Acquired with the assistance of the

Sophia Augusta Brown

Fund

JOHN CARTER BROWN LIBRARY

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA.

RPJCB

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA,
PUBLICADAS
PELA
ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Nisi utile est quod facimus, stulta est gloria.

TOMO VI.

LISBOA
NA TYPOGRAFIA DA MESMA ACADEMIA
ANNO M. DCC. XCVI.
Com Licença de Sua Mage∫tade.

RPJCB

MEMORIA (*)

SOBRE O ASSUMPTO PROPOSTO PELA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA NO ANNO DE 1792,

Qual ſeja a Época da introducçaõ do Direito das Decretaes em Portugal, e o influxo que o meſmo teve na Legislaçaõ Portugueza;

POR

JOAÕ PEDRO RIBEIRO.

Cuncti adſint, meritaeque expectent praemia palmae.
AEneid. V. verſ. 70.

INTRODUCÇAÕ.

O ASSUMPTO propoſto pela Academia para a preſente Memoria contém duas partes: I. a introducçaõ neſte Reino do Direito das Decretaes: II. a influencia que tem tido na noſſa Legislaçaõ o Direito Canonico. (1) Na fórma que ſe acha concebida a meſma primeira parte, parece me podia diſpenſar de ſubir mais alto, que ao Reinado do Senhor D. Sancho II., em que appareceo a mais ampla Collecçaõ de Decretaes, e que por antonomaſia hoje ſaõ conhecidas por eſte ti-

(*) Premiada na Seſſaõ Pública de Julho de 1794.
(1) Debaixo d'eſte ponto de viſta comprehendo as mudanças praticadas na Legislaçaõ.

tulo:

tulo: ou quando muito aos fins do Seculo XII, em que se publicou a primeira Collecçaõ das Decretaes depois do Decreto de Graciano, e que vulgarmente hoje chamamos *Antigas*. Mas, além de que já desde o Seculo VI. se principiasse a ingerir nas Collecções de Canones as Decretaes dos Pontifices, de sorte que esta fonte de Direito Canonico se naõ possa considerar taõ esteril, que naõ formasse já huma grande parte dos Corpos de Direito Canonico, he claro, que tudo o que antes d'aquella Época podér produzir sobre este assumpto, se naõ poderá considerar alheio do objecto d'esta Memoria: o mesmo julgo, posso affirmar do Indice, que lhe serve de appendix, e comprehende as Decisões Ecclesiasticas respectivas ás nossas Provincias, e que enriquecêraõ os Córpos de Direito Canonico, de que ainda hoje usamos.

PARTE PRIMEIRA.

Sobre a introducçaõ do Direito das Decretaes em Portugal.

O PRIMEIRO Documento, que posso produzir sobre a observancia do Direito Canonico nas nossas Provincias, respeita ao Reinado de D. Affonso VI. de Leaõ, do qual se lê o seguinte no livro chamado *Fidei* da Sé de Braga: *Veio a possuir todo o Senhorio de seu Pai, e teve muitas guerras com Mouros; fez celebrar Synodo, alcançando dos Legados Apostolicos se guardassem em seus Reinos os Sagrados Canones.* (1)

A prova, que se deduz d'este Documento, he coadjuvada por muitas Doações d'aquelles tempos proximos, nas quaes sobre a sua estabilidade, e penas dos Contraventores, se citaõ os Sagrados Canones na maneira se-guin-

(1) Vej. D. Rodrigo da Cunha *Histor. Eccles. de Braga* P. I. Cap. 119. n. 13. pag. 471.

guinte: Er. 1106. 7.° Id. Novembr. *In liber godorum doctores sanserunt et in Canoniga sententia demonstraverunt.* (1) Er. 1115. 4.° Kal. Octobr. *Sicut in Decretis Sanctorum Canonum de talibus est institutum.* (2) Er. 1116. 2.° Kal. April. *Sicut in Decretis Sacrorum Canonum de Ecclesiasticis Ordinibus et de Ecclesiarum Libertatibus persixa manet authoritas.* (3) Er. 1125. 4.° Kal. April. *Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum.* (4) Er. 1133. *Sicut in Decretum est Canonis.* (5) Er. 1150. id. Martii *Et insuper componat sententia Libri Canonis.* (6) Er. 1169. *Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum.* (7) Er. 1179. 4.° Kal. Aug. *Sicut in Decretis Pontificum continetur.* (8)

Do Reinado do Senhor D. Sancho I. nos resta hum Documento, de que bem se póde deduzir o conhecimento, que naquelles tempos havia do Direito Canonico no nosso Reino. Em hum relatorio sobre o Padroado da Igreja de Abiul, restituido na Era 1233 ao Mosteiro de Lorvaõ, se lê o seguinte: *Interim accidit quod Magister Decretista Petrus, qui noviter venerat a Romana Curia adulando et policendo se obtimos detulisse rumores, et per hoc dolose atemptabat decipere Regem dicens, Domine mi Rex est quedam Ecclesia quem habeo in prestimonium. &c.* (9)

---

(1) Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(2) Liv. das Doações do Mosteiro de Paço de Souza fol. 47. ver col. 2.
(3) Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. da Igreja da Espiunca n. 1.
(4) Liv. das Doações do Most. de Paço de Souza fol. 18. v.
(5) Ibid. fol. 10. col. 1.
(6) Ibid. fol. 23. v. col. 1.
(7) Ibid. fol. 20. v. col. 2.
(8) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(9) Cartorio do Mosteiro de Lorvaõ gavet. 6. Maç. 2. n. 1. Ord. 2.

Neste

Neſte meſmo Reinado dirigio Innocencio III. ao Biſpo do Porto hum reſcripto aos 15 das Kal. de Setembro Anno 1210, e XII. do ſeu Pontificado, para inquirir ſobre as alienações feitas no ſeu Biſpado, ainda com conſentimento do Cabido, e por Abbades, e Priores de Moſteiros, dos Padroados, e Advocacias, que lhe conſtavaõ vender-ſe por todo o Reino. (1)

Com effeito reſtaõ muitos Documentos, que bem provaõ aquelle coſtume, reprovado por Innocencio III. Em hum da Era de 1088 conſta, que dando a Condeſſa D. Alduara o Moſteiro de Salla em Porcele ao Abbade Frajulfo, e ſuccedendo nelle o Presbytero Ordonho, neto do meſmo Abbade, o vendêra a D. Gonſalvo, e D. Flamula. (2) Na Era de 1241 Maio conſta ter vendido o Moſteiro de Santa Marinha da Coſta o *Oraculo* de Saõ Joaõ. (3)

Mas talvez Innocencio III. naõ formava huma juſta idéa da natureza dos Padroados em Portugal, e qual ſe deduz do facto d'ElRei D. Fernando, e ſeu filho D. Affonſo VI. permittirem, que quem quizeſſe fundar Igrejas em Coimbra, ficaria com o Padroado d'ellas *jure hereditario*: (4) como tambem dos Direitos uteis, em que o meſmo em todo, ou pela maior parte conſiſtia, e de que ſe lembra o Doutor Joaõ de Barros nas ſuas Antiguidades manuſcritas da Provincia d'Entre Douro e Minho. Em virtude do qual os meſmos Padroeiros recebiaõ os Monges nos Moſteiros, como confeſſa o Abbade Randulfo ter ſido recolhido no de Paço de Souza por Tructeſindo Galindiz, e ſua mulher Animia, em huma Doaçaõ datada aos 8 das Kal. de Março Era 1032 (5), e em razaõ do qual deſpediaõ os Monges

(1) Cartorio do Convento de S. Nicoláo da Villa da Feira.
(2) Cartorio da Fazenda da Univerſidade de Coimbra.
(3) Cartorio do Moſteiro de Boſtello gav. das Doaç. n. 3.
(4) Liv. Preto da Sé de Coimbra a fol. 297. verſ.
(5) Liv. das Doações do Moſteiro do Paço de Souza f. 48. v.

quan-

quando bem lhes parecia, e reduziaõ os meſmos Moſteiros a Igrejas ſeculares, como ſe inſinúa em outro Documento datado em Dezembro da Era 1239, (1) naõ podendo o Collegio dos Monges fazer contrato algum ſobre os bens dos Moſteiros ſem outorga dos meſmos herdeiros, ou Padroeiros; como ſe colhe de muitos Documentos antigos. (2) A ſeparaçaõ das filhas do Senhor D. Sancho I. pelo impedimento do parenteſco, facto bem conſtante na meſma hiſtoria, moſtra tambem aſſás a obſervancia das Decisões Canonicas no noſſo Reino por eſtes tempos.

Do Reinado do Senhor D. Affonſo II. nos reſtaõ as Côrtes de Coimbra da Era 1249, das quaes na Lei I. ſe lê: *Outroſy eſtabeleceo, que as ſas Leis ſejam guardadas, e os dereitos da Santa Egreja de Roma, convem a ſaber que ſe forem eſtabalecidas contra elles, ou contra a Santa Egreja que nom valha, nem tenham.* (3) Na Lei 13 das meſmas Côrtes ſe eſtabelece a immunidade Eccleſiaſtica real, e peſſoal, na fórma de Direito Canonico; o que mais ſe corrobora na Lei 16. Na Lei 21. ſe acautella a liberdade dos Matrimonios. Na 25. ſe mandaõ obſervar as cautellas de Direito Canonico á cerca dos Judeos, e Mouros. E na Lei que ſe conta por 12. das meſmas Côrtes, na Collecçaõ intitulada *Ordenaçaõ do Senhor D. Duarte*, ſe regula o fôro dos Clerigos de huma maneira naõ muito alheia da diſpoſiçaõ dos Canones.

Deſte Reinado occorrem frequentes Reſcriptos Pontificios, dirigidos para o noſſo Reino, para deciſaõ de varias cauſas; entre outros baſtará referir o de Innocencio III., em virtude do qual ſe deu por Juizes Delegados a Sentença, datada aos 2. dos Idos de Novembro Era 1249., contra os Cidadaons do Porto, que tinhaõ injuria-

(1) Cartorio do Moſteiro de Boſtello gav. das Doações n. 3. e Prazo dos Idos de Agoſto Era 1184.

(2) Vej. Sentença da Er. 1172. 8.° Kal. Jun. Cartorio da Fazenda da Univerſidade.

(3) Liv. das Leis Antigas no Real Archivo.

do o ſeu Biſpo : (1) outro datado aos 9 das Kal. de Maio Anno 1214, e dirigido ao Biſpo, Deaõ, e Chantre do Porto, para conhecer de hum contrato accuſado por uſurario. (2)

Paſſando ao Reinado do Senhor D. Sancho II., he bem conhecido o Reſcripto de Gregorio IX. ao Biſpo de Lisboa ſobre os Judêos, vindicando as Leis Canonicas ao meſmo reſpeito. (3) Outro ſobre igual aſſumpto dirigido ao Biſpo de Aſtorga, e Lugo, de que ſe formou na Collecçaõ das Decretaes do meſmo Pontifice o Cap. final *de Judaeis*.

A eſte Reinado pertence a Tranſacçaõ da Igreja de Tuy com o Moſteiro de S. Fins, Er. 1280. Non. Decembr., ſobre Direitos Epiſcopaes, feita com o conſentimento do Cabido em obſervancia dos Canones; (4) os quaes igualmente fôraõ ſempre attendidos em igual aſſumpto, ainda nos tempos mais antigos, e poſteriores, e ſe vê da renuncia do Biſpo do Porto D. Hugo do Jantar, e mais Direitos, que á ſua Igreja devia preſtar o Moſteiro de Paço de Souſa, aos 4 dos Idos de Setembro Er. 1154. (5) De igual renuncia do Biſpo de Lamego D. Mendo a favor do Moſteiro de Tarouquella, em Agoſto da Er. 1209: (6) do eſcambo entre o Senhor D. Affonſo III. e a Igreja de Tuy, de 2 de Agoſto da Era 1300: (7) e de outros muitos.

No Reinado do Senhor D. Affonſo III. vemos igualmente em obſervancia dos Canones, requerer-ſe a authoridade Epiſcopal na alienaçaõ dos bens dos Moſteiros.

(1) Cartorio da Camara do Porto Liv. da Demanda do Biſpo D. Pedro pag. 50.

(2) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(3) Cunha *Hiſtor. Eccleſ. de Lisb.* P. II. Cap. 26., e 28. fol. 120. v.

(4) Cartorio da Fazenda da Univerſidade.

(5) Cartorio do Moſteiro de Paço de Souſa Gav. 1. Maç. 1. n. 13.

(6) Cartorio do Moſteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(7) Cartorio da Camar. de Vianna Perg. n. 37.

ros. Assim he feito hum escambo de bens do Mosteiro de Tarouquella, nas Nonas de Outubro Era 1292, accedendo a faculdade do Bispo de Lamego. (1) Hum Prazo do Mosteiro de S. Thyrso, com authoridade do Bispo do Porto, Er. 1305 Março. (2)

Neste Reinado sabem todos quanto se deferio á authoridade Ecclesiastica, ainda em assumptos alheios da sua jurisdicçaõ, sendo bem conhecido o juramento do mesmo Principe sobre a moeda, de 19 de Março Er. 1293, (3) de que pedio confirmaçaõ ao Pontifice, em carta do mesmo mez. (4)

Deste Reinado nos resta a constituiçaõ do Bispo de Lisboa D. Mattheus, em que se lê: *Ut summi Domini nostri Papae Clementis Constitutionibus, et exemplis adhaereamus.* (5)

Por todos estes tempos se praticáraõ as Eleições Canonicas dos Bispos do Reino pelos Cabidos na fórma dos Canones, reservada a El-Rei a approvaçaõ do Eleito, em razaõ do Padroado e Regalía. Entre muitos exemplos bastará referir do Bispado do Porto o testemunho expresso das inquirições do Senhor D. Affonso III. no Artigo *Portus*, aonde se póde vêr. Do Bispado de Vizeu a Eleiçaõ de Mattheus Martins, na Er. 1296, sobre que pendeo largo Processo na Curia. (6)

Pelos mesmos tempos a Eleiçaõ de D. Vicente pelo Cabido do Porto: (7) A de D. Martinho Pirez, Chan-

---

(1) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(2) Cartorio do Mosteiro de Vairaõ Maço 2. de perg. antigos num. 11.
(3) Provas da Histor. Geneal. Tom. VI. pag. 347.
(4) Liv. 1. da Chron. do Senhor D. Affonso III. fol. 150.
(5) Cunha *Histor. Eccles. de Lisboa.* Parte II. Cap. 52. n. 1. fol. 174. vers., e vej. ibid. n. 2. fol. 175.
(6) Cartorio do Cabido de Vizeu.
(7) Cunha *Histor. Eccles. de Braga* P. II. Cap. 31. num. 2. pag. 137.

tre d'Evora para Arcebiſpo de Braga : (1) a de D. Joaõ Martins, para a meſma Metrópole, feita por Compromiſſo : (2) a de D. Eſtevaõ, para a meſma Metrópole. (3) Cujas Eleições ſó fôraõ interrompidas pelos provimentos pela Sé Apoſtolica, e de que temos exemplo em D. Gonçalo Pereira, para Arcebiſpo de Braga, na Er. de 1364: (4) em D. Joaõ Affonſo, para o Biſpado d'Evora : (5) e outros muitos.

Até o Reinado do Senhor D. Diniz, ſe alguma couſa parecia obſtar á mais exacta obſervancia, e conhecimento do Direito Canonico no noſſo Reino, era a falta de Univerſidade, em que os Portuguezes ſem ſahirem do Reino, o podeſſem aprender, e profeſſar : porém he bem notoria a erecçaõ da Univerſidade de Coimbra no meſmo Reinado, e a creaçaõ das Cadeiras de Decreto, e Decretaes nos ſeus primeiros Eſtatutos. (6)

Qual foſſe o effeito deſte eſtabelecimento com relaçaõ ao noſſo aſſumpto, melhor ſe conhecerá da ſegunda parte deſta Memoria ; baſtando ſó indicar neſte lugar, que em todos os Reinados ſeguintes apparecem ao lado dos noſſos Soberanos Eſcolares, Bachareis, Licenciados, e Doutores em *Degredos*, ou Decreto, e Decretaes, e exercitando os meſmos os maiores cargos da Monarquia : chegando a verter-ſe em lingoa vulgar as meſmas Decretaes, como bem ſe colhe de hum Formal de Partilhas, por morte de Vaſco de Soúza, Cidadaõ do Porto, datado de 23 de Fevereiro Er. 1397, aonde entre os livros ſe contaõ *humas Degrataes*

(1) Cartorio da Mitra de Braga Gav. 3. Maç. 7. n. 1.
(2) Ibid. n. 7.
(3) Ibid. Gaveta da Primazia Maç. 1. n. 8.
(4) Ibid. Gaveta 3. n. 5.
(5) Cunha *Hiſtor. Eccleſ. de Liſb.* P. II. Cap. 86. n. 3. fol. 238. verſ.
(6) De 15. de Fevereiro Er. 1347. (Vej. Prov. da Hiſt. Gen. Tom. 1. pag. 75.)

em

em lingoagem : (1) fazendo-se mençaõ em muitos Inventarios, e Testamentos destes tempos dos Córpos de Direito Canonico : (2) e fazendo os mesmos Soberanos frequentes citações dos Textos de Direito Canonico nas suas Leis, como se vê do celebre Nomocanon do Senhor Rei D. Affonso IV. de 7. de Dezembro Er. 1390. (3)

Do que tudo se póde sem temeridade concluir, que o conhecimento de Direito Canonico coevo em Portugal ao estabelecimento da nossa Monarquia, e cada vez mais diffuso, e propagado, pelas circunstancias favoraveis, que occorrêraõ, chegou a influir notavelmente na mesma Jurisprudencia Civil da Naçaõ, como passo a mostrar na segunda parte desta Memoria.

PARTE SEGUNDA.

Sobre a influencia dos Canones na Legislaçaõ Portugueza.

PRINCIPIANDO pelas Leis Municipaes, que no nosso Reino precedem ás Geraes na antiguidade da origem, vemos em quasi todas declararem-se as pessoas Ecclesiasticas izentas dos encargos, e tributos, o que claramente se vê derivado das Decisões dos Canones ao mesmo respeito.

Vimos já, que o Senhor D. Affonso II. que primei-

---

(1) Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. 5. do Porto. num. 25.

(2) Vej. Cunh. *Histor. Eccles. de Lisb.* P. II. Cap. 71. n. 8. f. 207. v., e n. 11. fol. 207. v. (Vej. Testamento de D. Vasco Bispo da Guarda da Er. 1349. Cartorio do Cabido da Guarda &c.)

(3) Perg. n. 13. da Camara de Coimbra. Vej. Synopsis Chronologica Tom. 1. pag. 10.

ro deu Leis geraes á Naçaõ, teve em muitas dellas em viſta a diſpoſiçaõ dos Canones. (1)

As Concordatas do Senhor D. Sancho II.: a do Senhor D. Affonſo III.: a outra erradamente attribuida ao meſmo Principe, (2) e que ſe conhece pertencer ao Senhor D. Diniz: as quatro deſte Principe: as duas do Senhor D. Joaõ I.: as do Senhor D. Affonſo V. de 1455, e 1456: (3) a do Senhor D. Sebaſtiaõ; devendo-ſe conſiderar como Leis deſtes Soberanos a beneficio, e em honra da Igreja, ſaõ bem conhecidas pelo ſeu meſmo contexto, quanto ſe regulároõ pelas Decisões dos Canones, e os lugares que occupáraõ nos Codigos da noſſa Legislaçaõ, ainda actual; nem julgo neceſſario tranſcrever aqui o Indice trabalhado por Gabriel Pereira de Caſtro a eſte reſpeito.

Da Era de 1330, com a data de 4 de Abril, temos a Lei do Senhor D. Diniz; para ſe naõ levar uſuras aos Cruzados, declarando aſſim o mandar em obſervancia da Bulla do Papa. (4)

O meſmo Senhor por huma ſua Provizaõ de 23 de Julho da Era de 1337 prohibio as *pouzadîas* nos Moſteiros de *Donas d'ordem*, e as extorsões que lhes faziaõ os Fidalgos, como mandava o Papa com pena d' excommunhaõ: (5) de cuja diſpoſiçaõ ſe achaõ ainda veſtigios no Codigo do Senhor D. Affonſo V. liv. II. tit. 17. 19. 20., liv. V. tit. 45., e nos Cod. poſteriores nos lugares parallelos.

---

(1) Parte I. deſta Memoria.

(2) Mal podia ſer do Senhor D. Affonſo III. citando-ſe já nella o Sexto Livro das Decretaes.

(3) Vej. a obra manuſcrita do Deſembargador Franciſco Coelho, ſobre a Ord. Manoelina.

(4) Liv. de Leis antigas no Real Archivo fol. 62. verſ.

(5) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto. Por eſte meſmo motivo conſta ter incorrido naquella cenſura a Abbadeſſa de Vairaõ, ſendo mandada abſolver por hum Reſcripto dado aos 18. das Kal. de Outubro Anno 1301. (Era 1339.) Cartorio do Moſteiro de Vairaõ.

O meſ-

O mesmo Principe em Outubro da Era 1337 publicou a Lei, ou Posturas, sobre a competencia do Fôro Secular, e Ecclesiastico, em que se tem a cada passo em vista as Decisões do Direito Canonico, e se achaõ no Tom. I. do Liv. de Leis Antigas do Real Archivo.

Na Era de 1457. publicou o Senhor D. Joaõ I. os Apontamentos sobre a mesma competencia do Fôro Ecclesiastico, e Secular, tomados com conselho dos seus Letrados: (1) dos quaes se conhece bem quanta authoridade se deu ás Leis Canonicas naquelles assumptos.

Passando em silencio muitas outras Extravagantes respectivas ao mesmo assumpto, e de que naõ curáraõ os Compiladores dos Codigos da nossa Legislaçaõ; principiando pelo primeiro do Senhor D. Affonso V., dividido como os posteriores em cinco livros á imitaçaõ dos Codigos de Direito Canonico, no primeiro Liv. tit. 23. dos Corregedores §. 41. se adopta a disposiçaõ das Clementinas sobre os Clerigos incorregiveis, o que passou para os Codigos posteriores nos lugares parallelos: como igualmente a disposiçaõ do tit. 62. §. 15. para melhor observancia dos Dias Festivos.

Nos 7. primeiros tit. do Liv. II. se incluíraõ as quatro Concordias do Senhor D. Diniz, a do Senhor D. Pedro I., e as duas do Senhor D. Joaõ I., e se mandáraõ observar.

No tit. 8. do mesmo Livro se regulaõ as immunidades com bastante harmonia ás decisões dos Canones, o que igualmente se observa nos Codigos posteriores.

No tit. 9. do mesmo Livro se defere á authoridade do Direito Canonico, até o receber como subsidiario: o que igualmente passou para os Codigos posteriores.

No tit. 16. se prohibe aos Leigos tomar posse dos Beneficios, quando vagarem: e em diversos titulos do

(1) Vej. a obra manusc. do Desembargador Francisco Coelho sobre a Ord. Manoelina.

mes-

meſmo Livro, deſde o 66., ſobre a tolerancia dos Judêos, e Mouros, parecem copiadas as meſmas Decisões dos Canones.

No Liv. III. tit. 36. do meſmo Cod. ſe mandaõ obſervar as Férias na fórma do Direito Canonico: e o meſmo paſſou para os Codigos ſeguintes.

No Liv. IV. tit. 17. ſe permitte caſar a Viuva no anno de lucto: no tit. 19. ſe prohibem as uſuras: no tit. 47. ſe privaõ das izenções os Clerigos Regatões: no tit. 63. ſe prohibem levar a terra de Mouros os generos prohibidos: no tit. 80. §. 3. ſe exceptuaõ da Legislaçaõ geral os prazos Eccleſiaſticos: no tit. 96. §. 2. ſobre a execuçaõ dos teſtamentos: no tit. 80. ſobre os bens dos Orfaõs ſe naõ darem a uſuras, ſe tem claramente em viſta a diſpoſiçaõ dos Canones: decisões todas que paſſáraõ para os Codigos poſteriores.

No Liv. V. do meſmo Codigo tit. 1. §. 5. ſobre a hereſia: no tit. 19., e 121., ſobre as barregans dos Clerigos: no tit. 20., e outros, ſobre as mancebias: no tit. 21., e 25., ſobre os delictos carnaes dos Religioſos, e dos Chriſtaõs, com Judêos, e Mouros: no tit. 26., ſobre os trajos dos meſmos Judêos, e Mouros: no 28., ſobre os Excommungados: no 42., ſobre os Feiticeiros: no 99., ſobre os blasfemos (cujas decisões paſſáraõ para os Codigos mais modernos), ſe vê, pela ſimples leitura, quanta parte tiveraõ nas ſuas Decisões os Eſtatutos dos Canones.

Na Ord. do Senhor D. Manoel ſe achaõ algumas Decisões derivadas do Direito Canonico, ou auxiliando as ſuas decisões ainda naõ colligidas no Codigo do Senhor D. Affonſo V. Tal a do Liv. II. tit. 13. ſobre o empreſtimo, e venda dos moveis precioſos das Igrejas: a do tit. 41. ſobre a expulſaõ dos Judêos, e Mouros: a do Liv. V. tit. 75. §. 1. ſobre os que arrancaõ em Igreja, ou Prociſſaõ.

No Liv. II. tit. 1. ſe vê quanta contemplaçaõ ſe teve com as Decisões Canonicas. E no Liv. V. tit. 1. §. 3. ſe mandaõ contar os gráos de Parenteſco pela computaçaõ dos Canones; o que igualmente ſe preſcreve no Codigo

digo Philippino Livro III. tit. 21. §. 10. , Liv. V. tit. 17. §. 2., e tit. 124. §. 9.

Neſte meſmo Codigo em obſervancia das Bullas Pontificias, contra os Deſafios, ſe naõ colligio o tit. 64. dos rétos do Livro I. Affonſino; deixando-ſe ſó inadvertidamente o §. 2. do tit. 15. do Livro II. ſobre o meſmo aſſumpto, copiado do Liv. II. Affonſino tit. 24. §. 4. : oscitancia em que tambem incorrêraõ os Compiladores Philippiſtas no Liv. II. tit. 16. §. 2., e que mal ſe póde combinar com a deciſaõ do tit. 93. Manoelino, e tit. 43. Philippino no Liv. V., ainda que já tambem derivados, e parallelos ao tit. 53. do Liv. V. Affonſino.

Na Colleçaõ mandada ordenar pelo Senhor D. Sebaſtiaõ a Duarte Nunes, apparece huma ſeara mais ampla de Decisões derivadas do Direito Canonico, ou antes das Decretaes. Naõ he preciſo mais que lêr as Leis que o meſmo colligio no tit. 2., e 4. da Parte II. da meſma Collecçaõ: a L. 1. tit. 4. da P. IV.; e L. 12. tit. 30. P. V.; a Lei 6. in fin. do tit. 1. da P. VI., cujas Decisões paſſáraõ para o Codigo Philippino nos lugares reſpectivos, (1) para conhecer quanto nellas iufluíraõ as Decisões das Decretaes; os Canones do Concilio de Trento; e mais que tudo o máo goſto de Juriſprudencia, e ignorancia das verdadeiras maximas de Direito Publico, que dominava por aquelles tempos, e de que ſerá ſempre hum authentico Monumento a obra ſobre a Ordenaçaõ Manoelina, incumbida pelo Senhor D. Joaõ III. ao Deſembargador Franciſco Coelho, que ſe conſerva manuſcrita, origem talvez de algumas das meſmas Leis.

No Codigo Filippino ſe tranſcrevêraõ pela primeira vez as reſoluçoens das Concordatas do Senhor D. Sebaſtiaõ nos lugares bem conhecidos, (2) e em obſervan-

(1) Vej. *Synopſ. Chronolog.* Tom. II.
(2) Vej. a meſma obra t. 2. nos *Retoques* da pag. 162; e Gabriel Pereira *de Man. Reg.* á meſma Concordia.

cia das Bullas Pontificias se permitte no Livro V. tit. 137. §. 2. administrar o Sacramento da Euchariſtia aos condemnados á pena ultima.

Das Extravagantes, que fôraõ publicadas depois do actual Codigo das Leis de Portugal, me lembrarei ſómente das mais celebres. Por tal conto a do Senhor D. Joſé I. de 6. de Junho de 1755., que na conformidade das Bullas Pontificias declarou a liberdade dos Indios: a do meſmo Principe de 18. de Agoſto de 1769. no §. 12. em quanto reconhece a authoridade de Direito Canonico nos Fóros Eccleſiaſticos: a ſabia Legislaçaõ do meſmo Soberano nos Novos Eſtatutos da Univerſidade de Coimbra, regulando no curſo de Canones naõ ſó o méthodo mais proprio do ſeu enſino, mas até inculcando, e legitimando as maximas mais ſans, e genuinas do meſmo Direito: as quaes tambem ſe achaõ luminoſamente expoſtas ſobre o devido uſo dos bens Eccleſiaſticos no §. 2. da Lei de 4. de Julho de 1768.

No preſente Reinado, a Carta Regia da noſſa Soberana de 9. de Outubro de 1789. aos Biſpos do Reino, ſe póde bem conſiderar como hum Epilogo de Deciſoens Canonicas ſobre os deveres eſſenciaes do Epiſcopado: a outra Providencia pela qual ſe requerêraõ os gráos Academicos em Theologia, ou Canones nos que entraſſem nas Dignidades, e Canonicatos das Cathedraes por via de reſignaçaõ: o outro Aviſo da Secretaria de Eſtado dirigido a 2. de Julho de 1790. ao Chanceller do Porto, e que vindicou aos Prelados a ſua legitima authoridade na execuçaõ dos Canones: o Decreto de 30. de Julho de 1790., que mandou conſervar aos Parocos os direitos, e beneſſes, de que ſe achavaõ em poſſe; moſtraõ bem claramente quanto as Deciſoens Canonicas tem ſido contempladas pela noſſa Soberana, e auxiliada a ſua execuçaõ.

He iſto o que julgei oportuno colligir neſta Memo-

ria

ria ſobre o aſſumpto propoſto : nella omitti de propoſito as citaçoens de Direito Canonico, porque intereſſando eſta particularmente aos que delle tem conhecimento, ſeria para elles faſtidioſo repetir-lhes o que lhes he familiar.

INDICE

DOS TEXTOS DE DIREITO CANONICO que dizem reſpeito de algum modo á Igreja Portugueza : rejeitados os Apocryfos, e de duvidoſa fé.

ANNO 303 ? Concilio Eliberitano.

Can. 5. ——— C. 43. D. 50. apud Grat.
9. ——— C. 8. C. 32. Q. 7ª.
13. ——— C. 25. C. 17. Q. 1ª.
20. ——— C. 5. D. 47.
24. ——— C. 4. D. 98.
48. ——— C. 104. C. 1. Q. 1ª.
52. ——— C. 3. C. 5. Q. 1ª.
54. ——— C. 1. C. 31. Q. 3ª.
72. ——— C. 7. C. 31. Q. 1ª.
73. ——— C. 6. C. 5. Q. 6ª.
80. ——— C. 24. D. 54.

Anno 385 : Epiſtola de Siricio a Himerio de Tarragona.

Cap. 2. ——— C. 11. D. 4. de Conſecr.
4. ——— C. 50. C. 27. Q. 2ª.
5. ——— C. 12. C. 33. Q. 3ª.
7. ——— C. 3. e 4. D. 82.
9. e 10. — C. 3. D. 27.

Can. 11. ——— C. 5. D. 84.
12. ——— C. 31. D. 81.
13. ——— C. 29. C. 16. Q. 1ª.
14. ——— C. 66. D. 50.
15. ——— C. 56. D. 50.

Anno 400. : Concilio Toletano. I.
Can. 2. ——— C. 68. D. 50.
3. ——— C. 17. D. 34.
4. ——— C. 18. D. 34.
5. ——— C. 9. D. 92.
7. ——— C. 10. C. 33. Q. 2ª.
8. ——— C. 4. D. 51.
10. ——— C. 7. D. 54.
11. ——— C. 21. C. 24. Q. 3ª.
13. ——— C. 20. D. 2. de Consecr.
15. ——— C. 26. C. 11. Q. 3ª.
16. ——— C. 27. C. 27. Q. 1ª.
17. ——— C. 4. D. 34.
18. ——— C. 12. D. 28.
19? ——— C. 26. C. 27. Q. 1ª.
20. ——— { C. 11. D. 95. / C. 124. D. 4. de Consecr. }

Anno 406 ? Epistola de Innocencio I. aos Bispos do Concilio Toletano.
Can. I. Dist. 51.

Anno 517. Epistola de Hormisdas aos Bispos da Hespanha. ——— { C. 2., e 3. Dist. 61. / C. 9. C. 25. Q. 1. }

Anno 563. Concilio Bracharense I.
Can. I. ——— C. 14. D. 12.
10. ——— C. 31. D. 23.
16. ——— C. 12. C. 23. Q. 5ª.
28. ——— C. 32. D. 23.

An-

Anno 572. Concilio Bracharense II.

Can. I. ——— { C. 12. C. 10. Q. 1ª.
C. 55. D. 4. de Consecr. }
2. ——— C. 1. C. 10. Q. 3ª.
3. ——— C. 22. C. 1. Q. 1ª.
4. ——— C. 102. C. 1. Q. 1ª.
5. ——— C. 1. C. 1. Q. 2.ª
6. ——— C. 10. D. 1. de Consecr.
7. ——— C. 103. C. 1. Q. 1ª.
8. ——— C. 1. C. 2. Q. 4ª.
9. ——— C. 25. D. 3. de Consecr.

Anno 589. Concilio Toletano III.

Can. 4. ——— C. 73. C. 12. Q. 2ª.
6. ——— C. 63. C. 12. Q. 2ª.
7. ——— C. 11. D. 44.
10. ——— C. 16. C. 32. Q. 2ª.
14. ——— C. 14. D. 54.
19. ——— C. 2. C. 10. Q. 1ª.
20. ——— C. 6. C. 10. Q. 3ª.
21. ——— C. 69. C. 12. Q. 2ª.
22. ——— C. 28. C. 13. Q. 2ª.
23. ——— C. 2. D. 3. de Consecr.

Anno 599. Epistola de Gregorio Magno a ElRei Recaredo. { C. 11. C. 14. Q. 5ª.
C. 48. C. 7. Q. 1ª. }

Anno 603. Epistola de Gregorio Magn. a Joaõ Defensor, partindo para Hespanha.

Can. 7. C. 2º. Q. 1ª.
Can. 38. C. 11. Q. 1ª.
Can. 3. C. 16. Q. 6ª.
Cap. 2. X de Testib.

Anno 633. Concilio Toletano IV.

Can. 6. ——— C. 85. D. 4. de Cons.

Can. 13.

Can. 13. —— C. 54. D. 1. de Conſ.
19. —— C. 5. D. 51.
20. —— C. 7. D. 77.
24. —— C. 1. C. 12. Q. 2ª.
25. —— C. 1. D. 38.
26. —— C. 2. D. 38.
27. —— C. 3. D. 38.
29. —— C. 5. C. 26. Q. 5ª.
31. —— C. 29. C. 23. Q. 8ª.
33. —— { C. 6. C. 10. Q. 1ª. / C. 60. C. 16. Q. 1ª.
34. —— C. 4. C. 16. Q. 3ª.
35. —— { C. 3. C. 16. Q. 3ª. / C. 2. C. 16. Q. 5ª.
36. —— C. 11. C. 10. Q. 1ª.
38. —— C. 30. C. 16. Q. 7ª.
Can. 39. —— C. 20. D. 93.
40. —— C. 3. D. 25.
43. —— C. 30. D. 81.
45. —— C. 5. C. 23. Q. 8ª.
50. —— C. 1. C. 19. Q. 1ª.
51. —— C. 1. C. 18. Q. 2ª.
57. —— C. 5. D. 45., e C. 7. C. 27. Q. 1ª.
59. —— C. 94. D. 4. de Conſecr.
60. —— C. 11. C. 28. Q. 1ª.
61. —— C. 7. C. 1. Q. 4ª.
62. —— C. 12. C. 28. Q. 1ª.
63. —— C. 10. C. 28. Q. 1ª.
64. —— C. 24. C. 2. Q. 7ª.
65. —— C. 31. C. 17. Q. 4ª.
66., e 70. —— C. 65., e 66. C. 12. Q. 2ª. Cap. 3. X de Reb. Eccleſ.
67. —— C. 39. C. 12. Q. 2ª. Cap. 4. X de Reb. Eccleſ.
68. —— C. 58. C. 12. Q. 2ª.
71. —— C. 61. C. 12. Q. 2ª.
72. —— C. 8. D. 87.

Can. 73.

Can. 73. ——— C. 5. D. 54.

Anno 638. Concilio Toletano VI.

Can. 5. ——— C. 72. C. 12. Q. 2ª.
6. ——— C. 2. C. 20. Q. 3ª.
8. ——— C. 19. C. 33. Q. 2ª.
9. ——— C. 64. C. 12. Q. 2ª.
11. ——— C. 9. C. 3. Q. 9ª.

Anno 646. Concilio Toletano VII.

Can. 2. ——— C. 16. C. 7. Q. 1ª.
4. ——— C. 8. C. 10. Q. 3ª.

Anno 653. Concilio Toletano VIII.

Can. 2. ——— { C. 1. D. 13.
C. 1. C. 22. Q. 1ª.
C. 1. 9. 14. 15. C. 22. Q. 4.ª }
Can. 3. ——— C. 7. C. 1. 3ª.

Anno 656. Concilio Toletano X.

Can. 3. ——— C. 6. D. 89.
4. ——— C. 16. C. 20. Q. 1ª.
5. ——— C. 36. C. 27. Q. 1ª.
6. ——— C. 1. C. 20. Q. 2ª.

Anno 675. Concilio Toletano XI.

Can. 1. ——— C. 3. C. 5. Q. 4ª.
3. ——— C. 13. D. 12.
6. ——— C. 30. C. 23. Q. 8ª.
8. ——— C. 101. C. 1. Q. 1ª.
10. ——— C. 6. D. 23.
14. ——— C. 15. C. 7. Q. 1ª.

Anno 675. Concilio Bracharense III.

Can. 4. ——— C. 9. D. 23.

7. ——— C. 8. D. 45.
9. ——— C. 2. C. 12. Q. 4ª.

Anno 666. Concilio Emerit.
Can. 16. ——— C. 2. C. 10. Q. 3ª.

Anno 681. Concilio Toletano XII.
Can. 5. ——— C. 11. D. 2. de Conſ.
6. ——— C. 25. D. 63.
8. ——— C. 21. C. 32. Q. 5ª.
9. ——— C. 17. D. 54.
10. ——— C. 35. C. 17. Q. 4ª.

Anno 683. Concilio Toletano XIII.
Can. 7. ——— C. 13. C. 26. Q. 5ª.

Anno 693. Concilio Toletano XVI.
Can. 5. ——— C. 3. C. 10. Q. 3ª.
7. ——— C. 17. D. 18.

Anno 1198. Epiſtola de Innocencio III. ao Abbade F., e B. Monges d'Alcobaça.
— Cap. 22. ✠. de Verb. ſignificat.

Anno 1198. Epiſtola de Innocencio III. ao Biſpo de Lugo, Abbade de Melon, e Pedro Arcediago de Aſtorga: — Cap. 8. ✠ de Relig. Domib.

Anno 1199. Epiſtola de Innocencio III. aos Biſpos de Lisboa, e Coimbra — Cap. 7. ✠ qui Clerici vel vovent.

Anno 1201. Epiſtola de Innocencio III. ao Biſpo de Coimbra. — Cap. 14. ✠ de Privileg., et exceſſ. Privil.

Anno 1201. Epiſtola de Innocencio III. ao Biſpo de Çamora,

mora, é Salamanca. — Cap. 18. ✠ de Censib., et exact.

Anno 1203. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella. — Cap. 2. ✠ de Postulando.

Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Braga. — Cap. 4. ✠ de Celebrat. Missar.

Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Braga. — Cap. 36. ✠ de Sent. Excom.

Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella — C. 22. ✠ de Cens. et exact.

Anno 1207. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella. — C. 4. ✠ de Conf. Eccl.

Anno 1210. Epistola de Innocencio III. ao Prior da Costa de Guimaraens, e S. Donato. — C. 12. ✠ de Praescriptionib.

Anno 1210. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella. — C. 2. ✠ de Postulando.

Anno 1213. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Braga. — C. 2. ✠ de Observat. Jejunior.

Anno 1213. Epistola de Innocencio III. aos Bispos de Coimbra, e mais de Portugal. — C. 17. ✠ de verbor. significat.

Anno 1220. Epistola de Honorio III. ao Bispo de Orense, e Lamego, e Abbade de Pombeiro. Diocese de Braga. — Cap. 2. de Probat. in 5.°, e Cap. 13. ✠ de Probation.

Anno 1220. Epiſtola de Honorio III. ao Biſpo da Guarda — Cap. un. de Procurator. in 5.ª, e Cap. 8. ⋈ de Procurator.

Anno 1220. Epiſtola de Honorio III. ao Arcebiſpo, e Cabido de Braga. — C. 1. de in integr. reſtituit in 5.ª, e Cap. 7. ⋈ eod.

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. ao Arcebiſpo de Toledo — Cap. 3. de Dilationib. in 5.ª

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. ao Deaõ, e Cabido de Compoſtella — Cap. 3. de vit., et honeſtat. Cler. in 5.ª

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. ao Deaõ, e Cabido de Compoſtella — Cap. 2. de Decim. in 5.ª

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. aos Biſpos d'Aſtorga, e Tuy — Cap. 5. de Cenſib. in 5.ª

Anno 1235. Epiſtola de Gregorio IX. ao Arcebiſpo de Braga D. Silveſtre — C. 18. ⋈ de Exceſſ. Praelat.

Anno 1235. Epiſtola de Gregorio IX. ao Biſpo d' Aſtorga { Cap. 9., e 10. ⋈ de Conſecrat. Eccleſ.
Cap. 9. ⋈ de Immunit. Eccleſ. }

Anno 1235. Epiſtola de Gregorio IX. aos Arcebiſpos de Toledo, e Compoſtella. — Cap. 10. de Immunit. Eccl.

Anno 1236. Epiſtola de Gregorio IX. ao Biſpo de Aſtorga. — Cap. 55. ⋈ de Sent. Excom.

Anno 1236. Epiſtola de Gregorio IX. ao Biſpo de Aſtorga, e Lugo. — Cap. 18. ⋈ de Judaeis.

Anno

Anno 1245. Julho 25. — Epiſtola de Innocencio IV. aos Barões e Condes do Reyno de Portugal. — Cap. 2. de Suppl. neglig. Præl. in 6.°

ADVERTENCIA.

TENDO mediado mais de hum anno entre a remeſſa deſta Memoria, e a ſua approvaçaõ, occorrêraõ novas eſpecies ſobre o meſmo aſſumpto ao ſeu Author, que naõ podendo já refundillas na meſma, as offerece neſtes Additamentos, com remiſſaõ aos lugares a que parecem pertencer.

ADDITAMENTOS.

A' INTRODUCÇAÕ

Pag. 5. nota 1.

OS lugares mais notaveis da noſſa Ordenaçaõ actual, em que ſe achaõ reſtrictas, e modificadas as Deciſoens de Direito Canonico pela legislaçaõ Portugueza, ſe achaõ referidos na Ediçaõ de Lisboa de 1772. dos Principios de Direito Publico Eccleſiaſtico. (1) Pelas fontes proximas, e remotas das meſmas Ordenaçoens ſe conhece facilmente a origem das meſmas modificaçoens, e a Epoca de que dataõ.

(1) Not. ao Cap. 8. pag. 132.

A' PARTE PRIMEIRA

Pag. 6.

Ainda de tempos mais remotos se encontra mençaõ das Decisoens Canonicas nas nossas Provincias, por occasiaõ da Dotaçaõ das Igrejas, e Mosteiros. Entre outros Documentos he notavel a Escriptura de Dote do Mosteiro de S. Pedro de Cette pelos seus Fundadores Muzara, e Zamora, em data de 6. das Kal. de Abril da Era 920. Nella se lê o seguinte: *Damus ipsa villa, ubi ipsa ecclesia fundamus, in omnique circuitu suos dextruos* sicut Kanonica sententia docet; *duodecim pasales pro corpora tumulandum, et septuaginta et duos ad tolerandum fratrum adque indigentium .... sive pro luminaria altariorum vestrorum et eleemosinas pauperum, sicut lex* et canonica sententia *docet: et ibi notuimus ut nec vindendi nec donandi neque ad rex neque ad comnide neque ad episcopo neque ad uumlo omine inmitendi &c.* (1) Em muitos outros Documentos da mesma natureza se especificaõ os 84. *passales*: de que ainda se conserva hoje a lembrança na palavra *Passaes*, com que exprimimos o Patrimonio original das Igrejas, e Mosteiros. Dos *Dextros*, Adros, ou Cemeterios, se faz mençaõ no Can. 12. do Concilio de Coyança da Er. 1088. Ann. 1050.

A' Pag. 7.

Em outro Documento datado dos 3. das Kal. de Outubro da Era 1126. se lê o seguinte: *Secundum sancti Canonis et libri judicialis decretum.* (2)

(1) Cartorio do Collegio da Graça de Coimbra, Pergam. do Mosteiro de Cette.

(2) Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gav. 1. Maço 1. de Doaç. n. 2.

Æ

A' Pag. 9.

Por este mesmo Documento proximamente referido, se mostra a authoridade dos Padroeiros ácerca dos bens dos Mosteiros, e Igrejas; como tambem por outro datado do mez de Abril da Era 1256. (1)

A' Pag. 10.

Ao mesmo Reinado do Senhor D. Sancho II. pertence a Sentença em data de 1. de Março da Era 1281., proferida por D. Joaõ Arcebispo de Compostella, sobre a repartiçaõ das rendas da Igreja da Guarda entre o Bispo, e Cabido. (2) Do processo que anda junto á mesma Sentença, ainda que já truncado, se vê, que sobre a pertençaõ do Bispo, para ficar com as duas partes livres de todo o encargo, e sobre a opposiçaõ do Cabido á mesma pertençaõ, se allegáraõ de huma e outra parte diversos textos da Colleçaõ de Graciano.

A' PARTE SEGUNDA

Pag. 14.

He celebre a Lei do Senhor D. Sancho I. sobre as immunidades concedidas ao Clero da Diocese do Porto, e geralmente ao de todo o Reino, a qual sem data se acha lançada authenticamente no livro da demanda do Bispo do Porto D. Pedro. (3)

A's extorsoens dos Padroeiros nas Igrejas, e Mostei-

(1) Cartorio da Fazenda da Universidade.
(2) Cartorio do Cabido da Guarda Tit. das Sentenças maç. 1. n. 1.
(3) Cartorio da Camara do Porto folh. 44.

ros, de que se diziaõ *naturaes e herdeiros*, occorrêraõ sempre os nossos Soberanos com repetidas providencias dadas em Cortes, e fóra dellas, sem que estas nunca bastassem a impedir o abuso. (1) No Reinado porém do Senhor D. Affonso IV. dirigírão as suas queixas a este mesmo respeito a Clerizia, Monges, e Religiosas do Arcebispado de Braga, e Bispado do Porto ao Pontifice Clemente VI.; que sobre o mesmo assumpto rescreveo ao Arcebispo de Braga em data de 8. das Kal. de Julho do anno de 1344., segundo do seu Pontificado. O Arcebispo de Braga D. Lourenço deu á execuçaõ este rescripto em Sentença de 14. de Outubro da Era 1412. Desta consta terem appellado os Fidalgos Padroeiros por seu Procurador; (2) porém desde este tempo naõ se acha mais noticia de se conservarem aquelles extraordinarios direitos.

Á Pag. 15.

Ao Sr. D. Affonso IV. a requerimento feito nas Cortes de Evora da Era de 1363. se deve attribuir a Providencia sobre a redintegraçaõ das Igrejas, e Mosteiros, ácerca dos bens indevidamente alienados. (3) Com effeito de hum Instrumento datado de Guimaraens a 23. de Nov. da Era 1363. (4) consta, que Pedro Dossem, e Vasco Pires, *Executores da Ordinhaçom que nosso Sr. ElRey mandou fazer,*

(1) Lei de 18. de Dezemb. Era 1311. Lei de 11. de Novembro Er. 1319: C. R. 30. Agosto Er. 1349: L. 16. Junho Er. 1355: Cort. de Evora da Er. 1363: L. 20. de Julho Er. 1368: Concord. do Senhor D. Pedro I. Art. 25. &c.

(2) Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gav. 2. Maço 1. de Bull. n. 3. contém o theor da mesma Appellaçaõ, Sentença, e Rescripto.

(3) Della se passou Carta ao Mosteiro de Pendorada em data de 22 de Abril da Era de 1366. (Cartorio do mesmo Mosteiro Armar. de Privileg.)

(4) Cartorio do Mosteiro d'Arnoya Gav. 3. n. 42.

zer,

zer, requerêraõ ao Abbade do Mosteiro de Arnoya, que elle *dicesse e demandasse todolos herdamentos e possissoens e prestamentos que fossem dadas e emprazadas em damno e em perda do dicto moesteyro &c.* Dos mesmos Juizes, (que se dizem *Executores da Ordinhaçom que nosso Senhor ElRey fez per razom das Egrejas e Moesteyros do seu senhorio*,) nos resta huma Sentença datada da Cidade do Porto a 6. de Novembro da Era 1365., (1) pela qual se mandou restituir ao Mosteiro de Villa Cova certas propriedades. Por outra Sentença datada da mesma Cidade a 12. de Novembro, (2) se mandou restituir ao Mosteiro de Rio-tinto hum Cazal que Joaõ Rodrigues lhe tinha tomado pelas suas *comeduras*. Semelhante providencia deu o Senhor D. Joaõ I. em Carta Regia de 21. de Junho do Anno de 1426. (3) anullando todos os contratos, Escripturas, Arrendamentos, e Emprazamentos de bens do Mosteiro de Alcobaça, feitos no tempo dos Abbades D. Joaõ, e D. Fernando. Outra Providencia nos resta do mesmo Soberano sobre o mesmo assumpto do anno de 1432., e do Senhor D. Duarte de 13. de Fevereiro do Anno 1434, (4) ambas a favor do Mosteiro de Masseiradaõ.

A' Pag. 16.

A' tolerancia dos Judeos, e Mouros diz tambem respeito o Tit. 51. do Liv. IV. no mesmo Codigo Affonsino, declarado depois pelo mesmo Senhor Rei na Lei de 15. de Dezembro do Anno 1457. (5)

---

(1) Cartor. do Mosteiro de S. Bento de Ave Maria do Porto. Pergam. n. 175.
(2) No mesmo Cart. Perg. n. 245.
(3) Cartor. do Mosteiro de Alcobaça. Liv. 3. dos Dourad. f. 85. vers.
(4) Cartor. do Mosteiro de Masseiradaõ.
(5) Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcobaça Codice n. 323. do Liv. II. Aff. fol. 176. vers.

No

No Tit. 72., e 80. do Liv. III. no meſmo Codigo ; ſobre as appellaçoens das interlocutorias, e actos extrajudiciaes, cujas deciſoens ſe achaõ tambem nos outros Codigos, ſe recebeo em grande parte o Direito Canonico ao meſmo reſpeito.

Das Extravagantes, que medeáraõ entre a publicaçaõ do Codigo Affonſino, e Manoelino, merecem particular mençaõ a Carta Reg. de 18. de Outubro do Anno 1461., (1) que manda cumprir a Sentença do Biſpo da Guarda de 6. do meſmo mez, como executor da Bulla de Pio II. de 3. das Kal. de Maio, tambem do meſmo anno, ſobre os delictos dos Minoriſtas, de que ſe formou o §. 14., e 15. da Ordenaçaõ Manoelina L. II. Tit. 1.: O Alvará de 27. de Outubro de 1479. (2) ſobre os Monges fugitivos do Moſteiro de Alcobaça.

Da Ordenaçaõ do Senhor D. Manoel nos podemos tambem lembrar do §. 8., e 9. do Tit. 8. no Liv. II.; derivados da ſua Lei de 27. de Novembro de 1499., (3) que permittio geralmente aos Clerigos a compra dos bens de raiz.

Na meſma Ordenaçaõ, diz reſpeito tambem ao empreſtimo, e venda dos moveis precioſos das Igrejas, o §. 27. do Tit. 44. no Liv. I.

A' Pag. 17.

Das Extravagantes do Senhor D. Sebaſtiaõ merece, a reſpeito do noſſo aſſumpo, particular lembrança a de 12. de Setembro de 1564., (4) ſobre a recepçaõ do Concilio de Trento.

(1) Cartor. da Camara. do Porto. Pergam. Volant. n. cccclxj.

(2) Cartor. do Moſteiro de Alcobaça. Liv. 1. Dourad. f. 10. verſ.

(3) Biblioth. Mſcr. do Moſteiro de Alcobaça Codice n. 323. do Liv. II. Aff. fol. 196. verſ.

(4) Collec. 1. á Ord. Philipp. Liv. II. Tit. 1. n. 1.

A' Pag.

A' Pag. 18.

A's Extravagantes que se seguíraõ á publicaçaõ do Codigo Filippino, podemos ainda accrescentar as seguintes, por tambem dizerem respeito á melhor observancia, e execuçaõ dos Canones.

Os Decretos de 3. d' Agosto de 1691, e 1. de Setembro de 1692. (1) prohibindo aos Religiosos o andarem por fóra do Mosteiro sem companheiro. As Cartas Regias de 25. de Maio de 1653., de 12. de Setembro de 1663. e 28. de Abril de 1664. (2) sobre a observancia da Clausura das Religiosas, e impedindo a sua divagaçaõ com o pretexto de mudança de ares, Caldas, e banhos. Os Alvarás de 13. de Janeiro de 1603. de 30. de Abril de 1653. de 18. de Agosto de 1655., e 3. de Novembro de 1671. (3) com o Avizo de 3. de Março de 1725., (4) sobre a familiaridade suspeita com Religiosas. O Alvará de 16. de Agosto de 1608. (4) sobre a liberdade das Eleiçoens dos Regulares. O outro Alvará de 20. de Junho de 1608. (5) sobre o governo, e direcçaõ das Procissoens; a cujo respeito, e a proscrever dellas algumas indecencias, e profanidades pertencem as Cartas Regias de 21. de Março de 1487., (6) e 30. de Maio de 1560. (7) Os Decretos de 15. de Janeiro de 1657., e 8. de Junho de 1667. (8) com a Carta Regia de 18. de Janeiro do

---

(1) Collecç. 2. ao Liv. V. Tit. 31. n. 1., e 2.
(2) Cartor. do Mosteir. de Alcobaça Cart. n. 55. 133. 40.
(3) Collecç. 1. a Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 15. n. 1. 2. 3. 4.
(4) Ibid. Collecç. 2. n. 1.
(5) Ibid. Collecç. 1. ao Liv. I. Tit. 58. n. 8.
(6) Ibid. Collecç. 1. ao Liv. 1. Tit. 66. n. 11.
(7) Liv. das Vereaç. da Camar. do Porto do Anno de 1486. fol. 57. vers.
(8) Liv. II. das Propr. Provis. da Camar. do Porto. fol. 187.

 mei-

mesmo anno, (9) acautelando as irreverencias dos Templos: A outra Carta Regia de 7. de Fevereiro de 1645. (10) dirigida ao D. Abbade Geral de Alcobaça, sobre a nova Confraria *da mulher adultera do Evangelho*, que se instituíra no Mosteiro de Odivellas.

---

(9) Collecç. 2. á Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 5. n. 1. 3.
(10) Ibid. Collecç. 2. ao Liv. V. Tit. 139. n. 1.
(11) Cartor. do Mosteiro de Alcobaça Carr. n. 24.

MEMORIA (*)

Sobre a fórma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarquia Portugueza.

POR JOZE' VERISSIMO ALVARES DA SILVA.

Non ergo a Praetoris edicto ut plerique nunc, nec a XII. tabulis, ut ſuperiores, ſed penitus ex intima Philoſophia hauriendam Juris diſciplinam putas.

Cicero *de Leg.* L. I. n. 17.

PROEMIO.

D *Ifficuldade do Problêma.*

CAP. I.

Fixa-ſe o eſtado da queſtaõ, e boſquejo do modo de proceſſar na Europa antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

§. I. Que coiſa ſeja fórma de Juizo.
§. II. Partes do Juizo.
§. III. Modo de proceſſar na idade media.
§. IV. Porque ſe introduzio nos Juizos nova fórma.

CAP. II.

Das citaçoens nos primeiros tempos.

§. V. Citaçaõ pelo ſignal do Juiz, e o que era.

(*) Premiada na Seſſaõ Publica de Maio de 1794.

§. VI. Citaçaõ pignoraticia.
§. VII. Origem dos tres dias da Côrte.
§. VIII. Quando o R. naõ vinha á citaçaõ.
§. IX. Como o Mordomo tomava as causas ás partes para as pleitear.
§. X. Procuradores de Direito Romano.
§. XI. Que fôro se seguia.

CAP. III.

Das Acçoens.

§. XII. Classes das acçoens.
§. XIII. Acçaõ directa, e indirecta.
§. XIV. Acçaõ com rancura, e sem rancura.
§. XV. Seus particulares effeitos.

CAP. IV.

Das provas.

§. XVI. Provas por testemunhas, e por escripturas.
§. XVII. O depoimento era publico.
§. XVIII. Qualidade das testemunhas.
§. XIX. Modo como depunhaõ.
§. XX. Que pessoas naõ podiaõ ser testemunhas.
§. XXI., e XXII. Escripturas, quando eraõ requeridas.
§. XXIII. Por quem eraõ feitas.
§. XXIV. Methodo para se naõ falsificarem.

CAP. V.

Da conclusaõ, e sentença do processo.

§. XXV. Conclusaõ quando começou.
§. XXVI. Modo de proferir a sentença.
§. XXVII. Direito em que se fundava.
§. XXVIII. Embargos quando começáraõ.

CAP.

CAP. VI.

Das ſegundas Inſtancias.

§. XXIX. Appellaçoens deſconhecidas nos primeiros tempos.
§. XXX. Querimas antigas, o que eraõ.
§. XXXI. Appellaçoens quando começáraõ.
§. XXXII. Aggravos ordinarios.
§. XXXIII. Aggravos por inſtrumento, petiçaõ &c.
§. XXXIV. Sua origem.
§. XXXV. Limitaçaõ pelas Leis novas.
§. XXXVI. Semelhança com as appellaçoens.
§. XXXVII. Extençaõ que lhes deu o uſo do Fôro.
§. XXXVIII. Duvidas ſobre quando he caſo de appellaçaõ, ou aggravo.
§. XXXIX. Reviſtas dos primeiros tempos.
§. XL. Reviſtas nos Seculos XIV., XV., XVI. &c.

CAP. VII.

Das execuçoens das ſentenças.

§. XLI. Execuçoens antigas como ſe faziaõ.
§. XLII. Tempo, que mediava entre a ſentença, e a execuçaõ.

CAP. VIII.

Remedios que fôraõ buſcados para reparar os males, que no Fôro produzio a Juriſprudencia Romana.

§. XLIII. Extincçaõ de Advogados, e Procuradores.
§. XLIV. Renovaçaõ do antigo módo de proceſſar.
§. XLV. Abreviaçaõ dos termos do proceſſo.
§. XLVI. Synopſe das Ordens Judiciarias, que tem havido.
§. XLVII. Concluſaõ, e Anacefaleoſe deſta Memoria.

PRO-

PROEMIO.

OBSERVAR as diverſas viciſſitudes, que a Legislaçaõ antiga de hum Paiz tem tido em cada huma das ſuas partes, examinar a origem dos uſos de idades remotas para por elles conhecer os coſtumes preſentes, e outros, que já acabáraõ; he materia naõ ſó de grande trabalho, mas tambem cheia de muitas difficuldades. Tal he o Problema dado pela Academia Real das Sciencias de Lisboa: *Qual foi a fórma dos Juizos nos primeiros tres ſeculos da Monarquia, e por quaes mudanças chegou á ſua fórma actual.* Tendo eſcrito tanto os noſſos Juriſtas Portuguezes, neſta parte com razaõ ſe póde dizer: *Coelum undique, et undique pontus.* Errar pois em caminho naõ trilhado merecerá mais facil perdaõ.

CAPITULO I.

Fixa-ſe o eſtado da queſtaõ, e boſquejo do modo de proceſſar na Europa, antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

§. I.

Que coiſa ſeja fórma de Juizo.

Para procedermos com ordem, he preciſo explicar primeiro as idéas, que ſe comprehendem debaixo deſtas palavras: *fórma dos Juizos.* Por fórma entende-ſe a diſpoſiçaõ de alguma coiſa; e por Juizo entende-ſe: a diſputa das partes diante do Magiſtrado, que ha de decidir

cidir o pleito. Logo o Problêma dado requer hum exame de todas as diverſas partes, de que ſe compoem a diſputa forenſe, e a ſua hiſtoria eſpecífica dos modos como paſſáraõ á actual fórma.

§. II.

Partes do Juizo.

As differenças, que os homens tem entre ſi finalizaõ na Sociedade pelo juizo de hum terceiro, que a Força Publica reveſte do ſeu poder: mas antes que haja ſentença, he preciſo, que as Partes expliquem as ſuas pertençoens. Pelo que tres coiſas ſaõ eſſenciaes ao Juizo: compariçaõ do Auctor, e Réo: altercaçaõ, e expoſiçaõ das ſuas razoens, e depois ſentença. Todas as partes do Juizo ſe podem reduzir a eſtes tres pontos. Para huma parte vir a Juizo he preciſo, que ella ſeja primeiro chamada; eſte chamamento, ou citaçaõ, póde ſer feito pelo A., ou por officiaes publicos; com mandado do Magiſtrado, ou ſem elle. O Réo citado póde vir, ou ſer revel, e naõ vir: tudo iſto pertence ao primeiro ponto; que he a compariçaõ. Ao ſegundo que he a altercaçaõ, pertence o libello, ou petiçaõ; a contrariedade, a réplica, e tréplica; as provas, ou por eſcriptura, ou por teſtemunhas, os depoimentos, as contraditas, as razoens a final. Ao terceiro, que he a ſentença, pertencem os embargos, os aggravos, as appellaçoens, as reviſtas, as execuçoens. &c. Daquí ſe vê a vaſtidaõ do Problêma dado, cuja materia he a do terceiro Livro das noſſas Ordenaçoens, e do ſegundo das Decretaes. Os uſos diverſos, que houve na primeira idade, os differentes principios de Direito, qne entaõ fôraõ adaptados; os poucos monumentos que reſtaõ daquelle tempo, o Latim barbaro, em que nos fôraõ tranſmittidos, lançaõ na queſtaõ naõ pequenas difficuldades. Tendo diante as regras

gras da Critica, nós examinaremos os documentos coevos; os lugares paralellos; a situaçaõ da Sociedade daquelles tempos; a origem dos seus direitos; o resultado he, o que vamos a escrever.

§. III.

Modo de Processar da idade media.

Os Póvos barbaros assim como tem menos precisoens, que os Póvos polidos, e por consequencia menos commodos, assim tambem a sua Legislaçaõ he mais pequena, e desembaraçada. Elles desconhecem os grossos volumes de Leis, que fazem tantas, e taõ diversas classes de bens; tantas, e taõ diversas distinçoens de pessoas. A sua ordem judiciaria correspondendo ao pequeno numero de Leis, he simples, e abreviada; por toda a parte se mostra a maõ próvida do Omnipotente. Os Póvos Germanicos, antes que se estabelecessem nas terras dos Romanos, até desconheciaõ o uso da escrita. Ulfilas no Sec. IV. foi o primeiro que excogitou caractéres proprios para os Godos. Elles se governavaõ do mesmo modo, que todos os Póvos naõ civilizados, por seus costumes; de muitos dos quaes Cesar, e Tacito nos conservåraõ memoria. A pezar de tanta extençaõ de tempos, e de tantas mudanças, que a legislaçaõ tem tido; nós conservamos muitas Leis, que nesses usos tiveraõ principio. Entaõ quando estes Póvos tiveraõ conhecimento das letras, e fôraõ adquirindo alguma polidez, elles começáraõ a pôr em escrito o seu Direito. Os Francos fôraõ os primeiros, que publicáraõ a Lei Salica, e a Lei Ripuaria. (*) Seguíraõ-se os Wisegodos na Espa-

(*) Lindenbrog. p. 399. Balus. T. I. p. 989.

nha,

nha, e os Ostrogodos na Italia, os quaes pelo meio do Seculo V. formárao os seus Codigos. Daquelles diz Isidoro; que antes desta Epoca todo o seu direito era costumeiro: *antea tantum moribus, et consuetudine teneri.* Estes córpos de Direito eraõ huma mistura das Leis Romanas, com os costumes patrios; o que muito principalmente se deixa vêr no Breviario de Aniano, que foi composto por mandado de Alarico, tirado dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e Theodosiano, das Sentenças de Paulo, e das Inst. de Caio. Porém este gráo de cultura, que começáraõ a ter os Póvos barbaros, em lugar de hir em augmento, retrocedeo. (1) A ignorancia foi taõ grande, que muitos Reis, Bispos, e Grandes naõ sabiaõ escrever.

As consequencias da ignorancia geral, fôraõ tambem guerras geraes; e destas a peste, a fóme, a destruiçaõ da especie humana, a escravidaõ da maior parte, a falta de força commua, a anarchia dos Grandes, as guerras intestinas. Nesta situaçaõ da sociedade cada Senhor de herdade Solar, Quintaã, Castello, Honra, ou Couto &c. tinha nos seus homens o poder legislativo, o executivo, e o judiciario; e apénas para defensa, e utilidade commua, elles tinhaõ huma sombra de sujeiçaõ ao Chéfe do Estado. Em algumas partes os Grandes chegáraõ a pôr aos seus homens pena de morte, e de confiscaçaõ de bens se appellassem ao Rei. (2) Como os Juizos naõ eraõ escritos, as audiencias se faziaõ nos adros; por esta mesma razaõ as testemunhas depunhaõ na presença de todos. (*) A barbaridade era entaõ muita, e os homens daquelle tempo eraõ, na falta de evidencia, incapazes de seguirem nas disputas das partes differentes gráos de probabilidade; daquí pois nasceo decidirem-se os pleitos pelos combates judicia-

(1) Neveau *Traité Diplomatique.*
(2) Encyclop. Art. *Parlament.* T. XII.
(*) Beaumanoir C. XXXIII.

rios, pelas fortes, e pelos Juizos de Deos. &c. No Seculo XI., quando começou a noſſa Monarquia, a Europa eſtava cheia deſta Juriſprudencia. Os meſmos Eccleſiaſticos tinhaõ muito em uſo taes deciſoens. Affonſo VI. Rei de Caſtella para determinar, qual Lyturgia devia prevaleſcer, ſe a Muſarabica, ſe a Romana, deixou a deciſaõ ao duello. (*)

Com tudo, o modo como eraõ dadas as ſentenças daquelle tempo, punha huma barreira ao deſpotiſmo Judicial; bem, que ſe perdeo nos tempos de maiores luzes. Ellas naõ eraõ proferidas por hum ſó, mas por muitos, a que chamavaõ Conſelho, e quando ſe naõ ſabia o direito que competia á acçaõ, eraõ tambem conſultados os bons homens, que eſtavaõ preſentes; a que chamavaõ *judicium per turbam.* (3)

§. IV.

Porque nos Juizos ſe introduzio nova fórma.

O renaſcimento do Direito Romano no Seculo XII., a introducçaõ do Direito Canonico novo; a grande authoridade, que os ſeus Doutores começáraõ a ter nas Côrtes; os intereſſes politicos, que os Chéfes das Sociedades tinhaõ em fazer huma nova ordem de peſſoas, que ſendo mais illuminada, ſeguraſſe, e formaſſe os direitos do Summo Imperio; a razaõ meſmo, que ſe entrava a polir, e que via nas Leis Romanas huma ſabedoria acima de coſtumes, e direitos ſuperſticioſos; as appellaçoens introduzidas para as Côrtes dos Principes, que para mais ſe facilitarem fôraõ por muitos tempos deambulatorias: (*) tudo deu varias mudanças á Juriſ-

---

(*) V. Filangieri C. 11. L. III. *Delle legi Criminali.*
(3) V. Du Cange verb. *Turba.*
(*) Blakſtone *Com. on the Laws of Englands.* vol. III.

pru-

prudencia, e com ella á fórma dos Juizos, para observar as quaes comecemos pelas Citaçoens, primeira parte do Juizo.

CAPITULO II.

Das Citaçoens nos primeiros tempos.

§. V.

Citaçaõ pelo signal do Juiz, e o que era.

O modo como se faziaõ as Citaçoens na primeira idade da Monarquia o declaraõ os Foraes daquelle tempo; posto que em hum latim barbaro, e envolvido em usos ha muitos tempos desconhecidos. O Foral de Soure, dado pelo Conde Henrique, fallando como o Réo deve ser chamado a Juizo diz: (*) *Saion non eat domum alicujus sigillare, sed si aliquis fecerit aliquod illicitum veniat in Consilium, et judicetur recte, et si noluerit gratis recipere judicium, recipiat invitus. O saiaõ naõ vá pôr o signal de citaçaõ em casa de algum, porém se elle tiver feito alguma coisa illicita, venha ao Conselho para ser julgado direitamente; mas se naõ quizer vir de vontade, venha constrangido.* O Foral de Castello-Branco diz assim: *Qui non fuerit ad signal de Judice, et pinos sacudirit ad saion pectet* I *Sold. O que naõ for ao signal do Juiz, e tirar os penhores ao saião pague hum Soldo.* O Foral de Pombal tem a mesma clausula, que o de Soure, que referimos; e accrescenta: *Signal de Alcaide, aut Judicis cum testimonio teneatur. Domus alicujus non sigilletur nisi antea vocetur ad directum. O signal do*

(*) Para evitar repetiçoens, no fim desta Memoria vaõ as eras dos Foraes que citamos.

 Al-

Alcaide, ou do Juiz ſeja dado diante de teſtemunhas. Em nenhuma caſa ſeja poſto ſignal, ſem que o domno ſeja primeiro chamado para eſtar a direito.

Que ſignal era eſte que ſe punha ás portas? Que chamamento do Réo primeiramente lhe devia preceder? Que conſtrangimento ſe devia fazer ao meſmo Réo, ſe elle naõ queria hir a Juizo de vontade? ſaõ pontos, que merecem exame.

Graviſſimos Authores (*) penſaõ, que a palavra *ſigillare*, que ſe encontra no Codigo dos Wiſ. L. II. tit. 1. §. 18. tratando das Citaçoens, vem a dizer o meſmo, que Carta, ou Alvará. A clauſula he: *Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adverſarium querelantis admotione unius epiſtolae, vel ſigilli ad judicium venire compellat ſub ea videlicet ratione, ut coram ingenuis perſonis, is qui a Judice miſſus exſtiterit, ei qui ad cauſam dicendam compellitur offerat epiſtolam vel ſigillum. O Juiz, tanto que for requerido pelo Author, obrigue o Réo a vir a Juizo por carta, ou ſignal; porém a peſſoa, que o Juiz mandar, ſerá obrigada apreſentar o Alvará, ou ſignal da Citaçaõ ao Réo diante de peſſoas ingenuas.* Se a noſſa palavra *ſigillare*, como no meſmo ponto de Direito ſe explicaõ os Foraes, e em outras partes *Signal do Juiz*, he deduzida neſta parte de *ſigilli* que uſa o Codigo dos Wiſ., entaõ ella naõ ſignifica allí carta, mas ſim ramo, ou palha, rito frequente, com que os Póvos, que vieraõ do Septentriaõ, faziaõ as Citaçoens. Os lugares paralellos dos meſmos Foraes provaõ iſto. Fallando deſte ſignal do Juiz diz o Foral de Caſtello-Branco: *Et qui Crebaverit ſignal cum ſua muliere pectet unum ſold. a Judice O que com ſua mulher quebrar o ſignal pagará ao Juiz hum Soldo.* (4) Eſte ſignal he o que em huma Lei de D.

(*) Lindembr. *Gloſ.*, e Du Freſne *Gloſ.*
(4) Ord. Aff. L. III. T, 82. §. 1.

Affon-

Affonſo II. ſe chama *Fuſte* , e he o ramo , que os noſſos Porteiros trazem na maõ , quando nas execuçoens andaõ proclamando aquella antiquiſſima fórmula : *Afronta faço que mais naõ acho* &c. , cujo ramo deo origem á noſſa palavra *arrematação* , que era o direito *adramitio* dos Póvos Septentrionaes. Com o meſmo rito de ramo , fuſte , ou palha ſe fazia tambem a Citaçaõ pignoraticia , á qual ſe refere a citada Ord. ibi : » E ſe aquello , ſobre » que ſe fezer execuçam naõ for primeiro em noſſa Corte » julgado , ou nom foi per outro nenhũ Juiz foora da » noſſa Corte julgado , ſe eſſe contra que ſe faz a exe- » cuçam quer dar ao Porteiro boa cauçam , ou penhores » perante dous , ou tres homens boõs para eſtar a noſſo » Juizo , e o Porteiro o nom quer receber , mas quello » penhorar , eſto ſeja teſtemunhado dante dous homens » boõs , e entam tolhalhe o penhor , e ſe meſter for to- » lhalho per força , ſem nenhũua coima : » Deſta execuçaõ feita por fuſte he que agora vamos a tratar : mas qual foſſe a ſua origem , he o que da citada Lei ſe naõ collige.

§. VI.

Origem dos Mandados de penhora antes da cauſa começada.

As noſſas Leis em muitas partes reſpeitaõ ſummamente o direito de propriedade : taes ſaõ aquellas , que concedem varias inſtancias para ſe pleitearem as cauſas ; as que concedem varios embargos neſſas inſtancias ; as que concedem embargos ás execuçoens ; as que permittem ao devedor a eſcolha dos bens , em que quer ſe lhe faça a penhora ; porém taõ grande reſpeito deſaparece quando o alugador de caſas , o foreiro , &c. he penhorado ſem ſer ouvido. A miſtura , que os Legisladores fizeraõ ſem exame de differentes direitos , he que pareceria a cauſa de tal repugnancia ; ainda que o mais cer-

to

to he, ignorarem-se hoje as razoens que verdadeiramente os movêraõ.

Os Póvos Germanicos para fazerem valer os seus contratos, punhaõ-lhes a obrigaçaõ de que aquelle que faltasse, seria penhorado pelo outro, a quem fosse devedor. (*) Este direito se acha algumas vezes nos nossos Foraes. O devedor podia ser penhorado pelo seu crédor. O Foral de Castello-Branco diz: *Quicumque pignoraverit mercatores, vel viatores Christianos, Judeos, sive Mauros, nisi fuerit fidejussor, vel debitor qui cumque fecerit pectet 60. sold. Aquelle que penhorar Mercadores Christãos, Judeos, ou Mouros naõ sendo fiador, ou credor, pagará sessenta soldos.* E D. Diniz no Foral de Villa de Rei, pôz prohibiçaõ para que ninguem penhorasse sem Mordomo, Saiaõ, ou Porteiro: » E ainda mandamos por nosso amor que se algũ penhorar sem » meu Mordomo, ou sem seu Saiam, ou Porteiro do » Alcaide peite tanto por quanto penhorar, e non » chus » Cuja prohibiçaõ bem mostra os costumes Septemtrionaes, de penhorar por authoridade propria, que a Naçaõ conservava. (5)

§. VII.

Origem dos tres dias da Côrte.

Os Francos, de quem no principio da Monarquia recebemos muitos usos, tinhaõ o costume de citar por *palha stipula.* O Author, presentes algumas testemunhas, lançava huma palha, varinha, ou ramo pequeno ao Reo; se este estava pela citaçaõ, lançava tambem ao Author outro raminho. (**) No dia aprazado, o Reo

(*) Jo. ad Kopp. *De jur. pign. convent. apud Germ.*
(**) L. Sal. tit. 52. Form. Lindembr. 157. 159. L. dos Rip. tit. 30. §. 1.

vinha

vinha a Juizo, e entaõ ſe dizia, que o Reo *placitum cuſtidiviſſe*; ſe naõ vinha era eſperado tres dias, (e eſtes ſaõ os noſſos tres dias de Côrte) (*) depois dos quaes era condemnado em quinze ſoldos; e aſſim á proporçaõ, que deſobedecia mais vezes a mulcta hia creſcendo. A eſte primeiro chamamento feito pelo Author ao Reo, he que alludem os noſſos Foraes, quando dizem: *domus allicujus non ſigilletur niſi antea vocetur ad directum.* Se o Reo naõ vinha, quando era chamado para eſtar a direito, entaõ hia o Porteiro com fuſte, tiravalhe penhores para vir eſtar a Juizo; e deſte modo era caſtigada a contumacia do Reo; e he o que os Foraes dizem: *Si noluerit gratis recipere judicium, recipiat invitus.* Eſta he a origem da citaçaõ por palha, de que fala a Ord. Affonſina L. III. tit. 1., e dos mandados de penhora, pelos quaes principiaõ muitas das noſſas cauſas v. g. alugueis de caſas, penſoens de fôro, dividas Reaes &c. As Citaçoens feitas por Tabelliaõ, e por Editos, ſaõ de tempos poſteriores.

§. VIII.

Quando o Reo era revel.

Depois da introducçaõ do Direito Romano a pena do primeiro, e ſegundo Decreto foi applicada ao Reo contumaz. Se eſte naõ vinha a Juizo no dia para que era emprazado, o Author era metido na poſſe dos bens que demandava. (**) Havia porém differença entre o primeiro, e ſegundo Decreto. Pelo primeiro Decreto naõ alcançava o Author, ſenaõ a guarda da coiſa, ou penhor Pretorio. (***) Pelo ſegundo Decreto, o qual ſe

(*) As Partidas lhe daõ outra origem; pouco adequada.
(**) C. *de bonis auct. jud. poſſ.*
(***) Heinec. *ad ff. quibus ex cauſ. in poſſ. eatur.* P. VI. 255.

dava

dava findo o prazo dado no primeiro, o Author entrava na posse da coisa, e algumas vezes a podia vender. (*) D. Joaõ I. por huma sua Lei tirou o primeiro Decreto, (**) e já antes seu irmaõ D. Fernando tinha feito as Citaçoens peremptorias nas acçoens pessoaes; e nas reaes, dava lugar ao segundo Decreto. Isto he, o Author pela primeira sentença da revelia alcançava tamanho direito, como havia pelo segundo Decreto. (***) O uso do fóro fez as Citaçoens peremptorias, e este se introduzio tambem nas nossas Lies; as quaes dizem, que a parte naõ será citada mais que huma vez em cada hum negocio, e por aquella citaçaõ procederá o Juiz até sentença definitiva inclusive; ainda que a Citaçaõ seja feita simplesmente sem nella dizer peremptoriamente. (****)

§. IX.

Como o Mordomo tomava as causas para as pleitear.

Pelo Direito Romano, o Reo citado podia vir, ou mandar seu Procurador. (*****) He verdade, que esta Jurisprudencia foi nascida de Edito do Pretor, que fingia que o Procurador ficava senhor da lide; (******) Porém os Póvos Septentrionaes naõ conhecêraõ por muitos tempos Procuradores para com elles correrem as causas. Na Jurisprudencia dos Foraes acha-se algumas vezes, que o Mordomo que era hum official do Senhor da terra, ou do Rei, seguia a causa em lugar do Author, pactando com este primeiramente a quantidade que lhe havia de dar. *Siquis*, diz o Foral de Pombal, *debitor*

(*) Alciato *Prax. utrisuque juris* pag. 135. Ed. de Colon.
(**) Ord. Aff. L. III. tit. 2.
(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 27. n. 5., e 6.
(****) Ord. Manoel. Liv. III. tit. 1., e Filip. ibi. (6)
(*****) L. 1. ff. *de Proc.* L. 35. §. 3.
(******) L. 4. ff. *de alienat. jud. mutandi cauſ. facti.*

ali-

alicui rebelis exſtiterit, ab illo quod ſuum eſt habere non potuerit, et cumpoſuerit ſe cum Mordomo tamen Mordomus non habeat, niſi decem de quo traxerit habere rebelis : Se algum devedor naõ quizer pagar ao ſeu crédor, e eſte o naõ poder haver delle, fazendo compoſiçaõ pela decima parte do que vencer, poderá o Mórdomo pedir a divida como ſua. Outra clauſula ſemelhante ſe acha no Foral do Zeſere. Eſta Juriſprudencia era muito ſegundo os coſtumes Feudaes. Os pleitos eraõ entaõ huma das fontes das Finanças para os Senhores. A ſua ambiçaõ chegou até tal ponto neſta parte, que huma cauſa começada naõ podia finalizar por accommodamento, porque entaõ naõ havia mulctas para o Senhor.

§. X.

Procuradores do Direito Romano.

Depois da introducçaõ do Direito Romano, fôraõ admittidos os Procuradores *in litem*; porém o Juiz pronunciava primeiro, ſe a procuraçaõ era baſtante, cuja interlocutoria o uſo do Fôro fez perder. » Item, ſe al-
» guũ fez citar outro, e ambos vem a Juizo, deve o
» Juiz de veer ſe cada huũa das partes, ou ambas vem
» per Procuradores, ou per peſſoa, e ſe vierem per Pro-
» curador, veja logo a procuraçam ſe he baſtante pera
» tal feito, e aſſi pronuncie o Julgador; e athee que aſſi
» nom ſeje julgado naõ vaa pelo feito em diante: porque
» muitas vezes accontece fazeremſe grandes proceſſos com
» procuraçooens nom ſufficientes. (*)

(*) Ord. Aff. L. III. T. 20. §. 11.

§. XI.

Que Fôro ſe ſeguia.

Depois de feita a citaçaõ, ſegue-ſe ſaber o Reo o fôro onde devia hir reſponder. A Juriſprudencia Romana, que ao depois recebemos, tinha muitos fóros; v.g. o do domicilio, o da ſituaçaõ da coiſa, o do privilegio &c. A Feudal era mais ſimples, hum ſó fôro era para todas as cauſas; eſte era o Juizo dos Senhores territoriaes, dos Conſelhos, e do Rei. Acontecia porém muitas vezes, que eſte Senhor tinha outros, que delle dependiaõ aſſim como elle dependia do principal Chéfe, ou que o Reo era de differente terra; neſtes caſos inquire-ſe, que fôro ſeguiaõ os noſſos Portuguezes nos primeiros tempos? O Foral de Leiria dado por D. Affonſo Henriques em 1180. (*) diz: *Et ſi habitor de Lirena habuerit intentionem cum extraneo habeat judicium in ponte de Lirena. Se algum morador de Leiria pozer acçaõ a algum eſtranho, o Juizo ſeja na ponte de Leiria*: E o de Villa de Touro diz: *Et homines de Touro, qui debuerint habere judicium, aut juncta cum hominibus de veſtris terris, habeant illud in capite ſuorum terminorum: Quando os homens da Villa de Touro, que tiverem Juizo, ou Junta com os homens das voſſas terras; a demanda ſe fará na cabeça dos ſeus termos.* Deſtas clauſulas ſe vê, que quando o Reo era eſtranho tinha obrigaçaõ de ſeguir o fôro do Author; e que quando era da meſma terra, porém de termo differente, devia reſponder na Cabeça dos termos. Naſce daquí logo outra duvida; como podia o Senhor territorial obrigar o que naõ era ſeu vaſſallo vir ao ſeu fôro? Do meſmo modo, com que elle mandava, que

(*) Brand. I. P. Eſcr. 18.

os ſeus vaſſallos naõ pagaſſem portagens por todo o Reino. O meſmo Foral de Villa de Touro dado pelo Meſtre do Templo D. Pedro de Alvito manda, que os habitadores daquella Villa naõ pagaſſem portagem em todo o Reino: *Et homines de Touro non dent portaticum in toto regno*. O direito de maior força era naquelles tempos muito reſpeitado; os direitos do Summo Imperio, naõ eſtavaõ entaõ examinados; daquí a origem de muitas clauſulas de contractos daquelles tempos: *et vos nos debetis imparare de forſa*: dos pactos de confraternidade, por cujo caminho tantos bens entráraõ nas Ordens Militares; e da eleiçaõ, que faziaõ certos Póvos de Senhor; o que ao depois no Seculo XV. ſe chamou em alguns documentos Beatrias. &c. (7)

CAPITULO III.

Das acçoens.

§. XII.

Acçoens.

Depois do Reo vir a Juizo ſegue-ſe pôr o Author a ſua acçaõ. Reduzidas a Leis a ſyſtema, as acçoens fôraõ poſtas em varias claſſes, ſegundo as ſuas naturezas, Civís, Criminaes, Reaes, Peſſoaes, Miſtas. &c. Como porém o Direito da primeira idade da noſſa Monarquia naõ foi ſyſtematico, nem entaõ havia Juriſconſultos, que o profeſſaſſem; he preciſo agora lançar viſta para os poucos monumentos, que daquelles tempos nos reſtaõ, e por elles claſſificar as acçoens de que uſavaõ os noſſos Paſſados, e moſtrar a ſua natureza.

A acçaõ poſta pelo Author era directa, ou indirecta: ou era com rancura, ou ſem rancura.

§. XIII.

Acçaõ directa, e indirecta.

A Acçaõ directa, que tambem se chamava por *esquisa*, era aquella em que o Juiz procedia esquadrinhando a verdade direitamente, assim por via de testemunhas, como tambem por instrumentos. Juizo indirecto era aquelle, no qual a causa era decidida pelo combate judiciario, e outros Juizos chamados de Deos, pelos juramento purgatorio do Reo, junto com outros que juravaõ da sua inteireza, e probidade, a que chamavaõ *Compurgatores*, *Sacramentales*. Na primeira fórma de Juizo, o Juiz hia buscando a verdade por caminho direito; no segundo, hia por caminho oblíquo, e indirecto. O comparar os ditos discordantes das testemunhas, e o fixar o gráo de credito, que em materias duvidosas cada huma devia ter, eraõ discussoens muito intricadas, e subtís para a Jurisprudencia de huma idade ignorante; neste cazo o Reo allegava a sua bondade, e produzia testemunhas della, e entaõ a Lei mandava, *salvet se cum juratoribus*; e nada lhe importava as provas, que se deduziaõ das circumstancias do facto. Passemos a mostrar esta primeira divisaõ das Acçoens:

O Foral de Pombal diz: *Se algum pedir alguma coisa em Juizo, responda o Reo direitamente diante das Justiças, e do Commendador: Siquis ab aliquo aliquid quaesierit antea Justitias, et Commendatorem domus respondeat per directum*; e accrescenta logo: *Todas as acçoens do nosso Mórdomo sejaõ por inquiriçaõ de testemunhas onde as poder haver; o que souber a verdade, e a negar na inquiriçaõ pague, quanto fez perder: Omnes intentiones nostri Maiordomi sint per inquisitionem de illis rebus ubi potuerit habere exquisam directam. Qui sciverit veritatem, et eam negaverit in esquisam componat quantum perdere fecerit.* Outra semelhante

lhante claufula fe acha no Foral do Zefere, que accref-centa: *Omnes intentiones tam noftri Mordomi quam noftrorum hominum fint per inquifitionem bonorum hominum, de illis rebus unde potuerit habere efquifam, et non per judicium: Todas as Acçoens do noffo Mordomo, e dos noffos homens fejaõ por inquiriçaõ dos bons homens, e naõ por Juizo.* A palavra Juizo he o que o Direito da idade média chamava Juizo de Decs, que era o combate judicial, o ferro vermelho, a agoa fervendo &c. O Foral de Caftello-Branco trata do Juizo direćto: *Et fi homines de Caftello-Branco habuerint judicium cum hominibus de alia terra, non currat inter illos firma, fed currat per efquifa, aut rećto: Os homens de Caftello-Branco fe tiverem demanda com homens de outra terra, o Juizo naõ ferá por combate Judiciario, mas fim por inquiriçaõ, ou Juizo direito.* O combate Judiciario era bem conhecido em Efpanha, hum diploma, que refere Brandaõ tirado do Cartorio da Camara de Coimbra (*) diz: *Si aliquis dixerit occidiffe Maurum, et ille fe teftaveril quia non fum fačtor hujus criminis; alius vero dixerit, quia tu fuifti, et inter omnes exquirere veritatem non poterint, et defendere fe voluerint per unas armas fecundum hoc Judicium; et fi fačtor fuerit mittant illum in poteftate Regis: Se algum dicer a outro que matou Mouro, e elle dicer, que naõ fez tal crime, fe fe naõ poder inveftigar a verdade, e o Reo fe quizer defender por combate Judiciario conforme efte Juizo, achando-fe complice ponhaõ-no em poder do Rei.*

§. XIV.

Acçoens com rancura.

Outra divifaõ, que fe póde confiderar nas Acçoens,

(*) Efcript. 4. Part. I.

ens, era ferem ellas com gritaria, ou fem ella: *cum rancura, et fine rancura.* As primeiras tinhaõ lugar, quando o Reo era apanhado em fragante: o accufador trazia a Juizo o corpo de delicto, e vinha clamando; o que deu origem ao noffo *Aquí del-Rei.* Nefta efpecie de accufaçaõ o Author devia eftar prompto para receber o combate Judicial. Defte Direito fe achaõ baftantes veftigios nos Diplômas antigos. *Et illos Burguefes tam longe vadant in appellido quomodo in ipfo die poffint revertere in domos fuas. Et fi rixam inter fe habuerint, et de pugno, et de palma, et de ligno fe percufferint aut de capillis tetis, et unum de illis non fecerit clamorem ad illum fajonem non pectet nihil, et fi clamorem fecerit unus ex illis ad illum fajonem pectent illam calumpinam per judicium rectum. Os do Burgo de Conftantim accudiráõ á querella, e hiraõ feguindo o appellido por tanto efpaço de caminho, que poffaõ no mefmo dia tornar para cafa. E fe tiverem rixa de punhadas, bofetadas, arrepelloens; e hum naõ gritar pelo Saiaõ naõ haverá mulcta, e clamando haverá coima por Juizo direito.* (*) Efte appellido era — *Cavaleiros: e peoens*: o que fe moftra pelo Foral de Caftello-Branco: *Et qui non fuerit ad apellido* Cavaleiros, et pedones *exceptis, qui funt in fervitio alieno miles pectet decem fold. et pedom quinque: O que naõ for ao appellido Ca*valleiros, e peoens, *o Cavalleiro pagará para os vizinhos dez foldos, e o peaõ cinco.*

§. XV.

Effeitos que produziaõ, e por iffo eraõ fó admittidas em certas terras.

Os particulares effeitos; que tinha a Acçaõ por gritaria *cum rancura* (§. XIV.) eraõ a caufa, por que al-

(*) *Teftam. de Conftantim de Panoias.* Soufa nas *Prov.* Tom. I.

guns

guns Foraes ſó admittiaõ eſta eſpecie de acçoens. *Nullo vecino de Touro reſpondeat ſine rancuroſo : Nenhum morador da Villa de Touro reſponda ſem que a acçaõ ſeja por querella, ou gritaria.* As viciſſitudes, que tem tido a parte da Juriſprudencia, que trata do modo de fixar o ponto, ou pontos em queſtaõ, iſto depois da introducçaõ do Direito Romano. Os erros que comettêraõ os ultimos Compiladores do noſſo Codigo, omittimos aquí por já ſe achar tratado. (*)

CAPITULO IV.

Das Provas.

§. XVI.

Provas.

Depois de examinados, e propoſtos os pontos em queſtaõ, ſegue-ſe a ſua prova ; a qual nos primeiros tempos foi tambem por teſtemunhas, e inſtrumentos. Os Portuguezes á ſemelhença dos Francos, e outros Póvos que tiveraõ a meſma origem, tratavaõ todo o proceſſo no Conſelho ; o qual era feito nos adros, e outros lugares publicos ; os Francezes chamavaõ eſtas audiencias *inter Leones* ; cujos Leoens ſe achaõ ainda em muitos adros das noſſas Igrejas.

§. XVII.

O Depoimento era publico.

As teſtemunhas depunhaõ na preſença de todos ; eſta que era a Juriſprudencia do ſeculo em outros Eſtados ;

(*) V. *Inſt. Jur. Civil. Luſit.* Liv. IV. tit. 7. §. 8. &c. *Introd. ao Novo Cod.* Cap. 3. §. 3., e 5.

dos, ſe moſtra que tambem foi em uſo entre nós. A Lei de D. Diniz (*) a qual manda, que as principaes coiſas que ſe trataõ em Juizo ſejaõ eſcritas; e outra de D. Affonſo IV. que manda, que ſe eſcrêvaõ os termos dos autos, que eſtejam na maõ do Juiz, ou de quem elle mandar, indicaõ bem a publicidade, com que as teſtemunhas depunhaõ; porque naõ ſendo até allí o proceſſo eſcrito, (8) os ditos das teſtemunhas, em caſo de duvida, naõ ſe podiaõ provar, ſenaõ pela ſua publicidade: o que tambem ſe moſtra claramente por outra Lei de D. Diniz ſobre as interlocutorias: ella diz: » Que quando » appellarem da Sentença interlocutoria, ou de qual- » quer, que o Juiz mande ante da Sentença definitiva » nos feitos civeis, que o Juiz vaa recontar as appella- » çooens aa Corte luogo no preſente dia ſe poder, quan- » do der a Sentença, ou em outro a mais tardar: e os » Ouvidores da Corte ouçano loguo, quando lhe forem » contar a appellaçom, ou em outro dia o mais tardar » como dito he, e nom lhe attendam mais vogado nem » a parte ſe ahi loguo vír nom quiſer, e ſegundo as ra- » ſooens que lhe contar o Juiz elles julguem, o que acha- » rem per Directo. Pero quando o Juiz contar a appel- » laçom na Corte, ſe algumas das partes ou ambas dice- » rem, que dicerom mais reſoens, que das que ſe ac- » corda o Juiz, e diſſerem que as querem provar, ju- » rem loguo da malicia, eſſes, que o dicerem, e deſque » jurarem deem loguo as teſtemunhas, per que o provem » perante os ditos Ouvidores; pero ſe eſſa parte diſſe, » que lhe minguam alguũas teſtemunhas, das que hy » eſtiverom nom lhas attendam, e prove loguo pelas que » quiſer dar, e nom lhe attendam outras teſtemunhas. (**) (9)

(*) Liv. das Leis, e Poſt. antigas.
(**) Ord. Affonſ. Liv. III. tit. 72. §. 1.

§. XVIII.

§. XVIII.

Qualidade das Teſtemunhas.

A qualidade das teſtemunhas tambem era attendida. Em algumas terras ſó os bons homens he que podiaõ ſer teſtemunhas: em outras conforme a qualidade das teſtemunhas he que valia o ſeu depoimento. *O Cavalleiro*, diz o Foral da Villa de Touro, *eſteja em Juizo, e valha o ſeu juramento como de Infançom de Portugal, e os peoens eſtejam em Juizo, e valha ſeu juramento como de Cavalleiro Villaõ de todas as noſſas terras. Damus vobis pro foro, quod miles de Touro ſtet pro Infanſone de toto veſtro regno in judicio, et in juramento, et pedones de Touro ſtent pro milite villano de totis terris noſtris in judicio, et juramento.*

§. XIX.

Modo como depunhaõ.

O modo como depunhaõ era, vindo a Juizo, e naõ por eſcrito que mandaſſem, ou procurador; cujo uſo conſervou o noſſo fôro ſeguindo o Direito dos Wiſigodos: *teſte non abſentes, neque per epiſtolam teſtimonium dicant, ſed praeſentes, quam noverint non taceant veritatem.* (*)

§. XX.

Quaes naõ podiaõ ſer Teſtemunhas.

Por huma Lei de D. Affonſo III. o numero das teſtemunhas naõ podia paſſar de trinta; e por outra do meſ-

(*) L. 2. Tit. IV. §. 5.

mo Monarca as mulheres eraõ excluidas de ſerem teſtemunhas; e ſó eraõ admittidas nas coiſas que aconteciaõ em moinhos, fórnos, lavandaria, banho. Se a Parte fallava com as teſtemunhas depois de eſtarem nomeadas, eraõ ſem vigor; o que D. Affonſo V. limitou ao caſo, em que huma Parte fallaſſe com a teſtemunha contraria para depôr em ſeu vencimento. (*) E por huma Lei de D. Diniz, naõ valia o teſtemunho do Chriſtaõ contra Judeo ſem que outros Judeos teſtemunhaſſem tambem (**)

§. XXI.

Eſcrituras.

Quando os homens quizeraõ conſervar alguma coiſa em lembrança, em todos os tempos as Eſcrituras fôraõ ſempre havidas pelo meio mais adequado: o que meſmo teſtificaõ as Eſcrituras dos primeiros tempos, muitas das quaes principiaõ de tal modo: » In Dei nomine. » Quoniam et conſuetudine quae pro lege ſuſcipitur, et » legis auctoritate dedicimus quod acta Regum et Prin- » cipum ſcripto commendari debeant, ut commendata ab » hominum memoria non decidant, et omnibus praeſenti » aliter conſiſtant. » (***)

§. XXII.

Quando eraõ requeridas.

D. Diniz por huma ſua Lei de 1314. mandou, que os contractos, pagas, quitaçoens dos Chriſtaons, e Judeos, ſe fizeſſem diante das Juſtiças, e no anno ſeguinte

---

(*) Ord. Affonſ. Liv. III. tit. 62.
(**) L. das Poſt. ant. L. de 1322.
(***) D. da Villa do Rodaõ aos Templ. por D. Sancho I. de

de 1315. mandou, que os Alvaſis, e Tabelliaens eſtiveſſem cada dia em Concelho para fazerem as Eſcrituras dos contratos entre os Judeos, e Chriſtaons: e já antes em 1307. tinha feito Lei para que os Inſtrumentos, Prazos, Cartas, &c. foſſem aſſignados por cinco teſtemunhas, e ſellados com o ſello do Concelho. D. Fernando fez depois Lei, para que todos os contractos, que paſſaſſem de certa quantia naõ produziſſem acçaõ ſe naõ foſſem feitos por Eſcritura publica; (*) donde teve origem a Ord. do Livro III. tit. 49.

§. XXIII.

Por quem eraõ feitos.

Os Inſtrumentos daquella primeira idade, eraõ feitos por Clerigos, e poucos ſe achaõ feitos por Seculares; ſeguíraõ-ſe ao depois os Tabelliaens, e a eſtes os Eſcrivaens. Pelas Leis Gothicas para hum Inſtrumento ſer publico, naõ era preciſo ſer feito por Official publico, mas qualquer particular o podia fazer, com tanto que obſervaſſe certa norma. Devia contar o dia, e anno, em que era feito: as teſtemunhas, e Partes deviaõ firmallo com os ſeus ſignaes; naõ devia ſer feito por ſervo; e ſe a Parte eſtava doente, podia aſſignar huma teſtemunha em ſeu nome; porém eſta teſtemunha dentro em ſeis dias devia apreſentar a Eſcritura diante de hum Sacerdote preſentes outras teſtemunhas. A'lém diſto os Inſtrumentos deviaõ ter huma pena convencional á Parte que os quebraſſe. As Eſcrituras, que nos reſtaõ dos primeiros Reinados, ſaõ taõ exactas em indicar o anno, em que fôraõ feitas, que muitas vezes álém da era, notaõ tambem o anno do Reinado, e o da fundaçaõ da terra em que ſaõ eſcritas; e as mais dellas ſegundo o di-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 64.

reito Gothico, tem pena convencional á Parte, que se arredasse da convençaõ.

§. XXIV.

Méthodo para se naõ falsificarem.

Para que os instrumentos se naõ falsificassem, usavaõ de cartas partidas pelo A. B. C. Na mesma folha de papel, ou pergaminho se faziaõ duas cartas, entre os quaes se punhaõ as letras A. B. C., e por meio destas se partia o papel, ou pergaminho; e cada Parte levava seu instrumento. Quando se duvidava da legitimidade de algum; ajuntavaõ-se ambos para vêr se as metades das letras A. B. C. juntas faziaõ justas figuras. Este remedio digno da invençaõ dos tempos polídos se deixou perder. A elle allude a Doaçaõ de Puços feita aos Templarios em 1269. que referimos para prova. *Et ut hoc in dubium non veniret feci inde cum dicto Magistro, et Fratribus hoc instrumentum fieri per alfabetum divisum, et ipsi Fratres habuerunt inde unum, et ego alterum.*

CAPITULO V.

Da Conclusaõ. e Sentença.

§. XXV.

Conclusaõ, quando teve lugar.

Quando as causas eraõ pleiteadas na presença dos Juizes, e Concelho, sem que precedesse escrita dos termos dos autos (§. 17.) naõ se fazia conclusaõ do feito, a qual suppoem o processo escrito. No tempo de D. Diniz, depois do feito concluso, as partes pediaõ prazo para dizer por Vogado. Succedia muitas vezes, que tomavaõ muitos Vogados, e como estavaõ em differentes audi-

audiencias daquí naſcia prolongarem-ſe os feitos. Pelo que eſte Monarca mandou, que as Partes naõ tiveſſem mais, que hum prazo de hum dia para virem com Vogado; que depois do feito cerrado ſe naõ attendeſſem Vogados, excepto jurando, que tinhaõ nova razaõ; e que havendo dois Vogados na Corte, ſó ſe podeſſe eſcolher hum. (*) Muitos eraõ os remedios, que já entaõ ſe procuravaõ para evitar as deſordens, que no fôro produzia o Direito Romano, porém ſem effeito.

§. XXVI.

Modo de proferir as Sentenças.

No antigo modo de proceſſar o Juiz, ouvidas as partes, procurava aos Alvaſis, ou membros do Concelho o ſeu Juizo. Eſte era o Direito dos Póvos Septentrionaes. *Comes auditis teſtibus, et rem praeſentem contemplatus interrogavit ipſe ſcabinos, quid illi de hac cauſa judicare voluiſſent; at illi dixerunt ſecundum iſtorum hominum teſtimonium, et ſecundum veſtram inquiſitionem, judicamus, ut ſicut diviſum et finitum eſt, ita in proprium habeant, abſque contradictione... O conde ouvidas as teſtemunhas, e contemplando o negocio preſente; pede aos officiaes do Conſelho os ſeus votos: elles reſpondem. Segundo o que dizem eſtas teſtemunhas, e ſegundo a voſſa inquiriçaõ nos julgamos, que a partilha permaneça firme...* (**) Taes eraõ as fórmas das Sentenças mais antigas de que Brandaõ nos deu memoria. (***) Havendo contenda entre Froila Belindes, e Toda Viegas, foi a cauſa pleiteada no Concelho da Villa de Creſconio diante de Egas Moniz, e Siſnando Odor, e

(*) L. de 15. de Outubro de 1314.
(**) Chart. Alem. 99. apud Gold. Scrip. rer. Alem. T.II.p.60.
(***) L. 9. C. 12.

ou-

outros homens bons, e por inquiriçaõ de teſtemunhas ſe moſtrou, que Froila naõ tinha direito naquellas herançças, ſenaõ em huma em S. Pedro de Arouca; e julgáraõ os homens bons, e D. Egas, que ficaſſe firme a troca: *Et denique inde Creſconi ante Domino Egas Monis, et ibi Siſnando Odoris, et alii filii bene natorum, et exquiſierunt, ut ego Froila non habebat ibi in illas haereditates nulla cauſa niſi haerentia in S. Petro de Arouca. Et viderunt homines bonos, et Domino Egas, ut ipſa cambiatione firmiter extitiſſet pro hac ſententia, et placuit mihi.* (*)

§. XXVII.

Direito de que uſavaõ.

No Juizo da Côrte do Rei havia algum conhecimento do Direito dos Godos; os mais governavaõ-ſe pelos coſtumes poſtos nos Foraes, e quando os naõ havia pela boa razaõ. Do Direito dos Godos ſe acha muitas vezes mençaõ. Referiremos dois monumentos por mais antigos: huma Doaçaõ a Alberto Tibao pelo Conde D. Henrique, e a Rainha D. Tereſa; e o Foral de Soure dado pelos meſmos. *Magnus eſt titulus donationis in quo nemo poteſt autum largitatis irrumpere... ut in Gothorum Legibus continetur.* (**) A clauſula do Foral citado he: *Qui vocem veſtram pulſaverit illud caſtrum pariat in quadruplum, et Regiae quomodo liber judicum praecipiat: O que naõ obedecer aos voſſos mandos pagará ao Caſtello, e ao Rei em quadruplo como manda o Livro dos Juizes.* Muitos Foraes mandaõ, que nos caſos occorrentes, que allí naõ ſaõ expreſſos julguem pela razaõ. *Totas intentiones judicent Alcaide de Villa*

(*) Vid. *Hiſt. Jur. Luſit.* §. 41.
(**) Souza *Prov.* P. 1. n. 2.

voſtra

vostra per suam cartam , et alias intentiones judicent secundum suum sensum sicut melius poterit. Todas as acçoens , que estaõ neste Foral da Villa de Touro o vosso Alcaide as julgará por esta Carta ; as outras decidirá conforme o seu intender , como melhor poder. Seguio-se depois o Direito Romano , que nos Juizos da Côrte , como mais interessante , começou logo a ter grande uso , e delle se achaõ vestigios no Reinado de D. Sancho I. As Leis do Reino , o Direito dos Glossadores , o uso do Fôro , e praxe de julgar , tem sido amplissimas fontes das decisoens dos nossos Juizes.

§. XXVIII.

Embargos.

Os Embargos , ou remedios suspensivos ás Sentenças , fôraõ desconhecidos na antiga Jurisprudencia Portugueza ; assim como tambem o fôraõ na legislaçaõ da idade media , e na Romana. Esta expressamente prohibia ao Juiz revogar a Sentença definitiva depois de a ter pronunciado. L. 55. L. 62. ff. *de re jud.* O uso do Foro he que introduzio o remedio suspensivo de embargos , com o pretexto , de que o Juiz podia declarar o que naõ era claro ne sua sentença. Isto se fez mais preciso quando as Côrtes , ou Tribunaes de appellaçaõ deixáraõ de ser deambulatorios , e começáraõ a ser estaveis ; porque entaõ se começou a sentir a differença que havia em seguir huma causa em hum Tribunal , que vinha ás terras , ou em hum Tribunal fixo , e remoto.

Os primeiros Embargos , de que falla a nossa Legislaçaõ eraõ só modificativos , isto he , naõ offendiaõ a Sentença , ou razoens , em que ella se estribava , e eraõ restrictos á execuçaõ. (*) Depois a Praxe introduzio a qual-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 105.

quer

quer ſentença naõ ſó huns embargos, mas dois, o que a Lei de 18. de Janeiro de 1578. coarctou aos caſos de reſtituiçaõ, e de ſuſpeiçaõ; (*) Porém ſem embargo da prohibiçaõ da citada Lei, e de outras poſteriores, (**) os Porteiros da Chancellaria continuavaõ em receber ſegundos Embargos dizendo, que a Lei lhes naõ fazia eſſa prohibiçaõ; e os Embargos naõ ſomente fôraõ modificativos, mas ofenſivos; iſto he, moſtraõ que naõ exiſtem os fundamentos da ſentença, cuja praxe abuſiva impugnou Alexandre Caetano Gomes. Diſſer. III. &c.

CAPITULO VI.

Das ſegundas inſtancias.

§. XXIX.

Appellaçaõ deſconhecida nos primeiros tempos.

Pelos monumentos da primeira idade da Monarquia, ſe conhece hum Tribunal de appellaçaõ; antes eſte Direito repugnava á fórma de Governo, que entaõ tinha a Europa. Alguns dos noſſos Foraes expreſſamente pôem pena aos que ſe fôrem queixar ao Rei, e naõ quizeſſem receber a Sentença dos Magiſtrados dos Senhores. *Qui fuerit cum quaerimonia de ſuo vecino a Rege, et non quaeſierit recipere judicium de veſtros Juratos pectet x mrſ., et exeat de Vila, et remaneat hareditate in manu de veſtro concilio. Todo o Vizinho de Villa boa, que ſe for queixar ao Rei, e naõ quizer receber a Sentença dos Voſſos Jurados, pague dez meravedis, ſeja lançado fóra da Villa, e a ſua herança fique no Conce-*

(*) Ord. Filip. Liv. III. tit. 88.
(**) Lei de 16. de Março de 1583.

lho.

lho. (*) A authoridade tambem, que tinhaõ os Senhores de condemnar á morte, moſtra tambem a falta que havia do Direito de appellaçaõ. *Maiordomus non accipiat Maurum alicujus qui fuerit in vinculis, vel Mauram ſolutam pro quacumque calumniam quam fecerit, et ſi Dominus terrae et conſilium viderint, quod talem calumniam fecerit unde debeat lapidari, vel cremari, lapidetur, vel cremetur. O Mordomo naõ tome para defender o Mouro de alguem, que eſtiver prezo, ſeja a culpa qual for; e ſe o Senhor da terra, e o Conſelho julgarem, que o crime merece a pena de ſer apedrejado, ou queimado aſſim ſe faça.* (Foral de Pombal), e a meſma determinaçaõ ha no Foral do Zeſere.

§. XXX.

Quaerimonia, ou querima, o que era.

Pelos coſtumes Feudaes os homens dos Nobres, ſe ſe queixavaõ da Sentença do Juizo do ſeu Senhor, comettiaõ huma eſpecie de perfidia. Para ſe remediar iſto os meios fôraõ varios. Em algumas partes as appellaçoens ſó fôraõ admittidas da dilaçaõ, ou recuſaçaõ de ſe naõ fazer juſtiça; em outras partes os Monarcas ſó tomáraõ conhecimento das cauſas de maior importancia, e deixavaõ aos Grandes as cauſas de pequena monta. Em Aragaõ para ſe pretextar o quebrantamento do Direito Senhorial, introduzindo a appellaçaõ, ſuppunha-ſe o aggravado em perigo de vida, e por iſſo elle vinha á preſença da Juſtiça, ou Supremo Juiz clamando: *Avi, Avi, Força, Força.* (**) O meſmo coſtume havia na França; o queixoſo chegava em altas vozes gritando á preſença do Rei, pedindo-lhe reformaſſe a ſentença. (***) Eſtas eraõ as

(*) Foral da Villa de Boa Jejua, por D. Martinho Paes.
(**) Blanca *Com. de Reb. Aragon.*
(***) Capt. L. 3. C. 59.

Querimas, ou Querimonias de que fallaõ os Foraes ; e que alguns Grandes prohibiaõ, que ſe foſſem fazer ao Rei. Ellas naõ ſó eraõ feitas dos Senhores dos Feudos ao Chéfe do Eſtado ; mas dos Senhores ſubalternos de hum Feudo ao Senhor Principal : *Si cum quaerima de ipſo ad Magiſtrum, vel ad Dominum terrae venerit.* Foral de Caſtello-Branco.

Deſtas queixas ao Soberano he que tiveraõ origem os noſſos Aggravos, remedio analogo á appellaçaõ ; e cuja variaçaõ tem lançado eſta parte da Juriſprudencia na maior obſcuridade. Em virtude da queixa ao Chéfe do Eſtado, ſe davaõ as Cartas de Juſtiça, das quaes ainda falla a Ord. Liv. III. tit. 85. Eſtas Cartas eraõ chamadas aquellas, que os Reis mandavaõ fazer pelas queixas dos que queriaõ alcançar Direito, e levavaõ eſta clauſula : *Se aſſi he como querelou.* (*) Os Senhores territoriaes naõ levavaõ a mal eſtas queixas, porque ellas eraõ ſegundo as idéas da ſubordinaçaõ Feudal, e por iſſo ellas ſe introduzíraõ ſem muita oppoſiçaõ : porém quando em lugar das queixas de que ſe naõ adminiſtrava juſtiça, ſe introduzíraõ as appellaçoens da injuſtiça, e iniquidade das ſuas ſentenças, por toda a parte os Nobres atrevidamente contendêraõ por ſeus antigos privilegios. But when theſe were falowed by appeals on a corent of the injuſtice or iniquites of Sentenſe the nobles . . . contended boldly fort their ancient privilege. (Robertſon) A pezar das Leis de D. Diniz, ſobre a liberdade, que todos tinhaõ de appellar, ainda no tempo de D. Affonſo V. havia Senhores de terras, dos quaes nos feitos civeis naõ havia appellaçaõ. (**)

(*) Part. III. tit. 19. L. 6.
(**) Ord. Aff. Liv. III. tit. 74.

§. XXXI.

§. XXXI.

Appellaçoens quando começárão.

A introducçaõ do Direito Canonico, e Romano, concorreo muito para eſtabelecer mais amplamente a appellaçaõ á Côrte do Rei. No Reinado de D. Affonſo III. ſe acha já eſte Direito. Entre as Leis deſte Monarca ſe acha hum formulario, do modo como deviaõ ſer as Cartas de aggravo, o qual trata tambem do modo como ſe devia obrar, quando faltaſſem as razoens da appellaçaõ.

Em tempo do meſmo Rei D. Affonſo III. era já coſtume dar á Parte appellaçaõ, ſe a pedia até nove dias; e ſendo a appellaçaõ feita no lugar onde o Rei eſtava, devia ſer pedida dentro em tres dias, e ſeguida até nove. (*) D. Diniz mandou, que a appellaçaõ foſſe trazida até trinta dias, e que depois de appellado o Juiz nada innovaſſe; e por outra Lei mandou, que o Juiz, que naõ quizeſſe dar as razoens, e o Juizo, e o aggravo em eſcrito ao que appellaſſe; nem pozeſſe dia ás Partes de apparecer diante de ElRei, que lhe pagaſſe as cuſtas. (**)

Acabada a appellaçaõ, e concertada por Tabelliaõ, ou Eſcrivaõ, era entregue ao Appellante aſſignando-ſelhe o termo de 30. dias, ou menos conforme a diſtancia; porém iſto foi depois que a Côrte começou a ſer eſtavel. (***)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 2., e 3.
(**) L. e Poſt. antig.
(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 7.

§. XXXII.

Aggravos Ordinarios.

As Supplicaçoens eraõ por Direito Romano hum remedio analogo á appellaçaõ, o qual a noſſa Juriſprudencia dalli tomou. Havia em Roma certos Magiſtrados, dos quaes pela preheminencia do ſeu officio naõ era licito appellar (como ſe a Juſtiça dos litigantes houveſſe de fazer a dignidade dos Magiſtrados;) porém em lugar da appellaçaõ havia outro remedio, que chamavaõ Supplicaçaõ. (*) O noſſo Direito lhe chama Aggravo ordinario. No tempo de D. Diniz já eſte Direito entre nós era conhecido; pois que na Lei de 1302. diz eſte Monarca, que as ſentenças, que foſſem confirmadas pelos Sobre-Juizes, ou Ouvidores da *Supplicaçaõ*, naõ poſſaõ ſer revogadas, e que a Parte que as quizeſſe revogar, pagaſſe quinhentos ſoldos. (**) D. Pedro fez tambem Lei ſobre as ſupplicaçoens; e mandou que os que quizeſſem Aggravar para elle das ſentenças, que os ſeus Sobre-Juizes deſſem, os aggravos vieſſem a elle para os livrar como Direito foſſe; e que aquelle que aggravaſſe pagaria em ſua Chancellaria vinte cinco libras em dinheiro, aſſim como ſe uſava em ſua Caſa.

D. Affonſo V. mandou, que até 1500. reaes brancos ſe naõ podeſſe aggravar dos Sobre-Juizes da Caſa do Civel: que até a quantia de 100. libras ſe deſpachaſſe o aggravo na meſma Caſa, e que paſſando foſſe á Corte; e que até hum anno depois da publicaçaõ da ſentença o aggravo foſſe appreſentado na Côrte. Nos aggravos, que ſahiſſem dos Ouvidores da Côrte, Corregedor della, Deſembargadores, que por commiſſaõ deſpachavaõ em

(*) L. un. ff. *de Off. Praef. Praet.*
(**) L. e Poſt. ant. Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 5.

lugar

lugar deftes Miniftros, o tempo para feguir o aggravo foi feis mezes. (*)

Quatro marcos de prata fôraõ a alçada, que D. Manoel deu aos Sobre-Juizes da Cafa do Civel; e mandou que até oito ficaria o aggravo na mefma Cafa, e que hiria á Cafa da Supplicaçaõ fe paffaffe; aonde tambem hiriaõ os que fahiffem dos Corregedores da Côrte, paffando a demanda de trez mil reis; os dos Ouvidores, paffando de quatro marcos de prata; os dos Ouvidores das Ilhas paffando de cem mil reis. A mulcta para a Chancellaria foi entaõ mudada em novecentos reis, paga dentro de dois mezes; e para, aprefentaçaõ do aggravo feis mezes fôraõ dados, dentro de cujo prazo fe naõ faria execuçaõ, o que foi revogado pela Lei de 1524., e depois fe tornou a pôr em ufo pela de 1559.

Deixando tantas miudezas, paffemos agora a fallar dos aggravos por inftrumento, e petiçaõ.

§. XXXIII.

Aggravo por inftrumento, e petiçaõ. &c.

O aggravo ordinario, he relativo ao extraordinario; mas naõ foi efte o nome, que no Fôro tiveraõ os aggravos, que tinhaõ diverfa natureza do que chamavaõ Ordinario; chamáraõ-fe eftes por inftrumento, por petiçaõ, e nos autos; fegundo o modo, com que fe interpunhaõ eftas analogías das appellaçoens. Inveftigar a origem deftes remedios, e obfervar as fuas viciffitudes, faõ pontos naõ pouco embaraçados.

Quando no Fôro fe começou a introduzir o Direito Romano, e Canonico, fuccedeo muitas vezes ficarem Direitos femelhantes; porém de differente origem, e natureza. O Direito das appellaçoens he huma falva guar-

(*) Ordr Aff. Liv. III. tit. 109. §. 1. 34. &c.

da

da para a ſegurança dos Cidadaons, liga as mãos do Magiſtrado que naõ guardou o Direito ás partes, ou leva a hum exame mais circumſpecto a Juſtiça dos litigantes. Taes tambem ſaõ os fins dos aggravos por inſtrumento, ou petiçaõ &c. Do meſmo modo, que na appellaçaõ elles vaõ a diſcutir, e a pôr em menos perigo o Direito, que huma das Partes ſuppoem offendido.

§. XXXIV.

Sua origem.

Já acima notamos (§. XXX.) os varios modos como os Soberanos procurávaõ diminuir o poder dos Senhores Territoriaes, que tantas deſordens cauſáraõ no Eſtado. As Cartas de Juſtiça ſaõ entre nós hum dos primeiros meios. D. Diniz por Lei de 1320. deo toda a extençaõ a eſte remedio, mandando que todos podeſſem ganhar carta de ſimples Juſtiça livremente; neſtas cartas ſe coſtumava pôr a clauſula *ſe aſſi he como querelou* (*) a qual indica as querimas, e querimonias dos noſſos Foraes. Pela meſma Lei de D. Diniz as appellaçoens á Côrte do Rei tiveraõ toda a amplidaõ; o Direito Canonico, que já entre nós tinha muito uſo, enchêo tudo de appellaçoens. Naõ ſómente dos actos judiciaes, mas tambem dos extrajudiciaes ſe podia appellar; naõ ſomente das definitivas, mas tambem das interlocutorias; que delongas naõ haviaõ daquí naſcer? D. Affonſo IV. deixa bem entender iſto em huma das ſuas Leis a qual diz: » Conſiderando como quer que ſeja muito em poder dos » Juizes de abreviar os feitos, pero que as malicias dos» que os preitos ham, ſam tantas, que os ditos prei» tos nom podem tam toſte vir a cabamento, como com» pria, poſtoque os Juiſes os entendam, e vejam por ra-

(*) Partida 3. tit. 19. L. VI.

» ſam

» ſam das appellaçoeës, que as partes faſem, em *ap-*
» *pellando de todallas as Sentenſas, que contra ellas*
» *ſom dadas, poſtoque nom ſejam difinitivas.* » (*)

Para evitar eſtes males, o meſmo Monarca coarctou as appellaçoens das interlocutorias a dois cazos. I°. Quando o Juiz naõ póde hir pelo proceſſo em diante v.g. quando o Juiz julga, que o Réo naõ deve ſer citado, ou ſe julga por naõ Juiz. II.° Quando a interlocutoria tem gravame irreparavel pela definitiva, v.g. manda metter o Réo a tormento; todos os mais cazos ficáraõ ſem o remedio da appellaçaõ. Ganhou o proceſſo na brevidade; porém o direito das partes offendido pelas outras interlocutorias ficou ſem remedio. O caminho que ſe buſcou para evitar eſte mal foi, recorrer ás antigas Cartas de Juſtiça; iſto he, ás queixas por que ellas fôraõ concedidas; e como para melhor prova, e brevidade era melhor que ellas foſſem formalizadas por inſtrumento, daquí naſceo o nome de aggravo por inſtrumento.

A circumſtancia dos aggravos introduzidos no proceſſo, para remediar a falta das appellaçoens das interlocutorias fizeraõ naſcer tres eſpecies. Porque, ou o Juiz para quem ſe aggravava, eſtava na terra, ou perto; (10) e neſte cazo fôraõ os proprios actos ao Juizo ſuperior; para o que ſe fez petiçaõ ao meſmo Juiz para os avocar: o que deo o nome aos aggravos por petiçaõ, nos quaes o Juiz *a quo* naõ póde proceder por falta de actos. Neſte cazo cahio a Legislaçaõ no meſmo mal, que queria evitar, prohibindo as appellaçoens das interlocutorias; olhou porém pela brevidade em quanto limitou eſte modo de proceſſar as cauzas, que tem Juiz ſuperior dentro de cinco legoas, e em quanto deo ás Partes, e ao Juiz de quem ſe aggrava prazo certo para reſponder. Mas como o Juiz ſuperior naõ teve tempo limitado para ſentenciar, as delongas fóraõ as meſmas. Se o Juiz ſu-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 72. §. 4.

perior eſtava fóra das cinco legoas, entaõ fôraõ os aggravos por inſtrumento, porque de outro modo a prohibiçaõ das appellaçoens nas interlocutorias ficaria inteiramente inutil.

§. XXXV.

Limitaçaõ.

Pela antiga Legislaçaõ (*) ſe moſtra, que os aggravos das interlocutorias por inſtrumento, podiaõ tambem ſer nos actos do proceſſo: ibi. » E no caſo, que o Juiz » inferior recebeſſe áppellaçam alguũa Parte, e a outra » Parte contraria o pozeſſe por aggravo nos actos ſem del- » lo tirar inſtrumento por dizer, que nom era caſo de » appellaçam. »

A nova ordem de Juizo de D. Joaõ III., fez já diſtinçaõ de caſos onde ſó havia de haver aggravo no acto do proceſſo, ou por inſtrumento. v. g. Que houveſſe ſó aggravo no acto do proceſſo da condemnaçaõ das cuſtas de retardamento; do que ſe pronunciaſſe ſobre as excepçoens dilatorias &c. A meſma citada extravagante reſtringio a ſer ſó caſo de aggravo por inſtrumento aquelle, em que o Réo he abſoluto, pelo Author naõ vir com o Libello no termo dado: (**) A Extravagante de 28. de Janeiro de 1578. (***) tambem reſtringio, ſó ſer caſo de aggravo por inſtrumento, ou petiçaõ aquelle, em que ſe naõ procede a ſequeſtro pelas duvidas, que ſe movem ás partilhas; fazendo deſte modo huma excepçaõ á Ordenaçaõ, que concede haver appellaçaõ das interlocutorias no caſo de gravame irreparavel na definitiva.

(*) Ord. Manoel. Liv. III. tit. 54., e 77., e Filip. Liv. III. tit. 70. §. 8., e tit. 84. §. 11.

(**) Leaõ P. III. tit. 1. L. 7. n. 6. 7. &c.

(***) Filip. Liv. IV. tit. 96. n. 13.

§. XXXIV.

§. XXXVI.

Semelhança com as appellaçoens.

Introduzidos os aggravos em lugar das appellaçoens das Sentenças interlocutorias, que as Leis prohibiaõ, elles se assemelháraõ em muitas coizas ás appellaçoens. Estas, se eraõ na Côrte, o Juiz hia contar as razoens, que as Partes tinhaõ allegado, e daquí se introduzio hirem os proprios actos; nos aggravos da terra, ou dentro das cinco legoas. As appellaçoens tinhaõ por maior prazo para serem apresentadas trinta dias, a praxe introduzio este mesmo prazo para a apresentaçaõ dos aggravos, tirando huma conclusaõ geral dos cazos singulares dos aggravos quando se nega a appellaçaõ das interlocutorias, (*) ou quando se aggrava dos actos extrajudiciaes, que fazem as Confrarias, e Universidades, tendo esses actos ahí fim. (**)

§. XXXVII.

Extençaõ, que lhe deo o uso do Fôro.

Resta-nos fallar da cauza, porque o uso do Foro introduzio o remedio do aggravo por instrumento, ou petiçaõ em varios mandatos dos Magistrados, que naõ saõ interlocutorios, mas sim definitivos; aos quaes lhes podia bem competir o remedio de appellaçaõ, taõ usado na antiga Legislaçaõ. Esta praxe naõ só ha mais de dois seculos passou para a Legislaçaõ; porém depois continuou com maior extençaõ. A Ord. Liv. III. tit. 2. §. 18. que mandou ao Juiz absolver o Réo, quando o Author

(*) Ord. Liv. III. tit. 74. §. 4.
(**) Ord. Liv. III. tit. 78.

naõ vier ao termo, que lhe for aſſignado para trazer o Libello, tracta de huma definitiva. O meſmo he no §. 22. onde falla da abſolvição, que o Juiz deve dar ao Réo ſe com o libello naõ apreſentar eſcritura publica, ſendo caſo, que ſe naõ poſſa provar ſenaõ por ella. Em quanto ao eſtylo do Fôro, já no tempo de Leitaõ era ampliſſimo. *Neque obſtat*, diz elle, *ſi dicatur ex adverſo ſtylum, et praxim jam admiſiſſe gravamen, de quo agimus, interponi in pluribus caſibus in Ord. non expreſſis.* Naõ obſta o dizer-ſe, que o eſtylo, e prática admittem aggravo, ainda nos cazos, que a Ord. naõ expreſſa. (*)

E parece que quando as Leis fizeraõ cazo de aggravo onde competía o remedio de appellaçaõ, tiveraõ em viſta a maior expediçaõ do proceſſo; e que quando os aggravantes uſáraõ do remedio do aggravo, competindo-lhes o remedio de appellaçaõ, attendêraõ ao poderem uſar deſte remedio diante de hum Magiſtrado ſuperior, que muitas vezes eſtava na meſma terra; diante do qual naõ podiaõ interpôr a appellaçaõ.

§. XXXVIII.

Duvidas ſobre quando cabe appellaçaõ, ou aggravo.

Poſtos dois remedios, que ambos tendem ao meſmo fim, tem no Fôro havido grandes duvidas, ſobre quando ſe deve uſar de appellaçaõ, e quando de aggravo, iſto he, por inſtrumento, ou petiçaõ: o Juriſconſulto Leitaõ, que ex profeſſo tratou eſta materia, diz, que ſe naõ podia aſſignar nenhuma regra, e que todos os cazos, em que ſe podia uſar de aggravo por inſtrumento, ou petiçaõ eraõ eſpeciaes, indicados no noſſo

(*) *De Jur. Lúſit.* Quaeſt. VI. n. 19.

Codi-

Codigo, (*) e em quanto á Praxe que prevalecia em contrario, refqondeo com hum penfar acima do feu tempo: *Libere igitur, et laudabiliter ftudiofis philofophari liceat, non enim vulgi, fed unius docti exiftimatio quaerenda eft.* (**)

Mas fe confóme a opiniaõ do mefmo Jurifconfulto a claufula da Lei: *Dará appellaçaõ, e aggravo nos cazos, em que couber*: fe entende, dos aggravos por inftrumento, ou petiçaõ: efta mefma claufula fuppoem, que ha huma regra geral para diftinguir quando o cafo he de appellaçaõ, ou quando de aggravo.

Da Ord. Liv. I. tit. 80. §. 11. que manda aos Tabelliaens dar os inftrumentos de aggravos ás Partes, pofto que o Juiz de que fe aggravaõ tenhaõ alçada no cazo; e da outra Liv. I. tit. 58. §. 25. que diz, que naõ cabendo as Caufas nas alçadas dos Juizes, de que fe aggravarem, os Corregedores naõ proveráõ os aggravantes: (***) nafceo a dúvida, fe os aggravos tinhaõ lugar em todos os cazos, ou fómente naquelles, em que naõ cabia a alçada do Juiz; e decidio-fe, que os aggravos fempre fe deviaõ conceder; e que o Juiz fuperior he que havia dar provimento, ou denegallo fegundo coubeffe, ou naõ na alçada do Juiz o cazo de que fe interpunha. (****)

§. XXXIX.

Reviftas dos primeiros tempos.

Entre os remedios de reparar a injuftiça das primeiras Sentenças entraõ tambem as Reviftas. Como nos antigos tempos do maior valimento das Jurifdicçoens Feudaes as appellaçoens naõ eraõ conhecidas, foi precifo

(*) Qaeft. VI. n. 16.
(**) N. 25.
(***) Extrav. de 14. de Abril de 1524. Leaõ Patt. I. tit. 17. l. 1.
(****) Leitaõ Queft. 6. n. 77.

recorrer a alguns meios pelos quaes melhor se averiguasse a justiça offendida pelas primeiras Sentenças. As nossas Leis nesta parte começaõ no Reinado de D. Affonso II., e dellas consta, que as Revistas eraõ limitadas ás Sentenças dadas pelos Juizes do Rei, de cuja mercê dependiaõ. Se a Parte que pedia a Revista naõ era provida, pagava certa mulcta. O texto da Lei expressa bem estes pontos: » Cobiçando noos poer cima aas demandas, e
» nom chegar a demanda a demandas, e que por esto ha-
» jam as demandas fim, qual devem, estabelescemos,
» que se algum trouver a nosso Juizo aquelle, que hou-
» ve demandado depois das Sentenças dos nossos Juizes,
» querendolhe noos fazer mercee, que conheçam do erro
» alguũ se o hy houver, e depois for vencido, e acha-
» do que a Sentensa que guainhou a outra Parte contra
» elle he boõa, e qual devia; por esto, porque constran-
» geo seu adversario como nom devia, se o vencedor
» for Cavalleiro, ou Clerigo Prelado de Igreja, o vencido
» seja penado em dez meravedis de ouro, se for peam ou
» Clerigo nom Prelado seja penado em sinco meravedis
» de ouro. »

§. XL.

Revistas no Seculo XIV. XV., e XVI.

D. Diniz restringio os cazos de Revistas ás Sentenças, que tivessem nullidade, ou quando ElRei tivesse visto primeiramente o feito, e julgasse, que devia ser outra vez examinado. D. Affonso V. ajuntou, que se podesse tambem pedir revista quando a Parte allegasse, que a Sentença fôra dada por soborno; (*)e mandou, que as Partes que por Graça especial requeressem que lhe viessem os feitos, pagassem para a Chancellaria certa somma (**)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 1. 3. 5. 7.
(**) Ibi.

n. 7.) Efte Legislador foi, o que pela primeira vez ufou dos termos *Revifta por graça efpecial*, para differença das Reviftas, que ao depois a Praxe chamou Reviftas de Juftiça. A Legislaçaõ de D.Manoel feguio os mefmos paffos na divifaõ das Reviftas, e nas de efpecial Graça accrefcentou: que para ferem concedidas precederia primeiro informaçaõ de dois Letrados, que pelo feito foffem em parecer, que a Sentença naõ foi juftamente dada; ou quando houveffe fufpeiçaõ, pofto que fe naõ podeffe pôr em fórma; ou quando o feito foffe de tal qualidade, e a fentença naõ taõ bem dada, que notoriamente fe concebeffe, que devia fer melhor examinada.

Em contrapofiçaõ ás Reviftas de efpecial Graça, o ufado Fôro, chamou ás outras de Juftiça, cuja diverfidade, que ao depois alguns Doutores negáraõ, he bem eftabelecida pela Ord. de D. Manoel Liv. III. tit. 78. §. 7., e Fillipina Liv. III. tit. 95. §. 15. ibi » E em quan- » to ás outras Reviftas que naõ faõ por efpecial Graça. »

O Defembargador Valafco, que efcrevia a Conf. 51. pouco depois da deftruiçaõ de Africa, como parece pelo §. 30. poem eftas differenças entre humas, e outras Reviftas: I. as Reviftas de Juftiça faõ concedidas fó nos cazos da Ord. Liv. III. tit. 95.; as de Graça efpecial faõ em todos os cazos, em que notoriamente pareça, que o feito deva fer examinado: II. As de Graça efpecial haõ de fer pedidas dentro de dois mezes; as de Juftiça naõ tem tempo limitado: III. Nas de efpecial Graça nada fe póde allegar fóra dos autos; nas de Juftiça, pode-fe allegar, e provar as cauzas, por que as Reviftas faõ concedidas: IV. Nas de efpecial Graça he fempre previa a informaçaõ de dois Defembargadores, nas de Juftiça naõ.

A Legislaçaõ, que fe feguio á Ord. de D. Manoel (*) limitou as caufas de Revifta I. a taes alçadas (11)

(*) Lei de 2. de Novembro de 1564. Leaõ Part. I. tit. 4. l. 1.

II. a

II. a taes Sentenças. (12) III. ao numero das meſmas Sentenças : o que tudo moſtra, que hindo a Legislaçaõ cada vez mais a perder a ſimplicidade, o meſmo Fôro ſe via opprimido com a obra das ſuas mãos.

CAPITULO VII.

Das execuçoens das Sentenças.

§. XLI.

Execuçoens como ſe faziaõ antigamente.

Depois de pleiteada huma cauſa em huma, ou mais Inſtancias, ſegue-ſe a execuçaõ da Sentença. Como ella ſe fazia nos primeiros tempos da Monarquia; que tempo mediava entre a execuçaõ, e a Sentença; por quem era feita, e com que ſolemnidades; ſaõ pontos ſobre que em tanta falta de monumentos, apenas póde haver conjecturas.

Quando hum Pôvo ſahe do eſtado da barbaridade; paſſa por diverſos gráos, que fazem ſentir eſſa meſma barbaridade, antes que chegue ao eſtado polido, já mais, já menos. Acima fica notado, que os Póvos Septentrionaes admittiaõ a penhora por authoridade propria do crédor, ainda antes da Cauſa julgada (§.VI.) o que dá maior augmento para conjecturar, que nos primeiros coſtumes, ou nos coſtumes que naõ conheciaõ os verdadeiros fins da Sociedade, eſte ſeria o modo de fazer a penhora depois da Cauſa decidida. A Ord. Liv. IV. tit. 23. §.3. : dá boa prova da penhora feita por authoridade propria ibi : » E ſe o » alugador da caſa naõ pagar o aluguer ao tempo que » prometteo, o ſenhor della o naõ poderá penhorar por » ſe eſcuſarem differenças : mas poderá mandar fazer » iſſo ao Alcaide da Villa, ou Lugar onde acontecer : ao » qual mandamos, que por ſeu mandado faça eſſa pe» nhora, ſem outra authoridade de Juſtiça. » Eiſaquí o

cré-

crédor mandando fazer penhora aos mefmos executores da Juftiça, o que era já huma modificaçaõ dos coftumes antigos, que feita por D. Affonfo V. (*) paffou para os Codigos, que fe feguíraõ; tanto vigor tem o Direito coftumeiro! O primitivo ufo era o proprio crédor fazer por fi a penhora. » Item. Coftume he, que o fenhor da » cafa póde penhorar fem coima, e tomar o penhor em « fua cafa polo aluguer, que lhe devem... E efto he » eftabalefcido, e acoftumado de longo tempo por fe ha- » verem de tirar brigas, e contendas entre as peffoas, e » por boom pagamento; e foi publicado no Paaço do » Confelho da Cidade de Lisboa em Juizo, perante Af- » fonfo Martins Alvernas, Alguafil geeral em a dita Ci- » dade... e o publicou em Juizo aos vinte dias do mez » de Outubro; era de mil e quatro centos, e onze an- nos. » (**) A Lei de D. Affonfo II. (***) he o Direito mais antigo que temos fobre penhoras em materia jul- gada. Ella manda que o Porteiro faça a penhora, e naõ receba do penhorado cauçaõ. As penhoras, de que fa- zem mençaõ os Fôraes, as mais dellas faõ relativas ao principio da Caufa: algumas claufulas ha que fazem du- vida, fe eraõ depois do pleito findo. *Qui in Villa pin- dar cum Saione, et facudirint ei pignos... pidret pro 60. fold. medios ad Confilio, medios ad rancurofo: O que na Villa penhorar com o Saiaõ, terá do que lhe tirar 60. foldos, metade para o Concelho, e metade para o que- relante.* (****) Em algumas terras os moradores naõ po- diaõ fer penhorados, fenaõ pelos feus vizinhos: *Et ho- mines de Touro non folvant pignora pro Domino Touro, neque pro Merino, nifi pro fuo vicino: Os habitadores de Villa de Touro naõ feraõ penhorados pelo Senhor da Villa, nem por Meirinho, e fó o poderáõ fer por feus*

(*) Liv. IV. tit. 73. §. 6.
(**) §. 2., e 5.
(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 92.
(****) Foral de Caftello-Branco.

vizi-

vizinhos. Eſta legislaçaõ tinha ſemelhança com a Lei Salica, a qual dizia fallando da execuçaõ da ſentença: *Tunc Gravio roget ſeptem Rathimburgios, qui ſecum ambulent ad domum illius, qui fidem fecit; dicat ſi praeſens eſt, voluntate tua ſolve homini iſto de eo quod ei fidem feciſti, et elige duos ex his, quos volueris, quibuscum, quod ſolvere debes ad pretiato*: depois do crédor ſe queixar ao Juiz, de que o devedor naõ compria a palavra, que tinha dado de lhe pagar *entaõ o Juiz requererá a ſete homens bons, que vaõ com elle á caſa do devedor; e ſe eſtiver preſente digalhe: A boamente paga a eſte homem, o que lhe prometeſte pagar, e deſtes eſcolhe dous homens, com os quaes ſe faça a eſtimaçaõ, do que deves pagar.*

§. XLII.

Tempo, que mediava entre a Sentença, e a execuçaõ.

Até ao tempo de D. Fernando os penhores de bens de raiz naõ podiaõ ſer vendidos ſenaõ paſſado anno, e dia, e os moveis, paſſados tres mezes; eſte Monarca limitou o prazo para os primeiros a tres mezes, e para os ſegundos a tres nove dias; cujos prazos duravaõ ainda no tempo de D. Affonſo V. (*) D. Manoel determinou, que os bens de raiz andaſſem em pregaõ trinta dias, e os moveis dez; e D. Sebaſtiaõ limitou o primeiro prazo a vinte, e o ſegundo a oito. (**)

Até ao anno de 1476. ſe paſſavaõ Sentenças, (13) e depois Cartas executorias como agora ſe uſa; porém entaõ ſe reſolveo, que ſe paſſaſſem primeiro Cartas executorias, e depois de compridas, Cartas de Sentenças. (***)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 106. §. 1., e 2.
(**) L. de 28. de Jan. de 1578.
(***) *Synops Chron.* Tom. I. p. 108.

CAP.

CAPITULO VIII.

Males, que produzio no Fôro a introducçaõ do Direito Romano, e remedios, que fôraõ buſcados.

§. XLIII.

Extinçaõ de Advogados, e Procuradores.

A Legislaçaõ Romana, filha de differentes Conſtituiçoens, e por iſſo falta de fórma nos ſeus principios, quando no Seculo XII. foi introduzida nos Governos da Europa, ſe por huma parte extinguio as práticas dos duellos, e Juizos ſuperſticioſos, por outra produzia no proceſſo delongas infinitas, (14) poz os Direitos dos Cidadaons vacillantes, e fez preciſa na Sociedade huma nova, e numeroſa claſſe, que vive pelo trabalho dos mais. Os Governadores dos Póvos ſentíraõ os males, que entaõ começavaõ; e por iſſo lhes procuráraõ alguns remedios, porém a continuaçaõ, e o maior auge deſſes males moſtra, que taes remedios fôraõ inſufficientes. Friderico III. em Alemanha mandou abolir os Doutores, tendo para ſi que elles eraõ os que produziaõ os males do Fôro, (*) Quaſi ſemelhante remedio tomou a noſſa Legislaçaõ, que ſentia os meſmos males. Huma Lei de D. Diniz de 1282. reprehende os Advogados pelas muitas delongas, que elles cauſavaõ nas demandas; outra do meſmo Monarca manda, que os Sobre-Juizes caſtiguem os Procuradores, e Advogados, que faziaõ burlas; e taxa-lhes os ſalarios. D. Affonſo IV. diz em huma das ſuas Leis, *que por cauſa das muitas delongas, que tinham as demandas, os homens, que ſe mettiam nos preitos deixavam perder ſa prol.* Para evitar iſto mandou, » que

(*) Cuſp. pag. 411.

» nom houvesse Vogados na Coorte, nem em parte alguũa Procuradores residentes; e que os Juizes fizessem jurar os Vogados, que as Partes tinham boons preitos; e que se nom pozessem as razoens, que se deviaõ poer, nom tevessem salario, e fossem privados do officio, e que os Juizes fezessem aas Partes as perguntas, que bem lhes parecesse para decisaõ do feito. » Fernaõ Lopes na Chronica de D. Pedro I. (Cap. V.) conta, que este Rei para atalhar as demandas, mandou que em sua Casa, e em todo o seu Reino naõ houvesse Advogados alguns. Porém este remedio foi infructuoso, porque naõ estava allí o mal. Fôraõ culpadas as pessoas, que manejavaõ o Direito Romano, e elle ficou desculpado; devendo ser pelo contrario; porém isto requeria huma Logica mais apurada, do que era a daquelle tempo.

§. XLIV.

Renascimento do antigo modo de processar.

O outro remedio, que os nossos Legisladores tomáraõ para palear as desordens do Fôro, foi assemelhar alguns processos á antiga ordem dos mesmos Juizos; isto he, ouvidas as Partes com as suas provas, e sobre ellas proferir a Sentença. Porém isto repugnava a tantas solemnidades, que tinha o processo segundo as regas de Direito Romano, e Canonico: os Doutores de cujos Direitos tinhaõ interesse em que o processo perdesse a sua antiga simplicidade. Naõ houve regra alguma para os processos seguirem tal nórma, antes a Lei de D. Affonso IV., que manda, que os Juizes julguem pela verdade sabida sem embargo do erro do processo, (*) mostra bem as minucias, sobre que no modo dos Juizos insistiaõ os Juristas daquelle tempo. As mesmas Sentenças

(*) Ord. Liv. III. tit. 63.

plei-

pleiteadas ao modo dos primeiros tempos expreſſamente fallaõ nos eſtragos do Fôro : porêmos aquí huma clauſula breve de huma ſentença de D. Affonſo IV ; e no fim deſta Memoria poremos por extenſo huma ſentença de D. Diniz para melhor ſe conhecer a fórma particular, que para a ſua deciſaõ tinhaõ alguns feitos. Epigrafe :

Carta per que ElRei manda, que ningum de Thomar ſirva em ningua guerra ſalvo com ElRei.

» Dom Affonſo por graça de Deos Rei de Portugal,
» e do Algarve, a quantos eſta Carta virem faço ſaber,
» qua demanda era perante mim entre o Conſelho de
» Thomar por Eſtevam Domingues morador em eſſe logo
» ſeu Procurador d'alma preſente, e D. Rodrigues Annes
» Meſtre da Cavallaria da Ordem de Chriſto, e o Con-
» vento de ſa Ordem por Affonſo Pires Procurador, que
» foi em ma Corte ſeu Procurador d'alma por raſaõ de
» aggravamientos, que eſſe Conſelho diſia, que recebia do
» dito Meſtre, e dos ſeus, e de ſa Ordem. E porque
» deſſa demanda podera receber grandes eſcandalos, e que
» ſeria deſerviſſo de Deos e meu, e damno das Partes ;
» e conſirando, que ſe foſſem bem decididas maior ſerviſſo
» poderia receber delles, que ſe andaſſem em demanda
» eſtragando gram parte do que am. Fis veer eſſes aggra-
» vos preſentes as Partes, pcr as confiſſoens, que elles
» perante mim fiſerom, e per eſcrituras, que moſtrarom :
» as quaes viſtas dei ſentenſa definitiva pela guiſa que
» ſe ſegue. . . . E em teſtemunho deſto mandei dar ao di-
» to Conſelho de Thomar eſta minha Carta, dada em Va-
» lada trinta dias de Outubro. ElRei o mandou viſto o
» feito com os do ſeu Conſelho. Vaſques Annes a fes era
» de mil treſentos, e noventa e hum annos. » (*)

Deſta ſentença antiga ſe vê, que huma demanda de-

(*) Cartorio da Camera de Thomar.

cidida pela prática moderna daquella idade, era hum eſtragamento das Partes; pelo que neſte caſo, e em outros ſe recorreo ao modo antigo de julgar os pleitos, que era preſentes as Partes por confiſſoens, que ellas faziaõ, e por eſcrituras, que moſtravaõ. &c. Mas por que razaõ conhecido o mal, e buſcado o remedio, ſe naõ continuou com elle? He eſte hum fenomeno Politico bem digno de obſervaçaõ!

§. XLV.

Abreviaçaõ dos termos do proceſſo.

O terceiro meio de que ſe uſou para remediar as delongas, que ſe introduzíraõ no proceſſo, foi abreviar-lhe os termos. D. Diniz foi o primeiro, que buſcou eſte caminho, mas quando o Fôro via hum mal evitado, outro lhe naſcia. Neſte Reinado começou a authoridade dos Doutores a ſer tida por Lei, o que a meſma Legiſlaçaõ authorizava. » Item, he coſtume per Cantorem Elborenſem. Item he Direito per Cantorem Elborenſem. » Item he coſtume per Magiſtrum Julianum, et per Magiſtrum Petrum, » ſaõ modos como ſe explica o Direito daquelle Reinado. A pezar dos remedios, que D. Affonſo IV., e D. Pedro I. propozeraõ para atalhar as deſordens dos Juizos, ellas eraõ taes no governo de D. Fernando, que elle diz: » que no ſeu tempo ſe moviam, » e tratavam demandas, preitos e contendas ſem conto, » e ſem meſura, de tal ſorte que os homens nam ſoo perdiam o que tinham pera ſeu mantimento, mas leixavaõ ſeus meſteres; o que elle attribue ao conrompimento das teſtemunhas, pelo que determinou em certos » caſos, que houveſſe ſoo provas per eſcriptura. » (*) Porém ſe a corrupçaõ das teſtemunhas era a cauſa de tantos

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 64.

plei-

pleitos, naõ he sem razaõ conjecturar, que ella podia obrar corrompendo o Tabelliaõ, que faz as escrituras; ou fingindo-as de tempos antigos. O certo he, que por este meio o mal se naõ evitou; porque a Legislaçaõ do seculo seguinte se queixa das grandes dilaçoens, e demoras, que tinhaõ os feitos; as quaes procurou evitar abreviando os termos do processo, o que já se tinha tentado: Isto mostrará a breve synopse, que vamos a fazer de varias Ordens judiciarias, que no Seculo XIV., e XV. fôraõ publicadas.

§. XLVI.

Synopse das Ordens judiciarias.

Ordem judiciaria de D. Affonso V. (*) O traslado do Libello era dado ao Réo para deliberar. (§. 6.) Se o Author fazia alguma addiçaõ ao Libello, o Réo tinha prazo para responder, e quantas addiçoens fazia tantos prazos tinha o Réo, e estando ausente tantas novas citaçoens. (§. 12.) Pronunciando-se sobre as excepçoens, se o Réo confessava, devia vir com as razoens em fórma até ao outro dia; negando, vinha o Author com os artigos. (§. 19.) Julgando-se, que o Libello trazia Direito, seguia-se o juramento de Calumnia, e a Contestaçaõ da lide affirmativa, ou negativa, ou por clausula geral. (**) Vindo com embargos a contestar dava-se traslado delles ao Author para responder: (***) Feita a contestaçaõ, vinha o Author até o outro dia com o Libello, o Juiz lhe assignava mais dois termos quando faltava. (§.6.)

Ordem jud. de D. Manoel. (****) Vista do Libello

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 20.
(**) Ibi. Tit. 58.
(***) Tit. 57. 5.
(****) Ord. Man. Liv. III. tit. 15.

ao Réo, que podia pedir tempo para deliberar. (§. 4.) Excepçoens antes de reſponder ao Libello, (§. 9.) e abſolviçaõ da Parte que requer, e moſtra que a procuraçaõ da outra naõ he baſtante: (§. 10.) Tres termos ao Author para vir com o Libello, (§. 17.) outros trez ao Réo para contrariar; tantos para a replica, e treplica. (§. 20.) Os artigos cummulativos, e dependentes tinhaõ hum ſó termo; o meſmo na ſua contrariedade, replica &c. (§. 24.) Todos os termos eraõ peremptorios, (§. 15.) e o Procurador, que naõ dava o feito no termo era condemnado em 20. cruſados, ainda que naõ houveſſe accuſaçaõ. (§. 16.) Humas ſó razoens ſobre o Libello, ou a final; e ſó na Relaçaõ, he que podiaõ ſer de palavra. (§. 12.)

Ordem Judic. de D. Joaõ III. de 5. de Julho de 1526. (*) ſe a cauſa ſe naõ decidia pelas perguntas do Juiz, o Author vinha á primeira com o Libello, que era recebido ſem ſe lêr: duas audiencias para a contrariedade, huma para a replica, outra para a treplica. (1. e 2.) Quando o Réo allegava, que a acçaõ naõ era de receber tinha hum termo, que era o da contrariedade, (4.) e ſe tinha excepçoens dilatorias, devia vir com ellas no meſmo termo; (6.) e querendo embargar o proceſſo com alguma das excepçoens peremptorias *Sentença*, *tranſacçaõ*, *juramento*, *paga*, *ou* *quitaçaõ*, tinha dez dias para a provar; ſe procedia, eraõ aſſignados os termos de contrariedade, replica &c., e naõ procedendo, condemnado o Réo nas cuſtas, vinha com a contrariedade. (7.) Se as Partes naõ vinhaõ nos termos aſſignados, eraõ lançados delles, e ſó eraõ admittidos na primeira audiencia com juſta cauſa. (9. 10.) Os artigos accumulativos, ou dependentes, ou de nova razaõ tinhaõ lugar antes da prova, (16.) e ſó hnma vez, (19.) excepto os de nova razaõ, que ſe podiaõ allegar quando o feito ſe houveſſe de deſpachar a final em Relaçaõ, ou no caſo de appellaçaõ, ou de aggravo, naõ ſe tendo allegado na appellaçaõ: (20.) Os artigos de oppoſiçaõ poſtos antes de dar lugar

(*) Leaõ P. III. tit. 1. L. 7.

lugar á prova na primeira inſtancia, eraõ recebidos na audiencia, e aſſim a contrariedade. &c. Se eraõ poſtos depois, ou em outras inſtancias antes do feito concluſo; pronunciava-ſe nelles por deſembargo. (28.)

Naõ havia aggravo, ou appellaçaõ no que reſpeitava a ordenar o proceſſo; excepto nos caſos neſta Lei eſpecificados. (22.) Os Procuradores, que punhaõ termos diffamatorios, ou artigos impertinentes eraõ caſtigados: (31. e 32.) Se os autos ſe anullavaõ por falta de alguma ſolemnidade pagava as cuſtas a Parte culpada. (33.) As Suſpeiçoens eraõ julgadas dentro em hum mez, e tinhaõ mais quinze dias, havendo cauſa (39.)

Ordem de Juizo de D. Sebaſtiaõ de 28. de Janeiro de 1578.

Manda: Que na primeira inſtancia naõ haja artigos accumulativos, ou de nova razaõ; (1.) e que cada Sentença naõ tenha ſenaõ huns embargos, excepto ſe fôrem de reſtituiçaõ, ou ſuſpeiçaõ. (2.) Que corra a cauſa poſto que ſe allegue, que os papéis para a ſua prova eſtaõ na India, &c. ſe lá ſe naõ fez o contrato, (8.) e ainda que o chamado para authoria eſteja fóra do Reino. (9.) Que poſta a oppoſiçaõ depois das inquiriçoens abertas, correrá em feito apartado, e findo o primeiro feito correrá o ſegundo. (12.) Que nas acçoens, que naſcem de eſcriptura publica &c. naõ provando o Réo dentro de dez dias perfeitamente coiſa que o releve, ſerá condemnado, e executado ſem appellaçaõ, ou aggravo, dará porém o Author fiança á quantia executada até a deciſaõ dos embargos recebidos; (4.) e ſe dentro nos dez dias ſe vier com embargos de incompetencia &c. ſeraõ ſummariamente. (6.) Que o Aſſiſtente tome o feito nos termos, em que eſtiver. (15.) Que o Advogado, que naõ der o feito no termo aſſignado, ſeja logo condemnado nas cuſtas do retardamento, e em dez cruzados; (26.) e que aconſelhando contra Direito, tenha as penas do Juiz, que jul-

que julga contra Direito. (25.) Que naõ haverá embargos á execuçaõ de coisa certa sem deposito; (43.) e que os artigos de liquidaçaõ seraõ summarios. (44.)

Reformaçaõ da Justiça de Filippe I. de 4. de Janeiro de 1583.

Determina: Que nenhum Ministro se dê por suspeito, salvo se souber, que he parente dentro do quarto gráo; e que havendo embargos ao procederem as suspeiçoens, se determinem dentro dos 45. dias. Que quando se pedirem fructos, ou rendimentos, se declare a quantidade: que os Alcaides façaõ logo as penhoras, pena de suspensaõ: que a folha dos criminosos se corra em oito dias: e que em hum só feito se livrem os criminosos do mesmo crime, querendo.

Reformaçaõ da Justiça de Filippe III. de 26. de Janeiro de 1613.

Manda: Que toda a pessoa, que pedir vista para embargos, naõ possa ter o processo mais, que hum só dia para os formar, e tornar com elles; e que os Escrivaens passaráõ logo mandado para se darem os processos.

§. XLVII.

Conclusaõ.

A pezar de tantas Leis, que se tem feito para diminuir os pleitos, e abreviar os processos, elles tem crescido, e saõ eternos. Isto provaõ os muitos Tribunaes, e Magistrados accrescentados de novo em tempo, que a povoaçaõ diminuhia, e immensa classe de gente, que vive da Justiça. Logo os remedios, que se tem buscado naõ fôraõ adequados. Qual pois será a cura de taõ grande

de

grande mal? He ponto digno, que ſublimes engenhos nelle ſe empreguem. Concluamos o noſſo diſcurſo, e como o viandante cançado obſerva do alto monte o caminho que tem andado; aſſim nós lançando hum golpe de viſta ſobre o que deixamos eſcrito, obſervamos I°. a ſimplicidade dos primeiros proceſſos, naſcida da ſimplicidade das meſmas Leis; cuja ſimplicidade embaraçada com a introducçaõ dos Direitos Romano, e Canonico, produzio novas demandas, e infinitas delongas no proceſſo (§. 3.) males, que procurando-ſe evitar, naſcêraõ muitas vezes em maior numero. (Cap. 8.) II. Olhando para as differentes partes do proceſſo obſervamos nas citaçoens, as que ſe faziaõ pelo ſignal do Juiz, (§. 5.) e por penhora; (§.6.) o modo como os Mordomos tomavaõ as cauſas; (§.9.) e o fôro que ſe ſeguia. (§.11.) Nas acçoens notamos duas eſpecies: o Juizo directo, e indirecto; (§. 13.) com rancura, e ſem rancura. (§.14.) Nas provas vimos o modo como depunhaõ as teſtemunhas, e a ſua qualidade; (§.17. 18.) como eraõ feitos os inſtrumentos, e por quem. (§.23. 24.) Indicamos nas Sentenças o Direito, em que ſe fundavaõ; (§. 27.) os remedios de as reparar na primeira inſtancia por embargos; (§.28.) na ſegunda por appellaçoens, (§. 29.) aggravos ordinarios, aggravos por inſtrumento, (§.32.33.) reviſtas, (§. 39.) e o modo de fazer as execuçoens. (§. 41.) Para melhor ſe conhecer as deſordens, que tem havido na teia Forenſe, ajuntamos huma breve ſynopſe da Legislaçaõ de varios Reinados, que as procurou remediar; (§. 46.) porém debalde. Iſto, o que tinhamos para dizer, ſobre o Problêma dado.

FORAL

De Thomar por D. Gualdim em - - - - - - 1162.
Do Zeſere pelo meſmo. - - - - - - - - - - 1174.
De Pombal pelo meſmo. - - - - - - - - - 1176.

De Caſtello-Branco por D. Pedro do Alvito. - - 1213.
De Villa de Touro pelo meſmo. - - - - - 1220.
De Villa-boa-Jejua por D. Martinho Petris. - - 1254.
De Soure pelo Conde D. Henrique. - - - - 1081.

Juntamos as ſeguintes Notas para maior prova dos lugares a que ſe referem, e que ſe indicaõ pelos numeros aquí poſtos, e nos meſmos lugares deſta Memoria.

1. Veja-ſe a clauſula do Fôral da Villa-boa-Jejua referida no §. XXIX. deſta Memoria.

2. Ainda no Reinado de D. Diniz, quando o Rei dava algum por Juiz a algumas Partes, que ſe lhe hiaõ queixar, eſte naõ decidia por ſi, mas com o Concelho. (*) O juizo de muitos he menos ſogeito á corrupçaõ, e mais apto para achar a verdade.

3. Como o ſignal do Juiz era de materia, que ſe podia quebrar, he claro, que eſta propriedade naõ podia competir ao Alvará, ou Carta.

4. Eſte Direito de penhorar por authoridade propria moſtrava, que era reliquia do eſtado primitivo da independencia do homem; e que a Sociedade, em que elle exiſtia era imperfeita neſta parte. Elle ſe foi perdendo á proporçaõ que a Sociedade ſe foi tambem polindo; a clauſula dep. extincta em noſſos dias; L. de 30. de Maio de 1774., aquí teve origem.

5. A Legislaçaõ ſobre as revelias produzio no Fôro delongas infinitas. Por huma Lei de D. Affonſo III. de 1310. as revelias ſe podiaõ purgar até tres vezes em hum anno. D. Diniz legislou tambem ſobre as revelias ſeguindo as Leis Romanas. Huma Lei de D. Fernando diz, que era coſtume antigo do Reino, que os reveis foſſem attendidos depois das Sentenças dadas anno, e dia; e que ainda depois das execuçoens feitas foſſem admittidos.

(*) Veja o Decreto que vai no fim deſta Mem.

Eſte

Efte prazo fe limitou depois a quatro mezes; mas para illudirem a Lei os Réos » leixavamffe cahir em revelias, » e jafer em ellas os ditos quatro mefes, os quaes paffados, » quando eram chamados a Juifo outra ves nom queriam « aparecer, e leixavam paffar outras revelias, e jafer em » ellas outros quatro mefes, e affim hiam prolongando » os feitos . . . de guifa que as Partes que eraõ AA. nom » podiam haver feu direito.

6. A oppreffaõ dos grandes proprietarios foi naquelles tempos taõ extrema refpective ás outras claffes, que muitos homens livres, para fe vêrem fóra das oppreffoens, que foffriaõ, fe faziaõ efcravos de grandes Senhores. Marculfo traz a formula, com que ifto fe fazia a que chamávaõ *obnoxiatio* L. 2. C. 28. Entre nós fe a claffe pobre dos homens livres naõ foffreo tanto, com tudo em muitas terras naõ lhe permittiaõ morar os Senhores territoriaes. *Enfançom*, diz o Fôral antigo de Thomar: *nem alguũ homem nom haja em Thomar cafa, nem herdada, falvo quem quifer mora vofco, e fervir como voos.*

7. No tempo de D. Affonfo III. já havia auto do proceffo, na qual fe mandavaõ pôr as procuraçoens, que traziaõ os maridos de fuas mulheres em pleito de bens de raiz; (*) porém a fraze com que as Leis deffe tempo fe explicaõ: *dos Juizes, que ouvem feitos*; as terras onde havia Juiz, e naõ havia Efcrivaõ para efcrever os feus mandados. (**) As Partidas, que por efte tempo, fallando dos Juizes da Côrte, dizem, que feria bom, que foubeffem efcrever. (***) A Legislaçaõ de D. Diniz, que acabamos de referir; moftraõ, que ainda entaõ o proceffo pela maior parte naõ era efcrito; e que os Juizes tinhaõ mais feitos para ouvir, do que para vêr

8. As teftemunhas tambem depunhaõ na prefença das Partes entre os Romanos, como fe moftra da L. 18.

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 45. §. 1.
(**) Ord. Aff. Liv. III. tit. 47.
(***) P. I. tit. 22. L. 18.

Cod. *de fid. instr.*, e da Lei 19. Cod. *de test.* O que claramente se vê do que Quinctiliano (*) diz do modo como as testemunhas haviaõ de ser procuradas, e dos preparos, que deviaõ ter, para que o adversario naõ as enredasse com as suas perguntas. Porém a L. 14. C. *de test.*, que diz: *Quod testis debet judicantis intrare secretum*; moveo os Glosadores a crer, que as testemunhas eraõ procuradas em segredo, posto que as Partes estivessem presentes. A palavra *secretum* naõ significa aquí segredo, como adverte Nood; mas sim o lugar, em que se fazia o Juizo. Porque nos tempos da Republica as causas eraõ tratadas na praça publicamente. Porém no tempo dos Emperadores, os Auditorios fôraõ transferidos para as Basilicas, onde poucos vinhaõ assistir, por isso o Juizo foi chamado *Secretarium* ou *secretum Judicis*.

9. Aquí se observa huma mistura de idéas da Legislaçaõ Romana com as de Direito Patrio. Porque o remedio de aggravo era dos costumes Patrios; porém o modo de o interpôr por petiçaõ dentro das cinco legoas para o Corregedor, era tirado do Direito Romano, que concedia ao Prefeito de Roma exercitar a sua jurisdicçaõ *intra centesimum ab urbe lapidem*, e esta he tambem a mesma origem das cinco legoas ao redor da Côrte. (**)

10. A alçada da Casa do Porto, pela Lei de 1696. foi determinada em bens moveis 350$000., e nos de raiz 400$000. (***)

11. Naõ ha revista nas Sentenças interlocutorias, nas suspeiçoens, nas causas crimes, que naõ tiverem perca de bens acima de 60$000. reis em bens de rais, e 100$000. reis em moveis; e a revista será sómente no que pertencer aos bens. (****)

12. D. Affonso IV. foi o primeiro, que fez Lei,

(*) *Inst.* C. 7.
(**) L. 1. ff. *de Offic. Praef. Urbi pr.* §. 4. L. 17. C. *de appell.*
(***) Coll. I. n. 1. §. 1. Ord. L. I. tit. IV.
(****) Ord. L. III. tit. 95. §. 11., e 12.

para

para que findo o feito ſe deſſe Carta ao vencedor, que contaſſe a força do proceſſo. (*)

13. A Legislaçaõ do Reinado de D. Affonſo III. moſtra, que os Juriſconſultos daquelle tempo buſcáraõ pôr o proceſſo á maneira do Direito Romano; para o que elles formavaõ ſua eſpecie de ſyſtêma da ordem judiciaria. » Dito havemos, dizem os Doutores daquella » idade, dos que poodem ſer Procuradores, e daquelles, » que os poodem fazer, e ſobre quaes preitos, e qual he » o coſtume. » e em outra parte: » Dito havemos em eſte » Tratado de ſuſo dos citados, e dos que poodem cha- » mar outros com quem hajam preitos pera caſa de El- » Rei, e dos que podem ſer chamados tambem por raſom » de ſi como por raſom de coiſa ſobre que os chamam, e » de outras coiſas de que ſe ende ſeguem, e qual he o » coſtume. » (**)

14. Outra Sentença de D. Affonſo IV. entre o Concelho de Pombal, e o Meſtre da Ordem de Chriſto, referida por Miguel de Cabedo, e Gonçalo Dias de Carvalho, (***) moſtra bem, que a pezar da ordem, e ſolemnidades novas, que já entaõ havia no proceſſo; as fórmas dos Juizos ſe inclinavaõ á ſimplicidade antiga. A clauſula da dita Sentença he: » E tanto forom por » preito perante mim que eu julguei que as ditas raſo- » ens, que o dito Conſelho traſia, nao traſiam direito » nem embargavam o que o dito Meſtre pedia. *E fis* » *progunta ao dito Pero da Coſta procurador do dito* » *Conſelho ſe queria al diſer, e elle dice, que al nom* » *havia.* E que viſſe o feito, e julgaſſe o que era di- » reito. »

(*) L. e Poſt. antig.
(**) L. e Poſt. antigas.
(***) Liv. manuſc. no Cart. do Convento de Thomar.

D. Di-

D. Diniz por Graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve: a voos Alcaide de Vallença, e de Monſam ſaude. Sabede, que o Abbade, e convento de meu Moſteiro de Saõ Fins de Frieſtas, me enviarom dizer, que elles ham hum ſeu Couto, que lhes derom os Reys, que dante mim forom, que lhes eu confirmei, e dizem, que elles havendo de fazer ahi Juizes no dito Couto, que vierom aavença, e compoſiçam com o Juiz de Trojam. que eſſe Juiz huũa vez no mez, e nom mais vieſſe a cabo do Couto a fazer conſelho, e audiencia, e dizem que a aprazimento de ambas as partes confirmei a dita avenſa, e compoſiçom. Outro ſi me enviarom a dizer.. que ElRey D. Affonſo meu Padre, e eu mandamos per noſſas Cartas, que os Coutos do dito Moſteiro nom houveſſem Cavalleiros maladios, nem compraſſem hi nenhuũa coiſa, nem outro ſi tirem, nem filhem carnes por ſa cozinha; e ora dizem, que criavam ahi Cavalleiros Maladios, e que faziam ahi comprar, de guiza, que o dito meu Moſteiro recebia grandes perdas e grandes damnos, e que nom pode ahi aver ſeus direitos, e ſeu mordomo, que ahi anda naõ pode haver direitos dante os filhos dalgo; e pediromme por graça, que lhes fizeſſe goardar as Cartas de liberdades, e avenſas, e compoſiçoins, que ſobre iſto tem dos Reys que dantes houverom, e de my, e lhes alce força. Poloque vos mando viſta eſta carta vaades logo a eſſe Couto, *e levedes comvoſco hum taballiom. e fazede as Partes ante voos vir houvidas ſobre ellas ditas couzas que dizem que recebem dezaguizadamente* e tudo aquillo, que ahi achardes, que ahi forem como nom devem fazedolo correger aſſi como achardes per Direito e nom ſofredes a eſſe Juiz, nem a outro nenhum, que lhe faça deſaguizado, ou força, e deſde ahi vede as ditas cartas, que ſobriſſo tem dos Reys, e de my, e as cartas das Compoſiçooins, e das avenças que forom feitas entre elles, e fazedeas goardar aſſy como achardes, que

he

he de Direito e nellas conteudo, salvo, se a outra parte mostrar razam por si tam de Direito por que o nom devades fazer onde al nom façades, senom a vos me tornaria eu por ende peitariades outo centos incoutos; e por veer como asy comprides meu mandado, mando que o dito Abbade de S. Fins e convento ou alguem por elle tenha esta carta, e qualquer tabaliom que a vir, lhe dee testemunho se ahi for mister. Dada em Lisboa a vinte dias de Maio. ElRei o mandou pelo Mestre Joam seu Clerigo. Affonso Ramondo a fez. Era de mil trezentos e hum annos. Magister Joanes vidit. A qual Carta dada por Leuda pedirom a nos, que lhe fizessemos vir perante noos a Fernam Vicente Juiz de Trojam e os *ouvissemos com elle* sobre os ditos aggravamentos e maos, que lhe o dito Juiz fazia, e fizera, e mandara azer ao Meirinho hindolhes contra o Privilegio, que tinham por que haviam o dito Couto marcado e coutado, e dado do Infante D. Affonso, que foi neto do Imperador, e filho da Rainha D. Tareja, o qual Previlegio, o dito Abbade, e Convento dixerom que lhes fora outorgado pelos Reys, que depois forom de Portugal e pelo Mui Nobre Senhor D. Diniz Rey de Portugal e do Algarve, que. agora he, e disto mostraranos cartas selladas dos Selos dos Reys, e outro si mostrarom. huma Carta de Noso Senhor e Rey D. Diniz pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve da avença e composiçom que houvera e havia antre o Juiz do Conselho de Trojam, e os Tabaliaens de huũa parte eo Abbade e Convento de S. Fins por si, e pelos homens e moradores do dito seu Couto da outra, da qual Carta o theor della hera de mil trezentos, e dezoito seis dias por andar de Abril.

Saibam todos que em prezença de mim Martim Tabaliam de Trojam, e das testemunhas, que aqui som escritas o Abbade de S. Fins de Friestas e o Juiz de Trojam sobre contendas que haviaõ sobre o Couto de S. Fins, que o Juiz queria ahi julgar, e o Abbade nom queria, e dizia, que tinha carta de ElRey per que fizes-

se

ſe o Juiz, e fizerom a compoziçom dentre ſi, que o Juiz de Trojam ficaſſe por Juiz do Couto de S. Fins aſſi como hera de Trojam, e o tabaliam uzaſſe de ſeu officio neſe Couto de S. Fins aſſi como em Trojam e o Juiz de Trojam. dar em eſſe Couto conſelho cada mêz ao Abbade aſſi como o daa ao termo da terra em eſſo julgado: e os preitos deſſe couto ſeram ahi ouvidos e julgados, e ſe alguns de ſeu prazer quizerem hir demandar o Juiz vam, eo Abbade com o Povo do Couto ſeraa chamado pera fazer o Juiz como o outro Povo de Trojam quando Juiz quizerem fazer em eſſe julgado, e eſto pede a ElRey por graça e mercee que lhes confirme por ſaa carta, e pedirom a mim Tabaliam de ſuſo dito huũ inſtrumento deſta composiçom: e eu deulho com o meu ſignal, que tal eſtaa, e noos Abbade ſobredito pera iſto nom vir em duda pozemos ahi noſſos Sellos, que prezentes forom. Jeronimo Cerveira, Miguel Navalha, Martim Joannes Clerigo do Abbade, e Joam Pires Porteiro, e Jeronimo Annes Alcaide de valença; as quaes cartas moſtradas, e liudas perante noos fizemos emprazar ao dito Juiz Fernam Vicente perante noos ao qual dia o dito Juiz perante noos pareceu per ſi, eo dito Abbade, e Convento per ſeus Procuradores Pedro Affonſo Abbade de S. Bartolameu, eAlvaro Annes frade do dito Moſteiro de S. Fins, dizendo os ditos procuradores, que o Juiz lhes hia contra a avença, que fora feita entre elles aſſi como hera contheudo na carta de ElRey, na qual carta era contheudo, que o dito Juiz nom vieſſe ao dito Couto fazer conſelho mais de huma vez cada mez a lugares aſignados acabo do Couto, e mais nom: e deziam os ditos procuradores, que o dito Juiz lhes paſava contra eſta avença e compoziçam. hindo de cada dia ao dito couto, e fazendo ahi conſelho poloque pediam a noos os ditos procuradores do dito Moſteiro de S. Fins a noos Alcaides ſobreditos que os mantiveſſemos a dita carta de avença, e defendeſſemos ao dito Juiz de Trojam que nom vieſſe ao dito Couto fazer Conſelho mais de huma vez no mez aſim como na

dita

dita carta de ElRey mandara acabo do couto, e que assi lhe julgassemos per sentença, e protestavam o dito D. Pedro Abbade de S. Bartolomeu, e Affonso Annes frade do dito Mosteiro Procuradores do dito Abbade, e convento do dito Mosteiro de S. Fins, que desde que noos esta sentença dessemos salvo lhes ficasse a demanda despois per diante nós, e o dito Juiz, que lhes corregesse muito mal e muita força que fasia e fizera aos moradores do dito Couto de S. Fins, e oo dito Abbade e Convento indolhes contra o seu previlegio, e fazendolhes muito desaforamento e levando dois homens moradores do dito Couto a seu aserto como nom devia, e fazendoos prender ao Meirinho desaguizadamente e receber grande perdas, e grandes damnos, e dezonras por hi nom por solta pera demandar todo aquesto per diante noos e em seu logo e em seu tempo que dito mister fizesse, primeiramente nos pediam, lhe cumprissem a avença assi como na carta de ElRey era conteudo, e o dito Fernam Vicente Juiz dezia, que noos nom havemos porque cumprir a dita carta de ElRey, porque, dezia, que a dita terra de Trojam nom fora apregoada, nem outorgara a dita avença que o dito Juiz e tabaliam fizerom com o dito Abbade e convento, e pois que a seu julgado era o Couto de S. Fins, que devia ahi de vir cada vez que quizessem ou lhes mister fosse, e isto as partes derom a noos o julgar, e noos vista a carta que nos ElRey mandava per que conhecessemos do dito feito e outrosi: Vista a carta davença que o dito Juiz de Trojam e os tabaliaens fizerom com o dito Abbade, e convento de S. Fins, e vista a carta de ElRey per que confirmara a dita avensa, e o que as partes sobre isto quizerom dizer havendo *conselho com homens* sabidos julgamos per sentença que o dito Juiz de Trojam, ou os que por diante forem por tempo Juizes, nom vam fazer conselho ao dito couto de S. Fins, senam huma vez no mez e mais nom. e estes Conselhos seram acabo do couto: da qual sentença os ditos Procuradores de S. Fins pedirom a mim Martim Fernandes tabaliam de

Valença hum teſtemunho. A qual ſentença dada os ditos Procuradores pedirom a noos que os ouviſſemos ſobre os outros aggavamentos que hi os ditos Juizes faziam. E nos aſignamoslhe dia a que vieſſem per diante noos, a o qual dia o dito Juiz e os ditos Procuradores per diante noos parecerom, e os ditos procuradores dicerom que eſter eram os ditos aggravamentos que os ditos Juizes faziam. Primeiramente deziam; que no couto de Sam Fins houve e havia ſempre Mordomo, que o dito Abbade metia no couto, e que per eſte modo eram conſtrangidos e chamados ao dito couto, e quando alguũs ahi demandavam dividas, ou querem penhorar, o dito Mordomo lhes daa a penhora, e que quando ham a ſerem alguns do couto emprazados per diante o Juiz ſam emprazados pelo Mordomo. E outro ſi algumas entregas e conſtrangimentos que ſam feitos em o dito couto, ſam feitos pelo dito Mordomo, e diziam, que o dito Juiz lhe nom goardava aqueſto e fazia as entregas per ſi, e aprazava os homens per diante ſi, e em nenhuũa coiza chamavam o Mordomo deſte couto ſobredito. Em outra parte deziam, que o dito Juiz tem mau feito, e ainda que os homens do dito couto nom fizeſſem nem mereceſſem pena de Juſtiça, o dito Juiz os mandava prender ao Meirinho, e metiamnos em prizam, e eſpeitavãnos, e levam delles quinze reis ou vinte reis de carceragem e outras peitas muntas, que delle levavam, e faziamlhes ahi muita demora nom lhes valendo fiadores per Direito pero os davam. E pediam os ditos procuradores a noos, que lhes fizeſſemos correger eſte mal e eſte dezaguizado que lhes o dito Juiz fazia e lhes mandava fazer; que lhes defendeſſemos daqui em diante, que lhes nom fizeſſe elle nem os outros Juizes que foſſem primeiro de Trojam, e que lhes julgaſſemos per ſentença que nenhũ homem do couto de S. Fins nom reſpondeſe per diante o Juiz atee que foſſe emprazado per ſeu Mordomo, e as entregas, e conſtrangimentos que ſe ahi fizeſſem, que ſe fizeſem pelo Mordomo do dito couto e per outrem nom. outro ſi nos pediam os ditos

pro-

procuradores, que noos julgassemos per Sentença ao dito Juiz que elle nom prendesse nem mandasse prender nenhuũ homem do dito couto nem mulher, senom per Cauzas asinadas que eram conteudas no previlegio. Estas sam: as coizas asinadas per rixa ou per lixo em boca, ou per homem morto provado, ou per couza que o homem merecesse morte; per todolos outros achaques e demandas que sejam de correger pello Alcaide, que os nom prendesse dando fiadores per direito que lhes valesse, e deziam que a si mandava seu previlegio; e logo o mostrarom per diante noos. E o dito Juiz dezia, que bem era verdade que alguns homens emprazara elle per diante si de dito couto e constrangera sem o Mordomo; e outro si, que alguns prendera ahi e mandara prender por qrellas, que lhe delles derom; e que nunca lhes o Abbade mostrara este previlegio como hora lho mostra, nem lho refertara a ssi como agora. Mais dizia a noos o dito Juiz, que noos lhes guardasemos seu previlegio, e que pois assi em elle era conteudo como os ditos procuradores diziam, que nom queria hir contra elle: E que noos julgassemos ahi aquello, que achassemos per Direito. Noos visto o privilegio do dito mosteiro de S. Fins, e as cartas que foram dos Reys de Portugal, per que outorgarom, e outro si a deste meu nobre Senhor Rey D. Diniz per que o outorgou, julgamos per Sentença que os Mordomos do Couto de S. Fins quando houverem de ser prazados pera alguũas demandas quer perante o Juiz, que per diante o Meirinho, quer per diante outro quem quer que de direito deva haver, que sejam emprazados polo Mordomo do dito Couto e per outrem nom e se pelo Mordomo nom forem emprazados, que nom sejam theudos a responder.

E outro si julgamos, que todas as penhoras, e entregas, que se em o dito Couto houverem de fazer, ou fizerem, que se façam pelo Mordomo do dito Couto, e per outrem nom; e as que outros fizerem que nom valham. Outro si julgamos, que o Juiz, e os Meirinhos,

que ſom. e forem em o Julgado de Trojam des aqui em deante nom prendam nenhuns, nem nenhũas no Couto de S. Fins, ſalvo ſe fizer rixa, ou meter lixo em boca, ou matar homẽ ou fizer homeſio provado e por aquelle deva haver pena o Corpo; e por todos os mais achaques, e querelas e demandas que lhes fizerem nom ſejam prezos, e valhalhes fiadores per direito. Que eſtas Sentenças damos por firmes e eſtaveis des aqui em diante ſempre e defendemos da parte de ElRey e de noſſa, que nenhum Juiz nem Meirinho de Trojam, non ſejam ouzados que elles contra ellos paſſe, e aquelles, que contra ellos paſſarem ſejam ſobpena que eſtaa contheuda no privilegio, e nas cartas de confirmaçom delle; as quais Sentenças eu Joam da Pedra tabaliam de Monſam fui prezente e os ditos Procuradores do Abbade e Convento, e outro ſim Martim Martins do Requeixo, e Matim Felix, e Domingos Calvo do Verdoeijo Procuradores dos moradores do Couto de S. Fins pedirom a mim dito tabaliam que lhes deſſe hum inſtromento: feito foi dez dias do mez de Agoſto de mil trezentos cincoenta e hum annos. Teſtemunhas eſtas, Gonçalo Lourenço, Gonçalo Fereira do Poſſa, Domingos Pires vizinhos de Monſſam, e Pedro Annes de Valenſa e outros; e eu Joane do Pedoreira tabaliam ſobredito que eſte inſtrumento eſcrevi e meu ſignal aqui puge, e que tal eſtaa, e eu Diogo Gonçalvez tabaliam de Monſam que prezente fui aqui puge meu ſignal que tal eſtaa. = e tresladada aſſi a dita Sentença, como dito he, viſto que elle dito Reitor pedia, mandei paſſar com o dito treslado eſta minha carta teſtemunhavel polla qual vos mando, que ao dito traslado ſeja dada tanta fee, quanta de Direito ſe lhe deve dar por ſer tirado da propria Sentença do previlegio do qual nom ſe tresladaram duas regras do principio da dita Sentença por eſtarem gaſtadas, e nom ſe poderem ler, e onde vai crua, nam ſe poderam tresladar ſeis regras e meia por eſtarem tambem gaſtas, e non ſe poderom ler. *Ao Rector do Collegio das Artes he que foi dado eſte treslado em* 1566.

I N-

INFLUENCIA

Do conhecimento das noſſas Leis antigas (a) em os eſtudos do Juriſta Portuguez.

Por Vicente Joze' Ferreira Cardoso.

§. I.

O Estudo das noſſas Leis antigas intereſſa por hum modo ao Hiſtoriador, por outro ao Político, e por outro ao Juriſta. Ao Hiſtoriador intereſſa por ſi meſmo; porque a Legislaçaõ antiga ha de fazer neceſſariamente huma parte da hiſtoria antiga. Ao Político intereſſa como hum ſubſidio para os ſeus eſtudos; porque eſtudando elle a Legislaçaõ antiga, vendo o tempo, e a occaziaõ, em que ſe eſtabelecêraõ tais, e tais Leis, os fins a que ſe dirigíraõ, e a maneira por que influíraõ para os fins propoſtos, naõ póde deixar de deduzir regras mui ſeguras para ſe regular em ſemelhantes occazioens no governo do Eſtado. Mas nem o intereſſe, que tem o Hiſtoriador em o eſtudo das noſſas Leis antigas, nem o que tem o Político, he o objecto do meu trabalho. Eſte limita-ſe ao intereſſe, que o Juriſta póde tirar de hum tal eſtudo para a ſua profiſſaõ.

(a) Chamo Leis antigas, todas as anteriores ao Codigo Filippino, naõ obſtante que algumas fazem ainda parte da Juriſprudencia preſente, para me explicar mais brevemente, quando quero fallar das Leis anteriores ao Codigo Filippino.

§. II.

§. II.

A profiſſaõ do Juriſta he ſaber as Leis, e ſabellas applicar. Mas ſendo a Juriſprudencia Civíl mudavel, e alterando-ſe frequentemente á porporçaõ que ſe alteraõ os coſtumes, e ſe mudaõ os intereſſes do Eſtado, he certo, que as Leis que primeiramente o intereſſaõ, ſaõ as novas, por ſerem aquellas, de que elle ha de fazer a applicaçaõ na prática: e que a Legislaçaõ antiga entra para com elle ſómente em a claſſe dos eſtudos de ornato, ſe ella naõ he a que ainda tem vigor, e naõ influe para o conhecimento da Legislaçaõ nova. Ninguem ha de negar o nome de Juriſta áquelle, que ſabe perfeitamente a Legislaçaõ do ſeu tempo, e ignora as Leis antigas da ſua Naçaõ, que ſe achaõ ſem vigor; aſſim como ninguem ha de dar aquelle nome, ao que ſouber as Leis antigas do ſeu Paiz, ignorando entretanto a ſua Legislaçaõ moderna. A regra pois he eſta: Ou a Legislaçaõ antiga ainda tem vigor, ou influe no conhecimento da Legislaçaõ moderna; ou nem tem vigor, nem influe no conhecimento da Legislaçaõ moderna: nos primeiros dois cazos o ſeu eſtudo he neceſſario ao Juriſta, no terceiro he para elle ſómente hum eſtudo de luxo, e de ornato.

§. III.

A noſſa Legislaçaõ eſcrita tem ſoffrido varias alteraçoens, como ninguem ignora. Preſentemente acha-ſe reduzida quaſi toda ao corpo das Ordenaçoens Filippinas, e ás Extravagantes, e Aſſentos da Caſa da Supplicaçaõ a ellas poſteriores, como ſabiamente mandaõ enſinar os Eſtatutos da Univerſidade Liv. II. tit. 6. Cap. 1. n. 5. O eſtudo pois deſtas Leis he abſolutamente neceſſario ao Juriſta Portuguez. Mas que diremos nós da Legislaçaõ anterior á Ordenaçaõ Filippina? O Senhor Rei D. Joaõ

D. Joaõ IV. pela ſua Lei de 29. de Janeiro de 1643., que ſerve de Prologo áquellas Ordenaçoens, revogou quaſi todas as Leis anteriores. (*a*) Será pois o ſeu eſtudo ſó hum eſtudo de ornato para o Juriſta, ou ſer-lhe-ha de alguma maneira neceſſario? E ſe lhe he de alguma maneira neceſſario, qual he o uſo, qual o abuſo, que o Juriſta póde fazer delle? O reſolver eſtas duas coiſas he o objecto das duas partes deſta memoria.

PRIMEIRA PARTE.

Será o eſtudo das Leis anteriores ás Ordenaçoens Filippinas ſó hum eſtudo de ornato para o Juriſta, ou ſer-lhe-há de alguma maneira neceſſario?

§. IV.

PARECE a muitos, que he totalmente inutil preſentemente aos Juriſtas o eſtudo das noſſas Leis anteriores ao Codigo Filippino. Saõ humas Leis abrogadas, dizem elles, e ſobre que o Juriſta naõ póde firmar em caſo algum as ſuas deciſoens. As Ordenaçoens Filippinas ſaõ o noſſo Codigo eſcrito; eſte o que ſe deve eſtudar. Eiſaquí o vulgariſſimo argumento dos que declamaõ em geral contra a utilidade, e neceſſidade, que tem o Juriſta do eſtudo das noſſas Leis antigas. Os ſeus principios ſaõ verdadeiros, mas a conſequencia naõ he exacta. Sim as Leis antigas eſtaõ quaſi todas abrogadas, o Codigo Filippino he o que ſe deve eſtudar; mas deſtes principios naõ ſe ſegue, que ſeja deſneceſſario o eſtudar as Leis antigas.

(*a*) Digo *quaſi todas*, porque ainda depois deſta Lei ficáraõ com authoridade algumas Leis anteriores, como ſaõ: as Ordenaçoens da Fazenda, os Artigos da Siza, os Fôraes, as Proviſoens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos. Vid. a dita Lei de 29. de Janeiro de 1643.

Tam-

Tambem a Collecçaõ Juſtinianea he o Corpo de Direito, de que ſe deve deduzir a Juriſprudencia Civíl Romana; as Leis anteriores eſtaõ abrogadas, e com tudo ninguem ignora a precisaõ, que do conhecimento daquellas Leis tem todos os que eſtudaõ o Direito Romano. Para ſe declamar contra o eſtudo das Leis antigas he neceſſario ſe prove, que elle naõ influe nunca no eſtudo da Juriſprudencia moderna, e que delle naõ preciſa nunca o Juriſta para a intelligencia deſſe Codigo, cujo eſtudo recommendaõ, como o unico digno dos Juriſtas, os que declamaõ contra os trabalhos empregados no conhecimento das noſſas Leis antigas. Se conſtar, que he indiſpenſavel ao Juriſta o conhecimento deſtas Leis para o eſtudo do Codigo Filippino, ſerá o meſmo dizer, que o Juriſta deve eſtudar eſte Codigo, que confeſſar a preciſaõ que elle tem de eſtudar aquellas Leis. Examinemos pois ſe he, ou naõ preciſo para o eſtudo do Codigo Filippino o conhecimento das noſſas Leis antigas.

§. V.

Para ſe conhecer o partido, que ſe deve tomar neſta materia baſtava ſaber o que he o Codigo Filippino. Elle he huma compillaçaõ das Leis anteriores. Eſtas Leis copiadas, truncadas, ou acreſcentadas he o que ſe chamou Codigo Filippino: e baſtava iſto para ſe conhecer, que o ſeu eſtudo ha de depender muitas vezes do conhecimento deſſas Leis anteriores, de que elle foi deduzido; porque teve ſempre eſta dependencia o eſtudo daquelles Codigos, que naõ fôraõ formados totalmente de novo, mas fôraõ deduzidos de outras Leis. Porém para que ſe conheça iſſo mais exactamente, eu vou ponderar alguns lugares daquelle Codigo, que ſe naõ podem entender ſem o conhecimento das Leis antigas.

§. VI.

§. VI.

Exemplo I. a Ord. Liv. II. tit. 11. §. 3.

Eſtava determinado no principio deſte titulo, que as Igrejas, Moſteiros, e peſſoas Eccleſiaſticas nelle declaradas naõ pagaſſem das fazendas, que compraſſem para as ſuas neceſſidades, e daquelles, que viveſſem com elles, aquella parte da ſiza, que ſegundo os Fôraes, e Artigos das Sizas eraõ obrigados a pagar os compradores, ficando entre tanto o vendedor obrigado a pagar aquella parte, que ſegundo os meſmos Artigos lhe tocava. Diz agora o §.3.: *E queremos, que comprando cada huma das ditas peſſoas alguns pannos de lãa de fóra do Reino, o vendedor pague a ſua ametade da ſiza, e a tal peſſoa Eccleſiaſtica, que comprar ſerá eſcuza de pagar ſua ametade.* A determinaçaõ deſte §. parece huma repetiçaõ do que eſtava declarado em o principio do titulo. A peſſoa Eccleſiaſtica compradora eſtava iſenta de pagar a ſua ametade da ſiza, e o vendedor leigo era obrigado a pagar a ſua parte, ſegundo a diſpoſiçaõ do pr., e aſſim parece, que eſte §. naõ faz mais nada, do que applicar ao caſo, em que as peſſoas Eccleſiaſticas compravaõ pannos de lãa de fóra do Reino, a regra que tinha lugar em todas as outras compras, que ellas faziaõ. Aſſim havia de penſar quem eſtudaſſe o Codigo Filippino, ſem o auxilio das Leis antigas, mas ficava ſem entender aquella Ordenaçaõ. Vejamos pois como o conhecimento daquellas Leis concorre para a ſua melhor intelligencia. Eſtava determinado pelos Artigos das Sizas antigas, que de todos os pannos de lãa, que ſe vendeſſem, e compraſſem ſe pagaſſe ſiza, ametade o vendedor, ametade o comprador. Depois foi ordenado, que aquelle, que trouxeſſe pannos de lãa de fóra do Reino, dando comprador em certo, e limitado tempo aos ditos pannos, naõ foſſe obrigado a pagar ſiza, pagando entretanto

tanto o comprador a ſua parte. Conſtaõ eſtas Legislaçoens das Leis do Senhor Rei Manoel do 1. de Agoſto de 1498. §. 1., e de 4. de Agoſto de 1504., que traz Leaõ P. V. tit. 3. L. 12., e 13. Mas ſupponhamos, que o comprador era Eccleſiaſtico, e que em conſequencia eſtava iſento de pagar ſiza, entaõ ficava o Principe totalmente privado de ſiza: porque o comprador naõ pagava por Eccleſiaſtico, e o vendedor por ter introduzido pannos de lãa de fóra do Reino. Naõ quiz eſte prejuizo o Senhor Rei D. Manoel, e por iſſo determinou nas Leis referidas, que em tal caſo o vendedor pagaſſe a ſua parte, e o Eccleſiaſtico gozaſſe do ſeu privilegio, vindo aſſim a pôr huma excepçaõ ao privilegio do que introduzia pannos de lãa de fóra do Reino, e lhes dava comprador em certo, e limitado tempo, no caſo em que eſſe comprador foſſe Eccleſiaſtico. Eſta determinaçaõ do Senhor Rei D. Manoel he a que ſe repete naquella Ordenaçaõ §. 3., e por iſſo elle vem a propôr huma doutrina nova, que naõ eſtava comprehendida no pr. do tit. Ninguem conheceria iſto ſem o eſtudo das Leis antigas.

§. VII.

Exemplo II. a Ord. Liv. II. tit. 30. §. 3. in ſin.

Neſte titulo eſtabeleceo-ſe a regra, que naõ ſejaõ havidas por terras reguengueiras as novamente adquiridas por ElRei. Iſto eſtabelecido aſſim no Codigo Filippino parecia, que ſó as terras adquiridas depois da ſua publicaçaõ he que ſe naõ deviaõ ter como reguengueiras. Para ſe evitar eſta intelligencia acreſcentou-ſe no fim do titulo: *E iſto haverá lugar naõ ſómente nos bens, que daquí em diante fôrem adquiridos, mas ainda naquelles, que o já eraõ deſde o tempo de ElRei D. Pedro até agora, porque aſſim foi por elle ordenado.* O que eſtuda o Codigo Filippino duvída ſe ſaõ comprehendidas neſta regra as terras adquiridas em todo o Reinado

nado do Senhor Rei D. Pedro, ou ſó as que fôraõ adquiridas deſde alguma época do ſeu Reinado poſterior ao ſeu principio. Vê que os noſſos Principes, eſtabelecendo eſta Ordenaçaõ, quizeraõ nella repetir o que o Senhor Rei D. Pedro tinha eſtabelecido, porque elles dizem: *Deſde o tempo de ElRei D. Pedro até agora, porque aſſim foi por elle ordenado*: e em conſequencia para conhecer, qual he aquella época deſde a qual deve começar a naõ contar como reguengos as terras adquiridas pelo Senhor Rei D. Pedro, preciſa ſaber, qual he eſta providencia do dito Senhor para vêr: 1.° ſe ella determinava, que todas as terras adquiridas em o ſeu Reinado naõ foſſem reguengos: ou ſe mandava ſó, que o naõ foſſem as adquiridas deſde o tempo, em que deu a dita providencia: 2.° ſe o Senhor Rei D. Pedro fallava ſó das adquiridas deſde o tempo da ſua providencia, preciſa ſaber o tempo della, para conhecer quaes ſaõ as terras, que ſegundo a Legislaçaõ Filippina deve ter como reguengueiras. Eis-aquí o Juriſta obrigado a recorrer ás Leis do Senhor Rei D. Pedro para achar aquella, a que a Ordenaçaõ ſe refere. Acha-a no Art. 16. das Côrtes de Elvas de 1366. transferido ſem alteraçaõ alguma para a Ord. Affonſ. Liv. II. tit. 45. pr.; e della vê, que o Senhor Rei D. Pedro ſó mandou naõ reputar reguengos as terras adquiridas depois da ſua Lei, e daquí conhece, que tendo o dito Senhor principiado a reinar em 1357. ſómente ſe deve entender aquella Ordenaçaõ das terras adquiridas deſde o anno de 1366.

VIII.

Exemplo III. a Ord. Liv. V. tit. 17. §. 3.

Falla-ſe neſte §. dos que peccaõ carnalmente com cunhada, e diz-ſe no meio delle: *E ſe for no terceiro, ou quarto gráo ſerá elle degradado dois annos para a Africa: e ella tres para Caſtro Marim com baraço, e*

pregaõ na audiencia ſegundo a differença das peſſôas: Como he iſto? Propoem a Ordenaçaõ ſómente huma pena: *com baraço, e pregaõ na audiencia*, e diz que ella ſe imporá ſegundo a differença das peſſôas? Para que tenha lugar eſta conſideraçaõ de peſſôas he neceſſario, que hajaõ duas penas. O Juriſta eſtudando ſómente as Ordenaçoens Filippinas, vêr-ſe-hia aquí em hum grande embaraço; mas naõ lhe ſuccederia outro tanto, ſe elle eſtudaſſe tambem as Leis antigas. Neſte caſo conheceria logo, que eſta Ordenaçaõ eſtá truncada, e que iſſo era primeira cauſa da difficuldade. Acha a ſua fonte na Ord. Man. Liv. V. tit. 13. §. 4., e nelle o fim deſte verſ. aſſim: *e ella tres annos para Caſtro Marim com baraço, e pregaõ, na audiencia ſegundo a differença das peſſoas*, e reſtituindo deſte modo á ſua integridade a Ordenaçaõ Filippina, já acha duas penas a ſaber, baraço com pregaõ, e pregaõ na audiencia, que podem ſer empregadas ſegundo a differença das peſſôas. Porém naõ ſendo iſto ainda baſtante para intelligencia perfeita daquelle lugar, eſtudando mais as Leis antigas acha, que nellas ſe fazia differença entre as peſſoas nobres, e as que o naõ eraõ, pelo que reſpeita ao pregaõ; que aos nobres ſe lia quaſi ſempre o pregaõ na audiencia, e nunca com baraço, e que aos que o naõ eraõ, ſe lia o pregaõ pelas ruas, e com baraço. Conhece iſto da Ord. Man. Liv. V. tit. 10. §. 3. tit. 30. pr. tit. 34. pr. tit. 40. §. 1., 2., e ainda da Ord. Filip. Liv. V. tit. 33. pr. tit. 35. §. 4. tit. 138. pr. e §. 1. E tendo-ſe ſervido das Leis antigas para aquelles dois fins entende perfeitamente aquella Ordenaçaõ.

§. IX.

Naõ acreſcentemos mais exemplos de lugares da Ordenaçaõ Filippina, que ſó podem entender bem com o conhecimento das Leis antigas; porque o naõ permittem os limites de huma Memoria: e vamos moſtrar

outro

outro uſo, que póde ter o conhecimento das meſmas Leis no eſtudo do Codigo Filippino. Achaõ-ſe nelle lugares entre ſi totalmente oppoſtos, e ſó o conhecimento da Legislaçaõ antiga, de que elles fôraõ deduzidos, he que póde conduzir o Juriſta a ſaber qual he a cauſa da dita oppoſiçaõ, e meſmo, ſe me naõ engano, a conhecer o arbitrio, que deve ſeguir neſſe cazo, iſto he, qual das Legislaçoens oppoſtas he a que deve adoptar na prática.

§. X.

Exemplo I. á Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31., e Liv. IV. tit. 102. pr.

Diz a Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31.: *Mandamos, que o dinheiro dos Orfaons ſe depoſite em huma arca com tres chaves em poder de hum depoſitario peſſoa abonada, que haverá em cada Cidade, Villa, e Concelho.* Diz a Ord. Liv. IV. tit. 102. pr.: *O Juiz dos Orfaons terá cuidado de dar Tutores, e Curadores a todos os Orfaons, e menores, que os naõ tiverem dentro de hum anno do dia, que ficarem orfaõs, aos quaes Tutores, e Curadores fará entregar todos os bens moveis, e de raiz, e dinheiro dos meſmos Orfaons, e menores por conto, e recado, e inventario feito pelo Eſcrivaõ do ſeu cargo.* Em hum lugar manda-ſe entregar ao Tutor o dinheiro dos Orfaõs: em outro lugar manda-ſe depoſitallo em huma arca com tres chaves. A cauſa deſta oppoſiçaõ ſó a ha de conhecer, quem unir ao eſtudo do Codigo Filippino o eſtudo das Leis antigas. Eſte ha de ſaber 1°. Que o Senhor Rei D. Manoel na ſua Ord. Liv. I. tit. 67. §. 17. mandava entregar aos tutores o dinheiro dos Orfaons, aſſim como todos os outros ſeus bens moveis, e de raiz: 2.° Que naõ agradou iſto ao Senhor Rei D. Joaõ III., por vêr, que o dinheiro dos Orfaons era muitas vezes damnificado por eſſe modo, e que por eſta

cauza

cauza o dito Senhor dera em as Côrtes de 1538. regimento como se havia de arrecadar o dinheiro dos Orfaõs mandando, que elle estivesse em huma arca com tres chaves, cujo regimento refere Leaõ P. I. tit. 19. L. 2. Eis-aquí conhecida a cauza da opposiçaõ. Os Compiladores Filippistas fizeraõ deste regimento do Senhor Rei D. Joaõ III. o §. 31., e seguintes da Ord. Liv. I. tit. 88., e do tit. 67. do Liv. I. da Ord. Man. fizeraõ o tit. 102. da Ord. Liv. IV. A Legislaçaõ do Senhor Rei D. Manoel era opposta ao Senhor Rei D. Joaõ III; e como os Compiladores Filippistas se servíraõ ao mesmo tempo de huma e outra, cahíraõ naquella antinomia.

§. XI.

Exemplo II. a Ord. Liv. III. tit. 42. pr., e o Regimento dos Desembargadores do Paço §. 13.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 42. *pr. Tanto que o Orfaõ baraõ chegar a vinte annos, e a femea a dezoito, logo poderá impetrar nossa Carta de Graça passada pelos Desembargadores do Paço, por que lhe sejaõ entregues seus bens.* Diz o §. 13. do Regimento dos Desembargadores do Paço: *Nem outro si porá despacho em petiçaõ, em que se peça supplemento de idade para mulheres, que naõ chegaõ á idade de vinte e cinco annos.* Quem estudar naõ só o Codigo Filippino, mas tambem as Leis anteriores, conhecerá facilmente a cauza desta opposiçaõ. Sabe que a disposiçaõ da Ord. Liv. III. tit. 42. he do Senhor Rei D. Manoel na Ord. Liv. III. tit. 87: que esta Legislaçaõ foi alterada pelo regimento dado aos Desembargadores do Paço em 27. de Julho de 1582, que he o que se unio ao Liv. I. da Ord. Filip.; e á vista disto conhece, que o unirem-se, e approvarem-se ao mesmo tempo aquellas duas Legislaçoens entre si oppostas, he que occasionou aquella contradicçaõ.

§. XII.

Exemplo III. a Ord. Liv. III. tit. 87. §. 11., e Liv. III. tit. 88. §. 3.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 87. §. 11. : *E em todo o cazo onde a parte vier com embargos depois da ſentença em tempo, que lhe devaõ ſer recebidos, ſer-lhe-ha dado primeiro juramento ſe os allega bem, e verdadeiramente, e os eſpera provar, ou ſe os faz por dilatar.* Diz a Ord. no meſmo Liv. tit. 88. §. 3. *Naõ poſſaõ as partes vir mais, que com huns embargos, e para vir com elles ſe dará o feito a ſeu procurador ſem lhe ſer dado juramento, ſe pede a viſta bem, e verdadeiramente, e e naõ a fim de dilatar.* Em hum lugar diz-ſe, que he preciſo para que o advogado venha com embargos jurar, que os allega bem, e verdadeiramente, e naõ a fim de dilatar; em outra parte diz-ſe, que naõ ſerá obrigado a dar aquelle juramento. A cauſa da oppoſiçaõ ſó a conhece quem ſabe as differentes Legislaçoens, que os Compiladores Filippiſtas uníraõ naquelles titulos. A Ord. Liv. III. tit. 87. §. 11., que requer o juramento, he a antiga do Senhor Rei D. Manoel Liv. III. tit. 71. §. 27. : ella foi reformada pelo Senhor Rei D. Sebaſtiaõ na ſua nova Ordem do Juizo de 1577., e deſta Lei he que foi tirada a Ord. Liv. III. tit. 88. Eſta pois he a cauſa da antimonia.

§. XIII.

He certo pois, que o conhecimento das noſſas Leis antigas faz vêr ao Juriſta a cauza das oppoſiçoens, que ſe achaõ no Codigo Filippino, e a primeira utilidade, que daquí tira, he naõ pertender conciliallas, porque ſabe o naõ ha de conſeguir: livrando-ſe aſſim do trabalho, a que ſe tem ſugeito os noſſos Interpretes, que ignorando aquel-

aquellas cauzas de opposiçaõ se tem cançado em conciliallas por meio de distinçoens ridiculas, que os obrigaõ a cahir de humas difficuldades em outras. Porém além destas utilidades parece-me, que o Jurista ainda póde tirar deste conhecimento outra muito mais consideravel, que he saber qual das duas Legislaçoens oppostas deve na prática adoptar. He verdade, que o Codigo Filippino foi approvado todo a hum tempo, e que em consequencia naõ se podem considerar nelle Leis abrogadas por outras, que se achaõ no mesmo Codigo. Mas he igualmente verdade, que estando nelle duas Legislaçoens contrarias o Jurista naõ póde conformar-se com huma, e com outra ao mesmo tempo. Que partido pois deverá tomar? O seguro era, que o Principe declarasse qual desses lugares he que se devia seguir. Mas naõ havendo esta declaraçaõ, e estando o Jurista obrigado a obrar, que deveria fazer? Eu segueria das duas Legislaçoens aquella, cuja fonte era posterior. Os Senhores Reis deste Reino confirmando o Codigo Filippino, naõ podiaõ querer authorizar duas Legislaçoens entre si oppostas: mas qual devemos suppôr quizeraõ authorizar? Para que haja nesta parte huma regra, que seja menos sugeita ao abuso dos Juizes, eu diria, que a regra devia ser; que dos lugares oppostos se observasse aquelle; que fosse deduzido da Legislaçaõ posterior. A primeira já se tinha mostrado digna de refórma, já se tinha conhecido insufficiente, e por isso he natural, que se os Senhores Reis destes Reinos fossem instruidos dessa opposiçaõ approvassem a segunda Legislaçaõ, a qual por isso que nunca foi abrogada, tem por si a presumpçaõ: quando a antiga huma vez abrogada tem a presumpçaõ contra si. E se esta regra se seguisse, he claro, que era necessario ao Jurista o conhecimento da Legislaçaõ antiga para saber, qual era a Legislaçaõ que devia adoptar, quando no Codigo Filippino haviaõ duas entre si oppostas.

§. XIV.

Temos vifto por tanto que ainda quando foffe verdade, que o Jurifta Portuguez naõ precifa fenaõ do conhecimento do Codigo Filippino, e das Extravagantes pofteriores, lhe havia de fer neceffario muitas vezes o conhecimento das Leis antigas, como hum fubfidio indifpenfavel para o eftudo deffe mefmo Codigo. Mas nem mefmo he verdade, que o Jurifta fómente precifa do eftudo do Codigo Filippino, e Leis pofteriores. O Senhor Rei D. Joaõ IV. quando confirmou aquelle Codigo pela fua Lei de 29. de Janeiro de 1643. abrogando as Leis anteriores, neffa mefma Lei exceptuou da fua abrogaçaõ as Ordenaçoens da Fazenda, os Artigos das Sizas, os Fôraes, as Provifoens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos: e eis-aquí huma grande parte da Legislaçaõ antiga, que o Jurifta deve faber, porque he ainda a Legislaçaõ, de que elle fe deve fervir para firmar as fuas decifoens. Fica pois manifefto, que ao Jurifta Portuguez he neceffario o eftudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino, humas vezes porque effas Leis faõ as mefmas de que elle fe deve fervir, outras vezes porque o conhecimento dellas lhe he indifpenfavel no eftudo do Codigo Filippino.

§. XV.

Mas além deftes dois cafos, o eftudo das noffas Leis antigas he fó hum eftudo de luxo, e de ornato para o Jurifta Portuguez. Ou effas Leis eftaõ alteradas pelas pofteriores, ou eftaõ nellas repetidas, ou nem fe achaõ repetidas, nem alteradas, e em nenhum deftes cafos he neceffario ao Jurifta para a fua profiffaõ o ter conhecimento dellas. Se eftaõ alteradas, ou repetidas he manifefto, que o Jurifta naõ precifa do feu conhecimento: porque no primeiro cafo o que deve executar, e em confequencia

o que lhe he necessario saber, he a Lei posterior, que alterou a antiga; e no segundo caso se tem a Lei repetida na Legislaçaõ nova, de que se deve servir, naõ lhe he necessario para a sua profissaõ saber além dessa Lei, se naõ que ella já era antiga em o Reino. O mesmo digo quando a Lei nem se acha repetida, nem alterada. Em tal caso o Jurista naõ tem Legislaçaõ escrita, porque todas as Leis anteriores á Ordenaçaõ Filippina se achaõ abrogadas pela Lei de 19. de Janeiro de 1643. á excepçaõ das referidas no §. XIV. Estando pois em hum caso omisso nas nossas Leis para saber o que ha de seguir, deve ser a sua guia a Lei de 18. de Agosto de 1769. Esta naõ manda recorrer ás nossas Leis antigas escritas, mas sim aos costumes, e á boa razaõ, dando por criterio da boa razaõ as Leis das Naçoens cultas. &c. Em consequencia, nem em hum tal caso he necessario ao Jurista o conhecimento dessas Leis antigas.

§. XVI.

Examinemos isto mais vagarosamente. O Jurista sabe pela Ord. Liv. II. tit. 8., em que se falla do auxilio do braço secular para a execuçaõ das sentenças dos Ecclesiasticos, que este se póde pedir a todos, e quaesquer Magistrados, e depois de ter este conhecimento ninguem dirá, que para a sua profissaõ lhe he necessario ainda saber, que nas Leis antigas sómente era permittido aos Desembargadores da Casa da Supplicaçaõ conceder aquelle auxilio. Ord. Man. Liv. I. tit. 4. §. 7. Igualmente o Jurista lendo a Ord. Liv. I. tit. 99. pr. acha ahí claramente estabelecido, que ElRei póde tirar os Officios de Justiça, ou Fazenda sem ser obrigado a satisfaçaõ alguma, quando lhe chegar á noticia, que os providos nelles os naõ servem bem; e depois de saber isto, ninguem dirá, que elle precisa mais saber, que o mesmo se determinava em Lei do Senhor Rei D. Joaõ III. de 17. de Junho de 1553. em a Ord. Man. Liv, I. tit.

tit. 76. pr. em o Cap. 27. das Côrtes de Evora de 1481.; em o Art. 6. das Côrtes de Coimbra de 1473. Neſtes cazos, e ſemelhantemente em todos os mais da meſma natureza he certo, que o conhecimento das Leis antigas naõ he neceſſario ao Juriſta, mas lhe ſerve ſómente de luxo, e de ornato.

§. XVII.

O Juriſta eſtudando as noſſas Leis acha a Ord. Liv. V. tit. 138. pr., e nella eſtabelecido, que quando o Principe condemnar alguma peſſoa á morte, ou a cortamento de algum membro por ſeu motu proprio, ſem outra alguma ordem, ou figura de Juizo, ſe ſuſpenda a execuçaõ da tal ſentença por vinte dias; ſe me naõ engano he taõ neceſſario ao Juriſta ſaber, que eſta Lei ſe acha já no Codigo Manoelino Liv. V. tit. 60., e que o Senhor Rei D. Affonſo II. a tinha já eſtabelecido em as Côrtes de Coimbra de 1211. ſegundo refere Brandaõ Monarquia Luſitana Liv. XIII. Cap. 21; como ſaber tambem, que o Emperador Theodozio M. a tinha já publicado em 390. na Conſtituiçaõ, que faz a L. 13. Cod. Theod. *de poen.*, e a L. 20. Cod. Juſt. *eod.* Acha tambem na Ord. L. II. tit. 20., que ſe naõ dê fé alguma ás Eſcripturas feitas pelos Eſcrivaens dos Bairros, e Notarios em negocios civís, e julgo taõ neceſſario ao Juriſta Portuguez ſaber além diſſo, que huma tal Lei ſe acha já na Ord. Man. Liv. II. tit. 10., como ſaber, que o meſmo eſtá diſpoſto nas Leis de Eſpanha L. 8. tit. 11. Liv. II. do Ordenamento: e L. 19. tit. 25. Liv. IV. da Recopilaçaõ. Dirá a caſo alguem, que he neceſſario ao Juriſta Portuguez o conhecimento de todas as Leis Romanas, e de Eſpanha, que tiverem alguma ſemelhança, ou deſſemelhança das noſſas? Certamente naõ. Pois ha de ſer obrigado todo o que confeſſar iſſo, a confeſſar tambem, que naõ he neceſſario ao Juriſta Portuguez o conhecimento de todas as noſſas Leis antigas, mas que o ſaber muitas dellas lhe ſerve ſó de luxo, e de ornato.

§. XVIII.

Póde applicar-se a este respeito tudo o que dizem os homens sensatos da necessidade, que presentemente temos do estudo das Leis Romanas. Ha algumas dessas Leis, que o Jurista Portuguez precisa saber. Eu costumo pôr o exemplo no tit. do Digesto de *his quae ut indignis auferuntur*. Das doutrinas expostas neste titulo precisa o Jurista Portuguez, porque em tudo o que ellas fôrem applicaveis aos nossos usos fazem parte da nossa Jurisprudencia presente, por causa da Ord. Liv. II. tit. 26. §. 19., que diz assim: *Item* (isto he, saõ de direito Real) *todas as couzas, de que alguns segundo direito saõ privados, por naõ serem dignos de as poderem haver por nossas Ordenaçoens, ou Direito commum*. O mesmo se verefica ainda em algumas outras Leis dos Romanos, mas pela maior parte o conhecimento destas Leis só serve ao Jurista Portuguez de luxo, e de ornato; pois isso he o mesmo, que se deve dizer das nossas Leis antigas: o seu conhecimento he em alguns cazos necessario ao Jurista, em outros sómente lhe serve de luxo, e de ornato. E deste modo damos por concluida a primeira parte desta Memoria, pois do que fica dito já se conhece, se o estudo das nossas Leis antigas he só hum estudo de ornato para o Jurista, ou se lhe he de alguma maneira necessario.

PARTE SEGUNDA.

Sendo o estudo das nossas Leis antigas de algum modo necessario ao Jurista Portuguez, qual he o uso, e qual o abuso, que este póde fazer delle?

§. XIX.

TEMOS demonstrado, que em dois cazos he necessario ao Jurista Portuguez o estudo das Leis anteriores ao Codi-

Codigo Filippino; a ſaber I. Quando as Leis ficáraõ com vigor ainda depois da publicaçaõ daquelle Codigo: (§. XIV.) II. Quando ellas ſervem de ſubſidio para o ſeu eſtudo: (§. XIV.) e que em todos os mais cazos o conhecimento deſſas Leis he ſó de luxo, e de ornato para elle. (§. XV.) Conhecido iſto he facil definir qual ſeja o uſo, e qual ſeja o abuſo, que o Juriſta Portuguez póde fazer do eſtudo das noſſas Leis antigas.

§. XX.

He regra geral, que o eſtudo neceſſario ſe deve preferir ao util, e o util ao de ornato, e de luxo. Naõ ſó a enſinaõ os que daõ regras para a boa direcçaõ dos eſtudos, mas até os meſmos, que trataõ da Juriſprudencia Natural. Eſtes em o Artigo dos Officios do homem para comſigo, dizem conſtantemente, que elle eſtá obrigado a promover a perfeiçaõ da alma, do corpo, e do eſtado externo: e continuando a fallar da perfeiçaõ de cada huma deſtas coizas dizem, pelo que reſpeita á perfeiçaõ da alma, que ella ſe conſegue aperfeiçoando-ſe as ſuas duas faculdades, a ſaber, a faculdade cognoſcitiva, e a faculdade appetitiva. E fallando da perfeiçaõ da faculdade cognoſcitiva dizem, que naõ ſendo o homem capaz de adquirir todos os conhecimentos, tem obrigaçaõ de preferir os que ſaõ neceſſarios para a ſua profiſſaõ, aos que ſaõ alheios della. Saõ taõ claras eſtas ſuas doutrinas, que nem preciſaõ de demonſtraçaõ. Em conſequencia para todo o homem naõ ſó he hum conſelho, mas huma obrigaçaõ o preferir os eſtudos neceſſarios para a ſua profiſſaõ, aos que lhe podem ſervir ſó de luxo, e de ornato: e he eſta meſma regra aquella, a que ha de eſtar ſogeito o Juriſta Portuguez na direcçaõ dos ſeus eſtudos.

§. XXI.

Applicando esta regra á materia de que tratamos, he facil demonstrar a face della as seguintes proposiçoens:

Prop. I. O Jurista Portuguez faz bom uso do estudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino, quando ellas, ou saõ as que ainda tem vigor, ou concorrem para o estudo destas.

Demonstraçaõ. Quando as Leis anteriores ao Codigo Filippino, ou saõ as que ainda tem vigor, ou concorrem para o conhecimento destas, o seu estudo he necessario ao Jurista Portuguez para a sua profissaõ: (§.IV.) mas os primeiros estudos de todo o homem, e em consequencia do Jurista Portuguez devem ser os de que elle necessita para a sua profissaõ, (§. XX.) logo em aquelles dois cazos, o Jurista Portuguez estudando as Leis anteriores ao Codigo Filippino sempre faz bom uso do seu estudo.

Prop. II. Faz ainda bom uso do estudo das Leis antigas, quando ellas, nem saõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento destas, se pospoem o seu estudo ao da Jurisprudencia presente.

Demonstraçaõ. Todas as vezes que as Leis antigas nem saõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento destas, o seu estudo he só de luxo, e de ornato para o Jurista: (§. XV.) porém o estudo de luxo, e de ornato deve pospôr-se ao necessario, (§. XX.) logo se o Jurista Portuguez pospozer ao estudo da Jurisprudencia presente o das Leis antigas, que nem saõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento destas ainda em tal caso fará bom uso do estudo dessas Leis.

Prop. III. O Jurista Portuguez abusa do estudo das Leis antigas, quando naõ sendo ellas as que tem vigor, nem concorrendo para o conhecimento destas, o naõ pospôem ao estudo das Leis presentes. *De-*

Demonſtraçaõ. Quando as Leis antigas, nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas, o ſeu eſtudo he de luxo, e de ornato para o Juriſta: (§. XV.) o eſtudo de luxo, e de ornato deve poſpôr-ſe ao neceſſario; (§.XX.) logo o Juriſta Portuguez quando as Leis antigas, nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas, deve poſpôr o ſeu eſtudo ao da Juriſprudencia preſente, e em conſequencia ſe o naõ poſpôem, abuſa do eſtudo das Leis antigas.

§. XXII.

O Juriſta fazendo o bom uſo do eſtudo das Leis antigas indicado na Prop. I. conſegue o adquirir perfeito conhecimento da Legislaçaõ Portugueza, de que deve uſar, o qual certamente naõ adquiriria ſem aquelle ſoccorro, como fica demonſtrado na primeira parte deſta Memoria. Fazendo o bom uſo do eſtudo das Leis antigas indicado na Prop. II. orna o ſeu eſpirito com o conhecimento da Legislaçaõ antiga, depois de ter adquirido o conhecimento da Legislaçaõ preſente, adquirindo aſſim mais huma ſerie conſideravel de conhecimentos, que ainda que lhe naõ ſaõ neceſſarios para a ſua profiſſaõ, com tudo o fazem mais erudito. Agora fazendo o abuſo do eſtudo das Leis antigas indicado na Prop. III. arruina os ſeus eſtudos juridicos. O que ſe deſtina ao eſtudo da Juriſprudencia Portugueza, ou ſeja para a exercitar como Juiz, ou ſeja para a exercitar como Advogado, acha-ſe na preciſaõ de eſtudar hum volumoſo Codigo de Leis, e depois delle huma quaſi immenſa ſerie de Leis Extravagantes. Naõ ſó tem de conſumir muito tempo neſte eſtudo pela ſua extenſaõ, mas principalmente por eſtarem eſſas muitas Leis deſordenadas. Para fazer hum ſyſtema da Legislaçaõ, que lhe facilite o ter preſente a todo o tempo, ao menos as regras geraes, e as principaes excepçoens, he-lhe neceſſario primeiramente, eſtudar muito para colligir a cada artigo as Leis, que ha ſobre elle;

e de-

e depois gaſtar ainda muito tempo em as ordenar de modo, que a ſua boa diſpoſiçaõ lhe facilite o retellas na memoria. Sem iſto muito mal entrará o Juriſta em a vida forenſe: e para entrar ſem eſta falta preciſa naõ gaſtar o tempo em eſtudos meramente de luxo, e de ornato. Se naõ conſideremos hum Juriſta entregue em geral ao eſtudo das noſſas Leis antigas, examinando indiſtinctamente os immenſos artigos das noſſas Côrtes, os Codigos anteriores ao Filippino, de que uſamos, as diverſas providencias dos noſſos Soberanos ſobre os differentes objectos da Legislaçaõ: quando chegará hum tal Juriſta a ſaber a Legislaçaõ preſente, de que deve fazer uſo na vida forenſe? E de que lhe valerá, entrando nella, ſaber toda eſſa Legislaçaõ antiga, de que elle ſe naõ ha de ſervir, nem advogando, nem julgando? Hum tal, ou naõ ha de entrar nunca em vida forenſe, a unica para que ſaõ neceſſarios, ou ſe entrar nella ha de ſer carregado de conhecimentos inuteis, e deſtituido dos neceſſarios. E eiſaquí a razaõ, por que eu digo, que o abuſo do eſtudo das Leis antigas indicado nas Prop. III. ha de certamente arruinar os eſtudos do Juriſta.

§. XXIII.

He neceſſario pois, que o Juriſta ſe acautele de cahir neſte abuſo do eſtudo das Leis antigas; que para iſſo ſe perſuada, de que ſe em hum, ou outro lugar do noſſo Codigo preſente he neceſſario o conhecimento das Leis anteriores, de que elle foi deduzido, em os mais delles he eſſe conhecimento deſneceſſario, e totalmente inutil: e que naõ ſe ſegue de ſer huma vez, ou outra preciſo ao Juriſta recorrer á Legislaçaõ antiga, que elle ſe deva demorar no ſeu eſtudo de maneira, que naõ chegue nunca ao eſtudo da Juriſprudencia preſente, de que ſe ha de ſervir com mais frequencia. He em huma palavra neceſſario, que o Juriſta ſe convença, de que o eſtudo da Legislaçaõ preſente, he o que primeira-

mente

mente o interessa, que o estudo da Legislaçaõ antiga só lhe póde ser necessario em alguns cazos como hum subsidio para o seu estudo primario; e que he huma loucura extravagante considerar o subsidio como o objecto principal do seu trabalho, e querer fazer uso delle quando naõ ha precisaõ alguma de subsidios. Com effeito que couza mais extravagante do que vêr hum Jurista persuadido de que só sabe a Ordenaçaõ do Reino, e o Direito Portuguez, quando diz (materialmente o mais das vezes) a cada hum dos titulos, e §§. das Ordenaçoens, qual he nos Códigos anteriores o que lhes corresponde: e quando naõ cita nunca hum §. do nosso presente Código sem accrescentar a pár dessa citaçaõ o lugar, em que elle se acha nos Códigos anteriores? Como se huma Lei tivesse mais auctoridade por ser mais velha, ou estar escrita em mais do que em hum Código.

§. XXIV.

Hum abuso bem semelhante a este se introduzia em o estudo da Jurisprudencia Romana, e do Direito Canonico, depois que a Hermeneutica Juridica se reduzio a ser unica. Vio-se por exemplo algumas vezes necessario para a intelligencia de alguns textos de hum, e outro Direito o conhecimento do seu Author, do tempo em que elle viveu, da sua Filosofia, e de outras coizas semelhantes: e fez-se huma Lei indispensavel naõ explicar texto algum de Direito Civíl, ou Canonico, sem se gastar bastante tempo em se dizer tudo quanto se sabe do seu Author. Aquellas noticias podiaõ aproveitar em hum ou outro cazo. Se só entaõ se fizesse uso dellas, nada haveria mais discreto, e mais util para os estudos daquelles Direitos; porém juntarem-se indistintamente a todos os textos, he carregar o mais das vezes quem os estuda de coizas absolutamente alheadas do seu fim, roubar-lhe o tempo, de que necessita para coizas mais interessantes para os seus estudos, e faze-lo até ridiculo

na prezença dos intelligentes. Qualquer destes interromperia justamente a quem acarretasse explicando hum texto, para cujo conhecimento nada influhia a noticia das seitas dos Consultos, tudo quanto ha de mais bello a respeito dellas; qualquer, digo, interromperia justamente a hum tal dizendo-lhe: *Sed non erat his locus.* Pois mereceria outro tanto quem estudando prezentemente as nossas Leis, que se achaõ compiladas em hum Codigo, acarretasse a cada §. delle o lugar que lhe corresponde nos antigos, e outras semelhantes coizas, de que podia usar utilmente só em hum, ou outro cazo.

§. XXV.

Mas poderá lembrar contra tudo o que temos dito na segunda parte desta Memoria, que estando demonstrado, que o conhecimento das Leis antigas he em muitos cazos necessario ao Jurista, e naõ se achando separadas as Leis antigas, que ainda hoje tem vigor, das que ficáraõ revogadas com a publicaçaõ do Código Filippino, nem se sabendo quaes saõ das Leis antigas as que depois lhe seraõ necessarias no estudo desse Código, elle se vê na precisaõ de as estudar todas, e assim lhe he indispensavel o abuso indicado na Prop. III. Porém isto naõ he tanto assim como parece, ainda mesmo nesses termos de se acharem confundidas as Leis, que podem auxiliar o Jurista no estudo do Código Filippino com aquellas, cujo conhecimento lhe he totalmente inutil; se se guiar pelas duas regras seguintes, ha de evitar o abuzo do estudo das Leis antigas indicado nessa Prop. III. I. Regra: *Se o lugar da Ordenaçaõ he por si claro, se na sua intelligencia se naõ offerece duvida, naõ se corra ao estudo da Legislaçaõ antiga, senaõ quando o Jurista se achar já em estado de se poder entregar a estudos de luxo.* II. Regra: *Quando porém a Legislaçaõ he sugeita a duvida, e o Jurista se embaraça na intelligencia de algumlugar da Ordenaçaõ, reccorra á Legislaçaõ antiga.*

§. XXVI.

§. XXVI.

Além deſtas regras que já evitaríaõ grande parte daquelle abuſo, eſte ſe acautelaria de todo com o auxilio de algumas obras, que reſtaõ a fazer para hum tal fim. A Academia tem dado os primeiros paſſos para que ſe poſſa reſtituhir a Juriſprudencia Portugueza á ſua dignidade com o auxilio do eſtudo das Leis antigas. Tem tentado fazer as Colleçoens daquellas Leis, que ſe achaõ naõ ſó diſperſas, mas grande parte ignoradas, e ſepultadas em os diferentes Cartorios do Reino. O appreſentallas juntas he facilitar muito o ſeu uſo aos Juriſtas: mas he de eſperar, que a Academia naõ pare aquí, e que dê os mais paſſos neceſſarios para aperfeiçoar com o auxilio daquellas Leis os eſtudos juridicos. Já moſtrámos que o conhecimento deſſas Leis era humas vezes por ſi meſmo neceſſario ao Juriſta; outras vezes ſó hum ſubſidio para os ſeus eſtudos neceſſarios. Que era neceſſario quando eſſas Leis antigas ſaõ as que ainda tem vigor. Que a eſta claſſe pertenciaõ os Regimentos, os Artigos de Sizas, os Regimentos da Fazenda, os Foraes, e as Proviſoens dos Privilegios dos particulares. Os Foraes, e as Proviſoens dos privilegios dos particulares ſaõ Leis de cujo conhecimento menos vezes neceſſita o Juriſta, e quando lhe fôr neceſſario, póde adquirillo, ou mandando ao particular que allega o ſeu privilegio, que o prove; ou exigindo a certidaõ do Foral, em cujo conhecimento intereſſa. Mas os Regimentos da Fazenda, os Artigos de Sizas, e os Regimentos a cada paſſo ſaõ neceſſarios aos Juriſtas: ſeria pois trabalho bem digno da Academia ſeparando do reſto das Leis antigas as que pertencem a cada huma deſtas claſſes, fazer dellas collecçoens ſeparadas. Em parte juntar os Regimentos da Fazenda, em outra os Artigos de Sizas, em outra os mais Regimentos. Eſtas Collecçoens deveraõ ſer ſyſtematicas. Os Regimentos da Fazenda por exemplo deveriaõ ſer conſiderados

rados como dizendo respeito a tantos artigos, e deveraõ em consequencia reduzir-se a cada hum delles as providencias, que lhe dizem respeito. O mesmo se deverá praticar com os Artigos de Sizas, e Regimentos. A utilidade desta obra he taõ manifesta, que naõ precisa recomendar-se. O Jurista com ella naõ só consegue o naõ lhe escapar o conhecimento de alguma das providencias, que dizem respeito á materia, que preciza examinar, mas até as acha com facilidade humas depois das outras.

§. XXVII.

Depois das Collecçoens systematicas, que acabo de indicar, seriat rabalho bem digno dos Juristas Academicos fazer systemas de cada huma dessas materias, em qne se estabelecessem os primeiros principios, que as Leis a seu respeito prescreviaõ, e depois se referissem as consequencias, que ou as mesmas Leis claramente deduziaõ, ou era forçoso ao Jurista deduzir á face dellas. A divizaõ das materias, e a ordem, que se havia de seguir, deveria sempre ser aquella, que fizesse conhecer primeiro as regras geraes, e depois as conclusoens particulares, e deveria ser sempre approvada pela Academia apresentando-lhe cada hum dos Socios, que quizessem sugeitar-se a este trabalho, os seus planos para serem vistos, e examinados, e se lhes advertir o que parecia menos bem regulado, ou defeituoso. Estes os trabalhos, que restaõ a fazer a respeito das Leis anteriores ao Código Filippino, que naõ fôraõ comprehendidas na revogaçaõ da Lei de 19. de Janeiro de 1643., e que por consequencia ainda tem vigor.

§. XXVIII.

Em quanto ás outras, podendo ellas servir ao Jurista como subsidio para o estudo do Código Filippino, a Academia podia propor-se tres dignas obras para facilitar

cilitar o uſo deſſes ſubſidios aos Juriſtas. He muitas vezes neceſſario ao Juriſta no eſtudo do Código Filippino o conhecimento das Leis antigas, porque em muitos cazos o conſultar a fonte lhe póde facilitar a intelligencia de hum lugar. Seria pois para dezejar, ſe fizeſſem humas Remiſſoens ás noſſas Ordenaçoens em que ſe indicaſſem pela ordem dos titulos, e §§. as Leis antigas, de que cada hum foi deduzido. Com o auxilio deſta obra poderia o Juriſta com muita facilidade utilizar-ſe das Leis antigas para a intelligencia daquelles lugares; porque logo que heſitava na ſua interpretaçaõ, e ſe via em conſequencia obrigado a recorrer á fonte (§. XXV. Reg. 2.) ſabía qual ella era recorrendo ás mencionadas Remiſſoens; o que ſem ellas lhe he muitas vezes dificultoſo: e muito mais lhe ſeria, ſe o naõ auxiliaſſe já muito para eſſe fim a combinaçaõ dos titulos da Ordenaçaõ com os do Código Manuelino, e Affonſino feita pelo Socio Paſcoal Jozé de Mello, e impreſſa no fim da ſua Hiſtoria do Direito Portuguez.

§. XXIX.

Seria menos para dezejar, que houveſſe o cuidado de ſe colligirem todos aquelles lugares da Ordenaçaõ, em que ſe podia para a ſua intelligencia tirar utilidade da noticia das Leis antigas, a que devem a ſua origem, notando-ſe de que modo ſe deviaõ intender com aquelle ſubſidio. Eſta collecçaõ deveria ſeguir a meſma ordem dos livros, e §§. da Ordenaçaõ, fazendo-ſe hum opuſculo ſeparado, ou notando-ſe iſſo logo em Remiſſoens das fontes, de que fallámos no §. antecedente.

§. XXX.

Outras vezes as Leis antigas influem para o eſtudo da noſſa Ordenaçaõ, porque algumas palavras, que nella vem, ſó ſe podem interpretar á face daquellas Leis. Tal

Tal he a palavra *Lealdar* na Ord. Liv. II. tit. 11. Seria pois tambem para desejar hum Diccionario destas taes palavras, dando-se a cada huma dellas a intelligencia, que era propria do lugar, em que se achava. Com o soccorro destas obras podería o Jurista facilmente tirar das Leis antigas tudo quanto dellas lhe era necessario para os seus estudos: sem que fosse indispensavel a cada hum delles o grande trabalho de estudar todas as Leis antigas, para saber quaes dellas eraõ, as que lhe podiaõ servir no estudo da Jurisprudencia presente: o que excederia certamente as forças, e tempo de cada hum.

§. XXXI.

Este he o meu juizo sobre a influencia do conhecimento das Leis antigas em os estudos da Jurisprudencia Portugueza, que esta Sociedade tanto promove, e que eu excitado com o seu exemplo tambem promoveria, se para isso bastassem minhas pequenas forças. Entretanto offereço á Academia os desejos de conspirar com ella em todos os meios, que se julgarem mais acõmodados para a prefeiçaõ do estudo da Jurisprudencia Portugueza, naõ poupando trabalho algum, que em mim caiba, para me mostrar digno da honra, que ella me fez alistando-me no numero dos Correspondentes. Estes saõ os meus vótos, que eu aquí solenemente ratifico, e a que naõ saberei faltar em tempo algum.

ME-

MEMORIA III.

Para a Hiſtoria da Legislaçaõ, e Coſtumes de Portugal

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL

Sobre o Eſtado Civil da Luſitania (1), deſde a entrada dos Povos do Norte até á dos Arabes.

NAõ era poſſivel que o eſtado, em que ſe achava a Luſitania no quarto ſeculo de ſogeiçaõ aos Romanos, duraſſe muito; porque naõ era poſſivel que o deſtes tambem duraſſe. Quem entaõ lançaſſe os olhos para aquelle deſmeſurado Corpo do Imperio de Roma, eſvaido já do eſpirito guerreiro, e politico, que o animára, facilmente preveria, que lhe eſtava imminente a corrupçaõ, e deſtruiçaõ total. Parece com effeito que os vapores, que eſte cadaver já exhala, atrahem e chamaõ deſta, e daquela parte esfaimadas harpías: das Regioens do Norte ſahem enxames de homens (2), §. I. Eſtado do Imp. Romano no princip. deſta epoca.

(1) Como naõ he do meu aſſumpto entrar em diſcuſſoens topograficas, naõ fiz eſcrupulo de dar ainda neſta epoca o nome de *Luſitania* ao terreno, que hoje occupa neſte continente a Monarquia Portugueza, havendo de lhe dar hum ſó nome: julgando que baſtaria advertir neſta nota, que ao tempo, que aquí entráraõ os Povos do Norte, todo o terreno, que Portugal hoje poſſue do Douro para cima (ſegundo a ultima diviſaõ das Provincias Romanas feita pelo Emperador Conſtantino) pertencia á Provincia de Galliza, que d'antes era huma parte da Tarraconenſe, e tudo quanto temos do Douro até á coſta meridional do Algarve, com alguma parte da Extremadura de Caſtella, e do Reino de Leaõ, he que conſtituhia a Provincia da *Luſitania.* E ainda depois os Suevos eſtendêraõ a ſua Galliza até ao Mondego.

(2) Sobre a invaſaõ dos Barbaros nas Eſpanhas, e guerras

a quem a falta de induſtria, e de commercio faz a cada paſſo mudar de habitaçaõ (3): cahem ſobre a terra do Dominio Romano; vaõ cubrindo, e aſſollando as diverſas Provincias; chegaõ finalmente a eſta (4), inveſtem com os Luſitanos n'outro tempo bravos, e indomaveis, agora já affeitos ao ſerviço mais que á guerra. (5)

---

que aquí tiveraõ póde vêr-ſe *Oroſ. Hiſtor.*: *Sozomen. Hiſt. Eccleſ. Lib. IX. Cap.* 12: *Idac. Chronic.*: *S. Proſp. Chronic.*: *Salvian. de gubernat. Dei Lib. VII*: *Vict. Vitenſ. de perſec. Wandal.*: *Caſſiodor. Chronic.*: *Jornand. de reb. Get.*: *S. Iſidor. Chron. Got. Wandal. et Suev.*: por naõ fallar em outros, que fazem mençaõ della incidentemente, e nos Eſcritores modernos, que ſó tem valor em quanto extrahem dos Antigos.

(3) Dos Alanos diz Ammiano Marcellino (*Lib. XXXI.*) *Alani.... per pagos, ut Nomades, vagantur immenſos.... Nec enim ulla ſunt illiſce tuguria, aut verſandi vomeris cura; ſed carne, et copia victitant lactis, plauſtris ſuperſidentes, quæ operimentis curvatis corticum per ſolitudines conſerunt ſine fine diſtentas. Cumque ad graminea venerint in orbiculatam figuram locatis ſarracis ferino ritu veſcuntur: abſumptiſque pabulis, velut carpentis civitates impoſitas vehunt;..... et habitacula ſunt hæc illis perpetua.* Dos Suevos diz Ceſar (*de bel. Gal. Lib. IV. Cap.* 1.) *Privati, ac ſeparati agri apud eos nihil eſt, neque longiùs anno remanere uno in loco incolendi cauſâ licet. Neque multum frumento, ſed maximam partem lacte, atque pecore vivunt, multumque ſunt in venationibus..... Mercatoribus eſt ad eos aditus, eò magis ut quæ bello ceperint quibus vendant habeant, quàm quò ullam rem ad ſe importari deſiderent.* E Procopio (*de bell. Wandal. Lib. I.*) aſſigna por primeira cauſa da invaſaõ dos Barbaros a ſua vida de caçadores, que fazia com que naõ tirando partido da cultura da terra, depreſſa ſe viſſem obrigados a mudar de ſitio: a eſta cauſa ſuccedêraõ outras que os convidáraõ a ſe entranhar pelas Provincias Romanas.

(4) Por alguns dos Eſcritores citados na Not. 2. conſta que depois de varias inveſtidas, que differentes Póvos do Norte deraõ aos dominios dos Romanos; no fim do anno 406. entráraõ nas Gallias os Alanos, os Vandalos, e os Suevos: que em 28. de Setembro (ou pela conta de Idacio em 13. de Outubro) de 409., franqueada, ſem embargo das tropas de Honorio, a paſſagem dos Perineos, ou foſſe por traiçaõ, como querem Oroſio, S. Jeronymo, S. Iſidoro, e Jornandes; ou foſſe, ſegundo a opiniaõ de Sozomeno, por deſcuido, entráraõ nas Eſpanhas.

(5) Já na Memoria antecedente, que ſe deu á luz no II. Tomo das Memorias de Litteratura da Real Academia das Sciencias, ſe

Correm a huma parte Alanos, a outra Vandalos, a outra Suevos (6), e trazem com a guerra todas as outras pragas dessoladoras da especie humana, a fome, a peste, a fereza de animaes carnivoros (7); justo castigo da irreligiaõ, e corrupçaõ de costumes (8) que inundavaõ este paiz.

---

descreveu a fraqueza, e abatimento de animo, a que a servidaõ Romana tinha reduzido os Lusitanos.

(6) Dos mesmos Historiadores já citados nos consta, que passados dois annos depois da entrada dos Barbaros nas Espanhas, respirando hum pouco das hostilidades, lançadas sortes (como refere Oros. Cap. 40.) para a repartiçaõ das Terras; aos Vandalos, commandados por Gonderico, e aos Suevos, cujo Rei era Emerico, ou Ermerico, coube a Galliza, e aos Alanos a Lusitania; hindo para a Betica os Vandalos Silingos.

(7) *Debacchantibus per Hispanias Barbaris* (diz Idacio) *et sæviente nihilominus pestilentiæ malo, opes, et conditam in urbibus substantiam tyrannicus exactor diripit, et miles exhaurit: fames dira grassatur adeo, ut humanæ carnes ab humano genere vi famis fuerint devoratæ: matres quoque necatis, vel coctis per se natorum suorum sunt pastæ corporibus. Bestiæ, occisorum gladio, fome, pestilentia, cadaveribus adsuetæ quosque hominum fortiores interimunt, eorumque et carnibus pastæ passim in humani generis efferantur interitum. &c.* O mesmo repete mais succintamente Santo Isidoro (*Chron. Wandal.*) *Actis namque* (diz Oros. Liv. VII. Cap. 28.) *magnis, cruentisque discursibus, graves rebus, atque hominibus vastationes intulere.* E Santo Agostinho (*ad Honor. ep.* 228. *al.* 180.) diz: *Quidam Sancti Episcopi de Hispania profugerunt, priùs plebibus partim fuga lapsis, partim peremptis, partim captivitate dispersis.*

(8) He reflexaõ, que fazem os Authores Catholicos daquelle tempo. Idacio, depois das palavras, que acima ficaõ referidas, continúa: *Et ita quatuor plagis ferri, famis, pestilentiæ bestiarum ubique in toto orbe sævientibus prædictæ à Domino per Prophetas suos adnuntiationes implentur.* E mais particularmente S. Salviano (*de gubern. Dei Lib. VII. n.* 7.) depois de fallar nas desordens, e vicios do orbe Romano, restringindo-se ás Espanhas, diz: *Quid? Hispanias nonne vel eadem, vel maiora forsitan vitia perdiderunt? quas quidem cœlestis ira etiamsi aliis quibuslibet barbaris tradidisset, digna flagitiorum tormenta toleraverunt puritatis inimici. Sed accessit hoc ad manifestandum illic impudicitiæ damnationem, ut Wandalis potissimum, id est pudicis barbaris traderentur.... Quid enim? Numquid non erant in omni orbe ter-*

§. II. Mudança no governo Civíl com a invaſaõ dos Póvos do Norte.

E ahí ſe nos torna a ſumir por entre a confuſaõ das armas o governo domeſtico, e ſyſtema civíl, que buſcamos, deſta Gente deſgraçada: naõ vai receber o jugo de hum Pôvo, que em a conquiſtando cuide de eſtabelecer logo com Leis hum novo Eſtado: vai ſer preza, e ludibrio de diverſos Póvos, que pelejaõ ſem ſyſtema de conquiſta; que ſe alimentaõ dos meſmos horrores da guerra, em que deſde a primeira idade pôem o ſeu exercicio, e a ſua gloria (9): taõ pouco ſoffredo-

rarum barbari fortiores, quibus Hiſpaniæ traderentur? multi abſque dubio; imò, ni fallor, omnes. Sed ideo Ille infirmiſſimis hoſtibus cuncta tradidit, ut oſtenderet ſcilicet non vires valere, ſed cauſam; neque nos tunc ignaviſſimorum quondam hoſtium fortitudine obrui, ſed ſola vitiorum noſtrorum impuritate ſuperari. As deſordens, que havía eſpecialmente entre os Eccleſiaſticos em menoſcabo de Diſciplina da Igreja, ſe podem vêr da Carta do Papa Santo Innocencio aos Biſpos congregados em Toledo. Quanto aos erros de crença, já na Nota ultima da Memoria antecedente ſe apontou quanto tinhaõ graſſado por eſte paiz os erros, e impurezas dos Priſcillianiſtas, e os Concilios, que ſe haviaõ congregado para a ſua condemnaçaõ pouco antes da invaſaõ dos Barbaros: o embaraço porém que eſta trouxe á continuaçaõ dos meſmos remedios, foi o maior caſtigo de Deos ſobre eſtes Póvos, como reflecte o grande S. Leaõ na Carta a Turibio de Aſtorga no anno de 447. *Ex quo autem multas Provincias hoſtilis occupavit irruptio, executionem Legum tempeſtates interdixere bellorum: ex quo inter Sacerdotes Dei difficiles commeatus, et rari cœperunt eſſe Conventus, invenit ob publicam perturbationem ſecreta perfidia libertatem, et ad multarum mentium ſubverſionem his malis eſt incitata, quibus debuit eſſe correpta.* E S. Salviano, no lugar citado (n. 11.) depois de fazer huma confrontaçaõ das acçoens dos Romanos com as dos Barbaros, conclue: *Quid prodeſſe nobis prærogativa illa religioſi nominis poteſt, quòd nos Catholicos eſſe dicimus.... quòd Gothos, ac Wandalos hæretici nominis exprobratione deſpicimus, cùm ipſi hæretica pravitate vivamus?*

(9) Ceſar (*de bel. Gal. Lib. IV. c.* 1.) depois de fallar do alimento de que uſavaõ os Suevos, e do exercicio continuado da caça, diz: *Quæ res et cibi genere, et quotidiana exercitatione, et libertate vitæ (quòd à pueris nullo officio, aut diſciplina aſſuefacti nihil omnino contra voluntatem faciant) et vires alit, et immani corporum magnitudine efficit.* E Tacito (*de mor. Germ. cap.* 38.) tendo fallado no trage dos Suevos, acreſcenta: *Ea cura formæ, ſed innoxiæ.*

res de paz, que em lhes faltando nos Naturaes do paiz exercicio ás ſuas armas, as voltaõ huns contra os outros; e com tal ſanha (10), que para empregarem todas as forças na mutua deſtruiçaõ chegaõ a querer a paz com os Romanos (11).

Golpes, e ruinas he tudo quanto ſôa no Terreno Luſitano: e como poderáõ entretanto fazer-ſe ouvir as

---

Neque enim ut ament, amenturve, in altitudinem quamdam, et terrorem, adituri bella, compti ut hoſtium oculis ornantur. E dos Alanos diz Ammiano Marcellino (Lib. XXXI.) *Omnes militari diſciplina prudentes ſunt bellatores... Proceri pænè ſunt omnes, et pulchri, crinibus mediocriter flavis, oculorum temperata torvitate terribiles, et armorum levitate veloces: latrocinando, et venando... illos pericula juvant, et bella. Judicatur ibi beatus qui in prælio profuderit animam: ſeneſcentes enim, et fortuitis mortibus mundo digreſſos, ut degeneres, et ignavos conviciis atrocibus inſectantur; nec quidquam eſt quod elatius jactent, quam homine quolibet occiſo. &c.*

(10) Bem ſabida he a cruel guerra, que Wallia Rei dos Godos, paſſados apenas cinco annos depois da repartiçaõ da conquiſta, fez aos Alanos, e aos Wandalos Silingos; na qual depois de vencer os Wandalos, de tal modo derrotou os Alanos com morte do ſeu Rei Ataces, que os poucos, que reſtáraõ, ſem poder eleger ſucceſſor a Ataces fôraõ obrigados a accolher-ſe á protecçaõ de Gonderico Rei dos Wandalos de Galliza (*Idac. Chron. Olymp.* 299.) Donde veio intitularem-ſe os ſucceſſores de Gonderico Reis dos Wandalos, e dos Alanos (*Vict. Vitens. de perſecut. Wandal. Lib. II. Poſſid. vit. S. Aug. cap.* 28.) Sabe-ſe tambem como pelos annos de 456. as conquiſtas do Rei Suevo Rechiario fôraõ atalhadas pelo Godo Theodorico. (Veja-ſe Idac. e S. Iſidor.)

(11) Fallando Oroſio (*Lib. VII. Cap.* 43.) da paz, que o Godo Wallia fez com os Romanos, tomando ſobre ſi o trabalho, e riſco de combater as outras Naçoens intruzas na Eſpanha, acreſcenta: que niſto naõ fizera mais que imitar eſſas meſmas Gentes. *Quamvis* (diz elle) *et cæteri Alanorum, Wandalorum, Suevorumque Reges, eodem nobiſcum placito depacti forent, mandantes Imperatori Honorio: Tu cum omnibus pacem habe, omniumque obſides accipe: nos nobiſcum confligimus, nobis perimus, tibi vincimus: immortalis verò quæſtus erit Reipublicæ tuæ, ſi utrique pereamus. Quis hæc crederet* (continúa o Hiſtoriador) *niſi res doceret? Itaque nunc quotidie apud Hiſpanias geri bella gentium, et agi ſtrages ex alterutro Barbarorum, crebris, certiſque nuntiis diſcimus.*

Leis Civís? As antigas eſtaõ cativas como os ſeus authores; as dos novos Senhores apenas conſiſtem nos coſtumes ſimplices de caçadores, e guerreiros: mas eſtes meſmos coſtumes, e maximas, de que já havia alguma eſcaſſa noticia pelos eſcritos dos Romanos (12), ſe acaſo ainda ſaõ as meſmas (13), naõ tem tempo de pegar, e lançar raizes neſta terra. Bem depreſſa deſapparecem os Alanos (14); pouco depois os Vandalos (15);

(12) Sobre a origem, e coſtumes dos Alanos vejaõ-ſe Ammian. Marcellin. *Lib. XXXI. c. 2.*: Procop. *de bel. Wandal. Lib. I. c. 3*: Id. *de bel. Goth. Lib IV. c. 3.* Lucan. *Pharſ. Lib. VIII. & X. &c.* A reſpeito dos Suevos podem vêr-ſe Cæſar *de bel. Gal. Lib. IV. c. 1*: Strabo *Lib. IV*: Plin. *Hiſtor. Lib. IV. c. 14*: Tacit. *de mor. Germ. cap. 38. & 39*: Id. *Annal. Lib. II. c. 63*: Ptolom. *Lib. II. c. 11.* Xiphilin. *in Domit, &c.* Dos Modernos vejaõ-ſe Bucher. *Belg. Roman. Lib. VI. c. 7*: Cluvier *Germ. antiq. Lib. III. c. 25. 28.* Sobre Vandalos vejaõ-ſe, além de Plinio no lugar citado, Tacit. *de morib. Germ. c. 2*: Dio *Lib. 55*: Dexip. *Excerpt.*: Capitol. *in Marc. c. 17*: Vopiſc. *in Aurel. c. 33. & in Prob. c. 18*: Salvian. *de gubern. Dei Lib. VII.* Procop. *de bel. Wandal. Lib. I. c. 2*: Vict. Vitens. *de perſ. Wandal.*: Oroſ. *Lib. VII. c. 38*: Jornand. *de reb. Getic. c. 22.* Dos modernos Bucher. *loc. cit. Lib. III. c. 2.* Wolf. Laz. *Lib. XI.* Leibnitz *de Orig. Fr. art. 16*: Cluv. *loc. cit. Lib. III. c. 46*: Grot. *Prolegom. ad Hiſt. Goth.*: Valeſ. *rer. Franc. Lib. III*: Celar. *Geogr. ant. Lib. II. c. 5. §. 2. art. 65. &c.*

(13) Os Authores antigos, que nos deſcrevem alguma coiza dos coſtumes deſtes Póvos do Norte, ſó o ſabiaõ por tradiçaõ vivendo muito diſtantes delles: além diſto as diviſoens, e continuas tranſmigraçoens deſſes Póvos, faziaõ de neceſſidade mudar de coſtumes, ſegundo os tempos, e os paizes. Depois de Ceſar fallar em geral dos Suevos, e dos ſeus coſtumes, falla dos Ubios, hum ramo delles, e diz: *Sunt cæteris humaniores, propterea quòd ad Rhenum attingunt, multique ad eos mercatores ventitant, & ipſi propter propinquitatem Gallicis ſunt moribus aſſuefacti*: E Tacito (de mor. Germ. c. 36.) diz: *Suevorum non una gens: maiorem enim Germaniæ partem obtinent, propriis adhuc nationibus, nominibuſque diſcreti, quamquam in commune Suevi vocentur.*

(14) A deſtruiçaõ dos Alanos por Wallia ſuccedeu no anno de 419. como prova Flores not. 8. á Chron. de Idac. tom. 4. da Eſpan. Sagr. pag. 396.

(15) A paſſagem dos Vandalos de Eſpanha para Africa, re-

reſtaõ os Suevos ſempre em campo, já travados com os Gallegos, que mais tempo lhes reſiſtem; já com as tropas Romanas (16); já com os Godos, por quem ſaõ attenuados, e por quaſi hum ſeculo de todo ſe eſcondem á viſta da poſteridade (17): e ſe ainda depois hu-

---

ferida por Idac. *Olimp.* 302., foi dez annos depois da derrota dos Alanos, iſto he, no anno 429., como moſtra o meſmo Flores no lugar citado not. 10. Naõ fallando dos Vandalos Silingos, os quaes jà tinhaõ ſido deſtruidos pelo Godo Wallia no meſmo tempo, que os Alanos: *Wandali Silingi in Bætica per Walliam Regem omnes extincti* (diz Idacio ao anno 419.). E no anno ſeguinte, como refere o meſmo Idacio, vieraõ os Vandalos de Galliza povoar a Betica.

(16) Da Chronica de Idacio ſe vê a continuada alternativa de guerra, e de ajuſtes de paz entre os Póvos de Galliza, e os Suevos, em todo o tempo que eſtes apparecem na Hiſtoria, iſto he, por pouco mais de meio ſeculo deſde a ſua entrada neſte paiz. E ainda que a eſſes meſmos naturaes do paiz ſe dá ás vezes na Hiſtoria o nome de Romanos, houveraõ de quando em quando tropas Romanas mandadas pelos Emperadores contra os Barbaros: e pelo modo, por que falla Idacio, ſe póde julgar, que nas terras, que os Vandalos aquí deſpejáraõ, tornáraõ a entrar os Romanos, até que no anno 439. os lançou de Merida o Rei Suevo Richilla.

(17) Na meſma Chronica, e na de Santo Iſidoro ſe vêm as guerras, que os Suevos tiveraõ com os Godos, por cujo Rei Theodorico foraõ taõ enfraquecidos, e divididos, que pareciaõ huma Colonia dos Godos: e eſtes ao contrario ficáraõ taõ poderoſos, que ſem embargo de conſervar ainda o Imperio Romano algum poder nas Provincias Tarraconenſe, e Carthaginenſe (onde pelos annos de 465. tinhaõ hum Duque por nome Vicente) naõ foi ao Emperador Romano Severo, a quem os Gallegos neſſe tempo ſe dirigíraõ, para pedir auxilio contra os Suevos, mas ao Godo Theodorico, do qual tambem recebêraõ Legados. E no tempo de ſeu ſucceſſor Eurico; e do Suevo Remiſmundo pelos annos de 469. acabando a Chronica de Idacio, ſe nos eſcurece totalmente a hiſtoria dos Suevos, e a fortuna do paiz Luſitano por eſpaço de 90. annos. Com tudo naõ deixou de ſe conſervar aquelle Imperio: pois pelos annos de 559 apparece na Hiſtoria o Rei Suevo Theodemiro, que ſe fez conhecido pelas reliquias de S. Martinho que fez vir de Tours, e pela converſaõ, que no ſeu tempo houve dos Suevos Arianos á verdadeira crença pelos trabalhos apoſtolicos de S Martinho Dumienſe (*S. Gregor. Turon. de mirac. S. Martin. Lib. I. c.* 11. Id. *Hiſtor. Lib. V. c.* 38: S. Iſid. *Chr. Suev.* Venant. Fortun. *Ep. & Carm.*) Tam-

ma vez apparecem he para ferem abforbidos no nome Gothico: bem como o moribundo, que depois de diuturno lethargo fó defperta para dar o ultimo arranco.

§. III. Coftumes, e caracter dos Póvos do Norte.

Que achará pois que colher de hofpedes de taõ curta duraçaõ a Hiftoria Civíl da Lufitania? E de tempos, de que raras teftemunhas reftaõ, e eſſas quafi fó daõ fé dos gritos de guerra, que lhes chegáraõ aos ouvidos? Lá divifa de quando em quando alguns rafgos de humanidade, e de juftiça (18), que a natureza evapora fempre que naõ he abafada das paixoens brutaes; al-

bem efclarecem o tempo do dito Rei, e de feu filho, e fucceffor Miro dois Concilios, que fe celebráraõ em Braga, cujas actas exiftem, e de que mais largamente fallaremos em outra Obra. Depois de Miro ainda houve hum Rei de pouca dura, por nome Eborico, e hum ufurpador do throno por nome Andeca: até que pelos annos de 585. deu o Rei Godo Lewigildo o ultimo golpe ao Reino dos Suevos, ficando dahí por diante todo efte terreno, que habitamos, fogeito aos Godos. Veja-fe a Nota 22.

(18) Diz Orofio (Lib. VII. c. 40.) que aos Barbaros pezára dos eftragos, que haviaõ feito: *Poſt graves rerum atque hominum vaſtationes, de quibus ipſos quoque modò pœnitet.* E no Cap. feguinte dá ainda outros argumentos da fua humanidade: *Quiſque egrediens* (diz elle) *quo abire vellet, ipſis Barbaris mercenariis miniſtris, ac defenſoribus uteretur. Hoc tamen ultrò ipſi offerebant. Et qui auferre omnia interfectis omnibus poterant, particulam ſtipendii ob mercedem ſervitii ſui, & tranſvecti oneris flagitabant.* E no Cap. 38. *Quamquam & poſt hoc continuò Barbari execrati gladios ſuos, ad aratra converſi ſunt; reſiduoſque Romanos, ut ſocios modò, & amicos fovent: ut inveniantur jam inter eos quidam Romani, qui malint inter Barbaros pauperem libertatem, quàm inter Romanos tributariam ſollicitudinem ſuſtinere.* (Bem fe fabe quanto as Provincias Romanas eraõ carregadas de tributos, ou preftaçóes: fe houve tempo, em que as Efpanhas tiveraõ alguma exempçaõ, Honorio a derogou, como fe vê da Lei 10. do tit. 2. do Liv. VI. do Codigo Theodofiano ibi: *Hoc ... ſanctione decernimus, ut Hiſpaniæ in præſens tantum tempus beneficiis indultis utantur, ſervaturi poſt hac in ſolvendis functionibus Provinciarum conſuetudinem cæterarum.*) O mefmo penfamento de Orofio fe acha em Idacio, e em Santo Ifidoro. Efta paz com tudo, como bem reflecte Ruynart (*in Perſ. Wandal.*) foi de bem pouca duraçaõ, fegundo o que os Hiftoriadores referem da continuaçaõ das hoftilidades dos Barbaros, e o mefmo Orofio no Capitulo 43. S. Salviano (*de guberń. Dei Lib.*

guns actos de piedade (19), que a mesma rasaõ inspira áquelles, que a escutaõ, ainda quando a sua Religiaõ naõ he pura (20): fóra estes como relampagos de virtude, só acha hum tecido de obras de crueza, e de perfidia (21).

Vivem com tudo estes ferozes homens unidos em hum corpo, o qual naõ póde subsistir sem subordina- §. IV. Sua fórma de governo.

VII. §. 15.) confrontando os costumes dos Romanos com o dos Barbaros diz: *Cum utique etiam paganæ, ac feræ gentes, etsi habeant specialiter mala propria, non sint tamen in his omnia execratione digna: Gothorum gens perfida, sed pudica est; Alanorum impudica, sed minus perfida.*

(19) Fallando o mesmo S. Salviano no lugar citado (§. 9.) da ingratidaõ, e falta de reconhecimento que os Romanos tinhaõ para com Deos, acrescenta: *Non ita Gothi, non ita Wandali, qui & in discrimine positi opem à Deo postulabant, & prosperitates suas munus Divinitatis appellant.* E no §. 11. *Non immerito itaque victi sumus: ad meliora enim se illi subsidia contulere, quàm nostri. Nam cum armis nos atque auxiliis superbiremus, à parte hostium nobis Liber Divinæ Legis occurrit. Ad hanc enim præcipuè opem timor, & perturbatio tunc Wandalorum confugit. &c.*

(20) Os Alanos eraõ Gentios. Dos Suevos ainda o Rei Rechila o foi; e posto que seu Successor Rechiario professou o Christianismo, logo foi infecionado da Seita Ariana. *Rechila . . . gentilis moritur* (diz Idacio) *cui . . . Catholicus Rechiarius succedit in regnum.* O mesmo repete Santo Isidoro. *Aiax natione Galata* (diz Idac.: *Olymp.* 311. que corresponde ao anno 465.) *effectus apostata, & senior Arianus inter Suevos, Regis sui auxilio, hostis Catholicæ fidei, & Divinæ Trinitatis emergit. De Gallicana Gothorum habitatione hoc pestiferum inimici hominis virus advectum.* Quasi as mesmas palavras repete Santo Isidoro, e acrescenta: *Multis deinde Suevorum Regibus in Ariana hæresi permanentibus, tandem regni potestatem Theudemirus suscepit. Qui confestim Arianæ impietatis errore destructo, Suevos Catholicæ fidei reddidit, innitente Martino Monasterii Dumiensis Episcopo* &c. Nos Wandalos, depois que se fizeraõ Catholicos, tambem entráraõ os mesmos erros. Idacio (*Olymp.* 302.) fallando do Rei Wandalo Genserico diz: *Qui, ut aliquorum relatio habet, effectus apostata, de Fide Catholica in Arianam dictus est transisse perfidiam.* E Santo Isidoro: *Qui ex Catholico effectus apostata in Arianam primus fertur transisse perfidiam.*

(21) Além da horrivel pintura (que acima referimos na Nota 7.) dos estragos dos Barbaros feita por Idacio; a cada passo se

ção de huns membros a outros; ſem hum governo: o inſtinto da propria conſervação lhes inſpira o monarquico hereditario: tem ſempre hum Rei (22) que os man-

---

achaõ nos Hiſtoriadores daquelle tempo expreſſoens da crueldade, e perfidia dos meſmos Barbaros; Idacio diz que os Vandalos paſſáraõ para Africa: *poſt Hiſpanias penitus deprædatas.* O meſmo Oroſio, que conta os lances de humanidade, que referimos na Nota 18., quando quer dar a conhecer Stilicon, diz: *Comes Stilico Wandalorum, imbellis, avaræ, perfidæ, & doloſæ Gentis genere editus.* O modo, por que Victor Vitenſe (*de perſec. Wandal. Lib. I. in princ.*) caracteriza os Wandalos, he eſte: *Populus ille crudelis, ac ſævus Wandalicæ Gentis*, &c. e bem prova eſte caracter com os factos que refere dos meſmos Barbaros. A miſeravel ſorte da Africa neſta invaſaõ dos Wandalos he tambem deſcrita por S. Jeronymo *Ep. ad Agaruch. & Ep. ad Heliodor*: Por Poſſidio *Vit. S. Aug. cap.* 28: por S. Capreolo de Carthago *Epiſt. ad Patr. Epheſ. Concil.*: por S. Gregor. de Tours *Hiſtor. Franc. Lib.* 2. *c.* 2. & 3. Já vimos como S. Salviano a pezar dos elogios que faz aos Barbaros, dá aos Godos o vicio da perfidia, e aos Alanos o da incontinencia: dos Wandalos diz: *Totum corpus omnium Galliarum Wandalorum incendio exarſit.* E depois: *flammis, quibus arſerant Galli, Hiſpanos etiam arſiſſe.* De provas da perfidia dos Suevos eſtá cheia a Chronica de Idacio: na Olympiad. 309. diz: *Solito more perfidiæ Luſitaniam deprædatur pars Suevorum.* E pouco depois: *Suevi in ſolitam perfidiam verſi Regionem Gallæciæ adhærentem flumini Durio deprædantur.* Na Olymp. 311. fallando da paz com os Gallegos, em que ſe intereſſára o Rei Godo Theodorico, diz: *Suevos promiſsionum ſuarum, ut ſemper, fallaces, et perfidi, diverſa loca infelicis Gallæciæ ſolitò deprædantur.*

(22) Todos os Barbaros, que entráraõ na Luſitania, tinhaõ Rei, por cuja morte, naõ havendo uſurpaçaõ, ſuccedia Filho, ou, em falta deſte, Irmaõ. A reſpeito dos Alanos; em quanto aquí eſtiveraõ, naõ houve tempo para darem prova deſta obſervancia ſenaõ huma vez. Quando entráraõ neſte Paiz era ſeu Rei Reſpendial (*Frigerid. apud Gregor. Turon. Liv. II. Cap.* 9.): ao qual no anno 415. (como conta Vaſeo) ſuccedeu Ataces, que dahi a tres annos foi vencido, e morto pelo Godo Wallia. Os Wandalos traziaõ por ſeu Rei Gunderico: *Gundericus Rex Wandalorum* (diz Santo Iſidoro *Chron. Wandalor.*) *ſucceſſit regnans in Gallæciæ partibus annis* 18. A eſte ſuccedeu em 428. ſeu Irmaõ Gaiſerico, ou Genſerico (*Idac. Olymp.* 302: *S. Iſidor. æra* 466.) o qual no anno ſeguinte paſſou para a Africa. A reſpeito da Succeſſaõ dos Suevos fallaõ igualmente Idacio, e Santo Iſidoro; mas referilla-hei pelas palavras deſte, porque aſſigna os annos de cada reinado. *Suevi* (diz Santo Iſidoro *Hiſtor. Suev.*) *Prin-*

de, e contenha; e apenas eſte falta entra no ſeu lugar o que lhe he mais chegado por natureza, menos que alguma uſurpaçaõ naõ interrompa eſta ordem. E eſte Paiz, que a Providencia deſtinára para aſſento de Monarquia, aſſim como naõ recebeu o jugo Romano ſenaõ ao ponto que Roma paſſava de Republica a Imperio; aſſim quando muda deſſe governo polido, para outro barbaro, ſempre acha governo de hum ſó.

Eiſ-aquí tudo quanto na Luſitania póde colher a Hiſtória Civíl por mais de ſeculo, e meio: e viſto naõ achar ſemente alguma para Legiſlaçaõ futura; deſviando os olhos dos horrores, de que entretanto he theatro eſte Paiz (23), eſpera que nelle ſe eſtabeleçaõ os Godos;

---

cipe Hermerico . . . Hiſpanias ingreſſi ſunt . . . Wandalis autem Africam tranſeuntibus, Gallæciam ſoli Suevi ſortiti ſunt, quibus præfuit in Hiſpaniis Hermericus annis 32. . . *tandem morbo oppreſſus . . . Rechillanem filium ſuum in regnum ſubſtituit . . . Æra* 479. *Hermerico defuncto Rechilla filius ejus regnat annis* 8. . . . *Ær.* 486. *Rechiarius Rechillanis filius . . . ſuccedit in regnum annis* 9. E eſtavaõ taõ firmes os Suevos neſta fórma de governo, que ainda depois da morte de Rechiario, e deſtroço, que recebêraõ do Rei Godo Theuderico, em qualquer parte que ſe pudéraõ juntar, logo elegêraõ Rei. *Æra* 495. (continúa Santo Iſidoro) *extincto Rechiario, Suevi, qui remanſerant in extrema parte Gallæciæ Maldram Maſſilæ filium Regem ſibi conſtituunt. Mox bifariam diviſi, pars Frantanem, pars Maldram Regem appellant. Nec mora; Frantane mortuo, Suevi, qui cum eo erant, Rechimundum ſequuntur . . . Æra* 498. *Maldra interfecto inter Frumarium, & Remiſmundum oritur de regni poteſtate diſſenſio . . . Æra* 502. *Frumario mortuo, Remiſmundus, omnibus Suevis in ſuam ditionem regali jure vocatis, pacem cum Gallæcis reformat.* Aquí entra o tempo obſcuro, de que nem o Santo achou já memoria. *Tandem* (continúa elle) *regni poteſtatem Theudemirus ſuſcepit . . . Poſt Theudemirum Miro Suevorum Princeps efficitur regnans annis* 13. . . *Huic Heboricus filius in regnum ſuccedit, quem adoleſcentem Andeca, ſumpta tyrannide, regno privat . . . pro quo non diu eſt dilata ſententia. Nam Leuvigildus Gothorum Rex Suevis mox bellum inferens . . . Andecanum dejecit . . . Regnum autem Suevorum deletum in Gothos transfertur, quod manſiſſe* 177. *annis ſcribitur*: alias 176. annos, iſto he, deſde o anno 409. até o de 585., como moſtra Fr. Henrique Flores na ſua *Eſpaña Sagrada* tom. VI. pag. 536.

(23) Em todo o tempo da habitaçaõ dos Barbaros neſte Paiz

e que respirando finalmente dos trabalhos da guerra comecem a formar algum systema de governo Civíl, e alguma Legislação.

§. V. Fazem-se os Godos unicos senhores do Paiz: quaes fossem.

Chega em fim a ser unico senhor do Terreno Lusitano (24) esse Pôvo, de que tantos louvores se tem

---

quasi naõ refere a Historia mais, que calamidades assim da guerra, como de outros flagellos. No anno 446. (segundo Idacio) *Suevi . . . Provincias Carthaginenses, & Beticas magna deprædatione subvertunt.* No principio da Olymp. 308. (que corresponde ao anno 450.) *In Gallæcia terræmotus assidui.* No anno 454. *In Gallæcia terræmotus.* Na Olymp. 309. fallando da entrada de Theuderico em Braga, diz: *etsi incruenta, fit tamen satis mœsta, & lacrymabilis ejusdem direptio civitatis . . . Sanctorum Basilicæ effractæ, altaria sublata, atque confracta, Virgines Dei exin quidem abductæ, sed integritate servata, Clerus usque ad nuditatem pudoris exutus, promiscui sexus cum parvulis, de locis refugii sanctis populus omnis abstractus, jumentorum, pecorum, camelorumque horrore locus sacer impletus, scripta super Hierusalem ex parte cœlestis iræ revocavit exempla.* Mais adiante fallando dos Godos entrados em Astorga no anno 457. diz: *promiscui generis reperta illic cæditur multitudo, sanctæ effringuntur Ecclesiæ, altaribus direptis, & demolitis, sacer omnis ornatus, & usus aufertur. Duo illic Episcopi inventi cum omni Clero abducuntur in captivitatem: invalidior promiscui sexûs agitur miseranda captivitas: residuis, & vacuis civitatis domibus datis incendio, camporum loca vastantur. Palentina civitas simili quo Asturica, per Gothos, perit exitio.* E na Olymp. 310. *Suevi . . . Lusitaniæ partes cum Maldra, alii cum Remismundo Gallæciam deprædantur . . . Inter Suevos, & Gallæcos, interfectis aliquantis honestis natu malum hostile miscetur . . . Frumarius cum manu Suevorum . . . capto Idatio Episcopo 7. Kal. Aug. in Aquæflaviensi Ecclesia eumdem Conventum grandis evertit excidio.* No principio da Olymp. 312. (anno 468.) *Conimbrica in pace decepta diripitur: domus destruuntur cum aliqua parte murorum, habitatoribusque captis, atque dispersis, & regio desolatur, et civitas.* No anno seguinte; (*Suevi*) *Lusitaniæ, et Conventûs Asturicensis quædam loca prædantes invadunt. Gothi circa eumdem Conventum pari hostilitate desæviunt, partes etiam Lusitaniæ deprædantur . . . Durissimus extra solitum hoc eodem tempore annus hiberni, veris, æstatis, autumni in aëris, et omnium fructuum permutatione diffunditur.*

(24) Succedeu isto, como já dissemos, no anno 585.: e nos principios do seculo seguinte se achava taõ florente, e quieta aquí a Naçaõ Gothica, como se vê das palavras de Santo Isidoro: *Gothorum florentissima Gens, post multiplices in Orbe victorias, certatim rapuit,*

efcrito (25), em troco de tantos eftragos que trouxe aos dominios Romanos: efle Povo, do qual até o nome querem que proviefle da hofpitalidade, e bondade, em que fobrefahia (26), ou da fua fortaleza, e defpejo (27): mas de quem taõ inutil nos he agora efquadrinhar a origem, (28) como copiar elogios, dos quaes ainda a pequena parte que contém verdade, fe quadra a alguma porçaõ deffe numerofo Povo, que em tantos fe dividio, naõ ajufta talvez aos que pertendemos conhecer como noffos afcendentes.

Naõ temos pois que fazer conta com os antigos Godos, de que quafi naõ ficou rafto á pofteridade: naõ temos para que feguir a fua varia fortuna, e hir atraz de cada hum dos ramos, que fe efpalháraõ por diftinctiffimas regioens (29), e tomáraõ os coftumes que os cli-

---

et amavit, fruiturque hactenus inter regias infulas, et opes largas imperii felicitate fecura (de Laud. Span.).

(25) Sobre louvores dos Godos póde vêr-fe Santo Ifidor. *de Laud. Gothor.*: e os Authores, que faõ recopilados, e citados affim em Grocio no Prologo á Hiftoria dos Godos, Wandalos, e Lombardos, como em Villadiego na Chronica dos Godos, que vem no principio do feu Commentario ao *Fuero Jufgo*, como no mefmo Commentario á Ley 8. do Prologo n. 8. e feguintes.

(26) *Non obfcura origo nominis* (diz Groc. no lug. cit. pag. 14.) *ita enim dicti funt ab advenis ob fummam in hofpites lenitatem: quæ laus in ipfis eximia fuit etiam ante Chriftianifmi tempora, quod à Bremenfi, Saxone, Crantzio, confenfu traditur.* Boni *Germanis funt* goten, *aut* guten &c.

(27) Vêja-fe Villadiego no fegundo lugar citado num. 13.

(28) Bem fe fabe a diverfidade de opinioens, que ha fobre a origem dos Godos; o que prova a fua obfcuridade. Vêjaõ fe Procopio *de bel. Wandal. Lib. I. Cap.* 2: Id. *de bell. Goth. Lib IV. Cap.* 5: S. Ifidor. *Chron. Gothor.*: Salvian. *de gubern. Dei Lib. VII*: Jornandes. *de reb. Get.*; o qual depois de Julio Capitolino, Sparciano, Claudiano, Procopio, Orofio, Prudencio, e S. Jeronymo os confunde com os *Getas*: o que com tudo he contrario ao que fe colhe dos antigos, como prova *Cluvier*, e *Pontano.* Dos Modernos vêja fe o mefmo Cluv. *Antiq. Germ. Lib. III. Cap.* 34. *et* 46: *Roder. Toletan. Lib. I. Cap.* 9: *Joan. Magn. Hiftor. Sueov.*: *Grot. loc. fupr. cit.*: *Torfæi Univerf. Septemtr. antiq. Hafniæ* 1705. *&c.*

(29) Os Godos da Scandinavia (donde he a opiniaõ mais com-

mas (30), as communicaçoens, as neceſſidades, e outros differentes adjuntos lhes fôraõ formando: eſperemos que ſe nos avizinhe eſſa porçaõ, que naõ ſó ha de influir com ſeus coſtumes nos dos habitadores da Luſitania, mas confundida com eſtes ha de fazer reſultar hum novo Povo.

Eis que elles entraõ no Imperio do Occidente; apoſtados a naõ ſahir mais (31): he preciſo que come-

---

mum, que elles primitivamente ſahíraõ) naõ parecem ſer o unico tronco dos que tiveraõ o nome de Godos: o ſeu pequeno numero naõ combina com a vaſta extenſaõ de paiz a que ſe deu aquelle nome: o mais provavel he que unindo-ſe muitos Póvos debaixo do commando dos meſmos Chefes formáraõ ſociedades, a quê ſe dava o nome commum: depois pelas mudanças, que eſtas diverſas aſſociaçoẽs produzíraõ, aconteceu, que huma Naçaõ, que havia dado o ſeu nome aos ſeus alliados, se achou pela ſua parte abſorbida em outra, que ſe fizera mais poderoſa que ella: por exemplo Plinio poem os que chama *Gotones* entre os Wandalos; e Procopio inclue os Wandalos no numero dos Godos. He certo que os que conſerváraõ o nome de Godos deixáraõ no principio do 2.° ſeculo da era Chriſtã as margens do Viſtula, e atraveſſando a Sarmacia ſe fixáraõ ao pé da Lagôa Meotis; e no fim do meſmo ſeculo já tinhaõ paſſado o Danubio, e ſe haviaõ adiantado até á Thracia: que começáraõ a ſe fazer formidaveis ao Imperio Romano no tempo de Caracalla: que batêraõ e matáraõ o Emperador Decio: que Triboniano Gallo lhes pagou tributo: que no tempo de Valeriano e Gallieno fizeraõ grandes hoſtilidades: que fôraõ batidos por Claudio II., por Aureliano, e por Tacito; e ſubjugados por Probo: que delles ſe ſervíraõ Gallerio, e Conſtantino, com quem fizeraõ huma confederaçaõ.

(30) Eu naõ me faço parcial dos que daõ hum poderoſiſſimo influxo ao clima ſobre os coſtumes dos Póvos; mas naõ ſe póde negar que algum tenha, e iſto baſta para poder contar o clima entre as cauſas, que concorrem para a formaçaõ dos meſmos coſtumes.

(31) Começou eſta guerra Gothica no tempo do Emperador Valente; e por hum encadeamento de ſucceſſos trouxe a ruina do poder Romano no Occidente. Eſtendiaõ-ſe entaõ os dominios dos Godos deſde a Lagôa Meotis até á Dacia d'além do Danubio. Dividiaõ-ſe a eſſe tempo em *Oſtrogodos*, ou Godos Orientaes (a que tambem ſe dá o nome de *Gruthongos*) que habitavaõ ſobre o Ponto Euxino, e pelo pé das naſcentes do Danubio: e em *Wiſigodos*, ou Godos Occidentaes (chamados tambem *Thervingos*) eſtabelecidos ao longo do

cemos já a encarar hum pouco nelles. Eſtes meſmos ſe dividem ainda; huns vaõ fazer aſſento na Italia (32); e dos coſtumes deſſes mais algumas teſtemunhas eſcrevêraõ (33): outros entraõ pelas Gallias, e dahi paſſaõ á Eſpanha (34), e começaõ a debater-ſe com os Pó-

---

meſmo Rio. Tinha cada huma deſtas claſſes ſeu Principe, naſcidos huns e outros de duas raças celebres nos ſeus Annaes.

(32) Os Oſtrogodos, que depois de varias alternativas ſe haviaõ eſtabelecido na Thracia, atacáraõ, depois da morte de Theodoſio, o Imperio Romano, commandados por Alarico, e depois por ſeu ſucceſſor Athaulfo: o qual caſando com huma Irmã do Emperador Honorio, cedeu da conquiſta da Italia, e ſe retirou ás Gallias com huma parte dos Wiſigodos, cuja ſucceſſaõ veremos em outro lugar. A outra parte dos Wiſigodos ficou ainda na Italia, e poz no throno a Odoacre, que ſe conta por primeiro dos Reis da Italia: mas ſendo vencido por Theuderico, que viera da Thracia com os ſeus Oſtrogodos, começou a raça dos Oſtrogodos da Italia, cujo Reino durou até ſer deſtruido por Juſtiniano em 552.

(33) Os elogios, que fazem da humanidade e juſtiça dos Godos Salviano, Procopio, Enodio, Caſſiodoro, Warnefredo, Bremenſe &c., e que Grocio recopílou no ſeo Prologo á Hiſtoria dos Godos, pertencem pela maior parte aos Oſtrogodos, que reináraõ na Italia: da juſtiça dos quaes tira o meſmo Grocio eſta concluſaõ: *Hinc factum eſt, ut toto illo bello, quod in Italia geſtum eſt ab Juſtinianeis ducibus nulla umquam Civitas à Gothis ſponte ſua defecerit: immo notat in Arcana Hiſtoria Procopius in Africam, Siciliam, Italiam, pleniſſimas hominum terras dum ſub Wandalis, Gothiſque fuere, cum Romano Imperio tetram vaſtitatem inductam: planeque ſiquis cultiſſimi, clementiſſimique imperii formam conſpicere voluerit, ei ego legendas cenſeam Regum Oſtrogothorum epiſtolas, quas Caſſiodorus collectas edidit.* Vejaõ-ſe particularmente no Liv. II. as epiſt. 23. 24. 43. no Liv. VII. a ep. 25. e no Liv. VIII. as ep. 3. 9. 15. e 25.

(34) Athaulfo, que já acima diſſemos ſe recolhêra ás Gallias, paſſou tambem á Eſpanha; e foi morto em Barcelona (Oroſ. L. 7. c. 43); e tendo tambem a meſma qualidade de morte ſeu ſucceſſor Sigerico, que durou poucos dias, lhe ſuccedeu Wallia; o qual já ſe diſſe a deſtruiçaõ que fez nos Silingos, e Alanos, mas deixada depois diſſo a Eſpanha tornou a retirar-ſe para as Gallias, e ſe eſtabeleceu na Aquitania (*S. Iſidor.*) donde ſeu Filho Theuderico, e ſeu Neto Thuriſmundo continuáraõ as conquiſtas: e Theuderico Irmaõ e ſucceſſor de Thuriſmundo paſſou á Eſpanha pelos annos de 456.; deſtruio o Suevo Rechiario; e voltando da Galliza vence-

vos, que occupaõ a Luſitania, até della ſe fazerem ſenhores.

§. VI. Qual o ſeu caracter? Vejamos ſe em quanto ſe conſervaõ em armas podemos divizar da ſua indole alguma couſa mais, que eſſe como frenezim de guerra, na qual de continuo ſe eſtaõ cevando (35). Eſſe habito de vida fallos com eſ-

dor pela Luſitania, deſtruindo Braga, e outras Cidades, voltou para as Gallias, mandando com tudo huma parte do exercito para a Betica, outra para a Galliza, que junto a Lugo deſtroçou os Suevos, e ficou ſenhor da maior parte da Eſpanha, fóra o pouco que os Suevos ainda poſſuiaõ, e a pequena authoridade que o Imperio Romano conſervava na Tarraconenſe, e Carthaginenſe: deſte Principe póde vêr-ſe o elogio em *Sidon. Apollinar. Lib. I. ep.* 2. De ſeu Irmaõ, e ſucceſſor Eurico bem ſe ſabe as hoſtilidades, que fez na Luſitania, e no reſto da Eſpanha, eſpecialmente na Tarraconenſe (*S. Iſidor.*); onde tomou Pamplona, e Çaragoça *promovendo limitem regni ſui* (como diz *Sidon. Apollinar. Lib. VII. Cap.* 6.) ou (como diz *S. Gregor. Turon. Lib. II. Cap.* 25.) *excedens Hiſpanum limitem.* No tempo de ſeu Filho Alarico II. naõ ſe falla em vinda á Eſpanha. Depois falla S. Iſidoro em hum filho deſte por nome Giſaleico reſidente em Narbona, que depois de varias aventuras veio á Eſpanha; e por fim foi vencido por Theuderico Rei Godo da Italia, o qual teve o Reino da Eſpanha 15. annos, e o entregou a ſeu neto Amalarico para hir viver na Italia. Morrendo Amalarico, e acabada eſta raça de Godos, foi eleito na Eſpanha Theudis; em cujo tempo houveraõ ſucceſſos proſperos contra os Reis Francos, debaixo do commando de Theudiſelo o ſeu General, o qual lhe ſuccedeu, e foi, como ſeu anteceſſor, aſſaſſinado. Eleito Agila, e vencido na guerra, que fez aos Cordovezes, ſe recolheu a Merida, onde foi aſſaſſinado; e em ſeu lugar entrou por eleiçaõ Athanagildo, que depois de 15. annos de reinado morreu em Toledo. Foi logo eleito em Narbona Liuva, o qual no ſegundo anno de reinado cedeu o Reino da Eſpanha a ſeu Irmaõ Leovigildo; o qual entre as mais conquiſtas fez a do que os Suevos occupavaõ na Luſitania. *Hiſpaniæ* (diz Santo Iſidoro) *magna ex parte potitus; nam antea Gens Gothorum anguſtis finibus arctabatur.*

(35) Era tal o enthuſiaſmo dos Godos para a guerra, que quando Filoſtorgio (Lib. II. n. 5.) conta que Ulfilas traduzio em vulgar a Eſcriptura Sagrada, acreſcenta: *exceptis Libris Regnorum, eo quòd illi res bello geſtas contineant; gens autem illa bellis maxime delectetur, & fræno potius opus habeant ad bellicos impetus comprimendos, quàm calcari, quo ad prælia incitentur.*

feito barbaros, mas naõ os degrada de homens: fórma-lhes vicios proprios, e fórma-lhes virtudes. A falta de domicilio e habitaçaõ fixa lhes fomenta o efpirito de liberdade, foltando facilmente o vinculo, que os ata a hum Chefe, de quem fó na guerra dependem. Daquí vem o reprefentar-fe-lhes injuriofa a fogeiçaõ, a que a altivez Romana nas primeiras allianças os quer reduzir (36): daquí vem a difficuldade de fe civilizarem, que faz com que hum dos feus melhores Principes, eftabelecido já nas novas conquiftas, depois de afincada diligencia pelos fogeitar a mais policia, defefpere da empreza (37). A falta de inftrucçaõ lhes faz attribuir á fogeiçaõ das efcolas a timidez que encontraõ nos Póvos conquiftados (38), e os afferra mais á fua ignorancia.

---

(36) *Anno* 14. *Imperii Valentis* (diz Santo Ifidoro) *Gothi . . . ubi viderunt fe opprimi à Romanis contra confuetudinem propriæ libertatis ad rebellandum coacti funt, &c.*

(37) De Ataulfo, fucceffor de Alarico, refere Orofio (Liv. VII. c. 43.) de relaçaõ de teftemunha de ouvida: *quòd ille cum effet animo, viribus, ingenioque nimius, referre folitus effet, fe imprimis ardenter inhiaffe; ut obliterato Romano nomine, Romanum omne folum Gothorum Imperium & faceret, & vocaret; effetque, ut vulgariter loquar, Gothia quod Romania fuiffet; fieretque nunc Ataulphus quod quondam Cæfar Auguftus. At ubi multa experientia probaviffet neque Gothos ullo modo parere legibus poffe propter effrænatam barbariem, neque Reipublicæ interdici Leges oportere, fine quibus Refpublica non eft Refpublica, elegiffe fe faltem, ut gloriam fibi de reftituendo in integrum, augendoque Romano nomine Gothorum viribus quæreret, habereturque apud pofteros Romanæ reftitutionis auctor, poftquam effe non potuerat immutator.*

(38) *Volebat . . . Amalafuntha* (diz Procop. *de bel. Goth. Lib. I. apud Grot. pag.* 143.) *inftitui Athalaricum in modum, quo Romanorum primores folent: itaque & ludi magiftrum ei dederat . . . Non probabantur hæc Gothis . . . expoftulabant non rectè puerum neque ut Regem deceret, educari: multum obeffe à virtute litteras: & fenili inftitutione dejici plerumque, & ad metum incurvari indolem. Qui magna aufurus, qui bello decora fit quæfiturus, debere liberum à magiftrorum metu, armis tractandis erudiri. Nec Theuderico quidem placuiffe ullos Gothorum pueros ad Luaum Litterarium mitti, quippe folitum dicere fieri non poffe*

Mas se a guerra os faz ferozes, tambem os faz sobrios, e continentes (39): Se os naõ deixa prender dos laços civís, naõ os desprende inteiramente dos naturaes de humanidade, e de honra, que muitas vezes praticaõ com os vencidos (40). nem lhes arranca do coraçaõ os sentimentos de justiça, de que a Historia conserva varias próvas (41); nem os da gratidaõ, a qual chega a triunfar da sua rude independencia até ao ponto de buscarem instruir-se da Religiaõ dos seus Bemfeitores, e Amigos para melhor se unirem com elles (42): e á proporçaõ que a Religiaõ lhes entra nos animos, posto que com a desgraça de lhes entrar logo inficionada de erros (43), lhes faz mostrar no meio mesmo

---

ut qui didicissent flagra extimescere, ad contemptum ensium, hastarumque assurgerent. Cogitandum ipsi Theudericum tanto terrarum domito in regni, nisi jus armorum spectetur, alieni possessione mortuum, qui litteras, ne auditu quidem attigisset. Quare tu quoque (aiebat), regina, litteratos istos jube valere: Athalarico autem sodales da coævos, qui cum ipso ad maiorem ætatem pervenientes, auctores ipsi sint imperandi; ita ut mos est nobis Barbaris.

(39) Vêjaõ-se algumas próvas disto na nota 18.: vej. Procop. Malch., &c.

(40) Assim o atteſtaõ Orosio, e Santo Isidoro, o qual diz: *Unde & hucusque Romani, qui in regno Gothorum consistunt, adeo amplectuntur, ut melius sit illis cum Gothis pauperes vivere, quam inter Romanos potentes esse, & grave jugum tributi portare.*

(41) Isto mesmo se próva assim do que acaba de se citar na nota antecedente, como do que já se disse na nota 18.

(42) Fallando Santo Isidoro do soccorro que o Godo Fridigerno pedio ao Emperador Valente (de que tambem faz mençaõ Socrat. Liv. IV. c. 33.) acrescenta: *Hujus rei gratia legatos cum muneribus ad eum Imperatorem mittit, & doctores propter suscipiendam Christianæ Fidei regulam poscit, &c.*

(43) Já antes desta instrucçaõ, que os Godos tinhaõ buscado de Religiaõ no tempo de Valente, havia alguma cousa raiado entre elles a luz do Christianismo. Os Christãos, que elles leváraõ captivos da Capadocia na invasaõ que fizeraõ ao Imperio Romano pelos annos 260., introduzíraõ o Christianismo em alguma parte dos seus dominios (Philostorg. *Liv. II. n.* 5.), e delles era Bispo Theofilo, que assistio ao Concilio de Nicéa (Socrat. *Lib. II c.* 41.) e a conservaçaõ que nelles teve o Christianismo se vê de S. Basilio (ep. 338.)

do furor da guerra reſpeito, e accatamento ás couſas Santas (44).

§. VII. Começaõ a formar Codigos de Leis.

Eſtes dictames gravados no coraçaõ fazem todo o ſeu Codigo Civíl: a ſimplicidade da vida guerreira, e a falta de letras naõ lhes deixa ſentir a neceſſidade de Leys eſcritas. Porém á medida que vaõ gozando do ocio, e obſervando o viver dos Naturaes, lhes vai apparecendo aquella neceſſidade: naõ adoptaõ com tudo as Leys dos Póvos vencidos, que lhes naõ pódem ajuſtar; deixaõ-lhas uſar, e até lhas ageitaõ ao eſtado preſen-

---

de S. Ambroſ. *in Luc. c. 2.* : de S. Agoſt. *de Civit. Dei. Lib.* XVIII. *c.* 52: de Santo Epifanio *Hæreſ.* 70. *c.* 15.: e de Oroſio, &c. o qual fallando de Athanarico diz: *Chriſtianos in gente ſua crudeliſſimè perſecutus &c.* E o meſmo repete Santo Iſidoro: *qui perſecutione crudeliſſima adverſus fidem commotá, voluit ſe exercere contra Gothos, qui in Gente ſua Chriſtiani habebantur, ex quibus plurimos, qui idolis immolare non acquieverunt, martyres fecit.* Mas como ao tempo que tratavaõ os Godos com o Emperador Valente era taõ raro o Chriſtianiſmo entre elles, procurando inſtruir-ſe neſte tiveraõ a infelicidade de logo lhes ſer contaminado com os erros de Ario: e o Biſpo Ulfilas, que havia ſido para elles Apoſtolo do Chriſtianiſmo, ſeduzido pelos Arianos, o foi depois do Arianiſmo (*Socrat. Lib. IV. c.* 33: *Sozom. Lib. VI. c.* 37.: Theodoret. *Lib. IV. c.* 37. Oroſ. *Lib. VII. c.* 33.: Jornand. *de reb. Get. c.* 25.). Com tudo que até o fim deſſe ſeculo IV., e principios do V. houveſſem alguns Biſpos Catholicos dos Godos de deſtrictos, que ſe naõ contamináraõ logo da hereſia, o moſtra Tillemont *tom. VI. p.* 609.

(44) Fallando Santo Iſidoro (depois do Oroſ. *Hiſt. Lib. VII. c.* 39., e de Santo Agoſtinho *de Civ. Dei Lib. I. c.* 1. & 7. *Lib. III. c.* 29.) na tomada de Roma por Alarico, diz: *tam autem Gothi clementes ibi extiterunt, ut votum antea darent, quod ſi ingrederentur urbem, quicumque Romanorum in Locis Chriſti inveniretur, in vaſtationem urbis non mitteretur. Poſt hoc igitur votum aggreſſi urbem, omnibus & mors & captivitas indulta eſt, qui ad Sanctorum Limina confugerunt. Sed & qui extra loca Martyrum erant, & nomen Chriſti, & Sanctorum nominaverunt, & ipſis ſimili miſericordia pepercerunt*: e conta depois hum cazo, que bem próva eſta reverencia á Religiaõ. Semelhantemente ſe portou Totilas no ſaque, que deu a Roma, como vemos em Procopio, e em Paulo Warnefredo *Hiſtor. miſcel. Lib. XV.* Sobre a piedade do Oſtrogodo Theuderico pódem vêr-ſe Sidonio, Ennodio, Caſſiodoro, Zonaras, Warnefredo, &c.

te de sogeiçaõ a senhores de differentes costumes (45). Todos sabem que Alarico he quem faz ordenar hum novo Codigo (46) compilado do Romano; cuja authoridade se estende por largas idades, e paizes (47):

(45) Conservou-se por muitos tempos esta differença de costumes, e maneiras entre os Godos, e os Naturaes do Paiz: estes seguiaõ as Leis Romanas, fallavaõ Latim, e trajavaõ á Romana: os Vencedores tinhaõ as suas Leis e estilos proprios; por lingoa a Celtica; por vestidos pelles: usavaõ de compridas guedelhas ao avesso dos Romanos; e nada era para elles taõ humiliativo como o cortar-se-lhes o cabello: por isso a *decalvaçaõ* entra tanto nas penas, com que castigaõ os crimes. Fôraõ depois pouco a pouco adoptando alguns dos costumes do Paiz. De Leovigildo diz Santo Isidoro: *Primus . . . inter suos regali veste opertus in solio resedit; nam ante eum & habitus, & consessus communis ut populo ita & regibus erat.*

(46) Bem se sabe que foi Alarico filho de Eurico o que mandou formar para uso dos Póvos vencidos hum novo Codigo do Direito Romano, extrahido dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e principalmente do Theodosiano, de algumas Novellas, das Instituições de Caio, e de algumas Sentenças de Paulo: o qual he conhecido geralmente pelo nome de *Breviario de Aniano*; e foi publicado na Cidade de Aire na Gasconha a 2. de Fevereiro de 506. Nelle presume Alarico de reduzir, e aclarar as Leis Romanas: *Vtilitates populi nostri* (diz elle) *propitia Divinitate tractantes, hoc quoque, quod in Legibus videbatur iniquum, meliori deliberatione corrigimus, ut omnis legum Romanarum, & antiqui Juris obscuritas, adhibitis Sacerdotibus, ac Nobilibus viris, in lucem intelligentiæ melioris deducta resplendeat, & nihil habeatur ambiguum, unde se diuturna, aut diversa jurgantium impugnet objectio. Quibus omnibus enucleatis, atque in unum librum, prudentium electione, collectis, hæc, que excerpta sunt, vel clariori interpretatione composita, venerabilium Episcoporum, vel electorum Provincialium nostrorum roboravit adsensus.* Neste Codigo (como observa Ritter *Ep. prelim. ad Codic. Theodos. Gothofr.*) se omittíraõ muitos titulos e Leis do Codigo Theodosiano, que naõ eraõ adaptaveis aos Póvos Romano-Gothicos: e os Jurisconsultos o accusaõ de estropear, e perverter o sentido de muitas Leis: e de que as Interpretações attribuidas a Aniano mais exprimem a barbarie do tempo, que a mente dos Romanos (vêja-se Schulting. *Præfat. ad Jurisprud. ante-Justinian.*): com tudo essas mesmas Interpretações passáraõ por Leis Romanas, e por taes se ficáraõ allegando: como póde vêr quem consultar as *fórmulas Sirmondicas*, e o que ahi nota *Bignon*; e tambem *Gothofredo na Prologo ao Codigo Theodosiano cap.* 6.

(47) Por alguns seculos, e entre varias Nações se ficou allegan-

com tudo no da Efpanha, para que principalmente fôra feito, he onde menos dura (48), e fe confunde mais depreffa a Legiflaçaõ Romana com a Gothica.

§. VIII. Caracter, e coftumes, que refultaõ da miftura dos Godos com os Romanos.

Já antes da formaçaõ daquelle Codigo para o ufo dos Naturaes, tinha o Rei Eurico lançado os primeiros fundamentos de huma Legiflaçaõ Patria (49). Crefce conhecidamente efte edificio com o trabalho do Rei, que de todo fez Gothica a Lufitania com o refto das Efpanhas (50). Aquí primeiro que em qualquer outra conquifta fe começa a defmanchar o muro de divifaõ, que ha entre Godos e Romanos: a uniformidade de Religiaõ, que abraçáraõ (51), he fem duvida o primei-

---

do efte Codigo com os nomes de *Lex Romana*, *Corpus Theodofianum*, *Lex Theodofiana* (vêja-fe *Gothofr. no lugar cit. c.* 5.). De que entre os Francos ficaffe por largo tempo durando o feu ufo faõ prova os reftos, que delle ha nos Capitulares, e nas Fórmulas, *ex lege Romana*, as quaes com effeito delle faõ tiradas. Que tambem foffe recebido dos Póvos da Italia o moftra Carlos Pecchia (vol. 1. Lib. I. c. 4.): E he fem duvida que na meia idade teve grande voga. Com tudo como nefte Paiz foi abolido o feu ufo, paffado feculo e meio, por ordem de Reccefvintho, e fubftituido a elle o Codigo Wifigothico, por iffo nos naõ eftendemos mais em o analyfar.

(48) A Lei, pela qual Reccefvintho abolio o ufo do Direito Romano (que no Codigo Wifigothico he a Lei 10. do tit. 1. do Liv. II.) fe affenta fer do anno 657. (vêja-fe Gothofr. *Proleg. ad Codic. Theodof. c.* 7.).

(49.) Santo Ifidoro (*Chron. Goth. ær.* 504.) fallando do Rei Eurico, diz: *Sub hoc Rege Gothi Legum Inftituta fcriptis habere cœperunt; nam antea tantum moribus, & confuetudine tenebantur.* Nefta authoridade fe funda provavelmente o que a efte refpeito dizem por mais palavras os Efcritores Efpanhoes D. Rodrigo Ximenes *Rer. in Hifpan. geftar. Lib. II. c.* 10: Affonfo de Carthagena *Anacephal. Reg. Hifpan. c.* 16. André Gomes de Caftro no *Prologo ao Fuero Juzgo*, &c.

(50) A refpeito de Leovigildo diz Santo Ifidoro (*Loc. cit. ær.* 611.). *In Legibus quoque ea, quæ ab Eurico inconditè conftituta videbantur, correxit; plurimas Leges prætermiffas adjiciens, plerafque fuperfluas auferens.* Vêja-fe o que diz ao mefmo refpeito o referido André Gomes no *Prologo citado.*

(51) Bem fe fabe que o Rei que fuccedeu ao que eftabeleceu aquí o Imperio Gothico, ifto he, Reccaredo I. abjurou o Arianifmo. *In ipfis regni fui exordiis* (diz, fallando delle, S. Ifidoro *Chron. Go-*

ro movel: a dependencia, que a ignorancia da agricultura, e das artes nos Godos faz que estes tenhaõ dos Naturaes, naõ concorre pouco para os hir unindo; mas dois mais poderozos agentes desta uniaõ fôraõ a permissaõ das allianças (52) conjugaes, e a aboliçaõ da autho-

---

thor.) *Catholicam Fidem adeptus, totius Gothicæ Gentis populos inoliti erroris labe deserta ad cultum rectæ Fidei revocat.* E no Concilio que o mesmo Rei convocou a Toledo no III. anno do seu reinado, para se fazer a solemne abjuraçaõ do Arianismo, diz elle, fallando aos Padres: *Adest . . . omnis Gens Gothorum inelyta, & ferè omnium Gentium genuina virilitate opinata, quæ licèt suorum pravitate doctorum à Fidei hactenus, vel unitate Ecclesiæ fuerit Catholicæ segregata, toto nunc . . . mecum assensu concordans, ejus Ecclesiæ communioni participatur. . . . Nec Gothorum sola conversio ad cumulum nostræ mercedis accessit; quinimo & Suevorum Gentis infinita multitudo, quam præsidio cælesti nostro regno subjecimus, alieno licet in hæresim deductam vitio, nostro tamen ad veritatis originem studio revocavimus.* Pódem vêr-se ácerca desta conversaõ a Carta de S. Gregorio Magno a S. Leandro, que para ella tanto concorreu (Lib. I. ep. 41.); e a que o mesmo Santo Papa escreveu ao Rei Reccaredo; e no Livro III. dos Dialogos o cap. 31.

(52) Toda a vez que hum conquistador politico quiz dar firmeza e perpetuidade á sua conquista, estabeleceu a alliança conjugal entre o povo conquistador, e o conquistado. Assim o fez Alexandre M. (vêja-se Arrian. *de exped. Alex. Lib. VII.*). Assim os Romanos quando quizeraõ enfraquecer a Macedonia, determináraõ, que naõ houvesse uniaõ por casamento entre os Póvos das Provincias. A Lei 1. do tit. 1. de Liv. III. do Codigo Wisigothico (a qual he de Recesvintho) tem por epigrafe: *Ut tam Gotho Romanam, quam Romano Gotham matrimonio liceat sociari*: E expondo no contexto os inconvenientes, que resultavaõ da prohibiçaõ destas allianças, continúa: *Ob hoc meliori proposito salubriter censentes, priscæ Legis remota sententia, hac in perpetuum valitura lege sancimus, ut tam Gothus Romanam, quàm etiam Gotham Romanus, si sibi conjugem habere voluerit, præmissa petitione dignissima, facultas eis nubendi subjaceat.* A prohibiçaõ, que d'antes havia era tanto da parte das Leis Barbaras, como das Romanas. Dos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. c. 4.*) *Ipse opinionibus eorum accedo, qui Germaniæ populos nullis aliis aliarum nationum connubiis infectos propriam, & sinceram, & tantum sui similem gentem extitisse arbitrantur.* Na alliança, que os Ostrogodos fizeraõ com os Ruges, logo exceptuáraõ a conjugal: *vitatis tamen mulierum alienarum connubiis, nationis suæ nomen pura sobolis successione apud se conservarunt* (diz Procopio *de bel. Goth. Lib. III. c. 2.*). O mesmo attesta *Eginard* a respeito dos Saxões como refere *Adam Bremensis*

ridade do Direito Romano (53). Vaõ por effeito deſtas providencias compenetrando-ſe mutuamente os coſtumes das duas Gentes; e deſte mixto caracter ſe vai formando hum novo Povo, ao qual em conſequencia ſe vai accommodando mais e mais a Legislaçaõ. Os dois Reis, que mais concorrêraõ para aquella uniformidade de coſtumes, e de Legislaçaõ, ſaõ tambem os que mais cuidaõ de reduzir eſta á ordem (54), e fórma de Co-

---

(*Hiſtor. Lib.* 1.) neſtas palavras: *Generis quoque, ac nobilitatis ſuæ providentiſſimam curam habentes, nec facilè ullis aliarum Gentium, vel ſibi inferiorum connubiis infecti, propriam, & ſinceram, tantumque ſibi ſimilem gentem facere conati ſunt.* Pela parte das Leis Romanas bem ſe ſabe que os connubios com as Gentes Barbaras eraõ prohibidos até ſob pena capital, como ſe colhe da *Lei* 1 *de nupt. Gent. Cod. Theod. Lib.* 3.

(53) *Alienæ Gentis Legibus . . . . imbui . . . . ad negotiorum diſcuſſionem & reſultamus, & prohibemus . . . adeo cum ſufficiat ad juſtitiæ plenitudinem & preſcrutatio rationum, & competentium ordo verborum, quæ Codicis hujus ſeries agnoſcitur continere, nolumus ſive Romanis Legibus, ſive alienis inſtitutionibus amodò ampliùs convexari*: diz o Rei Chindaſvintho na Lei 9. do tit. 1. do Liv. II. E o que ſeu Filho, e Succeſſor fez em contemplaçaõ deſta diſpoſiçaõ, ſe póde vêr das Leis 1. 5. e 10. do meſmo tit., que ainda teremos de citar em outro lugar.

(54) Saõ eſtes os Reis *Chindaſvintho, e Recceſvintho.* Naõ deixáraõ com tudo de concorrer alguma coiza para a Legislaçaõ os Reis, que medeiaõ entre Leovigildo, (o qual já diſſemos quanto concorreu) e Chindaſvintho. He porém de notar que todas as Leis anteriores a Reccaredo I. naõ tem por epigrafe mais que a palavra *antiqua* callando o nome do Legislador, talvez em odio do Arianiſmo, que ſeus Authores profeſſavaõ. Os nomes de *Reccaredo*, de *Gundemaro*, e de *Siſebuto* achamos nós na epigrafe de algumas Leis: e no contexto deſtas achamos que a Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. (que he de Siſebuto) faz mençaõ expreſſa de Reccaredo como Author de outra: e Siſebuto he tambem allegado como tal na Lei 15. do meſmo titulo. Mas naõ conſta, que eſtes Reis trabalhaſſem em ordenaçaõ de Codigo. Quanto ao Rei *Siſenando*; ſe houveſſemos de dar credito ao original do *Fuero Juzgo*, vêmos nelle a inſcripçaõ ſeguinte: *Eſte Libro fu fecho de ſeſſenta e ſeys Obiſpos en o IV Conceyo de Toledo ante la preſencia del Rey D. Siſnando*: á qual falſa attribuiçaõ conjectura Villadiego que déra cauſa o têr-ſe aquelle Rei occupado

digo Nacional, até que pelos cuidados do Rei Egica

em concertar as Leis de ſeus Predeceſſores, das quaes com algumas, que elle meſmo, e Santo Iſidoro compuzeraõ, fez a primeira Recopilaçaõ, que ſe confirmou no IV. Concilio de Toledo. Mas eſte meſmo facto naõ he apoiado em algum monumento que faça fé: no fim das notas, que o Cardeal de Aguirre faz ao dito Concilio, diz: *Eodem Siſenando regnante, & intra hoc ipſum Concilium volunt aliquot Viri eruditi probatum fuiſſe volumen illud Legum Gothicarum, quod* Forum Judicum, *ſive* Fuero Juzgo, *dici conſuevit. Alii id accidiſſe volunt tempore Chinthilæ in regno ſucceſſoris. Credibilius autem eſt id volumen multò antè inchoatum, ac ſucceſſu temporum additum, aliquam maiorem auctoritatem nactum fuiſſe intra hoc Concilium, et poſtea ſub Rege Chinthila pariter novis Legibus auctum fuiſſe.* He certo que a diſtribuiçaõ deſtas leis em Livros, e titulos parece antiga: pois que Chindaſvintho que começou a reinar ſeis annos depois da morte de Siſenando na Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. citando outra Lei diz: *Quæ continentur in Libro VI. tit.* 1. *era* 2. E a Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI. (que he das que naõ tem nome de author) cita outra por eſtas palavras: *Quæ in hoc Libro VI. ſub titulo* 2. *era* 1. &c. E Reccesvintho na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. diz: *Harum Legum correctio, vel novellarum noſtrarum Sanctionum ordinata conſtructio, ſicut* in hoc Libro, & ordinatis titulis *poſita, et ſubſequenti eſt* ſerie *annotata.* E na Lei 4. do tit. 6. Liv. V. cita como Lei antecedente huma que com effeito no Codigo ſe acha immediatamente antes com a inſcripçaõ *Antiqua.* O meſmo faz na Lei 17. tit. 1. Liv. II. E a Lei 4. tit. 3. Liv. III. tambem cita a antecedente: aſſim como a Lei 5. tit. 2. Liv. XII. Na Lei 13. do tit. 5. do Liv. VI. cita Egica como antecedente a Lei, que no Codigo com effeito lhe precede, ſegundo ſe conhece da materia para que a allega; a qual Lei he de Chindaſvintho; dizendo: *Superiori quidem Lege dominorum indiſcretam ſævitiam á ſervorum occiſione privavimus.* A Lei 18. do meſmo tit., em que ſe acha a epigrafe: *Antiqua noviter emendata*; fallando da applicaçaõ dos bens do parricida diz: *Omnem verò ſubſtantiam ſuam hæredibus occiſi, juxta Legis ſuperioris ordinem, jubemus addici*: e com effeito aſſim ſe diſpoem na Lei antecedente, que he de Reccesvintho. A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII., que he de Chindaſvintho, e trata de falſidade, e dólo em contractos, quanto ás penas ſe refére á Lei antecedente: *juxta tenorem ſuperioris Legis.* A Lei 9. do tit. 5. do Liv. V., que tem a epigrafe: *Antiqua*, (e que por iſſo no *Fuero Juzgo* tem *Eurici*) diz: *Nam de pecunia commodata ſecundum ſuperiorem Legem valere, et obſervare cenſemus*; e com effeito na Lei antecedente ſe trata da materia. Com tudo deſtas citaçoens naõ ſe póde tirar prova para o tempo, em que as Leis ſe reduziraõ á ordem do Codigo;

porque como vêmos que em muitas se citaõ outras, que posto estejaõ collocadas antes no Codigo, saõ mais modernas em data, devemos concluir, que essas citaçoens fôraõ accrescentadas pelo compilador, e talvez todas sejaõ da compilaçaõ feita por Egica. A respeito da epigrafe *Antiqua*, alguma Lei se acha com ella, que pelo contexto se mostra ser assaz moderna; como v. g. a Lei 7. do tit. 5. Liv. III. que se vê, sem embargo de ter a dita inscripçaõ, ser de Egica, citando a determinaçaõ do Concilio de Toledo á cérca dos sodomiticos, a qual se acha com effeito no Can. 3. do Concilio 16. de Toledo. Mas os ditos Reis Chindasvintho, e Reccesvintho saõ os de que se acha maior numero de Leis no Codigo: e quanta authoridade este ultimo lhes deu, e quanto trabalhou na sua compilaçaõ se vê de varios lugares. Na sobredita Lei 1. de tit. 1. do Liv. II. ás palavras acima citadas seguem-se estas: *Ita ab anno 2. regni nostri a 12. Kal. Novembr. in cunctis personis, ac gentibus nostræ amplitudinis imperio subjugatis innexum sibi à nostra gloria obtineat valorem.* E na Lei 10. do mesmo tit.: *Nullus prorsus ex omnibus regni nostri præter hunc Librum, qui nuper est editus, atque secundum seriem hujus amodò translatum Librum alium Legum pro quocumque negotio in judicio offerre pertentet.* E na Lei 5. do mesmo titulo (cuja inscripçaõ, como da primeira, he: *De tempore, quo debeant Leges emendatæ valere*) diz, depois do preambulo: *Ideo Leges in hoc Libro conscriptas ab anno 2. bonæ memoriæ Domini, & Genitoris mei Chindasvinthi Regis in cunctis personis, ac gentibus nostræ amplitudinis imperio subjugatis omni robore decernimus, ac jugi mansuras observantia consecramus: ita ut relictis illis, quas non æquitas judicantis, sed libitus impresserat potestatis; evocuatisque judiciis, & omnibus scripturis earum ordinatione confectis, hæ solæ valeant Leges, quos aut ex antiquitate justè novimus, aut tenemus, aut idem Genitor noster vel pro æquitate judiciorum, vel pro austeritate culparum visus est non immerito condidisse; prolatis, seu connexis aliis Legibus, quas nostri culminis fastigium judiciali præsidens throno, coram universis Dei sanctis Sacerdotibus, cunctisque Officiis Palatinis, jubente Domino atque favente, audientium universali consensu, edidit, & formavit, ac suæ gloriæ titulis annotavit.* E esta Lei se nota no *Fuero Juzgo* ser feita no Concilio Toletano VIII. em cujas Actas com effeito vêmos, que na falla, que Reccesvintho fez aos Padres, lhes diz: *In legum sententiis quæ aut depravata consistunt, aut ex superfluo, vel indebito conjecta videntur, nostræ Serenitatis accomodante consensu, hæc sola, quæ ad sinceram justitiam, & negotiorum sufficientiam conveniunt, inordinetis.* O Rei Ervigio tambem naõ foi ocioso a respeito da Legislaçaõ: álem das muitas Leis, que delle vêmos no Codigo, a respeito da ordenaçaõ deste diz aos Padres do Concilio XII. de Toledo: *Quidquid in nostræ gloriæ Legibus absurdum, quidquid justitiæ videtur esse contrarium unanimitatis vestræ judicio corrigatur.*

(55) chegou ao eſtado, em que ainda hoje a lemos.

§. IX. Codigo Wiſigothico: ſua indole, e authoridade.

Eſte Codigo, a que bem podêmos chamar Romano-Gothico que á primeira viſta ſe nos affigura Romano já na lingoa em que eſtá eſcrito, e na ſua mais geral diviſaõ (56), já na ſua meſma natureza de

---

(55) No Eſcrito, que o Rei Egica appreſentou aos Padres do Concilio XVI. de Toledo celebrado no anno 693. diz: *Cuncta vero, quæ in Canonibus vel Legum Edictis depravata conſiſtunt, aut ex ſuperfluo, vel indebito conjecta fore pateſcunt, accommodante Serenitatis noſtræ conſenſu in meridiem lucidæ veritatis reducite; illis procul dubio Legum ſententiis reſervatis, quæ ex tempore divæ memoriæ prædeceſſoris noſtri Domini Chindaſvinthi Regis uſque in tempus Domini Wambanis Principis ex ratione depromptæ, ad ſinceram juſtitiam, vel negotiorum ſufficientiam pertinere noſcuntur.*

(56) Fôraõ eſtas Leis eſcritas originalmente em Latim, e divididas em 12. Livros á imitaçaõ do Codigo de Juſtiniano. Dellas diz Cujacio (*Lib. II. de Feud. tit.* 11.) *Gothorum ſive Wiſigothorum Reges, qui Hiſpaniam, & Galliciam Toleto Sede Regia tenuerunt, ediderunt* 12. *Conſtitutionum Libros, emulatione Codicis Juſtiniani, quorum auctoritate utimur ſæpe libenter, quód ſint in eis omnia fere petita ex Jure Civili, & ſermone Latino conſcripta, non illo inſulſo cæterarum Gentium, quem nonnumquam legimus ingratis: ut Gens illa maximè, quæ conſedit in Hiſpania, planè cultior cæteris hoc argumento fuiſſe videatur.* Eſtes 12. Livros, que Pedro Pithou publicou em 1579. com o titulo: *Codicis Legum Wiſigothorum Libri XII.*: (e de que depois tem havido outras ediçoens, como a de Lindenbruch *Francofurti* 1613: a que vem na *Hiſpania illuſtrata* de Schott. tom. III. pag. 855., e ultimamente a de Canciani *Venetiis* 1789. *tom.* IV. *Barbaror. Leg. antiq.*) ſe intituláraõ antigamente: *Liber Judicum*: e deſta denominaçaõ ſe lembra o Traductor, que no fim da verſaõ vulgar pôem eſtas palavras: *Aqui ſe finez* el Libro Julgo *del Rey de las Leys.* Tambem ſe chamou *Forus Judicum*, e por iſſo na dita verſaõ ſe intitula: *Fuero Juzgo.* Naõ ſe ſabe o tempo deſta verſaõ; e ſuppoſto alguns lhe queiraõ dar a idade proxima aos meſmos Godos, reflectindo que nella ſe naõ acha palavra alguma daquellas, que os Arabes introduziraõ na Eſpanha; com tudo ha tantos ſinaes de coiſa mais moderna, que ſe lhe naõ póde prudentemente aſſignar o tempo antes do Seculo XI. O que ſabemos de certo he, que a meſma verſaõ ſe conſervou manuſcrita até que *Affonſo de Villadiego*, confrontando com grande trabalho os manuſcritos mais authenticos, a publicou em Madrid no anno de 1600. Quanto á lingoagem deſta verſaõ, diz o meſmo Villadiego nas Advertencias pre-

Codigo Univerſal do Imperio ao aveſſo do uſo dos Barbaros (57), e em infinitas das ſuas diſpoſições

---

liminares: *Y no es el romance deſtas Leyes muy difficultoſo, ni tan groſſero, como el de las Partidas, y Fuero Real de Caſtilla, aunque fueron hechas mas de ſeyſcentos años antes: porque como dicho es, fueron traducidas de Latin; y qualquier romance traducido, como va mas llegado al Latin, es mejor, y mas elegante que otro, eſpecialmente porque en tiempo de los Godos no ſe avian introducido en Eſpaña tantos vocablos barbaros, como deſpues que en ella entraron los Moros: los quales todavia ſe uzavan en el tiempo, que ſe hicieron las dichas Partidas, y Fuero Real.* Quanto porém á differença, que ha entre a verſaõ, e o original Latino no contexto das Leis, que no *Fuero Juzgo* ſaõ antes recopiladas que traduzidas, naõ he aquí o lugar de a eſpecificar; pelo diſcurſo deſta Memoria tocaremos as differenças mais eſſenciaes, ſegundo fallarmos das materias: e alguma pequena differença, que ha na ordem dos titulos ſe póde vêr confrontando os titulos do Codigo Latino com o vulgar, os quaes daremos por Appendiz a eſta Memoria. Só aquí accreſcentaremos que no *Fuero Juzgo* vem de mais hum Prologo (que naõ ha no original) compoſto de 18. Leis tiradas dos Concilios Toletanos, ſobre os direitos, e obrigaçoens dos Reis; cujas citaçoens pela maior parte eſtaõ erradas naõ ſendo dos Concilios, a que ahi ſe attribuem: por exemplo a primeira Lei ſe diz ſer do Concilio VII. de Toledo; no qual com tudo nada ſe acha ſemelhante, mas ſim no Decreto em nome de Recceſvintho, que vem nas Actas do Concilio VIII. A ſegunda Lei, que na epigrafe ſe attribúe ao Concilio X., e no fim do contexto ſe diz ſer do IV., naõ he ſenaõ o Cap. 10. do Concilio VIII. A Lei 3. ſe attribûe ao Concilio VIII., ſendo hum extracto do Cap. 75. do Concilio IV. A Lei 4. que ſe attribûe ao Concilio V., he extrahida do Decreto que em nome do Principe ſe acha no fim do Concilio VIII. A Lei 8. que ahí ſe diz ſer do Concilio IV. he a ultima parte do Cap. 17. do Concilio VI. com algum pequeno accreſcentamento. A Lei 9. que ſe cita do Concilio VII. he do Cap. 75. do Concilio IV. A Lei 11. naõ he do Concilio VI., como ahí ſe diz, mas do Cap. 10. do Concilio XVI. A Lei 14., que ſe diz ſer do Concilio VI., no preambulo he o Cap. 2. do Concilio X.; no mais parece extrahida do Cap. 16. do dito Concilio VI., e do Cap. 4. do Concilio XIII. A Lei 15., que ſe attribûe ao Concilio XIII., mais parece tirada do Cap. 16. do Concilio VI.; e o preambulo certamente delle he. A Lei 17. que ſe inculca como do Concilio XII. he claramente do Cap. 7. do Concilio XVII. Finalmente a Lei 18. que ſe diz ſer do Concilio XII., he na realidade o Cap. 14. do Concilio VI. As mais ſaõ com effeito extrahidas dos Concilios a que allí ſe attribuem.

(57) *Benè multa à Romanis Gothi didicerant* (diz Canciani *Monit.*

(58); mas que ao mesmo tempo na indole da Legislaçaõ, e no gosto da escritura bem deixa trasluzir a barbarie do tempo, e dos Authores, que o formárao (59): este Codigo, de

in Codic. Wisigot.) *ab avitis suæ Gentis institutis longiùs recedentes; inter quæ & hoc ebibisse videntur, ut legalem Codicem haberent non Barbarorum more quasi personalem, sed potiùs quasi territorialem, quo scilicet omnis in regno gens regeretur, non habita originis, libertatisve ratione.* Veja-se a este respeito Montesquieu *L' Esprit des Leis. Liv. XXVIII. c. 2.*

(58) Basta lançar os olhos por este Codigo para vêr quanto elle tirou dos Romanos: e Villadiego no seu Commentario ao *Fuero Juzgo* muito se estende em referir as Disposiçoens analogas do Direito Romano, mas naõ tanto á letra das Leis Gothicas, como parafraseando a materia destas, ou qualquer palavra dita incidentemente, segundo o estílo dos Commentadores do seu tempo. Com tudo rara vez se citaõ neste Codigo as Leis Romanas claramente: citaõ-se, por exemplo, na Lei 5. (e no *Fuero Juzgo* 6.) do tit. 1. do Liv. III.: e nas Leis 13., e 14. do tit. 2. do Liv. XII. Mais depressa se citaõ as Leis Divinas, como se póde vêr na Lei 7. do tit. 4. do Liv. II.; nas Leis 2., e 7. tit. 5. Liv. III.; nas Leis 1., e 8. tit. 5. do Liv. 6.: e na Lei 15. (que no *Fuero Juzgo* he 16.) do tit. 2. do Liv. IV. Na Lei 8. do tit. 1. do Livro II. se diz: *Sacræ namque auctoritas Scripturæ & non jubet accipere opprobrium adversus proximum suum, & hunc, qui maledixerit Principem Populi sui prædemonstrat existere reum*: e na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII: *Præsertim cum Dominus in Lege sua præcipiat: pro mensura peccati erit & plagarum modus.* Vêjaõ-se tambem as Leis 2., e 3. do mesmo titulo; e a Lei 10., em que se diz: *Audiat contra se Prophetam dicentem: Pro eo quod vendidisti &c*; e transcreve huns versos do Cap. 2. de Amos. Citaõ-se tambem os Canones, ou em geral, como nas Leis 2. 3. e 4. do tit. 5. Liv. III., e nas Leis 3., e 4. do tit. 1. do Liv. V.: ou ainda em particular, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. que cita o Concilio XI. de Toledo; e na Lei 2. do tit. 5. do Liv. III., que citando os Canones se refere ao Cap. 100. do *Breviar.* de Cresconio; (e que no Decreto de Burchardo se acha no Liv. VIII. c. 30. e seguintes.) O tit. 1. do Liv. IV. *de Gradibus* he transcripto do Liv. IV. tit. 11. das Sentenças de Julio Paulo do modo que se achaõ no Codigo de Alarico com algumas interpretaçoens, que n'outro tempo se julgáraõ de Aniano, e se acha tambem em S. Isidoro, do qual foi transcripto para o Decreto de Graciano *Caus. 35. q. 5. Can. 6.*

(59) No compendio methodico, que nesta Memoria fazemos da Legislaçaõ Wisigothica, se verá, quanto ella se sente dos costumes barbaros. Quanto á composiçaõ das Leis de Chindasvintho, de

cujas ordenações se aproveitáraõ ainda outras Gentes (60); que servio de baze aos Codigos Espanhoes (61)

Reccesvintho, e de Egica, de que se compoem huma boa parte do Codigo; saõ notadas de puerís, esquerdas, idiotas: de naõ ferirem o ponto, a que se destinaõ; de serem cheias de Rhetorica, e vazias de sentido, frivolas na materia, e gigantescas no estilo. Esta censura (que he de Montesquieu *Esprit. des Loix Liv. XXVIII. c 2.*) he mais justa a respeito do estilo das Leis, que da sua materia, como veremos.

(60) A respeito do uso que tinhaõ nas Gallias ainda no seculo IX. vejaõ-se nos Capitular. de Carlos Magno *o Liv. VI. tit.* 269: *o Liv. VII. Add.* 4. *tit.* 1. -No Concilio de Troyes do anno 878. appresentou o Bispo de Narbona o Codigo Wisigothico, tratando-se de sacrilegios: e o Papa Joaõ VIII., que assistia com o Rei Luiz II. mandou accrescentar no fim delle outra Lei sobre o mesmo assumpto.

(61) Confirmou estas Leis no anno de 982. D. Bermudo II. Rei de Leaõ, e Oviedo, como refére D. Rodrigo de Toledo (que escrevia pelos annos de 1243.) *de reb. Hispan. Lib. V. c.* 13.: Garivay *Compend. Histor. Lib. IX. c.* 37. *&c.* O mesmo fez no anno 1003. seu filho D. Affonso V., como diz o mesmo D. Rodrigo no lugar citado Cap. 19. *Leges Gothicas reparasse, & alias addidisse, quæ in regno Legionis etiam hodie observantur.* O que repete Garivay no lugar tambem acima citado Cap. 41. E o Concilio de Coyaco na Diocese de Oviedo celebrado em 1050. diz no Can. 9: *Sicut Lex Gothica mandat*, e no Can. 12.: *ut fiat quod Lex Gothica jubet.* O mesmo Garivay no Liv. XI. c. 22. refere que ElRei D. Affonso VI. filho de D. Fernando o Magno primeiro Rei de Castella, quando ganhou Toledo, entre os muitos privilegios, que deu a esta Cidade, o primeiro, e principal foi, que os seus pleitos fossem julgados pelas Leis deste Livro. Quanto os Reis de Aragaõ as observáraõ tambem, e addicionáraõ, se póde vêr em Pedro Pithou *Epist. Dedic. in Cod. Leg. Wisigot.* Depois de Villadiego nas Advertencias previas ao *Fuero Juzgo* fazer mençaõ de algumas das referidas confirmaçoens das Leis Gothicas pelos diversos Reis das Espanhas, accrescenta: *Y assi aun que en general se mandaron guardar estas Leyes en España por los Reyes restauradores della en diversos tiempos: con todo esso en particular cada Provincia ò ciudad assi como se yva restaurando de poder de Moros, acostumbrava a pedir, y procurava gañar, por particular privilegio y merced diferentes franquezas, y libertades (a que llamavan* Fueros*) y estos tenian por Leyes, confirmadas por los Reyes, de quien recebian la merced, con que se governavan.* Coiza semelhante se póde dizer de Portugal (como a seu tempo mostraremos) mas

de algum dos quaes em razaõ da vizinhança assaz depois participámos (*); e que sobre tudo deixou muitas raizes de Legislaçaõ no Terreno de Portugal, em que tantos annos vegetou (62); deve ser hum digno objecto da nossa consideraçaõ.

§. X. Fórma do Governo neste novo Estado Wisigothico.

Mas antes de entrar nesta importante analyse he preciso reflectir em quem he o Legislador; quero dizer, em quem tem aquí o poder Soberano; que especie de Governo, e Estado Civíl he este, que de novo nasce na Lusitania.

Desde que aquí apparecem Wisigodos, apparecem presididos de hum Rei, cuja successaõ de ordinario passa de Pai a Filho, ou de Irmaõ a Irmaõ (63): mas

---

com a diferença, que em Portugal, depois que estabelecida a Monarquia, começáraõ a derogar aos foráes particulares com Leis geraes, naõ fôraõ buscar para fundamento destas o Codigo das Leis Wisigoticas: e em Castella fòraõ estas (como diz o mesmo Villadiego) *la fuente y origen de las que oy dia se guardan en España, y assi las mas dellas concuerdan con las Leyes Reales de la nueva Recopilacion, como al principio de cada Ley va notado.* Bem se sabe que esta Recopilaçaõ he a publicada em 1567. dividida em 9. Livros, em que se encorporáraõ as Leis, que estavaõ em observancia das Collecçoens antecedentes, isto he, as *Leys del Fuero* publicadas em tempo de D. Affonso X; o *Ordenamiento Real* em tempo de D. Affonso XI. em 1384: e as Leis de *Toro* em tempo da Rainha D. Joanna em 1505.

(*) O uso, ou authoridade que neste Reino tiveraõ as Leis das Partidas, a seu tempo se mostrará.

(62) Expressamente se achaõ citadas as Leis Wisigoticas em monumentos dos primeiros tempos da Monarquia. v. g. Em huma Doaçaõ feita pelo Conde D. Henrique, e pela Rainha D. Tareja a Alberto Tibao: *Magnus est titulus donationis, in quo nemo potest autum largitatis irrumpere... & in* Gotorum Legibus *continetur* (Souf. Prov. tom. 1. pag. 3.) No Foral de Soure dado pelos mesmos: *Qui vocem vestram pulsaverit, illud castrum pariat in quadruplum, & Regiæ, quomodo* Liber Judicum *præcipit. &c.*

(63) Póde vêr-se em summa esta successaõ pelo que acima toquei na nota 34.; e pelos Authores ahí citados se sabe como desde o Rei Godo Wallia até Sisenando, em cujo tempo se fez o primeiro Decreto sobre as Eleiçoens, contando-se 21. Reis, sem embargo de muitas mortes violentas, rara vez deixou de succeder filho, ou irmaõ do defunto.

raras vézes he pacifica esta mesma successaõ; as armas, de que estes homens sempre estaõ vestidos, fazem Reis despoticos, e Vassallos rebeldes (64). Depostas porêm as armas, e applicada a attençaõ a manter a vida quieta debaixo da obediencia das Leis Civís, cuidaõ logo de acautellar as rebelliões, e usurpações do throno: determinaõ a fórma, e ceremonias das eleições dos Reis; naõ tanto em odio da successaõ hereditaria, como das enthronizações tumultuarias. Com os votos das Ordens distinctas do estado (65), e com a approvaçaõ geral saõ

---

(64) Metade destes Principes, de que fallamos na nota antecedente, fôraõ assassinados, como se póde vér em *S. Isidor. Chr. Goth. &c.*

(65) O Concilio IV. de Toledo, celebrado no anno 633., segundo do reinado de Sisenando, no Cap. 75., procedendo ao Decreto sobre as Eleiçoens dos Reis, mostra ao mesmo tempo o motivo, que o move a fazello: *Nullus apud nos præsumptione regnum arripiat; nullus excitet mutuas seditiones civium; nemo meditetur interitus regum: sed & defuncto in pace Principe, Primates totius regni cum Sacerdotibus successorem regni* Concilio communi *constituant.* O Concilio V. da mesma Cidade, no anno 636., no principio do reinado de Chinthila (em cuja eleiçaõ se obsérvâra já o Decreto do Concilio antecedente) depois de haver confirmado o mesmo Decreto no Capitulo 2., fez outro Capitulo (que he o 3.) cujo argumento he: *De reprobatione personarum, quæ prohibentur adipisci regnum*: o qual no contexto, depois do preambulo, continúa assim: *Nostra omnium cum invocatione Divina profertur sententia, ut qui talia meditatus fuerit, quem nec* electio omnium probat, *nec* Gothicæ Gentis nobilitas *ad hunc honoris apicem* trahit, *sit à consortio Catholicorum privatus, & divino anathemate condemnatus.* E no Cap. 4., que tem por argumento: *De his, qui sibi regnum blandiuntur spe, Rege superstite*: se diz: *Hoc Decreto censemus, ut quisquis inventus fuerit . . . vivente Principe, in alium attendisse pro futura regni spe, aut alios in se propter id attraxisse, à conventu Catholicorum excommunicationis sententia repellatur.* E finalmente no Cap. 7. manda que o Cap. 75. do Concilio antecedente seja lido em todos os Concilios. No Concilio VI. da mesma Cidade, dois annos depois do antecedente, trata o Cap. 17. *de his, qui, Rege superstite, aut sibi, aut aliis ad futurum provident regnum, & de personis, quæ prohibentur ad regnum accedere*: e no contexto tem entre outras as palavras seguintes: *Quamquam in Concilio anteriori . . . de hujusmodi re fuerit promulgata senten-*

conduzidos ao throno os Reis Godos: e posto que reconheçaõ quanto a sua elevaçaõ deve aos votos dos subdi-

---

tia: tamen placet iterare quod convenit custodire. Itaque Regis vita constante, nullus sibi aliquo opere, vel deliberatione, seu cujuscumque dignitatis Laicus, seu gradûs Episcopatûs, Presbyterii, aut Diaconii consecratus, cæterisque Clericatûs officiis deditus, Regem provideat contra viventis Regis utilitatem, & procul dubio voluntatem, nullo blandimento, vel suasione pro eadem spe, aut alios in se trahat, aut ipse in alium acquiescat . . . Rege vero defuncto, nullus tyrannica præsumptione Regnum assumat. E continúa a prescrever as qualidades, que deve ter o eleito, que em lugar mais proprio transcreveremos. No Cap. 10. do VIII. Concilio da mesma Cidade no anno 653. torna a repetir-se o Decreto da Eleiçaõ: *Abhinc ergò, & deinceps ita erunt in regni gloriam præficiendi Rectores, ut aut in Urbe Regia, aut in loco, ubi Princeps decesserit, cum* Pontificum, Maiorumque Palatii *omnimodo* eligantur assensu; *non forinsecùs, aut conjuratione paucorum, aut rusticarum plebium seditioso tumultu*: E continúa declarando as qualidades que deviaõ ter para ser eleitos. E a Lei, que vem no fim das Actas do Concilio, accrescenta a seguinte sancçaõ: *Quicumque verò aut per tumultuosas plebes, aut per absconsa dignitati publicæ machinamenta adeptum esse constiterit regni fastigia, mox idem cum omnibus tam nefariè sibi consentientibus & anathema fiat, & Christianorum communionem amittat.* O Concilio XII. da mesma Cidade celebrado no anno 681. no Cap. 1. depois de absolver os Póvos do juramento prestado ao Rei Wamba, e declarar que só deviaõ reconhecer a Ervigio, accrescenta: *Quem & Divinum judicium in regno prælegit, & decessor Princeps successorem sibi instituit, & quod super est, quem* totius populi *amabilitas* exquisivit.

Do que fica allegado se vê facilmente, que naõ era tanto o odio á successaõ hereditaria, como aos tumultos, e usurpaçoens quem produzio os sobreditos Decretos sobre a Eleiçaõ dos Reis Godos. Sim suppoem elles, que poderia naõ haver entre os Descendentes do Rei defunto quem tivesse os requisitos necessarios para ser eleito: e daquí vem o darem providencias (como veremos em seu lugar) à cerca das coizas, que o Rei eleito devia deixar intactas aos filhos, ou herdeiros do antecessor: mas naõ daõ a estes exclusiva para serem eleitos. Nos Reis que houveraõ desde Sisenando até â extinçaõ do Imperio Gothico, nem sempre fôraõ observados os Decretos referidos: observáraõ-se na eleiçaõ de Chinthila, e de Tulga: mas já Chindasvintho successor deste foi usurpador: e depois nomeou por successor a seu filho Reccesvintho. Tornáraõ a ser observados na eleiçaõ de Wamba; ao qual usurpou fraudulentamente o reino Ervi-

tos (66), naõ ignoraõ, que huma vez eleitos, de Deos recebem immediatamente o poder ſoberano (67). Intervindo pois os Membros do Eſtado no acto da maior authoridade, e importancia, qual era a Eleiçaõ do Rei, como deixariaõ de ter influencia nos demais negocios publicos? (68) Com tudo naõ ſe nos figure aquí huma

§. XI. Que influxo tẽ nelle as diverſas Ordens, ou Claſſes de Peſſoas. E primeiro os Eccleſiaſticos.

---

gio; e nomeou Succeſſor a ſeu genro Egica: o qual aſſociou ao governo ſeu Filho Witiza, que foi detronizado pelo Rei Ruderico.

(66) No Eſcrito, que o Rei Ervigio appreſentou aos Padres do Concilio XII. de Toledo, lhes diz: *Quò ſuſceptum regnum, ſicut jam* veſtris aſſentionibus teneo gratum, *ita veſtrarum benedictionum perfruatur definitionibus conſecrandum.* No do Rei Egica ao Concilio XV. da meſma Cidade do anno 688.: *Petens* (diz elle) *ut & benedictionibus veſtris* regno confirmatus *inhæream.*

(67) A Profiſſaõ de Fé, que o Rei Reccaredo appreſentou no Concilio III. de Toledo, começa aſſim: *Quoniam Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos culmen ſubire tribuerit &c.* Na Exhortaçaõ adoptada pelos Padres do Concilio IV. de Toledo, chamada *Via Regia*, ſe diz ao Rei: Deus *Omnipotens* conſtituit te Regem *populi terræ* &c. *Nefas eſt* (diz o Cap. 14. do Concilio VI. de Toledo) *in dubium deducere ejus poteſtatem, cui* omnium gubernatio ſuperno *conſtat delegata* judicio. E o Rei Receſvintho diz aos Padres do Concilio VIII.: *Summus Auctor rerum* me... in regni ſede ſubvexit... E depois: *ea quæ Genitor in me totius regiminis transfuſa jura reliquit*, ex toto Divina mihi potentia *ſubjugavit*: e mais adiante: *Ut ſicut* mihi Divina pietas regimen *Fidelium* dedit &c. *Ut quia regnum* (diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo) fautore Deo, *ad ſalvationem terræ & ſublevationem ſuſcepiſſe credimus. &c.* A Lei fin. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo Wiſigot. (que he do Rei Egica) começa por eſtas palavras: *Cum* Divinæ *voluntatis* imperio principale Caput regnandi ſumat ſceptrum, *non levi quiſque culpa conſtringitur, ſi in ipſo ſuæ electionis primordio aut juraſſe, ut moris eſt, pro fide regia differat. &c.* E o Concilio XVI., congregado pelo meſmo Egica, diz no Cap. 9.: *Sicut ſummum bonum eſt... Superno Numini amanter, fideliterque inhærere, ejuſque præceptioni patientiam votis gliſcentibus exhibere, ita conſequens bonum eſt, poſt Deum Regibus, utpote* jure vicario ab eo prælectis, *fidem promiſſam quemcumque inviolabili cordis intentione ſervare.*

(68) *Ne quiſquam veſtrum ſolus* (dizem os Padres do Concilio IV. de Toledo no Cap. 5. fallando com o Rei) *in cauſis capitum, aut rerum ſententiam ferat, ſed* conſenſu publico *cum* Rectoribus, ex ju-

Aſſembléa fixa dos Tres Eſtados do Reino, de que reſulte huma fórma de Governo regular, e exacta. He ſim huma Monarquia modificada: mas eſſa partilha que o Monarca dá nos direitos da Soberania, naõ he igualmente communicada ás diverſas Ordens. As circumſtancias fazem com que o maior pezo de authoridade reſida nos Prelados Eccleſiaſticos. A ſubordinaçaõ, e reſpeito aos Miniſtros da Religiaõ, em que os Barbaros no Paganiſmo meſmo fôraõ creados (69), (eſpecialmente na

---

dicio *manifeſto delinquentium culpa pateſcat.* A Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. do Codigo Wiſigot. (que he de Chindasvintho) faz differença entre as cauſas, em que o Rei he peſſoalmente o offendido, e as em que he offendida a Naçaõ, e a Patria; nas primeiras diz o Rei *Et ſuggerendi tribuimus aditum, & pia miſeratione delinquentibus culpas omittere noſtræ poteſtati ſervamus.* E accreſcenta logo: *Pro cauſſa autem gentis & patriæ hujuſmodi licentiam denegamus. Quod ſi Divina miſeratio tam ſceleratis perſonis cor Principis miſereri compulerit, cum adſenſu* Sacerdotum, Maiorumque Palatii *licentiam miſerandi libenter habebit.* E na Lei 5. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) mandando obſervar eſte Principe as Leis de ſeu Pai, accreſcenta: *Connexis aliis Legibus, quas noſtri culminis faſtigium judiciali præſidens throno, coram univerſis Dei ſanctis* Sacerdotibus, *cunctiſque* Officiis Palatinis, *jubente Domino atque favente, audientium* univerſali conſenſu, *edidit, atque formavit.* O Cap. 10 do Concilio XVI. de Toledo, que he contra os réos de crime d' Eſtado, diz: *Si placet omnibus, qui adeſtis, hæc ſententia,* veſtræ vocis *eam* concurſu firmate. *Ab univerſis Dei* Sacerdotibus, Palatii Senioribus, Clero, *& omni* populo *dictum eſt &c.* Baſtaõ por hora eſtas authoridades para prova do que dizemos na Memoria; e pelo diſcurſo della teremos occaſiaõ de citar outras muitas, que ſervem para confirmar o meſmo. v. Lei 14. tit. 2. Liv. XII.

(69) No tempo meſmo, em que as Naçoens conſervavaõ inteira a liberdade natural na vingança dos attentados contra os particulares, os crimes de Eſtado, contra que ſe começou a exercer o direito da vindicta publica, fôraõ os delictos contra a Religiaõ (V. *Valer. Maxim. Lib. I. cap.* 1. *n.* 13.): pois que tudo o que era publico, ou pertencente ao direito geral, era confiado á vigia, ou protecçaõ de huma Divindade: e por iſſo os attentados contra o publico eraõ crimes contra a Divindade, que era preciſo applacar. Daqui vem chamar-ſe ao caſtigo *ſupplicium* (Cæſar *de bel. Gallic. Lib. VI. c.* 15.: Tacit. *de mor. Germ.* c. 1.) e os executores, e juizes

decisaõ das suas lides, em que consideravaõ a sentença delles como a de Deos) era já huma grande prevençaõ a favor dos Ecclesiasticos. A Religiaõ Christã naõ lhes podia fazer perder o que naquelle respeito houvesse de racionavel; muito mais vendo os Principes, que nada era taõ apto para manter a paz entre os Póvos, como os pacificos arbitrios dos Bispos; segundo já acontecêra aos Emperadores Romanos, tanto que a luz da Fé os alu-

---

saõ os Sacerdotes (V. Dion. Halic. Lib. II.: Strab. Lib. IV. Plat. *de Legib.* Lib. VI. & VIII.: Justin. Lib. II. c. 7.) E o Chefe do Estado em muitas Gentes foi o Summo Sacerdote: e em Roma mesmo fôraõ os Reis *Reges Sacrorum* (Aristotel. *Polit.* Lib. III.: Dion. Halic. Lib. II.) E conserváraõ os Romanos sempre tal distincçaõ aos Sacerdotes naõ só no tempo da Rep., mas no dos Emperadores; que ainda depois dos Principes abraçarem a verdadeira Religiaõ, continuou Valentiniano I. aos Sacerdotes do Gentilismo as exempçoens *à præpositura mansionum; & à quæstionibus*, e a honra *ex comitibus* (V. Leg. 75. tit. 1. Lib. XII. Cod. Theodos.) E Valentiniano III. (Leg. ult. *de Tyronib.* eod. Cod.) exemptando os Sacerdotes da Provincia Proconsular da Africa *in præbendis tyronibus*; a razaõ que dá he; porque elles *maioribus fatigantur expensis*. E fallando particularmente de alguns Póvos barbaros; era hum costume derivado dos Celtas, e dos Schytas, que os Ministros das coizas Sagradas fossem tambem os que presidissem âs coizas de Direito Publico. Dos Druidas da Gallia diz Cesar (*Comment. Lib. VI. cap.* 5.) *Ferè de omnibus controversiis publicis, privatisque constituunt; & si quod est admissum facinus, si cædes facta, si de hæreditate, de finibus controversia est, iidem decernunt; præmia, pœnasque constituunt. Ii certo anni tempore . . . . considunt in loco consecrato: Huc omnes undique, qui controversias habent, conveniunt, eorumque judiciis parent.* Dos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. c.* 7.) *Nec Regibus infinita, aut libera potestas . . . Cæterum neque animadvertere, neque vincire, neque verberare quidem, nisi Sacerdotibus permissum; non quasi in pœnam, nec Ducis jussu, sed velut Deo imperante, quem adesse bellantibus credunt*: E no Cap. 11. fallando dos Comicios: *Silentium per Sacerdotes, quibus tum & coercendi jus est, imperatur.* Dos Burgundos diz Ammiano Marcellino (*Lib. XXVIII. Cap.* 12.) *Sacerdos omnium maximus appellatus* Sinistus, *& fuit perpetuus, obnoxius discriminibus nullis, ut Reges.* Dos Slavos diz Helmoldo (*Chron. Slavor. Lib. I. c.* 83.) *Locus ille Sanctimonium fuit universæ terræ, cui Flamen, & feriationes, & sacrificiorum varii ritus deputati fuerant. Illic enim secunda feria populus terræ cum Flamine & Regulo conveni-*

miou (70). A pouca ſegurança, em que os Reis Godos achavaõ o throno abalado de contínuo com motins, e ouſadias de gente affeita á liberdade, e á guerra (71),

---

re ſolebant propter judicia. E no Liv. II. c. 12. *Rex modicæ æſtimationis eſt comparatione Flaminis. Ille enim reſponſa perquirit, & eventus ſortium explorat. Ille ad nutum ſortium, & porro Rex, & Populus ad illius nutum pendent.* Por naõ eſtender mais eſta nota deſneceſſariamente, naõ citamos outros monumentos. Vêjaõ-ſe *Snor. Hiſtor. Yngling, c.* 2. *Keysler. Antiquit. Septemtr. & Celt. pag.* 69. 70. *Leg. Wall. Lib. II. cap.* 9. *art.* 12.: *Wachter. Gloſſar. voc.* Wart. &c. E fallando mais particularmente dos Barbaros, que habitáraõ eſte noſſo Paiz, dos Suevos diz Idacio (*Chron. Olymp.* 303. *n.* 9.) *pacem cum Gallæcis, quos prædabatur aſſidue, ſub* interventu Epiſcopali, *datis ſibi reformat obſidibus.*

(70) Ha varias Leis encorporadas no Codigo de Juſtiniano, em que os Emperadores permittiaõ aos litigantes preferir os arbitramentos dos Biſpos aos litigios forenſes (ſegundo o eſpirito de S. Paulo *Ep.* 1. *ad Cor. cap.* 6. *v.* 1. *&c.*): e davaõ grande valor e firmeza ás decisões dos meſmos Biſpos. Vêja-ſe o que de Conſtantino Magno diz Sozomeno (*Lib. I. cap.* 9.). Vêja-ſe a Lei de Arcadio, que he *a* 7. *Cod. de epiſcop. audient.*: a Lei de Honorio, que he a ſeguinte no meſmo titulo: a Lei de Valentiniano III., que he a *Novel.* 12.: e a que ſe encorporou nos Capitular. dos Reis Franc. (*Lib. VI. cap.* 366. da ediçaõ de Baluzio) e que *Graciano* tambem meteu no ſeu Decreto *Cauſ.* 11. q. 1. *can.* 35. *e* 36.

(71) Além do que ſe colhe da nota 69. a reſpeito da pouca authoridade dos Reis entre os Barbaros, vêja-ſe o que dos Erulos diz Procopio (*de bel. Goth. Lib. II. c.* 14.: *Lib. III. c.* 2. *&* 24.): e o que nota Grocio (*de jur. bel. & pac. Lib. I. c.* 3. §. 11. *n.* 3.): Vêja-ſe tambem *Collect. Canon. Hibern. Lib. XXIV. c.* 3. o que diz dos Wandalos *Procop. Lib. I.*: dos Borgonheſes *Ammian. Marcellin. Lib. XXVIII. cap.* 5.: dos Lombardos *Paul. Warnefr. Lib. IV. cap* 5.: *Lib. VI. cap.* 59. A Lei dos Ripuarios o ſuppoem impondo ſeveras penas ao crime de leza Mageſtade: a reſpeito dos Francos v. Gregor. Turon. *Lib. IV. cap.* 6., & 44., *Lib. VIII. cap.* 36., *Lib. IX. cap.* 9.: *Leg. Bajuvar. tit.* 2. *cap.* 3. §. 2. *& ſeq. & cap.* 9. *v. Leg. Alaman. tit.* 24. *Longob. Lib. I. tit.* 1. §. 1. *& ſeq.* E chegando-nos ao que mais particularmente nos pertence, vêja-ſe o que as Leis Wiſigothicas diſpoem contra os que inſultarem o Rei, como as Leis 7. *e* 8. *do tit.* 1. *do Liv. II. Quantis hactenus Gothorum Patria concuſſa ſit cladibus* (diz o Rei Reccaredo) *quantiſque jugiter quatiatur ſtimulis profugarum, ac nefanda ſuperbia deditorum, ex eo pænè cunctis eſt cognitum, quòd & Patriæ diminutionem agnoſcunt, & per hanc occaſionem potius quam ex-*

era outro motivo, que os obrigava a buſcar o eſteio das Sentenças, e Cenſuras dos Prelados reſpeitados tanto pelo ſagrado caracter, como tambem pela ſciencia (72),

---

pugnandorum hoſtium externorum arma ſumere ſæpe compellimur: e a Lei 19. *do tit.* 5. do meſmo Liv. II.: as quaes diſpoſições ſaõ huma prova da frequencia dos ditos crimes. Sobre a que havia de conjurações contra os Principes póde vêr-ſe *S. Gregor. Turon. Hiſtor. Franc. Lib. III*: *S. Iſidor. Chron. Goth.*: e o que citámos na *nota* 65.: e o que ainda no decurſo deſta Memoria temos que citar dos Concilios Toletanos, eſpecialmente nas notas 82. e 84.

(72) Algum Eſcritor, que por eſte tempo ha das Eſpanhas he Eccleſiaſtico. He aſſaz conhecido na Hiſtoria *Idacio* Biſpo de Oſſonoba na Luſitania, accuſador de Priſcilliano, do qual fallaõ Sulpicio Severo, e S. Jeronymo, e do qual Santo Iſidoro (*De vir. illuſtr.*) diz: *Idacius Hiſpaniarum Epiſcopus, cognomento & eloquio clarus, ſcripſit quemdam librum ſub Apologetici ſpecie*: foi relegado em 390. Outro *Idacio* tambem Biſpo conhecido principalmente pela Chronica, que tanto temos citado neſta Memoria: vêja-ſe a Bibliot. dos Padres tom. X. pag. 325. da edição de Gallando. No tempo de Amalarico floreceu *Montano* Biſpo de Toledo; *homo* (como diz Santo Ildefonſo *de Vir. illuſtr.*) *& virtute ſpiritûs, & eloquii oportunitate decorus*...: *ſcripſit Epiſtolas duas Eccleſiaſticæ utilitatis diſciplina confertas*: as quaes cartas ſe podem vêr na Collecçaõ de Labbé. No reinado de Theuda floreceu *Juſtiniano* Biſpo de Valença; *ex quatuor Fratribus Epiſcopis unus* (ſaõ palavras de Santo Iſidoro) *ſcripſit librum* Reſponſionum *ad quemdam Ruſticum*: *de interrogatis* quæſtionibus, *&c.* Juſtus *Urgelitanæ Eccleſiæ Epiſcopus* (continúa Santo Iſidoro) *& Frater prædicti Juſtiniani edidit librum expoſitionis in* Cantica Canticorum *totum valdè breviter, ac aperte per allegoriarum ſenſum. Hujus quoque Fratres* Elpidius *&* Nebridius *quædam ſcripſiſſe feruntur*: Nebridio ſobſcreveu no Concilio de Tarragona de 516. e no Concilio de Toledo de 527. *Apringio* Biſpo de Beja floreceu pelos annos de 540.: do qual diz Santo Iſidoro: *Diſertus lingua & ſcientia eruditus interpretatus eſt Apocalypſim Joannis Apoſtoli ſubtili ſenſu, atque illuſtri ſermone, meliùs pæne, quam veteres Eccleſiaſtici viri expoſuiſſe videntur. Scripſit & nonnulla alia, quæ tamen ad notitiam noſtræ lectionis minimè pervenerunt.* Póde tambem vêr-ſe o que delle diz Trithemio. O grande *S. Martinho de Dume*, do qual diz S. Gregorio Turonenſe (Libr. V. c. 38.) *in tantum ſe litteris imbuit, ut nulli ſecundus ſuis temporibus haberetur*: e que aſſaz he conhecido pelos ſeus Eſcritos. *Eutropio* Biſpo de Valença, o qual (ſegundo diz Santo Iſidoro) *ſcripſit ad Epiſcopum Licinianum valdè utilem Epiſtolam.... Scripſit & ad Petrum Epiſcopum Ircavicenſem de* Inſtructione Monachorum *ſermone*

que só entre elles se achava, tal qual a havia. Além

---

salubri compositam Epistolam. De *Maximo* Bispo de Çaragoça, que sobscreveu no Concilio de Barcelona de 599.; no de Toledo de 610. e no de Tarragona de 614., diz o mesmo Santo Isidoro: *multa versu, prosaque componere dicitur: scripsit & brevi stylo* Historiam *de iis, quæ temporibus Gothorum in Hispaniis acta sunt historico, & composito sermone. Sed & multa alia scribere dicitur, quæ nondum legi hactenus.* Tambem de *Severo*, que vivia quasi pelo mesmo tempo diz Santo Isidoro: *Severus Malacitanæ Sedis Antistes . . . edidit libellum adversus Vincentium Cæsaraugustanum Episcopum. João* conhecido pelo appellido de *Biclarense* viveu até ao anno 621.: vejamos o que delle diz Santo Isidoro: *Joannes Gerundensis Ecclesiæ Episcopus, natione Gothus, Provinciæ Lusitanæ Scalabitanus: hic cum esset adolescens Constantinopolim perrexit, ibique Græca, & Latina eruditione nutritus, septimo demum anno in Hispanias reversus est. . . . Scripsit* Regulam *ipsi Monasterio* (Biclaro) *profuturam, sed & cunctis Deum timentibus satis necessariam. Addidit libro* Chronicorum *ab anno primo Justini Junioris principatûs usque in annum octavum Mauritii Principis Romanorum, & quartum Reccaredi Regis annum, historico, compositoque sermone valde utilem* Historiam (vêja-se na Bibliotheca dos Padres da edição referida tom. 11. pag. 363.). *Et multa alia* (continúa Santo Isidoro) *scripsisse dicitur, quæ ad notitiam nostram non pervenerunt.* Os Breviarios Bracarense, e Eborense na Lenda de S. Fructuoso a 6. de Abril lhe chamaõ: *Virum suo tempore maximis comparandum, sive linguæ tàm Græcæ quàm Latinæ elegantiam, sive Sanctarum Scripturarum eruditionem . . . spectare velimus. S. Leandro* Irmaõ de Santo Isidoro, e seu Antecessor na Cadeira de Sevilha, naõ só he venerado pela Santidade, mas (como diz Santo Isidoro): *Vir suavis eloquio, ingenio præstantissimus*: póde vêr-se o que resta dos seus Escritos na Bibliotheca dos Padres. Do grande Santo *Isidoro* naõ ha que fallar aquí; assaz conhecido o fazem os seus Escritos: vêja-se a edição delles *Matriti* 1778. 2. *tom. in fol. João* Bispo de Çaragoça, successor do Maximo, de que já acima se fallou, floreceu no tempo dos Reis Sisebuto, e Svinthila: era (como diz Santo Ildefonso *de Vir. illustr.*) *Vir in Sacris Litteris eruditus, plus verbis intendens, quam scriptis. . . . In Ecclesiasticis Officiis quædam eleganter & sono, & oratione composuit. Adnotavit inter hæc inquirendæ Paschalis Solemnitatis tam subtile & utile argumentum, ut lectori & brevitas contracta, & veritas placeat patefacta. Paulo Diacono*, que escreveu pelos annos de 633. *de vita & miraculis Patrum Emeritensium*, convém a saber, de oito Varoens insignes em virtude, cinco dos quaes saõ Bispos: do qual Opusculo diz o Rei D. Affonso III. (*Epist. ad Cler. & Popul. Turon. apud Bibliot. Cluniac.*) *Nos quoque multorum virorum illustrium vitam, virtutes, & mirabilia, utpote Emeritensium, evidenter, ac sapienter conscripta habemus, &c.* Póde vêr-se este Opusculo na

disto a dependencia, que os Bispos tinhaõ dos Principes, por quem começavaõ a ser eleitos (73); e o es-

Collecçaõ dos Concilios de Aguirre *tom. IV. pag.* 218-235. De *Justo* Bispo de Çaragoça diz Santo Ildefonso: *Vir ingenii meritis decorus, atque subtilis.* De *Conancio* Bispo de Palencia, que floreceu desde o tempo de Gundemaro até Chinthila, diz o mesmo Santo: *Vir tam pondere mentis, quam habitudine speciei gravis, communi eloquio facundus... edidit* Orationum *libellum. De omnium decenter scripsit proprietate* Psalmorum. Pelo mesmo tempo viveu, e ainda chegou ao reinado de Chindasvintho *S. Braulio* Irmaõ e Successor de Joaõ de Çaragoça: *Clarus & iste habitus* (diz Santo Ildefonso) *Canonibus, & quibusdam Opusculis. Scripsit vitam* Æmiliani *cujusdam Monachi*: tambem escreveu hum breve Resumo da vida de Santo Isidoro, que vem no fim do Opusculo deste: *de viris illustribus.* Do mesmo tempo he *Eugenio* de Toledo, do qual diz o mesmo Santo Ildefonso: *numeros, statum, incrementa, decrementaque, cursus, decursusque lunarum tanta peritia novit, ut considerationes disputationis ejus auditorem in stuporem verterent, & in considerabilem doctrinam inducerent.* Outro *Eugenio* successor deste na cadeira de Toledo foi (segundo o mesmo Santo Ildefonso) *studiorum bonorum vim persequens.... Scripsit de* Sancta Trinitate *libellum & eloquio nitidum, & rei veritate perspicuum* (o qual naõ existe hoje): *scripsit & duos libellos, unum diversi carminis metro* (o qual se póde vêr na *Bibliot. Patr.* da ediçaõ já citada *tom. XII. pag.* 761. e o Prolegom. *cap.* 22.) *alium diversi operis prosa* (e este naõ existe). *Libellos quoque* (continúa Santo Ildefonso) Dracontii *de* creatione mundi *conscriptos, quos Antiquitas protulerat vitiatos, ea, quæ inconvenientia reperit, subtrahendo, immutando, vel meliorando, ita in formam coëgit, ut pulchriores de Artificis corrigentis, quam de manu processisse videantur Auctoris.* Vêja-se esta obra na *Bibliot. Patr. tom. IX. pag.* 705. Deve-se ajuntar depois destes o mesmo *Santo Ildefonso*, que delles escreveu, cujo elogio se póde ver no Appendiz de Juliano (*apud Aguir. tom. IV. pag.* 83.); de cujas obras com tudo só nos resta o Opusculo *de Virginit. Beat. Mar.*; e o Opusculo *de Vir. illustr.*, de que temos nesta nota transcripto tantas palavras. Finalmente deve-se fazer aquí memoria de *S. Juliaõ*, que foi Bispo de Toledo do anno 680. até 690., cujos escritos de Moral e de Historia se pódem vêr na *Bibliot. Patr.*, e o Elogio, e resumo da sua vida, feito por Felix, se póde vêr na Collecçaõ d'Aguirre no ultimo lug. cit. pag. 83-85.

(73) Desde os principios do seculo VII. nos daõ as Espanhas monumentos, que próvem que a eleiçaõ dos Bispos já aqui pertencia aos Reis. N'huma carta de S. Braulio Bispo de Çaragoça a Santo Isidoro diz elle: *Ut quia Eusebius noster Metropolitanus decessit... hoc*

pirito aulico, que a assistencia (74), e serviço (75)

filiolo tuo Domino nostro suggeras, ut illum illi loco præficiat, *cujus doctrinæ sanctitas cæteris sit vitæ norma.* E Santo Isidoro na resposta diz: *de constituendo autem Episcopo Tarraconensi non eam, quam petisti sensi* sententiam Regis; *sed tamen & ipse adhuc, ubi certiùs convertat animum, illi manet incertum.* No cap. 6. do Concilio XII. de Toledo vêmos estas palavras: *Licitum maneat Toletano Pontifici quoscumque* Regalis potestas elegerit, *& jam dicti Toletani Episcopi judicio dignos esse probaverit, in quibuslibet Provinciis, in præcedentium sedibus præficere Præsules, & decedentibus Episcopis eligere successores*: e he este cap. referido por Graciano na *Dist.* 63. *Can.* 25. O cap. 2. do Concilio XVI. da mesma Cidade, mandando que seja removido da sua Sé por hum anno o Bispo que consentir idolatras, accrescenta: *scilicet ut in eodem tempore, quo ille à loci sui propulsus fuerit officio, specialiter* à Principe eligatur, *qui timore Domini plenus, &c.* E no cap. 12., em que os Padres nomeaõ, para substituir o lugar do Bispo Sisberto deposto, ao Bispo Felix, dizem que o fazem: *secundùm* præelectionem, *atque auctoritatem* nostri Domini.

(74) Além dos factos, que se podiaõ citar, da assistencia de Bispos na Côrte, até ha concessaõ expressa disso por Lei Ecclesiastica O cap. 6. do Concilio VII. de Toledo celebrado no anno 646. diz: *Id etiam placuit, ut pro reverentia Principis, ac Regiæ sedis honore, vel Metropolitani Civitatis ipsius consolatione, convicini Toletanæ Sedis Episcopi, juxta quòd ejusdem Pontificis admonitionem acceperint*, singulis *per annum* mensibus in eadem urbe *debeant* commorari.

(75) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. do Codigo Wisigotico (que he do Rei Wamba) feita para dar providencia aos descuidos, que havia em acautelar, e defender as irrupções de inimigos, tem entre outras palavras: *Præsenti Sanctione decernimus, ut si quælibet adversitas inimicorum contra partem nostram commota extiterit, seu sit* Episcopus, *sive etiam in* quocumque Ecclesiastico ordine *constitutus, seu sit Dux &c. . . . Statim, ubi necessitas emerserit, mox à Duce, seu Comite . . . aut à quolibet fuerit admonitus, vel quo modo ad suam cognitionem pervenerit, & ad* defensionem *Gentis, vel Patriæ nostræ* paratus *cum* omni virtute sua, *qua valuerit, non fuerit, & quibuslibet subtilitatibus, vel requisitis occasionibus alibi se transferre, vel excusare voluerit: ut in adjutorio fratrum suorum promptus atque alacer* pro vindicatione Patriæ non existat... *quisquis tardus, vel formidolosus, vel qualibet malitia, timore, vel tepiditate succinctus extiterit, & ad præstitum, vel* vindicationem Gentis *suæ &* Patriæ exire, vel intendere contra inimicos *nostræ Gentis tota* virium *intentione distulerit: si quisque ex* Sacerdotibus, *vel* Clericis *fuerit, & non habuerit unde damna rerum terræ nostræ ab inimicis illata de rebus propriis satisfaciat, juxta electionem Principis, districtiori mancipetur exilio. Hæc sola sententia in*

da Côrte em muitos gerava, eraõ outros tantos penhores da ſua condeſcendencia com a vontade dos meſmos Principes (76).

§. XII. Concilios Nacionaes: qual ſeja a ſua indole.

Viraõ pois os Reis Godos que nada era mais capaz de ſegurar os ſeus intereſſes, que as decisões dos Concilios: que eſtes deviaõ logo ſer as ſuas Côrtes, ou Eſtados Geraes: aſſim tem o maior cuidado em os convocar já de toda a Naçaõ, já de alguma Provincia (77): e á ſua voz e mando confeſſaõ os Biſpos (78)

Epiſcopis, Presbyteris, & Diaconibus *obſervanda eſt.* In Clericis *vero non habentibus honorem, juxta ſubtiliorem de laicis ordinem conſtitutum, omnis ſententia adimplenda eſt, &c.* Eſta diſpoſiçaõ com tudo naturalmente ſe deve entender do perigo, e aperto, em que ſe achavaõ neſte tempo; pois que em geral no reinado dos Wiſigodos gozaſſem os Eccleſiaſticos da exempçaõ deſte, e ainda de outros menores ſerviços e encargos ſe vê do cap. 47. do Conc. IV. de Toledo: *Præcipiente... Rege id conſtituit Concilium, ut omnes ingenui Clerici pro officio religionis ab omni publica indictione, atque labore habeantur immunes: ut liberi Deo ſerviant, nullaque præpediti neceſſitate ab Eccleſiaſticis officiis retrahantur.*

(76) Diſto veremos algumas próvas na nota 82.

(77) Dos 15. Concilios de Toledo, que entraõ na numeraçaõ, que delles ſe faz nas Collecções, congregados depois dos Godos ſe eſtabelecerem de todo aquí, e abraçarem a Fé, iſto he, do Concilio III. até o XVII. tres fôraõ Provinciaes, a ſaber o IX. o XI. e o XVI. Os mais fôraõ Nacionaes. Houveraõ tambem dentro do meſmo eſpaço de tempo outros Concilios Provinciaes aſſim em Toledo, como em outras Cidades. Vêja-ſe a nota 93.

(78) Já os Concilios convocados no tempo dos Reis Suevos declaraõ a parte, que os Reis tiveraõ na ſua convocaçaõ. O Concilio Bracarenſe do anno 561. no reinado de Theudemiro, diz: *Quoniam optatum nobis hujus congregationis diem piiſſimus* Filius noſter, *aſpirante Domino*, regali præcepto *conceſſit.* O outro Concilio Bracarenſe do anno 572. tem logo no principio eſtas palavras: *Cum Gallæciæ Provinciæ Epiſcopi...* præcepto Regis... *conveniſſent*: E na falla com que o grande S. Martinho abrio a Aſſembléa, diz: *Inſpiratione hoc Dei credimus proveniſſe... & per* ordinationem *Domini glorioſiſſimi filii noſtri Regis ex utroque Concilio conveniremus in unum &c.* E paſſando aos Concilios do tempo dos Godos: No principio das Actas do Concilio III. de Toledo do anno 589. de diz: *Cum Princeps omnes regiminis ſui Pontifices in unum convenire* mandaſſet: E a falla que o Rei Reccaredo fez aos Padres do meſmo Concilio, começa: *Non incogni-*

que fôraõ congregados. Confessaõ assim elles mesmos, como os Reis, que o motivo destas convocações he mui-

---

tum reor esse vobis, Reverendissimi Sacerdotes, quòd propter restaurandam Disciplinæ Ecclesiasticæ formam ad nostræ vos Serenitatis præsentiam devocaverim: e no Edicto confirmatorio: *Divina . . . veritas nostris . . . sensibus inspiravit, ut causa instaurandæ Fidei, ac Disciplinæ Ecclesiasticæ Episcopos omnes Hispaniæ nostro præsentandos culmini* juberemus. No Prefacio do Concilio IV. de Toledo do anno 633. dizem os Padres: *Dum diligentia religiosissimi Sisenandi . . . convenissemus, ut ejus imperiis, atque* jussis *communis à nobis agitaretur de quibusdam Ecclesiæ Disciplinis tractatus, &c.* Os Padres do Concilio V. da mesma Cidade, do anno 636. no Can. 1., fallando do Rei Chinthila, dizem: *Hanc institutionem, quam* ex præcepto *ejus, & Decreto nostro sancimus, &c.* No principio do Concilio VIII. da mesma Cidade dizem os Padres: *Cùm nos omnes Divinæ ordinatio voluntatis (Reccesvinthi) Principis* jussu . . . *ad sacrum Synodi coëgisset aggregari conventum*: e já o Rei na falla aos Padres havia dito, que dava graças ao Omnipotente: *quòd vos clementia voluntatis ipsius, ex nostræ Celsitudinis* jussu, *ad hujus Sanctæ Congregationis votivum dignatus est deducere cœtum*: e mais adiante tornaõ os Padres: *Adest Serenissimus Princeps . . . grates referens Deo virtutum, quod suæ* jussionis *implentes* decretum, *in unum fuissemus adunati Concilium.* Os Padres do Concilio XII. da mesma Cidade, do anno 681. fallando do Rei Ervigio dizem: *Cum Principis* jussu *in unum fuissemus adgregati conventum.* Semelhantemente os do Concilio XIII., doze annos depois, dizem do Rei: Decrevit *pariter, & elegit* ut in unum cœtum omnes Hispaniæ aggregati Pontifices, &c. e no cap. fin.: *Cujus clementissimo* jussu *in unum cœtum aggregandi convenimus.* Os Padres do Concilio XIV. da mesma Cidade, no anno 684, dizem no cap. 1. fallando do sobredito Rei: *Cum strenuo, & invicto suæ Celsitudinis* jussu *nos omnes* præciperet *aggregari in unum, hoc dedit speciale Edictum, &c.* Os Padres do Concilio III. de Çaragoça do anno 691. dizem no Prefacio: *Quia nos Divina Celsitudo ex* jussu Principis *in hanc urbem coadunari præcepit.* E os do Concilio XVI. de Toledo, no anno 693. fallando do Rei Egica, dizem: *Cujus* jussu *Fraternitatis nostræ cœtus est adunatus*: e o Rei fallando aos Padres: *Quoniam præstolata aggregationis concursio* præceptionis nostræ *oraculis devotissimè* paruit, &c. No fim do Concilio XVII. da mesma Cidade celebrado no anno seguinte dizem os Padres a respeito do Rei: *cujus* jussu *atque* imperio *ad hunc pacis conventum congregati fuisse dignoscimur.* E posto que em alguns Concilios se achaõ expressões, que significaõ antes admoestaçaõ, diligencia, cuidado dos Reis, do que ordem ou mandado; como no Concilio VI. do anno 638; o qual no cap. 19. fallando do Rei, diz: *Cujus* studio *advocati*, & instantia *sumus col-*

tas vezes além do interesse da Igreja o do Estado (79): e assim o provaõ, mais efficazmente que as expressões, os mesmos factos: allí se prescrevem com effeito as Leis fundamentaes para a successaõ do throno (80), e regimento dos que a elle devem subir (81): allí se confir-

---

lecti: e no Concilio VII. da mesma Cidade, do anno 646., em que os Padres dizem na Prefaçaõ: *Cum . . . tam nostra devotione, quàm* studio... Regis *nostri conventus . . . adesset*: Com tudo estas expressões mais se pódem entender como cumulativas com as de *mandado*, que como exclusivas delle: pois vêmos que em alguns Concilios se usa de humas e outras indifferentemente. Os Padres do Concilio XI. de Toledo, depois de terem dito na Prefaçaõ, fallando do Rei Wamba: *Dum & aggregandi nobis* hortatu *Principis . . . facultas est data*: dizem, como já acima apontámos: *Principis* jussu *evocati, &c.* E no cap. fin. dando graças ao Rei, dizem: *Cujus* ordinatione *collecti; cujus etiam* studio *aggregati sumus.* Os Padres do Concilio XVI. além das expressões de *mandado*, e *preceito*, que já citámos, as repetem em outros lugares ajuntando-as com outras, que só significaõ admoestaçaõ, ou *consenso*: no cap. 2. dizem: Cum consensu, *ac ferventissimo* jussu *Regis*: e no cap. 11.: *cujus* jussu, *atque* hortatu . . . *hîc adunati sumus &c.*

(79) *Magnoperè providendum* (diz o Concilio VII. de Toledo) *quidquid Ecclesiasticis moribus, vel* utilitati publicæ, *sine qua quieti non vivimus, opportunum esse perpenditur.* No cap. 8. do Concilio XIII. da mesma Cidade se diz: *Siquis Episcoporum à Principe . . . admonitus . . . ad veniendum, sive pro* causarum negotiis . . . *vel pro quibuslibet* ordinationibus Principis, &c. O Rei Egica, depois de ter proposto ao Concilio XVII. as cousas de Religiaõ, continúa: *His igitur præmissis causis*, populorum negotia . . . *prudentiæ vestræ committimus dirimenda.* Véja-se adiante a nota 86. E que os Concilios fossem o meio mais efficaz para promover o bem público, muitas vezes o confessaõ os Reis. *Non dubium est, Sanctissimi Patres* (diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo) *quòd optima Conciliorum adjutoria ruenti mundo subveniunt, &c.* O mesmo Rei começa a Lei Confirmatoria do Concilio XIII. por estas palavras: *Eximia Synodalis auctoritas & veneranda est pariter, & tremenda.* O Rei Egica, fallando aos Padres do Concilio XVI. *Tunc me à Domino cum plebe mihi credita à peccatis elui eredo, cum discussio judicii vestri in examinandis causis talis præcesserit, quæ in nullo tramite veritatis aberret.*

(80) Véja-se acima a nota 65.

(81) No cap. 17. do Concilio VI. de Toledo, depois de se condemnarem as usurpações do throno, se continúa: *nullus sub Religionis habitu detonsus, aut turpiter decalvatus, aut servilem originem tra-*

maõ de facto (82) as depoſições, e enthronizações dos

---

hens, vel extraneæ gentis homo, niſi genere (Gothus) & moribus dignus provehatur ad apicem Regni. O cap. 3. do meſmo Concilio, e o cap. 10. do Concilio VIII. da meſma Cidade tambem preſcrevem as obrigações, e partes do Principe, as quaes referiremos em lugar mais proprio.

(82) No Concilio IV. de Toledo, que o Rei Siſenando cuidou em convocar, afim de ſe ſegurar no throno, para que lhe naõ fizeſſem taõ facilmente o meſmo que elle fizera a Swinthila; depois de com effeito ſe fazer o Decreto ſobre as eleições, que ſe contém no cap. 75. e que já acima referimos na nota 65., ſe paſſa a proferir ſentença a reſpeito do meſmo Swinthila, e ſua deſcendencia: *De Swinthila vero, qui ſcelera propria metuens ſe ipſum regno privavit, . . . id cum* Gentis conſultu *decrevimus, ut neque eumdem, vel uxorem ejus . . . neque filios eorum unitati noſtræ umquam conſociemus, nec eos ad honores aliquando promoveamus: quique etiam ſicut à faſtigio regni habentur extranei, ita & à poſſeſſione rerum, quas de miſerorum ſumptibus hauſerunt, maneant alieni, &c.* Chinthila Succeſſor de Siſenando tambem procurou a ſua ſegurança por meio do Concilio, que fez ajuntar em Toledo (e que ſe conta pelo V.) logo que ſubio ao throno; o qual em 9. capitulos que publicou quaſi tem ſó por objecto a ſegurança do Rei: e no cap. 7. manda, que em todos os Concilios da Eſpanha ſe leia o Decreto do Concilio antecedente, que provia á conſervaçaõ do Rei. Naõ ſe dando Chinthila ainda por ſeguro, congregou dois annos depois outro Concilio (que he o VI. de Toledo) o qual repetio as determinações contra os que attentaſſem á vida do Principe, ou de ſeus Filhos: *quia dignum eſt* (ſaõ palavras do cap. 16. deſte Concilio) *ut cujus regimine habemus ſecuritatem, ejus poſteritati, Decreto Concilii, impertiamus quietem*: e o cap. 18. tem por argumento: *de cuſtodia vitæ Principum, & defenſione præcedentium Regum à ſequentibus adhibendo.* No VII. Concilio da meſma Cidade celebrado no reinado de Chindaſwintho, logo o 1. cap. fulmimina anathema, de que naõ haverá abſolviçaõ mais que no artigo da morte, aos que conjurarem contra o Rei. Da uſurpaçaõ, a que eſte Rei devêra a Soberania, temeroſo ainda ſeu filho Recceſwintho, fez congregar no 4. anno do ſeu reinado outro Concilio (que he o VIII. de Toledo) o qual accommodando-ſe aos intentos do Principe, abolio pelo cap. 2. o juramento, que toda a Naçaõ no Concilio antecedente fizera de condemnar irremiſſivelmente os que conjuraſſem contra o Rei, e contra o Eſtado; Alcançando Ervigio a coroa por fraude, convocou hum Concilio (que ſe conta pelo XII. de Toledo) e rogou aos Padres lhe quizeſſem ſegurar o Reino, que com os ſeus votos obtivera (vêja-ſe acima a nota 66.). Satisfazem os Padres o deſejo do Principe: *Vidimus . . .* (dizem elles no cap. 1.)

Reis, e ſe defende a ſua vida e intereſſes: allí ſe ordena, e refórma a Legislaçaõ (83): allí finalmente ſe co-

---

notitiam manu ſeniorum Palatii roboratam, coram quibus antecedens Princeps & Religionis cultum, & tonſuræ ſacræ adeptus eſt venerabile ſignum. Scripturam quoque definitionis ab eodem editam, ubi glor. Dom. noſtrum Ervigium poſt ſe fieri Regem exoptat. . . . Quibus omnibus approbatis, atque perlectis, dignum ſatis noſtro cœtui viſum eſt ut prædictis difinitionibus Scripturarum noſtrorum omnium confirmatio apponatur: ut quia ante tempora in occultis Dei judiciis præſcitus eſt regnaturus, nunc manifeſto in tempore generaliter omnium Sacerdotum habeatur definitionibus conſecratus. Et ideo ſoluta manus Populi ab omni vinculo juramenti, quæ prædicto Viro Wambæ, dum regnum adhuc teneret, alligata permanſit, nunc ſolum ſereniſſimum Ervigium Principem obſequenda grato ſervitii famulatu ſequatur, & libera, &c. E no cap. 2., ſem exprimirem o nome de Wamba, lhe tiraõ toda a eſperança de poder reinar, decidindo que aquellas peſſoas, a quem eſtando fóra de ſi foi impoſta huma penitencia, a devem depois cumprir: *& qui qualibet ſorte pœnitentiam ſuſceperint, ne ulteriùs ad militare cingulum redeant.* Ainda o meſmo Ervigio fez congregar outro Concilio na meſma Cidade dois annos depois; o qual no cap. 9. confirmou expreſſamente as determinações do Concilio precedente: no cap. 4 prohibio ſob pena de anathema perſeguir por qualquer modo a poſteridade de Ervigio: e no cap. 5. determina, que ninguem, ainda que ſeja Rei, caſe ou attente á viuva de Rei. O Rei Egica, genro, e ſucceſſor de Ervigio convocou outro Concilio em 688. (que ſe conta pelo XV. de Toledo) para que eſte lhe relaxaſſe o juràmento que ſeu ſogro, ao nomeallo ſucceſſor, lhe fizera preſtar, de defender os intereſſes de ſua ſogra, mulher, e cunhados: condeſcendêraõ os Biſpos, declarando que o naõ ligava tal juramento por ſer oppoſto ao que, como Rei, déra de manter a juſtiça aos Póvos. Houveraõ ainda no meſmo reinado mais dois Concilios em Toledo; hum Provincial no anno 693.; o qual renovou os anathemas contra os infractores do juramento de fidelidade preſtado aos Reis, e contra os que perſeguirem a ſua poſteridade: tem eſte aſſumpto os cap. 8. e 10.: e neſte ultimo diz o Concilio que renova os antigos Canones; e á margem, na ediçaõ de Aguirre, ſe citaõ o cap. 75. do IV. Concilio de Toledo; o cap. 4. do Concilio V.; o cap. 17. do Concilio VI.; e o cap. 2. do Concilio X. O outro Concilio do reinado de Egica foi o que ſe conta pelo XVII. de Toledo, celebrado em 694.: o qual no cap. 7. dá toda a providencia para que a Rainha, e ſeus Filhos ſejaõ conſervados e defendidos depois da morte do Rei.

(83) Já nas notas 54. e 55. ſe diſſe a parte, que os Concilios tiveraõ na formaçaõ, e ordenaçaõ do Codigo Wiſigothico.

nhece dos crimes mais graves (84) ; e dos negocios, que influem tanto no Direito Público (85) , como no parti-

(84) Além do que fica apontado nas notas 65. e 82., donde se vê como os Concilios davaõ providencias, e faziaõ regulações sobre as causas mais graves quaes eraõ as dos direitos da Soberania: tambem ha exemplos de tomarem em parte conhecimento de algumas causas criminaes. O Concilio XIII. de Toledo tomou conhecimento dos complices da rebelliaõ do Duque Paulo. O Concilio XVI. da mesma Cidade conheceu igualmente do crime de rebelliaõ do Arcebispo Sisberto, e o condemnou a prizaõ perpetua.

(85) Vêm-se, por exemplo, regulações nos Concilios a respeito da arrecadaçaõ, ou alivio de tributos. O Concilio III. de Toledo, determinando no cap. 18. que em cada Provincia se congregue huma vez no anno Concilio, ao qual tambem concorraõ: *Judices locorum, vel Actores Fiscalium patrimoniorum*, accrescenta: *ut discant quam pie & justè cum populis agere debeant; ne in angariis, aut operationibus superfluis sive privatum onerent, sive Fiscalem gravent.* E disto he talvez já consequencia a regulaçaõ, que o Concilio de Saragoça, celebrado tres annos depois, isto he em 592., prescreveu aos Collectores dos tributos, aos quaes dizem os Padres: *Quod pro nostra definitione tam vos, quàm adjutores, atque agentes exigere debeant, nihil amplius præsumant vel exigere vel auferre.* E o Concilio XIII. de Toledo tratando no cap. 3. da remissaõ, que o Rei Ervigio fizera do que se devia de tributos até ao primeiro anno do seu reinado, accrescenta: *Quod pietatis beneficium admirantes non solum vigorem gloriæ definitionis ejus apponimus, sed & perpetuæ excommunicationi eum, qui contra hæc venerit, subjiciendum esse sancimus.* Vêmos ainda disposições sobre outras materias públicas. No Concilio VI. de Toledo o cap. 11. tem por argumento: *Ne sine accusatore legitimo quispiam condemnetur*: e o cap. 12.: *de confugientibus ad hostes.* O Concilio VII. no cap. 2. trata *de refugis, ac perfidis Clericis, sive* laicis. O Concilio XII. da mesma Cidade, á instancia do Rei Ervigio confirmou as Leis por elle feitas contra os Judeos, e abrogou a de Wamba (que he a Lei 8. tit. 2. do Liv. IX.) que condemnava em perda da dignidade todos os que tivessem desertado, ou recusado assistir no exercito; propondo lhe o Rei a causa deste modo: *illud vestris Deo placitis infero sensibus corrigendum, quòd Decessoris nostri præceptio promulgatâ lege sancivit, ut omnis aut in expeditione exercitûs non progrediens, aut de exercitu fugiens, testimonio dignitatis suæ sit irrevocabiliter carens*: e depois de expôr os inconvenientes desta Lei, continúa: *Unde licèt eamdem legem nostræ gloriæ mansuetudo temperare disponat, vestræ tamen Paternitatis* sententia *hos, qui per illam titulum dignitatis amiserant*, revestiri *iterum claro pristinæ generositatis testimonio devotis-*

cular (86). Aſſiſtem de ordinario os Grandes da Côrte (87), a quem o Rei dirige tambem a palavra; e

---

ſimè optat. Aſſim o determinárao os Padres no cap. 7. O Concilio XIII. de Toledo acima citado no Can. II. trata da qualidade de próva, que devia haver contra as Peſſoas Nobres, e Officiaes da Caſa para poderem ſer privados dos ſeus lugares; do que ainda adiante fallaremos.

(86) O cap. 3. do Concilio IV. de Toledo depois de determinar, que em cauſas pertencentes á Fé, ou ao bem commum da Igreja ſe convocaria Concilio Nacional de toda a Eſpanha, e Gallias; e em menores cauſas o diz de cada Provincia: *Omnes autem, qui cauſſas adverſus Epiſcopos, aut Judices, aut Potentes, aut contra quoslibet alios habere noſcuntur, ad... Concilium concurrant, & quæcumque examine Synodali à quibuslibet pravè uſurpata inveniuntur, Regii Executoris inſtantia, his, quibus jura ſunt, reformentur. Ita ut pro compellendis Judicibus, vel Sæcularibus viris ad Synodum, Metropolitani ſtudio, idem Executor à Principe poſtuletur.* O Rei Recceſwintho na Repreſentaçaõ aos Padres do Concilio VIII. diz: *Decernimus atteſtantes univerſitatem veſtram... ut* quæcumque negotia de quorumlibet querela *veſtris auditibus extiterint* patefacta, &c. E o Rei Egica no Eſcrito que apreſentou ao Concilio XV.: *cæteras* cauſarum voces, reliquaſque jurgantium actiones, *quæ veſtro ſe Cœtui* dirimendæ *ingeſſerint, veſtris opto judiciis conſopiri.* E no outro Eſcrito, que o meſmo Rei apreſentou ao Concilio XVI. *Hoc ſolum vos... adjuramus, quia in* privatis *dirimendis* negotiis, *quæ ſe veſtro cœtui* audienda *emerſerunt, ... puro examinationis libramine* cauſarum jurgia terminantes... *unicuique parti æquitatem pandere procuretis, &c.* Semelhantemente no Eſcrito, que o meſmo Rei entregou ao Concilio XVII. ſe vêm as palavras ſeguintes dirigidas aos Padres: *Præcipiens pariter, & exhortans vos... quia ea, quæ Tomus iſte continet, vel alia, quæ ad Eccleſiaſticam Diſciplinam pertinent, ſeu* diverſarum cauſarum negotia, *quæ ſe venerabili cœtui noſtro ingeſſerint* audienda... terminetis.

(87) Deſde o Concilio Tarraconenſe do anno 516. vêmos a determinaçaõ de aſſiſtirem nos Concilios ainda Provinciaes alguns Leigos de cada Dioceſe: *Epiſtolæ tales per Fratres à Metropolitano ſunt dirigendæ, ut non ſolum à Cathedralibus Eccleſiis Presbyteri, verum etiam de Diœceſanis ad Concilium trahant, &* aliquos de filiis *Eccleſiæ* ſæcularibus *ſecum adducere debeant* (ſaõ palavras do cap. fin. do dito Concilio). Tambem no Concilio III. de Toledo, do anno 589. aſſiſtíraõ os ſeculares, poſto que pareça ſer ſó para fazerem a abjuraçaõ do Arianiſmo; pois que ſó apparecem as ſuas ſubſcripçóes na Profiſſaõ de Fé, e naõ nos Decretos Diſciplinares: com tudo no cap. 18. ſe determinou ſobre a aſſiſtencia dos Juizes ſeculares o que já vimos na nota 85. Nos Concilios porêm do ſeculo ſeguinte começaõ a

por fim ſobſcrevem os Decretos: aſſiſte muitas vezes o Rei; propõem a materia, e com variedade de expreſsões

vêr-ſe aſſiſtir de ordinario ás ſeſſões os Grandes da Côrte. No Concilio IV. de Toledo já vimos na nota antecedente o que determina o cap. 3. E o cap. 4. que trata do modo, e ordem, que ſe devia ter nas ſeſsões dos Concilios, depois de determinar a entrada, e aſſento dos Biſpos, accreſcenta: *Deinde ingrediantur* Laici, *qui electione Concilii intereſſe meruerint.* O Concilio V. da meſma Cidade diz no cap. 1., fallando do Rei Chinthila: *in medio noſtri cœtûs ingreſſus cum* Optimatibus, *&* Senioribus Palatii *ſui.* No Can. III. do Concilio VI., que tem por argumento: *De cuſtodia fidei Judæorum*; dizem os Padres: *conſonam cum eo (Rege) corde, & ore promulgamus Deo placituram Sententiam, ſimul etiam cum ſuorum* Optimatum, Illuſtriumque Virorum conſenſu, &c. O Rei Receeſvintho, no Concilio VIII. dirigindo-ſe aos Nobres diz: *Vos*, Illuſtres Viros, *quos ex* Officio Palatino *huic Sanctæ Synodo intereſſe* primatus *obtinuit . . . obteſtor, &c.* E no fim dos Decretos, depois das ſubſcripções dos Biſpos, Abbades, e Vigarios de Biſpos, ſe ſegue: *Item ex* Viris Illuſtribus Officii Palatini: e ſe aſſignaõ 16., entre os quaes ſe achaõ os titulos ſeguintes: *Comes cubiculariorum & Dux*; *Comes Scanciarum & Dux*; *Comes Patrimoniorum*; *Comes Spathariorum*; *Comes & Procer*: e no Decreto, que em nome do Principe ſe publicou no dia 2. do Concilio no §. fin. dizem os Padres: *cum* omni Palatino Officio, *ſimulque cum* maiorum, minorumque conventu *nos omnes tam Pontifices, quam etiam Sacerdotes, & Univerſi Sacris Ordinibus famulantes* concordi definitione decernimus, *& optamus, &c.* No Concilio IX. ſobſcrevêraõ 4. *ex Viris Illuſtribus Officii Palatini*; como ſe diz no fim das Actas. No Eſcrito do Rei Ervigio ao Concilio XII.; depois de dizer aos Padres: *Ut quia præſtò ſunt religioſi Provinciarum* Rectores, *& Clariſſimorum Ordinum totius Hiſpaniæ* Duces, &c. dirige a falla a todos: *Omnes tamen in commune convenio, & vos Patres Sanctiſſimos, & vos* Illuſtres Aulæ Regiæ Viros, *quos intereſſe huic ſancto Concilio delegit noſtra Sublimitas, &c.* E no fim dos Decretos aſſignaõ 15. debaixo deſta epigrafe: *Viri Illuſtres Officii Palatini*: o primeiro dos quaes, depois do nome accreſcenta: *hæc ſtatuta, quibus interfui*, annuens *ſubſcripſi.* Segue-ſe depois a Lei de Confirmaçaõ do Concilio, na qual fallando o Rei do que nelle ſe havia determinado, ſe explica aſſim: *quod ſereniſſimo noſtræ Celſitudinis juſſu à venerandis Patribus, & Clariſſimis* Palatii noſtri Senioribus . . . *eſt editum, &c.* Na Repreſentaçaõ do meſmo Rei ao Concilio XIII.: *Univerſitatem Paternitatis veſtræ* (diz elle) *atque* Sublimium Virorum *nobilitatem, qui ex* Aulæ Regalis officio *in hac Sancta Synodo* nobiſcum ſeſſuri *prælecti ſunt, obteſtor pariter, & conjuro . . . ut quidquid in medio veſtri ſe judicandum . . . invexerit . . . cum*

commette o que tem ou projectado, ou ordenado já ao juizo e decisaõ, já á modificaçaõ, e simples approva-

---

omni vigore justitiæ, & temperomento misericordiæ dirimere *procuretis.* E no lugar costumado sobscrevem 26. debaixo do titulo: *Viri Illustres Officii Palatini.* O primeiro, depois do nome e titulo accrescenta: *hæc instituta, ubi interfui*, annuens *subscripsi*: e os que se seguem, só accrescentaõ ao nome e titulo a palavra *similiter*: e achaõ-se nas sobscripções os titulos e officios seguintes: *Comes*; *Comes scanciarum & Dux*; *Comes Cubiculi & Dux*; *Comes Thesaurorum*; *Comes Civitatis Toletanæ*; *Comes Patrimonii*; *Comes Notariorum*; *Comes Stabuli*; *Comes Spathariorum*; *Spatharius & Dux*; *Comes Cubiculariorum*; *Spatharius Comes & Dux*; *Procer.* O Rei Egica no Escrito offerecido ao Concilio XV., depois de fallar aos Padres, se dirige a todo o Congresso: *Contestantes generaliter omnes, & Vos Sacrosantos cælesti jure Pontifices, & Vos* Regalis Aulæ Viros nobiles, & illustres, . . . *ut in his omnibus . . . fideli conscientiæ oculo intendatis; quò in elucubrandis vocibus, & negotiis universis ita operam detis, ne à justitiæ tramite ullo modo decidatis; ut dum inflexibili æquitatis culmine* judicia vestra *sese in conspectu Domini placitura direxerint*, *&c.* E no fim sobscrevem 17. debaixo do costumado titulo: *Viri Illustres Officii Palatini*; todos com o titulo de *Comes*, accrescentando a palavra *similiter* por assignarem depois dos Vigarios, cada hum dos quaes acabava a sua assignatura com a palavra *subscripsi.* O mesmo Rei no Escrito apresentado ao Concilio XVI., depois de haver dirigido a palavra só aos Padres, a dirige a todos: *Hoc solum Vos honorabiles Dei Sacerdotes, cunctosque* illustres Aulæ Regiæ Seniores, *quos in hoc Concilio nostræ Serenitatis præceptio, vel opportuna inesse fecit occasio . . . adjuramus, quia in privatis* dirimendis *negotiis . . . puro examinationis libramine* causarum jurgia terminantes, &c. No fim debaixo desta epigrafe: *Comites Viri illustres*: sobscrevem 16. O mesmo Rei na falla ao Concilio XVII., depois de nomear os Padres, continúa: *seu etiam Vos illustres* Aulæ Regiæ decus, *ac* magnificorum Virorum *numerosus Conventus, quos huic venerabili cætui nostra interesse Celsitudo præcepit . . . præcipiens pariter, & exhortans; quia ea . . . quæ se venerabili cætui nostro ingesserint audienda, gravido, ac maturato consilio pertractetis, atque* judiciorum vestrorum edictis *terminetis.* Deve-se reflectir depois destas citações, que naõ só os Seculares assistiaõ aos Concilios, mas que assistiaõ desde o principio; pois se diz muitas vezes nas Actas: que chegou antes da abertura do Concilio o Rei assistido dos Grandes; e a elles envia a palavra, como aos Padres, antes de começarem as sessões, exhortando-os sobre tudo o que se ha de tratar no Concilio. Só no ultimo Concilio Toletano, de que temos Actas, do tempo dos Godos, que he o XVII., achamos no 1. cap. que determinando, que os primeiros tres dias sejaõ

çaõ dos Bifpos (88): e eftes da fua parte ora enunciaõ os Decretos, como de mandado do Rei, ora como de de-

---

deftinados ás coufas da Fé, e da Igreja, accrefcenta: *nullo fæcularium affiftente*: mas adverte Flores (*Efpañ. Sagrad. Tom. VI. pag.* 48. e 49.) que no manufcrito antigo do Mofteiro de Sahagum, de que fe fervio Carranza para a ediçaõ dos Concilios Toletanos pofteriores ao XII.; dando efte hum refumo do dito cap. 1. do Concilio XVII., por naõ eftar o manufcrito bem confervado, põem eftas palavras: *nullum fæculare negotium admittentes*: em lugar das que acima fe referem. E fe attendermos á fraze, naõ reputaremos que feja facil achar, que para exprimir os Officiaes do Paço, ou Grandes da Côrte, que fe coftumaõ dar a conhecer pelas palavras: *Optimates, Illuftres, Proceres*: fe ufe fó da palavra: *Sæculares.*

(88) Por evitar repetições, ajuntarei nefta nota as exprefsões, que fe achaõ nos diverfos Concilios, affim dos Reis para com os Padres quando lhes propunhaõ a materia, que fe havia de tratar; como as com que eftes diverfamente concebem os Decretos; e tambem tudo o que fe acha a refpeito da Confirmaçaõ dos Reis. No Concilio III. de Toledo o cap. 2. que trata: *De Symbolo proferendo à populis in Ecclefia*: fe explica affim: *confultu* ... Regis, *fancta* conftituit *Synodus*: o cap. 8. que tem por argumento: *Quod Clericorum ex familiis Fifci nullus à Rege poftulet, &c.* diz: Innuente *atque* confentiente ... *Rege, id* præcipit *Sacerdotale Concilium*: O cap. 14. que prohibe aos Judeos ter mulheres, ou efcravos Chriftãos, e officios públicos, fe exprime affim: Suggerente *Concilio, id glor. Dominus nofter Canonibus infcrendum* præcipit: e na Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. do Codigo, em que o Rei Sifebuto renova aquella difpofiçaõ a cita como unicamente do Rei Reccaredo, fem fazer mençaõ de Concilio: o cap. 16., cujo argumento he: *Quòd idololatriæ cultura à Sacerdotibus, vel à Judicibus exquirenda eft, atque exterminanda*: diz no corpo da difpofiçaõ: *hoc cum* confenfu ... Principis *S. Synodus* ordinavit. No fim das Actas fe acha hum Efcrito com efta infcripçaõ: *Edictum Regis in* confirmatione *Concilii*: no qual depois de dizer o Rei, que o Concilio foi convocado á fua ordem; e de referir os fummarios de todos os Canones, accrefcenta: *Has omnes Conftitutiones Ecclefiafticas* manere ... *perenni ftabilitate* ... fancimus: e no fim affigna nefta fórma: *Flav. Reccaredus Rex hanc deliberationem, quam cum Sancta* definivimus *Synodo*, confirmans *fubfcripfi*. No Concilio IV. de Toledo depois de dizerem no principio os Padres: *Dum diligentia* .... *Regis conveniffemus, ut ejus* imperiis *atque* juffis *communis à nobis agitaretur de quibufdam Ecclefiæ Difciplinis tractatus*: no cap. 47. que trata: *De abfolutione à laboribus* ... *Clericorum ingenuorum*: dizem: Præcipiente ... *Rege id* conftituit *S. Concilium, &c.* Semelhante ex-

terminaçaõ do Concilio; e lhes procuraõ ſempre a fir-

---

preſſaõ ſe acha nos cap. 65. e 66., que prohibem aos Judeos ter Officios públicos, ou eſcravos Chriſtãos: E no cap. 59., cujo argumento he: *De Judæis dudum Chriſtianis . . . ac ſervis, & filiis eorum circumciſis*: ſe diz: conſultu . . . *Regis, hoc Sacrum* decrevit *Concilium*. Em hum Edicto do Rei Chinthila, que vem no fim das Actas do Concilio V. de Toledo, ha as ſeguintes palavras: *quæcumque in eadem Synodo* definita *ſunt*, confirmantes, decernimus, &c. No principio do Eſcrito, que o Rei Receſvintho apreſentou aos Padres do Concilio VIII. de Toledo, lhes recommenda que leiaõ attentamente: *quæ de ſecularis negotiis, pro quibus hunc conventum . . . coadunare* percenſui, *intimare* decreverim: e continúa: *& cunctis, quæ tenori ejus noſtræ Amplitudinis poteſtas* impreſſit, *veſtræ Beatitudinis gravitas* effectum *tàm prompte, ac miſeranter* impendat, *quàm noſtræ Manſuetudinis Serenitas hæc vobis implenda* commendat. Depois eſpecificando a materia: decernimus *atteſtantes Univerſitatem veſtram . . . ut quæcumque negotia . . . cum* noſtra conniventia *terminetis: in legum ſententiis quæ . . . depravata conſiſtunt, &c. Noſtræ Serenitatis accommodante* conſenſu . . . *inordinetis*: E por fim lhes proteſta: *ut quodcumque juſtitiæ, aut pietati, ſalutarique diſcretioni vicinum decernere, ſeu adimplere cum noſtro* conſenſu *elegeritis, omnia favente Deo* perficiam *& adverſus omnimodam controverſiarum querelam* Principali auctoritate muniam, *ac* defendam. No fim dos Canones dizem os Padres, como em recompenſa da defenſaõ, que o Rei promettêra aos Decretos do Concilio: *Hujus Sententiæ fortitudine, vel valore*, Decreti *noſtri ſeriem, quam in . . . . Regis edimus nomine, pro rebus à . . . . patre ſuo . . . . conquiſitis decernimus omnino conſtare.* (Eſte Decreto he o que foi lido no ſegundo dia do Concilio, e nas Actas ſe acha no fim dos Decretos do Concilio.) *Legem denique* (continuaõ os Padres) *quam pro coërcenda Principum horrenda cupiditate idem . . .* edidit *Princeps, ſimili robore* firmamus, *atque ut in futuris retro temporibus modis omnibus obſervetur, pari ſententia* definimus. Eſta Lei tambem ſe acha no fim das Actas do meſmo Concilio. Na falla, que o Rei Ervigio fez aos Padres do Concilio XII. de Toledo diz: *Ecce in brevi complexa . . . devotionis meæ negotia in hujus Tomi complicatione agnoſcenda perlegite, perlecta diſcutite, diſcuſſa elimitatis, ac* decretis *Titulorum* ſententiis definite. E no dito Eſcrito, a que aqui ſe refere, diz *ut ſicut . . . regni noſtri primordia Conventus Veſtræ Sanctitudinis compererit divinitùs ordinata, ita his &* orationum *ſolàmen impendat, & ſalubrium* conſiliorum *nutrimenta impertiat.* E mais adiante: *Leges, quæ in Judæorum perfidiam à noſtra Gloria . . . promulgatæ ſunt, omni examinationis probitate percurrite; & tam eiſdem* tenorem inconvulſum *adjicite, quàm pro eorumdem . . . exceſſibus complexas in unum* ſententias promulgate . . . *Poſt hæc illud veſtris . . . infero* ſenſibus *corrigendum, quod Deceſſoris noſtrì*

meza da Regia authoridade ; a qual o Principe preſta , ou ſeja com a ſua ſimples ſobſcripçaõ , ou com Lei

---

præceptio promulgata Lege ſancivit . . . *Unde licèt eamdem legem noſtræ*
Gloriæ manſuetudo temperare diſponat , veſtræ tamen Paternitatis Senten-
tiâ *hos , qui per illam titulum dignitatis amiſerant* , reveſtiri *iterum* . . .
optat. E tratando os Padres no cap. 7. da reviſaõ da tal Lei , dízem :
annuente *nobis* . . . Principe . . . *neceſſarium Sanctum Concilium* defini-
vit , &c. No fim das Actas acha-ſe : *Lex edita in* confirmatione
Concilii : a qual começa por eſtas palavras : *Magna ſalus populi , gen-*
tiſque noſtræ Regno conquiritur , ſi hæc ſynodalium Decreta *geſtorum ſi-*
cut pio devotionis noſtræ ſtudio *acta ſunt , ita* inconvulſibilis *noſtræ le-*
gis valido *oraculo* confirmentur. E depois de fazer huma enumeraçaõ
dos Decretos do Concilio , continúa : *Quibus omnibus Synodalibus geſ-*
tis & debitam reverentiam honoris *impendimus* , *& patulum* auctorita-
tis noſtræ vigorem *his innectere procuramus*. A reſpeito do Eſcrito , que
o meſmo Ervigio apreſentou ao Concilio XIII. , dizem as Actas que
o offerecêra : *obſecrans pariter , & obteſtans , ut quidquid illic venuſtioris*
calami reſperſione congeſtum , *ſynodalis* potentiæ conderetur *ordine ti-*
tulorum. E o Rei no meſmo Eſcrito uſa das expreſsões ſeguintes :
Votorum *meorum ſtudia veſtris* judiciis dirimenda *committens. Nec enim*
fas eſt quemquam , etiam ſi bonum ſit opus , ſine conſilio *agere ; cum*
tamen multum proſit bona cum conſilio *bonorum exegiſſe.* E depois de
eſpecificar o aſſumpto das ſuas determinações , continúa : *His voto-*
rum *meorum inſinuationibus allegatis quæſo ut fortia Paternitatis veſtræ*
adjutoria *prorogetis.* E depois faz diſtinçaõ da parte , que elles haviaõ
de ter nos negocios Eccleſiaſticos : *ſicque & his , quæ præmiſſa ſunt ,*
ſolidum deliberationis *ſtylum . . . apponatis , & reliqua adhuc , quæ ne-*
ceſſaria ſunt in peragendis Eccleſiaſticæ Regulæ Diſciplinis , & dirimen-
da tractatis , & dirempta religioſa ſub diligentia conſcribatis. No 1. cap.
que trata de ſe reſtituirem os que tinhaõ entrado na conjuraçaõ con-
tra Wamba , ſe exprimem os Padres por eſte modo : *Hortante pari-*
ter , & jubente . . . *Rege* : Da meſma expreſſaõ uſaõ no cap. 6. que
exclue os ſervos da pertençaõ do Palatinado. Dizem mais adiante no
meſmo cap. 1. : *hoc adjiciendum Principis clementia* juſſit , *ut aggrega-*
ti cœtûs noſtri Sententia definiret , &c. *Unde conſonam votis ejus* ſen-
tentiam præfirmantes *elegimus , &c.* E depois : *Hujus pietatis* ſenten-
tiam , *quam* ordinante *glor. Principe noſtro* formavimus , &c. No fim
das Actas ſe acha huma Lei com eſta epigrafe : *Lex in* confirma-
tione *Concilii edita.* No Eſcrito de Egica ao Concilio XV. entre ou-
tras couſas diz o Rei : *Fiducia illa , qua vobis vicinum eſſe Deum non*
ambigo , veſtris hæc pertractanda ſenſibus , *veſtriſque* judiciis dirimenda
committo. Aſſim o deſempenháraõ os Padres. E no fim das Actas ſe
acha huma Lei , com eſta inſcripçaõ : *Data Lex* in confirmatione

confirmatoria, que promulga, e em cuja Sancçaõ ás vezes acumula ás penas civís as ecclesiasticas (89); da

Concilii Generalis. O mesmo Rei na falla aos Padres do Concilio XVI. lhes diz: *Tam ea, quæ hûc sunt insita, quam alia, quæ se... vestro cœtui ingesserint audienda, æquissimis* judiciorum *vestrorum definitionibus* terminate; *& firmissimo* sententiarum *vestrorum stylo esse permansura* decernite. E no Escrito, que logo lhes offereceu, vem estas palavras: *Ut quia Ecclesiæ Sanctæ Catholicæ digna* speculatione *præstatis*, votis *meis* fautores *sitis*, *vestrique Pontificatûs meritis in regendis populis præstantiora mihi* subsidia *præparetis*, & consiliorum *nutrimenta salubria efferatis.* E em outra falla que vem no fim das Actas, diz o Rei: *Religiosum nobis vestræ Beatitudinis præbeatis* suffragium, *vestræque* promulgationis consultum *porrigatis omnino præstolatum.... compellimur cœtûs vestri universitatem* consulere, *ut quod de talium excessibus... agere Serenitatem nostram conveniat... saluberrima unonimitatis vestræ* promulgatione... decernatur... *Tantum est, ut.. quo emendationis studio errantium mihi transgressio emendetur, salutaris vestra* responsio *nostris clarescat in sensibus: nam & hoc* Decreti *vestri condecet stylo censendum.* E os Padres acabaõ o primeiro Capitulo que tem por epigrafe = *de Judæorum perfidia* = com estas palavras: *Legem sanè illam, quæ præfatis Capitulis ad eorumdem proterendam duritiam à Domino nostro Egicane Principe nuper est edita*, firmamus, & *per hujus* Constitutionis *nostræ* Decretum *inconvulsibile* robur *eam obtinere censemus.* Na falla do mesmo Rei aos Padres do Concilio XVII., lhes diz: *Ea, quæ Tomus iste continet, vel alia... seu diversarum causarum negotia...* judiciorum *vestrorum edictis...* terminetis. E no tal Escrito, a que as ditas palavras se referem, diz: *Populorum negotia vestris auribus intimata...* prudentiæ *vestræ committimus* dirimenda. E os Padres no Capitulo 7. do Concilio, que trata: *De munitione conjugis, atque prolis Regiæ*; depois de expôrem os beneficios do Rei á Igreja, e ao Estado, continúaõ: *Ideo nos pro tot, & tantis beneficiis... cupientes in aliquo eidem Principi retributionem rependere, per hujus* definitionis *nostræ* Sanctionem *depromimus* &c. No Cap. VIII. que trata: *De Judæorum damnatione*: se achaõ as palavras seguintes: *Sic tamen* decernimus *ut secundum* electionem *Principis nostri.* &c. No fim se acha huma Lei com a costumada epigrafe: *Lex in* confirmatione *Concilii edita*: a qual começa: *Congruum satis Genti, ac Patriæ nostræ, atque expedibile perpenditur, omni Ecclesiæ, si ea, quæ Synodali* definiuntur *conventu*, Principali confirmentur *stylo.*

(89) Já na nota 65. citámos as palavras de huma Lei de Recesvintho, que vem no fim das Actas do Concilio VIII. de Toledo, nas quaes se comprehende a sancçaõ penal; mas que aquí repa-

mesma sorte que os Padres o fazem nos seus Decretos (90).

---

tiremos por pertencerem ao de que se trata neste lugar: *Quicumque verò aut per tumultuosas plebes, aut per absconsa dignitati publicæ machinamenta adeptum esse constiterit regni fastigia, mox idem cum omnibus tam nefarie sibi consentientibus & anathema fiat*, & Christianorum communionem *amittat*. Na Lei confirmatoria do Concilio XII. de Toledo promulgada pelo Rei Ervigio, diz elle: *Siquis hæc instituta contemnat.... juxta voluntatem nostræ Gloriæ, &* excommunicatus à cœtu nostro *resiliat, & insuper decimam partem rei suæ Fisci partibus sociandam amittat*. E na Lei confirmatoria do Concilio XIII. diz: *Siqui hujus nostræ Legis violator extiterit... & diutinam* Ecclesiasticæ Disciplinæ excommunicationem *excipiat; & decimam partem rei suæ Fisci partibus sociandam amittat*. O Rei Egica na Lei Confirmatoria do Concilio XV.: *Siquis his ipsis definitionibus contraire voluerit, decimâ suarum rerum parte mulctabitur*, excommunicationis *insuper* sententiâ *ferietur*. O mesmo Rei na Lei Confirmatoria do Concilio XVII. *Quarum omnium constitutionum Decreta quicumque temeranda crediderint...; cujuscumque sint generis personæ, vel ordinis, secundùm præcedentium Conciliorum Leges, quæ in confirmatione rerum sunt promulgatæ, sive* excommunicatione, *seu etiam damno maneant usquequaque damnati*. A Lei 14. do tit. 2. do Livro XII., que he de Sisebuto, faz diversas imprecaçoens contra os que transgredirem o que nella se dispoem. A Lei seguinte, que he de Reccesvintho, contra os fautores dos Judeus, lhes declara excommunhaõ, e pena pecuniaria.

(90) Em alguns Capitulos dos Concilios tanto mostraõ os Padres que saõ voz, e orgaõ do Principe, que depois de dizerem *præcipiente Principe, id constituit Concilium* (como dizem nos cap. 62., e 68. do Concilio IV. de Toledo) impoem a pena de morte aos transgressores: *publicis* cædibus *deputentur*. Em outros envolvem a pena civil com a ecclesiastica; como v. g. no Capitulo 10. do Concilio XII.: *Siquis hoc Decretum violare tentaverit; & ecclesiasticæ excommunicationi subjaceat*, & severitatis Regiæ *feriatur* sententia: e no Capitulo fin. do Concilio XVI. *Siquis earumdem definitionum constitutiones temerare præsumpserit... excommunicationis sententia ferietur, & rerum suarum* quinta (*al.* quarta) parte *mulctabitur*. O Capitulo 3. do Concilio XVI. de Toledo fallando dos réos de peccado nefando diz: *Ab omni Christianorum sint alieni catervâ, & insuper centenis verberibus correpti, & turpiter decalvati exilio mancipentur perpetuo*. E o Capitulo antecedente, diz, fallando dos fautores dos idolatras, e supersticiosos: *Sint anathema in conspectu Individuæ Trinitatis, & insuper, si nobilis persona fuerit, auri libras tres sacratissimo Fisco exsol-*

Eis-aquí a imagem dos Concilios das Efpanhas no Reinado dos Godos. Naõ lhes chamem embora Côrtes, os que por eftas entendem Juntas regulares dos Tres Eftados do Reino (91); pois que na realidade eraõ Jun- §. XIII. Em que fentido fe podem chamar Côrtes.

---

vat; fi inferior centum verberibus flagellabitur, ac turpiter decalvabitur, & medietas rerum fuarum Fifci viribus applicabitur.

(91) O dizer Thomaffin (*Vet. & Nov. Ecclef. Difcipl. tom.* II. *Liv.* III. *cap.* 50.) que eftes Concilios fôraõ como *Côrtes*, e Eftados Geraes dos Wifigodos, efcandalizou a alguns Efcritores, em modo, que tomáraõ a empreza de defender o contrario, como Caetano Cenni *de antiquit. Ecclef. Hifpan. tom.* II. *Differt.* 4. *cap.* 4. D. Thomas da Encarnaçaõ *Hift. Ecclef. Lufit. tom.* II. *pag.* 86. *& feq.* e o Padre Flores *Efpan. Sagr. tom.* VI. *pag.* 37. *e feguintes.* Mas, quanto a mim, impugnaõ huma coiza, que ninguem defende, qual he: que os Concilios foffem rigorofos Eftados Geraes do Reino, e os unicos. E ao mefmo tempo pertendem fuftentar outra coiza, que he infuftentavel; a faber: que os mefmos Concilios naõ fahiaõ da fua linha, nem excediaõ coiza alguma do que era da fua competencia. E affim, em quanto fe empenhaõ na primeira impugnaçaõ, concedem coizas, que faõ as que baftaõ a quem fó defende, que os Concilios tinhaõ o effeito de Côrtes, em fe fervirem delles os Reis, para melhor eftabelecerem, e fegurarem muitas determinaçoens civís. Concede, por exemplo, Flores, que eftes Concilios *eran Juntas generales del Reyno; que es verdad que en los Synodos fe trataban algunos puntos refpectivos al Reyno, y al Eftado*: que quando ifto naõ parece ter connexaõ com o Ecclefiaftico, *ò iba ordenado al aprovechamiento efpiritual por medio de la paz y concordia entre el Sacerdocio, y el Imperio, ò defcendia de commiffion efpecial del Soberano, que ya que tenia ali unidos a los Prelados y Varones illuftres, defeaba que el tal Decreto por fer del bien commum, fueffe tambien aprobado, y promulgado pelos Padres. &c.* Que mais neceffitaõ os que querem que os Concilios da Efpanha foffem huma efpecie de Côrtes do que efta mefma defcripçaõ que delles faz o Padre Flores? Querer porém ao mefmo tempo defender, que os Concilios fe continhaõ nos feus juftos limites, naõ tratando materias civís, ou civelmente (como quer o mefmo Efcritor) he cahir em huma contradicçaõ. Quem lê feguidamente eftes Concilios, bem vê quanto nelles fe confundia o Sacerdocio com o Imperio: e quanto os Bifpos fe faziaõ Juizes do que pelos direitos do Sacerdocio lhes naõ tocava: e bafta olhar para o que fica colligido nas notas antecedentes. Porém como Flores com os mais da fua opiniaõ pertendem dar provas de que os Concilios naõ fahiaõ dos feus naturaes limites: naõ ferá inutil apontallas aquí, para fe conhecer a fua falfidade. Per-

tas Ecclesiasticas de Bispos, que sempre fôraõ contadas

---

tendem, que os Grandes da Corte assistissem como simples testemunhas. Naõ o diriaõ, se tivessem lido seguidamente, e sem prevençaõ as Actas dos Concilios: e de que se póde fazer algum juizo neste ponto pelo que contém a nota 87. Extrahem expressoens de hum, ou outro Concilio, para provar a sua asserçaõ: mas para vêr quaõ futil he esta prova; e quaõ inconstantes saõ as expressoens destes Concilios; nos mesmos lugares, donde os ditos Escritores tiraõ essas palavras, se achaõ outras, com que se póde provar o contrario. Faz o Padre Flores valer muito a expressaõ do Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo, o qual manda assistir: *Judices Locorum, & Actores . . . ut discant quàm piè et justè cum populis agere debeant.* Quer o Concilio que estes aprendaõ a moderaçaõ, com que se devem portar: *ne in angariis, aut in operationibus superfluis sive privatum onerent, sive fiscalem gravent*, por quanto o Principe tinha encarregado desta inspecçaõ aos Bispos: *Sint enim prospectores Episcopi secundum Regiam admonitionem* (prova de se tratarem aqui materias civís): mas nada faz para o cazo que se mandem assistir *Judices, & Actores* sómente *ut discant*; pois que estes naõ pertencem á classe dos que representaõ o corpo da Nobreza, e que costumaõ ter voto com os Bispos, os quaes neste mesmo Capitulo se designaõ pela palavra *Seniores*, dizendo: *A Sacerdote vero, & à* Senioribus *deliberetur quod Provincia sine suo detrimento præstare debeat judicium.* Cita o mesmo Author as palavras do Concilio VIII. de Toledo, em que o Rei Reccesvintho fallando aos Illustres lhes recommenda, que sem se afastarem das Sentenças dos Padres: *Cum omni dignemini* (diz elle) *intentione* complere. Mas porque naõ transcreve este Sabio as palavras, que allí mesmo se seguem? *Scientes quia in eo . . . . quod* Decretorum vestrorum Edicta *favoris exhibitione corroboro &c.*; para que todos vissem se a frase *Decretorum . . . Edicta* ajusta aos que saõ *simples testemunhas*: assim como tambem a de que usaõ os Padres do mesmo Concilio: *Cum omni* Palatino Officio, *simulque cum maiorum, minorumque* conventu *nos omnes tam Pontifices, quam etiam Sacerdotes* concordi *definitione* decernimus &c. as quaes palavras para o fim, para que as citamos, he indifferente que se achem em hum Decreto publicado em nome do Principe, ou em hum Capitulo do Concilio (que he o subterfugio a que recorre o mesmo Flores). Cita ainda as palavras do Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII.: *Ut quia præsto sunt . . . Provinciarum Rectores, & . . . totius Hispaniæ Duces promulgationis vestræ sententias coram positi prænoscentes eo illas in commissas sibi terrarum latitudines inoffensibili exerant judiciorum instantia, quo præsentialiter assistentes perspicua oris vestri conceperunt instituta*: mas naõ lhe fez conta referir outras pala-

entre os Concilios ; e a que ſe devem muitos Decretos

vras , que mais adiante ſe achaõ : *Omnes* in commune *convenio & Vos Patres . . . & Vos Illuſtres Viros , quia . . . quæ ſe veſtris ſenſibus audienda ingeſſerint . . . diſcutite , ſaniori . . .* judicio comprobate &c. Cita finalmente as palavras do meſmo Rei aos Padres do Concilio XIII. , em que lhes diz : *Ut & vobis* prædicantibus, *& nobis* implentibus &c. ; e naõ quis fazer-ſe cargo de quem eraõ as peſſoas a que o Rei dirigia a palavra : *Et ideo* (diz o Rei) *univerſitatem Paternitatis veſtræ , atque* ſublimium Virorum *nobilitatem qui ex* Aulæ Regalis officio *in hac Sancta Synodo nobiſcum* ſeſſuri prælecti ſunt , *obteſtor &c.* : e entre as coizas que diz a eſta Aſſembléa aſſim compoſta de Eccleſiaſticos , e Seculares , vem as palavras acima referidas. Outro argumento , a que os meſmos Authores recorrem para provar a ſua aſſerçaõ , he : Que havia outras Juntas civís fóra dos Concilios. Neſta prova ha a meſma confuſaõ que em todo o ſeu ſentimento. Ninguem pertende ſuſtentar , que os Concilios foſſem os unicos Congreſſos civís : mas ainda que houveſſe outros (de que elles com tudo naõ produzem hum ſó monumento) , naõ ſe ſegue , que os Concilios naõ tiveſſem , pela vontade dos Reis , o meſmo effeito : que he tudo quanto defendemos. Moſtra Flores (no lugar citado §. 68. 69.) , que a Eleiçaõ dos Reis naõ ſe fazia nos Concilios , mas já ſe achava feita , quando elles ſe congregavaõ : Naõ faz iſto nada contra o que affirmamos ; porque concedemos , que houveſſem Congreſſos ſem ſerem os Concilios (ainda que he notavel naõ reſtar hum unico monumento , como já diſſe , das Actas de ſemelhantes Juntas). Mas querendo , que os taes Congreſſos ſó tiveſſem o effeito civil , que os Concilios naõ tinhaõ ; acha logo innumeraveis argumentos do contrario. Naõ repara , que eſtas meſmas Juntas eraõ feitas em obſervancia do determinado nos Concilios , de cujas palavras , e diſpoſiçoens he que elle unicamente tira a prova de que as houveſſe : naõ repara em que a urgencia do tempo naõ conſentia , que para aquelle acto ſe convocaſſe Concilio ; nem havia Rei , que o convocaſſe ; e que por iſſo meſmo nos Concilios ſe tinha dado a providencia para ſe fazer a eleiçaõ apenas morreſſe o Rei ; e que em o novo ſendo eleito , naõ ſe dando por ſeguro com eſſe acto de eleiçaõ , procurava congregar Concilio , onde lhe foſſe confirmada. Faz o referido Eſcritor grande reflexaõ no theor das palavras do Concilio IV. de Toledo : *Defuncto Principe , Primates totius Gentis cum Sacerdotibus Succeſſorem Regni concilio communi conſtituant* ; dizendo : *En eſte lance ſe vê que ſe ponen en primer lugar los Proceres , por ſer materia propria de ſu esfera &c.* Mas eſcapou-lhe que no Capitulo 10. do Concilio VIII. de Toledo , em que ſe repete eſta determinaçaõ , he a ordem inverſa : *Ita erunt in Regni gloriam præficiendi Rectores , ut aut in Urbe Regia , aut in loco , ubi Prin-*

Dogmaticos, e Diſciplinares, cujo aſſumpto era o que

---

ceps deceſſerit, cum Pontificum, Maiorum*que* Palatii *omnimodo eligantur aſſenſu.* Pertende finalmente moſtrar, que as Juntas, em que os Reis promulgavaõ as Leis eraõ mui diferentes dos Concilios. Se ſe contentaſſe com dizer, que nem ſó nos Concilios ſe publicavaõ, tudo ſe lhe concederia: mas como quer, que nas taes Juntas Civís ſó os Seculares tenhaõ o lugar de Juizes, e nos Concilios ſó os Biſpos; recorre a documentos, que ſe lhe podem retorquir. O primeiro lugar, que cita para provar, que as Leis ſe publicavaõ em Juntas Civís, he a Lei 5. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo Wiſigotico, na qual fallando o Rei Reccesvintho das ſuas Leis diz: *Quas noſtri culminis faſtigium judiciali præſidens throno coram univerſis Dei Sanctis Sacerdotibus, cunctiſque Officiis Palatinis . . . audientium univerſali conſenſu edidit, ac ſuæ gloriæ titulis annotavit.* E naõ repara, que eſte documento he *contra producentem* em nomear primeiro os Biſpos, que os Nobres, ao aveſſo do que elle pertende que ſuccedia neſſas Juntas Civís. A meſma aleivoſia lhe fazem as palavras da Lei 1. do meſmo titulo, que elle ainda produz como ſegundo teſtemunho da differenſa que as Juntas Civís tinhaõ dos Concilios: *Sicut ſublime in throno* (he o meſmo Reccesvintho quem falla) *Serenitatis noſtræ celſitudine reſidente, videntibus cunctis* Sacerdotibus *Dei*, Senioribus*que* Palatii, *atque* Gardingis, *eorum manifeſtatio claruit.* Que coiza ha nas palavras deſtas duas Leis, que ſe naõ verificaſſe no Concilio VIII. de Toledo, em que aſſiſtiraõ os Nobres com os Biſpos, e em que o Rei ſobredito lhes diz: *In Legum ſententiis, quæ aut depravata conſiſtunt &c.* como já fica tranſcrito na nota 54? E por iſſo no *Fuero Juzgo* ſe attribue huma das referidas Leis ao dito Concilio VIII. Mas demos que as palavras das Leis ſe refiraõ a outra Junta differente do Concilio; ficará eſte, ainda na linha civíl, de maior authoridade que eſſa ſuppoſta Junta; por quanto quer o Rei que nelle ſejaõ emendadas, e ordenadas as Leis já feitas? Eis-aqui o que ſuccede a quem em factos hiſtoricos fórma huma hypotheſe, e quer em conſequencia arraſtrar para ella os documentos; quando deſtes conſiderados ſem prevençaõ, e á luz do conhecimento dos tempos, he que ſe deve deduzir a verdade da hiſtoria. Deraõ aquelles Eſcritores por certo, que os Concilios do tempo dos Godos eraõ como legitimamente o devem ſer: e acarretáraõ palavras deſpegadas, e conjecturas ſuas para o moſtrar. Se pelo contrario conſiderando o confuſo conhecimento, que de parte a parte havia dos limites, que demarcaõ o Sacerdocio, e o Imperio; e as razoens, que havia para os Reis confiarem muito da authoridade dos Biſpos; leſſem ſeguidamente as Actas dos Concilios; concluiríaõ facilmente, que nelles ſe compenetravaõ mutuamente os dois Poderes; e que vinhaõ a ſer fontes aſſim de Direito Eccleſiaſtico na

na convocaçaõ principalmente se expressava (92): mas permittaõ, que lhes dem aquelle nome os que com elle só querem significar, que os Reis Godos se serviaõ dos Concilios dos Bispos para melhor estabelecerem muitas coizas; mais attentos ao bom exito das decisoens, que escrupulosos na competencia do Tribunal: e que ou obscurecidos pela ignorancia os confins do Sacerdocio, e do Imperio, ou confundidos pela conveniencia, se acumulavaõ com effeito aquí os dois poderes, e as materias a elles sogeitas: vindo a ser estes Concilios (e naõ só

---

materia que contém da competencia dos Bispos, como de Direito Civíl nas materias verdadeiramente civís, que nelles se tratáraõ, e para cujo valor interveio a Authoridade Secular.

(92) Basta correr pelos olhos as Actas destes Concilios para se vêr, que sempre começavaõ pelas materias Ecclesiasticas; e que os mesmos Reis, posto que tivessem interesse temporal na sua convocaçaõ, (o qual ás vezes naõ dissimulavaõ) conhecendo com tudo que a partilha destes Congressos era o espiritual; deste faziaõ mençaõ, como do principal motivo para a mesma convocaçaõ; e ás vezes o foi com effeito. Citaremos aquí alguns lugares. No Concilio III. de Toledo diz o Rei Reccaredo aos Padres: *Et quia decursis retrò temporibus hæresis imminens . . . agere Synodica negotia denegavit; Deus cui placuit per nos ejusdem hæresis obicem depellere, admonuit* instituta *de more* Ecclesiastica *reparare* &c. E no Edicto de confirmaçaõ do dito Concilio: *Universorum sub Regni nostri potestate consistentium amatores nos suos Divina faciens Veritas nostris principaliter sensibus inspiravit, ut causà instaurandæ* Fidei, ac Disciplinæ Ecclesiasticæ *Episcopos omnes Hispaniæ nostro præsentados Culmini juberemus.* No Concilio IV. dizem os Padres a respeito do Rei Sisenando: *Dum . . . diligentia Regis . . . convenissemus, ut ejus imperiis, ac jussis communis à nobis agitaretur de quibusdam* Ecclesiæ Disciplinis *tractatus* &c. E continuando a fallar de como o Rei se apresentou ao Concilio, dizem: *Religiosa prosecutione Synodum exhortatus est, ut paternorum Decretorum memores ad conservanda in nobis* Jura Ecclesiastica *studium præberemus &c.* E no Capitulo 3°. do mesmo Concilio: *Si causa Fidei est, aut* quælibet alia Ecclesiæ communis, *Generalis totius Hispaniæ, & Galliæ Synodus convocetur: si vero nec de Fide, nec de Communi Ecclesiæ utilitate tractabitur, speciale erit Concilium uniuscujusque Provinciæ, ubi Metropolitanus elegerit, peragendum.* Os Padres do Concilio XIV. da mesma Cidade fallando do Rei Ervigio dizem no Capitulo I. *Cum ob confutandum* Apollinaris *dogma pestiferum, de quo sibi*

os Nacionaes, mas ainda os Provinciaes (93), huma das fontes affim do Direito Ecclefiaftico das Efpanhas, como do Direito Civíl dos Wifigodos, de que tratamos.

à Romano Præfule fuerat nuntiatum, ftrenuo, & invicto fuæ Celfitudinis juffu nos omnes præciperet aggregari in unum, hoc dedit fpeciale Edictum, ut quia, ficut oportebat, pro tantæ rei negotio pertractando Generale Concilium fieri varia adverfitatum incurfio non fineret, faltem adunnata per Provincias Concilia *fierent.* &c. Podem tambem vêr-fe as Propoftas do Rei Egica aos Concilios XVI., e XVII. de Toledo, em que efpecifica varios pontos Ecclefiafticos, cuja decifaõ muito encommenda aos Padres. He por fim de notar, que os Concilios ainda quando tinhaõ de tratar negocios civís, tratavaõ fempre antes delles naõ fó os da Fé, mas os Ecclefiafticos: no Cap. 1. do Concilio XVII. de Toledo fe determina expreffamente que nos primeiros tres dias fe trataria fómente da Fé, e das coizas efpirituaes: e no Concilio XI. da mefma Cidade daõ os Padres logo no principio a razaõ de tratarem primeiro que tudo da correcçaõ dos Ecclefiafticos: *Sed, quia nequaquam rectè fubditos judicat qui non fe ipfum prius juftitiæ cenfurá caftigat; æquum nobis, & expedibile vifum eft ante noftris exceffibus imponere modum, & fic errata corrigere fubditorum. &c.*

(93) Naõ he defte lugar, referir as determinaçoens Ecclefiafticas, que fe adoptáraõ nas Efpanhas, ou as que aquí mefmo fe repetíraõ para fe celebrarem Concilios Provinciaes duas vezes, ou ao menos huma em cada anno. Só apontarei nefta nota a parte que o Principe tomava na convocaçaõ deftes mefmos Concilios congregados regularmente pelos Metropolitanos; e como nelles fe tratavaõ tambem negocios civís; e affiftiaõ os Seculares. Logo no Concilio III. de Toledo (o primeiro que fe celebrou depois da converfaõ dos Wifigodos) determinando o Capitulo 18. que em cada Provincia Ecclefiaftica fe ajunte huma vez no anno Concilio, accrefcenta (como já n'outro lugar apontámos): *Judices vero* locorum, *vel* Actores fifcalium patrimoniorum, *ex Decreto gloriof. Domini noftri fimul cum Sacerdotali Concilio... die Kal. Novembr.* in unum conveniant. No Concilio II. de Sevilha do anno 619., no principio das Actas, dizem os Padres: *Confidentibus nobis in Secretario... Spalenfis Ecclefiæ cum* Illuftribus Viris *Sififclo* Rectore rerum publicarum, *atque Suanilane* Actore rerum fifcalium &c. Por efta mefma razaõ de fe tratarem nos Concilios Provinciaes tambem negocios feculares, repetindo o Capitulo 3. do IV. Concilio de Toledo a determinaçaõ de fe celebrarem os ditos Concilios, accrefcenta: *Omnes autem, qui caufas adverfus Epifcopos, aut* Judices, *aut* Potentes, *aut contra* quoslibet alios *habere nofcuntur, ad idem Concilium concurrant.* E os mefmos Padres promovem, que fe peça ao Principe hum Juiz Executor: *Ita ut*

Nem admirará, que os Reis repartiſſem tanto da ſua authoridade, e jurisdicçaõ com o Corpo dos Prelados, ſe ſe reparar, que ainda a cada hum de per ſi facilmente confiavaõ os intereſſes publicos, e particulares dos Póvos. Conſtituhiaõ os Biſpos Inſpectores, e Fiſcaes das violencias dos Magiſtrados, e dos Poderoſos (94):

§. XIV. Qual era a authoridade civil dos Biſpos, conſiderados cada hum de per ſi, ſem ſerem juntos em Synodo?

---

pro compellendis Judicibus, vel ſecularibus viris ad Synodum, Metropolitani ſtudio, idem Executor *à Principe poſtuletur.* Da ordem do Principe para a convocaçaõ deſtes Concilios faz mençaõ o Concilio de Merida, do anno 666.: o qual no Capitulo 5. diz: *Tempore, quo Concilium per Metropolitani voluntatem, &* Regiam juſſionem *electum fuerit agere*: e no Capitulo 7. tornando a fallar do meſmo: *Quæ res non extra* Regiam *agitur* voluntatem: e continúa: *Sunt non multi, qui pro hoc admonitionem ſui Metropolitani, &* Regiam juſſionem *accipiunt, & minimè implent quæ jubentur.* O Concilio XI. de Toledo foi Provincial, e com tudo foi convocado por ordem expreſſa do Principe: na Prefaçaõ dizem os Padres fallando do Rei Wamba: *Religioſi* Principis juſſu evocati *in Toletanam Urbem convenimus*: e o Capitulo 15. repetindo a determinaçaõ da convocaçaõ annual de ſemelhantes Concilios, diz que os Biſpos ſe deveráõ ajuntar no tempo, *quo* Principis, *vel Metropolitani* electio definierit: e no Capitulo 16. daõ as graças ao Rei; *cujus* ordinatione *collecti* (dizem os Padres), *cujus etiam* ſtudio *aggregati ſumus*; *qui Eccleſiaſticæ Diſciplinæ his noſtris Sæculis novus Reparator occurrens, omiſſos* Conciliorum ordines *non ſolum* reſtaurare *intendit, ſed etiam* annuis recurſibus *celebrandos* inſtituit. O Concilio Bracarenſe III., do anno 675. no Cap. fin., dando graças ao Rei Wamba, diz: *Cujus devotio nos ad hoc Decretum ſalutiferum* convocavit. O Concilio XIII. de Toledo no Capitulo 8. impondo pena aos Biſpos, que naõ concorrerem ao Concilio da Provincia, diz: *Accedit multoties, ut cauſâ ſalutis alicujus, vel collationis neceſſariæ* evocati á Principe, *vel Metropolitano confinitimi Sacerdotes venire differant... Et ideo ſiquis Epiſcoporum* à Principe, *vel Metropolitano ſuo* admonitus, ... *ſive pro cauſarum negotiis, ſeu pro Pontificibus conſecrandis, vel pro quibuslibet* ordinationibus Principis &c. O Concilio XVI. de Toledo foi Provincial; e com tudo foi convocado de ordem expreſſa do Principe, como vimos na nota 78.: e ſe tratáraõ nelle negocios civis, como tambem ſe diſſe na nota 86.

(94) No Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo, depois de referirem os Padres a determinaçaõ do Rei ſobre a aſſiſtencia dos Juizes aos Concilios, continuaõ: *Sint enim proſpectores Epiſcopi, ſecundùm* Regiam admonitionem, *qualiter Judices cum populis agant, ita ut ipſos præmonitos corrigant, aut inſolentias eorum auditibus Principis*

commetiaõ-lhes o conhecimento das caufas (95) ou em primeira inftancia já cumulativamente com os Juizes feculares (96), já para lhes fupprirem as faltas

---

innotefcant. Efta determinaçaõ tinhaõ naturalmente diante dos olhos os Padres do Concilio IV. de Toledo, quando no Capitulo 32. que tem por argumento: *De cura populorum, & pauperum, quam Epifcopi fibi impofitam noverint*; dizem no corpo do Capitulo: *Ideoque* (*Epifcopi*) *dum confpiciunt* Judices, & Poteftates *pauperum oppreffores exiftere, priùs eos Sacerdotali admonitione redarguant, & fi contempferint emendare, eorum infolentiam Regis auribus intiment.* A Lei 30. tit. 1. Liv. II. do Codigo Wifigotico (que he de Reccefvintho) começa por eftas palavras: *Sacerdotes Dei, quibus pro remediis oppreforum, vel pauperum divinitùs cura commiffa eft, Deo mediante, teftamur, ut* Judices *perverfis judiciis populos opprimentes, paterna pietate* commoneant, *quò malè judicata meliori debeant* emendare fententia.

(95) Já de tempo bem antigo havia na Efpanha Gothica o ufo de recorrerem aos Ecclefiafticos para a decifaõ das caufas. O Concilio de Tarragona do anno de 516. no Capitulo 4. determina: *Ut nullus Epifcoporum, aut Prefbyterorum vel Clericorum die Dominico propofitum cujufcumque caufæ negotium audeat judicare, nifi ut hoc tantùm, ut Deo ftatuta folemnia peragant*, cæteris *vero* diebus, *convenientibus perfonis, illa quæ jufta funt*, habeant licentiam judicandi, *exceptis criminalibus negotiis.* A Lei 1. tit. 3. do Liv. II. do Codigo (a qual de Reccefvintho) determinando, que tanto o Principe, como os Bifpos naõ tratem as proprias caufas por fi mefmos, a primeira razaõ, que dá, he efta: *Magnorum Culminum excellentiam quanto* negotiis rerum dare judicium *decet, tantò negotiorum moleftiis fe fe implicare non debet*: E continûa logo: *Si ergo Principem, vel* Epifcopum. &c.

(96) Em muitas Leis fe exprime a permiffaõ de efcolher para a decifaõ da caufa o Bifpo, ou o Senhor da terra, ou o Juiz: vejafe, por exemplo, a Lei 1. tit. 1. do Liv. VII.: e a Lei 6. tit. 5. do Liv. VIII. Ha mefmo varias materias, cujo conhecimento por eftas Leis, he *mixti fori.* A Lei 2. tit. 5. do Liv. III., que tem por epigrafe: *de conjugiis & adulteriis inceftivis, feu virginibus facris, ac viduis, & pœnitentibus laicali vefte, vel coitu fordidatis*: diz no contexto: *Hoc nefas fi agere . . . Provinciarum noftrarum cujuslibet gentis homines fexûs utriufque temptaverint, infiftente* Sacerdote, vel Judice, *etiam fi nullus accufet, . . . feparati exilio perpetuo relegentur &c.* A Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. (que he de Reccefvintho) determinando, que os defcendentes dos Judeos podeffem fer teftemunhas, accrefcenta: *Sed non aliter nifi* Sacerdote, Rege, vel Judice *mores illorum*

(97); ou em instancia superior para emendarem suas Sentenças, ou procedimentos (98): até o conhecimen-

---

& fidem omnimodis probante. A Lei 12. do tit. seguinte (que he de Ervigio) fixando o termo de 60. dias para dentro delle poderem os Judeos vender os escravos Christãos, que tivessem, accrescenta: *non tamen sine cognitione* Sacerdotum, vel Judicum, *ad quorum territoria pertinere noscuntur.* A Lei seguinte fallando na Profissaõ de Fé que deviaõ fazer os Judeos, que allegavaõ serem convertidos, para podêrem conservar escravos, diz que a jurem *sollicita* Episcoporum, judicumque *instantia.* E o Cap. II. do Concilio XVI. de Toledo, que he contra os idolatras, e superticiosos, diz: *cum consensu, ac ferventissimo jussu... Regis... decernimus, ut omnes* Episcopi, *seu* Presbyteri, *vel* hi, qui judicandis caussarum negotiis præsunt, *sollerti curã invigilent, & in cujuscumque loca præmissa sacrilegia, vel quælibet alia... repererint... emendare, & extirpare non differant.* Em alguns cazos parece requererem o concurso dos Bispos com os Juizes, como no Cap. LXV. do Concilio IV. de Toledo; o qual estabelecendo, de ordem do Rei Sisenando, que os Judeos naõ tenhaõ Officios publicos, accrescenta: *Ideoque* Judices *Provinciarum* cum Sacerdotibus *eorum subreptiones suspendant, & Officia publica eos agere non permittant.* Em outros cazos finalmente querem, que os Juizes seculares depois do seu conhecimento, façaõ entrega aos Bispos; como na Lei 5. tit. 5. do Liv. III. que trata: *de masculorum stupris*: a qual depois de dizer que o Juiz *ubi tale nefas admissum... evidenter investigaverit* execute a pena imposta pela Lei, accrescenta: *tradens eos Pontifici territorii ipsius... sequestratim arduæ mancipentur detrusioni.*

(97) A Lei 1. tit. 5. do Liv. VII. contra os falsificadores do sinal, ou mandado do Rei, diz: *Quòd si contingat illos auditores, vel* judices *mori, quibus audientia, vel jussio destinata fuerat, aut* Episcopo Loci, *aut* alii Episcopo, *vel* Judicibus *vicinis territorio illius, ubi jussum fuerat, negotium terminare liceat, vel datam præceptionem offerre, & eorum judicio negotium legaliter, ac justissimè ordinare.* Assim como havia este recurso aos Bispos no cazo da morte dos Juizes, tambem o havia em cazo de suspeiçaõ: *Siquis Judicem, aut Comitem* (diz a Lei 23. tit. 1. do Liv. II.) *suspectos habere se dixerit.... ipsi qui judicant...* cum Episcopo *Civitatis ad liquidum discutiant.*

(98) A Lei 29. do tit. 1. Liv. II. (que he de Recceswintho assim como a ultimamente citada na nota antecedente) tem por argumento: *De data Episcopis potestate distringendi Judices nequiter judicantes*: E no contexto della se diz: *quemcumque pauperem constiterit caussam habere, adjunctis sibi aliis viris honestis* Episcopus *inter eos negotium discutere, vel terminare procuret. Ita ut si contemni se à Comite, vel nolle eum adquiescere veritati Sacerdos inspexerit*, potestatis ejus

to dos graves crimes taõ alheio da manſidaõ Eccleſiaſtica lhes commettiaõ (99). Lembrados com tudo de

---

ſit *eumdem* Comitem *Legis hujus permiſſione* conſtringere, *& emiſſo juſto judicio cum rei compoſitione, rem, de qua agitur, petentibus conſignare.* Semelhante diſpoſiçaõ ſe acha na Lei ſeguinte, que he do meſmo Rei, e que mais claramente ainda concede aos Biſpos huma ſegunda inſtancia, ou reviſta das Sentenças dos Juizes: *Si hi, qui judiciaria poteſtate funguntur, aut injuſtè judicaverint cauſſam, aut perverſam voluerint in quoslibet ferre ſententiam, tunc* Epiſcopus, *in cujus hoc territorio agitur, convocato Judice ipſo, qui injuſtus aſſeritur, atque Sacerdotibus, vel idoneis aliis Viris negotium ipſum unà cum Judice* communi ſententia *juſtiſſimè* terminabit. Na Lei 3. do tit. 4. Liv. VI., que trata *de reddendo talione* diz por fim o meſmo Rei: *Quòd ſi Judex amicitiâ corruptus, vel præmio, juxta æſtimationem liberare neglexerit . . . judiciariâ poteſtate privatus, ab* Epiſcopo *vel Duce* diſtrictus, *illi, quem admonitus vindicare contempſit, ſecundùm quod iidem inſpexerint, juxta contemplationem de facultate propria componere compellatur.* A Lei 1. do tit. 1. Liv. VII. determinando, que ſe hum accuſado for julgado innocente, o accuſador *indicem præſentet*, accreſcenta: *Quòd ſi eum . . . per alicujus potentis defenſionem, aut patrocinium . . . præſentare non potuerit, ad Regiam id cognitionem, ſi propè eſt, deferre procuret. Si autem longe eſt,* Epiſcopo, *vel Duci renuntiet, ut eorum* maior poteſtas *hunc judicio* faciat *præſentari.* Até para a execuçaõ das Leis ſe mandava ás vezes recorrer aos Biſpos ſem figura de Juizo. Ha no Fuero Juzgo no tit. 2. do Liv. IX. huma Lei com o numero de 20. (e que falta no Codigo Latino) que tem na epigrafe o nome do Rey Egica, o qual com tudo naõ condiz com a data, em que o Legislador aſſignala o anno 16. do ſeu Reinado; pois Egica naõ reinou mais de treze. Eſta Ley pois, dadas varias providencias contra a fugida dos eſcravos, accreſcenta: *E ſi los mirinos, ò los Juyzes, ò los que deven de tener juſtiza en la tierra, ò los Prelados de las Yglesias, ò los noſtros Sacerdotes non quiſieren fazer eſta juſtiza . . . los* Obiſpos, *ò los Señores de la Tierra les fagan recibir a cada uno* 300. *açotes.*

(99) Na nota 95. fica citado hum Canon do Concilio de Tarragona do anno 516. que exceptúa do conhecimento das cauſas concedido aos Biſpos o de cauſas crimes: mas eſta excepçaõ ſe foi tirando á proporçaõ que os Concilios, como diſſemos, foraõ o Tribunal das cauſas mais importantes; e dahi ſe ſeguio ingerirem os Biſpos, ainda fóra dos Concilios, em conhecimento das taes cauſas antes exceptuadas. No cap. 17. do Concilio III. de Toledo ſe faz mençaõ da ordem, que o Rei Reccaredo déra para que o conhecimento, que os Juizes tomaſſem do horrendo crime de infanticidio entaõ frequente,

que os reſpeitaveis Prelados naõ deixavaõ de ſer homens, naõ eximem a ſua negligencia, ou malicia das merecidas penas (100); nem tolhem ás partes por elles leſadas o recurſo competente.

E ſe na juriſdicçaõ contencioſa ſe fiava tanto dos Biſpos; naõ he muito que a legitimidade de alguns actos

---

foſſe com o Biſpo: E no cap. antecedente ſe diz o meſmo a reſpeito do crime de idolatria, de cuja diſpoſiçaõ fallaremos ainda em outro lugar. O cap. 31. do IV. Concilio da meſma Cidade diz: *Sæpe Principes contra quoslibet mageſtatis obnoxios* Sacerdotibus *negotia ſua committunt*; mas logo lhes preſcreve certos limites a reſpeito deſta commiſſaõ dos Principes: *Et quia Sacerdotes à Chriſto ad miniſterium ſalutis electi ſunt, ibi conſentient Regibus fieri judices ubi jurejurando ſuplicii indulgentia promittitur, non ubi diſcriminis ſententia præparetur.* E a meſma advertencia faz o cap. 6. do Concilio XI. da meſma Cidade.

(100) *Si Judex, vel* Sacerdos *reperti fuerint nequiter judicaſſe, & res ablata querelanti reſtituatur ad integrum, & à quibus aliter quàm veritas habuit, judicatum eſt, aliud tantum de rebus propriis ei ſit ſatisfactum*: ſaõ palavras da Lei 23. do tit. 1. Liv. II. E na Lei 29. ſe diz: *Si vero* Epiſcopus *fraudis communionem cum Comite tenens, repertus fuerit pauperi facere dilationem . . . quintam partem eidem* Epiſcopus *querelanti coactus* exſolvat. A Lei fin. do tit. 4. Liv. III., que determina, que o Biſpo imponha a penitencia ordenada pelos Canones aos Clerigos incontinentes, accreſcenta: *Quam diſtrictionis ſeveritatem ſi* Pontificum torpor *implere neglexerit, idem* Pontifex *duas libras auri Fiſco perſolvat . . . Quòd ſi corrigere hoc nequiverit, aut Concilium appellet, aut Regis hoc auditibus nuntiet.* E a Lei 2. do tit. 5. do meſmo Livro diz: Sacerdotes *vero, vel Judices ſi talia cognoſcentes ulciſci fortaſſè diſtulerint, quinas auri libras Fiſco cogantur exſolvere.* A Lei do Fuero Juzgo, que ſe citou no fim da nota 98., ás palavras allí tranſcriptas accreſcenta logo: *E ſi los* Obiſpos*, ò los Señores ò por amor, ò por aver, ò por medo non quiſieren fazer eſta juſtiza en aquelles, por 30. dias fagan penedencia, como deſcomongados, aſſi en aquellos 30. dias non coman condocho, nen bevon vino; fueras que a ora de veſpra coman un poco de pan d'ordio por ſuſtentamento del corpo, e bevan un vaſo d'agua, e ſofran pena d'amargura.* Em fim a Lei 2. do tit. 1. Liv. XII. (que he de Receſvintho) diz: Sacerdotes *vero . . . ſi exceſſum Judicum aut Actorum ſcierint, & ad noſtram non retulerint agnitionem; noverint ſe judicio Concilii eſſe plectendos, & detrimenta, quæ pauperes eorum ſilentio pertulerint, ex eorum rebus illis eſſe reſtituenda.*

civís se fizesse dependente da sua assistencia e protecçaõ; como certo genero de manumissões (101), e de inventarios (102); ou da sua revisaõ, e confirmaçaõ, como os instrumentos de ultimas vontades (103).

§. XV. Que influxo tinhaõ no Governo os *Grandes*, e *Nobres*.

Sem embargo de ser taõ grande, como acabamos de vêr, a parte que os Ecclesiasticos tinhaõ no Governo Wisigothico, naõ ficavaõ sem alguma os *Nobres*; antes a haviaõ maior do que por ventura lhes coubéra em pura Monarchia. Neste Povo composto de Romanos, e Barbaros, saõ estes, como Conquistadores os que pela maior parte ficaõ nos póstos de Nobreza, e Governança: ha-de por tanto a sorte dos Nobres neste novo Estado

---

(101) A Lei 2. do tit. 7. Liv. V. que tem por argumento: *Si alienus servus, vel commune mancipium manumittatur*: no contexto por tres vezes faz mençaõ da presença do Sacerdote, ou Diacono: do que fallaremos ainda na nota 212.

(102) A Ley 3. do tit. 3. Liv. IV. depois de mandar, que se faça hum rol de todos os bens, que ficáraõ do pai de familias pertencentes aos menores, diz: Episcopo, *aut Presbytero, quem parentes elegerint*, brevis *commendetur, minoribus, dum adoleverint, reformandus.* E a Lei seguinte: *Cum vero tempus illud advenerit, quando eum, qui sub tuitione fuit, rem in sua potestate oporteat redigere, tum ille tutor, coram* Sacerdote, *vel judice, pupillo de cunctis rebus redditâ ratione ab eo, quem tuitus est, securitatis scripturam procuret accipere.*

(103) Ha huma Lei de Chindasvintho (que he a Lei 14. do tit. 5. Liv. II.) que ordena, segundo mostra na sua rubrica ut *defuncti voluntas ante sex menses coram* Sacerdote, *vel testibus publicetur*: a qual Lei he allegada e confirmada por Reccesvintho na Lei 12. do mesmo titulo; cuja rubrica he: *Qualiter confici, vel firmari conveniat ultimas hominum voluntates.* A mesma intervençaõ do Bispo requer ainda Chindasvintho para a validade dos instrumentos de ultima vontade daquelles *qui in itinere, aut in expeditione publicâ moriuntur*; determinando na Lei 13. do mesmo titulo, que se qualquer destes *litteras nescierit, aut per languorem scribere non potuerit, eamdem voluntatem servis insinuet; quorum fidem* Episcopus, *atque Judex probare debebunt. Et si nullatenus antea fraudulenti fuisse patuerint; quod sub juramenti testatione protulerint, conscribatur, & Sacerdotis, atque Judicis subscriptione firmetur*: E na Lei 16. do mesmo titulo quer tambem Reccesvintho, que o Bispo e Juiz apróvem qualquer escritura olografa de ultima vontade, depois de a combinar com tres sinaes da mesma pessoa, que a escreveu.

propender mais para a liberdade feptemtrional, que para a fubordinaçaõ Romana; eftes homens, que armados no campo fó refpiravaõ força, e independencia, como deixaráõ de confervar na paz algum refaibo da fua grandeza? E efta foi a femente, que lançada pelos Barbaros a toda a terra que conquiftáraõ, veio a produzir por tempo a anarchia Feudal: com tudo nefte limite, que coube aos Wifigodos, achou aquella producçaõ empates ao feu crefcimento mais que em algum outro terreno: o ufo das Leis, e praticas Romanas, que elles por tanto tempo confentíraõ; a adopçaõ, que fizeraõ dos mefmos nomes e titulos dos grandes empregos, fez com que infenfivelmente adoptaffem alguma coufa da fua natureza. Donde vem, que no difcurfo defta epoca, em que n'outros Paizes apparece já affaz adiantado o Syftema Feudal (104), nefte apenas fe divifem difpofisões para elle (105).

§. XVI. *Duques, Condes, Illuftres, ou Palatinos, &c.*

Encontramos pois nos lugares, e empregos maiores do Eftado os nomes Romanos (106); vêmos *Duques*

(104) Todos os monumentos, de que fe póde colher o eftabelecimento e progreffo do Direito Feudal, e que fe pódem ver pelas citações de Montefquieu *l'Efprit des lois Liv. XXX. & XXXI.*: e de Robertfon *Introd. to Hift. of Charl. V., &c.* faõ extrahidos dos Povos eftabelecidos nas Gallias, e na Italia, dos Francos, dos Oftrogodos, dos Lombardos, &c. de cujo governo ainda menos fe póde tirar argumento para o dos Wifigodos, do que fe podia tirar do governo dos Oftrogodos para o dos Francos, como nota Montefq. Liv. XXX. c. 12. E affim para efcaparmos á cenfura, que o mefmo Efcriptor faz a Dubós, naõ tiraremos as noffas próvas, fobre a qualidade do governo Wifigothico, de femelhanças algumas dos outros Barbaros, mas dos poucos monumentos, que nos reftaõ, proprios dos Wifigodos.

(105) Ainda nos Paizes, em que mais pegou o Syftema Feudal, apenas a fua infancia começa do meio do feculo VII. por diante: fegundo a diftribuiçaõ de epocas, que delle faz Nicholfon. Vêja-fe *Diction. des Scienc. & des Arts*: v. Fief.

(106) Querendo os Barbaros reduzir a efcrito os feus ufos, e achando dificuldade em efcrever palavras nacionaes com letras Romanas, fe ferviraõ das palavras Latinas, que tinhaõ mais relaçaõ com

vêmos *Condes* (107), vemos *Illuſtres*, e *Palatinos* (*); poſto que naõ vejamos debaixo deſtes nomes inteiramente o meſmo que elles encerravaõ no Imperio Romano, nem o que encerráraõ depois em outros Paizes. Se em cada Provincia, ou Cidade (108) ſe eſtabelece hum Du-

---

os ſeus novos uſos: e por iſſo as devemos interpretar naõ conforme ao ſentido, que ellas exprimiaõ entre os Romanos, mas conforme ao que os Barbaros lhes davaõ.

(107) De pouco ſerve para o noſſo aſſumpto lembrar que entre os ſeus meſmos Aſcendentes acháraõ os Povos do Norte *Condes*, como vemos em Tacito, o qual (*de mor. German. c.* 13.) fallando dos homens, que qualquer Poderoſo entre os Germanos aſſociava a ſi para o ajudarem nas expedições de guerra, lhes chama *comites*: pois certamente naõ he deſta origem que os Wiſigodos tiráraõ os ſeus *Condes*, quando ſe eſtabelecêraõ nas Eſpanhas, mas dos que acháraõ a eſſe tempo aſſim nomeados pelos Romanos. He tambem eſcuſado fallar na origem que elles tiveraõ entre os meſmos Romanos (ſobre que ſe póde vêr Tillemont *Mémoir. pour l'Hiſtor. des Emper. Tom. IV. pag.* 286: e Gothofredo *comentar. ad Leg. un. de Comit. & Trib. Scholar. Cod. Theodoſ.*) tendo havido deſde eſſa origem até ao tempo, de que tratamos, tantas alterações aſſim nas diverſas eſpecies, ou claſſes de Condes, como na qualidade de Governador, a que os meſmos Romanos neſſe eſpaço de tempo commettêraõ a regencia das Eſpanhas: a qual ſe até o anno de 336. foi de *Conde* (*Leg.* 6. *Cod. de ſerv. fugit. Leg.* 3. *de matern. bon. Cod. Theodoſ.*, *&c.*) dahi até o anno de 370. foi de *Vigario* (*Leg.* 5. *de ſponſ. Leg.* 2. *de Tabular. Cod. Theodoſ.*): depois a *Lei* 11. *de Medic.* datada do anno 376. moſtra, que as Eſpanhas eraõ comprehendidas na Dioceſe das Gallias debaixo da regencia do *Prefeito do Pretorio*: e em o anno de 383. tornáraõ as Eſpanhas a ſer de *Vigario* (*Leg.* 14. *de Accuſat. Cod. Theodoſ.*) Eſtes *Condes* pois, como Governadores de certos diſtrictos fôraõ imitados dos Romanos pelos Povos, que ſe eſtabelecêraõ ſobre as ruinas do ſeu Imperio. Vêja-ſe ſobre os Condes de Marſelha Sidon. *Lib. VII. ep.* 2.: ſobre as Fórmulas da Comitiva Syracuſana e Neapolitana, Caſſiodoro *Variar. Lib. VI.*: vêja-ſe em Marculfo *Lib. I. cap.* 8. as Fórmulas de *Comitatu*: vêja-ſe tambem *Gregor. Turon. Lib. VI. c.* 22. & 41. Eſtes fôraõ tambem imitados pelos Wiſigodos como veremos. O meſmo dizemos a reſpeito da inutilidade de examinar a origem dos *Duques* entre os Romanos; pois que importa que no tempo de Conſtantino Magno foſſem os Duques (como diz Zozimo *Hiſtor. Lib. II. c.* 33.) *qui quolibet in loco, prætorum vicem obtinebant*; ſe deſpois conforme os tempos, e os paizes tiveraõ as alterações, que adiante veremos?

(*) Vêjaõ-ſe as notas 87. e 117.

(108) Ainda que a ſuperioridade, que pelas Leis Wiſigothicas

que, ou hum Conde, naõ he o ſeu fôro ſó militar, e diſtincto do fôro civil do Regente da Provincia, como em tempo do Imperio (109): elle meſmo he juntamen-

---

tem os Duques aos Condes todas as vezes que concorrem eſtes com aquelles, como ſe póde vêr no Liv. II. tit. 1. Leis 23. e 26.: e no tit. 2. Lei 9., &c.; ainda que eſta ſuperioridade, digo, pareceria perſuadir, que os Duques eraõ ſempre Preſidentes das Provincias, e os Condes o eraõ das Cidades: e que aos Duques deſte Terreno ajuſtaria a definiçaõ, que Ducange dá do Duque, quando diz, que he aquelle, *qui multis civitatibus, quæ ſingulæ à Comitibus regebantur, præerat*: com tudo naõ he iſto conſtante entre os noſſos Wiſigodos. Se no ſeu Codigo a cada paſſo achamos *Comitem Civitatis*, como no Liv. II. tit. 1. Leis 12. e 14., no Liv. VII. tit. 4. Lei 2.: no Liv. VIII. tit. 4. Leis 25. e 26.: no Liv. IX. tit. 1. Lei fin. no Codigo Latino: no Concilio XIII. de Toledo, onde aſſigna entre os mais ſobſcriptores *Valdericus Comes Civitatis Toletanæ, &c.* Se achamos pela outra parte *Ducem Provinciæ*, como na Lei 17. tit. 1. do Liv. II.: muitas vezes achamos ao contrario *Comitem Provinciæ*, como na Lei ſeguinte á que fica proximamente citada; e na Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII., &c. Vêmos tambem, que indifferentemente ſe acha no primeiro lugar da governança Duque ou Conde, havendo muitas Leis, que fallando do governo de qualquer diſtricto uſaõ da dijunctiva *Ducem vel Comitem*, como v. g. no Liv. I. tit. 2. a Lei 7.: no Liv. IV. tit. 5. a Lei 6.: no Liv. V. tit. 7. a Lei. 20.: no Liv. IX. tit. 2. as Leis 8. e 9.; as quaes moſtraõ que entre os Wiſigodos ſe verificava o que á cêrca de outros Paizes notáraõ Paulo Diacono *Lib. III. cap.* 9. e Fredegario *Chronic. cap.* 76. *an.* 636.; a ſaber; que havia Condados, que naõ tinhaõ Duque acima de ſi: e certamente o naõ tinhaõ alguns Condes, que pelo vaſto Terreno a que aquí governavaõ ficáraõ aſſaz conhecidos, como o Conde Claudio reſidente em Merida no tempo de Reccaredo; Caſtinaldo no de Receſvintho; Hilperico em tempo de Wamba; Sala, que reſidia em Merida nos reinados de Ervigio e Egica; Vitulo, que governava nas partes d'Entre-Douro e Minho no tempo do meſmo Egica, contra o qual ſe rebelou; e em fim o Conde Juliaõ infelizmente famoſo pela ruina das Eſpanhas. Além diſto muitas vezes ſe ajuntavaõ no meſmo homem os dous titulos de Conde, e Duque, como ſe póde vêr acima na nota 87. E tambem ſe exprimia qualquer deſtes dois poſtos pelo nome de *Rector Provinciæ*, como ſe vê na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.

(109) Bem ſe ſabe que poſto que os Romanos nos ultimos tempos do Imperio davaõ ás vezes o titulo de *Conde* ao Regedor civel de huma Provincia, como ſe póde vêr da Lei *Vn. de Comit. qui Prov. regunt Cod. Theodoſ.*: eraõ eſſes Condes differentes dos Condes de

te Regedor das justiças, segundo o nosso modo presente de explicar (110), e Governador das armas (111):

---

exercicio, a cuja imitaçaõ saõ os dos Godos, e a que os mesmos Romanos chamavaõ *Comites rei militaris*, de que ha hum titulo no citado Codigo Theodosiano: aos quaes Gothofredo no Comentario á Lei 1. do dito titulo define: *qui ad Provinciam aliquam defendendam milite credito ab Imperatore destinabantur*: E naõ he para esquecer que ás vezes tinhaõ elles mesmos o titulo de *Duques*, como se póde vêr em diversas partes do Codigo Theodosiano citadas por Gothofredo no Paratit. ao Liv. VII. do mesmo Codigo. Sabe-se tambem, que em taes Provincias havia fòro civil, e fòro militar (*Gothofred. ad Leg. 3. fin. de Offic. omn. judic.*) posto que nisto houve bastante variedade desde o tempo pouco anterior a Constantino Magno até ao de Theodosio II. (*Idem ad Leg. 2. de exhib. & transmit. reis cod. Cod.*): e que sem embargo de serem os Regedores Civís os Juizes ordinarios das Causas da Provincia, como se póde vêr da Lei 1. *de Offic. Rect. Prov.* e da Lei *Unic. de Offic. Jud. Civit.*; em cazo de denegaçaõ de justiça havia recurso como de queixa ao Conde armado (*Vid. eamd. Leg. 1. de Offic. Rect. Prov.*). Mas excedendo os Duques e Condes os limites da sua jurisdicçaõ, foi preciso restringir-lhes as causas, que pertencessem ao fòro militar, reduzindo-as aos crimes, em que o reo fosse militar, ficando todas as outras da competencia dos Governadores Civís (*Leg. 9. Cod. Theodos. de Jurisdict.*).

(110) Eraõ os Condes ou Duques Juizes naturaes nos seus respectivos districtos. A respeito de outros Paizes, em que se estabelecêraõ os Barbaros diz DuCang. *Ut illi . . . judiciis publicis præsederint, docent Judicata & Notitiæ veteres*: e o próva com muitas citações, como se póde vêr *voc. Comites Provinciales*: vêja-se tambem *Bignon. not. ad cap. 8. Lib. 1. Formul. Marculf.* Porêm limitando-nos ao Terreno Wisigothico: a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II., cuja rubrica he: *Quis judicis nomine censeatur?* decide serem: *Dux*, *Comes*, *&c.* Que a elles se recorresse das causas, já immediatamente preterindo os Juizes inferiores; já em segunda instancia, se vê de innumeraveis Leis; vêjaõ-se, por exemplo, no *Liv. II. tit. 1. as Leis 12. 14. 17. e 18.*: *no tit. 3. a Lei fin.*: *no Liv. IV. tit. 2. a Lei 15.*: *no Liv. VII. tit. 4. a Lei 2.* E da citada *Lei 17. do tit. 1. do Liv. II.* se vê tambem, que havia ás vezes Juizes de Commissaõ especial do Conde, pelo qual eraõ castigados, se excediaõ a sua alçada, ou pelo Duque da Provincia: mas destes ainda fallaremos na not. 191.

(111) Em todo o Paiz, em que se estabelecêraõ os Póvos do Norte, se vê observada a regra de serem os Duques e os Condes, além de Governadores Civís dos Povos, como Generaes natos no seu destricto. Vêja-se a Fórmula de *Comes Provinciæ apud Senator.*

e esta mesma alliança de poderes se vê nos Officiaes subalternos, no Tyufado (112), no Centenario, no De-

---

Lib. VII. ep. 1.: donde vem dizer DuCange: *Neque Comites judicum dumtaxàt obiere officium, sed & populares suos in prælia & castra eduxerunt.* Vêja-se tambem a Fórmula do Duque *apud eumd. Senator. Lib. I. ep. 2. Lib. V. ep. 23.* Da Monarchia dos Francos nota Motesquieu ser hum principio fundamental: que os que estavaõ debaixo do poder militar de qualquer, estavaõ tambem debaixo da sua jurisdicçaõ civíl: e tira esta consequencia: *Aussi le Comte ne menoit il pas a la guerre les vassaux des Eveques, ou Abbés, parce qu'ils n'etoient pas sous sa jurisdiction Civile* (*l'Esprit des lois Liv. XXX. cap.* 18.). Mas deixando todos os outros, que naõ saõ Wisigodos: a respeito destes vêja-se no seu Codigo a *Lei fin. do tit. 2. do Liv. IX.*, que trata *de his, qui in exercitum constituto loco, vel tempore definito non successerint, &c.*: e no contexto diz, que esse tempo determinado he aquelle, *quo aut Princeps in exercitum ire decreverit, aut quemlibet de Ducibus vel Comitibus profecturum in publica utilitate præceperit*: e dá por certo que os soldados de cada districto marchavaõ debaixo do commando do seu Duque, ou Conde: *si quisque exercitalium in eamdem bellicam expeditionem proficiscens minimè* Ducem, *aut* Comitem suum ... *secutus fuerit, &c.* E o que era escolhido para General em chefe se chamava *Comes exercitûs*, como se vê da Lei 6. do tit. 2. Liv. IX. Daquí vem que de ordinario ás palavras *Dux* e *Comes* ou seja na guerra, ou na paz, saõ traduzidas no Fuero Juzgo pela palavra *Señor*: *Comes exercitûs* he *Señor de la oste* (Liv. IX. tit. 2. Ley. 6.) *Comes Civitatis* he *Señor de la Cibdat*, ou *Señor de la Tierra* (vêja-se a mesma Lei): *Dux Provinciæ* he *Señor de la Tierra*, ou *Señor de la Provincia* (Liv. II. tit. 1. Leis 16. e 17., que no Codigo Latino saõ as Leis 17. e 18.). Mas n'outro lugar fallaremos dos privilegios, ou distinções, que estes Duques e Condes tinhaõ nos seus respectivos districtos, quando fallarmos da ordem da Nobreza entre os Godos; pois aquí só fallamos da parte que tinhaõ no governo do Estado.

(112) Deixando a etymologia da palavra, sobre que se póde vêr *Heinec. Elem. Jur. Germ. Lib. III. §. 11 in not.*: o Fuero Juzgo explicando o que he *Tyufado*, diz: *el que ha mil cavaleros en garda en la oste*: e este corpo militar he o que nas Leis 1. 4. 5. e 6. do tit. 2. do Liv. IX. do Codigo se chama *Tyuphadia*; e no Fuero Juzgo *Tyufa*: e a dita Lei 1. depois de determinar a pena de 20. maravedis ao Tyufado, que dispensar hum soldado do serviço diz; que se fôr *Quingentenario* pague 15., se for *Centenario*, 10; e se for *Decano*, 5: e a mesma ordem se vê na Lei 4.: donde parece colher-se ser o Tyufado o mesmo, que em termo Latino se chama em outros lu-

cano. Mas se estes Regentes das Provincias Wisigothi-

gares *millenarius*; posto que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. se achem
como distintos o Tyufado, e o Millenario. N'outros lugares como
na Lei 5. naõ se faz mençaõ mais que de Tyufados, Centenarios,
e Decanos, omittindo os Quingentenarios. O certo he que estes no-
mes eraõ dos que commandavaõ corpos militares de determinado nume-
ro, como se colhe de todo o dito tit. 2. do Liv. IX. He tambem
certo, que estes mesmos nomes se ficáraõ na paz applicando aos que
tinhaõ a inspecçaõ, ou intendencia sobre certos districtos de hum Con-
dado: numerando a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. as pessoas, a quem
podia competir o officio e nome de Juiz, exprime as seguintes:
Dux, Comes, Vicarius, pacis Assertor, Tyuphadus, *Millenarius, Quin-*
gentenarius, Centenarius, Decanus, & qui ex Regia jussione, aut etiam
ex consensu partium judices in negotiis eliguntur: O mesmo se acha
nas outras Nações estabellecidas sobre as ruinas do Imperio Romano,
como se póde vér em Canciani *Monit. in Leg. Anglo-Saxon*: E por
isso DuCange voc. *Centenarius* diz: *Centenarius à Centena, quæ ita di-*
cta à centum familiis, quibus constabat, idem est ac pars comitatûs, ac
regionis. Nam singuli comitatus, pagi, seu territoria, & regiones divi-
debantur in centenas, quibus præerant minores Judices sub Comitis dispo-
sitione, qui centenarii appellabantur. Quippe pagus Comitis dividebatur in
Vicarias, Vicaria in centenas, centena in Decanias, in quibus judices
erant Vicarii, Centenarii, Decani. Mas deixando esta divisaõ, que he
mais exacta a respeito de outros paizes, que a respeito do nosso, e
sobre os quaes se póde vêr o que aponta *Hein. Elem. Jur. German.*
Lib. III. §. 23: e restringindo-nos aos Wisigodos; da Lei ultimamen-
te citada se vê, que havia districtos, a que presidiaõ o Millenario, o
Quingentenario, &c. E tornando á parte que o *Tyufado* havia na
administraçaõ da Justiça: além da Lei 26., de que acabamos de fal-
lar, vémos que a Lei 23. do mesmo titulo dando providencia a res-
peito da suspeiçaõ dos Juizes diz: *Siquis Judicem, vel Comitem, vel*
Vicarium Comitis, seu Tyuphadum *suspectos habere se dixerit, &c.*; e
que a Lei 15. do mesmo titulo trata positivamente dos *Tyufados* só
na qualidade de *Juizes*, como se vê da sua rubrica: *Quales causas au-*
dire debeant Tyuphadi, *& qualibus personis causas audiendas injungant*:
E tratando o Rei Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. da restitui-
çaõ dos bens usurpados ás Igrejas: e determinando, que intentem
acçaõ os herdeiros dos Fundadores, accrescenta: *Si autem non fuerint,*
aut etiam si sint caussare tamen noluerint, tunc Ducibus, vel Comiti-
bus, Tyuphadis, *atque Vicariis, sive quibuscumque personis, quos co-*
gnitio hujus rei attigerit, & aditus accusandi, & licentia tribuitur exe-
quendi. É da administraçaõ de fazenda tambem os *Tyufados* eraõ en-
carregados: no Decreto do Rei Ervigio, que se acha no fim das actas
do Concilio XIII. de Toledo, se diz: *Si quisquis ille Dux, Comes,*

cas eſtaõ em authoridade hum pouco acima dos Duques, e Condes Romanos, eſtaõ bem longe de chegar á grandeza dos Duques Lombardos da Italia (113), ou dos *Maires* de Palacio (114) da Gallia, e ainda á que começáraõ a ter os Condes de quaeſquer diſtrictos, tanto que obtiveraõ eſte titulo em propriedade, transmittindo-o a ſeus herdeiros (115).

Tyuphadus, *Numerarius*, *Villicus*, *aut quicumque* curam publicam agens *tributa exacto ſibi commiſſo annis ſingulis plenario numero non exegerit*, &c.

(113) Bem ſe ſabe, como os Duques da Italia no tempo dos Lombardos começáraõ a exercitar hum podêr abſoluto nas Cidades, em que eraõ Governadores: e que ſendo eleito Rei pelos Povos Autaris, lhes deixou o governo, reſervando para ſi a Soberania, e impondo-lhes ſó o tributo de metade das rendas dos ſeus Ducados, e a obrigaçaõ de marcharem ás ſuas ordens com as tropas que tiveſſem toda a vez que elle mandaſſe: e eſtando no ſeu podêr dar-lhes ſucceſſores a ſeu arbitrio, naõ uſou deſte direito, ſenaõ quando morriaõ ſem deixarem filho varaõ, ou em cazo de felonia; a qual moderaçaõ foi o primeiro fundamento da eſtabilidade dos Feudos, como nota *Mr. le Beau Hiſtoir. du Bas-Empir. Liv. LII.* §. 8.

(114) Pela Hiſtoria deſtes tempos nos paizes conquiſtados aos Romanos ſe vê que deſde que os Reis deixáraõ de commandar em peſſoa os exercitos, cedêraõ o commando a diverſos Chefes Duques, ou Condes (*Vid. Gregor. Turon. Hiſtor. Lib. V. cap.* 27.: *Lib. VIII. cap.* 18. & 30.: *Lib X. cap.* 3. *Fredegar. cap.* 78. *an.* 636.). Mas os inconvenientes, que daquí naſciaõ, moſtráraõ ſer preciſo hum ſó commandante, que houveſſe authoridade ſobre aquella infinita multidaõ de Senhores, e de Leudes: e eſta foi nas Gallias a origem do *Maire de Palacio*, o qual tendo de principio concorrentemente com os outros Officiaes o governo politico dos Feudos, por fim veio a diſpôr delles unicamente.

(115) O tempo, em que iſto ſe eſtabeleceu entre os Francos aponta DuCange, dizendo: *Quod tum primùm ſub Carolo Calvo obtinuiſſe oſtendunt illius Capitularia tit.* 43. *ſub fin. cap.* 3. & *cap.* 10.: e vem a ſer pelos annos 877. Mas primeiro ſe havia introduzido eſſa ſucceſſaõ nos Feudos. Os Condados (diz Monteſquieu *l'Eſprit des Lois Liv. XXX. cap.* 18.) nas variações que tiveraõ pela ſucceſſaõ dos tempos, ſeguíraõ ſempre as variações, que havia nos Feudos: huns e outros eraõ governados ſobre o meſmo plano, e ſobre as meſmas idéas. Quanto a paſſarem para herdeiros; já no fim da I. Raça dos Reis Francos (como nota o meſmo Monteſquieu *Liv. XXXI. cap.* 7.)

Se apparecem os meſmos nomes nos officios (116) do Paço, em vez de ſerem meros officiaes, fórmaõ com os mais Palatinos (117) como hum Concelho de Eſtado

---

paſſava huma parte dos Feudos: o que nos Condados ſuccedeu mais tarde. „ Quando os Reis (diz elle) começáraõ a dallos para ſem-„ pre, ou foſſe pela corrupçaõ, que ſe introduzio no governo, ou „ pela meſma Conſtituiçaõ, que fazia com que os Reis foſſem obri-„ gados a recompençar de contínuo, era natural que começaſſem mais „ cedo a dar *in perpetuum* os Feudos, que os Condados: privarem-„ ſe de algumas terras era pouca couſa; renunciar aos grandes Offi-„ cios, era deſpojar-ſe do poder. „

(116) Nos Officios do Paço ſe acha pela maior parte applicado o nome *Comes* ao que tem certa ſuperintendencia. Havia *Comes Cubiculi*, ſegundo ſe lê nas ſubſcripções do Concilio XIII. de Toledo, ou *Comes Cubiculariorum*, como ſe lê nas do Concilio IX. da meſma Cidade; e correſpondia, pouco mais ou menos, ao que entre nós era o *Camareiro Mór.* Havia *Comes notariorum* (á imitaçaõ do que entre os Romanos ſe dizia *Primicerius notariorum*, e ſe encontra em Leis inſertas no Codigo Theodoſiano) e ſe lê nas ſubſcripções dos Concilios VIII. IX. e XIII. de Toledo. *Comes Patrimonii*, e que correſponde talvez ao que hoje chamamos *Mantieiro Mór*, ſe acha na Lei 2. do tit. 1. do Liv, XII. do Codigo Wiſigothico, no Concilio de Çaragoça do an. 630., e nos Concilios IX. XIII. e XVI. de Toledo. *Comes Scanciarum*, que he contado entre *Illuſtres Viros Officii Palatini* nos Concilios VIII. e XIII. de Toledo, e que era provavelmente o que hoje he *Copeiro Mór. Comes ſtabuli*, que depois por corrupçaõ ſe chamou *Comeſtabilis*, ou *Coneſtabilis* (e de que vem o nome vulgar de *Condeſtable*) era de principio o que hoje chamâmos *Eſtribeiro Mór*, e delle ſe faz mençaõ no Concilio XIII. de Toledo; do meſmo modo, que ſe nomeava entre os Romanos, como ſe póde vêr em varias Leis do Codigo Theodoſiano, *Leg. 3. de equor. conlat.*: *Leg. un. qui à præb. tiron. &c.*: *Leg. 9. de annon. & tribut. Comes Spathariorum*, como ſe acha nas ſubſcripções dos Concilios VIII. e XIII. de Toledo: ou *Spatharius Comes*, como ſe vê no meſmo Concilio XIII.: e como a palavra *Spatharius* ſe explica pela ſynonima *armiger*, iſto he, *qui enſem Domini fert*; por iſſo em Du-Cange *Comes Spathariorum* ſe define *qui militibus circa Principem excubantibus præeſt*; e por iſſo tambem Fr. Bernardo de Britto explicando hum lugar, em que D. Rodrigo de Toledo (*de rebus Hiſp. Lib. III. cap. 19.*) falla do dito cargo, o traduz por *Capitaõ da Guarda.* Finalmente nas ſubſcripções do ſobredito Concilio XIII. de Toledo ſe acha *Comes Theſaurorum.*

(117) Eſtes Officiaes do Paço, que formavaõ o Concelho do Prin-

permanente, affiftindo, e fobfcrevendo nas decifoens de

---

cipe fe vem expreffos por diverfas Fórmulas: *Officia Palatino: Maiores Palatii; Optimates, Illuftrefque Viri; Viri Illuftres Officii Palatini; Regalis Aulæ viri Nobiles* (vêja-fe acima a nota 87.) Tambem fe acha: *Illuftres Aulæ regiæ Seniores*, ou fimplefmente *Seniores Palatii*, como na Lei 1. do tit. 1. Liv. II. do Codigo. *Primates Palatii* fe acha no cap. 13. do Concilio VI. de Toledo, e no cap. 5. do Concilio XI.; e na Lei 9. tit. 2. do Liv. IX. do Codigo: e o referido capitulo do Concilio VI., que tem por argumento: *De honore Primatum Palatii*; diz no contexto: *Qui Primatum dignitate, atque reverentiæ, vel gratiæ ob meritum in Palatio honorabiliores habentur, his à junioribus modeftus honor per omnia deferatur.* Donde fe vê, que efte nome *Primates* naõ era taõ amplo, como o de *Illuftres*, e naõ comprehendia todos os que conftituiaõ *Officia Palatina.* Mais reftricta era ainda entre os Wifigodos a palavra *Proceres*, fem embargo da etymologia, que lhe affigna Santo Ifidoro (*Etymolog. Lib. I. tit.* 4.) pois vêmos, que no Concilio VIII. de Toledo fobfcrevem tres com os titulos: *Comes & Procer.* O titulo que parece de maior diftincçaõ entre os chamados *Seniores*, ou *Primates* he *Gardingus.* Tem lembrado que a fua etymologia virá da palavra *Gard*, que fegundo o Gloffario de Wachter fignifica *aula, palatium.* Parece tambem que ás vezes fervia de degrau para os Lugares de Conde, ou de Duque, fegundo o que diz S. Juliaõ de Toledo na Hiftoria de Wamba: *Sociis fibi adjunctis Ranefindo Provinciæ Tarraconenfis Duce, & Hildigifo fub Gardingatûs adhuc Officio confiftente, &c.* Mas deixando conjecturas, e allegando fó o que he certo; vêmos a grandeza defte emprego pelo que delle fe diz na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo: *Sicut fublime in throno Serenitatis noftræ celfitudine refidente, videntibus cunctis Sacerdotibus Dei, Senioribufque Palatii, atque* Gardingis: e mais ainda pelo que fe diz na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. na qual dividindo-fe as peffoas, que occupaõ cargos, em duas claffes, fe pôem na primeira com os *Duques*, e *Condes* fó os *Gardingos*: *fi maioris loci perfona fuerit, id eft, Dux, Comes, five etiam Gardingus*; o qual no Fuero Juzgo fe traduz *Ricome.* E fendo o lugar de Tyufado de tanta diftincçaõ, como vîmos na nota 112.; nefta Lei he collocado na fegunda claffe, a qual em comparaçaõ com a outra, a que pertence o *Gardingo*, fe chama inferior, e baixa: *Inferiores fane, viliorefque perfonæ, Tyuphadi fcilicèt, omnifque exercitûs Compulfores.* E daquí veremos como fimplefmente a ordem, porque os empregos faõ nomeados nas Leis, naõ dá prova da precedencia, ou graduaçaõ de cada hum delles; pois declarando-fe na Lei precedente que á fuperior claffe pertencia o *Gardingo* e á inferior o *Tyufado*; na Lei 8. do mefmo titulo he nomeado efte antes que aquelle: *Seu fit Dux, aut Comes,* Tyuphadus, *aut Vicarius*, Gardingus, *vel quælibet perfona.* Por outra parte faz admirar

maior importancia (118), prática, de que algum dia hi-

que na referida Lei 9. feja contado o Commandante de hum corpo de 1000. foldados como coftumava fer o Tyufado, *inter inferiores, viliorefque perfonas*; mas perderemos algum tanto a admiraçaõ, quando adiante virmos como a honra dos lugares da milicia abateu entre os Wifigodos, entrando nella os Libertos, e os Servos. Mas acabando de fallar no que toca ao *Gardingo*: pofto que foffe lugar civil, e naõ militar; com tudo nas occafiões de expediçaõ era obrigado a levar gente á guerra; pois na citada Lei 9. fe impoem pena indifferentemente a *Duques*, *Condes*, e *Gardingos*, que naõ levaffem á guerra o competente numero de peffoas fegundo eraõ obrigados. Ha ainda outros lugares, em que o *Gardingo* he nomeado com finaes de diftincçaõ, como no cap. 2. do Concilio XIII. de Toledo, ao qual fe refere a Lei confirmatoria do mefmo Concilio, (que no Codigo he a Lei 3. do tit. 1. do Liv. XII.): tem o cap. efta rubrica: *De accufatis Sacerdotibus, feu etiam Optimatibus Palatii, atque* Gardingis, &c.: e no contexto as feguintes palavras: *in publica Sacerdotum, Seniorum, atque etiam* Gardingorum *difcuffione reductus, &c.*

(118) Já nas notas 65. 68. e 87. fe vio a parte, que os Grandes da Côrte tinhaõ nas determinações publicas. Além dos monumentos alli citados vêja-fe a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., em que o Rei Sifebuto fazendo algumas difpofições a refpeito dos Judeos diz: *hac in perpetuum valitura lege fancimus, atque* omni *cum* Palatino Officio . . . *inftituentes decernimus, &c.*: e o Efcrito do Rei Reccefvintho apprefentado ao Concilio VIII. de Toledo, em que diz: *Vos* Illuftres Viros, *quos* ex Officio Palatino . . . *experientia æquitatis plebium Rectores exegit, quos in regimine focios . . . amplector . . . per quos Juftitia leges implet, miferatio leges inflectit, & contra juftitiam legum moderatio æquitatis temperantiam Legis extorquet, &c.* Efte mefmo motivo de legislar com o confelho, e concurfo dos Grandes da Côrte fe exprime na Lei 5. do tit. 1. do Liv. I. que tem por argumento: *Qualis erit in confiliando Artifex Legum?* pelas feguintes palavras: *Vt alienæ provifor falutis, commodius ex univerfali confenfu exerceat gubernaculum, quàm ingerat ex fingulari poteftate judicium.* E quanto mais a materia das Leis tocava á ordem pública, mais fe requeria aquelle confenfo: pois tratando a Lei 7. tit. 1. do Liv. VI., como fe exprime na fua epigrafe: *De refervata Principi poteftate parcendi*: reftringe efta faculdade aos crimes de attentado contra a fua Peffoa; e declara que nos delictos contra a Patria naõ o poffa exercitar fem o feu Concelho de Eftado: *Pro caufa autem Gentis, & Patriæ hujufmodi licentiam denegamus: quòd fi Divina miferatio tam fceleratis perfonis cor Principis mifereri compulerit, cum* adfenfu *Sacerdotum*, Maiorumque Palatii *licentiam miferandi libenter habebit.* Naõ he fó nos Wifigodos que por eftes tempos fe confidera a dita differença: coufa feme-

remos achar veſtigios, ou antes imitaçaõ nos primeiros tempos da Monarquia Portugueza.

§. XVII. Indole de Legiſlaçaõ dos Wiſigodos.

Eſtá aſſaz conhecido que genero de governo era o deſte Eſtado, a quem regeu a Legislaçaõ, que temos de analyſar: he tempo de entrar neſta difficultoſa empreza. Abre-ſe-nos huma ſcena naõ pouco intrincada, e obſcura. Quando parecia offerecer-ſe-nos hum meio o mais proprio de conhecer a indole deſte Pôvo, qual o corpo das ſuas Leis, entaõ he que mais ſe nos eſconde: calaõ-ſe por eſtes tempos os Eſcriptores, e ficaõ ſó as Leis, mas Leis pouco aptas para dar aquelle conhecimento. He por certo mui proprio para o dar hum corpo de Leis, quando he obra da ſã politica, a qual eſtudando, e dirigindo todas as cauſas fyſicas, e moraes, que poſſaõ influir nos coſtumes de hum Pôvo, lhe fórma o caracter ſocial: mas naõ he aſſim quando a torrente impetuoſa dos coſtumes he quem arraſtra apoz ſi a Legislaçaõ, e a faz a cada paſſo variar ſegundo o capricho das paixoens, ou a occurrencia dos ſucceſſos. Neſte cazo eſtá a dos Wiſigodos. Naõ tem os Legisladores os meios, nem as luzes preciſas para organizar hum ſyſtema civíl, em que os diverſos membros da Sociedade unidos pela força da protecçaõ publica concorraõ todos para a perfeiçaõ, e bem da meſma Sociedade: huma grande parte deſtes membros ligados pela eſcravidaõ, ou pela gratidaõ, e dependencia ao ſerviço de outros (*), terminaõ a viſta no objecto mais vizinho, quero dizer, na obediencia, e ſerviço a ſeus Senhores, ou Patronos; ficando-lhes fóra do alcance o bem publico do Eſtado: e a eſſes Senhores vaõ os continuos ſerviços, e cortejos dos ſubditos alimentando o eſpirito de

---

lhante ſe vê *in Leg. Saxon. cap.* 10.: & *in Leg. Bajuvar. tit.* 2. *c.* 9.: ſobre o que ſe póde vêr Heinecio *Elem. Jur. Germ. Lib. II. p.* 2. §. 134. & *ſeq.*

(*) Quando fallarmos dos direitos das Peſſoas veremos as diverſas caſtas, que havia de ſubditos, a ſaber, *Servos*, *Libertos*, *Leudes*, ou *Vaſſallos*, *Curiaes*, &c.

dominaçaõ, e de independencia deſtructivo do eſpirito de Cidadaõ. E como podia em taes homens eſtabelecer o ſeu imperio a paixaõ civíl do amor da Patria? Aquella paixaõ, que dirigindo as acçoens dos Cidadaõs para o ponto fixo do bem publico, dirige tambem os paſſos do Legislador, em modo que a ſua obra ſe torna hum eſpelho, em que ſe vê fielmente retratada a imagem do ſeu Pôvo? Faltando aquella móla real á maquina da Sociedade Civíl, como faltava á dos Wiſigodos, cederáõ as acçoens dos Cidadaõs ao impulſo dos ſeus caprichos, ou intereſſes particulares; e as operaçoens do Legislador ſeraõ determinadas pelo incerto, e vario encontro das neceſſidades occurrentes; ou por huma eſpeculaçaõ, que os faça adoptar impropriamente Leis eſtranhas: mas ſemelhantes providencias naõ podendo ſervir de barreira permanente á torrente dos coſtumes, a cada paſſo ſe vem deſmentidas pela pratica as regras inculcadas nas Leis (119): e em vez de appreſentar eſte Codigo hum Corpo de Legislaçaõ accommodada á indole de hum certo Eſtado Civíl; ſó offerece hum ajuntamento de Leis, ou deduzidas de fontes eſtranhas, ou feitas em diverſos tempos, e por Legisladores de differentes genios, e idéas; do pouco effeito das quaes Leis nos coſtumes da Naçaõ nos daõ teſtemunho outras Leis.

Com tudo ſe naõ achamos aquí hum ſyſtema de Legislaçaõ, achamos ſemeados por toda ella os principios, e regras, que a razaõ inſpira a quem ſe naõ tem afaſtado muito do eſtado da Natureza. Se pela leitura deſte Codigo naõ formamos idéa de hum caracter domi-

(119) Pela deſcripçaõ que no reſto deſta Memoria ſe faz da Legislaçaõ dos Wiſigodos, ſe vê a cada paſſo eſta contradicçaõ: vê-ſe, por exemplo, inculcarem algumas Leis por huma parte a proporçaõ das penas com os delictos, ao meſmo paſſo que em outras Leis ſe encontraõ argumentos da maior deſproporçaõ: vê-ſe em humas enſinados os officios e qualidades do Legislador, e da Lei; e em outras ſe achaõ deſcaradamente offendidos ou deſprezados eſſes meſmos dictames, &c.

nante, que faça como o centro, para que naturalmente gravitem todas as disposiçoens das Leis; descubrimos em muitas das suas partes entre maximas, que se resentem da barbaridade do tempo, algumas para serem invejadas de Povos, que se picaõ de sabios, e de polidos. Se faltaõ pela maior parte as luzes da Filosofia, que dissipando as trévas da ignorancia teriaõ descuberto muitos meios para a perfeiçaõ da Sociedade, ha em recompensa as luzes da Revelaçaõ, de que qualquer tenue raio melhor que todo o facho da Filosofia humana impede o nascimento, ou o progresso de erros mais fataes que a mesma ignorancia.

§. XVIII. *Direito Publico:* Officios do Soberano para com os Vassalos.

E entrando já no individual das Ordenaçoens Wisigothicas assim pelo que toca ao *Direito Publico*, como ao *Particular*. Sendo os officios reciprocos de Soberano, e de Vassallos o que dá o ser á Sociedade Civíl, naõ saõ ignorados dos Wisigodos os principios delles, nem os meios de os exercitar. Jura o Rei, ao ponto de ser enthronizado, cumprir as obrigaçoens, que tem para com os subditos (120): juraõ estes cumprir as suas para com o Rei (121): e naõ se esquecem as Leis de

(120) *Et non priùs apicem regni quisquam percipiat, quàm se illa per omnia suppleturum* jurisjurandi *taxatione definiat*: diz o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo: e a Lei que vem no fim das Actas do mesmo Concilio (e que no Codigo he a Lei 6. do tit 1. do Liv. II.) cuja rubrica he: *de Principum cupiditate damnata, eorumque initiis ordinandis, &c.* conclue as suas disposições com esta clausula: *Hujus sane Legis sententia in solis Principum erit negotiis observanda . . . & non antea quispiam solium Regale conscendat, quàm juramenti fœdere hanc legem se in omnibus implere promittat.* Póde tambem vêr-se a este respeito o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo; e o cap. 3. do Concilio VI. da mesma Cidade.

(121) A Lei fin. do tit. 1. do Liv. II., que se repete na Lei 19. do tit. 7. do Liv. V. (posto que em nenhum destes lugares se acha no Fuero Juzgo) trata, segundo diz a rubrica, *de his, qui ob novi Principis fidem servandam jurare distulerint, vel de illis, qui ex Palatino Officio ad ejus præsentiam venire distulerint.* A sancçaõ penal da Lei contra o réo de qualquer destes dous crimes se contém nas palavras seguintes: *quidquid de eo, vel de omnibus rebus suis Principalis*

inculcar frequentemente humas, e outras. Naõ desconhecêraõ estes Barbaros, que o Principe o naõ he para si, mas para o Pôvo (122); que com este fórma hum corpo, de que he Cabeça, e deve por tanto procurar a conservaçaõ dos subditos, como a de seus proprios membros (123): nem póde ter por commodo, ou por felicidade senaõ a que lhe for commum com elles (124):

---

auctoritas facere, vel judicare voluerit sui sit incunctanter arbitrii. No celebre cap. 75. do IV. Concilio de Toledo, depois dos Padres expôrem o crime dizendo: *Multarum gentium, ut fama est, tanta extat perfidia animorum, ut fidem sacramento promissam Regibus suis servare contemnant, &c.* continuaõ: *Quæ igitur spes talibus populis contra hostes laborantibus erit? quæ fides ultra cum aliis Gentibus in pace credenda? quod fœdus non violandum? &c.* E depois de applicarem as palavras do Psalmo 104. v. 5.; e do I. Liv. dos Reis c. 26. v. 9.; e de referirem castigos, que Deos tem dado a taõ atroz crime, dizem: *Custodiamus erga Principes nostros* pollicitam fidem, *atque* sponsionem; *non sit in nobis . . . infidelitatis subtilitas impia, non subdola mentis perfidia, non perjurii nefas, nec conjurationum nefanda molimina, &c.* Mas a respeito destes crimes de infidelidade para com o Soberano em seu lugar fallaremos.

(122) Exprimindo o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo as obrigações dos Reis, diz entre outras cousas: *Erunt in conquisitis oblationis gratissimæ rebus non prospectantes proprii jura commodi, sed consulentes* Patriæ, *atque* Genti. O Rei Ervigio na falla aos Padres do Concilio XII. de Toledo: *Quia regnum, fautore Deo, ad* salvationem terræ, *&* sublevationem plebium *suscipere nos credimus.* E já na Lei 3. tit. 1 do Liv. I. se tinha dito: *Ut appareat eum, qui Legislator existit, nullo* privato commodo, *sed* omnium civium utilitati *communimentum, præsidiumque opportunæ Legis injicere.*

(123) O Rei Reccesvintho na falla ao Concilio VIII. de Toledo diz estas palavras: *quia regendorum* membrorum *causa salus est capitis & felicitas populorum nonnisi mansuetudo est Principis, &c.* E a Lei 4. tit. 1. do Liv. II. (que he do mesmo Rei) começa: *Bene Deus Conditor rerum disponens humani corporis formam in sublime caput erexit, atque ex illo cunctas membrorum fibras exoriri decrevit*: e continúa no resto da Lei com a applicaçaõ da cabeça e membros do corpo humano ao Rei, e Subditos. E o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo, de que já transcrevemos na nota 121. algumas palavras a respeito dos officios dos vassallos para com o Soberano, tambem se serve da mesma comparaçaõ; pois fallando da infidelidade dos vassallos diz: *Quis adeo furiosus est, qui caput suum manu propria desecet?*

(124) Além das authoridades allegadas na nota 122., que fazem

que he o miniſtro da authoridade de Deos, para fazer reinar a juſtiça, e a piedade (125): e que aſſim naõ ſaõ nem a propria vontade, nem o proprio ſenhorio os principios da regencia (126); mas ſim as Leis, que aquella Juſtiça immutavel preſcreve naõ menos a elle, que aos ſubditos (127): que ſó deſempenhará o officio de Legislador, se na compoſiçaõ das Leis ſeguir a verdade, e a razaõ; e naõ a ſubtil eſpeculaçaõ, ou a vai-

---

a eſte propoſito, pódem vêr-ſe as palavras de Receſvintho na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.: *Omnes, quos regni noſtri felicitate tuemur, nihil aliud, eorum* utilitatibus conſulentes, *momentis omnibus ſtatuimus, niſi ut nullam diſpendiorum ſuſpicionem patiantur. Quid eſt enim juſtitiæ tàm proximum, vel nobis familiare, quàm piam* fidelibus manum porrigere, *& juſtè hos, quos regimus in diverſis negotiis adjuvare?* O meſmo Rei na Lei Confirmatoria do Concilio VIII. de Toledo: *Eminentiæ celſitudo terrenæ tunc ſalubrius ſublimia probatur appetere, cum* ſaluti proximorum *pia cernitur compaſſione* prodeſſe... *Hinc & illa gerendarum tantumdèm ſalus eſt plebium, quæ non ſuos fines* privata voluntate *concludit, ſed quæ univerſitatis limites* communi *proſperitatis* lege *defendit.* O Rei Egica no Decreto, que ſe acha no fim das Actas do Concilio XVI. de Toledo proteſta dezejar anciosamente *illis cum plebe mihi credita* (ſaõ as ſuas palavras) *affectibus vivere, pietatibus inhærere, ac miſericordiæ incremento ſtudium regendi ſervare, quibus tempora noſtra nullis adverſitatum ſtimulis commota, nullis civilibus, vel externis exercitationibus præpedita pacis munere floreant, ac miſerationis beneficio cumulata perſiſtant.* O meſmo Rei fallando ao Concilio XVII.: *Neminem de his, quos ditioni noſtræ ſuperna pietas ſubdidit, uſquam perire volumus, nec amplius quempiam perdere quærimus, ſed de Gentis noſtræ, vel Patriæ ſtatu lætari affatim delectamur.*

(125) O cap. 75. do Concilio IV. de Toledo dirigindo a palavra aos Reis lhes recommenda entre outras couſas: *Ut... cum juſtitia, & pietate populos à Deo vobis* creditos *regatis, bonamque viciſſitudinem, qui vos* conſtituit, *Largitori Chriſto reſpondeatis.*

(126) Além do que já apontámos nas notas 122. e 124., ſaõ para notar no Decreto do Rei Receſvintho no fim do Concilio VIII. de Toledo as palavras ſeguintes: *Cùm decurſis... temporibus duræ damnationis ſeſe poteſtas gravis attolleret, & in ſubjectis populis imperium dominantis non formaret jura regiminis, ſed excidia ultionis; aſpeximus ſubditorum ſtatum non ex ordine vegetari rectoris, ſed dejici ex gravedine poteſtatis. Quoſdam conſpeximus Reges, qui obliti quod regere ſint vocati defenſionem in vaſtationem convertunt, qui vaſtationem defenſione pellere debuerunt.*

(127) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Receſvintho)

tem esta rubrica: *Quòd tam Regia potestas, quam populorum universitas legum reverentiæ sit subjecta*: e no preambulo entre outras cousas diz: *Convenit omnium terrenorum quamvis excellentissimas potestates (Deo) colla submittere mentis, cui etiam militiæ cœlestis famulatur dignitas servitute... Ergo jussa cœlestia amplectentes damus modestas simul nobis & subditis leges: quibus ita & nostri culminis clementia, & succedentium Regum novitas adfutura unà cum regiminis nostri generali multitudine universa obedire decernitur, ac parere jubetur: ut nullis factionibus à custodia legum, quæ injicitur subditis, sese alienam reddat cujuslibet persona, vel potentia dignitatis, &c.* E esta declaraçaõ, que aqui se faz em geral de que o Rei naõ he exempto das Leis, se applica em outras a especies particulares, em que se trata do direito dos subditos em concurso com o da Coroa. A Lei 8. tit. 1. do Liv. II. depois de determinar penas aos que fallarem contra o Rei vivo, ou morto conclue: *Reservata cunctis hac pleniùs libertate, ut Principe tam superstite, quàm mortuo, liceat unicuique pro negotiis, ac rebus omnibus & loqui quod ad caussam pertinet, & contendere sicut decet, & judicium promoveri, quod debet. Ita enim proponere nitimur humanæ reverentiam dignitati, ut devotiùs servare probemur justitiam Dei.* E a Lei 6. do mesmo titulo determina: *Ut nullus Regum impulsionis suæ... motibus... scripturas de... rebus alteri debitis ita extorqueat... quatenùs injuste, ac nolenter debitarum sibi quisque privari possit dominio rerum. Quòd si alicujus... voluntate quidpiam perceperit, vel pro evidenti præstatione lucratus aliquid fuerit, in eadem scriptura... voluntatis, ac præstiti conditio annotetur, per quam aut impressio Principis, aut conferentis fraus... detegatur.* E continúa dando providencias para se guardar o direito das partes igualmente como o do Principe, que nestes cazos se considera como qualquer contrahente: e tratando depois das cousas, que ficáraõ por morte do Rei, faz distincçaõ daquellas, *quæ pro regni apice probantur acquisita fuisse*, as quaes declara *ad successorem regni pertinere, ita habita potestate, ut quidquid ex his elegerit facere liberum habeat velle*; porém nas cousas, *quæ ipsi aut de bonis parentum, aut de quorumcumque provenerint successionibus proximorum, ita eidem Principi, ejusque filiis, aut si filii defuerint, hæredibus legitimis hæreditatis jura patebunt.* E de passagem notemos, que no Fuero Juzgo ainda se accrescenta alguma cousa ao que havia no Codigo Latino sobre as obrigações dos Reis, e sogeiçaõ que devem ter ás regras da Justiça Natural. Além de se ter accrescentado o Prologo, de que fallámos na nota 56. composto de determinações de alguns Concilios Toletanos sobre esta materia, e das quaes nós temos citado muitas dos mesmos originaes nas notas desta Memoria: a Lei 8. do tit. 5. do Liv. II., que prohibe que em qualquer contrato o contrahente obrigue a sua pessoa, ou todos os bens, concedendo-lhe só pôr pena convencional até ao triplo da cousa ajustada, no Codigo Latino accrescenta a se-

dade (128); ſe as fizer naõ ſó claras, e uteis, mas congruentes, ajuſtadas, e univerſaes (129): que ſó ſe

---

guinte limitaçaõ: *ſola vero poteſtas Regia erit in omnibus libera qualemcumque juſſerit in placitis inſerere pœnam*: mas eſta clauſula foi omittida no *Fuero Juzgo*. E a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., que determinando a preſcripçaõ de 30. annos contra o Fiſco, faz excepçaõ a reſpeito dos ſervos fiſcaes, que a todo o tempo podiaõ ſer revindicados; vem neſte ponto reformada no *Fuero Juzgo* por huma Lei, que começa: *Nós tolemos aquella Ley, la qual mandava, que los ſervos del Rey en todo tiempo podieſſem ſer demandados en ſervidumbre, &c.*

(128) *Non ex conjectura trahat formam ſimilitudinis* (diz a 1. Lei do noſſo Codigo fallando do Legislador) *ſed ex veritate formet ſpeciem ſanctionis: neque ſyllogiſmorum acumine figuras imprimat diſputationis, ſed puris, honeſtiſque præceptis modeſtè ſtatuat articulos Legis.* E a Lei ſeguinte: *Ab illo enim (artifice legum) negotia rerum non expetunt in theatrali favore clamorem, ſed in exoptata ſalvatione populi legem manifeſtam.* E a Lei 1. do tit. 2. do meſmo Liv. 1. *In ſuadendis legibus erit plena cauſſa dicendi, non ut partem orationis meditandi videatur gratia obtinere, ſed deſideratum perfectionis obtinuiſſe laborem. In earum namque formationibus non ſophiſmata diſputationis, ſed virtutem juris mavult cauſſa diſcriminis. Quæritur etiam ille non quid contentio dicat, ſed quid ratio promat. Quia & exceſſus morum non coërcendi ſunt cothurno loquutionum, ſed temperamento virtutum.*

(129) A Lei 4. do tit. 2. do Liv. I., que tem por argumento: *Qualis erit lex?* diz no contexto: *Lex erit manifeſta . . . Erit etiam ſecundùm naturam, ſecundùm conſuetudinem civitatis, loco, temporique conveniens, juſta & æquabilia præſcribens, congruens, honeſta, & digna, utilis, neceſſaria. In qua prævidendum eſt ex utilitate, quæ prætenditur, an plus commodi, an plus iniquitatis oriatur: ut dignoſci poſſit ſi plus veritati proſpiciat publicæ, quàm Religioni videatur obeſſe: ac ſic honeſtatem tueatur, ut non cum ſalutis periculo arguat.* E a Lei 6. do tit. 1. do meſmo Liv.: *Erit (artifex legum) eloquio clarus, ſententia non dubius, evidentia plenus; ut quidquid ex legali fonte prodierit, in rivulis audientium ſine retardatione recurrat: totumque qui audierit ita cognoſcat, ut nulla hunc difficultas dubium reddat.* E a Lei 9. do meſmo titulo: *ſciat (artifex legum) in hoc maxime ſtare gravitatis publicæ gloriam, ſi det & ipſis legibus diſciplinam. Nam cum ſalus tota plebium in conſecrando jure conſiſtat, leges ipſas corrigere debet antequam mores. Veniunt etiam, ut cuique libet, in contentione, & leges pro arbitrio ſuo ferunt. Induunt ſibi fictam de gravitate, ac pudore perſonam: adeo ut illis ſit Lex publica, inhoneſtas privata. Sicque obtentu legum contraria legibus adoperiunt qui vigore legis obvia legibus evellere debuerunt.* No preambulo da Lei 13. do tit. 4. do Liv V, diz o Rei Chindaſvintho: *pro-*

moſtrará Soberano, ſe com o exemplo gravar nos animos dos ſubditos as maximas, que lhes dicta nas Leis (130); ſe lhes ganhar as vontades com as ſuas proprias virtudes; ſe for juſto, deſintereſſado, benefico, e compaſſivo (131). Eſtas maximas ſemeadas pelos monu-

---

videntiori decreto conſulimus, ſi leges patrias ad æquitatis regulam redigamus, ſicque meliùs earum ſtatuta corrigere, quam cum eis pariter oberrare. E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. I. diz: *Lex regit omnem civitatis ordinem, omnemque hominis ætatem: quæ ſic fæminis datur, ut maribus; juventutem complectitur, & ſenectutem; tam prudentibus quam indoctis; tam urbanis, quam ruſticis fertur.* Conheciaõ ao meſmo tempo, que ſe as Leis devem abranger a todos os Cidadãos naõ fazendo accepçaõ de peſſoa, nem todas pódem ſer perpetuas; mas que muitas vezes cazos occorrentes daõ occaſiaõ a novas Leis: *Sæpiſſimè Leges oriuntur ex cauſis* (diz a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V.): *& cum aliquid inſolitæ fraudis exiſtit, neceſſe eſt contra notandæ calliditatis aſtutiam præceptum novæ Conſtitutionis apponi*: E a Lei ſeguinte diz: *Non prætermittendum eſt legali ſanctione decernere unde plerumque impugnationis occaſio videatur exiſtere.*

(130) O 1. tit. do Codigo Wiſigothico he: *De Legislatore*: no qual em 9. Leis ſe daõ grandes inſtrucções ao Legislador; e além das que ſe dirigem á compoſiçaõ das Leis, de que apontámos algumas na nota precedente; a Lei 4., que tem por argumento: *Qualis erit in vivendo artifex legum?* diz no contexto: *Erit . . . idem lator juris ac legis mores eloquiis anteponens; ut Conſtitutio illius plus virtute perſonet, quàm ſermone: ſicque quid dixerit, amplius factis quam dictis exornet; priuſque promenda compleat quam implenda depromat.*

(131) Além do que citámos nas notas antecedentes deſde a nota 122.: no cap. 75. do Concilio IV. de Toledo ſe diz, que os Reis ſejaõ *moderati, & mites erga ſubjectos*: e no cap. 10. do Concilio VIII. da meſma Cidade: *Erunt actibus, judiciis, & vita modeſti; erunt in proviſionibus rerum tam parci amolius quam extenti, ut nulla vi, aut fictione ſcripturarum, vel definitionum qualiumcumque contractus à ſubditis vel exigant, vel exigendos intendant, &c.* E no Decreto do Rei Receſvintho, que vem no fim do meſmo Concilio: *Habeant Reges in regendo corda ſollicita, in operando facta modeſta, in decernendo judicia juſta, in parcendo pectora prompta, in conquirendo ſtudia parca, in conſervando vota ſincera; ut tantò gloriam regni cum felicitate retentent, quantò jura regiminis manſuetudine conſervaverint, & æquitate direxerint premiſſæ præmium dilectionis, &c.* E na Lei Confirmatoria do meſmo Concilio: *Cum . . . immoderatior aviditas Principum ſe ſe prona diffunderet in ſpoliis populorum, & augeret eis rei propriæ cenſum ærum-*

ſaõs (140) como para que ſe facilite a cura dos enfer-

---

indignùm Orthodoxæ Fidei Principem ſacrilegis imperare, Fideliumque Plebem Infidelium ſocietate polluere*, como ſe explica o cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo.

(140) Conſiſtiaõ eſtas providencias 1. em lhes negar todas aquellas couſas, que pudeſſem facilitar a familiar comunicaçaõ com os Chriſtãos, a qual lhes era inteiramente prohibida, como ſe vê das palavras do Rei Egica ao Concilio XVI. de Toledo: *Nemo ex Judæis . . . quodcumque cum Chriſtianis commercium agere audeat*: e ſobre que muito antes ſe eſcrevêra o fortiſſimo cap. 62. do IV. Concilio da meſma Cidade, o qual depois de prohibir a comunicaçaõ dos convertidos com os que ainda o naõ eſtaõ, *ne forte eorum participatione ſubvertantur*; continúa: *Quicumque igitur amodò ex his, qui baptizati ſunt, Infidelium conſortia non vitaverint, & hi Chriſtianis donentur, & illi publicis cædibus deputentur*. E naõ he para eſquecer, que já achavaõ que imitar neſte ponto nas Leis dos Emperadores Romanos (*Leg. 1. Cod. Theod. de Judæis*). Por eſte motivo de evitar a comunicaçaõ naõ era permittido aos Judeos terem eſcravos Chriſtãos, nem caſar com mulheres Chriſtãs, e caſando naõ adquiriaõ o podêr patrio ſobre os filhos naſcidos deſſes prohibidos conſorcios: aſſim o vêmos declarado no cap. 14. do Concilio III. de Toledo, onde ſe diz que iſto he determinado por ordem do Rei: *Suggerente Concilio id glor. Dominus noſter canonibus inferendum præcepit, &c.* A reſpeito de eſcravos ha, pouco depois, a Lei de Siſebuto, que fórma a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., de cuja rubrica ſe colhe aſſim a diſpoſiçaõ, como o motivo della; *Ut nullis modis Judæis mancipia adhæreant Chriſtiana, ne in ſectam eorum modo quocumque ducantur*: e começa: *Salutifera remedia nobis, gentique noſtræ conquirimus, cum Fidei noſtræ conjunctos de infidorum manibus clementer eripimus*: e depois: *decernimus ut nulli Hebræo ab anno regni noſtri feliciter primo Chriſtianum liberum vel ſervum mancipium in patrocinio, vel ſervitio ſuo habere liceat. Nullum ex his mercenarium nullumque ſub quolibet titulo ſibimet adhærentem hæc Divalis ſanctio fore permittit, &c.* A reſpeito porém do prazo determinado para podêrem ſer vendidos ou manumittidos falla tanto a meſma Lei, como a antecedente, que he do meſmo Rei, e tem por inſcripçaõ: *De mancipiis Chriſtianis, quæ à Judæis aut vendita, aut libertati tradita eſſe noſcuntur*. Semelhante á diſpoſiçaõ do Rei Reccaredo no Concilio III. de Toledo acima referida, he a de Siſenando feita pelo orgaõ do Concilio IV. da meſma Cidade: *Ex Decreto glorioſiſſimi Principis* (diz o cap. 66.) *hoc ſanctum elegit Concilium, ut Judæis non liceat Chriſtianos ſervos habere, nec Chriſtiana mancipia emere, nec cujuſquam conſequi largitate . . . Quòd ſi deinceps ſervos Chriſtianos, vel ancillas Judæi habere præſumpſerint, ſublati ab eorum dominatu libertatem à Principe conſequantur.* A Lei 12. do tit. 2. do Liv. XII.

mos já com a brandura, já com a instrucçaõ, já com as

(que he de Reccesvintho, posto que o *Fuero Juzgo* a attribua a Sisebuto) diz: *Nulli Judæo liceat Christianum mancipium comparare, nec donatum accipere . . . servus vero, vel ancilla, qui contradixerint esse Judæi, ad libertatem perducantur.* O cap. 7. do Concilio X. de Toledo tem esta rubrica: *Ut nullus Christianum Judæis vendat*: mas falla particularmente das vendas feitas por Clerigos, aos quaes affea o crime, e exhorta á emenda com muitos textos da Escritura. A Lei 12. do tit. 3. do Liv. XII., que he de Ervigio, e tem por argumento: *Ne Judæis mancipia serviant, vel adhæreant Christiana*; confirma a Lei de Sisebuto acima citada, excepto na faculdade, que ella dava aos Judeos de manumittir, ou vender sem limitaçaõ os escravos que tivessem, dando-lhes só a de os vender dentro de 60. dias; sob pena de perderem metade dos bens para o Fisco, ou naõ tendo bens levarem 100. açoutes: isto mesmo renova a Lei seguinte, determinando juntamente a profissaõ de Fé que haviaõ de fazer perante o Bispo os que allegavaõ ser Christãos para conservarem os escravos. Ainda toca no mesmo assumpto a Lei 16. do mesmo titulo, fallando dos escravos, que se naõ declaraõ Christãos estando em poder de Judeos, convidando com a liberdade aos que se mostrarem Christãos, ou se converterem; como faz tambem a Lei 18. Neste ponto teve depois o Rei Egica condescendencia com os Judeos para os attrahir, como adiante veremos. Ja dos Emperadores Romanos vinha esta prohibiçaõ; pois até ha hum Titulo no Codigo Theodosiano (he o titulo 9. do Liv. XVI.): *Ne Christianum mancipium Judæus habeat*; o qual consta de 5. Leys, e bem se vê que a 4. das ditas Leis tiveraõ em vista os Padres do Concilio IV. de Toledo quando fizeraõ o Can. 66. acima referido; pois diz a Lei: *Judæus servum Christianum nec comparare debet, nec largitatis titulo consequi, &c.* O mesmo assumpto tem tambem a Lei 22. *de Judæis eod Cod.* e a Lei 5. *de Contr. empt.* O que os Wisigodos imitáraõ das mesmas Leis Romanas á cerca das penas contra os que circumcidarem os escravos, adiante o veremos. Pelo mesmo motivo eraõ prohibidos os Casamentos. Por meio do Concilio III. de Toledo cap. 14. mandou o Rei Reccaredo, *ut Judæis non liceat Christianas habere uxores, vel concubinas . . . sed & filii qui filii ex tali conjugio nati sunt assumendos esse ad Baptismum.* A Lei de Sisebuto já acima citada diz: *Quòd si tam illicita connubia fuerint præventa, id elegimus observandum, ut si voluntas subjacuerit, infidelis ad Fidem sanctam perveniat; si certè distulerit, noverit se conjugali consortio divisum, atque divisum in exilio perenniter permanere.* Ao mesmo se dirige o cap. 63. do Concilio IV. de Toledo: *Judæi, qui Christianas mulieres in conjugio habent, admoneantur ab Episcopo Civitatis ipsius, ut si cum eis permanere cupiant, Christiani efficiantur; quòd si admoniti noluerint, separentur . . . Filii autem, qui ex talibus nati existunt,*

fidem, atque conditionem matris ſequantur. Similiter & hi, qui procreati ſunt de infidelibus mulieribus, & fidelibus viris, Chriſtianom ſequantur Religionem, non Judaicam ſuperſtitionem. E ainda ſe extende a diſpoſiçaõ a filhos de Pais Judeos, tendo aquelles ſido baptizados: *Judæorum filios, vel filias* (diz o cap. 6. do meſmo Concilio) *ne parentum ultra involvantur erroribus, ab eorum conſortio ſeparari decernimus, deputatos aut Monaſteriis, aut Chriſtianis viris, ac mulieribus Deum timentibus, ut ſub eorum converſatione cultum Fidei diſcant, atque in melius inſtituti tam in moribus, quam in Fide proficiant.* E o cap. fin. do Concilio XVII. de Toledo ſatisfazendo á Propoſta do Rei Egica diz: *Sed & filios eorum (Judæorum) utriuſque ſexûs decernimus, ut à ſeptimo anno eorum nulla cum parentibus ſuis habitationem, aut ſocietatem habentes, ipſi eorum domini, qui eos acceperint, per fideliſſimos Chriſtianos eos contradant nutriendos; eâ ſcilicèt ratione ut & maſculos Chriſtianis fœminis in conjugio copulent, & fœminas Chriſtianis viris, &c.* A meſma prohibiçaõ de caſamentos de Judeo com Chriſtã tinha já feito o Emperador Conſtantino na Lei 6. *Cod. Theod. de Judæis*; e Theodoſio Magno na Lei 2. *eod. Cod. de nupt.*, e de que vem parte na Lei 5. *ad Leg. Jul. de adulter.* E ſe a ſimples convivencia com Chriſtãos era prohibida aos Judeos, muito mais o devia ſer qualquer prerogativa ou cargo, que lhes deſſe authoridade ſobre os meſmos Chriſtãos. A Lei 9. do tit. 2. do Liv. XII. cuja rubrica he: *Ne Judæi quæſtionem Chriſtianis inſcribant*: diz no contexto: *nulli Judæorum pro* qualicumque negotio *licere contra Chriſtianum quemvis humilis, ſervilisque perſonæ* teſtimonium dicere, *neque pro* qualibet actione *ad inſcriptionem Chriſtianum impetere, aut pro Judæorum cauſſis quocunque factione hunc tormenta ſubire præſumat*: E ſó lhes permitte: *ſi iidem inter ſe cauſſarum negotia reperiantur habere & teſtificari adverſum ſe, & in ſervis ſuis tantumdem coram Chriſtianis Judicibus quæſtionem injicere.* E a Lei ſeguinte tem por argumento: *Ne Judæi contra Chriſtianos teſtificentur.* No cap. 14. do Concilio III. de Toledo ſe diz a reſpeito dos Judeos: *nulla officia publica eos opus eſſe agere, per quæ eis occaſio tribuatur pœnam Chriſtianis inferre*: e o cap. 65. do Concilio IV. *Præcipiente Domino, atque excellentiſſimo Siſenando Rege id conſtituit ſanctum Concilium, ut Judæi, aut hi, qui ex Judæis ſunt,* officia publica *nullatenùs appetant*: e he graviſſima a pena que ſe impõem aos tranſgreſſores: *& is, qui ſubrepſerit, publicis cædibus deputetur.* A Lei 17. do tit. 3. do Liv. XII: *Nullus Judæorum . . . ullam adminiſtrandi, imperandi, diſtringendi, coërcendi, vel plectendi curam, vel poteſtatem ſuper Chriſtianos exerceat: excepto ſi Princeps aliquá utilitatis publicæ id fieri permiſerit cauſſá*: e iſto ſob graves penas corporaes, ou pecuniarias a quem naõ tiver dinheiro, aſſim contra os Judeos que attentarem ao que aqui ſe prohibe, como contra os Chriſtãos, que para iſſo concorrerem. E a Lei 19. do meſmo titulo

honras, a que reſtituiaõ os convertidos (141): e ſe o

---

determina, como exprime a rubrica: *Ne Judæi adminiſtratorio uſu ſub ordine villicorum, atque actorum Chriſtianam familiam regere audeant*; e impõem penas aſſim aos que ſe ingerirem, como aos Biſpos Sacerdotes, Miniſtros, Clerigos ou Monges, que lhes encarregarem ſemelhante adminiſtraçaõ. Finalmente o Rei Egica no Eſcrito apreſentado ao Concilio XVI. de Toledo diz: *Sic quoque, ut, juxta novellæ Legis noſtræ Edictum, nemò ex iiſdem Judæis in perfidia durantibus* ad catablum *pro quibuslibet* negotiis *peragendis accedat*, &c. O outro meio de que ſe ſervem para evitar a perverſaõ dos Fiéis, he acautelar que o erro ſe naõ introduza por praticas, ou por eſcritos. Quanto ás praticas; na Lei 2. do tit. 2. do Liv. XII., que tem por inſcripçaõ: *De omnium hæreſum erroribus abdicandis*: depois de confeſſar o Rei Receſvintho, que a Providencia havia limpado de erros os ſeus dominios, diz que convem com tudo prevenir para que naõ entrem de novo: *nullus itaque* (diz a Lei) *cujuslibet Gentis, vel generis homo, proprius & advena... contra ſacram, & ſingulariter unam Catholicæ veritatis Fidem quaſcumque noxias diſputationes eamdem Fidem impugnans, palàm, pertinaciter, aut conſtanter vel proferat, vel proferre ſilenter attemptet*, &c. ſob pena de perda dos empregos, e dos bens. Naõ póde eſta diſpoſiçaõ deixar de trazer á memoria o tit. 4. do Liv. VI. do Codigo Theodoſiano *de his, qui ſuper Religione contendunt*; e eſpecialmente as palavras ſeguintes da Lei 2.: *Nulli egreſſo ad publicum vel diſceptandi de Religione, vel tractandi, vel conſilii aliquid deferendi pateſcat occaſio.* Quanto á liçaõ de livros, e enſino de más doutrinas; parece ſuppôr a Lei 11. do tit. 3. do Liv. XII. que ſó as peſſoas infectas conſervariaõ Livros perniciosos; pois ſó a ellas ſe dirige, como moſtra a meſma rubrica da Lei, *Ne Judæi libros illos legere audeant, quos Chriſtiana Fides repudiat*: e no contexto exprime até onde extende a prohibiçaõ: *Siqui Judæorum libros illos legerit, vel doctrinas attenderit, ſeu habitos in domo ſua celaverit, in quibus malè contra Fidem Chriſti ſentitur*, tenha a pena de 100. açoutes com decalvaçaõ; e pela ſegunda vez, além da meſma pena, as de degredo perpetuo, e confiſco; e nas meſmas penas incorrem os que enſinarem más doutrinas: *hæc & ſimilia illi percipient, qui quemlibet infantium talia præſumpſerint docere*; e os meſmos diſcipulos, ſe paſſarem da idade de dez annos.

(141) Naõ ſó os Principes applicavaõ os ſeus cuidados a que os Fiéis foſſem preſervados dos erros Judaicos; mas a que os Judeos ſe converteſſem: *Ut dum Fideles populos in Religionis ſacræ pace poſſederim, atque Infideles ad concordiam religioſæ pacis adduxerim, & mihi creſcat in gloria præmium*, &c. diz Receſvintho na Lei 1. do tit. 2. do Liv. XII.: e Ervigio na Lei 18. do tit. ſeguinte: *Salubre ſatis eſt votum, ſi ſicut Fideles libertatis provocamus ad gratiam, ita In-*

zelo alguma vez passou os limites, que a mesma Religiaõ prescreve, naõ tardou em ser reprovado, e sabia-

---

fidelibus præbeamus occasionem veniendi ad vitam: e seu successor Egica exhorta os Padres do Concilio XVII. de Toledo a que façaõ os seus Decretos, *quò Fidelium corda incomparabili sidere perlustrata, Infidelium quoque pectora mentis gressibus à tenebris ad lumen conversa pertranseant.* Para isto se serviaõ dos meios da brandura, segundo o espirito do Evangelho exprimido no cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo; *quia Christus ut pro nobis, ita quoque pro illis est mortuus, juxta quod ipse ait*: Non sum missus nisi ad oves, quæ perierant domûs Israel; *necessarium duximus summam pro eis impendere curam, pro quibus suam Christus ponere non dedignatus est animam.* Vêmos este espirito desde o primeiro Rei, que entre os Wisigodos abraçou o Christianismo: Do Rei Reccaredo taõ zeloso da Fé, como se sabe, diz Joaõ de Valclara: *Sacerdotes sectæ Arianæ sapienti colloquio aggressus, ratione potiùs, quàm imperio converti ad Catholicam Fidem facit, &c.* E que ao mesmo tempo elle fosse firme nas suas determinações a este respeito se próva de huma Carta que S. Gregorio Magno lhe escreveu, na qual entre outros elogios lhe faz o de que regeitára grandes offertas dos Judeos para que revogasse huma Lei, que contra elles fizera. E o ultimo Rei bom dos Wisigodos Egica, na Proposta ao Concilio XVII. de Toledo, mostra conservar o mesmo espirito de brandura: *A' primordio nostri regiminis* (diz elle) *tanta fuit pro eorum* (*Judæorum*) *conversione mansuetudinis nostræ intentio, ut non solùm diversis suasionibus eos ad Fidem Christianam pertrahere conaremur, verum etiam & mancipia Christiana, quibus pridèm ob suam perfidiam per Legis ordinem caruerant, ex tranquillitatis nostræ decreto reciperent . . . ut per veræ conversionis propositum . . . eos Matris sinus Ecclesiæ adoptivos exciperet.* A' brandura ajuntavaõ a instrucçaõ: *siquis* (diz Ervigio na Lei 1. tit. 3. do Liv. XII.) *ignorantiæ præcipitio deditus cujuslibet erroris sectam aut corde tenuerit, aut verbis vindicare voluerit, vel factis quibuslibet ostenderit, ad Episcopum loci, vel quemlibet Sacerdotem se instruendum remittat, qualiter ab eo unà cum consensu Metropolitani formam rectæ institutionis accipiat*: E na Lei 22. do mesmo titulo manda, que se algum dos Judeos *virum, vel fæminam sibi obsequentes habuerit, vel in patrocinio retinuerit, & sublato ex eis Pontificum, vel Sacerdotum privilegio, privatà eos sibi potestate defenderit, neque eos ad Episcopum, vel Sacerdotem diebus debitis instruendos, vel judicandos remiserit*; perca os taes clientes, e pague tres libras de ouro para o Fisco. Ainda convidavaõ com outro meio os Judeos a se converterem: a saber, com a inteira restituiçaõ, que lhes faziaõ em honra e fazenda apenas se convertiaõ: *Dum quispiam* (diz Sisebuto na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) *ab Hebræorum certà devotione in Catholicam*

mente emendado (142). Mas se pervertem os Fiéis

---

confugium fecerit Fidem, & purificationis undâ Lavacrum sanctum susceperit, quidquid eodem tempore in omnibus rebus comprobatur habere, remotâ cunctorum molestiâ, ut vere Fidelis sibi perpetim vendicet. No cap. 1. do Concilio XVI. de Toledo, em que se satisfaz á Proposta do Rei Egica á cerca dos Judeos, se diz: *ita ut quique eorum . . . se converterint, ab omni exactione, quam sacratissimo Fisco persolvere consueti sunt, cum his, quæ habere poterint, securi . . . persistant . . . suis . . . utilitatibus, ut cæteri ingenui, vacent, & negotia sua agentes, quidquid pro publicis indictionibus à Principe eis fuerit imperatum, ut veri Christicolæ, expediant:* E daõ logo os Padres a razaõ: *nam id æquitatis ordo deposcit, ut qui Fide Christi decorantur, coram hominibus nobiles, atque honorabiles habeantur.* E daquí vem, que todas as vezes que as Leis determinavaõ a pena de confisco contra os Judeos transgressores de qualquer preceito, declaravaõ ser até ao tempo, em que se convertessem. Conforme a este mesmo espirito naõ passava o castigo, nem a infamia dos Judeos aos filhos, se estes eraõ innocentes. O cap. 61. do Concilio IV. de Toledo determina, que naõ damne á herança dos filhos fiéis a condemnaçaõ dos pais apostatas, allegando o texto: *filius non portabit iniquitatem patris:* E o Rei Reccesvintho na Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. tendo ainda o rigor (que depois foi moderado como acima vimos) de fazer inhabeis para testemunhas os Judeos baptizados, accrescenta: *De stirpe autem illorum progeniti, si morum probitate, & Fidei plenitudine habeantur idonei, permittetur illis inter Christianos veridica quidem testificandi licentia;* havendo com tudo hum juridico testemunho da sua Fé, e costumes.

(142) Fallando S. Isidoro (*in Chronic. Goth.*) dos meios, de que o Rei Sisebuto se servio para a reducçaõ dos Judeos, diz: *Judæos ad Fidem Christianam promovens, æmulationem quidem habuit, sed non secundùm scientiam: potestate enim compulit, quos provocare Fidei ratione oportuit, &c.* E o Concilio IV. de Toledo, a que o mesmo Santo presidio, reprovou aquelles meios, de que Sisebuto usára, e estabeleceu a regra, que a este respeito se deve seguir, no cap. 57.: *De Judæis hoc præcipit sancta Synodus, nemini deinceps ad credendum vim inferre;* cui enim vult miseretur, & quem vult indurat. *Non enim tales inviti salvandi, sed volentes; ut integra sit forma justitiæ: sicut enim homo proprii arbitrii voluntate serpenti obediens periit, sic vocante gratiâ Dei, propriæ mentis conversione homo quisque credendo salvatur. Ergo non vi, sed liberâ arbitrii facultate ut convertantur suadendi sunt, non potiùs impellendi:* o qual cap. fórma no Decreto de Graciano o Can. 5. da Dist. 45. Naõ parecem muito conformes ao espirito deste Can. as disposições de Ervigio na Lei 3. do tit. 3. do Liv. XII.: *Siquis Judæorum, de his scilicèt, qui nondum sunt baptizati, aut se baptizare dis-*

(143); ſe depois de convertidos ſe rebelaõ (144), ou

---

tulerit ; aut filios ſuos , vel famulos nullo modo ad Sacerdotem baptiſandos remiſerit ; vel ſe ſuoſque de baptiſmo ſubtraxerit ; & vel unius anni ſpatium poſt Legem hanc editam quiſpiam illorum ſine gratia baptiſmatis tranſierit ; . . 100. flagella decalvatus ſuſcipiat , & debitá mulctetur exilii pœná : e pela Lei 9. do meſmo titulo : *quiſquis diſciplinam Fidei Chriſtianæ refugiens , aut in terram noſtri regiminis ſe occultandum injecerit , aut in aliis partibus ſe latitandum tranſduxerit* , incorre nas meſmas penas da Lei 3.

(143) O cap. 14. do Concilio III. de Toledo , legislando á cêrca dos eſcravos , de ordem do Rei Reccaredo , diz : *Siqui vero Chriſtiani ab eis Judaico ritu ſunt maculati , vel etiam circumciſi , non reddito pretio , ad libertatem , & Religionem redeant Chriſtianam.* E a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. , que he de Siſebuto , e que já temos citado , contém o ſeguinte artigo : *Quòd ſi Hebræus circumciderit Chriſtianum ; aut Chriſtianam in ſuam ſectam , ritumve tranſduxerit ; cum augmento denuntiantis , capitali ſubjaceat ſupplicio , ejuſque ſine dubio bona incunctantèr ſibi vindicet Fiſcus.* E o Rei Receeſvintho na Lei 12. do meſmo titulo , que tem por argumento : *Ne Judæus Chriſtianum mancipium circumcidat* , diz no contexto : *Ille autem , qui Chriſtianum mancipium circumciderit , omnem facultatem ſuam amittat , & Fiſco aggregetur.* Aquí pertence a clauſula da Lei 9. do titulo ſeguinte : *Ne Judæi religioni noſtræ inſultantes ſectam ſuam defendere audeant* ; he o Rei Ervigio quem falla , e lhes impõem as penas de 100. açoutes , degredo , e confiſco. Niſto imitavaõ os Reis Wiſigodos aos Emperadores Romanos : a Lei 1. *de Judæis Cod. Theodoſ.* (que he de Conſtantino) manda queimar os Judeos que perſeguirem aos que ſe tinhaõ convertido. A meſma prohibiçaõ ſe repete na Lei 5. do meſmo titulo , ainda que quanto à pena ſe diz que , ſeja *pro qualitate commiſſi* : e pela Lei 19. do meſmo titulo renova o Emperador Honorio as Leis feitas contra os que arraſtrarem os Chriſtãos para o Judaiſmo , e os declara réos de ſacrilegio.

(144) A cauſa dos Judeos convertidos era muito diverſa da dos que ainda o naõ eraõ. O cap. 57. do Concilio IV. de Toledo acima citado na nota 142. depois de reprovar taõ fortemente os meios coactivos contra os naõ convertidos , contin̄ua : *Qui autem jampridem ad Chriſtianitatem venire coacti ſunt . . . quia jam conſtat eos eſſe Sacramentis Divinis aſſociatos , & Baptiſmi gratiam percepiſſe , & Chriſmate unctos eſſe , & Corporis Domini , & Sanguinis extitiſſe participes , oportet ut Fidem etiam , quam vi , vel neceſſitate ſuſceperunt , tenere cogantur ; ne Nomen Divinum blasfemetur , & Fides , quam ſuſceperunt , vilis , ac contemptibilis habeatur.* E com effeito nos Capitulos ſeguintes ſe cominaõ graves penas contra os prevaricadores.

naõ guardaõ o promettido (145): ſe os que ſem-

---

(145) Na Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII. ſe contém a Profiſſaõ de Fé, que depois do Concilio VIII. de Toledo ſe eſcreveu para os Judeos convertidos: e he datada em 18. de Fevereiro do anno 6. de Receeſvintho: nella ſe confeſſa naõ terem guardado o que haviaõ promettido no tempo do Rei Chinthila, do qual dizem os Padres do Concilio VI. da meſma Cidade: *nec ſinit degere in regno ſuo eum, qui non ſit Catholicus*: e na meſma Profiſſaõ ſe recopilaõ as obrigações, que lhes ſaõ preſcriptas. A Leis 14. e 15. do titulo ſeguinte contém ainda outra Profiſſaõ, que inclue hum Symbolo da Fé, e huma fórmula de juramento mui extenſa. E na Lei 13. do meſmo titulo determina o Rei Ervigio, author das Leis todas deſte titulo, o modo, por que os convertidos ſe haõ de moſtrar, e provar Chriſtãos: e para que naõ poſſaõ allegar ignorancia, manda na Lei fin. do titulo; *Ut Epiſcopi omnibus Judæis ad ſe pertinentibus libellum hunc de ſuis editum erroribus tradant: & ut profeſſiones eorum, vel conditiones in ſcriniis Eccleſiæ condant*: e na Lei 20. manda: *Ut Judæus ex aliis Provinciis, vel territoriis ad regni noſtri ditionem pertinentibus veniens, Epiſcopo loci, vel Sacerdoti ſe præſentare non differat*; o qual o fará aſſiſtir ás aſſembleas dos Fiéis, para dar teſtemunho público da ſua obſervancia: e naõ podendo ahi ter demora. *ipſe Sacerdos loci epiſtolas manu ſua ſubſcriptas Sacerdotibus, per quos ſe Judæus quiſquis ille tranſiturum dixerit, deſtinabit (in quibus tamen epiſtolis . . . dierum ſumma notabitur, id eſt, & quo die ad Epiſcopum ipſius civitatis acceſſerint, & in quot diebus apud ipſum eos remorari contigerit, vel quo die de eo ad propria reverſuri exierint) ut evacuata omni fraudis ſuſpicione, tàm ſtantes, quàm properantes eos diſtrictio religioſa coërceat.* As praticas externas, a que os Judeos convertidos ſe obrigavaõ, e de que ſe contém hum ſumario na ſobredita Profiſſaõ do tempo de Receeſvintho, ſe achaõ ſeparadamente preſcriptas em outras Leis que fórmaõ parte do tit. 2. do Liv. XII., ſe acaſo naõ ſaõ §§. de huma meſma Lei (e que ſe achaõ confirmadas no titulo ſeguinte por Ervigio) a ſaber a Lei 5. do tit. 2.: *Ne Judæi more ſuo celebrent Paſcha . . . non dies feſtos . . . mediocres, aut ſummos . . . non ſabbatha, & omnia Feſta ritu obſervantiæ ſuæ . . . colant*: o que Ervigio renova nas Leis 4. e 5. do tit. 3. impondo a pena de 100. açoites com decalvaçaõ, degredo, e confiſco: a Lei 6. do tit. 2.: *Nemo ex Judæis . . . uſque ad ſextum generis gradum coitu quamcunque perſonam contingat. Nullus feſta nuptialia aliter quàm Chriſtianorum mos eſt . . . uſurpet*: o meſmo repete por mais palavras a Lei 8. do titulo ſeguinte, caſtigando os réos do primeiro delicto com 100. açoites, decalvaçaõ, e degredo; e que os bens fiquem aos filhos que tiverem de legitimo matrimonio, ſendo Fiéis, aliàs para o Fiſco; e os réos do ſegundo delicto e ſeus pais com a mulcta de 100. ſoldos para o Principe, ou a pena de 100. açoi-

pre fôraõ Fiéis apoſtatáraõ (146): faz-ſe diligente in-

tes: a Lei 7. do tit. 2.: *Ne Judæi carnis faciant circumciſiones*: o que he confirmado na Lei 4. do tit. 3. ſob pena de mutilações horriveis, das quaes adiante fallaremos quando tratarmos da Legislaçaõ criminal: a Lei 8. do tit. 2.: *Ne Judæi more ſuo dijudicent eſcas*: o que ſe repete na Lei 7. do tit. 3. ſob pena de 100. açoites; e ſe declara que o que a Lei de Reccesvintho ordenára *de eſcis*, ſe entenda tambem *de poculis*; porém que naõ encorrerá nas penas o que por nauſea naõ comer carne de porco, moſtrando em tudo o mais que naõ obſerva os ritos Judaicos; e dá a razaõ: *quia valdè videtur æquitati contrarium, ut quos manifeſta operum Chriſti nobilitat Fides, pro ſola rejectione unius cibi teneantur notabiles*: e para mais tirar a ſuſpeita, ſe obrigaõ na Profiſſaõ acima citada os que tem antojo á carne de porco a comer o que com ella for adubado: a Lei 6. do tit. 3.: *Ut omnis Judæus diebus Dominicis, & in... Feſtivitatibus ab opere ceſſet*: (as Feſtividades ſaõ *Encarnaçaõ*, *Natal*, *Circumciſaõ*, *Epifania*, *Paſcoa* e ſua *Oitava*, *Invençaõ da Cruz*, *Aſcençaõ*, e *Pentecoſtes*) ſob pena de 100. açoites, e decalvaçaõ, e ſe forem eſcravos os que trabalharem, ſobre elles recahirá a dita pena, e os ſenhores, que lho permittíraõ, ou mandáraõ, pagaráõ para o Fiſco 100. ſoldos de ouro. E a Lei 13. do meſmo titulo diz em geral: *Qui poſt datam profeſſionem, reddito ſacramento, juxta ſuperiorem ordinem, Chriſtianum ſe eſſe devoverit, & in quolibet ritu Judaicæ ſectæ cultor, ac promiſſionis ſuæ tranſgreſſor eſſe reperiatur... amiſſis rebus omnibus, & in Principis poteſtatem reductis, & 100. flagella decalvatus ſuſcipiat, & exilii debitâ pœnâ conteratur.* É a Lei 27. do meſmo titulo dando ao Principe a faculdade de remittir, ou perdoar as penas das ſentenças contra os Judeos, exceptúa deſſa indulgencia os relapſos, dizendo: *Jam vero ſiquis ex eis, poſtquam ſe profeſſus fuerit Chriſtianum, ad erroris proprii redierit vomitum... ita in eos... irrevocabilis dictabitur damnationis ſententia, ut ad veniam ulteriùs nullatenus redeat.*

(146) *Si certe hi* (diz Siſebuto na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) *qui in ritum Hebræorum traducti ſunt, in ea perfidia ſtare voluerint, ut minimè ad ſanctam Fidem perveniant; & in cœtu populi verberibus cæſi, atque turpiter decalvati, & alicui Chriſtiano, cui à Nobis juſſum fuerit, perpetuò ſervituri tradantur.* Mais rigoroſo he o Rei Chindaſvintho, ou Reccesvintho na Lei 17. do meſmo titulo: *De Judaizantibus Chriſtianis*; dizendo: *Quicumque Chriſtianus, & præſertim à Chriſtianis parentibus ortus... circumciſionem, vel quoſcumque ritus Judaicos exercuiſſe repertus eſt, vel (quod Deus avertat) potuerit ulteriùs reperiri, conſpiratione & zelo Catholicorum, tam novis, & atrocibus pœnis afflictus turpiſſimâ morte perimatur, quàm horrendum, & execrabile malum eſt, quod ab eo conſtat nequiſſimè perpetratum: eorum vero bona ſibi... Fiſcus adſumat; ſi hæredes, vel propinquos talium perſonarum*

quisiçaõ dos delinquentes (147), e dos seus fautores

---

facti hujus error consentiendo commaculet. Tinhaõ os Wisigodos exemplo, ainda que naõ de penas taõ atrozes, nos Emperadores Romanos: Constancio por huma Lei do anno 357. (que no *Codigo Theodosiano* he a Lei 7. *de Judæis*) impõe a pena de confisco ao Christaõ, que se fizer Judeo: e Valentiniano II. no anno 383. pela Lei 3. *de Apostatis eod. Cod.* o faz inhabil para testar.

(147) Para que semelhantes delictos fossem mais exactamente pesquizados, e punidos, era a inquisiçaõ delles *mixti fori.* O Cap. 16. do Concilio III. de Toledo diz: *Quoniam penè per omnem Hispaniam, sive Galliam idololatriæ sacrilegium inolevit, hoc cum consensu Principis S. Synodus ordinavit, ut omnis Sacerdos in loco suo unà cum Judice territorii sacrilegium memoratum studiosè perquirat, & exterminare inventum non differat: homines verò, qui ad talem errorem concurrunt, salvo discrimine animæ, qua potuerint animadversione coërceant, &c.* e impõe pena de excommunhaõ aos Prelados negligentes nesta pesquiza, e aos Senhores, que naõ impedirem o crime na sua Terra, ou Familia. A Lei 2. do tit. 3. do Liv. 12. fallando dos blasfemos, diz: *Instantià Sacerdotis, vel Judicis, in cujus Civitate, castro, vel territorio hoc malum exortum fuerit, blasfemator ipse centenis decalvatus flagellis subjaceat, & ardua in vinculis constitutus perpetui exilii conteretur ærumnâ. Res tamen ejus in potestatem Principis redactæ manebunt, &c.* A Lei 20. do mesmo tit. depois de mandar appresentar ao Bispo, ou Sacerdote do lugar os Judeos transmigrantes, accrescenta: *Siquem autem eorum aliter egisse contigerit, tunc Episcopo loci ipsius, vel Sacerdoti unà cum Judice potestas tribuatur centenis eos veberare flagellis.* Parecerá á primeira vista ser contra as Leis sobreditas, em quanto fazem o conhecimento destes crimes *mixti fori*, a Lei 23. do mesmo tit., cuja rubrica he: *Ut cura omnis distringendi Judæos solis Sacerdotibus debeatur*: mas esta Lei parece restringir-se á instrucçaõ, como se vê do contexto: *pro eorum salvatione, quid illis Catholicè agendum fortè conveniat diligenter instituant*: aliàs sempre querem as Leis que os Sacerdotes tenhaõ nestas causas o primeiro lugar, e que os Juizes leigos as naõ julguem sós, senaõ em falta dos Bispos, ou Sacerdotes, que com elles concorraõ: A Lei 25. do mesmo tit. diz: *Judices omnes nihil de perfidorum excessibus citrà Sacerdotum conniventiam judicabunt, ne cupiditas secularium fidem nostram maculet. Et tamen si, ut adsolet, præsentia defuerit Sacerdotum, sola potestate Judicum distringendi sunt*: e a Lei 26: *Presbyteri, Diacones, seu cætera religiositas universa, vel Judices per universa loca, vel territoria constituti, prout unusquisque Conventum Judæorum ad se pertinere cognoverit, secundùm totius Instructionis nostræ decreta, eos constringere, & corrigere non differant.* Daõ tambem providencia para o caso de au-

(148); saõ processados, e segundo a gravidade do crime

---

sencia do Bispo: *Si Episcopo etiam de sede sua contigerit, aut in vicino, aut longè forsitan progredi; talem ex Sacerdotibus pro sui vice relinquat, qui unà cum Duce territorii hæc instituta sine muneris acceptione perficiat*: (Lei 25. cit.) E naõ se descuidaõ de impôr penas aos Bispos, e mais Juizes negligentes: isto se faz na Lei 24., cuja rubrica he: *De damnis Sacerdotum, vel Judicum, qui in Judæis constituta legum adimplere distulerint*: convem a saber: o Bispo *trium mensium excommunicationis sententiam perferat, & unam libram auri de suis rebus propriis Fisco sociandam amittat*: e encarrega a qualquer outro Bispo supprir o defeito do negligente; e naõ sendo supprido, *tunc Principis præceptione & eorum arguetur socordia, & perfidorum ulciscentur errata.* Escapaõ com tudo os Bispos ás penas sobreditas, *quandò eis criminalia non fuerint per subditos nuntiata*, como diz a Lei 16. Mas continúa a Lei 24. (depois de fallar das penas impostas aos Bispos negligentes): *hic etiam ordo eodem modo, & ordine, sicuti superiùs de Episcopis constitutum est, in cæteris quoque religiosis est observandus*; *id est, in Presbyteris, Diaconibus, vel etiam Clericis, quibus horum Infidelium Episcopo suo cura commissa est. Judices tamen, qui eorumdem Judæorum crimina comperta, vel nuntiata sibi legali non damnaverint ultione . . . unam libram auri Fisco compellendi sunt solvere*: e só seraõ exemptos das penas todos os sobreditos *cùm impeditos se fuisse pro talium districtione agere probaverint.* O que nas Leis sobreditas se determina a respeito dos Judeos, se vê extendido aos Idolatras por Egica, o qual na Representaçaõ feita ao Concilio XVI. de Toledo, diz: *Id præcipuè à vobis procurandum est, ut ubicumque idololotriam, vel diversos diabolicæ superstitionis errores repereritis, aut qualibet relatione cognoveritis, ad destruendum tale facinus, ut verè Christi cultores, cum Judicibus quantociùs insurgatis: & quæque ad eadem idola à rusticis, vel quibuscumque personis deferri perveneritis, tota vicinis conferenda inibi Ecclesiis consecratis. Pro quo extirpando scelere Edictum tale in regulis apponatis, ut quicumque Antistes hujusmodi nefas agi permiserit, vel perfectum in sua Diœcesi protinùs abolere distulerit, à loci sui officio pulsus, unius anni excursu, sub pœnitentiæ maneat religatus lamento; alio tamen Principali electione ibidem constituto, qui possit hujus institutionis ordinem servare, & populo Christiano bonæ conversationis pandere tramitem, postmodum ad sedis suæ ordinem reversurus*; depois exhorta os Padres a que promovaõ a execuçaõ das Leis feitas assim por elle, como por seus Predecessores contra os Judeos. Assim o determinou o Concilio no Cap. 2. comprehendendo na pena qualquer Bispo, Presbytero, ou Juiz.

(148) O Cap. 58. do Concilio IV. de Toledo, depois de dizer: *multi hucusque ex Sacerdotibus, atque Laicis accipientes à Judæis*

munera, perfidiam eorum patrocinio ſuo fovebant, &c., continúa: *Quicumque igitur deinceps Epiſcopus, ſive Clericus, ſive Sæcularis illis contra Fidem Chriſtianam ſuffragium vel munere, vel favore præſtiterit . . . anathema effectus*, &c. Eſte Canon teria talvez á viſta o Rei Ervigio, quando fez a Lei 10. do tit. 3. do Liv. XII., que tem por argumento: *Ne Chriſtianus à Judæo quodcumque munus contra Fidem Chriſti accipiat*: e manda, que ſe algum Chriſtaõ de qualquer condiçaõ que ſeja *qualibet beneficiorum exhibitione corruptus, aut agnitos errores Judæorum celaverit, aut ne pravitas talium feriatur, quolibet modo obſtiterit, & antiquis Patrum regulis erit obnoxius*; e pague para o Fiſco o dobro do que recebeu. E já o Rei Receſvintho na Lei 4. do tit. antecedente (cuja rubrica he: *De cunctis Judæorum erroribus generaliter extirpandis*) tinha incluido entre ontras prohibições as ſeguintes: *Nullus omnium horum vetitorum conſcium, vel operatorem celare attemptet*: *Nullus inventum latentem publicare retardet*: *Nullus auditam latebram denunciare recuſet*; cominando a todos eſtes fautores penas como aos meſmos criminoſos. E poſitivamente contra os fautores promulgou eſte Rei a Lei 15. do meſmo tit.: *de interdicto omnibus Chriſtianis, nequis Judæum quacumque factione, aut favore vendicare, aut tueri pertemptet*: e no contexto determina: *Ut nullus de Religioſis cujuſcumque ordinis, vel honoris, ſeu de Palatii mediocribus atque primis, vel ex omnibus cujuslibet qualitatis, aut generis, aut Principum, vel quarumcumque poteſtatum aut obtineat, aut ſubprimat agnitos Judæos, ſive non baptizatos, in ſuæ obſervationis deteſtanda fide, & conſuetudine permanere; ſive eos, qui baptizati ſunt, ad perfidiam, ritumve priſtinum quandoque redire. Nullus ſub patrocinii nomine eos pro ſuæ pravitatis licentia conetur in quippiam defenſare. Nullus quocumque argumento, aut factione illis hanc defenſionem conetur impendere, per quam liceat eis obvia ſanctæ Fidei, & Chriſtiano contraria cultui palam, aut occultè aliquatenus attentare, nequiter proferre, vel tangere*; ſob pena de excommunhaõ, e de perda de $\frac{1}{4}$ dos bens para o Fiſco. Tambem o Rei Ervigio na Lei 9. do tit. 3. involve na meſma ſancçaõ o Judeo, que intentar defender a ſua ſeita, ou inſultar o Chriſtianiſmo; e todo aquelle, que *huiuſmodi tranſgreſſoribus latibulum in quocumque præbuerit, aut ejus fugæ conſcius fuerit*. Finalmente o Concilio XVI. de Toledo no fim do Cap. 2. já citado na nota antecedente diz: que aquelles, que *pro talium (idololatrarum) defenſione obſtiterint Sacerdotibus, aut Judicibus, ut ea nec emendent ut debent, nec extirpent, ut condecet, & non potiùs cum eis exquiſitores, ultores, ſeu extirpatores tanti criminis extiterint*, além de incorrerem na excommunhaõ, ſe forem nobres, paguem tres libras de ouro para o Fiſco, ſe forem peſſoas inferiores, levem cem açoites com decalvaçaõ, e percaõ metade dos bens para o Fiſco.

exactamente punidos (149). Naõ saõ menos cuidadosos os Principes em cohibir todos os outros crimes, que se naõ contém claramente profissaõ do erro, naõ deixaõ de ser injuriosos á Religiaõ. (*)

Promovida assim a Doutrina, e defendida contra os que a atacavaõ, restava auxiliar as Leis, que a Igreja prescreve para o seu governo, e direcçaõ dos Fiéis: e desta Disciplina se mostraõ protectores os Principes Wisigodos (150): zelosos do Culto Divino

§. XX. Leis para proteger, e promover a Disciplina da Igreja.

---

(149) Do que fica dito nas notas antecedentes se vê, que houve variedade de penas assim nas Leis, como nos Concilios. Na Lei 11. do tit. 2. do Liv. XII. (cuja rubrica he: *De pœna, qua dirimenda est transgressio Judæorum*; e que he como o remate das que lhe precedem no mesmo tit.) diz o Rei Reccesvintho: *quicumque aut superioribus vetita legibus, aut suis innexa placitis temerare voluerit, vel frustrare præsumpserit, mox juxta sponsionem ipsorum, gentis suæ manibus, aut lapide puniatur, aut igne cremetur*: a promessa, a que esta Lei se refere, he a Profissaõ, que já temos citado, na qual com effeito depois de compendiadas as obrigações, a que se sojeitaõ, vem estas palavras: *Si ex nobis horum omnium vel unus transgressor inventus fuerit, aut novis ignibus, aut lapidibus perimatur.* Mas esta generalidade de pena para os diversos delictos conteúdos nas Leis, a que ella se refere, he reprovada fortemente pelo Rei Ervigio na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII.: *Secundum sanè Capitulum non solum reprehensibile nobis videtur, sed impium; ubi totius universitas culpæ ad unius redigitur damnationem vindictæ. Nam quædam Leges sicut culparum habent diversitates, non ita discretas in se retinent ultiones, sed permixta scelera transgressorum ad unius permittuntur Legis pœnale judicium. Nec secundùm modum culpæ modus est adhibitus pœnæ, cum maior, minorque transgressio unius non debet mulctationis prædamnari supplicio: præsertim cùm Dominus in Lege sua præcipiat*: Pro mensura peccati erit & plagarum modus, &c. Reprova tambem a pena de morte imposta pelo mesmo Reccesvintho: *Unde Lex ipsa, quæ inscribitur*: de pœna, qua perimenda sit transgressio Judæorum; *quia Deus mortem non vult, nec lætatur in perditione vivorum, pro eo, quod in se peremptionem continet mortis, in nullo veræ valetudinis retinebit statum*: E por isso em cada Lei das seguintes applica sua pena segundo o delicto, como já temos referido.

(*) A esta Classe pertencem as Leis contra as superstições, e irreverencias, de que adiante fallaremos, quando tratarmos da classificaçaõ dos crimes.

(150) As Actas dos Concilios Toletanos bastante prova daõ do

(151) , e do comportamento dos Ecclesiasticos

---

cuidado, que os Reis Godos tinhaõ de promover, e zelar a observancia das Leis da Igreja. No Edicto de Confirmaçaõ do Concilio III. diz o Rei Reccaredo: *Universorum sub regni nostri potestate consistentium animatores nos suos Divina faciens Veritas, nostris principaliter sensibus inspiravit, ut causâ instaurandæ Fidei, ac Disciplinæ Ecclesiasticæ Episcopos omnes Hispaniæ nostro præsentandos culmini juberemus*, &c. De Sisenando dizem os Padres do Concilio IV.: *religiosa prosecutione Synodum exhortatus est, ut paternorum decretorum memores, ad conservanda in nobis jura Ecclesiastica studium præberemus, & illa corrigere, quæ dum per negligentiam in usum venerunt, contra Ecclesiasticos mores licentiam sibi de usurpatione fecerunt.* Tinha este Rei, e os seguintes os avisos de Santo Isidoro, que diz (*Libr. 3. Sentent. Cap. 51.*) *Principes sæculi nonnunquam intra Ecclesiam potestatis adeptæ culmina tenent, ut per eam potestatem Disciplinam Ecclesiasticam muniant*: e depois de continuar a desenvolver este pensamento em mais palavras, continúa: *Cognoscant Principes sæculi Deo debere se rationem reddere propter Ecclesiam, quam à Christo tuendam suscipiunt.* Fallando os Padres do Concilio de Merida do anno de 666. no Rei Reccesvintho, dizem: *Et quoniam de Sæcularibus sancta illi manet cura, & Ecclesiastica per Divinam gratiam rectè disponit mente intenta*, &c.

(151) Na Lei 11. (no Fuero Juzgo 10.) do tit. 1. do Liv. II. manda o Rei Reccesvintho, que naõ haja exercicio do foro nos Domingos, nos 7. dias antes da *Pascoa*, e nos 7. que se lhes seguem, e nos dias de *Natal*, *Circumcisaõ*, *Epifania*, *Ascensaõ*, e *Pentecostes*. Egica na Proposta ao Concilio XVI. de Toledo diz: *Comperimus quòd multæ Dei Basilicæ in dispersis locis vestrarum Parochiarum constitutæ, dum ad unius respiciunt ordinationem Presbyteri, nec assidua in eis Sacrificia Domino delibantur, & destitutæ remanent, atque sine tectis, vel semirutæ fore noscuntur; specialiter in Canonibus annotetis, unaquæque Ecclesia, quamvis pauperrima, quæ vel decem mancipia habere potest, sua debeat cura gubernari cultoris; cæterùm si minus habuerit, ad alterius Ecclesiæ Presbyterum pertinebit*: e attende nesta providencia tambem ao escandalo: *etiam & infidelibus Judæis ridiculum affert, qui dicunt nihil præstitisse interdictas sibi, ac destructas fuisse Synagogas, cùm cernant peiores Christianorum effectas esse Basilicas*: e continúa: *Pro quarum etiam reparatione à Vestra Universitate censendum est, ut eas unusquisque Episcopus de tertiis Parochiarum Basilicarum Canonicè instaurandas invigilet. Qui si tertias ipsas consequi noluerit, cura sui gerendum est, ut Presbyter destructæ Ecclesiæ exindè commissam sibi Basilicam reparet; evidentem censuræ modum apponentes in Canone, qualiter debet incuriosus quisque Episcopus condemnari, si præscriptum pro renovandis Dei Templis ordinem neglexerit adimplere.* A isto satisfizeraõ os Pa-

(152), distinguindo estes com privilegios (153), defendendo-lhes os bens, e os direitos (154); respeitando os

---

dres no Cap. 5., do qual se refere parte em Graciano *Cauf.* 10. *q.* 3. *Can.* 3. O mesmo Rei no Escrito, que appresentou ao Concilio XVII., diz: *Quorumdam Sacerdotum non finit veritas silere insaniam, qui ante Sacrosanctum Altare Dei pro superstitibus hominibus Missas audeant dicere de Defunctis . . . quia & Deo mentiuntur, & in arcum perversum Sacerdotalem ordinem vertunt . . . Tanti facinoris admissum vestro Concilio committimus extirpandum*: e a isto se proveu com effeito no Can. 5. do Concilio.

(152) A Lei fin. do tit. 4. do Liv. III. (que he de Reccesvintho, e tem por argumento: *De immunditia Sacerdotum, & Ministrorum*) começa: *Quia quantò magis munditiam carnis sacra auctoritas imperat, tanto hanc appetere ipsius Ministros ejus clamor informat*, &c. E depois continúa: *Igitur quemcumque Presbyterum, Diaconum, atque Subdiaconum Deo votæ, Viduæ, Pœnitenti, seu cuicumque Virgini, vel mulierculæ sæculari aut conjugio, aut adulterio commixtum esse evidentissimè patuerit, mox hoc Episcopus sive Judex ut reppererint, talem commixtionem disrumpere non retardent. Redacto autem illo in sui Pontificis potestatem, sub pœnitentiæ lamenta juxta Sacros Canones deputetur*: e dá as competentes providencias para que o crime pela negligencia ou impossibilidade do Bispo naõ fique impunido. Na Lei 21. do tit. 3. do Liv. XII. (cuja rubrica he: *Qualiter concursus Judæorum diebus institutis ad Episcopum fieri debet*) se diz entre outras coisas: *Id . . . præcipuè observandum est ne quorumdam Sacerdotum carnalium corda, dum vis libidinis execrabili contaminatione exagitat, occasiones quaslibet inquirant, per quas libidinis suæ votum efficiant . . . Quòd si quemlibet Sacerdotum contigerit, ut zelum, quo pro Christi Nomine uti debet, frequenter ad libidinis suæ sibimet occasiones usurpet; tunc Sacerdos ipse ab hoc honore depositus exilio erit perpetuo mancipandus.*

(153) No Cap. 13. do Concilio III. de Toledo, feito á instancia do Rei, se diz: *Diuturna indisciplinatio, & licentiæ inolitæ præsumptio usque eò in illicitis ausibus aditum patefecit, ut Clerici Conclericos, suo neglecto Pontifice, ad judicia publica pertrahant. Proinde statuimus hoc de cætero non præsumi, sed si quis hoc facere præsumpserit, & caussam perdat, & à communione efficiatur extraneus.*

(154) O tit. 1. do Liv. V. do Codigo Wisigot. he *de Ecclesiasticis rebus*: contém quatro Leis A 1. (que he de Reccesvintho, e tem por argumento: *De donationibus Ecclesiis datis*) começa por este preambulo: *si famulorum meritis justè compellimur debitæ compensare lucra mercedis, quantò jam copiosiùs pro remediis animorum Divinis cultibus, & terrena debemus impendere, & impensa legum solicitate servare?* A Lei 2., que tem por argumento: *De conservatione, & redin-*

tegratione Ecclesiasticæ rei, começa por estas palavras: *Consultissima regni nostri credimus provenire remedia, dum pro utilitatibus Ecclesiarum quæ debeant observari, nostris inseri legibus præcipimus.* E manda, que logo que qualquer Bispo for ordenado para huma Igreja faça inventario dos bens della perante cinco testemunhas ingenuas, que sobscrevaõ; e por este inventario deve o successor tomar contas quando tomar posse da Igreja, e ser inteirada toda a falta pelos herdeiros do defuncto, e desfeita a venda, que estes houverem feito de cousas da Igreja. A Lei 3. dá por nullas as vendas, e doações das cousas da Igreja feitas pelo Bispo, ou outro Ecclesiastico sem o consenso do Clero, ou sem se observar o que determinaõ os Canones. E a Lei 4. que tem por argumento: *De rebus Ecclesiæ ab his possessis, qui sunt Ecclesiæ obsequiis mancipati*, declara tambem: *ne quamvis longa possessio dominium Ecclesiæ à rebus sibi debitis quandoque secludat, quia & Canonum auctoritas ita commendat.* Os Concilios concorrem com os seus Canones para o mesmo. O Can. 3. do Concilio III. de Toledo tem esta rubrica: *Ut Episcopo non liceat rem alienare Ecclesiæ.* O Can. 15. do Concilio VI. determina: *Ut res Ecclesiis quibuslibet justè collatæ in earum iure firmà stabilitate permaneant.* A este mesmo fim da conservaçaõ, e boa administraçaõ dos bens da Igreja servem os primeiros 7. canones do Concilio IX. de Toledo do an. de 655. E contra os Prelados, que retiverem bens da Igreja, usurpados por elles mesmos, ou por seus antecessores, com o pretexto de estarem na posse delles por 30. annos, ha huma Lei de Wamba (he a 6. do tit. 5. do Liv. IV.) abolindo toda a prescripçaõ neste ponto para o futuro, e apontando além da obrigaçaõ da restituiçaõ, e de certa penitencia, as censuras impostas no Can. 5. do Concilio XI. de Toledo, celebrado no mesmo anno, em que he feita a Lei (em 675.). Dá tambem providencia para que o Sacerdote, que he provido em qualquer Igreja, seja instruido de tudo o que póde fazer a bem de justiça della, e conservaçaõ dos seus bens. E finalmente determina: que os Juizes, que forem negligentes em fazer haver ás Igrejas o que lhes está usurpado, paguem do seu, em pena, a quantia, que a Igreja devia haver. No mesmo anno foi celebrado o Concilio III. de Braga, cujo ultimo Canon he contra os Prelados, que forem negligentes a respeito dos bens da Igreja, e cuidarem mais dos proprios. No que pertence porêm ás doações feitas ás Igrejas, naõ querem as Leis que se prejudique ao direito dos legitimos herdeiros: a Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV. declara, que se o viuvo, ou viuva, a quem ficáraõ filhos, ou netos, quizer dar alguma cousa *Ecclesiis, vel libertis, seu cuilibet*, naõ exceda $\frac{1}{5}$ que a Lei 19. do mesmo titulo e a Lei 4. do tit. 2. do Liv. V. lhes concede: e o mesmo repete a Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV., declaran-

lugares Sagrados com immunidade (155); e até favorecendo com exempçoens as pessoas pertencentes ao seu serviço (156). Nem se presuma, que indiscretamente de-

---

do que a tal $\frac{1}{5}$ se deve computar depois de deduzida $\frac{1}{3}$: e a Lei 12. do tit. 2. do Liv. 4. diz: *Clerici, vel monachi, sive sanctimoniales, qui usque ad septimum gradum non reliquerint hæredes, & sic moriuntur, ut nihil de facultatibus suis ordinent, Ecclesia sibi, cui deservierint, eorum substantiam vindicabit.* Finalmente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. II. entre as excepções, que põem á prohibiçaõ que os servos tem para serem procuradores, conta as causas de Igrejas.

(155) Naõ deduzimos as ordenações Wisigoticas, sobre os asilos, das luzes naturaes, que obrigáraõ outros Povos a estabelecellos; nem da determinaçaõ da Lei Divina; porque he claro que o que aqui se acha he feito á vista do que se achava nas Leis dos Emperadores Romanos, as quaes assim no Codigo Theodosiano, como no Justinianeo fórmaõ o titulo *De his qui ad Ecclesias confugiunt.* Ha pois no nosso Codigo no Liv. IX. o tit. 3. *De his, qui ad Ecclesiam confugium faciunt*; e contém quatro Leis sem nome de Legislador: e ainda do mesmo direito se falla em outros lugares, que citaremos nas notas 158. e 159. A mesma rubrica, que tem o titulo referido do nosso Codigo, tem o cap. 10. do Concilio XII. de Toledo, feito como dizem os Padres delle, *consentiente, & jubente... Ervigio Rege*; o qual extende o asilo da Igreja até 30. passos. Do mesmo asilo parece dizer a Lei 3. do tit. 2. do Liv. IX. que gozava o lugar, em que se achava o Bispo; pois fallando do Centenario desertor, depois de impôr pena capital ao seu crime, continúa: *Quòd si ad Altaria sacra, vel* ad Episcopum *confugerit, 300. solidos reddat, &c.* Se acaso isto naõ he antes querer significar que a intercessaõ do Bispo era o que se buscava, buscando a Igreja.

(156) O cap. 21. do Concilio III. de Toledo diz, *Quoniam cognovimus per multas Civitates Ecclesiarum servos vel Episcoporum, vel omnium Clericorum à Judicibus, vel Actoribus publicis diversis angariis fatigari, omne Concilium à pietate Domini nostri poposcit, ut tales deinceps ausus inhibeat; sed servi supra scriptorum officiorum, in eorum usibus, vel Ecclesiæ laborent. Siquis vero Judicum, aut Actorum Clericum, aut servum Clerici vel Ecclesiæ in publicis, ac privatis negotiis occupare voluerit, à communione Ecclesiastica, cui impedimentum facit, efficiatur extraneus.* E o cap. 47. do Concilio IV. diz assim: *Præcipiente Domino... Sisenando Rege id constituit sanctum Concilium, ut omnes ingenui Clerici pro officio Religionis ab omni publica indictione, atque labore habeantur immunes, ut soli Deo serviant, nullaque præcepti necessitate ab Ecclesiasticis officiis retrahantur.* Véjaõ-se adiante as notas 208.

votos com o favor, que preſtavaõ á Igreja, desfalcaſſem os direitos da Soberania, e intereſſes do Eſtado, ou ainda os direitos dos particulares: nem as faltas, ou delictos dos Eccleſiaſticos, a pezar dos ſeus privilegios, ficavaõ impunidos (157), nem os dos que ſe acolhiaõ ao aſylo dos Templos: he certo que eſte valia naõ ſó aos homiziados por dividas, mas ainda aos criminoſos; porém aſſim como em os primeiros ſe reſalvava o damno dos crédores (158), aſſim nos ſegundos ficava ſalva á juſtiça, naõ ſe abolindo o caſtigo (159), mas moderando-ſe ſomente.

---

e 222., onde ſe apontaõ os privilegios dos ſervos, e dos libertos das Igrejas.

(157) Já na nota 100. ſe apontáraõ as penas em que incorriaõ os Prelados, que tinhaõ negligencia, ou malicia na deciſaõ das cauſas, que lhes eraõ commettidas por authoridade publica: e na nota 147. tambem vimos em particular as em que incorriaõ os que eraõ negligentes na peſquiſa, e caſtigo dos Hereges, e Judeos. Aquí ſó apontaremos as penas que ſe impõem aos Eccleſiaſticos naõ por erro do officio de Juiz, mas por outras tranſgreſsões. A Lei 19. do tit. 3. do Liv. XII., que prohibe encarregar a Judeos adminiſtraçaõ de couſa eccleſiaſtica, ou ſobre Chriſtãos, entre as peſſoas, que comprehende na ſua ſancçaõ, exprime os Eccleſiaſticos: *Si Epiſcopus, vel quilibet ex Sacerdotibus, vel Miniſtris, Clericis quoque, vel Monachis adminiſtrationem eccleſiaſticæ rei illis ſupra Chriſtianos explendam injunxerint; quantum id ipſum fuerit, quod imperandum eis præceperint, tantum de bonis proprietatis ſuæ Fiſco noſtro applicandum amittant. Quod ſi rebus expoliatus extiterit, exilio ſubjacebit.*

(158) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. 9., que falla deſtes homiziados por dividas, diz: *Quòd ſi debitor aliquis ad Eccleſiam confugerit, eum Eccleſia non defendat*: ſó lhe vale o patrocinio da Igreja, *ut ipſe, qui debitum repetit, nequaquam cædere, aut ligare eum præſumat, qui ad Eccleſiæ auxilium decucurrit: ſed præſente Presbytero, vel Diacono conſtituatur intra quod tempus ei debitum reformetur*: e dá a razaõ: *Quod licèt Eccleſiæ interventui, religionis contemplatione, concedatur, aliena tamen retinere non poterunt.*

(159) Aſſim como a Lei, que fica citada na nota antecedente, põem a regra a reſpeito dos que ſe acoutaõ á Igreja por dividas: aſſim o cap. 12. do Concilio VI. de Toledo a dá a reſpeito dos que ſe acoutaõ por crimes; pois fallando do crime de deſertor, diz: *Quòd ſi ipſe mali ſui priùs reminiſcens ad Eccleſiam fecerit confugium,*

Depois dos officios a reſpeito da Religiaõ, que he a mais firme baze da ſegurança do throno, e da felicidade dos Povos; ſeguem-ſe todos os outros meios, que podem contribuir para a meſma felicidade do Eſtado. E naõ faltaõ com effeito neſte Codigo diverſas ordenações tendentes já á conſervaçaõ fyſica, e augmento da gente; já á commodidade deſta; já finalmente á ſua tranquilidade, e ſegurança aſſim externa, como interna. §. XXI. Leis, que conſtituem o *Direito Público.*

O primeiro dos cuidados de quem procura a felicidade de hum Pôvo, he ſem duvida o cuidado da ſua ſubſiſtencia, e propagaçaõ: a eſta ſervem a cultura da terra, e a criaçaõ dos gados. Saõ os Godos mais paſtores, que agricolas, ao avêſſo dos Naturaes do Paîz: ſegundo eſta differenſa de inclinaçaõ, e de exercicios ſe faz a repartiçaõ das terras incultas, neceſſitando á proporçaõ de mais terras os paſtores, que os agricultores; cabem na diviſaõ $\frac{2}{3}$ aos Godos, e $\frac{1}{3}$ aos Romanos (160): mas huma vez alliados pelos caſamentos eſtes com aquel- Leis ſobre a *populaçaõ*, e meios de a augmentar. *Agricultura. Criaçaõ de gados.*

interceſſu Sacerdotum, & reverentiâ loci, regia in eo pietas reſervetur comitante juſtitiâ. E eſta ultima clauſula, que ſempre deve ficar ſalva, he a que tambem obſerva a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V., a qual oppondo-ſe ao abuſo, que ſe havia introduzido de fugirem os eſcravos para as Igrejas, e queixando-ſe de ſeus ſenhores fazerem com que os Clerigos obrigaſſem eſtes a os venderem, manda que: *Clericus, aut Eccleſiæ cuſtos, ſicùt in aliis legibus continetur, excuſatum à culpa* (he todo o privilegio do aſylo) *Domino ſervum amota dilatione reſtituat*: e dá eſta admiravel razaõ: *ſatis enim videtur indignum, ut eo in loco ſervi contumaciam rebellionis aſſumant, ubi caſtigationis diſciplina, & obtemperandi prædicantur exempla.* Nos crimes pois, que mereciaõ pena de morte, ſervia o reſpeito do aſylo para ſe lhe commutar ou em ſervidaõ, como ſe vê na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.; e na Lei 2. do titulo ſeguinte; ou em caſtigo arbitrado pela parte offendida, como á cerca dos réos de homicidio diſpõem as Leis 16. e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; ou finalmente em pena pecuniaria, como a reſpeito do Centenario, que deſamparar o exercito, determina a Lei 3 do tit. 2. do Liv. IX.

(160) He a determinaçaõ da Lei 8. do tit. 1. do Liv. X. que tem por argumento: *De diviſione terrarum facta inter Gothum, & Romanum.*

les, vaõ-ſe confundindo, ou communicando mutuamente os deſtinos; huns, e outros haõ de criar gados; huns, e outros haõ de cultivar a terra: ha de com tudo hir lentamente o progreſſo da agricultura; ſaõ ainda curtos os conhecimentos deſta importantiſſima arte, que ſó ſe adquirem com aturadas obſervaçoens da natureza: mas em recompenſa naõ ſe conhecem muitas neceſſidades civís, que ou roubaõ tudo quanto a agricultura ſe esforça a dar, ou embaraçaõ a que o dê. Se em huma Naçaõ embora adiantada nos conhecimentos da natureza tem o appetite dos Grandes pela caça feito defezo muito terreno, que aliás naõ ſobejava; eiſahí outra tanta terra furtada á cultura: ſe requer grande numero de animaes para o fauſto, ou para os eſpectaculos, outros tantos ſorvedouros abre dos productos da terra: ſe em outra os vicios da conſtituiçaõ civíl tem introduzido a neceſſidade dos morgados, e encurtado com eſtes o numero dos proprietarios de terras, augmentando o dos mercenarios, encurtada eſtá a agricultura, e a populaçaõ: ha em outra o luxo, ou a triſte neceſſidade de tropas pagas em tempo de paz? Que numero de homens negados á agricultura? Nenhum deſtes detrimentos ſoffre a agricultura entre os Godos. Os herdeiros de cada proprietario, que a natureza fez iguaes, tambem o ſaõ na partilha das terras (161): e as Leis, que concedem eſte patrimonio a cada hum, vigiaõ em lho conſervar (162): a diuturna paz

(161) A Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV. determina, como moſtra a ſua rubrica: *Ut ſorores cum fratribus æqualiter in parentum hæreditate ſuccedant*: do que fallaremos mais extenſamente quando tratarmos da Succeſſaõ dos bens.

(162) A eſte fim ſe dirigem as Leis do tit. 3. do Liv. X.: *De terminis, & limitibus*. Diz geralmente a Lei 1.: *Antiquos terminos, & limites ſic ſtare jubemus, ſicut antiquitùs videntur eſſe conſtructi, nec aliquá patimur eos commotione divelli*: E a Lei fin. eſpecifica a meſma determinaçaõ a reſpeito do que eſtiveſſe julgado pelos Romanos antes da entrada dos Godos; mas ahí meſmo dá as providencias para quando naõ eſtiverem claros os limites; a ſaber, que ſe elejaõ Juizes a aprazimento das partes, os quaes em preſença deſtas tomem

faz applicar ao trabalho da terra os braços, que d'antes se exercitavaõ no das armas; ao ponto, de se queixar hum dos seus Reis, de que os Nobres mais cuidavaõ em dar gente á agricultura, que á guerra; e que com a ambiçaõ de colher os fructos da terra, se descuidavaõ da sua defensa (163): e se se vê ainda rasto do antigo exercicio da caça, mais he para exterminar féras nocivas aos homens, ou ás mesmas producçoens da terra, que simples divertimento, com que roubem terreno á cultura (164); a qual precisamente devia ser o fundo, donde homens faltos de artes, e de commercio tirassem o alimento, e o vestido: mas sendo o seu alimento simples, e o vestido lizo, e grosseiro, naõ conhecem ou seja nos vegetaes,

---

aos homens velhos juramento sobre o que sabem dos limites; e os que os puzerem sem esta solemnidade fiquem sogeitos ás penas dos invasores sendo livres; e sendo escravos levem 200. açoutes. Quaes fossem os marcos do uso destes tempos e lugares o aponta a Lei 3.: isto he, *aggeres terræ, sive arcas*; (*item*) *lapides notis evidentibus sculptos*; ou em falta destas, *in arboribus notas, quas* decurias *vocant*: das quaes faz tambem mençaõ a Lei 1. do tit. 6. do Liv. VIII. mandando áquelle, que achar abelhas em tocas, ou arvores suas, que faça *tres decurias, quæ vocantur caracteres*; e que se entende ser hum X. que por isso se chama *decuria*; e de cuja fórma se viria depois a introduzir a de huma cruz, com que vemos que os limites eraõ marcados particularmente entre os Francos (segundo mostra DuCange v. *Crux*); entre os quaes era assaz antigo esse uso; pois já no anno 528. no Decreto do Rei Childeberto se diz: *Ibique in arboribus cruces facere, & sub ipsas lapides subterfigere jussimus*: e a respeito dos Lombardos tambem o próva Muratori *Antiq. Ital. Dissert.* 10. Das penas, que a Lei 2. impõem aos que arrancaõ, ou cobrem os marcos, e das circumstancias, que he preciso que concorraõ para que valha a posse dos limites, que se contestaõ segundo a Lei 4., fallamos em outros lugares.

(163) He o Rei Ervigio, o qual na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. querendo determinar o numero de servos, que cada senhor devia armar para a guerra, tem estas palavras: *quidam illorum laborandis agris studentes, servorum multitudines celant . . . Quia potiùs acutiores volunt fieri fruge, quàm corporis sospitate: dum sua tegunt, & se destituunt, maiorem diligentiam rei familiaris, quam experientiam habentes in armis, quasi laborata fruituri possideant, si victores esse desistant.*

(164) A Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. he a unica que eu

ou nos animaes huns tantos productos, de que o estudo da commodidade tem despois tirado grandes ventagens, ou para o regalo do paladar, ou para a pompa do traje. Cultivaõ pois os generos da primeira necessidade: cearas, vinhas, olivais, montados, hortas, e pomares he o que vemos nomeado, e favorecido nestas Leis (165):

---

sei que falle de armadilhas de caçadores, dando logo providencia para que ellas naõ tenhaõ consequencias perigosas, como se vê da sua mesma inscripçaõ: *Ut qui laqueos feris ponit & loca discernat, in quibus ponat, & vicinos ammoneat.* As primeiras palavras da Lei daõ a conhecer os differentes generos destas armadilhas: *Siquis . . . foveas fecerit, vel feras in eisdem foveis comprehendat, aut laqueos, vel arcus prætenderit, seu ballistas, &c.* Mas qualquer que fosse o genero de armaçaõ, devia ser feita, como diz a Lei: *in locis secretis, vel desertis, ubi nulla via est, quæ consueverit frequentari, nec ubi pecudum possit esse accessus*: devia além disso o cassador *omnes proximos, & vicinos ante commonere*: Das penas porém, em que incorriaõ pela omissaõ destas determinadas cautelas, em outro lugar fallaremos, onde se trata das Leis penaes.

(165) Em diversos lugares do Codigo se achaõ Leis sobre esta materia. No Liv. VIII. tit. 2. as Leis 2. e 3. trataõ das queimadas. O titulo seguinte he: *De damnis arborum, hortorum, & frugum.* O tit. 5. do mesmo Liv. trata, além de outro assumpto, *de animalibus errantibus denuntiandis.* Em quanto nas ditas Leis se trata das penas, que devem ter os que causaõ damno em qualquer cousa destas, adiante as allegaremos onde fallarmos de taes crimes: aquí só apontaremos a estimaçaõ, que os Godos mostravaõ fazer de certas producções, e por onde nos daõ a conhecer a cultura, em que mais se empregavaõ. Pelas mulctas, que a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. impõem a quem cortar certas especies de arvores, se vê a estimaçaõ, em que tinhaõ cada huma dellas: *si pomifera (arbor) est, det solidos* 3.; *si oliva*, . . 5.; *si glandifera maior, det solidos* 2.; *si minor est, det solidum unum.* O preço, em que tinhaõ as vinhas se conhece da Lei 5. do mesmo titulo, que manda por vinha arrancada, ou queimada dar duas semelhantes, além de ficar o dono da vinha destruida com o seu chaõ. De vinhas, e de searas fallaõ tambem as Leis 10. 11. 13. e 15. do mesmo titulo: e nestas duas ultimas, assim como na 2. e na 7. se trata tambem de hortas; das quaes ainda se fallará na nota 475.: na Lei 2. do tit. antecedente fallando-se de queimadas se faz particular mençaõ de figueiras; e na 3. do mesmo titulo de searas, vinhas, e pomares. E a Lei 6. do tit. 1. do Liv. X., que ainda temos de citar quando fallarmos dos modos de adquirir, pois que trata das duvi-

á conſervaçaõ de paſtagens (166), de lenhas (167), e das agoas preciſas ou para a rega (168), ou para a moenda do graõ (169), tambem naõ he eſquecida no Codigo Wiſigotico. A meſma attençaõ aos uſos da vida ſe obſerva na criaçaõ dos gados: criaõ os animaes, que ſervem á lavoura, e trabalho dos campos, ou á carreaçaõ, e tranſportes (170); os que ſervem ao ſuſtento dos

---

das, que pódem occorrer quando alguem planta em terreno alheio, põem por exemplo vinhas, olivedo, hortas, e pomares. Ha outras Leis, que fallaõ de fructos em geral, como as Leis 6. 7. 14. 16. e 17. do citado tit. 3. do Liv. VIII.

(166) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. acautela entre outros damnos o que ſe faz com deixar atear o fogo *in pabulis ſiccis*. Ha outras Leis, em que ſe daõ diverſas providencias ſobre paſtagens: as quaes, em razaõ de limitarem o dominio dos particulares a favor do publico, citaremos onde fallarmos dos modos de adquirir o dominio das couſas. Vêja-ſe a nota 289.

(167) De arvores ſylveſtres, e de mattas vêmos mençaõ em varias Leis. A Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. depois de determinar a mulcta por cada qualidade de arvore fructifera, que alguem cortar, diz, que por outra qualquer arvore grande pague dous ſoldos, e dá eſta razaõ: *quia licèt non habeant fructum, ad multa tamen commoda utilitatis præparant uſum*. De algum deſtes uſos faz mençaõ a Lei 8. do meſmo titulo contra aquelle que he achado em bóſque com carro para levar *circulos ad cupas, aut quæcumque ligna*. Por iſſo na Lei 27. do titulo ſeguinte (a qual já na nota antecedente citámos) ſe prohibe aos paſſageiros cortar *arbores maiores, vel glandiferas*. E a Lei 2. do tit. 2. do meſmo Liv. VIII. contra as queimadas falla principalmente de mattas: a rubrica he: *Si ignis mittatur in ſilvam*: e começa: *Siquis qualemcumque ſilvam incenderit &c.*

(168) A Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII., cuja rubrica he: *De furantibus aquas ex diſcurſibus alienis*; começa por eſtas palavras: *Multarum terrarum ſitus ſi aquis indiget pluviis, foveri aquis ſtudetur irriguis: cujus rei jam experimentum tenetur, ut ſi defecerit aquarum ſolitus uſus, deſperetur confiſus ex fruge proventus*. Por iſſo impõem as competentes penas aos que divertirem para campos proprios agoa alheia, como ainda diremos em outro lugar.

(169) A Lei 30. do meſmo titulo, que tem por argumento: *De confringentibus molina, & concluſiones aquarum*; depois de determinar as penas aos que quebrarem os apreſtos de moinhos, continúa: *Eadem & de ſtagnis, quæ ſunt circa molina concluſiones aquarum, præcepimus cuſtodiri*.

(170) Saõ eſtes os que nas Leis ſe deſignaõ em geral pela pa-

homens só com as carnes (171), ou tambem com o leite; e aos vestidos com as lans (172): e dos que sirvaõ

---

lavra *quadrupedes*; a qual comprehende (como em alguns lugares se especifica) *jumenta*, *caballos*, *boves*; de cuja conservaçaõ trataõ algumas Leis do tit. 3. e outras do tit. 4. do Liv. VIII., das quaes ainda fallaremos quando tratarmos dos crimes de damno. Dos diversos trabalhos, a que estes animaes se podiaõ applicar, se lembra a Lei 1., e mais claramente ainda a 2. do dito titulo fallando daquelle, que contra vontade do dono de hum animal fatigar este *cursu*, *oneribus*, *vel itinere*; e a Lei 9. (posto que restricta só a bois): *siquis bovem alienum junxerit . . . ad aliquid carricandum*, &c. E o mesmo suppõem a Lei 8. do titulo antecedente fallando do que vai a matta alheia com carro para transportar madeira; e determina que perca *boves & vehiculum*, &c. Tambem se serviaõ dos quadrupedes indifferentemente para os arados, como se vê da Lei 2. do tit. 3. do Liv. X.: e para a debulha, como mostra a Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. promulgada contra aquelle, *qui caballum*, *aut aliud quodcumque animal alienum in arcam miserit*.

(171) A esta classe pertencem os porcos; a respeito da criaçaõ dos quaes ha no titulo *de pascendis porcis* (que he o 5. do Liv. VIII.) as primeiras quatro Leis; destas se vê, que o ajuste regularmente pelo tempo em que se costumaõ cevar era pagar o dono do rebanho ao do montado o dizimo; e conservando ainda depois o gado no resto do Inverno, pagar mais hum vigesimo: daõ-se as providencias a respeito do que acha rebanho alheio no proprio montado; que tome algum penhor até que o dono pague o dizimo, e naõ o pagando póde tomar hum porco pela primeira vez, pela segunda dous, e pela terceira (rogando sempre primeiro ao dono se quer ajustar) póde dizimallos. E achando-os desgarrados sem pastor, tomando por testemunhas os vizinhos, póde fechallos, e dar parte ao Juiz; e apparecendo logo o dono, deve o do montado ficar com huma cabeça; e naõ apparecendo senaõ no fim da ceva, deve ter o dizimo, e ser pago o trabalho da guarda. Tambem se decide o cazo, em que ha contenda *de glandibus inter consortes*, *pro eo quòd unus ab alio plures porcos habeat*.

(172) Este gado miudo he o que ordinariamente as Leis daõ a conhecer pela palavra *pecora*. O cuidado, que tinhaõ da sua criaçaõ, e conservaçaõ vê-se das Leis 13. 15. 16. e 17. do tit. 3. do Liv. VIII., que acautelaõ, que os donos das fazendas com o motivo de as defender do gado alheio, que lhes entra, naõ o matem, estropiem, ou mutilem; posto que nestas Leis tambem saõ incluidos os quadrupedes; e tambem em outras do titulo seguinte *de damnis ani-*

ſó para eſpectaculos apenas huma vez vemos feita menção (173) neſtas Leis.

Conſervação da ſaude dos Povos.

Para a exiſtencia da população he preciſo cuidar, álem da mantença dos individuos, na conſervação da ſua ſaude. Eſte objecto tem as Leis, que fórmaõ hum titulo inteiro (174) do Codigo, a reſpeito dos Medicos,

---

malium, de que adiante fallaremos mais extenſamente. Das ditas Leis ſe vê, que havia rebanhos em tal abundancia, que ſe miſturavaõ ás vezes com outros, ou appareciaõ em prados, e boſques ſem ſe lhes ſaber os donos; aſſim como da Lei 14. do referido titulo, que tem por argumento: *Si pecus alienum, ſciente, aut ignorante domino, gregi alterius miſceatur*: e das Leis 5. 6. 7. e 8., que trataõ dos animaes, e rebanhos, que ſe acharem deſgarrados, e de que fallaremos ainda quando tratarmos do invento. A Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII. manda que o que achar gado errante, e ſem guardador, *ita diligenter occupet, ut non evertat* (ſob pena de o pagar em dobro) *ſed ſicut proprium diligat, atque cuſtodiat*; e receberá do dono, além do que gaſtou no ſeu ſuſtento, *per ſingula capita maiora quaternas ſiliquas*. Tambem criavaõ colmeias, das quaes trata o titulo ſeguinte: *de apibus, & earum damnis*; e conſta de tres Leis, das quaes ainda fallaremos, quando tratarmos dos crimes de damno: mas o que aqui naõ devemos deixar de notar he o valor, e eſtimação, que faziaõ deſta criação, a qual ſe moſtra pela grave pena, que impunhaõ ao furto della, que era pagar o ladraõ anoveado o damno, e levar 50 açoites; e ſó por ſer achado no colmeal para furtar, leva os açoites, e paga 3 ſoldos.

(173) Só acho a Lei 4 do tit 4. do Liv. VIII., que diſto faça menção, a qual impõe pena áquelle, *qui alienum animal, aut quemcumque quadrupedem, qui ad ſtadium fortaſſe ſervatur, invito domino vel neſciente, caſtraverit*, &c. E que os Wiſigodos tinhaõ cavallos em eſtimação pela figura ſe vê da Lei antecedente á que fica citada: *Siquis alieni caballi comam turpaverit, aut caudam curtaverit, ejuſdem meriti alium cum eo . . . domino reſtituat.* E vê-ſe a differença deſtes aos outros animaes, que ſó ſe deſtinavaõ ao ſerviço, do que ſe ſegue na meſma Lei: *Si vero alterum qualecumque animal curtaverit, per ſingula capita ſingulos trientes reddere compellatur.*

(174) He o tit. 1. do Liv. XI., que trata *de Medicis, & ægrotis*. Manda a Lei 1. que nenhum Medico ſangre mulher ingenua ſem aſſiſtencia de ſeus pais, de irmaõ, filho, ou parente; e em falta deſtes, de algum vizinho honrado, ou de eſcravo, ou eſcrava de propoſito, ſob pena de dez ſoldos para o marido, ou parentes; e dá-ſe a razaõ: *quia difficillimum non eſt, ut ſub tali occaſione ludibrium*

e dos enfermos. Allí se vem arrazoadas disposiçoens para que estes sejaõ cuidadosamente assistidos, e para que aquelles naõ abusem de huma profissaõ taõ interessante á vida humana.

§. XXII. Leis sobre os meios de procurar a *riqueza* e *abundancia*.

Tem hum Principe com effeito collocado a baze do seu Estado, tendo estabelecido os meios para a subsistencia da populaçaõ: mas naõ tem cumprido com a obrigaçaõ de a fazer feliz, em quanto lhe naõ procura a riqueza, e abundancia, de que resulta a commodidade da vida. Porém esta riqueza, e esta commodidade he relativa aos costumes, e idéas de cada Naçaõ. Quanto mais simplicidade tem hum Pôvo no seu modo de viver, menos precisa de certas artes, e commercio, indispensaveis a outros, a quem o fausto, e o regalo tem acarretado mil necessidades. Na primeira classe estaõ os Godos: nota-se, que Leovigildo fôra o primeiro que usára de vestido, e de assento differente do dos Vassallos (175): tal era a simplicidade destes homens, em quanto o aturado viver com os Romanos os naõ foi afastando da Natureza!

Naõ esperemos por tanto achar nesta Legislaçaõ disposiçoens tendentes ao progresso das artes de luxo: já

---

interdùm adhærescat. Naõ podia tambem o Medico visitar pessoas da governança, e magistratura, que estivessem prezas, sem ser acompanhado do Carcereiro; *ne illi per metum culpæ suæ mortem sibi ab eodem explorent* (Lei 2.). Naõ devia ajustar a paga senaõ depois de vista a ferida, ou examinada a doença, e dando cauçaõ (Lei 3.); pois que naõ podia pedir paga, morrendo o enfermo (Lei 4.). Era taxada pela Lei 5. a paga ao que curasse as cataractas; e pela Lei 7. ao que ensinasse a arte a algum discipulo. O que com sangria debilitasse hum enfermo, tinha pena pecuniaria; e se com ella lhe causasse a morte, sendo pessoa livre, era o Medico entregue á disposiçaõ dos parentes; e sendo escrava, devia dar ao senhor outra semelhante (Lei 6.). Finalmente naõ podia qualquer Medico ser mettido em cadeia antes de ser ouvido, senaõ em caso de homicidio; e nunca em caso de divida dando fiador (Lei 8.).

(175) *Primus inter suos* (diz Santo Isidoro na Chronica dos Godos, fallando de Leovigildo) *regali veste opertus in solio resedit. Nam ante eum & habitus, & consessus communis ut populo ita & Regibus erat.*

vimos como a terra, e os gados satisfaziaõ plenamente ás suas necessidades; e quanto mais fertil era a terra, e mais curtas as necessidades, menos estimulo havia para a industria: achando dentro em casa com que se remediar, naõ se lembraõ de recorrer aos estranhos para haverem novos generos, que naõ appetecem. E daquí vem o pouco, que nesta Legislaçaõ se acha a respeito da moeda (176). Esta mesma falta de communicaçaõ fomentada pe-

(176) Naõ será inútil apontar aquí alguma cousa sobre o dinheiro dos Wisigodos, para intelligencia de algumas das suas Leis. Achaõ-se nestas exprimidos os dinheiros seguintes:

I. *Libra auri*, como no Liv. II. tit. 1. Leis 17. e 25. no Liv. III. tit. 3. Lei 11.: no Liv. VI. tit. 5. Leis 3. 5. 7. e 12.: no Liv. VII. tit. 3. Lei 6.: no Liv. IX. tit. 2. Lei 9.: no Liv. XI. tit. 2. Lei 1.: no Liv. XII. tit 1. Lei 2. tit. 3. Leis 17. 23. e 24.: no Concilio XVI. de Toledo can. 2.

II. *Uncia auri*: da qual se falla no Liv. II. tit. 1. Lei 25.: no Liv. III. tit. 3. Lei 12.: no Liv. VII. tit. 6. Lei 1.

III. *Solidus auri.* Seria cousa imensa citar todas as Leis, que trazem a palavra *solidus*: apontaremos aquí sómente as em que se accrescenta a palavra *auri*. Saõ no Liv. II. tit. 1. a Lei 18. no Liv. VI. tit. 4. a Lei 3. no tit. 5. a Lei 4. no Liv. VII. tit. 6. as Leis 2. e 5.: no Liv. XII. tit. 3. a Lei 6.

No tempo, em que os Barbaros aquí entráraõ, continha a libra Romana 12. onças, cada huma das quaes tinha 6. soldos, entrando por consequencia 72. soldos na libra, segundo a regulaçaõ feita pelo Emperador Valentiniano I., como mostra J. Gothofredo (*Comment. ad Leg. 1. de oblat. vot. & ad Leg. 13. de suscept. Cod. Theod.*). Da adopçaõ, que os Godos fizéraõ naõ só dos nomes, mas das cousas Romanas, especialmente das que inculcavaõ grandeza, deduzem alguns Escriptores que a *libra*, *onça*, e *soldo* Gothico seriaõ do mesmo valor, que as dos Romanos, posto que de menos quilates. De que tivessem a mesma ou semelhante relaçaõ de quantidade entre si, naõ deixaõ de se achar algumas próvas nas mesmas Leis: I. Na Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. se mostra que a onça de ouro era mais que o soldo: *Quòd si ea, quæ Judex ordinare decrevit, Sajo callidus implere neglexerit, res, de qua agitur, si unciam auri, vel infra valere constiterit, illi, cui res debita est, idem Sajo de suo auri solidum reddat. Si certe plus valuerit, per singulas uncias singulos solidos pro sua tarditate persolvat, &c.* II. Da Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. se vê que 100. soldos eraõ mais que huma libra; pois fallando de mulctas diz: *pro evulso oculo det solidos* 100.: *quòd si contigerit ut de eodem oculo*

la maxima commua entaõ ás Nações Barbaras de consi-

---

ex parte videat qui percussus est, libram auri à percussore in compositione accipiat. III. O mesmo se deduz da confrontaçaõ das Leis 3. 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VI. com a Lei 4. do mesmo titulo: porque nas tres se taxa a mulcta de *huma libra* a diversos cazos de homicidios involuntarios; e na Lei 4. que trata do cazo, em que ha mais alguma culpa, se impõem a de 100. *soldos.*

IV. Ha ainda outros dinheiros, de que se faz mençaõ nestas Leis, como *tremissis*, ou *triens*, e *siliqua. Tremissis* he hum terço de soldo; e assim era entre os Romanos, como se póde vêr da Lei 4. *de militar. vest.* e da Lei 2. *Ne Comit. & Tribun. lavacr. præst. Cod. Theod.* O mesmo nome, e o mesmo valor da moeda adoptáraõ os Povos do Norte, como se póde vêr *in Leg. Alaman. Bajuvar. Frision. & Ripuar*; e nesta ultima no tit. 23. se divide o *tremissis* in *quatuor denarios.* Vêja-se tambem Warnefr. Lib. V. cap. 39. E restringindo-nos aos Wisigodos: diz Santo Isidoro, fallando do soldo: *vulgus* aureum *vocat, cujus tertiam partem iidem dixerunt* tremissem. Vêmos que delle fallaõ no Liv. VII. do Codig. tit. 2. a Lei 11.: no tit. 6. a Lei 5.: no Liv. VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 15.: no tit. 4. as Leis 11. 26. e fin. O Fuero Juzgo na mesma Lei, em que traduz *solidum auri* por *maravedi*, traduz *tremissem* por *meaya del oro*; e ainda lhe dá o mesmo nome nas Leis 10. 12. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. sem embargo de traduzir nellas *solidum* por *soldo*: na Lei 11. do tit. 2. do Liv. VII. chama ao *tremissis*, *la tercia parte del soldo*; na Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. *las duas partes del maravedi*: na Lei 26. do do mesmo titulo *las duas partes de un soldo*; e na Lei fin. do mesmo titulo *la tercia parte de un soldo.* Tambem já pelos Romanos se exprimia ás vezes a mesma moeda pela palavra *triens* (*Vid. Trebel. Pollion. in Claud.*); e a vêmos adoptada na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VIII. do nosso Codigo, onde o Fuero Juzgo traduz: *la tercera parte d'un maravedi. Siliqua* (de que se falla na Lei 2. *Cod. Theod. de Usur.*) era huma vigesima quarta parte de soldo, como se póde vêr na *Novel.* 132. *de Justinian.*, na *Novel.* 83. *de Leaõ*; e em *Sidon. Apollinar. Lib. IV. Epist.* 24. *&c.* Acha-se no nosso Codigo na Lei 8. tit. 5. do Liv. V., onde o Fuero Juzgo traduz: *las tres partes d'un dinero*: e na Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII., que no Latim tem *quaternes siliquas*; e no Fuero Juzgo: *La quarta parte d'un soldo.* Do que se vê quaõ pouco vale esta traducçaõ a respeito do valor das moedas Wisigoticas. Quanto á qualidade do ouro, era pela maior parte baixo, como se vê das moedas, ou medalhas Goticas, (de que raras saõ de prata) e de que existem muitas neste Reino, de que se dará hum catalogo no fim desta Memoria.

derar cada Pôvo a todo o outro como eſtranho em tudo; eſta falta de communicaçaõ, digo, he tambem huma cauſa da conſtancia, que vêmos nos coſtumes deſte Povo, ſendo ſempre o afferro, que a elles ſe cria, á proporçaõ do habito naõ interrompido. Para o Commercio apenas admittem alguns Negociantes, que das partes da Africa lhes trazem ouro, prata, e alfaias, prohibindo que os Nacionaes ſe dem (177) ao meſmo trato. Fazſe ás vezes mençaõ de exportaçaõ de eſcravos para fóra do Reino (178); mas he antes o caſtigo de crimes dos meſmos eſcravos, ou a cobiça de ſeus ſenhores a cauſa deſta venda, que ramo de Commercio ordenado pelo Governo. E encerrando-ſe na propria caſa os meios, que os Wiſigodos buſcavaõ de viverem abaſtados (ſendo ainda eſſe meſmo Commercio interior aſſaz

---

(177) A rubrica do tit. 3. do Liv. XI. he: *De tranſmarinis negotiatoribus*: e conſta de quatro Leis. Determina-ſe ahí, que ſe os taes negociantes tiverem alguma lide, ſejaõ ouvidos pelas ſuas Leis (Lei 2.). E naõ era muito que iſto ſe permittiſſe aos negociantes eſtrangeiros, permittindo-ſe aos meſmos ſubditos, naturaes do paiz, ainda neſte tempo uſar da ſua particular Legislaçaõ. Determina-ſe que os que compraraõ aos meſmos negociantes pelo juſto preço *aurum*, *argentum*, *veſtimenta*, *vel quælibet ornamenta*, naõ tenhaõ perigo ſe deſpois ſe arguir, que as mercadorias eraõ furtadas (Lei 1.). Prohibe-ſe que levem comſigo por mercenario qualquer habitante do paiz, ſob pena de huma libra de ouro para o Fiſco, e 200. açoites (Lei 3.). E ſe levarem algum ſervo, paguem-lhe por anno tres ſoldos, e findo o tempo do ajuſte o entreguem ao ſenhor (Lei 4.).

(178) A Lei 10. do tit. 1. do Liv. IX. (cuja rubrica he: *Ut bis venditus ſervus per fugam rediens in libertate permaneat*; e que começa: *ſiquis proprium ſervum extra Provincias noſtras ad alias regiones venditione tranſtulerit, &c.*) trata das vendas feitas pela ambiçaõ dos ſenhores: *Ipſe qui* (*ſervum*) *ex peregrinis locis ad patriam remeantem notanda iterum cupiditate diſtraxerat, &c.*: e em pena da meſma ambiçaõ dá a liberdade aos ſervos vendidos, indemniſando os compradores. Deſte tranſporte de eſcravos faz mençaõ incidentemente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. VII. fallando dos plagiarios: *Qui filium, aut filiam alicujus ingenui, vel ingenuæ plagiaverit . . . & in populos noſtros, vel in alias regiones transferri fecerit, &c.* Que tambem as Leis mandaſſem vender para o Ultramar os ſervos em caſtigo dos ſeus cri-

curto (179), e acanhado) do mesmo fundo havia de sahir o provimento do Real Patrimonio, tanto mais facil de encher, quanto menos era o fausto dos Soberanos. O manancial, de que ordinariamente corre a maior copia para o erario regio, quero dizer, os tributos, e impostos, devia ser pobre n'hum Estado fundado por homens, que da simplicidade guerreira dos seus primitivos costumes naõ traziaõ essas idéas; que só vem em consequencia de varias modificações civís (180): da idéa de subditos de exercito, e da de escravos só podiaõ tirar a de prestações pessoaes em serviços militares (181),

---

mes se vê da Lei 1. do tit. 2. do Liv. VI., que trata daquelles, *qui de salute, vel morte hominis vaticinatores consulunt*; na qual depois de se determinar a pena desse crime, quando os réos forem ingenuos, se continúa: *Servi vero diverso genere pœnarum afflicti in transmarinis partibus transferendi vendantur*: e a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. prohibindo, como já vimos, aos Judeos terem escravos Christãos, accrescenta: *vendere tamen intra fines . . . cui fas fuerit, justissimo pretio libera facultas subjaceat; nec liceat venditoribus in alias eos regiones transferre nisi ubi eorumdem mancipiorum sessio judicatur, & mansio.*

(179) A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. permitte aos particulares, como já apontámos na nota 166., occuparem metade do leito dos grandes rios, por onde se navega, com tanto que a outra metade ficasse livre para a pesca, e navegaçaõ.

(180) Do que dissemos na nota 85. se vê a moderaçaõ, que os Wisigodos tinhaõ a respeito dos tributos. Do Rei Reccaredo diz Santo Isidoro (Chron. Gothor.) *Adeo liberalis, ut opes privatorum, & Ecclesiarum præsidia, quæ paterna labes Fisco associaverat, juri proprio restauraret: adeo clemens, ut populi tributa sæpè indulgentiæ largitione laxaret.* A primeira parte deste elogio, que o Santo dá a Reccaredo, bem se vê que pertence ao confisco, com que se costuma enriquecer o patrimonio regio, do qual adiante fallaremos na nota 183. Pela Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. se vê, que só os Naturaes do Pais, e naõ os Barbaros pagavaõ ao Fisco alguma pensaõ pelas terras, que occupavaõ.

(181) Vêja-se adiante a nota 225. A respeito dos Francos já notou Montesquieu que as indicções, a capitaçaõ, e outros impostos lançados no tempo dos Emperadores sobre a pessoa, ou os bens dos homens livres, fôraõ mudados em huma obrigaçaõ de guardar as fronteiras, ou de hir á guerra.

ou domesticos; e foi necessario tempo para que crescendo de huma parte os bens dessas classes inferiores de Cidadáos, e de outra as necessidades públicas, lembrasse converter os serviços pessoaes em contribuições pecuniarias (182). Outro fundo havia, de que o systema criminal deste Povo, como veremos, tirava com que enriquecer o Fisco; as mulctas impostas aos réos da maior parte dos crimes (183). E naõ se descuidáraõ

---

(182) Tambem foi notado pelo mesmo Montesquieu, que entre os Francos o Rei, e os Senhores lançavaõ tributos sobre os servos; e o mesmo era ser ingenuo, que naõ pagar censo. Entre os Alemães, e Bavaros os lançavaõ tambem os Ecclesiasticos aos servos dos seus dominios: (*Vid. Leg. Aleman. c. 22.: Leg. Bajuvar. tit. 1. c. 14.*). Mas deixando os outros Póvos, que posto que coevos nem sempre pódem fazer argumento para os Wisigodos (como já notámos); nestes vêmos, que ao menos os servos do Fisco pagavaõ tributo em quanto naõ eraõ havidos por livres: assim o dá a entender a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X: *servi vero Fisci, quorum de stirpe servili evidens origo patuerit quamvis resoluti, atque per diversa vagantes nihil in* pensione tributi *persolverint, &c.* E a respeito de quaesquer outros servos devemos reparar na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual depois de dizer que a liberdade dos filhos de ingenua e de servo prescreve em 30. annos, accrescenta: *si tamen parentes illorum infra illud triennium, quo filii ipsorum se ingenui esse probaverint, nihil de* conditione servitutis *dominis suis* persolverint, *unde ipsi filii eorum videantur obnoxii servituti.*

(183) A cada passo se encontraõ nas Leis Wisigothicas penas pecuniarias, em que ainda havemos de reflectir quando fallarmos do seu systema criminal. Aquí só citaremos algumas Leis em que as mesmas mulctas se applicaõ ao Fisco: as Leis 7. e 8. do tit. 1. do Liv. II. à cerca dos réos de lesa magestade; a Lei 30., que condemna o Juiz injusto em duas libras de ouro para o Fisco: no Liv. III. tit. 2. a Lei 2., que dá aos filhos de legitimo matrimonio os bens da mulher ingenua, que se casar com servo, ou liberto, accrescenta *Quòd si ad tertium gradum defecerint hæredes, tunc omnia* Fiscus *usurpet*; e no tit. 5. a Lei 2. que impõem ao Sacerdote, ou Juiz, que fôr negligente em castigar os réos de sacrilegio e incesto, cinco libras de ouro para o Fisco: no Liv. VI. tit. 5. a Lei 12., a qual determina a mulcta que deve pagar ao Fisco o que matar seu proprio servo; e a Lei 18. que lhe applica os bens do homicida naõ havendo parentes do morto: no Liv. VII. tit. 2. a Lei 10. que manda pa-

de eſtabelecer Miniſtros de fazenda, que entendeſſem na ſua arrecadaçaõ, e a zelaſſem; a cuja claſſe pertencem o *Numerario*, o *Defenſor*, o *Villico* (184): mas tam-

---

gar anoveado o que ſe furtou do theſouro público: no tit. 5. do meſmo Liv. a Lei 1. que confiſca a terça parte dos bens dos que falſificaõ couſas do Rei; e a Lei ſeguinte á quarta parte dos bens dos outros falſificadores; e a Lei 2. do titulo ſeguinte metade dos bens dos réos de moeda falſa: no Liv. VIII. tit. 4. as Leis 24 e 25. que applicaõ para o Fiſco a mulcta impoſta ao que tapar, ou eſtreitar caminho público: no Liv. XI. tit 2. a Lei 1. que lhe applica a mulcta impoſta ao que deſpojar cadaver já ſepultado, naõ havendo herdeiros do defuncto: no Liv. XII. tit. 1. a Lei 2. que manda pagar 10. libras de ouro para o Fiſco ao Juiz, que acceitar alguma couſa pelo acto de provimento dos Numerarios: finalmente véjaõ-ſe as Leis do tit. 2. do meſmo Liv. contra os Judeos.

(184) Ainda que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. ſe contaõ entre os que tem encargo de Juizes *Defenſor*, e *Numerarius*: e em hum Edicto do Rei Ervigio, que vem no fim das Actas do Concilio XIII. de Toledo ſe contaõ entre os magiſtrados, que tem adminiſtraçaõ pública em geral, e a quem compete entre o mais a arrecadaçaõ da Real Fazenda, os ſeguintes: *Dux*, *Comes*, *Tiuphadus*, Numerarius, Villicus, &c.: de outros monumentos ſe vê a incumbencia, que eſpecificamente tinhaõ os *Numerarios*, e os *Defenſores*, que com elles ordinariamente ſe juntaõ. Se conſultamos a Santo Iſidoro, nos diz que os *Numerarios* ſaõ: *qui publicum nummum ærariis inferunt, hoc eſt, qui pecuniam Regiam ex tributis, & portoriis, & vectigalibus partam in æraria inferebant. Lib. IX. Etymol. cap.* 4. Se conſultamos a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Receſvintho) vêmos que fallando dos que chama: *Actores Fiſci noſtri*; e depois: *Actores noſtrarum Provinciarum*; diz, que achára que eraõ mudados todos os annos; do que reſultava detrimento aos Povos; e por iſſo manda: *ut* Numerarius, *vel* Defenſor, *qui electus ab Epiſcopo, vel populis fuerit, commiſſum peragat officium: ita tamen ut dum* Numerarius, *vel* Defenſor *ordinatur, nullum beneficium Judici dare debeat, nec Judex præſumat ab eis aliquid accipere, vel exigere.* Pelo que toca ao *Villico*; já acima o vimos contado entre os encarregados de adminiſtraçaõ pública no Edicto de Ervigio: delle dá Santo Iſidoro no lugar citado a definiçaõ ſeguinte: Villicus, *Diſpenſator, vel Gubernator. Propriè Villæ eſt gubernator, unde à* Villa *nomen habet*: ao que accreſcenta Canciani, depois de citar as ditas palavras: *ſignificari videntur quidam Præpoſiti Villis, ut inibi iis, quæ juris Regii forent, præeſſent*: a eſta interpretaçaõ parece favorecer naõ ſó a Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII.

bem acauteláraõ, que elles naõ abusassem da sua authoridade para vexarem os Povos (185).

Mas de balde se cuida em que augmente a populaçaõ, e em que esta goze de abundancia, se se naõ applicaõ os meios para que viva segura assim das aggressões dos inimigos de fóra, como das violencias, e maldades dos proprios Concidadãos. Ao primeiro genero de segurança servem (por me explicar assim) indirectamente as Leis, que promovendo a uniaõ, e concordia dos Cidadãos, os fazem invenciveis aos inimigos (186),

---

(á qual se acha este commentario de Canciani) que fallando da pena de quadruplo imposta aos que roubarem em expediçaõ militar, diz: *cujus rei exactionem Provinciarum Comites, vel Judices, aut* Villici *non morentur impendere*: e a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VI. que diz: *Judex . . . Dominum*, Villicum, *vel Actorem ejus loci . . . admoneat*, &c. mas melhor ainda a Lei 8. do tit. 1. do Liv. IX.: *Loci illius* Villicus, *atque Præpositus*: e a Lei seguinte: *prioribus loci illius, Judici*, Villico, *atque Præposito*. A Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. fallando de pessoas constituidas em dignidade diz: *Comes, Vicarius*, Villicus, *Præpositus, Actor, aut Procurator*, &c.; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., que diz na rubrica: *Ut nullus ex his, qui populorum accipiunt potestatem, & curam, quoscumque de populis, aut in sumptibus, aut in indictionibus inquietare pertemptet*; diz no contexto: *Decernentes . . . ut nullis indictionibus, exactionibus, operibus, vel angariis Comes, Vicarius, vel* Villicus *pro suis utilitatibus populos aggravare præsumant*. A Lei 16. do tit. 1. do Liv. X. começa: *Judices singulorum Civitatum*, Villici, *atque Præpositi*, &c. E devemos notar que o Fuero Juzgo ordinariamente traduz *villicum* pela palavra *mirino*, como nas sobreditas Leis 9. do tit. 1. do Liv. VIII.: e 8. do tit. 1. do Liv. IX. na qual com tudo interpreta o *villico* por differente do *Preposito*: *lo mirino, ò el señor de la tierra*: e he tambem de notar que na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., onde o Latim tem *Numerarius, vel Defensor*, diz: *mirino, ò moordomo*.

(185) Na Lei ultimamente citada diz o Rei Reccesvintho: *Jubemus Rectorem Provinciæ, sive Comitem patrimonii, aut Actores Fisci nostri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem: sed si privatus cum servis Fisci nostri habuerit caussam, Actor, vel procurator commonitus in judicio . . . suam repræsentet personam, & minorum*, &c.

(186) He o assumpto da Lei fin. do tit. 2. do Liv. I., que tem por argumento: *Quòd triumphet de hostibus Lex*.

como reconhecêraõ os Reis Wiſigodos: mais directa e immediatamente porém ſervem as Leis, que regulaõ a diſciplina militar, maiormente em occaſiaõ de guerra viva. Naõ temos Codigo militar dos Wiſigodos aſſaz atrazados na arte da guerra, paſſando da milicia tumultuaria, que no ſeu paiz uſavaõ, ao ocio, a que ſe dèraõ no terreno conquiſtado: mas no meſmo Codigo Civíl naõ deixaõ de apparecer Leis militares, humas dirigidas a tirar aos ſoldados o fomento de fraqueza, e de vil intereſſe, o qual acabára de corromper nos Godos já dados ao ocio o eſpirito guerreiro (187); (Leis,

---

(187) Das ordenações comprehendidas no tit. 2. do Liv. IX. *De his, qui ad bellum non vadunt, aut de bello refugiunt*; e do cap. 12. do VI. Concilio Toletano: *De confugientibus ad hoſtes*, ſe moſtra quanto o ardor marcial eſtava apagado nos Godos, ſubſtituindo-ſe-lhe o amor do lucro. As primeiras cinco Leis do referido titulo que ſaõ das antigas, ſe dirigem a caſtigar os officiaes; como Tiufados, Centenarios, e Decanos, que ou fugiſſem, ou naõ quizeſſem ſahir para a guerra, ou que por dinheiro diſpenſaſſem do ſerviço aos ſoldados: o primeiro deſtes crimes tem pena capital; o ſegundo penas pecuniarias, cujo producto ſe repartia pelo corpo militar, a que o criminoſo pertencia: tambem impõem penas ao ſordido intereſſe daquelles, a que chamavaõ *compulſores exercitûs*, ou *ſervos dominicos*, que por dinheiro, que recebiaõ daquelles a quem deviaõ chamar para a guerra, faltavaõ a eſta obrigaçaõ. A Lei 7. (com a qual concorda em parte a Lei 21. do tit. 4. do Liv. V.) determina a parte que qualquer ſoldado deve haver dos ſervos, ou de outras couſas, que foſſe recobrar dos inimigos, achando-ſe no exercito os donos deſſas couſas. Na Lei 8. (que he de Wamba) continúa a ſe moſtrar a fraqueza dos Godos para a guerra; declarando a quantidade de gente de toda a claſſe, que com frivolos prètextos ſe eſcuſava de hir para o exercito: o que faz com que a meſma Lei determine ſeveras penas aos tranſgreſſores; aos Biſpos, e Clerigos de Ordens Sacras degredo, aos outros Clerigos, naõ ſendo conſtituidos em dignidade, e aos leigos de qualquer condiçaõ, *ut amiſſo teſtimonio dignitatis redigantur protinùs ad conditionem ultimæ ſervitutis*: E era com effeito tanta a gente, que ficou comprehendida, ou que deſpois incorreu nas penas della Lei, que paſſados ſete annos ſe vio obrigado o Rei Ervigio a dar hum indulto aos condemnados por effeito della: *cujus ſeveritatis inſtitutio* (diz o Rei aos Padres do Concilio XII. de Toledo, allegando a cauſa para o indulto) *dum per totos Hiſpaniæ fines ordinata decurrit*, di-

que com tudo mais moſtraõ o mal, do que applicaõ meios efficazes para o remediar); outras para que ſe acuda aos meſmos ſoldados com os meios promptos e certos da ſubſiſtencia (188), ſem a qual nada ſe póde del-

---

midiam ferè partem populi ignobilitati perpetuæ ſubjugavit; e por iſſo dezeja que ſe decida pela ſentença dos Padres: *hos, qui per illam (legem) titulum dignitatis amiſerant, reveſtiri iterum claro priſtinæ generoſitatis teſtimonio*: ao que os Padres ſatisfizeraõ no cap. 7. Com tudo eſte meſmo Rei vendo depois quanto preciſavaõ de ſer obrigados com penas os ſeus ſubditos para hir á guerra, publicou outra Lei (que he a 9. do referido titulo) na qual depois de lamentar, que elles cuidaſſem mais em augmentar o ſeu patrimonio, que em o defender das invasões dos inimigos, determina, que o que ſendo aviſado naõ partir para o exercito, *ſi maioris loci perſona, ... à bonis pro his ex toto privatus, exilii relegatione, juſſu regio, mancipetur: ita ut quod principalis ſublimitas de rebus ejus judicare elegerit, in ſuæ perſiſtat poteſtatis arbitrio. Inferiores ſane, vilioreſque perſonæ non ſolùm* 200. *ictibus flagellorum verberati, ſed & turpi decalvatione fœdati, ſingulas inſuper libras auri cogantur exſolvere... Quòd ſi non habuerit unde hanc compoſitionem exſolvat, tunc Regiæ poteſtati ſit licitum hujuſmodi tranſgreſſorem perpetuæ ſervituti ſubjicere.* E deſpois determinando que cada hum ſeja obrigado a levar á guerra a decima parte dos proprios eſcravos bem armados; manda, que quantos ſubtrahirem deſte numero fiquem eſcravos do Principe, que os dará a quem for ſervido. Finalmente paſſando aos que por intereſſe naõ executavaõ o diſpoſto neſta Lei, promulga a ſancçaõ ſeguinte: *ſi de Primatibus Palatii fuerit, & illi, à quo tale accepit, in quadruplum ſatisfaciat, & Principi pro eo ſolo, quo ſe munificare præſumpſit, libram auri ſoluturum ſe noverit. Minores verò perſonæ ab honore, vel dignitate ingenuitatis privatæ in poteſtatem Principis ſunt redigendæ.* Produziria talvez eſta Lei o deſejado effeito; pois que o ſucceſſor deſte Rei (na Lei 20. do tit. 7. do Liv. V.) determinando, que os libertos do Fiſco ſejaõ obrigados a concorrer em tempo de guerra, proteſta naõ ſer por falta de gente: *licèt, favente Deo, gentes noſtræ affluant copia bellatorum, &c.*

(188) A Lei 6. do referido tit. 2. do Liv. IX. trata *de his, qui annonas diſtribuendas accipiunt, vel fraudare præſumunt.* Della conſta, que ſe conſtituia para eſte fim em cada Cidade, ou Caſtello hum Official, que ſe denominava *Erogator annonæ*: e o meſmo Conde da Cidade era muitas vezes o Intendente deſta repartiçaõ: *Comes civitatis, vel annonæ diſpenſator* (diz a Lei); e mais adiante: *Comes civitatis, vel Annonarius.* A pena pois, que impoem a eſte diſpenſador, o qual *per negligentiam ſuam non habens, aut forſitan nolens, annonas dare diſ-*

les pertender, nem eſperar: outras em fim para que no tempo do ſerviço lhes naõ ſeja dilapidada a fazenda, nem os ſeus credores tambem percaõ o proprio direito (*).

§. XXIV. Leis para a *ſegurança interna*, por meio da *adminiſtraçaõ da Juſtiça*. Creaçaõ de Magiſtrados, e Officiaes.

A' ſegurança interna, ou da parte dos Concidadãos lançaõ os primeiros fundamentos as Leis ſobre a educaçaõ, e inſtrucçaõ pública, e ſobre a policia, e refórma dos coſtumes; as quaes formando o eſpirito, e o coraçaõ aos Cidadãos, os fazem preſtar eſpontaneamente huns a outros os officios aſſim de juſtiça, como de humanidade. Neſta parte naõ podêmos negar a falta da Legislaçaõ Wiſigotica: naõ apparece nella providencia alguma tendente á educaçaõ dos Cidadãos: a ignorancia, que neſtes reinava (**) abrangia aos Legisladores, e lhes naõ deixava ſentir os ſeus pernicioſos effeitos, nem conhecer os meios de a remediar. O ſupplemento, que achamos a eſta falta he o das Leis, de que já fallámos, que promovendo a Religiaõ dos vaſſallos os firma no cumprimento de todas as ſuas obrigações; e o de algumas outras Leis, com que reprimem a ſoltura dos coſtumes (189).

ſimulet, he a ſeguinte: *In quantum temporis eis annonas conſuetas ſubtraxerat, in quadruplum eis invitus de ſua propria facultate reſtituat.*

(*) Vêja-ſe adiante onde ſe falla nos crimes de violencia a nota 448.

(**) Huma prova deſta ſaõ as Inſcripções Lapidares, que inda reſtaõ, e as das moedas (cuja rudeza de cunho tambem moſtra a das artes nos Godos): ſendo o menos mau Latim dos Concilios, e das Leis, em que já reflectimos na nota 56., huma prova do que tambem tocámos a pag. 163. e 164., que algum reſto da Litteratura ſe conſervava nos Eccleſiaſticos.

(189) Ha varias Leis no noſſo Codigo contra a incontinencia dos coſtumes. *Omne, quod honeſtatem vitæ commaculat, legalis neceſſe eſt ut cenſura coërceat* (começa a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. *De raptu virginum, vel viduarum*); o qual titulo ſe póde dizer que todo pertence a eſte aſſumpto. E igualmente pertencem a Lei 2. do tit. 5. do meſmo Liv., a qual tem por argumento: *De conjugiis & adulteriis inceſtivis, ſeu virginibus ſacris, ac viduis, & pœnitentibus laicali veſ-*

Mas ſe ainda onde ha eſſes meios de formar deſde o berço o animo dos Cidadãos, naõ baſtaõ para que eſtes vivaõ ſeguros das violencias, e injuſtiças dos Concidadãos; e ſaõ preciſas providencias, que vaõ direitas ao encontro do mal; a creaçaõ, digo, de Magiſtrados, que armados da fôrça pública por huma parte conſtranjaõ os membros da ſociedade á preſtaçaõ dos mutuos officios, e por outra lhes tolhaõ a liberdade de a vindicarem por ſuas mãos (*); e reprimaõ, e caſtiguem

---

te, *vel coitu ſordidatis*: a Lei 4. *De ſpeciali viduarum fraudulentia compeſcenda*: a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V., que ſó permitte á viuva conſervar o que lhe foſſe doado pelo marido, *ſi poſt obitum mariti ſui in nullo ſcelere adulterii fuerit converſata, &c.*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que tambem poem pena de perdimento de parte dos bens á viuva, que procede mal. Vêjaõ-ſe tambem a Lei 17. do tit. 4. do meſmo Liv. III. contra as meretrizes, ás quaes impoem a pena de 300. açoites, e expulſaõ da Cidade pela primeira vez que forem comprehendidas; e pela ſegunda, além da repetiçaõ da primeira pena, a de ficarem eſcravas de peſſoas pobres, ſem lhes ſer permittido andar pela Cidade; e ſendo já eſcravas, ſe ajunta á pena de açoites a de decalvaçaõ, e a obrigaçaõ aos ſenhores de as venderem, ou fazerem hir para longe da Cidade; e ſe o naõ cumprirem, ou fôrem conſentidores, *in conventu publico* 50. *flagella ſuſcipiant.* Aqui pertence tambem a Lei 17. do meſmo titulo: *ſi mulier cum conſcientia patris ſui, vel matris adulterium admittat, ut quaſi per turpem conſuetudinem, & converſationem victum ſibi, vel parentibus ſuis acquirere videatur... ſinguli eorum* 100. *flagella ſuſcipiant*: e a Lei 7. do meſmo titulo, pela qual perde a legitima a filha-familias, que cazou com aquelle, a quem buſcou com mau intento: as Leis 14. 15, e 16. do meſmo titulo, pue impoem graviſſimas penas aos forçadores: e as Leis 5. e 7. do titulo ſeguinte *de maſculorum ſtupris, & ſodomitis*; na ſegunda das quaes ſe allega a diſpoſiçaõ do Concilio VI. de Toledo ao meſmo reſpeito. Ao meſmo fim ſervem as Leis contra o adulterio, das quaes com tudo fallaremos em lugar mais proprio, quando tratarmos do contracto matrimonial.

(*) Muitas ſaõ as Leis neſte Codigo, que ſe dirigem a atalhar, e punir diverſas ſortes de deſpotiſmos, e violencias, com que os particulares pertendaõ fazer-ſe juſtiça: as quaes allegaremos cuando tratarmos dos crimes: pois aquí ſó fallamos do meio politico, e geral para evitar as taes deſordens, qual he o eſtabelecimento de Magiſtrados.

toda a violencia; se estas providencias, torno a dizer, saõ precisas mesmo nos Povos criados com as maximas, e exemplo da sogeiçaõ civíl; quanto o seriaõ em hum Povo apegado ainda á liberdade natural? Conhecêraõ os Legisladores Godos esta necessidade (190); e crearaõ Magistrados (191) maiores, e menores; já ordinarios, já delega-

---

(190) Póde vêr-se a Lei 7. do tit. 1. do Liv. I. cuja rubrica he: *Qualis erit in judicando artifex legum?*

(191) Já na nota 110. vimos, que os Governadores de cada districto eraõ os primeiros Juizes naturaes, e ordinarios; e que tambem havia Juizes inferiores: mas como ahi só fallámos delles, como de huma consequencia do governo militar, que residia nas mesmas pessoas; aquí fallaremos particularmente do modo de constituir juizes para decidirem as demandas em Juizo. He expressaõ geral nas Leis Gothicas, toda a vez que querem fazer entender a pessoa, a quem se deve recorrer para a decisaõ de qualquer litigio, ou a quem as mesmas Leis a commettem: *Comes, vel Judex*: e a este *Judex* se ajunta muitas vezes a palavra *territorii*, como na Lei 1. do tit. 6. do Liv. III.: na Lei 1. do tit. 4. do Liv. IV.: na Lei 4. do tit. 4. do Liv. VI.: na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., &c. Temos pois Juiz territorial certo, inferior ao Governador, ou este fosse Duque, ou Conde. Vejamos se além deste Juiz Ordinario e certo ha outras sortes de Juizes. A Lei 14. do tit. 1. do Liv. II. diz: *Dirimere caussas nulli licebit, nisi aut à Principibus potestate concessa, aut ex consensu partium electo judice trium testium fuerit electionis pactio signis, aut subscriptionibus roborata. Nam & hi, qui potestatem judicandi à Rege accipiunt, sive etiam hi, qui per commissoriam Comitum, vel Judicum judiciali potestate utuntur, vices suas aliis, quibus fas fuerit, scriptis peragendas injunxerint, licitum illis per omnia erit: similemque & ipsi, qui informati à judicibus fuerint, in judicando, sicut & illi, à quibus determinandi acceperunt vigorem, habebunt in discernendis, vel ordinandis quibuscumque negotiis.* O mesmo se vê na Lei 17. do mesmo titulo: *Nullus in territorio non sibi commisso, vel ubi ille judicandi potestatem nullam habet omninò commissam, quemcumque præsumat per jussionem, aut sajonem distringere .... nisi ex regia jussione, vel partium electione, sive ex consensu, vel commissoriis, atque informationibus Comitum, sive etiam judicum ... judex quisque fuerit institutus*: E a Lei 26. do mesmo titulo tem por argumento: *Quod omnis, qui potestatem accipit judicandi, judicis nomine censeatur ex Lege*: e no contexto diz: *Quoniam negotiorum remedia multimodæ diversitatis compendio gaudent, ideo Dux, Comes, Vicarius, pacis Assertor, Tiuphadus, Millenarius, Quingentenarius, Centenarius, Decanus, Defensor, Numerarius, & qui ex-*

dos, já extraordinariamente eleitos, os quaes ajudados dos

---

regia juſſione, *aut etiam ex cenſenſu partium judices in negotiis eliguntur... in quantum judicandi poteſtatem acceperint*, *judicis nomine cenſeantur ex Lege*, *&c.* E a Lei 15. do meſmo titulo, depois de dizer que a juriſdicçaõ dos Tiufados ſe extende ás cauſas crimes, continúa: *Qui Tiuphadi tales eligant*, *quibus viciſſitudines ſuas audiendas injungant*, *ut ipſis abſentibus illi & temperatè diſcutiant*, *& juſtè dicernant.* Vêja-ſe tambem a Lei 31. do meſmo titulo *in pr.*

Deſtas Leis colhemos 1.° que havia huns Juizes, a quem era commettida ordinariamente a juriſdicçaõ, outros delegados, e outros arbitros eſcolhidos de aprazimento das partes: 2.° que entre os Juizes de juriſdicçaõ ordinaria havia alguns nomeados expreſſamente pelo Principe em certos cazos: 3.° que os delegados o podiaõ ſer dos Condes, ou dos Juizes inferiores: 4.° que dos Juizes enumerados na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. acima tranſcripta, nem todos eraõ juizes natos para o commum das cauſas em virtude do emprego, que occupavaõ. Se o eraõ o Duque, o Conde, o Tiufado, o Quingentenario, o Centenario, e o Decano, por terem certo diſtricto aſſignado, a que preſidiſſem, como vimos já nas notas 110. e 112.: os outros podiaõ ſê-lo em materia, que lhes foſſe commettida, talvez por ſer connexa com o ſeu officio, como o Defenſor, e o Numerario, que ſegundo vimos na nota 184. eraõ miniſtros propriamente de fazenda; pois nos meſmos lugares, em que elles exercitavaõ o ſeu officio fazem as Leis mençaõ de Juiz do territorio differente delles.

O *Aſſertor pacis* expreſſamente ſe diz ſer nomeado pelo Principe para determinadas cauſas na Lei 16. já citada: *Pacis* ... *Aſſertores non alias dirimant cauſſas*, *niſi quas illis regia deputaverit ordinandi poteſtas. Pacis autem Aſſertores ſunt*, *qui ſola faciendæ pacis intentione regali ſolâ deſtinantur auctoritate.* E talvez por ſer nomeado immediatamente pelo Rei, e para a importante commiſſaõ de terminar as lides, he collocado na ſobredita Lei o *Aſſertor da paz* logo depois do Conde, e do Vigario, e antes ainda do Tiufado. Chama-ſe no Fuero Juzgo: *Mandadero de paz.* E notemos aquí de paſſagem que quando nas Leis ſe encontra ſimpleſmente a palavra *aſſertor*, como na Lei 18. do tit. 2.; e na Lei 3. do tit. 3. do Liv. II.; e a que o Fuero Juzgo chama *perſonero*, naõ ſignifica Juiz de ſorte alguma, mas o procurador, que algum dos litigantes conſtitue para comparecer em juizo em ſeu nome, do qual por iſſo trataremos onde fallarmos da fórma do proceſſo.

Reſta dizer alguma couſa do *Vigario*, que na ſobredita Lei 26. vem numerado entre os que coſtumaõ ſer Juizes. Por *Vigario* entendem alguns Authores aquelle a quem o Conde tanto no governo ci-

competentes Officiaes (192) administravaõ a Justiça: o

---

víl, como no militar commettia as suas vezes, ou delegava parte da sua jurisdicçaõ, exceptuando os cazos maiores: e em outros Povos, como nos Francos, claramente se vê, que taes eraõ os *Vigarios*, a que tambem chamavaõ *Vice-comites*, como mostraõ muitos lugares dos Capitular., e sobre que se póde vêr *Sagitt. de Ducat. Thur. Lib. IV. cap.* 9. Com tudo no nosso Codigo huma vez que mais claramente se falla no emprego, a que póde ajustar a sobredita definiçaõ de *Vigario*, se lhe chama: *Præpositus Comitis*: he na Lei 5. do tit. 2. do Liv. IX., que diz: *Tiuphadus* Præposito Comitis *Civitatis notum faciat; & scribat Comiti Civitatis, in cujus est territorio constitutus, &c.* E ao contrario de quantas vezes se acha a palavra *Vicarius* só huma (na Lei 23. do tit. 1. do Liv. II.) se diz: *Vicarius Comitis*: em todas as mais se acha simplesmente *Vicarius*, e nomeado ora entre os que tem officio público de judicatura, ou administraçaõ (como além das duas Leis já citadas, na Lei 1. tit. 6. do Liv. III.: na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.: na Lei 6. do tit. 1. do Liv. IX.: na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.: e em hum Edicto de Ervigio, que se acha nas Actas do Concilio XIII. de Toledo): ora entre as Pessoas constituidas em dignidade, como na Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. e na Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. Humas vezes se nomeia immediatamente depois do Conde, e antes do Tiufado; outras depois deste; sendo que desta ordem pouco constante nas Leis naõ se póde tirar argumento para a graduaçaõ dos officios, como já temos notado. Havia tambem providencia para o cazo de falta destes Juizes, propondo-se as causas em hum Concelho composto de homens anciaõs, ou ainda em hum Congresso do Povo, quando naõ fosse para decidirem a final, ao menos para receberem denuncias, ou fazerem averiguações: A Lei 6. do tit. 5. do Liv. 8. manda, que quem achar cavallos, ou outros animaes desgarrados, os denuncie *aut Episcopo, aut Comiti, aut Judici, aut etiam* in Conventu publico *vicinorum*: cousa semelhante se acha na Lei 3. do tit. 1. e na Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII.: e na Lei 4. do titulo seguinte; das quaes com tudo se conhece que o que se chama *Conventus publicus* nunca faz as vezes de Tribunal, mas só serve de testemunha. Tambem em alguns cazos nomeava o superior *bonos homines*, que assistissem ao conhecimento da causa, como se nota no Can. 15. do Concilio de Merida de 666., do que ainda em outro lugar transcreveremos as palavras.

(192) O Official do Juiz (a que os Romanos chamavaõ *Apparitorem*, e sobre o qual se póde vêr o tit. 7. do Liv. VIII. do Cod. Theodos.) se chamava entre os Godos *Sajo*. E deixando a etymologia da palavra, e tocando só no que achamos de dispozições neste Codigo a respeito do *Sayaõ*: He certo que os Juizes se podiaõ servir ás ve-

que naõ embaraçava, que ficasse sempre aberto o caminho de recurso immediato ao Principe (193): e naõ se esquecêraõ de prevenir, que elles naõ excedessem a sua

zes de outro, que naõ fosse o *Sayaõ*, para intimarem os seus mandados: pois na Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. se diz: Sajo *vero seu quisquis fuerit, qui huic obsequens . . . alium consenserit comprehendere, distringere, &c.*: e no principio já havia dito: *Nullus in territorio non sibi commisso . . . quemcumque præsumat per jussionem, aut* Sajonem *distringere, &c.* Mas naõ ha official de Justiça com nome determinado, e que se repute o official ordinario senaõ o *Sayaõ*: e assim vêmos, que toda a vez que as Leis fallaõ sobre os procedimentos dos Juizes com as partes, depois de se dirigirem ao Juiz, se dirigem ao *Sayaõ*. A sobredita Lei 17. depois de impôr as penas ao Juiz, que se intrometter a julgar sem jurisdicçaõ, as impõem ao *Sayaõ*. A Lei 23. do mesmo titulo depois de tratar das esportulas dos Juizes, trata das dos *Sayões*: a Lei 4. do titulo seguinte, cuja rubrica he: *Ut ambæ partes caussantium à Judice, vel* Sayone *placito distringantur &c.* vai no contexto ajuntando sempre o Juiz com o *Sayaõ*: e a Lei 10. do mesmo titulo tratando de certa mulcta que impõem aos litigantes, que se subtrahirem ao Juizo depois de intentada a acçaõ, diz: *tam Judex, quam* Sajo *damni ipsius exsolutionem inter se dividere debeant.* Mas sobre todas se deve notar a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X.: na qual se determina: *Ut si Judex rem ipsam petenti* Sajonis *instantiá præceperit consignari, per epistolam manu sua subscriptam eumdem* Sajonem *juxta modum subterius comprehensum informet*: e no fim da Lei vem a fórmula da tal Epistola de informaçaõ; da qual se vê, que tambem o *Sayaõ* tinha anel, com que obsignasse: e talvez isso moveria ao Traductor no Fuero Juzgo a dar ao *Sayaõ* a distinçaõ de *Dom*; pois verte as palavras da dita fórmula: *A' te verò nihil exinde aliquatenus auferatur*, deste modo: *E vos, Don* Sayon, *non temedes ende nada*: mas que o têr anel para obsignar naõ era signal de nobreza, se vê de caber no *Sayaõ* a pena vil de açoites (vêjaõ-se as Leis 17. e 25. do tit. 1. do Liv. II.). Este officio naõ só se acha na Legislaçaõ dos outros Barbaros da mesma idade, como se póde vêr em Cassiodoro: *Variar. Lib. I. ep. 24. Lib. II. ep. 4. Lib. III. ep. 20. 48. &c.*: mas com o mesmo nome ficou introduzido nos tempos, e nas Legislações posteriores, e particularmente na da Monarchia Portugueza, como a seu tempo mostraremos. Tambem havia entre os Wisigodos *Sayaõ militar*, de que adiante fallaremos na nota 225.

(193) *Si forte quisquam* (diz Reccesvintho na Lei 23. do tit. 1. do Liv. II.) *pro utilitate regia aliquid scire se dixerit, aditus ei ad* conspectum nostræ gloriæ *negari non poterit.* Deste mesmo recurso se faz mençaõ em outras partes, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.

alçada (194), ou abuſaſſem do ſeu legitimo poder com vexames, ou corrupçaõ (195); para evitar a qual lhes

---

(que he de Wamba) a qual trata da defençaõ dos bens das Igrejas: e voltando-ſe para os Juizes diz: *Quicumque tamen judicum tenorem hujus Legis adimplere neglexerit, quo aut judicare talia differat, aut judicanda* regiis auditibus *nullo modo innoteſcat, &c.*

(194) Huma vez que os Juizes eraõ conſtituidos pelos modos legitimos, de que fallámos na nota 191., lhes conferia a Lei todo o poder até final concluſaõ da demanda. A Lei 16. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Receſvintho) diz: *Omnium negotiorum cauſſas ita judices habeant deputatas, ut & criminalia, & cætera negotia terminandi ſit illis conceſſa licentia.* Por tanto era arriſcado que elles abuſaſſem deſta ampla authoridade, ou lhe excedeſſem os limites: e aſſim algumas Leis ha, que lhos preſcrevem. Ja antes da Lei acima citada ſe havia feito outra (que he a 12. do meſmo titulo) cuja rubrica he: *Ut nulla cauſſa à Judicibus audiatur, quæ Legibus non continetur*: e determina, que em taes queſtões o Juiz *conſpectui Principis utraſque præſentare partes procuret, quo faciliùs & res finem accipiat, & poteſtatis regiæ diſcretione tractetur, quatenùs exortum negotium Legibus inſeratur*: e a Lei 17. do meſmo titulo trata poſitivamente *de damnis eorum, qui non accepta poteſtate preſumpſerint judicare*: e começa: *Nullus in territorio non ſibi commiſſo, vel ubi ille judicandi poteſtatem nullam habet omninò commiſſam, quemcumque præſumat ... diſtringere*: e exceptuando deſta ſancçaõ os modos legitimos de adquirir a juriſdicçaõ ſegundo ficaõ apontados na dita nota 191, paſſa a impôr a pena ao Juiz que incorrer na tranſgreſſaõ da preſente Lei: *ſi ſolùm contumeliam, vel injuriam fecerit, libram auri coactus exſolvat: ſi vero rem aliquam abſtulerit ... tantumdem cum eadem re, quam tulerat, aliud tantum de ſuo coactus exſolvat*: impõem depois a pena tambem ao official: *Sajo vero, ſeu quiſquis fuerit, qui huic obſequens præſumptori aliam conſenſerit comprehendere, diſtringere, vel aliquid rerum auferre*, 100 *publicè ictus flagellorum accipiat, & præſumptionem tali emendatione coërceat.* Tambem ſe preſcreve a formalidade que deve intervir, quando o author he de huma juriſdicçaõ, e a materia da demanda eſtá em outra. A Lei 7. do tit. 2. do Liv. II., cuja rubrica he: *Si quislibet ex alterius judicis poteſtate in alterius judicis territorio habeat cauſam*, diz no contexto: *Si quiſquam ... extra territorium, in quo commanet, in alterius territorio judicis cauſationem habuerit; judex, ad cujus ordinationem idem petitor pertinet, epiſtolam ſua manu ſubſcriptam atque ſignatam eidem judici dirigat.*

(195) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Receſvintho) tem eſta rubrica: *Ut nullus ex his, qui populorum accipiunt poteſtatem, & curam, quoſcumque de populis aut in ſumptibus, aut in in-*

tiráraõ a dependencia das esportulas das partes (196):

---

dictionibus inquietare pertemptet: e no contexto: *Jubemus ut nullis indictionibus, exactionibus, operibus, vel angariis Comes, Vicarius, vel Villicus pro suis utilitatibus populos aggravare præsumant... Jubemus Rectorem Provinciæ, sive Comitem patrimonii, aut Actores Fisci nostri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem, nullâque eos molestiâ inquietent, &c.*

(196) A Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Chindasvintho, e em que elle refórma outra mais antiga, que fizera ao mesmo respeito) trata especialmente da taxa das esportulas dos Juizes, e Officiaes: *De commodis, atque damnis Judicis, vel Sajonis.* Tinhaõ muitos Juizes chegado ao excesso de exigir o terço do valor das causas, ao mesmo tempo que lhes estava taxado (e nesta mesma Lei se repete) hum vigesimo: isto he (fazendo a conta por soldos, como a Lei faz) de cada vinte soldos hum; e manda a Lei: *Quòd si quacumque fraude quisquam... plus auferre temptaverit, omnia, quæ legitimè debuerat accipere, perdat. Illud verò, quod injustè... super vigesimum solidum tulerit, duplum illi exsolvat, cui hoc auferri præcipit.* Tambem os Sayoens levavaõ mais do que mereciaõ pelo seu trabalho; por tanto manda a Lei: *Ut (Sajones) qui pro causis alienis vadunt, decimum tantùm solidum pro suo labore conquirant.* Segue-se a pena; que he, perderem o que lhes tocava, e pagarem á parte lezada o dobro do que lhe levâraõ demais. Determina tambem a Lei, que nas causas de partilhas saiaõ as esportulas para o Juiz, e Sayaõ de todos os herdeiros *pro rata*, excepto se algum destes maliciosamente procurou demora do juizo das partilhas; porque nesse caso delle devem sahir todas as custas. Finalmente a respeito dos Sayoens diz a Lei: *Iidem verò Sajones cum pro caussis alienis vadunt; si minor caussa est, & persona, duos caballos tantùm ab eo, cujus caussa est, accipiat fatigandos. Si verò maior persona fuerit, & caussa, non amplius quàm sex caballos, & pro itinere, & pro dignitate debebit accipere.* Mas para melhor obviar a sordidez dos Juizes, lhes estabeleceu Reccesvintho renda certa, como sa patenteia da Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., na qual determinando o dito Rei: *ne (Comes, Vicarius, vel Villicus) de Civitate, vel de territorio annonam accipiant*, dá logo a razaõ: *quia nostra recordatur Clementia, quòd dum judices ordinamus, nostrâ largitate eis compendia ministramus*: e fallando depois na creaçaõ de Numerario, ou Defensor, manda que exercite o seu officio *ita tamen, ut dum... ordinatur, nullum beneficium judici dare debeat, nec judex præsumat ab eis aliquid accipere, vel exigere*: a pena he de 10 libras de ouro para o Fisco. Isto com tudo naõ embaraçava, que de algumas condemnações pecuniarias naõ fosse ás vezes applicada parte para o Juiz, como se vê na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.: e na Lei 10. do ti-

as faltas com tudo, que neste ponto tinha o Direito Publico dos Wisigodos, ainda se notaráõ (*).

§. XXV. Direito Particular. I. Objecto delle: Direitos *Pessoaes* dos Cidadãos.

Ora essas Leis, cuja voz haõ de reduzir a effeito os Magistrados e Juizes, em quanto tem por objecto os direitos de cada Cidadaõ, ou trataõ dos direitos *pessoaes*, isto he, dos que lhes competem em razaõ da classe, que occupaõ na Sociedade Civíl, ou dos *reaes*, que lhes nascem do dominio, e posse dos bens precisos para a sua subsistencia. Devemos por tanto deter-nos hum pouco em olhar para as fontes destas duas castas de direitos entre os Wisigodos.

§. XXVI. Divisaõ das Pessoas. *Servos*: sua condiçaõ.

A divisaõ primaria das pessoas Civís, como a que as põem em maior distancia humas das outras he a de *Servos*, e *Ingenuos* (197). Admittiaõ os Wisigodos a escravidaõ: naõ fôraõ menos crueis qne os Romanos para com essa porçaõ de homens, que a natureza naõ differençava dos outros: mas neste ponto, como nos demais, se resente a sua legislaçaõ de menos estudo, e menos coherencia: trataõ na verdade muitas vezes os escravos como maquinas formadas para os seus usos (**); porém como o amor da altivez e da commodidade he quem rege as suas disposições respectivas á escravidaõ, e naõ o cuidado de sustentar com ficções hum systema legislativo, que naõ desminta; naõ se lembraõ de degradar os escravos da classe das pessoas para

---

tulo seguinte, &c. Quanto porém ás obrigações dos Juizes, e Officiaes em respeito ás causas, fallaremos mais largamente, quando tratarmos da fórma do processo.

(*) A respeito do poder judiciario, e executivo, que se concedia aos Pais de familias, ou ainda a quaesquer pessoas lezadas, e offendidas, fallaremos adiante nos §§. 32. e 46.

(197) Ainda que fallando exactamente a palavra, que exprime a condiçaõ opposta á dos *servos*, he a de *livres*; nas Leis Gothicas ordinariamente se substitue a de *ingenuos*, comprehendendo os *libertos*, e seus descendentes entre os *servos*.

(**) Veja-se o que dizemos no §. 46. nota 397. sobre serem tratados os servos como fazenda dos senhores.

a das cousas ; basta-lhes reputallos como vís , e inabeis para tudo aquillo , em que á grandeza, e utilidade dos ingenuos importa que o sejaõ ; e ao contrario apenas esta requer , que os escravos sejaõ empregados , logo desapparece toda a inabilidade (*).

Naõ saõ pessoas idoneas para contractar de *proprio motu* ; mas logo que tenhaõ ordem dos senhores , o saõ (198) : naõ vale a sua voz em Juizo quando sejaõ auctores (199) ; e vale assim que della necessite a causa dos ingenuos (200) ; e nem á custa da deslocaçaõ dos seus membros podem ganhar a bem dos proprios interesses o credito , que ganhaõ a bem dos alheios (201) : saõ os seus delictos contra os ingenuos reputados sempre mais atrozes , na mesma proporçaõ em

(*) Naõ fallamos aquí dos poderes particulares , que cada senhor tinha sobre o seu proprio servo , dos quaes fallamos adiante no §. 32. : mas restringimo-nos neste lugar a tratar da baixeza da sua condiçaõ em comparaçaõ da dos ingenuos.

(198) Assim o declara a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II. *Quæ servi , non jubentibus dominis . . pacifcuntur , nullo firmo robore penitùs habeantur* : e julga a Lei , que assim o pede o decóro , e a justiça : *Et honestas hoc habet , & justitia hoc adfirmat.* A mesma decisaõ se acha na Lei 10. tit. 1. do Liv. X. *Quidquid servus , domino non jubente , diviserit , vel fecerit , firmum non esse jubemus ; si id dominus servi noluerit custodire.* A applicaçaõ desta regra a contractos particulares veremos nós adiante na nota 328.

(199) *Servo penitùs non credatur* (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) *si super aliquem crimen objecerit.* O mesmo succede ainda nas causas civeis (Lei 9. do tit. 2. do mesmo Liv.) Naõ podiaõ tambem ser testemunhas (Lei 9. do tit. 4. do mesmo Liv. II.).

(200) As duas ultimas Leis citadas na nota antecedente contém algumas excepções , em que os servos podem intentar acçaõ em Juizo , ou serem admittidos a testemunhas ; das quaes regras , e excepções ainda fallaremos na fórma do processo. Ha outra excepçaõ na Lei 13. do tit. 5. do Liv. II. a favor dos testamentos feitos em expediçaõ , ou jornada.

(201) Ao mesmo tempo que a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. acima citada naõ quer que valha o dito dos servos ainda em tormentos para se provar *quod objiciunt* ; saõ por outras Leis mandados metter a tormento para provar os ditos dos homens livres. Vejaõ-se no

que os deſtes contra os ſervos ſe fazem leves (*) : e he taõ variavel eſta regra, quanto o he a eſte reſpeito a conveniencia dos ingenuos. Saõ excluidos dos officios do Paço, e de adminiſtrações públicas, por ſobejarem homens livres, que os ſirvaõ, e ambicionem (202); mas em eſtes naõ chegando para a defeza da patria, ſaõ admittidos os ſervos ao honrado ſerviço da milicia (203).

Servos do *Fiſco*.

Como o realce, que da condiçaõ dos miſeros ſervos recebe a dos ingenuos, he quem principalmente mantem a eſcravidaõ; á medida da graduaçaõ dos ſenhores ſe avantaja a ſorte dos ſervos: daquí vem, que os do Rei, chamados vulgarmente *Servos Fiſcaes*, parece conſervarem de eſcravos pouco mais que o nome: ſaõ admittidos a officios do Paço; tem fé em juizo (204); ſaõ

Liv. II. tit. 3. a Lei 4.: no Liv. III. tit. 4. a Lei 10.: no Liv. VII. tit. 6 a Lei 1.

(*) Diſto fallamos extenſamente quando tratamos dos delictos, e das penas.

(202) Sempre fôra fechada aos ſervos (que naõ foſſem os do Fiſco, de que logo fallaremos) a entrada a ſemelhantes empregos, como ſe colhe da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que ainda havemos de citar na nota 204.: mas disfarçando-ſe a entrada de alguns, e começando a abuſar-ſe deſſa indulgencia, o prohibio de novo o Rei Ervigio pela voz dos Padres do Concilio XIII. de Toledo, os quaes no Cap. 6. depois de referirem o dito abuſo, continúaõ: *Ac proinde hortante pariter, ac jubente . . . Principe, hoc noſtri cœtûs aggregatio obſervandum inſtituit, ut exceptis ſervis, vel libertis Fiſcalibus, nullus ſervorum, aut . . . libertorum deinceps ad Palatinum tranſire quandoque permittatur officium, nec etiam locorum Fiſcalium, atque etiam proprietatis Regiæ Adminiculatores, vel Actores fieri quolibet tempore admittantur.*

(203) Veja-ſe o que já a eſte reſpeito apontámos na nota 187: Nem ao menos vêmos neſte Codigo, que ſe faça a differença, que em outros Póvos coevos ſe fazia, de *pedites* a *milites*; compondo-ſe deſtes a milicia equeſtre, que ſó tocava á Nobreza, e ſe naõ communicava á gente baixa; como dos Lombardos diz Gunther *in Ligur. lib. 2. v.* 153.

(204) Huma deſtas couſas faz conſequencia da outra o Rei Chindaſvintho na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.: pois tendo dito, que os ſervos naõ tinhaõ fé para poderem ſer accuſadores em Juizo, accreſ-

centa : *Exceptis servis nostris , qui ad hoc regalibus servitiis mancipantur , ut non immeritò Palatinis officiis liberaliter honorentur , id est , stabulariorum , gillonariorum , argentariorum , coquorum quoque præpositi , vel siqui præter hos superiore ordine , vel gradu præcedunt* : com tanto que constasse *nullis eos esse pravitatibus , aut criminibus implicatos. Quibus utique vera dicendi , vel testificandi licentia , sicut & cæteris ingenuis , hac Lege conceditur.* Os officios , de que esta Lei falla , saõ traduzidos no Fuero Juzgo assim : *los que guardan las bestias* ; *los que mandan los rapazes* ; *los que son sobre los que fazen la moneda* ; e *los que son sobre los cozineros.* E Caetano Cenni explicando o que seja *præpositi gillonariorum* diz : *apud Hispanos* , Alcayde de los Donzeles. Porém Canciani em huma nota á Lei sobredita julga , que o Fuero Juzgo naõ entendêra bem os taes officios ; e o seu parecer he que *gillonariorum præfecti* correspondiaõ aos que entre os Italianos se dizem : *Gran-Bottiglieri* ; assim como *præfecti argentariorum* aos que se dizem : *Gran-Tesorieri di Corte* ; fazendo paridade com o que consta dos Francos : *Argentarii Regis munus* (diz elle) , *docente Cangio* , *in aula Regum Francorum is erat , penes quem Thesaurarii ex Fisco quotannis certam pecuniæ summam deponebant ad Regiæ domûs impensas. Ejus generis officium extitisse & in aula Gothorum Regum innuitur hac Lege.* Destas mesmas duas prerogativas dos servos Fiscaes faz mençaõ o Cap. 15. do Concilio III. de Toledo : *Servorum , qui regalibus servitiis mancipantur , ea erat prærogativa , ut eorum sacramentis crederetur , & Palatinis officiis honorari possent.* Naõ he esta differença dos servos Fiscaes aos particulares aquella , a que se referem as Leis do nosso Codigo , quando fallaõ em servos mais ou menos vís , como a Lei 9. tit. 3. do Liv. III. ; a Lei 15. do titulo seguinte ; as Leis 3. e 7. do tit. 4. do Liv. VI. , &c. pois que fallaõ só nos servos dos particulares ; e o epitheto com que distinguem o servo opposto ao *infimo* ou *vilissimo* , he o de *idoneo* : e ha diversos gràos de valor entre os mesmos servos inferiores , como se vê da maior , ou menor differença , que as Leis fazem delles aos idoneos. A Lei 3. tit. 4. do Liv. VI. depois de mandar , que o ingenuo , *qui servum alterius . . . decalvare jusserit* rusticanum , dê ao senhor deste 10. soldos ; diz ; que sendo o servo *idoneo* , além de pagar o criminoso a dita mulcta , leve 100. açoites. He menor a differença , que faz a Lei 7. do mesmo titulo , a qual manda que o servo , que injuriou a hum ingenuo , sendo *idoneus* , leve 40. açoites ; sendo *vilior* , 50. E a Lei 15. do tit. 4. do Liv. 3. , tratando do ingenuo , que commetter adulterio com escrava , diz : *pro* idonea *ancilla . . .* 100. *verbera ferat* ; *pro* inferiori *verò* 50. : á qual Lei dá Heineccio (*Elem. Jur. Germ. lib.* 2. §. 156. *in not.*) a interpretaçaõ , de que esta differença de servos provém dos ministerios , em que eraõ occupados ,

empregados na adminiſtraçaõ do Real Patrimonio (205); poſſuem fazendas; e até tem eſcravos; poſto que a diſpoſiçaõ deſtes bens lhes naõ ſeja taõ livre, e inteira, como aos ingenuos (206); ſó á alliança conjugal com

---

ſegundo mais miudamente ſe diſtinguem *in Leg. Burgund. tit.* 9. §. 1. & *ſeq.*: porém ſegundo a generalidade dos termos, com que as Leis Wiſigoticas ſe exprimem, parece naõ ſe reſtringirem a ſervos já empregados em certos officios, que os façaõ diſtinctos, mas aos ſeus talentos, e preſtimo, que os fazia dignos de os occuparem.

(205) Já no Cap. 6. do Concilio XIII. de Toledo citado na nota 202. vimos, que os ſervos do Fiſco podiaõ ſer *locorum Fiſcalium, atque etiam proprietatis Regiæ Adminiculatores, vel Actores.* Muito antes deſte Concilio, iſto he, no tempo do Rei Receſvintho, vêmos em huma Lei (Lei 12. do tit. 1. do Liv. XII.) que os ſervos do Principe eraõ ordinariamente os Procuradores do Fiſco; pois tendo o Rei dito: *Actores Fiſci noſtri . . . nullam in privatis hominibus habeant poteſtatem, nullàque eos moleſtiâ inquietent*; continúa immediatamente: *Sed ſi privatus cum ſervis Fiſci noſtri habuerit cauſam*, &c.

(206) Na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX., tratando Ervigio da quantidade de ſervos, que cada ſenhor deve armar para a guerra, diz: *quislibet ex ſervis Fiſcalibus . . . decimam partem* ſervorum ſuorum *ſecum in expeditionem bellicam ducturus accedat.* E na Lei 16. do tit. 7. do Liv. V. (que he *antiga*) vemos aos ſervos do Fiſco tendo aſſim fazendas, como ſervos; mas com reſtricçaõ no dominio; pois em primeiro lugar determina a Lei, que naõ poſſaõ manumittir os ſeus eſcravos ſem licença do Rei; e em ſegundo naõ permitte, que vendaõ ou eſſes eſcravos, ou fazendas a homens livres; nem ainda dellas façaõ doaçaõ a Igrejas, ou a pobres; e continúa: *Illud enim eis tantum, pietatis contemplatione, concedimus, ut pro animabus ſuis Eccleſiæ, vel pauperibus de aliis facultatibus largiantur: & ſi præter terras, vel mancipia nihil habeant facultatis, tunc de terris, atque mancipiis eis vendendi tribuimus poteſtatem. Ita ut . . . à ſervis noſtris tantummodò quod conſervi eorum vendiderint comparetur: nec liber ullus ad contractum huius emptionis aſpiret. Pretium autem, quòd de terra, vel mancipiis acceſſerit, erogare pro animabus ſuis Eccleſiis, vel pauperibus non vetentur.* As meſmas obras de piedade dos ſervos do Fiſco pertende favorecer o Concilio III. de Toledo; o qual no Cap. 15. diz: *Siqui ex ſervis Fiſcalibus Eccleſias conſtruxerint, easque de ſua paupertate ditaverint, hoc procuret Epiſcopus, prece ſua, auctoritate regia confirmari.* No Direito da preſcripçaõ tambem ha que notar ſobre os ſervos do Fiſco: pela Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., cuja rubrica he: *Ut exceptis Fiſcalibus ſervis triennale tempus*

pessoas ingenuas naõ podem aspirar (207). Por semelhante razaõ saõ distinguidos os servos das Igrejas, que formavaõ muitas vezes numerosas familias (208).

---

valeat in omnibus causis : se determina, que os servos Fiscaes, *quorum de stirpe servili evidens origo patuerit . . . quomvis fugà, vel latebris, seu patrocinio quorumcumque defensi latuerint, servitutis conditionem non erunt penitus evasuri, sed in originem pristinam, absque temporum præjudicio, redigendi.* Esta Lei porém foi depois reformada por outra, que só se acha no Fuero Juzgo (no mesmo lugar, em que no Codigo Latino se acha a que fica citada), na qual se diz : *Nos tolemos aquella Ley, la qual mandava, que los servos del Rey en todo tiempo podiessen ser demandados, y tomados en servidumbre : E establecemos por esta nueva Ley, que todo ome, que tovier servos del Rey por treinta annos en paz, sabiendo-lo el Rey, ò si los servos mismos furen en la tierra treinta annos, que ninguno non los demandava por sos servos, ò si andavan fuera de la tierra por libres fata cinquenta años non seiendo suo de nenguno en nenguna manera, desdali adelantre el Rey non los pueda demandar*, &c. ; e dá a razaõ : *ca esse mismo derecho, e essa mesma Ley deve tener el Rey en sos servos lo que manda guardar a sos pueblos.*

(207) *Si mulier ingenua* (diz a Lei 3. tit. 2. Liv. III.) *servo alieno, sive Regis, se in matrimonio sociaverit . . . judex . . . eos ad separandum festinare non differat, ut pœnam, quam merentur, excipiant, hoc est, singuli eorum centena flagella suscipiant.*

(208) Dos servos como Familia das Igrejas fallaõ os Capitulos 8. e 15. do Concilio III. de Toledo ; os Capitulos 15. e 18. do Concilio de Merida de 666., e outros, que allegaremos, quando fallarmos dos libertos das Igrejas. Aqui só tocaremos alguns, em que se falle dos seus privilegios. Já na nota 156. transcrevemos as palavras, em que o Cap. 21. do Concilio III. de Toledo os exempta de trabalhos públicos, ou particulares, que naõ pertençaõ ás Igrejas, de que saõ servos. O Cap. 15. do citado Concilio de Merida suppõe, que os Bispos, e Presbyteros de cada Igreja eraõ Juizes da Familia da mesma Igreja ; e só pertende emendar o abuso, que elles faziaõ desse poder, como mostra a mesma rubrica do Cap. : *Ut Episcopi, atque Presbyteri pro gravioribus caussis (quod legum damnant sententiæ) sine judicis examine familiam Ecclesiæ non debeant extirpare* : a respeito dos Bispos manda : *Ut omnis potestas Episcopalis modum suæ ponat iræ ; nec pro quolibet excessu cuilibet ex familia Ecclesiæ aliquod corporis membrum sua ordinatione præsumat extirpare, aut auferre. Quòd si talis emerserit culpa, advocato Judice Civitatis, ad examen ejus deducatur quod factum fuisse asseritur. Et quia omninò justum est, ut Pontifex sævissimam non impendat vindictam ; quicquid co-*

E sem embargo de ser taõ dura a condiçaõ dos servos, naõ se limitava áquelles, a quem coubera como por sorte no nascimento: havia ainda servos de pena em muitos casos (209): e os mesmos, que o eraõ de nascença, se saõ mais favorecidos dos Wisigodos que dos Romanos naquillo em que se naõ lezava aos ingenuos; quero dizer, em reprovar a regra de que *o parto siga o ventre* (210); logo que possa haver aquella le-

---

ram judice verius patuerit, per disciplinæ severitatem absque turpi decalvatione maneat emendatum, &c. E a respeito dos Presbyteros; depois de dizer, que alguns achando-se com doença, e attribuindo-a a maleficio de pessoas da familia da Igreja, as atormentavaõ desapiedadamente, determina, que em tal caso recorraõ ao Bispo, o qual *datis bonis hominibus ex latere suo, judicem hoc jubeat quærere; & si sceleris hujus caussa fuerit inventa, ad cognitionem Episcopi hoc reducant; & processâ ex ore ejus sententiâ, ita malum extirpatum maneat, ne hoc quisquam alius facere præsumat.* Quando porém os excessos dos Prelados eraõ taes, que desmereciaõ ser juizes, ficavaõ os seus servos sogeitos inteiramente ao Juizo Secular: Vêmos que o Concilio XI. de Toledo do anno de 675 no Cap. 5. depois de determinar as penas competentes contra os Bispos, que commettiaõ excessos, continúa: *Servos tamen Ecclesiarum, qui hujusmodi excessus operasse noscuntur, ad Leges sæculares audiendos remittimus.*

(209) Naõ só era feito servo em castigo (á imitaçaõ do que já os Romanos haviaõ determinado) o que se deixára vender como tal para participar do preço; ao qual com tudo ainda concediaõ a liberdade, se por si mesmo, ou pelos seus parentes se resgatasse, restituindo o dinheiro ao comprador (*Lei* 10. *do tit.* 4. *do liv.* 5.): mas muitos crimes, e de differente gravidade tinhaõ por pena a escravidaõ, como veremos adiante no §. 46.: e até eraõ feitos servos os que naõ tinhaõ outro crime mais que a desgraça de naõ possuir com que pagassem as suas dividas, como se vê da Lei 5. do tit. 6. Liv. V., de que tambem ainda teremos occasiaõ de fallar no mesmo §.

(210) Expressamente he refutada aquella regra de Direito Romano pelo Rei Chindasvintho na Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., a qual começa por estas palavras: *Providentissimi, justique juris est ut formam inveteratæ censuræ, quæ ab æquitatis ratione dissentit, novellis etiam sanctionibus emendemus. Nec immeritò priùs nascendi caussas expedit arbitrari, & ita demùm legem ponere nascituris. Si enim filius ab utroque parente gignitur, & creatur, cur idem ad conditionem tantùm pertineat genitricis, qui sine patre nullatenùs potuit procreari? Hac ra-*

zaõ, ſe procura reſarcir á cuſta da liberdade, como ſuccede aos naſcidos de pais de differente condiçaõ entre ſi, aos quaes ſe tranſmitte a ſervil (211).

---

tionabiliter Naturæ lege compellimur agnitionem ancillæ, quæ ſervo alieno juncta pepererit, inter utroſque dominos æqualiter dividendam, &c.

(211) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. manda, que em pena de ſe caſar mulher ingenua com ſervo, fiquem os filhos ſervos, excepto ſe moſtrarem haver ſido tratados como ingenuos por 50. annos. O meſmo determina a Lei ſeguinte a reſpeito dos filhos de liberta, e ſervo, os quaes ficaõ eſcravos do ſenhor deſte: *quia liberi eſſe non poſſunt* (diz a Lei) *qui ex tali conditione naſcuntur.* E a Lei 9. do tit. 3. do meſmo Liv. prohibindo o caſamento do ſervo raptador com liberta, a quem roubou, accreſcenta: *Quòd ſi ad ejus aliquando conjugium venerit, & filii exinde fuerint procreati; dominus ille, cujus ſervus raptùs crimen admiſerat, & ſervum, & agnationem ſibi vindicat ſervituram.* Eſte meſmo direito eſtabelece a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV., a qual prohibindo os caſamentos dos libertos das Igrejas, que ficaõ ainda alligados ao ſerviço dellas, com mulheres ingenuas, dá eſta razaõ: *dum is, qui de tam infami conjugio naſcitur, inferioris parentis exequens ſexum, unà cum rebus ſuis omnibus Eccleſiaſticæ ſervituti addicitur.* Semelhante diſpoſiçaõ ſe acha na Lei 16. do tit. 1. do Liv. IX. a reſpeito do ſervo, ou ſerva, que fugindo a ſeu ſenhor, caſou com peſſoa ingenua, cujos filhos declara que ficaõ eſcravos naõ ſó em pena do matrimonio contrahido contra a diſpoſiçaõ da Lei, mas para ſalvar os direitos do ſenhor; a quem tambem pertence todo o peculio do meſmo ſervo. Santo Iſidoro de Sevilha no Liv. IX. das Origens Cap. 5., referido tambem por Graciano *cauſ.* 32. *q.* 4. *c.* 15., diz: *Filii ex libero & ancillà ſervilis conditionis ſunt. Semper enim qui naſcitur deteriorem parentis ſtatum ſumit*: a qual regra diz Bohemero na nota ao dito Can. 15., que pelo Direito Germanico ſe devia entender *de natis ex inæquali connubio.* Ha huma excepçaõ no noſſo Codigo na Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX., na qual ſe propõe o caſo de hum ſervo fugido, que dando-ſe por ingenuo, caſou com mulher ingenua; a qual ſe depois conhecer o engano, e o provar, naõ deve ter pena alguma, mas fique livre; e continúa a Lei: *& filii, qui ex iis ſunt procreati, conditionem matris ſequantur. A ſervo verò, ſi voluerit, non ſeparetur; ſi tamen hoc & dominus ſervi voluerit*: a primeira parte daquella clauſula he exprimida no Fuero Juzgo em ſentido contrario; e a ſegunda em ſentido aſſaz differente, dizendo: *Mas los fiyos deven ſer ſervos como el padre, e non ſe deven quitar de ſo padre, ſi el ſeñor no quiſier.* Quem quizer confrontar eſte direito obſervado pelos Wiſigodos com os dos outros

§. XXVII. *Libertos: sua condição.* Huma taõ grande porçaõ de homens degradados dos direitos do homem ha de precisamente despertar a voz da natureza para reclamar a liberdade: por isso sempre onde houveraõ muitos *servos*, houveraõ muitos *libertos*. A condiçaõ que os Wisigodos observavaõ nos libertos Romanos (212) os fez faceis em manumissões. Os alti-

---

Póvos coevos, veja *Leg. Salic. cap.* 14. §. 11. *Leg. Ripuar. tit.* 58.: *Leg. Burgund. tit.* 35. §. 2, *Leg. Alaman. tit.* 17,

(212) Se houvessemos de ir buscar algum principio dos direitos dos libertos nos antigos Germanos, delles nos diria Tacito (*de morib. Germ. cap.* 25.) *liberti non multum supra servos sunt. Raro aliquo momento in domo, nunquam in Civitate*, &c. Mas he certo que se observamos o que se acha no Codigo Wisigotico a respeito da manumissaõ, de que especialmente trata o tit. 7. do Liv. V. debaixo da rubrica: *de libertatibus, & libertis*; bem se conhece, que quasi tudo he tirado dos Romanos. Por exemplo, a assistencia do Sacerdote ou Diacono, de que fazem mençaõ as Leis 2. e 9. do dito titulo, da qual sim havia já alguma semelhança entre os Póvos antigos; mas entre os Romanos expressamente o ordenou Constantino M., do qual diz Sozomeno (*Hist. Eccles. lib.* 1. *cap.* 8.) haver tres Leis; pelas quaes determinára: *Ut quicumque in Ecclesiis sub testimonio Sacerdotum libertati donati essent, Civitatem Romanam consequerentur*; das quaes Leis existem duas, huma que fórma a *Lei* 1. *Cod. de his, qui in Eccles. manumit.*; e a outra he a *Lei un. de manumis. in Eccles. Cod. Theod.* Propagou-se este rito por diversas Provincias, como a respeito da Africa attestaõ os Can. 64. e 82. do *Cod. African.*, e Santo Agostinho *Serm.* 53.: e a respeito dos Francos se póde ver o *Appendix das Formul. de Marculf. cap.* 56., e a *Lei Ripuar. tit.* 58. &c. Mas fallando primeiramente dos Wisigodos, conhecer-se-ha, que tiveraõ á vista as Leis Romanas, combinando a tal Lei un. do Cod. Theodos. com as palavras da Lei 2. tit. 7. do Liv. V. do nosso Cod.: *Si sic voluerit, præsente Presbytero, vel Diacono manumittat, & libertas data firmetur*; e com a Lei 13. tit. 2. do Liv. XII., que já citámos na nota 140., a qual tratando de obterem liberdade os escravos Christãos possuidos por Judeos, diz que estes *seu sint libertati tradita, seu fortè ad libertatem non fuerint perducta, ad Civium Romanorum privilegia . . . transire debeant.* Semelhante expressaõ se acha na Lei seguinte, cujas palavras transcrevemos adiante na nota 217. Os modos de fazer as manumissões entre os Wisigodos eraõ dois, como se vê da Lei 1. do titulo *de libertat. & libert.*, cuja rubrica he: *Si mancipia sive per scripturam, seu per testem manumittantur.*

vos ſenhores quaſi que nada perdiaõ : liſonjeavaõ-lhes por huma parte a vaidade os direitos de patrono, accumulando-lhes ſobre o titulo de *ſenhores* (213) o de bemfeitores ; ſem que por outra lhes aſſuſtaſſe a avareza (pois conſervavaõ direito a naõ pequena parte dos bens dos libertos (214) ; ou o capricho da nobreza, naõ podendo a ſua deſcendencia em tempo algum confundir-ſe com eſſa raça vil (215). E para facilitar ain-

---

(213) Que os patronos conſervaſſem o nome de *ſenhores* a reſpeito dos libertos, o diz expreſſamente Egica na Lei 21. do titulo acima citado : *Multos cognovimus libertos relinquentes manumiſſores ſuos, quos & dominos eſſe teſtamur.* E que os libertos ficaſſem com certas obrigações para com elles, he bem conſtante. Baſta citar aqui a Lei 13. do titulo referido : *Hoc . . . juſtitiâ ſuadente, adjicimus, ut nullus libertus, ſive liberta à domino, vel à domina ſua libertate percepta manumiſſores ſuos, dum advixerint, derelinquant. Quod ſi facere præſumpſerint, & rem, quam perceperant, amittant, & ad domini, vel dominæ ſuæ inviti reducantur obſequia.* Os officios de reverencia, e gratidaõ naõ paravaõ na peſſôa do liberto para com o manumittente : *Quicumque libertus* (diz a Lei 21. já citada) *vel filii libertorum, ſi manumiſſoribus ſuis, ſive etiam . . . prolibus . . . eorum, vel qui ex iis fuerint geniti, quocumque tempore ſuperbientes, ac inobedientes extiterint, aut quocumque tempore de eorum patrocinio . . . ſe auferre voluerint, tunc in tempore tranſgreſſionis eorum careant libertate. Filii tamen . . . ſic errantes . . . perenniter ſervituti tradendi ſunt.* Naõ podia tambem a poſteridade do liberto dar teſtemunho em Juizo contra a do patrono ; e apenas podia ſer-lhe parte, defendendo algum direito proprio (Lei 21. do meſmo titulo).

(214) A Lei 13. do tit. *de libert.* já citada na nota precedente, determina, que morrendo ſem filhos legitimos o liberto, que ſe houveſſe retirado do ſerviço do patrono, tudo quanto lhe ficára, até o dado pelo meſmo patrono, ſeja herdado por eſte, e ſeus filhos (e eſta determinaçaõ he extendida pela Lei ſeguinte a todo o liberto, que morrer *ab inteſtato*, e naõ deixar filhos legitimos) tendo-ſe porém conſervado no ſerviço do patrono, metade do que tiveſſe adquirido, he herdada por eſte : e da outra he que póde diſpôr : e ſe tiveſſe eſcolhido outro patrono, ſempre o manumittente conſerva o direito á ſua metade.

(215) Aſſim o declara a Lei 17. do meſmo titulo pela razaõ de que *claritas generis ſordeſcit commixtione abjectæ conditionis.* E daqui vem a crueza, com que caſtigavaõ o caſamento, ou ajuntamento de mulher ingenua com liberto proprio, como ainda veremos.

da mais a concessaõ desta triste liberdade (216), podia ser feita com restricções (217); podia até ser revogada (218). Naõ he por tanto de admirar, que hou-

---

(216) Além do que fica dito, bastante para mostrar quaõ aproximada era a condiçaõ dos libertos á dos servos, ainda podemos accrescentar que elles naõ podiaõ ser testemunhas em Juizo senaõ nos casos, em que eraõ admittidos os servos; mas já seus filhos o podiaõ ser (Lei 12. do mesmo titulo).

(217) Havia duas castas de manumissões; huma plena, a que tambem chamavaõ *directa*, outra naõ plena. Bem se expressa esta distincçaõ no Cap. 73. do Concilio IV. de Toledo, que tratando dos libertos que podiaõ, ou naõ, ser promovidos ao Sacerdocio, diz: *Quicumque libertatem à dominis suis ita percipiant, ut nullum sibimet obsequium patronus retentet, isti si sine crimine sunt, ad clericatûs ordinem liberè suscipiantur, quia directâ manumissione absoluti noscuntur: qui verò retento obsequio manumissi sunt, pro eo quòd adhuc à patrono servitute tenentur abnoxii, nullatenùs sunt ad Ecclesiasticum ordinem promovendi.* Da plena manumissaõ falla tambem a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. quando diz: *libertate servum Christianum Hebræus si maluerit, ad Civium Romanorum dignitatem eumdem manumittere debebit, nulli scilicèt Hebraico vel quolibet obsequio reservato*, &c. De ambos os generos de manumissões falla tambem claramente a Lei 9. do tit. *de libert.*, tratando na primeira parte do caso, em que o manumittente *ita per libertatis scripturam definierit, ut ex tempore conditæ scripturæ liber ipse, qui est manumissus, permaneat, nihil sibi in eo conditionis reservans*: e na segunda parte, do caso, em que aquelle: *qui manumisit, sub aliquo placito, aut definitione libertaverit*, &c. a respeito do qual caso diz: *quod placitum, & definitum fuerit stare jubemus.* E a Lei 14., que concede aos libertos a faculdade de dispôr de todo o seu peculio, a naõ lhe ser restringida na Carta de manumissaõ; depois determinando que no caso delles morrerem *ab intestato*, os herdem os patronos, põe duas condições: *si filios legitimos non reliquerit, vel aliam quamcumque conditionem dominus ejus per eamdem libertatis scripturam non instituerit.*

(218) Devemos entender, que nas manumissões naõ plenas podia haver sempre revogaçaõ, naõ enchendo o liberto as condições; pois o Cap. do Concilio IV. de Toledo citado na nota antecedente, ás palavras ahi transcritas, em que declara, que os assim libertados naõ poderáõ entrar no Clero, dá a razaõ: *ne, quando voluerint eorum domini, fiant ex Clericis servi.* Quanto porém ás manumissões plenas; ainda havia causas para se poderem revogar. A Lei 9. do titulo *de libert.* tambem citada na nota precedente, fallando da manumissaõ plena, diz: *hujusmodi libertatem revocari non liceat*,

veſſe grande numero de libertos (219), e de Leis favoraveis á liberdade (220). Entre elles ſobreſahiaõ em graduaçaõ os do Fiſco, aſſim como antes de libertados ſe diſtinguiaõ dos outros ſervos (221); ſobreſahiaõ tam-

---

excepto ſi manumiſſori eum, qui manumiſſus eſt, injurioſum, aut contumelioſum, vel accuſatorem, aut criminatorem eſſe conſtiterit : e depois lhe oppõe a manumiſſaõ reſtricta, como de ſua natureza revogavel, naõ ſe enchendo as condições. E a Lei ſeguinte diz: *Si libertus manumiſſori ſuo injurioſus fuerit, aut ſi patronum ſuum pugno, aut quolibet ictu percuſſerit, vel cum falſis accuſationibus impetierit, unde ipſi capitis periculum comparetur, addicendi eum ad ſervitutem habeat poteſtatem; ita tamen, ut apud judicem probet cauſſas ſuperiùs comprehenſas.* Vêja-ſe tambem a Lei 13. do meſmo titulo allegada acima na nota 213.

(219) Para augmentar o numero das manumiſsões, até as havia em premio de denuncias, como veremos na nota 520.

(220) Huma vez eſtabelecida a manumiſſaõ, devia haver Leis, que ſuſtentaſſem os direitos da liberdade por ella adquiridos: deſtas ſe achaõ com effeito algumas no allegado Tit. *de libertatib.* & *libert.* A Lei 3. dá ao ſervo, que ſe pertende moſtrar liberto, acçaõ para provar em Juizo a ſua liberdade. A Lei 4. determina, que o havido por livre, e a quem hum pertendido ſenhor quer vindicar como ſervo, naõ ſeja mettido em prizaõ, em quanto ſe naõ decide a cauſa, mas eſteja debaixo de fiança. Com a qual diſpoſiçaõ tem alguma analogia a da Lei 13. do tit. 1. do Liv. IX., a qual manda, que allegando algum, que he ſeu ſervo o que ſe acolheu a caſa de outrem, lhe ſeja entregue logo, dando cauçaõ de o naõ caſtigar, ou metter a tormento, em quanto ſe naõ prova a eſcravidaõ; e naõ a querendo dar, fique como debaixo de fiança no poder deſſe, que o tinha, até a deciſaõ da cauſa. E tornando ao titulo *de libert.*: a Lei 5. diz, que ſe o que quer vindicar a outro, como ſeu ſervo, ao meſmo tempo lhe tirou alguma couſa, naõ ſeja ouvido em Juizo, em quanto lha naõ reſtituir: e ſe intentar a revindicaçaõ do ſervo, depois de haver confeſſado judicialmente que elle era livre, deve em pena dar hum ſervo ao meſmo réo, como manda a Lei 6.: e a Lei 7. declara, que naõ tem valor algum contra o ſervo a ſua propria confiſſaõ feita extrajudicialmente por temor.

(221) Devia a Carta d'alforria deſtes ter a ſolemnidade de ſer aſſinada pelo Rei (Lei 15. do meſmo titulo). Deviaõ elles (como manda o Rei Egica na Lei 20.) concorrer em occaſiaõ de expediçaõ de guerra a engroſſar o exercito, ſob pena de ſerem outra vez reduzidos á eſcravidaõ.

bem notavelmente os libertos das Igrejas, de cujo patrocinio naõ sahiaõ mais para o dos leigos huma vez, que a ellas eraõ applicados (222): e naõ só se toma-

---

(222) Ha innumeraveis determinaçóes nos Concilios destes tempos, e ainda nas Leis Civís a respeito dos servos, e libertos das Igrejas. He certo que estes servos, a que ordinariamente se chamava *Familia Fisci*, se reputavaõ parte do patrimonio da Igreja; e por isso muitos Canones, como os 67. 68. e 69. do Concilio IV. de Toledo, atalhaõ a facilidade dos Bispos em os manumittir (das quaes manumissões já fallára hum Concilio de Sevilha de 590) naõ dando á Igreja em compensaçaõ bens correspondentes, ou outros servos *ejusdem meriti, & peculii* (como se explica o Can. 68.) He tambem certo, que as Leis da Igreja eraõ severas em reduzir á escravidaõ os libertos, que tivessem sido ingratos ás Igrejas, que os libertáraõ (Can. 68. e 74. do mesmo Concilio; Can. 8. do Concilio II. de Sevilha): que os libertos, e seus descendentes ficavaõ sempre no patrocinio da Igreja, como se vê do Can. 70. do dito Concilio IV. de Toledo, que começa por estas palavras: *Liberti Ecclesiæ (quia nunquam moritur eorum patrona) à patrocinio ejusdem nunquam discedant*; referindo-se a Canones anteriores: para o que eraõ obrigados a fazer disso huma promessa solemne, como se vê do mesmo Can. 70., e do Can. 9. do Concilio VI. da mesma Cidade; em modo, que os que buscassem o patrocinio de outras pessoas, eraõ reduzidos á escravidaõ (Can. 71. do mesmo Concilio IV.: e Can. 10. do tambem citado Concilio VI.): que os taes libertos naõ podiaõ dispôr livremente dos seus bens senaõ a favor da Igreja manumittente (Can. 74. do Concilio IV.: e Can. 16. do Concilio IX.) ainda que naõ podem aliar-se com ingenuos, sob pena de que a prole *nunquam merebitur jus indebitæ dignitatis, nec Ecclesiæ unquam carebit obsequiis, cujus beneficiis donum meruisse noscitur libertatis*, como diz o Can. 13. do Concilio IX. E a Igreja da sua parte naõ só tomava hum particular cuidado de proteger, e defender os que ficavaõ no seu patrocinio, como se vê do Can. 72. do Concilio IV.: *liberti, qui à quibuscumque manumissi, atque Ecclesiæ patrocinio commendati existunt, sicut Regulæ antiquorum Patrum constituerunt, Sacerdotali defensione à cujuslibet insolentiâ protegantur sive in statu libertatis eorum, sive in peculio, quod habere noscuntur*; e da instrucçaõ, e educaçaõ de seus filhos, dizendo o Can. 10. do Concilio VI. de Toledo: *decet ut hi, quorum parentes titulum libertatis de familiis Ecclesiæ perceperunt, intra Ecclesiam, cui obsequium debent, causâ eruditionis enutriantur*: mas huma vez offerecidos á Igreja, jámais podiaõ sahir della para o serviço, ou patrocinio dos manumittentes, como se vê do Can. 6. do Concilio III. de Toledo; o qual determina: *ut liberti ab Episcopis,*

va particular cuidado da ſua educaçaõ, e inſtrucçaõ; mas eraõ promovidos, merecendo-o, ao Sacerdocio (223).

§. XXVIII. *Clientes: ſua condiçaõ.*

As vantagens, que os libertos conſeguiaõ do patrocinio dos ſeus libertadores, e a obrigaçaõ da milicia commua a diverſas claſſes de Cidadãos, fizeraõ com que homens ingenuos, mas pobres, buſcaſſem o patrocinio dos poderoſos, para delles haverem as armas, e o ſuſtento, formando a ſua comitiva, ou equipagem (224) em expediçaõ de guerra; ſogeitando-ſe a huma

---

vel ab aliis facti, & Eccleſiæ commendati permanere debeant liberi. Vêja-ſe tambem o Can. 8. do meſmo Concilio, e as notas a elle por Loayſa, e pelo Author *Delectûs Actorum Eccleſ. univerſ. apud* Aguir. *Collect. Concil. tom.* 3. Iſto meſmo auxiliavaõ as Leis, como ſe vê da Lei 18. (no Fuero Juzgo 17.) do tit. *de libert.*, que he de Receſvintho; a qual determina, como moſtra a ſua rubríca: *Ne liberti religioſi ad obſequium reducantur heredis*: e dá a razaõ deſta determinaçaõ nas palavras ſeguintes: *Quòd enim glorioſius Deo adhærere cenſetur, obſequiis hominum religari honeſtate nullá finitur.* Ha com tudo neſtes libertos as duas caſtas de manumiſsões, de que fallámos na nota 217., como ſe vê da Lei de Wamba feita no 4. anno do ſeu reinado a 23. de Dezembro (e no Codigo he a Lei fin. do tit. 5. Liv. IV.): *multi*, diz a Lei, *de familiis Eccleſiarum libertate donantur, nec tamen* abſolutæ *libertatis licentiâ potiuntur; in eo, quòd illi Eccleſiæ, de qua originem ducunt, per obſequium illigentur*: e referindo o abuſo, que ſe tinha introduzido de ſe caſarem eſtes com peſſoas ingenuas, manda: *Ut quicumque de familiis Eccleſiæ retento* patrocinio *Eccleſiæ ipſius, de cujus ſervitute exivit, libertatem à Sacerdote acceperit, ingenuam ſibi non audeat in matrimonio ſociare perſonam.* E paſſa logo a fallar dos de manumiſſaõ inteira, e plena: *Illi tamen, qui* abſoluti ab obſequio *Eccleſiæ per cannonicam ſententiam debito ordine manumittuntur; & ingenuarum mulierum innecti copulis poterunt, & in prole omnimodè dignitatis teſtimonium obtinebunt.* A eſtas manumiſsões plenas ſe refere o Can. 68. do Concilio IV. de Toledo, quando falla das que fazem os Biſpos: *non retento Eccleſiaſtico patrimonio* = *& ſine patrocinio Eccleſiæ.*

(223) Já acima na nota 217. referimos o Can. 73. do Concilio IV. de Toledo ſobre a promoçaõ dos libertos inteiros ao Sacerdocio. Ao meſmo ſervem o Can. 74. do meſmo Concilio; o Can. 11. do Concilio IX. da meſma Cidade; e o Can. 18. do Concilio de Merida do anno 666.

(224) Quem quizeſſe deduzir dos uſos dos Póvos Antigos os

condição (225) assaz semelhante á dos libertos. E estes

Clientes dos Wisigodos, podia lembrar-se (ainda deixando os servos dos Heroes da antiga Grecia *Homer. Odyss. Lib. XVI. v.* 248.) do que dos Celtas diz Cesar *de bel. Gal. Lib. VI. cap.* 14. *Omnes (equites) in bello versantur, atque eorum, ut quisque est genere copiisque amplissimus; ita plurimos circum se ambactos, clientesque habet*; e do que dos Germanos refere Tacito *do morib. German. cap.* 14. & 15. Mas eu entendo, que as circumstancias, em que se achárão os Wisigodos, mais que os exemplos dos Antigos, lhes inspirárão huma prática semelhante á que estes tiverão.

(225) Conhecemos esta semelhança, se cotejarmos a Lei 13. do tit. 7. do Liv. V., que já citámos na nota 214. sobre o direito, que os libertadores tinhão á herança dos libertos, com a Lei 1. do tit. 3. do mesmo Liv., que trata daquelles, *qui in patrocinio constituti sunt*; na qual vêmos, que esse, cujo patrocinio buscavão, tambem se chama *patrono*, e que tem os mesmos direitos assim em haver tudo o que deu ao *cliente*, se este deixou o seu serviço, como em haver metade dos bens do mesmo *cliente*, conservando-se este debaixo do patrocinio: ha porém a differença de ser o *cliente* ingenuo, e de lhe ser livre eleger *patrono*, e deixar o que já elegeu para buscar outro: *Siquis ei, quem in patrocinio habuerit, arma dederit, vel aliquid donaverit, apud ipsum quæ sunt donata permaneant. Si vero alium sibi patronum elegerit, habeat licentiam cui voluerit commendare: quoniam ingenuo homini non potest prohiberi, quia in sua potestate consistit: sed reddat omnia patrono, quem deseruit. Similis & circa filios patroni, vel filios ejus, qui in patrocinio fuit, forma servetur ... Quicumque autem in patrocinio constitutus, sub patrono aliquid acquisierit, medietas ex omnibus in patroni, vel filiorum ipsius potestate consistat. Aliam vero medietatem idem* buccellarius, *qui acquisivit, obtineat* (E o mesmo dispõe a Lei 3. do dito titulo). *Quòd si* buccellarius *filiam tantummodò reliquerit ... ipsam in potestate patroni manere jubemus: sic tamen ut ipse patronus æqualem ei provideat, qui eam sibi possit in matrimonio sociare, & quidquid patri, vel matri fuerit datum ad eam pertineat. Quod si ipsa sibi contra voluntatem patroni inferiorem fortè maritum elegerit, quidquid patri ejus à patrono fuerat donatum, vel à parentibus patroni, patrono, vel heredibus ejus restituat.* E a Lei 2. do mesmo titulo fallando do *sayão*, faz differença entre as armas, que o patrono lhe dá *pro obsequio*, as quaes são irrevogaveis: e o que o sayão adquirio no tempo do serviço; o que fica para o patrono. A respeito porém da terra, que o patrocinado houve; quando este mudar de patrono: *patronus, quem reliquerit, & terram, & quæ ei dederat obtineat*, diz a Lei 4. A condição dos Clientes se conhece tambem da Lei 8. do tit. 5. do Liv. VI., a qual os considera tão sogeitos á disciplina, e correcção do patrono, co-

saõ os que conhecidos no tempo dos Wisigodos ora pelo nome de *Bucellarios* (226), ora de *Exercitaes* (227), ora de *Leudes* (228), se chamáraõ depois

---

mo os discipulos á do mestre, e os servos á do senhor: *Quemcumque discipulum in patrocinio, aut in servitio constitutum si à magistro, patrono, vel domino . . . indiscretâ disciplinâ . . . percussum mori contigerit*, &c. he igual nestes casos a impunidade dos superiores, em attençaõ á obrigaçaõ, que tinhaõ de castigar.

(226) Pouco nos importa qual seja a verdadeira etymologia desta palavra, querendo Du-Cange, que venha de ser o *bucellario* aquelle *qui patroni panem edit*; e deduzindo-a Canciani de raiz das Linguas Septemtrionaes, segundo a qual vale o mesmo que *escudeiro*. O que nos importa he o que entre os Wisigodos era o *bucellario*; e isso se vê claramente na Lei citada na nota antecedente. O Fuero Juzgo lhe chama na rubríca da dita Lei *vassallo*; e no contexto *el que ayuda a so señor en oste, o en lid*: e ao que o tem no seu patrocinio ora chama *señor*, ora *padron*.

(227) A Lei fin. do tit. 2. do Liv. IX. depois de fallar largamente dos servos, que cada senhor deve mandar á guerra, tem huma clausula (a qual se naõ acha no Fuero Juzgo) a respeito dos que chama *exercitales*, que se vê serem os mesmos, que na Lei acima citada se intitulaõ *buccellarios*; por quanto diz: *Si quisque* exercitalium *in eamdem bellicam expeditionem proficiscens, minime Ducem, aut Comitem suum, aut etiam* patronum suum, *secutus fuerit*; *sed per* patrocinia *diversorum se dilataverit*; *ita ut neque in wardia cum* seniore *suo persistat*, &c. Onde se vê, que a palavra *exercitalis*, que em outras Leis, como nas dos Lombardos he synonima de *miles*, como a explica o Glossario de Lindenbrogio, nesta Lei se applica áquelle, que milita debaixo do patrocinio de outro.

(228) Bem conhecida he esta palavra, e o que ella significa nos monumentos dos tempos, de que tratamos; a qual Du-Cange, dando-a por synonima de *Fideles*, define *qui fidem suam domino obstringunt*: Vid. *Addit.* 1. *ad Leg. Burgund. tit.* 1. §. 2.: *Gregor. Turon. lib.* 2. *Histor. c.* 42. *lib.* 3. *c.* 23. *lib.* 8. *c.* 9. *cap.* 20. &c. No nosso Codigo só a vemos na Lei 5. do tit. 5. do Liv. IV., a qual depois de dizer: *Filius, qui patre, vel matre vivente aliquid acquisierit de munificencia Regis, aut* patronorum beneficiis, *& exinde aliquid cuicumque vendere, vel donare voluerit, juxta eam conditionem, quæ in aliis nostris legibus continetur, in ipsius potestate consistat* (onde se vê claramente, que falla deste genero de Clientes, de que aqui tratamos) continúa: *Quod si inter* leudes *quicumque nec Regis beneficiis aliquid fuerit consecutus, sed in expeditionibus constitutus, de labore suo aliquid acquisierit; si communis illis victus cum patre est, tertia pars exinde*

Vassallos (229) conhecidos ainda nos primeiros seculos da Monarquia (*) Portugueza. Nem as Igrejas, assim como tinhaõ servos, e libertos, careciaõ destes patrocinados (230).

---

ad patrem perveniat : *duas autem filius, qui laboravit, obtineat* : onde parece serem os *Leudes* aquelles, a quem ajusta a definiçaõ: *qui nulli præterquam Principi erant obnoxii.* E quanto a *Fideles Regis*, de que a cada passo se faz mençaõ nos monumentos desta idade, como v. g. nas Leis de Luitprando tit. 70. §. 1.: nas dos Lombardos Liv. II. tit. 26. tit. 51. §. 14. tit. 52. §. 1., e em varios lugares dos Capitulares; no nosso Codigo só apparecem na Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI.; mas varias vezes nos Concilios de Toledo. O cap. 6. do Concilio V. tem esta rubrica: *Ut* Regum fideles *à successoribus Regni à rerum jure non fraudentur pro servitutis mercede*: e o cap. 14. do Concilio VI. contém o mesmo assumpto debaixo da rubrica *De remuneratione collata* fidelibus *Regis*: e depois de determinar que lhes seja conservado o lugar, e utilidade pelo successor, naõ o desmerecendo elles, conclue: *Quòd si post ejus decessum quispiam repertus fuerit ejus vitæ fuisse infidelis, quicquid largitate ipsius in rebus habuit conquisitis careat confiscandum, &* fidelibus *largiendum.*

(229) He constante que os *Leudes* saõ os que nos tempos posteriores se chamáraõ *Vassalli*; e tambem que *Seniores* tiveraõ a significaçaõ, que dantes tinhaõ *patroni* (veja-se Montesq. Liv. XXX. cap. 16): e já no mesmo tempo dos Wisigodos achamos a palavra *Senior* por synomina de *patronus*, como vimos na nota 227.: e tambem vimos, que já o Fuero Juzgo explicou a palavra *buccellarius* pela de *Vassallo.* E assim como os bens dados aos *Leudes* neste Codigo, e em monumentos coevos de outros Povos se chamaõ *beneficios*, assim depois se chamáraõ os bens dados aos *vassallos.*

(*) Disto fallaremos bastantemente na primeira Epoca da Monarchia.

(230) Destes falla a Lei 4. do tit. 1. do Liv. V. debaixo da rubrica: *De rebus Ecclesiæ ab his possessis, qui sunt Ecclesiæ obsequiis mancipati*: e diz no contexto: *Heredes Episcopi, seu aliorum Clericorum, qui filios suos in obsequium Ecclesiæ commendaverint, & terras, vel aliquid ex munificentia Ecclesiæ possederint: si ipsi in laicos reversi fuerint, aut de servitio Ecclesiæ, cujus terram, vel aliquam substantiam possidebant, discesserint, statim quæ possidebant amittant.* E depois: *Sed & viduæ Sacerdotum, vel aliorum Clericorum, quæ filios suos in obsequium Ecclesiæ commendant, pro sola miseratione, de rebus Ecclesiasticis, quas pater tenuit, non efficiantur extorres.* E de passagem notemos, que estas viuvas, e estes filhos, de que aquí falla, se devem entender as que os Sacerdotes houveraõ antes de ordenados, pois he

E como naõ ſó o exercicio da guerra, mas ainda outros ſerviços públicos faziaõ preciſos homens deſta baixa condiçaõ, e os *beneficios*, que ſe lhes davaõ, deviaõ mais conſiſtir em fundos eſtaveis para a ſua ſubſiſtencia, como a homens, que tambem deviaõ ter eſtabelecimento, e morada fixa; era natural, que eſſas poſſeſsões foſſem gravadas com alguma penſaõ, ou ſervidaõ: e para que eſta ſe naõ ſubtrahiſſe por meio de alienações dos predios; a quaeſquer mãos que elles paſſaſſem, a levavaõ comſigo: e os poſſuidores deſtes predios penſionados ſaõ os chamados *Curiaes* (231). Mas

§. XXIX. *Curiaes e Plebeos.*

---

bem conſtante o celibato dos Clerigos na Eſpanha neſta idade, como pelos Concilos deſte Paiz moſtra *Thomaſſ. part. I. Lib. II. cap.* 63.: e tambem ſe colhe da Lei 18. do tit. 4. do Liv. III. do noſſo Codigo, que ainda n'outra parte citaremos. Mas tornando aos Clientes, ou patrocinados das Igrejas: aſſim como vimos, que a certa claſſe dos dos Reis chamavaõ *Fideles Regis*, aſſim havia *Fideles Eccleſiarum*. O can. 15. do Concilio de Merida de 666. cohibindo o rigor, com que os Biſpos caſtigavaõ os criminoſos da Familia da Igreja, e eſtabelecendo a aſſiſtencia do Juiz, continúa: *ab Epiſcopo ſuo aut donatus* Fidelibus ſuis *maneat qui malum aliquid, quod leges graviter damnant, admiſit*, &c.

(231) A palavra *Curialis* teve diverſas ſignificações ſegundo os tempos, e os paizes; e por iſſo Du-Cange v. *Curialis* dá a ampla definiçaõ: *qui Curialium oneribus, & præſtationibus obnoxii ſunt, & adſcripti*: aſſim como dá á palavra *curia* por ſynonima *manſus*, id eſt, *prædium ruſticum*. Mas cingindo-nos ao ſentido, que lhe davaõ os Wiſigodos; ha hum ſó lugar, em que o ſeu Codigo nomeia *Curiales*, vel *privatos*: na Lei 19. do tit. 4. do Liv. V. que he de Chindaſvintho, a qual trata da alienaçaõ das terras, ou poſſeſsões dos taes *Curiaes*, como dá a entender a ſua rubrica: *De non alienandis* privatorum *ſeu* Curialium *rebus*. Logo no principio moſtra as obrigações delles, dizendo: Curiales, *vel* privati, *qui caballos ponere, vel in arca publica* functionem *exſolvere conſueti ſunt*, &c.: paſſa depois ao objecto da Lei, que era declarar como onus real, e adherente ás poſſeſsões, que ſe lhes concediaõ, eſſa *preſtaçaõ* a que chama *functionem*, e tambem *cenſum*; e pôr certos limites á liberdade de alienar as meſmas poſſeſsões: *nunquam facultatem ſuam vendere, aut donatione, vel commutatione aliqua alienare. Et... ſi contigerit aut voluntate, aut neceſſitate eos alicui venditione, donatione, ſive commutatione omnem ſuam facultatem dare; ille, qui accepit,* cenſum *illius, à quo accepit, exolvere procura-*

para que eſtes fundos públicos ſe naõ diminuiſſem, ou deterioraſſem; era preciſo que tambem houveſſem homens, que de tal modo foſſem obrigados á ſua cultura, que já mais ſe podeſſem delles ſeparar: e aos que ſaõ ſogeitos a eſta ſervidaõ peſſoal ſe dá o nome de *plebeos* (232).

---

bit, & hanc ipſam ſummam cenſûs *ejuſdem ſcripturæ ſuæ ordo per omnia continebit. Sed & qui medietatem facultatis talium perſonarum, vel partem aliquam in mancipiis, terris, vineis, domibuſque perceperit, juxta quantitatem acceptæ rei*, functionem *publicam impleturus eſt. Qui autem de talibus perſonis accipiens, aut per Scripturam illius, à quo accepit, non oſtenderit quid exinde* functionis *exſolvat, aut uno forſitan anno reddere* cenſionem *ipſam diſtulerit, mox Regis auditibus, ſive Comitis, aut Judicis hujus rei actio innotuerit, poſſeſſor amiſſo prætio, & ſiquid è contra dederat, id etiàm, quod accepit, ex omnibus perdat. Ita ut Principis poteſtas, ſeu illi, qui dederat, reddere voluerit, ſive alii fortaſſè conferre, licentiam habeat: Ipſis interim* Curialibus, *vel* privatis *inter ſe vendendi, donandi, & cummutandi cui licitum erit, ut ille, qui acceperit,* functionem *rei acceptæ publicis utilitatibus impendere non recuſet.* O Fuero Juzgo traduz *curiales* vel *privatos* por *privados de la Corte.*

(232) Na Lei citada na nota antecedente, logo depois das palavras ahí tranſcritas ſe ſeguem eſtas: *Nam* plebeis *glebam ſuam alienandi, nulla unquam poſteſtas manebit. Amiſſurus procul dubio pretium, vel ſiquid contigerit accepiſſe quicumque poſt hanc Legem vineas, terras, domoſque, ſeu mancipia ab officii hujus hominibus accipere quandocumque præſumpſerit.* O primeiro dos quaes periodos he traduzido no Fuero Juzgo por eſte modo: *Mas el ome, que es* ſolariego *non pode vender la heredat por nenguna manera*: e hindo Villadiego atraz da palavra *ſolariego*, citando das Leis Reaes de Eſpanha a Lei 3. do tit. 25. p. 4., diz: Solariego *tanto quiere dezir, como ome, que es poblado en ſuelo de outro*: e accreſcenta a illuſtraçaõ de *Gregor. gloſſ.* 4. *ſpecul. de feud.* §. *quoniam; ubi* ſolariegos *vocat homines* de manſata, *& addit, quòd* manſata *eſt quando dominus dat alicui manſum cum diverſis poſſeſſionibus, & propter hoc tenetur ad certum ſervitium.* Manſatæ *autem naturam, ſeu conditionem eſſe, ut alienari non poſſit; ac proinde hominem* manſatæ *alibi ſe transferens* manſatam *amittere declarat* ſpecul. in dict. §. *quoniam, &c.* Tudo iſto he a explicaçaõ do que nas Eſpanhas em tempo poſterior ao dos Wiſigodos ſe entendia pelo nome *ſolariego*: porém ſe ajuſta ao que no Codigo ſe chama *plebeo* ainda fica em duvida. Naõ temos outros lugares do meſmo Codigo, nem outros monumentos Wiſigothicos, em que ſe falle de *plebeos*, os quaes poſſamos confrontar com eſte; e deſte ſó colhemos, que el-

Costumado este Povo a vêr entre si homens de taõ distante condiçaõ, como servos, e ingenuos, libertos, e patronos, nada os podia assombrar a differença entre os mesmos ingenuos de *Nobres* a *peões*; differença, que aliás facilitava a sobordinaçaõ dos membros do Estado huns a outros, sem a qual naõ subsiste a Sociedade Civíl. Já acima fallámos de certas classes distintas de Cidadãos em razaõ dos postos, que occupavaõ, e do influxo, que tinhaõ na governança (*): aquí fallamos de toda a *Ordem da Nobreza*, em quanto constitue huma classe na divisaõ de *Pessoas Civís*, e lhe competem certos direitos, que se negaõ aos de ordem inferior; divizaõ, que com diversos nomes he a cada passo exprimida nas Leis (233); ou seja para se guardar certo de- §. XXX *Nobres*, e *Peões*.

---

les eraõ *glebæ adscripti*; mas que ao mesmo tempo tinhaõ dominio, posto que limitado, nesses fundos, naõ os podendo livremente alienar. Por tanto saõ de differente e melhor condiçaõ que todos aquelles, a que os Romanos chamaõ *colonos*, e com os quaes lembrará combinalos a quem estiver pela nota de Villadiego: saõ differentes daquelles *colonos Romanos*, de que fallaõ os titulos 9. 10. e 11. do Liv. V. do *Codigo Theodos.*; pois que estes *officia præstabant prædiis alienis* (Leg. I. tit. *de fugit. colon.* & Leg. 18. *de Murilegulis*, &c.) ao contrario dos *plebeos* Wisigodos: e se chamaõ *servos* na *Novel.* 9. de Valentiniano III. *de Colon. vag.*; quando os dos Wisigodos tinhaõ escravos, como se vê das palavras da Lei referida. E ainda outra especie de *colonos* Romanos introduzida nos ultimos tempos do Emperio, pela occaziaõ de se acharem desterrados, e sem bens homens ingenuos, e se verem por isso obrigados a ser inquilinos de predios alheios, debaixo das condições, que os donos lhes punhaõ, dos quaes trata a Lei 8.ª Cod. *de Agricol.*; e que Salviano descreve dizendo: *ingenui statûs homines . . . jugo se inquilinæ abjectionis addixisse*; ainda estes, digo, facilmente se conhece serem inferiores aos *plebeos* dos Wisigodos; pois que cultivavaõ predio alheio como inquilinos, e os nossos possuiaõ predios seus com propriedade restricta.

(*) Vêja-se os §§. 15. e 16.

(233) Saõ innumeraveis os lugares do Codigo, em que se contrapõem a ordem dos *Nobres* á dos *peões*, designando-se os primeiros pelos termos *personæ nobiles*, *honestiores*, *maioris*, *sive honestioris loci*, *maiores personæ*, *potentes*, *potentiores*; e os segundos pelos termos *personæ humiles*, *humiliores*, *inferiores*, *inferioris*, *seu minoris loci*, *mi-*

coro á *Ordem da Nobreza* (234), ou para a exemptar de algum vil encargo (235); mas as mais das vezes para determinar a diversa qualidade de penas em que pelos delictos deve incorrer huma, e outra ordem (236).

---

noris dignitatis, *mediocres*, *viliores*, *&c.* E ás vezes a estes termos ajuntaõ as Leis claramente o de *ingenuos* para melhor dar a conhecer, que naõ fallaõ de servos, como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. *humilior ingenuus*: e a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Liv.: a qual depois de ter proporcionado a disposiçaõ aos nobres *si nobilis fuerit*, *&c.* continúa: *Quòd si licèt* ingenuæ *minoris tamen fuerint dignitatis personæ*, *&c.*; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. que depois de ter dito na primeira parte *nobiles*, *potentioresque personæ*, diz na segunda: *inferiores vero*, *humilioresque*, ingenuæ *tamen personæ*, *&c.* Outras vezes daõ a conhecer por hum modo naõ menos claro, que esta classe de pessoas humildes opposta á de nobres he sempre da ordem das ingenuas; isto he, proporcionando a sancçaõ aos servos; e depois ás pessoas *honestioribus*, *&* *vilioribus*, como a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. que tendo determinado que ao réo de adulterar moeda, se for servo, se corte a maõ direita: e se for ingenuo, se lhe confisque metade dos bens, continúa: humilior *verò statum ingenuitatis suæ perdat*, *cui Rex jusserit servitio deputandus.* Véja-se tambem a Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII.

(234) Se geralmente os Nobres tinhaõ certos privilegios, e distinções, entre elles mesmos sobresahiaõ os da primeira Grandeza. O Concilio XIII. de Toledo congregado pelo Rei Ervigio no Can. 2. diz: *Nullus deinceps ex Palatini Ordinis gradu . . . citra manifestum*, *&* *evidens culpæ suæ judicium ab honore sui ordinis*, *vel servitio domûs Regiæ arceatur*; *non antea vinculorum nexibus illigetur*; *non quæstioni subdatur*, *non quibuslibet tormentorum*, *vel flagellorum generibus maceretur*, *non rebus privetur*, *non etiam carceralibus custodiis mancipetur*, *neque adhibitis hinc inde injustis occasionibus abdicetur . . . sed is*, *qui accusatur*, *gradum ordinis sui tenens*, *&* *nihil antè de supradictorum capitulorum nobilitate præsentiens*, *in publica Sacerdotum*, *Seniorum*, *atque etiam Gardingorum discussione reductus*, *&c.* Sobre o abuso, que desta determinaçaõ fizeraõ véja-se a Lei 19. do tit. 5. do Liv. II., de que ainda fallaremos na nota 437.

(235) Véja-se a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II.: e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.: a rubrica da primeira he: *Ut in personis nobilibus quæstio per mandatum nullatenùs agitetur*, *&* *qualiter humilior ingenuus . . . per mandatum quæstioni subdatur*: e a da segunda: *Pro quibus rebus*, *&* *qualiter ingenuorum personæ subdendæ sunt quæstioni?*

(236) Véjaõ-se, por exemplo, no Liv. II. tit. 1. a Lei 8., e no tit. 2. as Leis 2. 3. e 6.: no Liv. VII. tit. 5. a Lei 1.: no Liv.

Se os direitos, que aos Cidadãos só vem de relações Civís, tardas em se introduzir entre homens de guerra, fazem o objecto de tantas Leis do seu Codigo; de quantas o deveraõ fazer direitos fundados em relações taõ antigas, como a Natureza humana; naquellas relações, quero dizer, que procedem do estado de Familia constituido pelo contracto conjugal (237)? Attentos com effeito os Wisigodos a este contracto, de que a razaõ natural lhes mostra a importancia (238), e a que a Religiaõ lhes accrescenta o respeito; cuidaõ muito em impedir os matrimonios illicitos (239), por incestuosos (240), por sacrilegos (241), por forçados

§. XXXI. *Pais de Familias e Pessoas,* que lhes tem relaçaõ. Leis à cerca do contracto conjugal.

VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 14.: e no tit. 4. as Leis 24. 25. e 29. Mas deste ponto fallaremos mais largamente no §. 47.

(237) Digo *constituido pelo estado conjugal*; porque os Wisigodos naõ conhecêraõ *adopçaõ*, nem *adrogaçaõ*, nem daõ os direitos de filhos de familias, senaõ aos nacidos de legitimo matrimonio, como veremos.

(238) *Jus Naturæ* (diz Chindasvintho na Lei 4. do tit 1. do Liv. III.) *tùm directùm in opem procreationis futuræ transmittitur, quando nuptiarum fœdus totius solemnitatis concordiá ordinatur.*

(239) Todo o Liv. III. do nosso Codigo trata: *de Ordine conjugali*; e particularmente o tit. 2. *de nuptiis illicitis.*

(240) Pela Lei 1. do tit. 5. do Liv. III. se prohibem os casamentos entre pessoas parentas até o 6. gráo, sob pena de serem reclusas em Mosteiros perpetuamente; faz com tudo a Lei seguinte (que he de Reccesvintho) huma excepçaõ a favor dos matrimonios já celebrados, a qual transcreveremos adiante na nota 246. E o tit. 1. do Liv. IV.: *de gradibus*, trata positivamente de declaraçaõ dos seis gráos de consanguinidade; e he transcripto ou do Codigo de Alarico, para onde havia passado do tit. 11. do Liv. IV. das Sentenças de Julio Paulo; ou de Santo Isidoro, onde tambem se acha. E já vimos que a Lei 8. do tit. 3. do Liv. XII. declara comprehendidos naquella ordenaçaõ os Judeos. Quem quizer confrontar estas disposições com as de outros Povos sobre o mesmo assumpto, vêja *Leg. Longob Lib. II. tit. 8. §§. 3. 13. & 14.*: *Bajuvar. tit. 6. §. 1.*: *Alam. tit. 39*: *Capitular. Lib. V. §. 16. & 304. Lib. VI. §. 409. Lib. VII. §. 143.*

(241) A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. determina: *ut deinceps, sicut & Canones Ecclesiastici prohibent, nullus Deo devotam Virginem, nullus sub Religionis habitu consistentem, seu viduitatis continentiam profitentem* (ou, como mais acima se havia exprimido, *continentiam vi-*

(242), ou ainda por desiguaes (243); posto que á cêrca de desigualdade influe nesta Legislaçaõ ainda mais que o Direito da Natureza (244) a superfticiosa dispa-

---

duitatis cum benedictione Sacerdotis, juxta morem Canonum, profitentem) seu agentem pœnitentiam, vel sui proximam generis, aut eam, de cujus admixtione incestivæ notam possit subire infamiæ, non licito connubio, aut vi, aut consensu accipiat conjugem; sob pena de *perpetuo degredo* depois de separados.

(242) Pelas Leis 1. 2. e 9. de tit. 3. do Liv. III. *de raptu Virginum, vel Viduarum*, fica o roubador inhabil para casar já mais com a roubada; de modo que se casar, tem ambos pena de morte (Lei 2.): e se os irmãos da roubada fôraõ os que fizeraõ o casamento, saõ castigados; porque a fizeraõ casar *contra voluntatem suam*. E attendem estas Leis assim á liberdade que deve haver no contracto, como a castigar o attentado do roubador: a Lei 11. do referido titulo, diz: *Illi, qui puellam ingenuam, vel viduam absque regia jussione marito violenter præsumpserint tradere, quinque libras auri, ei, cui vim fecerint, cogantur exsolvere; & hujusmodi conjugium, si mulier dissentire probatur, irritum nihilominus habeatur.* Tem tambem impedimento para casar o que abusou violentamente de huma mulher (Lei 14. do tit. 4. do Liv. III.).

(243) A Lei 7. do tit. 1. do Liv. III. fallando das pessoas, cujo consenso he preciso para o casamento, suppõem neste igualdade: *De puella vero, si ad petitionem ipsius is, qui* natalibus ejus *videtur* æqualis, *accesserit, &c.* E a Lei seguinte requer a mesma igualdade para haver a sua legitima aquela mulher, que se casou, a pezar da dolosa demora, que lhe punhaõ os irmãos: *puella, quia... maritum* natalibus *suis* æqualem *crediderit expetendum... integram à fratribus, quæ ei de parentum hereditate debetur, percipiat portionem*: e ao contrario fica privada da mesma legitima aquella, que *honestatis suæ oblita, personæ suæ non cogitans statum, ad* inferiorem *fortè* maritum *devenerit.* E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III. manda, que os irmãos, que consentirem no rapto de sua irmã para casamento, ou mesmo a entregarem ao roubador, *pro eo quòd eam vel* vili personæ, *vel contra voluntatem suam nuptui tradiderint, cujus etiam honorem debuerant exaltare*: percaõ metade dos bens para a irmã, e levem 50. açoites.

(244) Huma igualdade assaz fundada na Natureza he a que estas Leis requerem na idade dos conjuges: querendo que a do marido exceda sempre alguma cousa á da mulher. *Si aut ætate* (diz a Lei 4. do tit. 1. do Liv. III.), *aut personarum incompetenti conditione adnectitur copula nuptialis, quid restat in procreationis origine, nisi ut quod nasciturum est, aut dissimile maneat, aut deforme?.. Videmus enim quos-*

ridade de condições civís (245): e naõ contentes os

---

dam non avidos amore naturæ, sed illectos cupiditatis ardore filiis suis tam inordinatè disponere fœdera nuptiarum, ut in eorum actis nec ætate concors sit ordo, nec moribus, &c. Com esta Lei concorda a dos Lombardos Lib. II. cap. 8. §. 10. He certo que neste ponto seguiaõ os Wisigodos mais os Povos Septemtrionaes, que os Romanos: daquelles diz Cesar (*De bel. Gal. Lib. VI. c.* 21.). *Qui diutissimè impuberes permanserunt, maximam inter suos ferunt laudem: hoc ali staturam, ali vires, nervosque putant: intra annum vero* 20. *fæminæ notitiam habuisse, in turpissimis habent rebus.* E Tacito (*de mor. Germ. c.* 20.) *Sera juvenum venus, eoque inexhausta pubertas: nec virgines festinantur; eadem juventa, similis proceritas, pares validique miscentur, ac robora parentum liberi referunt.* Ao contrario os Romanos assignáraõ ás mulheres a idade de 12. annos, e aos homens a de 14.: e na pratica muitas vezes permittiaõ conjugio em menos idade; do que se pódem vêr varios exemplos colligidos por Heineccio *ad Leg. Jul. & Pap. Lib. II. cap.* 15.

(245) A summa distancia, que se considerava entre a condiçaõ dos ingenuos, e a dos servos trazia comsigo a severidade das penas impostas aos casamentos contratados entre estes, e aquelles. Para os evitar, onde se offereceria mais facil occasiaõ, como entre mulher ingenua, e o seu proprio servo, ha a pena de serem queimados ambos, e ficarem os bens a seus legitimos herdeiros até terceiro grau (Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.). Se o servo era alheio, já a pena era só de cem açoites pela primeira e segunda vez; e pela terceira a de ser a mulher entregue a seus pais, e naõ a acceitando estes, a de ser escrava do senhor do servo, com quem se quiz casar, e ficar a seus herdeiros o que lhe competia de bens (Lei seguinte). A mesma pena tem a liberta, que casar com servo alheio, se admoestada tres vezes pelo senhor deste se naõ separar, excepto se for a contento do patrono de hum, e do senhor do outro (Lei 4.). Mas era tal a idéa, que formavaõ desta differença de condiçaõ, que consideravaõ como inficionada a prole com o sangue heterogeneo: *magna est confusio generis* (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV. de que já transcrevemos outras palavras na nota 222.) *ubi dissimilitudo unius parentis statum degenerat progenitæ prolis. Hoc enim necesse est ut inveniatur in frutice, quod tractum est ex radice*: falla dos libertos das Igrejas, que ousaõ casar com pessoas ingenuas; os quaes *dum diverso* (al. *perverso*) *ordine* (diz a Lei) *ingenuarum personarum connubium expetunt, contra naturam, quod ipsi non possunt, generare intendunt.* Vêja-se tambem a Lei 17. do tit. 7. Liv. V., a qual prohibindo á descendencia do liberto alliar-se com a do patrono, diz entre outras cousas: *quia ingenita libertas gratiæ dono fit nobilis, ideo generosa nobilitas inferioris ta-*

Principes com declarar illegitimos ſemelhantes contractos (246), encarregaõ cuidadoſamente aos ſeus miniſtros o conhecimento delles, e o deſmancho (247): requerem que para os meſmos conjugios em ſi licitos preceda o conſentimento dos pais, ou das peſſoas, que em ſua falta os repreſentaõ (248): requerem que preceda o con-

---

ctu ſit turpis. Atque inde claritas generis ſordeſcit commixtione abjectæ conditionis, unde abdicata ſervitus atollit titulos libertatis.

(246) Aſſim como os Principes determinavaõ os requiſitos para a validade do contracto conjugal, aſſim tambem quando lhes parecia neceſſario, ou juſto, os diſpenſavaõ. Na Lei, porque Receeſvintho declara o impedimento, que tem para caſar parentes dentro do ſexto grau (a qual citámos na nota 240.) accreſcenta: *exceptis illis perſonis, quas per ordinationem, atque conſenſum Principum ante hanc legem conſtat adeptas fuiſſe conjugium.* Na Lei 1. do tit. 2. do Liv. III., em que ſe prohibe á viuva caſar dentro de hum anno, ſe diz: *Illas tantumdem à Legis hujus ſententia jubemus manere indemnes, quas principalis auctoritas infra tempus hac Lege conſtitutum cuilibet in conjugio decreverit copulandas.*

(247) Na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. ſe diz: *Quicumque judex in quacumque regni noſtri provincia conſtitutus agnoverit dominam ſervo ſuo, ſive patronam liberto fuiſſe conjunctam, eos* ſeparare *non differat.* O meſmo repete e Lei ſeguinte a reſpeito da alliança de ingenua com ſervo alheio. A Lei 1. do tit. 5. do meſmo Livro, que prohibe as nupcias entre parentes, contém a clauſula ſeguinte: *Qui verò contra hanc conſtitutionem præſumpſerit facere, judex eos non differat* ſeparare. A Lei ſeguinte, que trata das nupcias ſacrilegas com peſſoa, que tenha feito voto de continencia, diz: *inſiſtente Sacerdote, vel* Judice, *etiam ſi nullus accuſet . . .* ſeparati *exilio perpetuo relegentur*: A Lei fin. do tit. 5. do Liv. IV., que falla dos libertos das Igrejas, que ſe caſarem com ingenuas, diz: *Ubi hoc primùm* judex *agnoverit, ſub trina verberum ultione, vel commonitione, ſicut de ingenuis, & ſervis aliâ lege continetur, eos* ſeparare *non differat.* Sobre o poder, que tinhaõ os ſenhores na ſeparaçaõ do conſorcio dos eſcravos, véja-ſe adiante no §. 32. a nota 264.

(248) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. III. diz: *Si puella ingenua ad quemlibet ingenuum venerit ea conditione, ut eum ſibi maritum adquirat, priùs cum puellæ parentibus conloquatur, &c.* porém naõ irrita o contracto feito ſem eſte conſentimento, como ſuccedia em outros Povos coevos (*Vid. Leg. Alaman. tit.* 54. §. 1.: *Gregor. Turon. Hiſtor. Lib. IX. cap.* 23.) ſó impoem pena aos tranſgreſſores: *Quòd ſi abſque cognitione, & conſenſu parentum puella fuerit viro conjuncta, & eam*

tracto esponsalicio, cujo valor assas inculcaõ assim as solemnidades (249), com que he celebrado, como os

---

parentes in gratiam recipere noluerint, mulier cum fratribus suis in facultate parentum non succedat.... Nam de rebus suis si aliquid ei parentes donare voluerint, habeant potestatem. Morto o pai, toca o direito do consenso á mãi; em falta desta aos irmãos, e naõ tendo estes idade competente, ao tio paterno, ouvidos os mais parentes proximos: com esta differença; que estando o orfaõ na puberdade póde escolher casamento: a orfã porém, *si ad petitionem ipsius* (como diz a Lei 7., no Fuer. Juzg. 8., do tit. 1. do Liv. III.) *is, qui natalibus ejus videtur æqualis, accesserit petitor, tunc patruus, sive fratres cum proximis parentibus colloquantur, si velit suscipere petitorem; ut aut communi voluntate jungatur, aut omnium judicio denegetur.* E a Lei seguinte que já citámos na nota 243, dá as providencias contra a fraudulenta demora, que tivessem os irmãos em dar o seu consentimento para o casamento. Como em tudo isto seguiaõ mais a natureza, que ficções, naõ se faz mençaõ da compra e venda da mulher neste contracto, como se vê mandado na Lei Salica, e nas dos Povos, que della o deduzíraõ, e sobre que se póde vêr Heineccio: *Elem. Jur. Germ. Lib. I.* §§. 180. 181. 185. A respeito porém das pessoas, a quem tocava dar este consenso entre os Francos, e os Borgonheses vêja-se *Leg. Salic. tit.* 46. *Leg. Burgund. tit.* 66. §. 1.

(249) A solemnidade, com que os esponsaes eraõ feitos, se vê de varias Leis. A Lei 3. do tit. 1. do Liv. III., que he de Chindasvintho, diz: *à die latæ hujus Legis decernimus, ut cum inter eos, qui desponsandi sunt, sive inter eorum parentes, aut fortasse propinquos pro filiorum nuptiis coram testibus præcesserit definitio, & anulus arrharum nomine datus fuerit, vel acceptus, quamvis scripturæ non intercurrant, nullatenùs promissio violetur, cum qua datus est anulus, & definitio facta coram testibus*: e já na Lei 2. do tit. 4. do mesmo Livro (que he mais antiga) se diz: *Si inter sponsum, & sponsæ parentes, aut cum ipsa forsitan muliere, quæ in suo consistit arbitrio, dato pretio, & sicut consuetudo est, ante testes facto placito de futuro conjugio, aut cum parentibus ejus, quibus Lex potestatem tribuit, facta fuerit definitio, &c.* E na Lei 3. do tit. 6.: *qui post arrharum traditionem, aut factam secundùm leges definitionis sponsionem, &c.* Esta solemnidade da entrega do anel era mui usual nestes tempos: ainda n'outros Paizes (*Vid. Leg. Luitpr. Lib. V. Leg.* 1.: *Gregor. Turon. vit. Patr. c.* 16. & 20.: *Fredegar. Epitom. cap.* 18: *S. Isidor. de Offic. Lib. II. cap.* 19. *apud Grat. Caus.* 30. *q.* 5. *Can.* 7.).

De outra solemnidade faz mençaõ huma Lei (que no Fuero Juzgo he a 4. do tit. 1. do Liv. III., e falta no Codigo Latino) *Si algun esposo morió porventura fechas las esposayas, e el beso dado, e*

las arras dadas ; estonce la esposa, que finqua, deve aver la meatad de todas las cosas, que le diera el esposo, e la otra meatad. devẽ aver los erederos de lo esposo qualesquier que devan aver sua bona : e si el beso non era dado, e el esposo muerre, la manceba non deve aver nada daquellas cosas. Mas o que póde fazer duvidar se comeffeito a dita ceremonia era usada entre os Wisigodos no tempo, de que tratamos, he naõ só naõ se achar vestigio della no Codigo Latino, mas ser a sobredita Lei huma versaõ da Lei 5. tit. 5. do Liv. III. do Codigo Theodosiano segundo a Interpretaçaõ Aniana, cujas palavras saõ as seguintes : *Si quando sponsalibus celebratis, interveniente osculo, sponsus aliqua sponsæ donaverit, & ante nuptias forsitan sponsus moriatur, tunc puella, quæ superest, mediam donatarum solemniter rerum portionem poterit vindicare, & dimidiam mortui heredes acquirunt quocumque per gradum successionis ordine venientes. Si vero osculum non intervenerit ; sponso mortuo, nihil sibi puella de rebus donatis, vel traditis poterit vindicare.*

O *preço*, de que faz mençaõ a segunda Lei citada nesta nota, he o *Dote*, que o noivo devia dar á factura dos esponsaes : A Lei 8. do tit. 2. do mesmo Liv. III. fallando do consentimento dos pais, que o espozo deve buscar, diz : *& si obtinuerit ut eam uxorem habere possit, pretium dotis parentibus ejus, ut justum est, impleatur.* Este se acha ainda mais especificamente determinado na Lei 9. do tit. 1. do mesmo Livro ; a qual diz no preambulo : *Nuptiarum opus in hoc dignoscitur habere dignitatis nobile decus, si dotalium scripturarum hoc evidenter præcesserit munus* : e despois : *quisquis aut pro se, aut pro filio, aut etiam proximo suo conjunctionis copulam appetit, aut de rebus propriis, aut de Principum dono conlatis, aut de quibuscumque justis profligationibus conquisitis . . . conscribendi dotem habeat potestatem, &c.* Nem nos casamentos dos Judeos convertidos se esqueceu de apontar esta circumstancia Ervigio na Lei 8. do tit. 3. do Liv. XII. E naõ só era estipulado o dote ao fazer dos esponsaes, mas era logo entregue, como se vê da Lei 6. do citado tit. 1. do Liv. III. : *Dotem puellæ traditam pater exigendi, vel conservandi ipsi puellæ habeat potestatem. Quòd si pater, aut mater defuerint, tunc fratres, vel proximi parentes, dotem, quam susceperint, ipsi sorori suæ ad integrum restituant.* Quem quizer confrontar esta Legislaçaõ dos Wisigodos à cêrca do dote com a dos outros Povos coevos, veja *Leg. Ripuar. tit. 37.* : *Gregor. Tur. Histor. Lib. IX. c. 20.* : *Leg. Alam. tit. 54.* : *Leg. Saxon. tit. 8.* : *Leg. Bajuv. tit. 14. c. 7. §. 2.* : E a respeito de se reduzir a escrito a constituiçaõ dos bens dotaes vêja-se *Marculf. Form. Lib. II. c. 15. & in Append. c. 37.* : *Form. Sirmond. cap. 14.* : *Formul. Bign. cap. 5.* : *Formul. Lindenbrog. c. 75. & seq.* Esta conformidade dos Povos Septemtrionaes neste ponto, e differença dos Romanos naõ póde deixar de nos fazer lembrar do que diz Tacito dos antigos Germanos (*de*

direitos, que dá aos efpozos (250): mas com tanto que

---

mor. Germ. cap. 18.), *Dotem non uxor marito, fed uxori maritus offert. Interfunt parentes, & propinqui, ac munera probant.* Mas fe no que fica dito parece ferem eftes antigos Póvos imitados dos Wifigodos, naõ he affim no que continúa a referir o mefmo Tacito fobre a qualidade do dote: *Munera* (diz elle) *non ad delicias muliebres quæfita, nec quibus nova nupta comatur, fed boves, & frænatum equum, & fcutum cum gladio: hæc munera uxor accipit, atque invicem ipfa armorum aliquid viro adfert.* A quantidade do dote entre os Wifigodos he taxada pela Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do referido tit. 1. Liv. III., a qual determina, que naõ exceda huma decima parte dos bens dos pais: o que com tudo fe naõ verificava, quando ao ajufte precedeu trato illicito; no qual cafo podiaõ os pais, ou a mefma noiva eftipular quanto quizeffem (Lei 7. do tit. 4. do Liv. III.): mas nos efponfaes dos Nobres, e Grandes quer a mefma Lei 5. do tit. 1., que além de huma decima parte, dê o noivo *decem pueros, decemque puellas, & caballos 30., feu in ornamentis quantum mille folidorum valere fummam conftiterit.* Efta mefma Lei adoptava do Direito Romano a permiffaõ, de que a noiva da fua parte pudeffe dar ao noivo o que eftipulaffe: *aut fi fortè, juxta quod & Legibus Romanis recolimus fuiffe decretum, tantum puella, vel mulier de fuis rebus fponfo dare elegerit, quantum fibi ipfe dare popofcerit.* E o effeito defta doaçaõ fe aponta na Lei do Fuero Juzgo acima citada, continuando-fe ás palavras já tranfcritas as feguintes: *e fe el efpofo recebe alguna cofa, que le dai la efpofa, fi quier fea dado el befo, fi quier non, todo aquello deve fer tornado a los herederos de la efpofa*; que faõ igualmente huma traduçaõ da interpretaçaõ Aniana da Lei Romana tambem já citada, a qual diz affim: *Si vero à puella aliquid fponfo donatum eft, & mortua fuerit, quamvis aut intercefferit, aut non intercefferit ofculum, totum parentes puellæ, five propinqui quod puella donaverat, revocabunt.* Tambem entre alguns dos outros Póvos Barbaros fe concedia certa porçaõ de dote da parte da noiva: *v. Leg. Alam. tit.* 54.: *Leg. Longob. Lib. I. tit.* 9. §. 12. *Lib. II. tit.* 1. §. 4. *tit.* 14. §. 15.

(250) Além do direito, que a efpofa adquiria a parte dos bens dotaes pelo contracto efponfalicio, como vimos na nota antecedente; adquiria o efpofo direitos a refpeito da peffoa da efpofa femelhantes a alguns dos que tem os maridos; por exemplo, o de poder matar impunemente a efpofa apanhada em adulterio; nome de fignificaçaõ mui ampla nas Leis Wifigothicas (Lei 4. do tit. 4. do Liv. III.); e naõ fendo apprehendida em flagrante delicto, mas delle convencida, devia fer entregue ao efpofo juntamente com os bens, e mais o complice (Lei 2. do mefmo titulo: e Lei 12. *in fin.*) com

estas determinações fossem guardadas, se acautelavaõ tambem contra a demora quasi sempre damnosa na conclusaõ de semelhante contracto (251).

§. XXXII. Direitos dos *Pais de familias*; e dos *membros da Familia* reciprocamente.

Concluido este, e celebrado com as ceremonias prescritas pela Igreja (*), naõ só vemos respeitada pelos Godos a sua santidade com severas ordenações contra os delictos, que a manchaõ (252); e com total exclusaõ

---

maior razaõ ainda se manda entregar ao esposo o raptador da desposada: e os pais desta, tendo sido consentidores, deviaõ dar ao esposo offendido o quadruplo do dote (Lei 3. do tit. 3. do mesmo Liv. III.), e os bens do raptador se dividiaõ em duas partes, huma para a esposa roubada, outra para o esposo; e naõ tendo bens, era vendido como escravo, condiçaõ a que o reduzira o seu crime, e o preço se repartia pelo modo sobredito (Lei 5. do mesmo titulo). E a Lei 11. impondo as penas competentes *sollicitatoribus uxorum*, *vel filiorum alienarum*, ajunta tambem *sponsarum*. Finalmente pela Lei 3. do tit. 6. do mesmo Liv. III. saõ impostas ao desmancho dos esponsaes as mesmas penas, que ao divorcio, ou aquelle desmancho resultasse de contracto de casamento com outrem, ou de ingresso em Ordem Religiosa procurado *calliditate magis* (como se explica a Lei) *quàm devotione conversationis*. Estes direitos dos esposos se vêm geralmente em todos os Póvos Septemtrionaes. Procopio (*de bel. Goth. lib.* 4.) fallando dos Warnos, diz: *Barbaros illos sponsas, nisi ob stuprum non dimittere*: v. *Leg. Longob. lib.* 2. *tit.* 1. §. 11.: *Leg. Alaman. tit.* 52.: *Capitular. lib.* 6. *cap.* 11.

(251) *A die sponsionis usque ad nuptiarum diem non ampliùs quàm biennio expectetur: nisi aut parentum, aut cognationis, vel certe sponsorum ipsorum, si perfectæ sint jam ætatis, honesta, & conveniens adfuerit consensio voluntatis.* Lei 4. tit. 1. do Liv. III.

(*) Veja-se a nota 145.

(252) A enormidade do crime de adulterio obrigou a que estas Leis declarassem impune o matador da adultera ou fosse marido, ou pai, como veremos; e dessem diversas providencias, para que o mesmo adulterio naõ ficasse impunido. Permitte-se aos servos de casa pôr em custodia os adulteros, que nella apanharem, até os entregar á Justiça (Lei 6. tit. 4. do Liv. 3.). Mettem-se a tormento os mesmos servos para haver prova do adulterio dos senhores (Lei 10., e Lei 13.): e he nulla a liberdade dada aos escravos para evitar esta prova (Lei 11.): saõ accusadores da adultera (naõ estando o marido em seu juizo) os filhos legitimos, e em falta destes, os parentes do marido, aos quaes se manda entregar a adultera com os bens, que lhe tocavaõ; e sendo os filhos incapazes de accusar, pela

dos direitos da familia ás pessoas, que naõ nascessem de legitimo matrimonio (253): mas vemos surgir esse reino domestico, em que he soberano o Pai de familias; naõ qual fôra entre os Romanos pervertido pelas superticiosas maximas da sua Jurisprudencia (254); sim qual era no estado da Natureza; he certo, que com alguma modificaçaõ, mas menos da que devêra ser no estado Civíl, assaz imperfeito entre os Wisigodos. Deixaõ estes ao Cabeça da Familia livre arbitrio no castigo dos delictos commettidos pelos membros della (255),

---

pouca idade, cabe a outro qualquer accusador hum quinto dos bens da accusada sendo parente; e sendo estranho, determinar-se-lhe-ha o premio (Lei 13. do mesmo titulo). E a Lei 6. do titulo seguinte impõe as penas de perpetuo degredo, e confisco *violantibus paternum, aut fraternum thorum.* Vêja-se adiante a nota 259. a respeito dos direitos, que tinha o marido em consequencia da fé conjugal.

(253) Deste odio, que os Wisigodos tinhaõ ao delicto, que manchava o thoro, procede o excluirem sempre os filhos illegitimos dos direitos, que pertencem aos filhos; pois quando fallaõ de filhos em razaõ dos taes direitos, sempre exprimem filhos *legitimos*, como veremos em innumeraveis disposições, que temos de citar nesta Memoria; e já na nota antecedente citámos huma. Era isto commum a varios Póvos desta idade. *V. Leg. Alaman. tit.* 51. §. 2. *tit.* 54. §. 3.: *Leg. Longób. lib.* 2. *tit.* 8. §. 3.: *Leg. Salic. tit.* 14. §. 12.: *Leg. Bojuv. tit.* 14. *cap.* 8. §. 2.

(254) Naõ consideravaõ os Wisigodos, á maneira dos Romanos, a familia como ordenada só á utilidade, e dominio do Pai de familias: por consequencia naõ excluiaõ os filhos da classe das pessoas; naõ davaõ aos pais a respeito delles o *jus vitæ, & necis*; nem o de os poderem vender, como veremos nos §§. seguintes.

(255) Das Leis 11. do tit. 3. e 15. do tit. 4. do Liv. III.; e da Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. se manifesta o poder judiciario, e executivo, que o Pai de familias tinha sobre os crimes commettidos pelos membros da Familia, ou contra elles. A primeira das ditas Leis mandando entregar ao Pai de familias injuriado *sollicitatores uxorum, vel filiarum*, accrescenta: *Ut illi . . . de his quod voluerit sit judicandi libertas, quem conjugalis ordo, vel parentalis propinquitas hujus ultorem criminis legaliter esse demonstrant*: a segunda diz: *Si extra domum domini sui se adulterio volens ancilla miscuisse convincitur, ancillam tantummodo judicandi dominus habeat potestatem*: a terceira diz: *illi (servi) qui suos conservos occiderint, in potestate domini sui eorum*

e ainda a ſatisfaçaõ das offenſas, que eſtes recebem dos eſtranhos: naõ deixaõ com tudo de punir os abuſos deſte poder, que já mais ſe extendia ſobre a vida (256),

---

cauſſa conſiſtat, ut faciendi de eis quod voluerint licentiam habeant. E a Lei 21. do tit. 2. de Liv. VII.: *Si ſervus domino ſuo, vel conſervo aliquid involaverit, in domini poteſtate conſiſtat quid de eo facere voluerit; nec judex ſe in hac re admiſceat, niſi dominus ſervi fortaſſe voluerit.* Eſtas Leis contém a regra geral ſobre o poder judiciario do Pai de familias: nas notas ſeguintes iremos deſenvolvendo aſſim as conſequencias, como as limitações delle a reſpeito de cada hum dos membros da meſma familia.

(256) A Lei 18. do tit. 5. do Liv. VI. entre os caſos de homicidios, ou parricidios, que condemna de morte, conta: *ſi pater filium, ſeu maritus uxorem . . . occiderit.* A reſpeito da mulher ha huma excepçaõ na Lei 4. do tit. 4. do Liv. III.: *ſi adulterum cum adultera maritus, vel ſponſus occiderit, pro homicida non teneatur.* A reſpeito dos filhos, na Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI.: *De his, qui filios ſuos aut natos in utero necant*, declara o Rei Chindaſvintho, que eſte crime *per provincias regni inoluiſſe*; e começa a ſancçaõ por eſtas palavras: *Ideo hanc licentiam prohibentes*, &c. donde ſe vê, que naõ tinha iſto ſido até ahí taõ rigoroſamente defezo. E ſe confrontarmos os coſtumes de outros Barbaros da meſma idade, veremos que os Friſões (*Leg. Friſion. tit.* 5.) contavaõ entre as peſſoas, que podiaõ ſer mortas impunemente, e ſem ficar o matador obrigado a compoſiçaõ alguma, *infantem ab utero ſublatum, & enecatum à matre.* Tambem a reſpeito de morte de filha ha na Lei 5. do tit. 4. do Liv. III. huma excepçaõ ſemelhante á da mulher: *Si filiam in adulterio pater in domo ſua occiderit, nullam pœnam aut calumniam incurrat.* A reſpeito dos ſervos, diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.: *quia ſæpe præſumptione crudelium dominorum, extra diſcuſſionem publicam, ſervorum animæ perimuntur; extirpari decet hanc omninò licentiam, & hujus Legis ab omnibus perenniter adimpleri cenſuram: ſcilicèt ut nullus dominorum, vel dominarum ſervorum ſuorum, vel ancillarum . . . extra publicum judicium quandoquidem occiſor exiſtat*: ſeguem-ſe as expreſsões de quando o ſervo commettêra crime digno de morte; ou o ſenhor *incitatione injuriæ, vel ira commotus, dum diſciplinam ingerit, quocumque ictu percutiens homicidium perpetraverit*, provando com tudo em Juizo, ao menos pelo proprio juramento, as ditas cauſas do homicidio; quem porém o fizer *ex diſpoſito malitiæ; pro facti hujus temeritate* (diz a Lei) *libram auri Fiſco perſolvat, atque inſuper perenni infamiâ denotatus teſtificariâ ei ultra non liceat.* E naõ ſó o homicidio dos ſervos era prohibido aos ſenhores; era-o tambem a mutilaçaõ: na Lei ſeguinte ſe diz: *Superiori quidem*

como tambem as omiſsões no regimento da meſma familia (*), pela qual era reſponſavel (257).

No poder para com a mulher, lembraõ-ſe da que lhe concede a Lei Divina (258); mas naõ ſaõ muito

---

lege dominorum indiſcretam ſævitiam à ſervorum occiſione privavimus. Nunc etiam ne imaginis Dei plaſmationem adulterent, dum in ſubditis crudelitates ſuas exercent, debilitationem corporum prohibendam oportuit: a pena dos tranſgreſſores he degredo por tres annos, fazendo nelle a penitencia, que o Biſpo lhes preſcrever. Quanto a ſer impune o ſenhor, que matou o ſervo, querendo-o ſó caſtigar, concorda com a Lei ſobredita a 8. do meſmo titulo. Ficava longe da memoria dos Wiſigodos o direito ſobre a vida dos ſervos permittido pelos antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 25.) *Verberare ſervum, ac vinculis, & opere coërcere, rarum: occidere ſolent non diſciplina, & ſeveritate, ſed impetu, & ira ut inimicum, niſi quòd impunè*: e o meſmo direito, que as Leis Romanas antigamente haviaõ permittido, já o acháraõ moderado pelos Emperadores (*Leg. un. Cod. de emend. ſerv.*) Quanto porém a poderem os ſenhores ter em prizaõ os ſervos, ſe prova da Lei 2. do tit. 1. do Liv. IX. do noſſo Codigo, a qual pune aquelle, *qui alienum ſervum in fuga lapſum* ferro vinctum, *aut* in quocumque ligamine *conſtitutum abſolverit*.

(*) Véja-ſe o que apontamos na nota 189. ácerca do conſentimento, que os Pais de familias deſſem no máo procedimento de ſuas filhas, ou eſcravas.

(257) Eſta reſponſabilidade fazia com que o ſenhor foſſe obrigado a appreſentar o ſervo, no caſo deſte ſer accuſado em Juizo de algum crime; e pudeſſe ſer conſtrangido a iſſo pela Juſtiça (Lei 1. do tit. 1. do Liv. 6.); e ſendo o ſervo criminoſo, pela acçaõ noxal, devia *aut ſervum tradere, aut pro eo componere*, como diz a Lei 18. do tit. 4. do Liv. V.: e accreſcentando a meſma Lei, que quem houve por compra, eſcaimbo, ou doaçaõ hum ſervo criminoſo, ſem ſaber que o era, o poſſa outra vez entregar ao primeiro ſenhor, desfeito o contrato; conclue: *ipſe quoque pro ſcelere redditurus eſt petenti reſponſum, ſub cujus dominio ſervum conſtiterit perpetraſſe reatum.*

(258) A Lei 15. (no Fuero Juzgo 16.) do tit. 2. do Liv. IV. allega, que o marido *uxorem ſuam ſecundùm ſacram Scripturam habet in poteſtate*, para tirar a conſequencia, de que elle *ſimiliter & in ſervis ejus poteſtatem habebit, & omnia, quæ cum ſervis uxoris ſuæ, vel ſuis in expeditione acquiſivit, in ſua poteſtate permaneant.* Mas ſe eſta conſequencia foſſe legitima, deveria o marido ter o dominio de todos os outros bens da mulher contra o que he eſtabelecido neſta meſma Legislaçaõ, ſegundo veremos. E a verdadeira razaõ, que ha para que o marido adquira com os eſcravos da mulher, logo para

coherentes as ſuas diſpoſições neſta parte, tirando conſequencias da meſma Lei, além do que a ſua mente por ventura comprehende; ao meſmo tempo que por outro lado reſtringem o poder do marido mais que outros quaesquer Póvos (259).

---

diante a dá a Lei, dizendo: *quia ſi ipſi ſervi dum cum domino ſuo in expeditione converſabantur aliquid admiſiſſent fortè damnoſum, ille, qui eos ſecum duxerat ... pro eis & reſponſum daturus eſſet, & compoſitionem, ſi culpabiles fuiſſent inventi. Unde bènè jubetur, ut ſicut lucrum, ita & damnum ad ſe dominus noverit pertinendum.*

(259) Por exemplo a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. permitte, que a mulher *ſuum proprium negotium per ſe in judicio proſequatur, aut cui voluerit ea, quæ ſibi competunt, proſequenda commendet ... Maritus ſanè non ſine mandato cauſſam dicat uxoris*, &c. no que ſe vê ſer muito mais reſtricta a authoridade do marido entre os Wiſigodos, que entre outros Póvos; v. *Leg. Burgund. Addit.* 1. *tit.* 13. *Alam. tit.* 54. §. 1. *tit.* 51. §. 2. *Longobard. lib.* 2. *tit.* 10. §. 1. E quanto aos crimes da mulher contra a fé conjugal (além do que já apontámos na nota 252., fallando dos meios, que as Leis davaõ para que taes crimes foſſem exactamente caſtigados; e na nota 256. tratando do caſo, em que o marido até podia fazer o officio das Leis matando a mulher) apontaremos aquí o que as Leis declaravaõ competir ao marido, ainda quando os crimes da mulher eraõ levados a Juizo. Pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. naõ ſendo a mulher achada em flagrante (que era o caſo, em que podia ſer morta *in continenti* pelo marido, como vimos); mas havendo baſtantes indicios, devia o marido accuſalla: *Quòd ſi mulieris adulterium* (continúa a Lei) *manifeſtè patuerit, adulter, & adultera ... ipſi tradantur ut quod de eis facere voluerit in ejus proprio conſiſtat arbitrio*: a qual diſpoſiçaõ he allegada, e confirmada na Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. Semelhante entrega manda a Lei 1. do meſmo tit. 6. do Liv. III. fazer aſſim da mulher, que ſendo repudiada pelo marido, ſe alliaſſe com outro, como deſte, com quem ſe alliou, antes de haver ſido julgada legitimamente a ſeparaçaõ (do que ainda fallaremos na nota 268.). E a Lei ſeguinte depois de fallar muito nos divorcios procurados pelos maridos, de que ainda tambem fallaremos, diz: *Sanè quia per mulieres etiam hujus rei interdùm fieri ſolet ſcandalum, ut favore Regum, vel Judicum viros proprios ſpernere videantur: ideoque ſi quæcumque mulier ſive Principis ope, aut quocumque ingenio, ſeu cujuslibet auxilio intenderit inter ſe, & virum ſuum divortium fieri, vel ad alterius viri conjugium tranſire conſenſerit, in ejuſdem legitimi viri ſui cum omnibus rebus ſuis poteſtatem redacta, eadem, quæ ſuperius maritum, pœna conſtringit.*

A respeito dos filhos; deduzindo os direitos do Pai sobre elles antes da natural subordinaçaõ, com que estes lhe nascem, que de hum imaginado dominio paterno (*); deixaõ ao Pai o poder de os corrigir (260), de os castigar (261), e de dispôr do seu estado (262): mas já mais lhe concedem o que entre os Romanos resultava de serem os filhos, com injuria da natureza, exterminados para a classe dos bens (263). Nesta infi-

(*) Bem se sabe qual foi este dominio entre os Romanos. V. Bynkershoek. *de jur. occid. liber.*

(260) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de prohibir, que os filhos, ou netos sejaõ desherdados por leve causa (do que adiante fallaremos) accrescenta: *Flagellandi tamen, & corripiendi eos quamdiu sunt in familia constituti, tam avo, quam aviæ, seu patri, quàm matri potestas manebit . . . neque propter disciplinam, qua correpti sunt, infamiam poterunt ullatenus sustinere.*

(261) Já na nota 255. apontámos, que as Leis consideravaõ os Pais como Juizes natos dos crimes commettidos pelos membros da Familia, ou contra elles: comtudo naõ eraõ despoticos, e independentes das mesmas Leis, as quaes em muitos casos mandavaõ expressamente entregar aos Pais os filhos criminosos, para os castigar a seu arbitrio, como se vê, por exemplo, na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III.: na Lei 2. do tit. 1. do mesmo Liv.: na Lei 5. do tit. 4. do mesmo Liv. &c.

(262) Já na nota 248. vimos o que estas Leis dispunhaõ ácerca do consentimento dos pais necessario para o casamento dos filhos. Quanto dependesse tambem da vontade dos Pais o fazellos Monges, se vê do Can. 49. do IV. Concilio de Toledo: *Monachum aut paterna devotio, aut propria professio facit.*

(263) Saõ bem sabidos os effeitos, que deste principio resultavaõ, segundo a Jurisprudencia Romana. Já aqui naõ fallamos do direito *vitæ & necis*, de que dissemos alguma cousa na nota 256. Do outro effeito, que era o poderem os pais vender os filhos, falla a Lei 12. (no Fuero Juzgo 13.) do tit. 4. do Liv. V., que tem por argumento, *Non licere parentibus filios suos quocumque contracta alterius dominio subjugare*; e diz no contexto: *Parentibus filios suos vendere non liceat, aut donare, vel oppignerare. Nec ex illis aliquid juri suo defendat ille qui acceperit, sed magis pretium, vel sepositionis commodum, quod dederat, perdat qui à parentibus filium comparavit.* Os Godos estabelecidos em outro paiz adoptáraõ dos Romanos esta venda dos filhos, ao menos em necessidade; pois dos Ostrogodos assim consta pelo Edicto de Theodorico (*cap.* 94.): como entre os Wisi-

ſima claſſe porém conſideravaõ os ſervos; já em contemplar unicamente a indemnizaçaõ dos ſenhores na morte, ou deterioraçaõ corporal, que elles recebeſſem (*); já em lhes negar toda a acçaõ, ſem faculdade do ſenhor, ainda no contracto mais ſagrado (264); e em que mais indiſpenſavel deve ſer a livre vontade dos contrahentes; já finalmente em fazer ceder para o dominio do ſenhor quanto elles ganhaſſem (265), reſerva-

---

godos ſe naõ introduzio, tambem em conſequencia ſe naõ acha na ſua Legislaçaõ veſtigio das ceremonias da emancipaçaõ por fórma de venda; nem da acçaõ noxal, pela qual os pais deveſſem entregar os filhos criminoſos, como entregavaõ os ſervos.

(*) Diſto fallaremos mais largamente no §. 46. nota 397.

(264) Muitas ſaõ as Leis, que moſtraõ ſer invalido o conjugio dos ſervos ſem a licença dos ſenhores, em cujo poder eſtava ſeparar os conjuges: *Si cum domini voluntate & permiſſione ſervo alieno manumiſſa ſe fortè conjunxerit, & cum ipſo domino ſervi placitum fuerit, omninò placitum ipſius jubemus ſtare* (diz a Lei 4. do tit. 2. do Liv. III.). Ao contrario caſando ſervo com eſcrava ſem eſſe conſentimento, *ab ancilla, ſi dominus voluerit, abſque dubio ſeparetur* (diz a Lei 10. do tit. 3. do meſmo Liv.). A Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX., fallando do caſo em que mulher ingenua caſou com ſervo fugido, que ſe fingíra ingenuo; depois de dizer, que ella naõ perde nada da ſua condiçaõ, conclue: *à ſervo verò, ſi voluerit, non ſeparetur, ſi tamen hoc & dominus ſervi voluerit.* A Lei 17. do tit. 1. do Liv. X. tratando do modo de dividir o peculio, e a prole dos ſervos caſados, quando cada conjuge he de ſeu ſenhor, diz: *Quod ſi unus ex his dominis contubernia famulorum connatus fuerit irrumpere, ſtatim eos ſeparare non differat: ea tamen conditione ſervata, ut poſtquam ad dominorum cognitionem contubernia ſervorum pervenerint, ſi eos ex hoc dominorum voluntas perſeverare noluerit, infra anni ſpatium ipſum contubernium reſolvere non morentur*: o qual eſpaço com tudo he determinado para o effeito, de que neſta Lei ſe trata, iſto he, para a deciſaõ do fructo deſtes conjugios: e naõ ſe taxa tempo, dentro do qual ſeja contida a faculdade, que os ſenhores tem de ſeparar ſemelhantes ajuntamentos. Aqui ſe devem ajuntar todas as outras reſtricções de acções dos ſervos, de que fallámos no §. 26.

(265) De varias Leis ſe deduz, que a fazenda dos ſervos he fazenda do ſenhor: v. g. da Lei 15. do tit. 4. do Liv. V., que dá ao ſenhor, que vendeu hum eſcravo ſem ſaber que elle tiveſſe bens, acçaõ para revindicar os meſmos bens: da Lei 16. que declara, que ſabendo o ſenhor que o dinheiro, que recebeu como preço do eſ-

do apenas algum peculio (266) : mais ſe confórmaõ

---

cravo vendido, he da fazenda do meſmo eſcravo, fica a venda nulla, e o eſcravo em poder do ſenhor como d'antes: da Lei 16. tit. 1. do Liv. IX.: a qual fallando do ſervo que fugio ao ſenhor, e fingindo-ſe ingenuo, caſou com peſſoa ingenua; depois de dizer, que a prole ſiga a condiçaõ do pai (como ja em outro lugar apontámos), continúa: *ut dum ejus dominus advenerit, non ſolùm eumdem fugitivum, ſed & filios exinde progenitos, omneque eorum peculium ſuo debeat vindicare dominio*: da Lei ſeguinte, que começa por eſtas palavras: *Si ſervus in fuga poſitus aliquid, dum in ea fuga eſt, de artificio ſuo, vel quocumque juſto labore acquiſierit, dominus ejus, dum eum invenerit, ſibi vindicet omnia*: da Lei 17. tit. 1. do Liv. X., que tem por argumento: *de mancipiorum agnitionibus dividendis, atque eorum peculiis partiendis*: e da Lei 13. do tit. 4. do Liv. V., que annulla qualquer contracto, pelo qual alguem houve de hum eſcravo *domum, agrum, vineam, ſeu mancipium*; e ſe for por contracto oneroſo, perca o preço.

(266) Ainda que muitas vezes neſte Codigo ſe dá o nome de *peculio* do ſervo ao que ſó era na apparencia, ſendo na verdade fazenda do ſenhor, como vêmos nas Leis citadas na nota antecedente; vêmos comtudo, que de algumas couſas, e em alguns caſos concediaõ ao ſervo *peculio proprio*. A ultima Lei citada na nota precedente depois da determinaçaõ allegada, continúa: *Prædictæ vero ſerviles perſonæ, ſi animalia quælibet bruta vendiderint, ſeu res quaſcumque, & ornamenta diſtraxerint, quæ tamen aut ſui ſint* peculii, *aut à dominis ſuis, vel aliis negotiandi occaſione diſtrahenda perceperint, ita perenniter firma ſubſiſtant; ut ſi dominus . . . reſcindere venditionem . . . voluerit, ſeu rem domini, quæ vendita eſt, non* ſervi peculium, *ſed ſui eſſe proprii domini aſſeruerit, non aliter venditio reſcindantur, niſi ille, qui reſcindendam venditionem proponit, aut per teſtes legitimos, aut per ſacramentum ſuum non ſervi* peculium, *ſed ſuum proprium doceat eſſe quod quærit, & ſine voluntate ſua venditum fuiſſe quod acquirere cupit. Et hoc quidem de vilibus, aut parvis rebus: nam de maioribus, & neceſſariis in domini poteſtate erit infringere, aut ſtabilire negotium.* Donde ſe vê, que os ſenhores deixavaõ aos ſervos alguma porçaõ modica com verdadeiro dominio; pois naõ podiaõ reſcindir as alienações, que elles fizeſſem deſſa porçaõ (mais favoraveis niſto, que os Romanos *Leg.* 7 §. 1. *ff. de pecul.*: *Leg.* 20. *ff. de jurejur.*); e que em couſas maiores ſó lhes deixavaõ o uſo: e naturalmente do peculio compoſto deſtas couſas maiores, he que falla a Lei 14. do tit. 7. do Liv. V, quando ſuppõe eſtar na liberdade do ſenhor, quando manumitte hum ſervo, reſervar o peculio, ou deixarlho. A Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII., favorecendo a liberdade do

com a razaõ em quanto declaraõ as obrigações de reverencia, que os servos tem (267) para com os senhores.

Sem embargo comtudo desse excessivo poder, que deixavaõ ao Chefe da Familia, naõ despojavaõ inteiramente os seus membros dos direitos, que lhes competiaõ: naõ perdia a mulher os que lhe provinhaõ ou do vinculo conjugal (268), a pezar do erro, que sobre

---

escravo Christaõ possuido por Judeo, diz: *Ita & qui habet suum peculium, in ea libertate illi conferatur*: e a Lei seguinte: *& nihil sibi Hebræus de persona ejus, vel* peculio *ultra defendat*, depois de haver dito a respeito dos escravos, de que ainda lhes permittia a venda: *Quòd si ita proveniat, ut hi, qui transacti fuerant, nihil in suo videantur habere* peculio; *tantum his mancipiis à venditoribus dari præcipimus, quantum illis sufficere ad excolendum, vel gubernandum se invenerit comparantis electio*: e a razaõ, que a Lei dá, mostra que os servos de ordinario tinhaõ alguma cousa de seu: *ne sub nomine emptionis non tam transactio, quàm videatur esse exilium.* A Lei 12. do titulo seguinte, diz: *apud quemcumque Judæum mancipia Christiana reperiantur, cum* collato sibi *a dominis suis* peculio . . . *liberi erunt permansuri*: e a Lei 18. fallando do servo, que estando em poder de Judeo, fizer profissaõ da Fé Catholica, diz: *ab omni servitutis catenâ illico solutus, cum* omni *etiam* peculio *à domino suo dimissus libertatis erit effectibus contrahendus.*

(267) Naõ só o servo carecia de acçaõ, e de fé em Juizo, para accusar seu senhor de qualquer crime, em quanto estava em seu dominio, como se vê da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.; mas ainda depois de passar para o dominio de outro; pois a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. manda rescindir o contracto, porque hum senhor alienou o seu servo, ou seja venda, ou escaimbo, ou doaçaõ, se este depois de alienado, denunciou algum crime do mesmo primeiro senhor: *ut ipse* (diz a Lei) *in servo suo crimen, quod sibi objectum est, inquirere, vel vindicare studeat*: e além disso, declara: *ne credatur eis (servis, vel ancillis) si in prioribus dominis crimen objecerint.*

(268) Assim como já na nota 259. vimos, que se mandava entregar ao marido para o castigo sua mulher, que adulterasse, juntamente com o adultero: assim a Lei 9. do tit. 4. do Liv. III. manda entregar a mulher naõ casada, que commettesse adulterio, á mulher do adultero; *ut in ipsius potestate vindicta consistat*; reputando por adulterio este illicito ajuntamento, posto que as Leis Romanas só o consideravaõ, quando a mulher que o commettia, era tambem casada. Assim tambem a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. manda, que a

a indiſſolubilidade deſte ainda tinhaõ os Wiſigodos (269);

---

mulher, que ſe juntar com homem, que repudiára injuſtamente ſua mulher, ſeja entregue a eſta: *ita, ut vitâ tantùm conceſſâ, faciendi de ea quod elegerit, ſit illi libertas.* E preſcindindo agora do modo do caſtigo, de que em outro lugar fallaremos; vêmos, que eſtas determinações eraõ huma conſequencia da prohibiçaõ dos divorcios, que as Leis faziaõ a favor do direito das mulheres. Tem a meſma Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. por argumento: *Ne inter conjuges divortium fiat*: e depois de notar no preambulo a frequencia, que havia deſtes attentados dos maridos, paſſa á sancçaõ: *Ut nullus virorum, excepta manifeſta fornicationis cauſſa* (no qual caſo tinha, como já vimos, o podêr de caſtigar a mulher a ſeu arbitrio) *uxorem ſuam aliquando relinquat*: ſó hum caſo aponta de ſer licita a ſeparaçaõ: *certe ſi converſionis ad Dominum voluntas extiterit, communem aſſenſum, viri ſcilicèt & mulieris, Sacerdos evidenter agnoſcat: ut nulla poſtmodum cuilibet eorum ad conjugalem aliam copulam revertendi excuſatio intercedat.* Parece que eſta Lei vem corrigir a Lei antecedente, que tem por argumento: *Si mulier viri ſui juſtè, vel injuſtè divortium patiatur*: e começando pelas palavras: *Mulierem ingenuam à viro ſuo repudiatam nullus ſibi in conjugio ſociare præſumat*; accreſcenta o Fuero Juzgo: *ſi non ſubier que la dexò certamente per eſcripto, o per teſtimonias*: e eſte accreſcentamento naõ deixa de ſer confórme ao contexto da Lei; pois mais adiante no meſmo Codigo Latino, depois de determinar a pena á mulher, que, ſendo repudiada, ſe caſou com outro, põe eſta condiçaõ: *Si tamen cauſſam inter priorem maritum, & uxorem adhuc inauditam manere conſtiterit*: e eſte conhecimento judicial, que legitíma a ſeparaçaõ, e que aquí ſe concede ſem reſtricçaõ de cauſa, he o que a Lei ſeguinte reſtringe á cauſa de adulterio, dizendo que fóra della *neque per teſtem, neque per ſcripturam, ſive ſub quocumque argumento facere divortium* (*vir*) *inter ſe, & ſuam conjugem audeat.* O que eſtas duas Leis accreſcentaõ ſobre os bens, com que deve ficar a mulher injuſtamente repudiada, e ſeus filhos, he deduzido dos direitos reaes dos conjuges, e dos filhos, de que adiante fallaremos. Quem quizer confrontar eſtas determinações com as de outros Póvos coevos, achará couſas aſſaz ſemelhantes nas Leis dos Lombardos Liv. II. tit. 13. §. 6.: e nas dos Bavar. tit. 7. §. 14.

(269) A Lei 1. do tit. 6 do Liv. III. citada na nota antecedente, ſuppõe haver caſos, em que o marido tendo repudiado ſua mulher, póde caſar com outra; pois declarando as condições, que devem intervir para ſe verificar o caſtigo da repudiada, que contrahio com outro homem, além da que já referimos, exprime a de naõ ſe haver tomado conhecimento judicialmente: donde ſe ſegue, que tomado que foſſe o conhecimento, podia a mulher licitamente al-

liar-se com outro ; e ainda a clausula , que se segue , mais claramente mostra , que cada hum dos conjuges podia em alguns casos fazer outro casamento : *aut si idem maritus alteri se mulieri in matrimonio non conjunxerit.* E se alguem quizesse entender esta Lei do caso , em que se julgasse nullidade no matrimonio , intelligencia aliàs repugnante ao contexto da mesma Lei ; de nenhum modo poderia dar essa interpretaçaõ a outras Leis , que manifestamente fallaõ em ser dissolvido o vinculo pela incontinencia de hum dos conjuges. A Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. (que he de Chindasvintho) , e tem por argumento : *De masculorum stupris* , acaba por estas palavras : *Habentes autem uxores , qui de consensu talia gesserint , facultatem eorum filii , aut heredes legitimi poterunt obtinere. Nam conjugi , sua tantùm dote percepta , suarumque rerum integritate servata , nubendi cui voluerit , indubitata illi manebit , & absoluta licentia.* O que he repetido naõ menos expressamente pelo mesmo Rei na Lei 2. do titulo seguinte (de que já na nota antecedente citámos alguma parte , como contraria aos divorcios) : *Si mulieris maritus masculorum concubitor approbatur , aut . . . uxorem , ea nolente , adulterandam cuicumque viro dedisse , vel permisisse convincitur . . . nubendi mulieri alteri viro , si voluntas ejus extiterit , nullatenùs inlicitum erit.* E a persuasaõ , em que o Legislador estava da dissoluçaõ do vinculo nestes dous casos , se continúa a manifestar da opposiçaõ , que delles faz ao caso seguinte , ao qual julga naõ se extender a dissolubilidade : *Nam si in conjugio positis , uxore videlicet , & marito , maritum fortè consiliterit justè cuilibet servum addictum , si noluerit mulier manere , vel habere illum in conjugali secum consortio , tandiù se noverit castæ vitæ fræno manere constrictam , nec nubendi alteri viro concedi sibi licentiam , donec ejus maritus , de quo dictum est , debitam extremæ vitæ mortem exsolvat.* E deste reconhecimento , que tinhaõ da perpetuidade do vinculo conjugal , fóra dos taes casos , que exceptuavaõ , nasce a disposiçaõ da Lei 6. do tit. 2. do Liv. III. , que manda , que a mulher , que , ausente o marido , sem a certeza legal da sua morte , casar com outro (ao qnal impõe a obrigaçaõ da mesma averiguaçaõ) sejaõ ambos entregues ao verdadeiro marido. Naõ admirará , que os Wisigodos tivessem taõ confusas idéas nesta materia , a quem sabe quaõ obscura ella era nestes tempos , ainda aos que tinhaõ mais luzes , que os Wisigodos : quanto o fôra a Justiniano (naõ fallando já de seus predecessores Constantino , Honorio , Theodosio , e Anastasio) se vê da *Novella* 117. *cap.* 8. : e de quanto o erro pegou no Oriente dá prova o *Nomocanon de Phocio tit.* 13. *cap.* 4. Mas restringindo-nos ao Occidente : vid. *Formul. de Marculf. Lib. II. cap.* 30. : *o Concilio de Soissons de* 744. *cap.* 9 : *o Concilio de Vermieres de* 752. *Can.* 2. 5. 10. *e* 17. : *Capitular. de Pipin, do mesmo ann. cap.* 9. *&c.*

ou do poder materno (270), e ſenhoril (271): naõ perdiaõ os filhos os que tinhaõ a ſerem ſuſtentados (272), e defendidos (273) pelos pais, em

---

(270) A reſpeito do conſentimento das mãis, que ſe requeria para o caſamento dos filhos, já fallámos na nota 248. E quanto lhes eraõ communs com os maridos os direitos paternos, o moſtra a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV., que diz na rubrica: *Ut poſt mortem matris filii in patris poteſtate conſiſtant*, &c.: e no contexto: *Quòd ſi marito ſuperſtite uxor forſitan moriatur, filii, qui ſunt de eodem conjugio procreati, in patris poteſtate conſiſtant*, &c. O direito, que as mãis tinhaõ a reſpeito da tutela, vêr-ſe-ha adiante: e o de poderem caſtigar os filhos, ſe vê na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. já acima citada.

(271) Já em outro lugar fallámos a reſpeito do poder, que as ſenhoras tinhaõ ſobre os ſervos.

(272) Quanto á criaçaõ dos filhos, determina a Lei 3. do tit. 4. (no Fuer. Juzg. 5.) do Liv. IV. a quantia, que hum pai deve dar por cada anno de criaçaõ do filho, que mandou criar fóra de caſa, até á idade de 10. annos (pois deſta por diante já o meſmo filho compenſa com o ſeu ſerviço a criaçaõ) ſob pena de ficar o filho eſcravo de quem o criou. E na Lei 1. do meſmo titulo, que tem por argumento: *De infantibus expoſitis*, ſe manda, que reconhecendo hum pai ao filho, que hum eſtranho achando engeitado cuidou em criar, ou dê a quem o criou a paga competente, ou hum ſervo; e naõ o fazendo, o Juiz do territorio o faça pelos bens do pai, o qual ſerá condemnado em degredo perpetuo; e naõ tendo bens, de que ſe tire o preço, fique eſcravo deſſe, que lhe criou o filho. Se foi ſervo o que engeitou ſeu proprio filho, ignorando-o o ſenhor, pague eſte a quem o criou hum terço do preço taxado para os ingenuos; e ſe o fez com ſciencia do ſenhor, ſuppõe-ſe que eſte cedeu do ſeu dominio, e fica o engeitado no dominio de quem o fez criar.

(273) A Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV., depois de dizer como os filhos ficaõ em poder do pai viuvo nas palavras, que já tranſcrevemos na nota 270., continúa, fallando do pai: *& res eorum ea conditione poſſideat, ut nihil exinde aut vendere, aut evertere, aut quocumque pacto alienare præſumat: ſed omnia filiis ſuis integra, & intemerata conſervet . . . Quòd ſi novercam ſuperduxerit . . . filios ſuos non relinquat*: e dá a razaõ: *quia valdè indignum eſt, ut filii . . . patris poteſtate, vel gubernatione relicta, in alterius tuitionem deveniant*: e mandando depois, que o pai faça inventario dos bens dos filhos, obrigando-ſe a conſervallos, continúa: *& filiorum ſuorum vitam ſollicito voto, vel actu ſervare intendat*, &c. E como eſtes officios a reſ-

quanto estavaõ debaixo do patrio poder, e naõ passavaõ a constituir por si mesmos nova familia (274):

---

peito da educaçaõ dos filhos, saõ communs a pai e mãi; assim como a Lei citada dá as providencias para o que deve fazer o pai enviuvando, assim a Lei seguinte as applica á mãi viuva, mandando, que dos bens dos filhos, que fica administrando, e de que só participa no usofructo, *nec donare, nec vendere, nec uni ex filiis conferre præsumat. Quòd si eam portionem filii matrem suam evertere, seu per negligentiam, sive per odium fortè perspexerint; ad Comitem Civitatis, vel ad Judicem referre non differant; ut matrem contestatione commoneant, ne res, quas usufructuarias accepit, evertat.* Porém neste direito que os filhos tem aos bens fallaremos no §. 36. Em attençaõ aos filhos he a limitaçaõ, que as Leis poem á liberdade, que aliàs davaõ á viuva para passar a segundas nupcias. Na Lei 4. do tit. 1. do Liv. III. dá o Rei Chindasvintho esta faculdade: *Mulierem autem, quam constiterit aut unum, aut plures habuisse maritos, post eorumdem virorum obitum, alii viro, ab adolescentiæ ejus annis, seu illi, qui necdum uxorem habuit, sive ei, quem unius, vel plurimarum conjugum vita destituit, honestè, ac legaliter nubere nullatenùs inlicitum est.* E por isso a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V. determinando em que circunstancias a mulher póde conservar o que lhe fosse doado pelo marido, depois que este morrer, diz: *Si . . . ipsa post obitum mariti sui in nullo scelere adulterii fuerit conversata, sed in pudicitia permanserit, aut certe si ad alium maritum honesta conjunctione pervenerit.* No que se vê, que estas Leis eraõ mais favoraveis ás segundas nupcias, que as de outros Barbaros, como v. g. dos Bavaros, os quaes só concediaõ isto á mulher, que persistisse na viuvez (tit. 14. cap 9.); e que conservavaõ mais a severidade dos antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 19.) *Melius quidem huc eæ civitates, in quibus tantum virgines nubunt, & cum spe, votoque uxoris semel transigitur. Sic unum accipiunt maritum, quo modo unum corpus, unamque vitam, ne ulla cogitatio ultra, ne longior cupiditas, ne tanquam maritum, sed tanquam matrimonium ament.* Sem embargo pois de serem as Leis Wisigoticas mais favoraveis ás segundas nupcias, manda a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que a viuva naõ case (excepto por dispensa Regia) dentro do primeiro anno da viuvez, sob pena de ficar metade dos bens para os filhos do primeiro marido, e naõ os havendo, para os parentes mais chegados; e dá a Lei esta razaõ: *ne hæc, quæ à marito gravida relinquitur . . . spem partùs sui priusquam nascatur, extinguat.* E a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. reputa inhabil para tutora de seus filhos a viuva, que passou a segundas nupcias.

(274) Dois modos havia de se ter o filho por emancipado: 1.° por casamento, 2.° pela idade de 20. annos. De ambos faz men-

a adquirirem nesse mesmo estado propriedade em certos bens (275); e a serem habeis para diversos actos, que só lhes foraõ negados, onde fingíraõ que a sua pessoa era a mesma com a de seus pais (276).

§. XXXIII. *Tutores*, e *Pupillos*. Seus direitos reciprocos.

O soccorro porém, a que os filhos naõ só tinhaõ direito, mas de que tinhaõ necessidade na idade menor, foi taõ contemplado nestas Leis; que ainda vivendo o pai, mas faltando a essa natural obrigaçaõ, lhe substituiaõ hum tutor (277); e com maior razaõ lho procuravaõ, por morte do pai (278), d'entre as pessoas, em

---

çaõ a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV. citada na nota antecedente: *Cum verò filius duxerit uxorem, aut filia maritum acceperit, statim à patre de rebus maternis suam accipiat portionem: ita ut usufructuario jure patri tertia pars prædictæ portionis relinquatur. Pater autem tam filio, quam filiæ, cùm 20. annos ætatis impleverint, mediam ex eadem, quam unumquemque contigerit, de rebus maternis restituat portionem, etiam si nullis nuptiis fuerint copulati.*

(275) He certo que naõ vêmos nestas Leis aquellas differentes especies de peculios dos filhos de familias, que faziaõ as Leis Romanas; mas algumas havia. A Lei 5. do tit. 6. do Liv. IV. (cuja rubrica he: *De his, quæ filii, patre vivente, vel matre, videntur acquirere*) faz differença entre os bens, que o filho *de munificentia Regis, aut patronorum beneficiis promeruerit*; e aquelles, que *in expeditionibus constitutus de labore suo acquisierit*: quanto aos primeiros permitte-lhe *cuicumque voluerit vendere vel donare*: quanto aos segundos: *si communis illi victus cum patre est, tertia pars exinde ad patrem perveniat; duas autem filius, qui laboravit, obtineat.*

(276) Bem se sabe que os Romanos estabelecendo o principio de que o filho a respeito do pai naõ era pessoa, tiravaõ as consequencias; que nos negocios particulares o pai, e o filho se reputavaõ pela mesma pessoa (*Leg. ult. C. de impub. & al. subst.*); e que naõ podia haver entre elles acçaõ (*Leg.* 4 *ff. de judic.*) nem obrigaçaõ (§. 6. *Instit. de inutil. stipul.*). Como na Jurisprudencia Wisigothica naõ havia tal principio, tambem se naõ podiaõ admittir as consequencias.

(277) A Lei 13. do tit 2. do Liv. IV., que já acima allegámos a respeito do cuidado, que o viuvo deve tomar dos filhos que sua mulher lhe deixou, tem a seguinte clausula: *Quòd si pater ipse, qui novercam duxerit, tuitionem suscipere filiorum noluerit; tunc à judice propinquior ex matre tutor eligendus est, qui tuitionem pupillorum accipiat.*

(278) A razaõ das ordenações sobre a tutoria muito bem a ex-

que por mais conjunctas suppunhaõ maior affeiçaõ aos pupillos (279); lembrando-se de diversas providencias, para que a estes se segurasse naõ só a defençaõ das suas pessoas, mas dos seus bens, até que chegassem á idade de os poder administrar (280).

---

prime o Rei Chindasvintho na Lei 1. do titulo *de pupillis, & eorum tutoribus* (que he o 3. do Liv. IV.) dizendo: *Discretio pietatis est sic consultum ferre minoribus, ut justæ possessionis dominum sustinere damna non patiamur*: e melhor ainda Reccesvintho na Lei 4. do mesmo titulo: *Dum minorum ætas in annis pupillaribus constituta nec se, nec bona sua regere possit; bene legibus est decretum eos & sub tutoribus esse, & in eorum negotiis quot statuti anni debeant computari.* A idade pupillar se extende até aos 15. annos, como declara a citada Lei 1.; segundo se lê em hum manuscripto do Codigo Latino, que existe na Bibliotheca Ludewigiana, e no Fuero Juzgo; posto que no Codigo impresso se leia 25.: o que naõ combina com o que se diz nas Leis 3. e 4. do mesmo titulo: e a menoridade, que os Wisigodos, á imitaçaõ dos Romanos, distinguiaõ da puberdade, se finalizava aos 20. annos, que chamavaõ idade perfeita (Lei 3. do mesmo titulo); differentes muito do commum dos outros Barbaros coevos, como se póde vêr notado em Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. I. tit.* 6. E entre tanto era o tutor quem per si mesmo fazia figura em Juizo (vêja-se a mesma Lei 3.). Naõ conheciaõ a subtileza Romana, que fazia entrevir o pupillo, em razaõ de ninguem poder estipular, e adquirir para outrem, e menos obrigar outrem com facto proprio (§. 4. *Instit. de inutil. stipul.* §. 5. *per quas person. cuiq. acquirit.*). O mesmo ignoravaõ os outros Barbaros: v. *Leg. Longob. Lib. II. tit.* 25. §. 4.: *Gregor. Turon. Histor. Lib. V. cap.* 16.

(279) Era legitima tutora a mãi, verificando-se nella a razaõ, que as Leis daõ para a tutoria; e em sua falta, ou impedimento por ter passado a segundas nupcias (no que concordavaõ com o Direito Romano *Novel.* 116. *c.* 5.: e com as Leis dos Borgonheses *tit.* 59. *e* 85.) o era o irmaõ maior de 20. annos; e em falta deste o tio, e depois o filho do tio; e faltando todos estes, devia ser escolhido algum d'entre os parentes, que restassem; em presença do Juiz (v. a mesma Lei 3. acima citada). Concordaõ em parte com este direito as Leis dos Lombardos *Lib. II. tit.* 25.: e os Capitulares *Addit.* 4. §. 19.: e as Leis dos Saxons *tit.* 7. §. 5.

(280) Era o Tutor obrigado a fazer inventario dos bens do pupillo em presença de tres ou cinco testemunhas, que deviaõ assignalo (a mesma Lei 3. do tit. *de pupil.*). Toda a perda que o pupillo tivesse no decurso da tutoria, por negligencia do tutor, devia ser paga pelos bens deste (a dita Lei 3.; e as Leis 13. e 14. do

Porém este segundo objecto tinha o seu fundamento nos direitos *reaes*, isto he, nos que as Leis davaõ aos Cidadãos a respeito dos bens; nos quaes he tempo de reflectir, havendo já assaz fallado dos *pessoaes*. De que serviria com effeito, que as Leis fizessem guardar exactamente a cada pessoa os privilegios da sua qualidade na ordem civíl, se naõ provessem á sua subsistencia? Já apontámos entre as Ordenações de Direito Público deste Povo as que se dirigiaõ a grangear abundancia ao todo da Naçaõ: mas como esta naõ estava na simplicidade primitiva da communidade de bens, e cada pessoa, ou familia devia ter fazenda propria; era preciso que as Leis fixassem este direito dos particulares, determinando os meios legitimos de adquirir o dominio dos bens, e de o conservar.

§. XXXIV. 2.º Objecto do Direito Particular: *Cousas ou Bens.*

---

tit. 2. do mesmo Liv. IV.). No tempo da mesma tutoría se oppoem cuidadosamente a Lei 4. á fraude dos tutores, *qui circumveniunt eos, quos tueri gratissimè debuerunt, & de rebus reddendæ rationis securitates accipiunt, vel . . . diversarum obligationum scripturas ab illis exigendas insistunt; quo extinctis vocibus eorum, quæ illis competunt, nunquam inquirere, vel recipere permittantur*: manda, que taes escriptúras naõ tenhaõ vigor algum, posto que se fizessem depois do pupillo ter completado a idade de 14. annos, mas estando ainda debaixo da tutoría. Ao contrario permitte-se a este pela mesma Lei que dos 10. annos por diante possa fazer disposiçaõ dos seus bens no caso de ser accommetido de molestia perigosa, quando aliàs só depois dos 14. annos a podia fazer; nem valha a que fez na enfermidade, se desta escapar, como mais declaradamente se contém na Lei 11. (no Fuer. Juzg. 10.) do tit. 5. do Liv. II. E para que o tutor naõ tenha pretexto para se aproveitar dos bens do pupillo, lhe concede a allegada Lei 3., ainda sendo irmaõ do pupillo, a decima parte dos fructos dos bens administrados, e além disto a indemnizaçaõ do que gastar do seu: *Siquis verò de suo pro communibus necessitatibus, aut negotiis expensas fecerit, facta præsente judice ratione, de ea, quæ ipsis à patre communi relicta est, substantia, quod expenderit, consequatur.* Chegado o pupillo á idade de dever tomar conta dos seus bens, a devia dar o tutor perante o Juiz pelo inventario feito no termo da tutoria; e tendo alienado qualquer cousa, tinha o pupillo acçaõ para a haver de quem quer que a possuisse (Lei 4. do mesmo tit.): assim como a Lei 3. tambem lhe concede a restituiçaõ *in integrum* de tudo o que perdesse em de-

Nesta parte da Legislaçaõ Wisigotica se verifica especialmente o que em geral nella temos notado; mais simplicidade que na Romana; posto que desta adoptasse mais que todas as dos outros Barbaros da mesma idade; e naõ haver neste Codigo expressa mençaõ da maior parte dessas Leis adoptadas. Naõ vêmos aquí aquellas miudas divisões de cousas, que a Filosofia Estoica dictára aos Jurisconsultos Romanos (281): naõ vêmos aquellas distinções de direitos sobre as cousas, que no systema juridico dos mesmos Romanos correspondiaõ á diversidade de acções, por que era preciso procurallas em Juizo (382). Reconhece-se simplesmente, que o senhorio, que se tem sobre os bens, póde ser mais ou menos pleno (283), podendo por consequencia estar re-

---

manda mal defendida no tempo da tutoría. Naõ ha mençaõ nestas Leis da *Tutella testamentaria* pela razaõ que diremos quando fallarmos dos testamentos.

(281) Taes eraõ (sem fallar nas divisões *Juris Divini*, *&* *Humani*; e das cousas *Divinas* em *Sagradas*, *Sanctas*, e *Religiosas*, e nas que eraõ ainda mais particulares do Direito Romano, como das cousas *mancipi*, *nec mancipi*, divisaõ tirada pelo mesmo Justiniano *Leg. un. C. de jur. Quir. toll.*) taes eraõ, digo, as divisões das cousas de Direito *Humano* em *communas*, *publicas*, *universitatis* *&* *singulorum* (*pr. Instit. de rer. divis.*: *Leg. 2. pr. ff. eod.*): das cousas *corporeas*, e *incorporeas*. (*Instit. Lib II. tit. 2.*) de *moveis* e *immoveis* (*Leg. 13. §. fin. Leg. 14. Leg. 15. Leg. 17. ff act. emt.*)

(282) Como a distinçaõ entre *jus in re*, e *jus ad rem* (*Leg. 19. pr. Leg. 13. §. 1. ff de damn. infect.*): a qual distinçaõ ainda que naõ seja futil, a naõ se querer formar hum systema de diferentes qualidades de acções, he desnecessaria; pois em qualquer pessoa allegando o titulo que tem para adquirir huma cousa, segundo elle lhe deve ser julgada.

(283) Naõ faziaõ no direito *in re* as differenças de *dominio*, *herança*, *servidaõ*, e *penhor*: e por isso nesta Memoria tomaremos a palavra *dominio* em hum sentido mais extenso, e lhe daremos por synonymos muitas vezes o *senhorio*, e a *propriedade*, querendo significar por qualquer destas palavras o direito mais pleno, que se tem em huma cousa, em quanto se oppoem só ao dominio restricto, ou ao util; pois que tambem esta distinçaõ he a unica que contemplaõ as Leis Wisigoticas.

partido o de huma mesma cousa; e que as causas, que produzem esse senhorio, pódem dar hum titulo mais, ou menos proximo (284) para o adquirir.

§. XXXV. Diversos *titulos* para a *acquisição* dos bens.

A' vista das diversas qualidades de pessoas, a que o Direito concede o dominio dos bens; e das differentes sortes, por que a vida social obriga a communicallos; naõ se pôde esconder a estes Legisladores, que muitas vezes devia estar em huma pessoa o direito, a que se chama *propriedade*, e em outra a *utilidade*, e o *uso*; e por isso exprimem varios casos, em que tem o usofructo de huma cousa o que della naõ he senhor (285).

---

(284) Naõ entraõ na escrupulosa distinçaõ de *modo* de adquirir, e *titulo* para adquirir, o qual os Romanos pertendiaõ que naõ dava direito *in re*, que só começava pela tradiçaõ da cousa; mas logo se viraõ obrigados a fazer excepções na hypotheca, nas servidões negativas, nos juizos chamados duplices, nas cousas adquiridas por ultima vontade, &c.

(285) A Lei 13. do tit 2. do Liv. IV. dá ao viuvo o usofructo dos bens dos filhos, negando-lhe a faculdade de os alienar, como effeito da propriedade: *res (filiorum) ea conditione possideat, ut nihil exinde aut vendere, aut evertere, aut quocumque pacto alienare præsumat: fructus tamen omnes cum filiis suis pro suo jure percipiat, &c.* E a Lei seguinte contém semelhante disposiçaõ a respeito da viuva: *Mater, si in viduitate permanserit, æqualem inter filios suos, id est, qualem unusquisque ex filiis suis usufructuario jure de facultate mariti habeat portionem, quam usque ad tempus vitæ suæ usufructuario jure possideat*: E faz bem claramente a differença entre o usufructo, que lhe concede, e a propriedade, que lhe nega nessa mesma porçaõ usufructuaria; pois tendo dito: *usufructuariam portionem nec donare, nec vendere, nec uni ex filiis conferre præsumat*; continúa logo: *Nam usumfructum, quem ipsa fuerat perceptura, dare cui voluerit, filio, vel filiæ non vetetur. Sed & quod de ipso usu sibi debito justè conquirere potuerit, faciat quodcumque illi... placuerit.* A Lei 2. do tit. 3. do mesmo Liv. IV. fallando da tutoría, que o irmaõ maior de 28. annos deve ter dos menores (de que já fizemos mençaõ na nota 179.) diz: *cui tamen de fructibus ad victum præsumendi partem decimam non negamus.* A Lei 4. do tit. 2. do Liv. V., que trata *de rebus extra dotem uxori à marito collatis*, determinando, que a mulher naõ possa dispôr senaõ de huma quinta parte; sendo as quatro partes dos filhos: lhe concede comtudo em sua vida o usufructo de toda a parte, que lhe for necessaria: *quæ usu hoc ad possidendum percipit, omnia, dum advi-*

Quanto aos titulos legitimos para a acquisição dos bens; parece que só repararão em que ha huns, que a Natureza mesmo dá, ou offerecendo cousas que ainda não tem dono; ou fazendo crescer, e produzir as que já se possuem; ou involvendo nas circunstancias do nascimento das pessoas hum direito a certos bens: e que ha outros titulos, que provém immediatamente da vontade, e disposição dos donos de bens.

§. XXXVI. Titulos fundados na Natureza; ou independentes da vontade dos homens. 1.º *Occupação.*

Do primeiro dos titulos, que aquí chamamos *naturaes* (286) pertendêrão usar livremente estes homens pouco afastados ainda da natureza: foi preciso que as Leis Civís lhes restringissem essa liberdade nas cousas, cujo uso no Estado Civíl deve ser commum a todos os Cidadãos, quaes são os rios (287),

---

xerit,.. suis... utatur expensis. A Lei 7. do Liv. II. do tit. 2. contém outro caso de usufructo concedido pela Lei: pois mandando, que se o Juiz deprecado não quizer ouvir a parte, o deprecante applique dos bens delle á mesma parte tanta porção, quanta corresponder ao que continha o petitorio, accrescenta: *quam rem ita possideat qui acceperit, ut... de solis frugibus usum, & expensas obtineat.* E assim como a mesma Lei concedia muitas vezes o usufructo a alguem, segundo temos visto; assim se constituia por contracto particular. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V., que trata de doações, tem esta clausula: *Qui vero sub hac occasione largitur, ut eamdem rem ipse, qui donat, usufructuario jure possideat, & ita post ejus mortem ad illum, cui donaverit, res donata pertineat, &c.*: e depois ainda faz menção de outro caso; a saber quando o donatario, recebida a cousa doada permitte, que o doador a fique desfructando. E notemos aquí de passagem, que nestas Leis se não falla em *servidões*, que os Romanos contavão entre os direitos *in re*; mas quando nellas se falla em certas obrigações, que sejão annexas a hum predio, como as de que fallámos no §. 29., as deduzem dos direitos pessoaes.

(286) Bem se vê, que fallo da *occupação*, que he hum dos modos de adquirir, que os Juristas chamão *originarios* em contraposição dos *derivativos*, como he a *entrega*; mas aquí chamo-lhe titulo *natural* segundo a divisão, que fiz dos titulos, ou causas de adquirir em titulos provenientes immediatamente da natureza das cousas, e titulos que tem a sua raiz na vontade livre dos homens.

(287) Sem embargo de reconhecerem os Wisigodos, que o uso dos rios para a navegação e pesca era commum, não se atrevêrão a

os caminhos (288), e os prados (289).

---

tirar de todo aos particulares a faculdade de os occuparem. A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. (de que já fizemos menção fallando da estreiteza do Commercio interior dos Wisigodos) diz: *Flumina maiora, id est, per quæ mesoces* (*al.* esoces, *e no Fuero Juzgo* los Salmones) *aut alii pisces marini subriguntur, vel forsitan retia, aut quæcumque commercia veniunt navium, nullus ad integrum contra* multorum commune *commodum suæ tantummodò utilitati consulturus excludat; sed usque ad medium alveum, ubi maximus ipsius fluminis concursus est, sepem ducere non vetetur, ut alia medietas* diversorum usibus *libera relinquatur*. Muito menos tolhiaõ aos particulares approveitarem-se das margens; dizendo a Lei antecedente: *Qui in eo loco, ubi transitus fluminis est, culturam fecerit, vel præruptum ripæ, aut ubi pecora transeunt, potuerit excludere, & fecerit fortassè culturas, sepem etiam facere non meretur*: porque naõ a fazendo naõ tinha acçaõ para haver reparaçaõ do damno, que lhe causassem.

(288) A Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por argumente: *De damnis iter publicum concludentium*; manda, que o que o tapar, ou estreitar, além de dever reduzir as cousas ao antigo estado, sendo servo leve 100. açoites, sendo nobre pague 20. soldos para o Fisco; e sendo pessoa ordinaria 10. E a Lei seguinte: *De servando spatio juxta vias publicas*; diz: *Viam, per quam ad civitatem, aut ad Provincias nostras ire consuevimus, nullus præcepti nostri temerator existat, ut eam excludat, vel adstringat: sed utrinque medietas* aripennis *libera reservetur, ut itinerantibus applicandi spatium non vetetur*; sob pena de pagar 15. soldos para o Fisco sendo pessoa distinta; e sendo inferior 8. *Aripennis*, que tambem se lê *arpennis, arapennis, agripennis, arpentum*, &c. sabe-se que he medida de campo, e que em tempos posteriores aos de que tratamos se ficou usando quasi só a respeito de vinhas, e prados. He diversa esta medida segundo os Paizes, e os tempos. S. Isidoro vizinho em ambos os sentidos ao Athor da Lei citada, diz: *Actus . . . latitudine pedum quatuor, longitudine* 120. *Hunc Bætici* arapennem *dicunt, ab* arando *scilicèt* (*Etymol. Lib. XV. cap.* 15).

(289) Posto que nestas Leis se falle varias vezes em *prados*, ora chamando-lhes *prata*, ora *campos vacantes*, naõ tinhaõ estes a natureza de *baldios*; pois que naõ era prohibido aos particulares cercallos, e fechallos: comtudo para que esta permissaõ, que as Leis davaõ aos particulares, se naõ fizesse totalmente damnosa ao público, ficavaõ os pastos, da mesma sorte que o eraõ antes de fechados, communs especialmente aos gados dos passageiros; e para que este beneficio se podesse verificar, havia tempo, em que os pastos eraõ inteiramente defezos, para que a herva podesse crescer. Esta ultima providencia vêmos na Lei 12. tit. 3. do Liv. VIII.: *Qui in pratum eo*

2.° Accessaõ. A respeito do segundo titulo natural, isto he, da *accessaõ* ás cousas, que já estaõ em dominio singular; sem entrarem as Leis em todas as especies della, que o Direito Romano especifica, só decidem algumas duvidas faceis de occorrer, ou na accessaõ meramente na-

---

tempore, quo defenditur, pecora miserit, ut postmodum ad secandum non possit herba succrescere, si servus est . . . 40. *ictus flagellorum accipiat*: E que esse prado, de que a Lei falla, naõ fosse baldio, se vê das palavras, que immediatamente se seguem: *& fœnum reddatur domino ejus, quantum fuerit æstimatum.* A permissaõ porém que se dava ao gado dos viajantes, de se aproveitar dos pastos, naõ se limitava aos prados de todo abertos, mas estendia-se aos que já estavaõ cercados: a respeito dos prados abertos falla a Lei 27. do tit. 4. do mesmo Liv. VIII., que tem por argumento: *Ne iter agentibus pascua non conclusa vetentur*: e no contexto diz: *Iter agentes in pascuis, quæ conclusa non sunt, deponere sarcinam, & jumenta, vel boves pascere non vetentur*: e a Lei 5. do tit. seguinte; a qual faz estes hospedes de igual condiçaõ á dos que tem parte no dominio dos pastos: porquanto depois de prohibir com pena a entrada de rebanho em pastos alheios continúa: *consortes vero, vel hospites nulli calumniæ subjaceant: quia illis usum herbarum, quæ conclusæ non fuerant, constat esse communem.* Dos campos, ou prados já fechados falla a Lei 9. do tit. 3.: *campos autem vacantes siquis fossis cinxerit, iter agentes non hæc signa deterreant, nec aliquis eos de his pascuis præsumat expellere*: e a Lei 26. do tit. 4., cuja rubrica he: *Ne de campis vacantibus iter agentium animalia expellantur*: a qual começa por estas palavras: *Si aliquis de apertorum, & vacantium camporum pascuis, licèt eos quisque fossis præcinxerit, caballos, aut boves, vel cætera animalia generis cujuscumque iter agentium ad domum suam adduxerit, per duo capita tremissem cogatur exsolvere.* Tinha comtudo esta permissaõ seus limites, postos pela Lei 27. já acima citada, assim quanto ao tempo: *ita ut non in uno loco plus quàm biduò, nisi hoc ab eo, cujus pascua sunt, obtinuerint, commorentur*: como quanto ao modo: *Nec arbores maiores, vel glandiferas, nisi præstiterit silvæ dominus, à radice succidant. Ramos autem ad pascendos boves non prohibeantur competenter incidere.* Eraõ dois os modos de fechar os campos, ou prados; 1.° com fossos, como se vê em algumas das Leis citadas nesta nota: 2.° com seves; de que falla a Lei 6. do tit. 3. do referido Liv. VIII., cuja rubrica he: *Si sepes incidatur, vel incendatur*: e a Lei seguinte: *Si pali de sepibus incidantur*: E do primeiro meio naõ podiaõ escusar-se os que pretextassem pobreza para naõ fazerem seves: *Quòd si propter paupertatis angustiam campum sepibus non possit ambire, fossatum protendere non moretur*; diz a Lei 25. do tit. 4.

tural dos filhos de escravos de differentes senhores (290), ou na plantaçaõ, e edificaçaõ, quando o terreno he de hum dono, e a materia, ou o trabalho de outro (291).

A estes titulos de acquisiçaõ de bens, que naõ tem por principio a vontade dos homens, se póde ajuntar hum, que posto dêva a sua introducçaõ ao Direito positivo das Cidades, naõ deixa de ser fundado em boa razaõ; e huma vez introduzido naõ depende, para se verificar, da livre vontade dos homens; fallo da *prescripçaõ*, que naõ foi ignorada dos Wisigodos (292). Naõ 3.° Prescripçaõ.

(290) Trata disto a Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., de que já referimos parte na nota 210. em quanto mostra, que o filho naõ deve só seguir o ventre: e cujo assumpto he igualar na partilha da prole dos escravos os senhores, que tinhaõ igual parte no dominio dos pais: mandando que os filhos se repartaõ pelos dois senhores; e sendo o filho hum só dê o senhor, que ficou com elle, metade do valor ao outro. O mesmo quer que se observe com o peculio, de que fallámos já em seu lugar. Desta especie de *accessaõ* fazem mençaõ outras Leis, que já se citáraõ na nota 211.

(291) Fallaõ neste ponto as Leis 6. e 7. do tit. 1. do Liv. X.: e naõ tomaõ por fundamento de suas decisões o principio de Direito Romano (*Leg. 9. pr. ff. de acquir. rer. domin.*) *que a planta, ou o edificio cede ao chaõ*: servem-lhes de fundamento os direitos da propriedade em razaõ dos quaes procuraõ indemnizar o dono da materia, de que hum estranho se servio; e castigar o attentado deste: e fazendo a mesma ordenaçaõ commua á edificaçaõ, e plantaçaõ, trataõ de tres cazos: 1.° quando o que planta, ou edifica julga que o terreno todo he seu, sendo parte delle de outro dono; e entaõ manda a Lei 6., que elle *aliud tantum paris meriti domino illi, in cujus terra vineam plantavit, restituat, & qui posuit vineam securus obtineat*; mas se foi contra vontade do quinhoeiro, perca a plantaçaõ, ou edificaçaõ. 2.° Quando alguem plantou em terreno todo alheio, sem consentimento do dono; e determina a Lei 7. que perca a plantaçaõ, ainda que naõ fosse expressamente avisado pelo mesmo dono. 3.° Quando alguem edificou ou plantou em terra, que houve por doaçaõ, venda, ou escaimbo, sem que fosse dono della o que a doou, vendeu, ou escaimbou; no qual caso he obrigado este a dar ao verdadeiro dono o dobro em outra fazenda de semelhante qualidade; *& ille* (diz a Lei 6.) *qui in eadem terra labores suos exercuit, id, quod laboravit, nullo modo perdat.*

(292) Além de se fallar incidentemente da prescripçaõ em va-

exprimem estes claramente nas suas Leis os dois requisitos de boa fé, e justo titulo para poder valer a prescripçaõ, mas tal vez os entendaõ incluidos na posse *justa*, que para ella requerem (293), além de a requererem contínua, e naõ interrompida (294), de trinta annos (295) em certas cousas; em outras de cincoen-

---

rias Leis deste Codigo, como veremos nas notas seguintes, ha nelle particularmente o tit. 2. do Liv. X. *De quinquagenarii, & tricennalis temporis intentione.* Nem a outros Póvos da mesma idade foi desconhecido este titulo de adquirir (v. *Leg. Burgund. tit.* 79. §. 3. *Decret. Childebert. apud Baluz.* §. 3.: *Leg. Longob. Lib. II. tit.* 35.). E de ser taõ geralmente introduzida a prescripçaõ inferem os Wisigodos, que ella tinha o seu fundamento na Lei Natural. *Tricennalis ergo transcursio temporum* (diz a Lei 4. do referido titulo) *cùm jam sic constanter inoleverit in negotiis actionum, ut non jam quasi ex instructione humana, sed veluti ex ipsâ rerum processisse naturâ videatur, &c.*

(293) *Sæpe contemptis* (diz a Lei sobredita) *in debita re solutio juris evanescere facit statutum tempus* justæ *possessionis.*

(294) *Quòd triginta quisque annis expletis absque temporis interruptione possidet, nequaquam ulteriùs per repetentis calumniam amittere potest.* Saõ palavras da Lei 5. do mesmo titulo: na qual se determinaõ juntamente as solemnidades, que se devem observar quando por petitorio de alguem se interrompe a posse: do que fallaremos a diante.

(295) Este espaço de 30. annos, no qual os antigos Celtas (segundo Plinio *Hist. Lib. XVI. c.* 44.) comprehendiaõ o seculo; e no qual, diz a Lei 4. do citado titulo do nosso Codigo, *veritas perfectæ completur ætatis*, manda a mesma Lei, que valha para prescrever em todas as causas ainda entre o Fisco, e os particulares, excepto nos servos fiscaes, que podiaõ ser tornados á escravidaõ a todo o tempo que apparecessem: mas esta excepçaõ se acha expressamente derogada por outra Lei, que ha no Fuero Juzgo; a qual manda, que nos servos fiscaes se observe o mesmo direito que nos dos particulares, prescrevendo a sua liberdade em 30. annos se estiverem na mesma terra, e estando em partes remotas, em 50. annos; tempo geralmente determinado para prescrever a liberdade dos escravos fugidos (Lei 2. do mesmo titulo). E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. tambem diz, que os nascidos do prohibido consorcio de mulher ingenua com servo alheio, *si . . . per* 30. *annos . . . se ingenuos mansisse docuerint, à servitutis catenâ soluti, ingenuitatis se gaudeant titulo decorari.* Desta prescripçaõ de 30. annos se faz mençaõ na Lei 4 do tit. 1. do mesmo Liv. X. fallando da acçaõ, que se intenta contra qualquer socio em bens communs; e tambem nas Leis 15. e 16. do

ta (296); os quaes com tudo naõ correm contra o legitimamente impedido para procurar o ſeu direito (297); e cedem em todo o caſo á evidencia da verdade (298).

---

tit. 5. do Liv. II. a reſpeito de eſcrituras, que ſe apreſentarem em Juizo depois da morte de ſeu author; e na Lei 2. tit. 3. do Liv. IV. que trata dos bens deixados de poſſuir pelos pais dos pupillos, que os pertendem vindicar. Quer tambem a Lei 3. do tit. 2. do Liv. X., que o meſmo tempo de 30. annos ſeja termo de todas as demandas: *omnes cauſſas* (diz a Lei) *ſive bonas, ſive malas, aut etiam criminales, quæ intra triginta annos definitæ non fuerint, vel mancipia, quæ in contentione poſita fuerint, aut ſunt, ab alio tamen poſſeſſa, ſi definita, atque exacta non fuerint, nullo modo repetantur.* Naõ ſó quer a Lei evitar que as demandas ſejaõ eternas, mandando ſe concluaõ em 30. annos, como parece entender-ſe das palavras referidas, e da meſma rubrica da Lei: *Ut omnes cauſſæ tricennio concludantur* (do que fallaremos quando tratarmos do proceſſo) mas quer que por iſſo meſmo que depois de ſer litigioſa 30. annos ſe naõ decidio contra o poſſuidor, fique preſcripta para ſe naõ poder tornar a intentar, como moſtra o verbo *repetantur*; e ainda mais claramente as palavras que na meſma Lei ſe ſeguem: *Siquis autem poſt hunc 30 annorum numerum cauſſam movere tentaverit, iſte numerus ei reſiſtat.* A eſte tempo naturalmente ſe refere a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II. que naõ conſentindo ao R. o pôr certa excepçaõ (do que fallaremos na fórma do proceſſo) accreſcenta: *excepto ſi legum tempora obviare monſtraverit.*

(296) Além de ſer a preſcripçaõ de 50. annos a determinada para a liberdade dos ſervos fugidos, como já diſſemos, o era para os bens immoveis: *Sortes Gothicæ, & Romanæ* (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. X.) *quæ intra 50. annos non fuerint revocatæ, nullo modo repetantur*: e a Lei 16 do titulo antecedente mandando reſtituir aos Romanos as terras uſurpadas pelos Godos, accreſcenta: *Si tamen eos 50. annorum numerus, aut tempus non excluſerit.* Da meſma caſta de preſcripçaõ falla a Lei 19. do meſmo titulo, cuja rubrica he: *Si pro acceptis rebus promiſſio non ſolvatur*: a qual acaba por eſtas palavras: *Nam ſi ita reddere promiſſum, aut conſuetum diſſimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, uſque ad quinquaginta annos rem ſuam cum augmento ſolius laboris, quod ille fecit, amittat.*

(297) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. X. diz: *Cum quiſque... regio juſſu in cuſtodiam, vel exilium extiterit deputatus, & contingat eum quandoque aut liberationem invenire, aut ad ſua bona reverti, ſi quamcumque rem in repetitione videtur habere, non illud tempus pro tricennali, vel quinquagenario annorum numero in ejus actione jungatur, quod ipſe in cuſtodia, vel in exilio fuiſſe dinoſcitur.*

(298) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. X. tratando do que ſe apo-

4.º Herança legitima. Mas dos titulos para adquirir independentemente do arbitrio dos homens o em que mais legisláraõ os Wisigodos foi no que os filhos e netos tem a respeito dos bens paternaes. Persuadíraõ-se de que a natureza transmittia aos filhos e mais descendentes, em sahindo á luz do mundo (299), o direito á succesſaõ da maior parte dos bens (300) de seus progenitores. Naõ admittem em consequencia disposiçaõ testamentaria a favor de qualquer outra pessoa nessa porçaõ de bens, que

derou de terra alheia; passando as balizas do seu proprio terreno, diz que naõ lhe aproveite posse de 50. annos, ou ainda de mais, a todo o tempo que se mostrar evidentemente a demarcaçaõ: *statim cùm per antiqua signa evidentibus inspectoribus fines loci alterius cognoscuntur, amittat domino reformanda*: e dá a razaõ, que he transcedente a todos os outros casos de semelhante natureza: *Nec contra signa evidentia debitum dominum ullum longæ possessionis tempus excludat.* Declara comtudo, que isto só se verifica juntando-se á certeza dos limites do campo do possuidor a de quem fôra o dono da parte, que se lhe contesta. Isto mesmo determinou Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. (que já allegámos na nota 154.) que se observasse para o futuro a respeito dos bens usurpados ás Igrejas: *Non enim in hac caussa deinceps tricennale tempus accipiendum est: sed quandocumque fuerit veritatis origo monstrata, justitiam partis suæ recipiat.* E allega que muitas vezes a causa de se naõ ter revindicado he a prepotencia dos usurpadores: *Quia & ut multiplex annorum series sine repetitione pertranseat, facit hoc præeminentis dura potestas: quæ sic subdita sibi sacerdotum comprimit colla, ut pro ablatis rebus intendere contra præeminentis personam nec audeant, nec præsumant.*

(299) *Naturæ ratio* (diz a Lei 17. do tit. 2. do Liv. IV.) *ita condita manet, talique usu decurrit, ne is, qui nascitur, priùs aliud quàm se suscipientem assumat heredem: & de tenebris genitalibus prodiens, illarum rerum sentiat tactum, quarum hunc partibus constat esse concretum.* E depois de muitas palavras a respeito de se determinar o momento, em que o recem-nascido adquire o direito á succesſaõ dos bens, decide, que só o adquire depois de ter sido baptizado, e de viver dez dias. E á mesma decisaõ se refere a Lei seguinte. O requerer-se o Baptismo he argumento da religiaõ do legislador; mas a determinaçaõ dos dez dias parece deduzida do Direito Romano, segundo o qual se a criança morria antes do dia, em que se lhe impunha o nome (que nos varões era o 9. e nas femeas o 8.) se havia por naõ nascida. V. *Schulting. not. ad Fragm. Ulpian. tit.* 15.

(300) Digo *da maior parte*: porque as Leis deixavaõ aos pais al-

julgaõ ser naturalmente dos descendentes (301), a naõ

---

guma parte dos bens, de que podiaõ livremente dispôr a favor de quem quizessem. Logo na acquisiçaõ dos bens dotaes no contracto esponsalicio attendiaõ a isto: na Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV., que tem por argumento: *De quota parte liceat mulieribus judicare de dotibus suis*; vemos, que a mulher naõ podia dispôr livremente senaõ de huma quarta parte do dote, pertencendo aos filhos legitimos, ou netos pelo mesmo marido, de quem houve o dote, as tres partes. Cousa semelhante se dispoem *de rebus extra dotem uxori à marito collatis*, de que trata a Lei 4. do tit. 2. do Liv. V.; pois diz, que se o conjuge donatario tiver filhos, a estes pertencem quatro quintos, e ao donatario só hum; a qual parte comtudo reverte, assim como as outras, para o doador, ou seus herdeiros, morrendo o donotario sem filhos, e *ab intestado*. Nos bens proprios tanto do marido, como da mulher lhes era concedida a disposiçaõ de huma terça parte a seu arbitrio; e além disso, de huma quinta parte a favor de Igrejas, e libertos, e tambem de tudo o que houvessem por doaçaõ do Principe. Vêja-se adiante a nota 304.

(301) Algumas Leis das que fallaõ na succeffaõ dos filhos aos bens dos pais parecem preferir-lhe a disposiçaõ testamentaria; como a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV., que diz: *In hereditate illius, qui moritur, si* intestatus discesserit, *filii primi sunt, &c.*: e a Lei antecedente tambem diz: *Si pater, vel mater* intestati discesserint, *tunc sorores cum fratribus in omni parentum facultate ... succedant.* Mas para concordarmos estas Leis com outras muitas, de que se colhe o contrario, devem entender-se a respeito do total dos bens paternos, comprehendida ainda aquella parte, de que aliàs os pais podiaõ dispôr livremente (como vimos na nota precedente) e na qual tambem os filhos succediaõ naõ havendo testamento; *in omni parentum facultate*, como se explica a ultima Lei citada. Mas a quem se naõ convencer desta interpretaçaõ, e nos allegar que com effeito nas Leis mais antigas dos Wisigodos havia esta exclusaõ dos filhos pelo testamento; diremos, que se as sobreditas Leis se devem entender conforme a esse primitivo Direito, estaõ expressamente derogadas por Leis posteriores. O Rei Chindaswintho na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. fallando da disposiçaõ, que os pais de familias pódem fazer dos seus bens por ultima vontade, dizendo: *abrogatâ Legis illius sententiâ, qua pater, vel mater, avus, sive avia in extraneam personam facultatem suam conferre, si voluissent, potestatem haberent: aut etiam de dote sua mulier facere quod elegisset, in arbitrio suo consisteret*; manda, que os pais, e avós, *quibus quempiam filiorum suorum, vel nepotum meliorandi voluntas est ... super tertiam partem rerum suarum meliorandis (illis) ... ex omnibus rebus suis amplius nihil impendant, neque facultatem suam ex omnibus in extraneam personam transducant, nisi fortas-*

terem eſtes perdido o ſeu direito por delicto merecedor de ſemelhante pena (302). E como na razaõ de pro-

---

ſè provenerit eos legitimos filios, vel nepotes non habere ſuperſtites: e continúa dizendo, que ſó a reſpeito deſſa terça tenha vigor a diſpoſiçaõ teſtamentária, ſem que os filhos naõ contemplados nella poſſaõ pertender couſa alguma, pois ſó lhes tóca naõ havendo teſtamento: e declara outro ſim, que tanto eſſa terça, como a quinta de que ſe lhes permittia diſpôr a favor de Igrejas e de libertos, ſeja tirada ſómente dos proprios bens, naõ entrando os havidos por doaçaõ do Principe, como já eſtava determinado por outra Lei (que he a Lei 2. do tit. 2. do Liv. V. que tem por argumento *De donationibus Regis*). De ſemelhante conceſſaõ das Leis antigas a reſpeito do dote faz mençaõ a Lei 2. do citado tit. 5. do Liv. IV. (que he do meſmo Chindaſvintho) *Quia mulieres, quibus dudùm conceſſum fuerat de ſuis dotibus judicare quod voluiſſent, quædam reperiuntur ſpretis filiis, vel nepotibus eaſdem dotes illis conferre, cum quibus conſtiterit nequiter eas vixiſſe, &c.* e reſtringindo-lhes (como já vimos na nota antecedente) a liberdade de diſpôr a ſeu arbitrio ſomente á quarta parte: conclue: *De tota interim dote tunc facere quid voluerit erit mulieri poteſtas, quando nullum legitimum filium, filiamve, nepotem, vel neptem ſuperſtitem reliquerit* (couſa ſemelhante ſe acha nas Leis *Longob. Lib. II. tit.* 14. §§. 12 e 23.). E conforme a eſte novo Direito he o que o meſmo Rei diſpoem na Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV.; pois fallando da diſpoſiçaõ, que o pai ou mãi de familias poderá fazer dos bens, que lhe ficáraõ, por naõ ter chegado a adquirillos o filho morto antes da idade de dez dias, diz: *Si . . . nec filii, nec nepotes, nec pronepotes ſuperſtites extiterint, quod de eadem facultate facere, vel judicare voluerint, habeant poteſtatem.* E o meſmo diz bem expreſſamente ſeu ſucceſſor Receſvintho na Lei fin. do meſmo titulo: *Omnis ingenuus vir, atque fæmina ſive nobilis, ſive inferior, qui filios, vel nepotes non reliquerit, faciendi de rebus ſuis quidquid voluerit . . . licentiam habebit.*

(302) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de determinar a reſpeito da ſucceſſaõ dos filhos o que já acima referimos, continúa: *Exheredare autem filios, aut nepotes, licèt pro levi culpa, inlicitum jam dictis parentibus erit*: e aponta os crimes, por que os filhos, ou netos merecem ſer desherdados: *ſi tam preſumptuoſi extiterint, ut avum ſuum, aut aviam, ſive etiam patrem, aut matrem tam gravibus injuriis conentur afficere, hoc eſt, ſi alapa, aut pugno, vel calce, vel lapide, aut fuſte, vel flagello percutiant, ſive per pedem, vel per capillos, ac manum etiam, vel quocumque inhoneſto caſu abſtrahere contumelioſè præſumpſerint, aut publicè quodcumque crimen avo, vel aviæ, ſeu genitoribus ſuis objiciant*: E poſto que os réos deſtes crimes, além de ſerem desherdados, tinhaõ a pena de 50. açoites; quanto á desherdaçaõ, dei-

ximidade, da qual deduzem aquelle direito, saõ verdadeiramente iguaes os que estaõ no mesmo gráo, ou sejaõ varões, ou femeas, primogenitos, ou segundos, tambem estas Leis lhes declaraõ igual direito á herança (303). E em attençaõ a naõ serem os filhos defrau-

---

xavaõ aos offendidos a faculdade de lhes perdoar, se elles implorassem o perdaõ com o devido pezar. Outra causa de desherdaçaõ aponta a Lei 8. do tit. 2. do Liv. III.; que he o casar a filha de familias, sem consentimento paterno, com aquelle, com quem teve trato illicito, a respeito do qual diz: *de parentum rebus nullam inter fratres suos, nisi parentes voluerint, habeat portionem.*

(303) Tratando a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV. da ordem da succeſſaõ, diz: *In hereditate illius, qui moritur ... filii primi sunt. Si filii desunt, nepotibus debetur hereditas. Si nec nepotes fuerint, pronepotes ad hereditatem vocentur*: onde parece excluir-se o direito da representaçaõ, o qual depois foi admittido pelo Rei Chindasvintho na Lei 4. do tit. 5. do Liv. IV.: *Licitum sit etiam nepotibus, aut neptibus, qui patres, aut matres amiserint, in omni facultate avorum, vel aviarum cum patruis, aut avunculis* æquales *succedere.* Naõ se declara aquí se nesta representaçaõ succediaõ *in stirpes*, se *in capita*; mas se houvermos de interpretar a palavra *æquales* desta Lei pela disposiçaõ da Lei 8. do tit. 2. do mesmo Liv. a respeito do que morreu sem deixar irmaõ, mas só sobrinhos, ahí claramente lhes devolve a herança *in capita*: *Si ex uno fratre sit unus filius, & ex alio fratre, vel sorore forsitan plures, omnem hereditatem defuncti capiant,* & æqualiter per capita *dividant portiones.* Quanto a naõ haver differença de sexo para a succeſſaõ, diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV.: *Sorores cum fratribus in omni parentum facultate ... æquali divisione succedant*: e a Lei 9. do mesmo titulo: *Fœminæ ad hereditatem patris, vel matris, avorum, vel aviarum tam paternorum, quam maternarum ... æqualiter cum fratribus veniant.* Adiante veremos como esta mesma regra era observada nas mais succesſões de ascendentes, e collateraes. No que se encostáraõ os Wisigodos mais ao Direito Romano, que os outros Barbaros; entre os quaes quasi era regra geral naõ succederem femeas senaõ em falta de varões; e serem inteiramente excluidas da succeſſaõ em certa casta de bens. v. *Leg. Salic. tit.* 62. §. 1.--6.: *Form. Marculf. Lib.* II. *Cap.* 12.: & *Append. C.* 49.: *Leg. Ripuar. tit.* 16. §. 1.: *Leg. Longob. Lib.* 2. *tit.* 14. §. 19.: *Leg. Sax. tit.* 7. §. 1. 4. & 6.: *Leg. Angl.* & *Verin. tit.* 6. §. 1.: *Leg. Alaman. tit.* 57. & 88.: *Leg. Bajuvar. tit.* 14. *Cap.* 8. §. 1. & 2. Quanto porém a serem os primogenitos igualados aos segundos; além do que se deduz das mesmas Leis citadas nesta nota, podem vêr-se ou-

dados deftes bens, que a natureza parece dar-lhes, cuidáraõ em lh'os fegurar (304) no modo por que, logo defde o ajufte do cafamento, regulavaõ os bens dos conjuges.

---

tras, em que fe trata das partilhas, e collações entre os irmãos. A Lei 3. do tit. 5. do mefmo Liv. IV., que trata *de his, quæ parentes tempore nuptiarum filiis dederint*, diz: *poft parentum obitum dum filiis patuerit adeunda fucceffio, excepto hoc, quod parentes filiis fuis juxta Leges fortafsè donaverint, eadem inter heredes coæquatio fiat, ut quod nuptiarum tempore filius, vel filia à parentibus .... poffidendum accepit, & licentia fit illi exinde quod voluerit judicandi, & poft parentum obitum, adæratione adhibita, contropactis his, quæ tempore nuptiarum promeruit, atque heredibus cæteris eâdem compenfata æqualitate, quidquid fupereffe de parentum hereditate conftiterit, æqualiter teneant, ac fequantur divifione.* E tanto attendêraõ a efta igualdade entre os irmãos, que o Rei Gundemaro fe naõ efqueceo dos pofthumos na Lei 19. do tit. 2. do Liv. 4, dizendo no preambulo: *Divini principatûs quodammodo peragimus vicem, cùm necdum genitis mifericordiæ porrigimus opem*: e depois: *quicumque vir præventus forte fatali fœtu gravidam cum filiis reliquit uxorem, eum, qui nafcetur poftmodum, cum cæteris, qui nati funt, fieri cenfemus heredem.* E até fe lembráraõ de difpenfar folemnidades, que poderiaõ protelar a conclufaõ das partilhas: *Divifionem factam inter fratres* (diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. X.) *etiam fi fine fcriptura inter eos convenerit, permanere jubemus; dummodo à teftibus idoneis comprobetur; & divifio ipfa plenam habeat firmitatem.*

(304) Já na nota 300. vimos a parte, em que fe attendia á herança dos filhos logo na conftituiçaõ dos bens dotaes pela Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV., a qual dá efta razaõ: *neceffe eft illos exinde percipere commodum, pro quibus creandis fuerat affumptum conjugium.* Contrahido o matrimonio, fe cuidava em que houveffe igualdade de bens entre os conjuges. *De illis rebus* (diz a Lei 16. do tit. 2. do mefmo Liv. IV.) *quibus in amborum nomine inveniuntur fcripturæ confectæ, juxta conditionem ipfius fcripturæ pertineat illis & divifio rei, & poffeffio juris.* E depois determina, que fegundo o augmento, ou diminuiçaõ notavel, que houveffe na fazenda de cada hum dos conjuges, fe igualaffe a do outro: *Nam fi evidenter unius facultas alterius poffibilitatem tranfgredi videatur ... juxta quantitatem debitæ poffeffionis erit & divifio portionis*: excepto fe o augmento, ou diminuiçaõ era muito modica: e tambem fe exceptuaõ defta communicaçaõ os bens, que cada hum dos conjuges *aut de extraneorum lucris, aut in expeditione publica acquifivit, aut de Principis, aut pa-*

troni, atque amicorum collatione promeruit, como ſe exprime a Lei 3. do tit. 2. do Liv. V. (no que mais ſeguiaõ o Direito Romano da *Lei* 31. *pr. ff. ſolut. matr.*, do que os coſtumes dos antigos Gallos, ſegundo o que delles refere *Ceſar lib. VI. cap.* 19.). Ora que eſte cuidado na igualdade dos bens dos caſados foſſe em contemplaçaõ dos filhos, ſe vê primeiramente da diſpoſiçaõ das Leis 13. e 14. do meſmo titulo: a primeira dellas determina, que morrendo primeiro a mãi de familias, o marido *inventarium de rebus filiorum ſuorum manu ſua conſcriptum coram judice, vel heredibus defunctæ mulieris ſtrenuè faciat, & tali ſe placiti cautione in heredum illorum nomine conſtringat; ut nihil de rebus filiorum ſuorum evertat; ſed . . . abſque aliqua perditionis diminutione tuendas accipiat*, &c. E a Lei ſeguinte applica o meſmo á mulher, que fica viuva com filhos; determinando, que ella naõ tenha dos bens, que ficáraõ do marido mais, que o uſofructo na parte, que lhe he neceſſaria para as ſuas deſpezas, ſem que poſſa vender, nem doar, ainda que ſeja a algum dos meſmos filhos; e ſe o fizer, manda a Lei, que os filhos *ad Comitem Civitatis, vel ad Judicem referre non differant, ut matrem ſuam conteſtatione commoneant ne res, quas uſufructuarias accepit, evertat . . . Verum ſi . . . aliquid probatur everſum, filiis poſt mortem matris de ejus facultatibus ſarciatur. Poſt obitum vero matris portio, quam mater acceperat, ad filios æqualiter revertatur, quia non poſſunt de paterna hereditate fraudari. Quòd ſi mater ad alias nuptias tranſierit, ex ea die uſufructuariam portionem, quam de bonis mariti fuerat conſecuta, filii inter reliquas res paternas qui ex eo nati ſunt conjugio vindicabunt.* Eſta meſma declaraçaõ, de que quando hum dos conjuges caſou mais de huma vez, ſó pertence aos filhos de cada matrimonio o que era de ſeu proprio pai, ou mãi, ſe vê ainda em outras Leis: a Lei 5. do tit. 2. do Liv. IV. diz: *Filii . . . qui ex diverſis patribus & una matre ſunt geniti, ad accipiendam maternam facultatem æquali ſucceſſione deveniant. Similiter quoque hi, qui de diverſis matribus, & uno patre*, &c. O meſmo ſe trata na Lei 4. do tit. 5. do meſmo Liv., que tem por argumento: *De filiis ex diverſis parentibus natis, & qua diſcretione parentum aſſequantur hereditatem*: e a Lei 2. do meſmo titulo, que já temos allegado a reſpeito da parte, que dos bens dotaes maternos pertence aos filhos, tambem declara, que quando a mulher teve diverſos maridos, eſſa porçaõ dotal, que toca aos filhos, deve ſer do dote proveniente de cada hum dos maridos para os filhos reſpectivos. E do inventario, que a mãi de familias deve fazer por morte do marido, faz mençaõ a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV.: *Si in viduitate permanſerit, ita ut de rebus filiis debitis inventarium faciat, per quod poſtmodum filii hereditatem ſibi debitam quærant*, &c. A favor dos filhos parece tambem o que diſpõe a Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do tit. 1.

Chamaõ depois á ſucceſſaõ os aſcendentes, e apoz eſtes os collateraes até o ſetimo gráo (305); ultimamente os conjuges entre ſi: ainda neſtes chamamentos pertendem hir atraz da voz da natureza (306); a qual

do Liv. III. a reſpeito das doações reciprocas dos conjuges: *Si jam vir uxorem habens, tranſacto ſcilicèt anno, pro dilectione, vel merito conjugalis obſequii ei aliquid donare elegerit, licentiam . . . habebit. Nam non aliter infra anni circulum maritum in uxorem, ſeu mulier in maritum, excepta dote, . . aliam donationem conſcribere poterint, niſi gravati infirmitate periculum ſibi mortis imminere perſpexerint.* Parece, que vem eſta Lei atalhar o prejuizo, que aos filhos reſultava da diſpoſiçaõ da Lei 19. tit. 2. do Liv. IV. em quanto declarava, que os filhos ficavaõ defraudados da herança do que hum dos conjuges déſſe ao outro *antequam copulæ ſocietatem adiſſent.* E a tal doaçaõ feita no tempo permittido, quer a Lei 7. tit. 2. do Liv. V. que ſeja feita por eſcritura aſſinada pelo doador, e por duas ou tres teſtemunhas.

(305) *Si vero qui moritur* (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV.) *nec filios, nec nepotes, ſeu patrem, vel matrem relinquit, tunc avus, aut avia hereditatem ſibimet vindicabit*: e a Lei ſeguinte: *Quando . . . perſonæ deſunt, quæ aut de ſuperiori, aut inferiori genere diſcreto ordine veniunt, tunc illæ perſonæ, quæ ſunt à latere conſtitutæ, requirantur, ut hereditatem accipiant defuncti, qui inteſtatus diſceſſerit.* A Lei 5. trata da herança reciproca dos irmãos: a Lei 7. da dos tios irmãos de pai e de mãi; e as Leis 11. e 12. declaraõ até aonde chega a ſucceſſaõ da conſanguinidade; pois a primeira tratando da ſucceſſaõ dos conjuges, diz: *Maritus & uxor tunc ſibi hereditario jure ſuccedant, quando nulla affinitas* (a qual palavra ſe toma neſtas Leis muitas vezes por *conſanguinidade*) *uſque ad ſeptimum gradum de propinquis eorum, vel parentibus inveniri poterit*: e a Lei 12., de que já em outro lugar fizemos mençaõ, fallando do caſo, em que a herança dos Clerigos e Monges cede para a Igreja, a que ſervíraõ, diz: *qui uſque ad ſeptimum gradum non reliquerint heredes.* Quem tiver a curioſidade de ſaber o que os outros Barbaros deſta idade diſpuzeraõ ácerca da ſucceſſaõ dos aſcendentes, e collateraes, conſulte *Heineccio Elem. Jur. Germ. Lib. II.* §§. 245. 249. E naõ deixemos de notar, que na ſucceſſaõ reciproca dos conjuges parece terem os Wiſigodos imitado o Edicto do Pretor *Unde vir & uxor*: e ſobre o que a eſſe propoſito ſe acha nos outros Póvos coevos, vêja-ſe o meſmo *Heinec. loc. cit.* §§. 264. 269.

(306) Seguiraõ a natureza em declarar, que os que eſtaõ no meſmo gráo ſuccedem igualmente; e que os mais proximos excluem os mais remotos. Quanto á primeira regra vêja-ſe a Lei 9. tit. 2. do

comtudo achaõ já taõ enfraquecida , que céde á vontade, e arbitrio do teſtador toda a vez que eſte queira diſpôr dos ſeus bens a favor de qualquer eſtranho (307).

Liv. IV., que diz: *Nam juſtum eſt omnino, ut quos propinquitas naturæ conſociat, hereditariæ ſucceſſionis ordo non dividat.* E conforme a eſta regra applicaõ aos aſcendentes, e collateraes o meſmo direito, que eſtabelecêraõ nos deſcendentes, de ſerem iguaes na ſucceſſaõ varões, e femeas: aſſim o faz eſta meſma Lei, cuja rubrica he: *Quòd in omni hereditate fœmina accipi debeat*; e no contexto diz: *Fœminæ ad hereditatem patris, vel matris, avorum, vel aviarum tàm paternorum, quàm maternarum, ad hereditatem fratrum, vel ſororum, ſive ad has hereditates, quæ à patruo, vel à filio patrui, fratris etiam filio, vel ſororis relinquantur, æqualiter cum fratribus veniant.* E a Lei 5.: *Qui fratres tantummodò & ſorores relinquit, in ejus hereditate fratres, & ſorores æqualiter ſuccedant; ſi tamen unius patris, & matris filii eſſe videantur. Nam ſi de alio patre, vel de alia matre alii eſſe noſcuntur, unusquisque fratris ſui aut ſororis, qui ex uno patre, & ex una matre ſunt geniti, ſequantur hereditatem.* E a Lei ſeguinte tambem declara, que quando tem de ſucceder os avós, ſejaõ iguaes na ſucceſſaõ os paternos com os maternos; e o avô de huma parte com a avó da outra, que concorrerem: ſó põe huma limitaçaõ: *Et hæc quidem æquitas portionis de illis rebus erit, quas mortuus conquiſiſſe cognoſcitur. De illis verò rebus, quas ab avis, vel parentibus habuit, ad avos directâ lineâ revocabitur hereditas mortui.* E a Lei 10. diz: *Has hereditates, quæ à materno genere venientibus ſive avunculis, ſive conſobrinis, ſeu materteris relinquuntur, etiam fœminæ cum illis, qui in uno propinquitatis gradu æquales ſunt, æqualiter partiantur.* Quanto porém a excluirem os gráos mais proximos aos mais remotos; naõ ſó ſe vê ſer o fundamento de muitas Leis deſte titulo, mas em algumas ſe exprime meſmo a regra; como na Lei 3.: *Nam illæ perſonæ, quæ ſunt à longioribus conſtitutæ, nihil ſe exiſtiment illis prioribus poſſe repetere*: e na Lei 10.: *omnem hereditatem qui gradu alterum præcedit obtineat.*

(307) Além do que *à ſenſu contrario* ſe tira do que as Leis declaraõ a reſpeito dos deſcendentes, abrogando ſó quanto a eſtes o Direito antigo, que preferia á ſua ſucceſſaõ legitima a ultima vontade do Teſtador; ha Leis, que expreſſamente notaõ a contrapoſiçaõ, que neſte ponto havia entre os deſcendentes, e todos os outros herdeiros. A Lei 18. do citado tit. 2. do Liv. IV. depois de determinar, como já vimos, que dos bens, que aos pais ficáraõ por morte do filho de menos de dez dias, póde livremente diſpôr ſó no caſo de naõ ter filhos, nem deſcendentes em linha recta; accreſcenta: *Quòd ſi inteſtati deceſſerint, tunc alii parentes defuncti par-*

§. XXXVII Titulos de aquisiçaõ, que tem por principio a vontade dos homens.

1. Disposiçaõ testamentaria.

Esta disposiçaõ testamentária (pela qual começaremos os titulos para adquirir fundados só na vontade dos homens) he entre estes Póvos muito outra da que era entre os Romanos, assim na sua natureza, como na sua necessidade. Sim se costumáraõ os Wisigodos, mais que outros alguns Barbaros (308), a vêr testamentos feitos segundo as idéas, e formulario Romano, permittindo-os aos Naturaes do paiz entre as mais praticas do Direito de Roma (309); e do conhecimento, que tinhaõ de taes testamentos, algum rasto se acha na sua Legislaçaõ (310): mas perdidos de vista os princi-

---

tris, aut matris, qui gradu proximiores fuerint, prædictam facultatem procul dubio consequantur. E a Lei final do mesmo titulo (que tambem já citámos a respeito dos descendentes) depois de dizer, que todo o homem ou mulher, ou seja nobre ou peaõ, no caso de naõ deixar filhos, ou descendentes, *faciendi de rebus suis quidquid voluerit, ... licentiam habebit*; continúa: *nec ab aliis quibuslibet proximis ex superiori, vel ex transverso venientibus poterit ordinatio ejus in quocumque convelli ... Ex intestato autem, juxta legum ordinem, debitam sibi hereditare poterunt successionem.* Tambem as Leis fazem total differença dos filhos aos outros herdeiros nos bens dos que saõ condemnados á morte, como nos dos parricidas, dos quaes diz a Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI.: *Si filios non habuerit, omnis parricidæ hereditas ad heredes, & propinquos occisi pertineat. Si verò filios de alio conjugio habuerit, medietas facultatis ejus filiis occisi proficiat, & medietas filiis parricidæ ... Quòd si neque parricida, neque occisus filios reliquerint, tunc omnem facultatem parricidæ parentes occisi, aut propinqui ... vindicabunt*, &c.

(308) Naõ deixaõ comtudo de se achar exemplos de formulas testamentarias entre outros Póvos desta idade. v. *Formul. Marculf. lib. 2. cap. 12. & 17.: & in Append. cap. 52.: Formul. Lindenbrog. cap. 72.: Formul. Baluz. cap. 6. 28. & seq.: Formul. Alam. 13. & 14. apud Goldast. script. rer. Alam. tom. 2. pag. 29. & plur. apud Gregor. Turon.*

(309) Entre os exemplos de Testamentos feitos aquí no tempo dos Barbaros, vêja-se o de S. Martinho de Dume, e o do Bispo Ricimero citados no Concilio X. de Toledo: E o direito, que neste ponto era permittido pelos mesmos Wisigodos aos Naturaes do paiz, he o que se contém no Codigo Alariciano.

(310) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. se lembra da qualidade revogavel da ultima vontade, de que participava a doaçaõ *caussa mor-*

pios daquella ſuperſticioſa Juriſprudencia ; preciſamente ſe haviaõ de encoſtar á Razaõ natural, que apenas lhes dictava huma eſpecie de pactos ſucceſſorios (*), pelos quaes os homens traſmittiſſem os ſeus bens a outros, com a condiçaõ de os ficarem ainda desfructando em quanto viveſſem (311); e que por conſequencia deviaõ ſer regulados pelas leis de outros quaeſquer contractos (312).

---

tis, por ſe aſſemelhar a teſtamento: pois tendo no principio propoſto a regra geral para as doações *inter vivos*: *Res donatæ ſi in præſenti traditæ ſunt nullo modo repetantur à donatore*: diz depois, que a doaçaõ, na qual o doador reſerva o uſufructo em ſua vida, *quia ſimilitudo eſt teſtamenti, habebit licentiam immutandi voluntatem ſuam quando voluerit.* &c.

(*) Bem ſe ſabe como eſta idéa tem ſido revolvida pelos Eſcritores de Direito Natural. v. *Heinec. Elem. Jur. Nat.* L. 1. §. 287. & ſeq.

(311) A'cêrca de ſemelhantes diſpoſições teſtamentarias, ſe póde vêr o que com pouca uniformidade legisláraõ os diverſos Póvos deſta idade. v. *Leg. Salic. tit.* 49. : *Form. Marculf. lib.* 1. *cap.* 12. : *lib.* 2. *cap.* 7. 8. & 13. : *Leg. Ripuar. tit.* 48. : *Leg. Burgund. tit.* 43. §. 1. *tit.* 60. §. 1. & *ſeq.* : *Leg. Bajuv. tit.* 9. §. 3. : *Leg. Saxon. tit.* 14. §. 2. : *Leg. Angler. tit.* 13.

(312) Daquí vem, que no unico Titulo deſte Codigo, em que ſe falla em Teſtamentos, ou eſcrituras de ultimas vontades (que he o Tit. 5. do Liv. II.) ſaõ involvidas eſtas entre as de quaesquer outros pactos, que em ſeu lugar analyſaremos) como ſe vê da meſma rubrica: *De ſcripturis valituris, & infirmandis, ac defunctorum voluntatibus conſcribendis*: e com effeito conſtando eſte titulo de 19. Leis, apenas tres, que ſaõ as 12. 13. e 14., trataõ eſpecificamente de eſcrituras de ultimas vontades; e talvez tambem dellas queiraõ fallar as Leis 15. e 16., ainda que parecem applicaveis a quaesquer outras eſcrituras. E expreſſamente ſe miſturaõ muitas vezes neſtas Leis os teſtamentos com eſcrituras de contractos. Na Lei 10. do referído titulo, cuja rubrica he: *De ſuperfluis ſcripturis confectis*, ſe diz: *quicumque virorum, ac fœminarum teſtamenta, donationes, dotes, vel quascumque ſcripturas conficit*, &c. E na Lei ſeguinte, *ſi teſtari de rebus ſuis, vel alias quascumque definitiones facere*, &c. E a Lei 30. do tit. 5. do Liv. V., que tem por argumento: *Cui debeant teſtamenta, vel ſcripturæ commendatæ reſtitui*; depois de diſpôr primeiramente dos teſtamentos (da qual diſpoſiçaõ tranſcrevemos algumas palavras na nota 314.) continúa: *Illas vero ſcripturas, quæ ſimul tradi partibus debent, ſi commendatas quicumque ſuſceperit, id eſt, teſta-*

Aſſim naõ eſtando poſſuidos, como os Romanos, do temor de que havendo herdeiro certo, andaſſe arriſcada a vida do herdado, naõ tinhaõ para que deſterrar eſſa certeza com a illimitada liberdade de teſtar (313). Naõ diviſando ignominia alguma em morrer hum Cidadaõ ſem herdeiro, naõ conheciaõ herdeiros neceſſarios, nem ſubſtituições, nem differença de natureza nos actos, por que os herdeiros naturaes, e os eſtranhos acceitaõ, ou rejeitaõ a herança. Como eſta, no ſeu ſentir, paſſava *ipſo jure* para o ſucceſſor, naõ ſe lembraõ da ſolemnidade da adiçaõ de herança: e naõ ſendo tambem eſcrupuloſos na da expreſſa inſtituiçaõ de hum herdeiro, naõ contemplaõ as conſequencias, que della reſultavaõ nos Teſtamentos Romanos: naõ ha por tanto neſte Codigo huma palavra ſobre legados, naõ a ha ſobre fideicommiſſos (314). Apenas adoptaõ alguma parte dos requiſitos para ſe reputarem legitimas, e valioſas as eſcrituras das ultimas vontades, aſſim ordinariamente (315), co-

---

menta, judicia, pacta, donationes, vel cætera talia, &c. E por outra parte chamaõ muitas vezes á diſpoſiçaõ por contracto, como he a doaçaõ entre vivos, *teſtationem*, e ao doador *teſtatorem*, como ſe vê nas Leis 4. e 6. do tit. 2. do Liv. V. E no tit. 5. do Liv. VII., fallando-ſe dos falſificadores de eſcrituras, ſe diz na Lei 4.: *Qui viventis* teſtamentum, *aut ordinationis ejus* quamcumque ſcripturam . . . *falſaverit*, &c. á differença da Lei ſeguinte, que ſó falla de teſtamentos: *De his, qui* voluntatem defuncti *celare, vel falſare tentaverint.*

(313) Mais depreſſa imitavaõ os antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (*cap.* 20.) *Heredes ſucceſſoresque ſui cuique liberi: nullum teſtamentum. Si liberi non ſunt, proximus gradus in ſucceſſione, fratres, patrui, avunculi.*

(314) Baſtava-lhes caracterizar por herdeiro aquelle, a quem ſe deixava o groſſo, ou a maior parte da herança: *Teſtamentum* (diz a Lei 10. do tit. 5. do Liv. V.) *ab eo, cui fuerit commendatum . . . illi, qui maiorem partem de eodem teſtamento eſt conſequuturus, reddatur* heredi.

(315) Na Lei 12.; e no Fuer. Juzg. 11. do tit. 5. do Liv. II. (que he de Recceſvintho) ſe aſſignaõ quatro generos de diſpoſições valioſas de ultima vontade: I. *auctoris, & teſtium manu ſubſcripta*;

mo em alguns casos extraordinarios (316); muitos dos

II. *utrarumque partium signis roborata* : III. *si auctor subscribere , vel signum facere non prævaleat , alium cum legitimis testibus subscriptorem , vel signatorem . . . instituat* : IV. *Si tantummodò verbis coràm probatione ordinatio ejus , qui moritur , patuerit promulgata.* As dos dous primeiros generos deviaõ ser publicadas em presença de hum Sacerdote dentro de seis mezes (como já fôra ordenado por Chindasvintho na Lei 14. do mesmo titulo , sob pena de dar da sua fazenda tanto , quanto se contivesse na escritura , o que a supprimisse). E quando naõ tivesse do testador mais que o sêllo , jurariaõ ser delle as testemunhas , que na escritura tivessem assignado. E se as testemunhas tambem fossem falecidas , mandava a Lei 15. do mesmo titulo , que se provasse a verdade das assignaturas pela confrontaçaõ destas com tres , ou quatro signaes das mesmas pessoas. As escrituras do terceiro genero deviaõ tambem ser appresentadas dentro de seis mezes ao Juiz , e perante elle jurar o sobscriptor , e mais testemunhas rogadas pelo testador , como o facto se passára , e naõ houvera fraude. O mesmo deviaõ fazer nas disposições do quarto genero , isto he , nas nuncupativas , as testemunhas dellas , e assignar o seu depoimento ; as quaes , em se verificando a successaõ dos bens , tinhaõ huma trigesima parte delles pelo seu trabalho *in solis tantummodò nummis* (diz a Lei) *chartarum instrumentis* , *&* *librorum voluminibus sequestratis , quæ pertinebunt ad heredes integritate successionis.* Eraõ outro sim obrigadas as mesmas testemunhas a communicar a escritura dentro de seis mezes ao herdeiro , debaixo das penas dos falsarios , se naõ provassem que tiveraõ legitimo impedimento para o fazerem.

(316) Hum destes casos extraordinarios faz a materia da Lei 13. (no Fuer. Juzg. 12.) do mesmo titulo , cuja rubrica he : *Qualiter firmentur voluntates eorum , qui in itinere moriuntur* ; e manda , que se o testador tiver comsigo pessoas ingenuas , escreva pela propria maõ a sua ultima vontade ; e naõ podendo , ou naõ sabendo escrever , a declare aos seus escravos , cujo credito deve ser approvado pelo Bispo , e Juiz ; e se se achar que nunca commetteraõ fraude , escreva-se o seu juramento , e seja assignado pelo Bispo , e pelo Juiz ; e depois corroborado com authoridade Regia. Outro caso contém a Lei 16. (no Fuer. Juzg. 15.) , cuja rubrica he *de olographis scripturis* : a saber ; quando o testador naõ tem testemunhas , perante quem declare a sua ultima vontade ; e a escreve toda de sua maõ : deve neste caso exprimir-se na escritura o dia , e o anno ; deve o testador assignar-se : e chegando a mesma escritura a poder do herdeiro , ou de seus successores dentro de trinta annos , devem estes antes de seis mezes appresentalla ao Bispo , ou Juiz , o qual confrontará o signal com tres , que sejaõ indubitavelmente da mesma pessoa , e se assi-

quaes requisitos fazem communs ás escrituras de quaesquer pactos (317): adoptaõ o beneficio, a favor do herdeiro, de naõ ficar este sogeito a obrigações, e encargos além das forças da herança (318).

§. XXXVIII 2. Contractos. Mas a maior parte dos pactos para o transporte de bens, que os homens fazem, saõ os que se verificaõ em sua vida; exigindo as necessidades desta, huma vez introduzido o meu e teu, que huns procurem ha-

---

gnará depois com algumas testemunhas idoneas, que se acharem presentes: e assim ficará a escritura legitima, e valiosa. A mençaõ, que esta Lei faz dos trinta annos, dá a entender, que passados elles ha prescripçaõ: e naturalmente a esse espaço de tempo se refere a Lei antecedente, que fallando dos requisitos para se haverem por valiosas as escrituras, cujo author, e testemunhas saõ falecidas, de que já fallámos na nota antecedente, acaba por estas palavras: *Quòd si talibus scripturis legum tempora obviaverint, pro certo decernitur quia valere non poterunt.*

(317) Por exemplo, manda a Lei 16. do tit. 5. do Liv. II., que nas escrituras de ultimas vontades se expresse o anno, e o dia: e o mesmo tinhaõ determinado as Leis 1. e 2. do mesmo titulo a respeito das escrituras de todos os mais contractos, como veremos, quando fallarmos delles. Vêja-se acima a nota 312.

(318) A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII., fallando dos herdeiros do que fabricou huma escritura dolosa, depois de reconhecer a obrigaçaõ do herdeiro nestas palavras: *Non immeritò cogitur debitum heredis exsolvere qui successor hereditatis noscitur extitisse*; e que este onus levaõ comsigo os bens para qualquer pessoa, que passem: *Quòd si heredes non sint, ab iis, quibus res ipsa, vel facultas, quæ relicta est, possessa fuerit, universa reddi juxta præsentem sententiam oportebit*; accrescenta: *Aut si fortasè maior est aucteris sponsio, vel pæna per scripturam taxata, quàm esse constat ejus hereditas, si noluerint heredes satisfacere pro auctore, de eo saltim, quod ex rebus ejus possident, cogendi sunt causidico facere cessionem.* E a Lei 6. do tit 6. do Liv. V., fallando da acçaõ, que o crédor tem contra os herdeiros do devedor, diz por fim: *Si filii ejus, aut propinqui, aut qui ejus possident bona noluerint pro reatu ejus, vel debito satisfacere, de rebus à defuncto dimissis non morentur petenti facere cessionem.* Finalmente a Lei 19. do tit. 2. do Liv. 7., fallando do que herdou bens do ladraõ por testamento, ou por successaõ legitima; depois de dizer, que sendo exempto de pena corporal, só deve pagar pelos bens a pena pecuniaria, com que elles estaõ gravados, accrescenta: *Si autem maius est damnum, quàm hereditas, faciat cessionem.*

ver dos outros o de que carecem, e lhes larguem o que lhes ſobeja; ou ſeja a propriedade, ou ſó o uſo e fructo; ou ſeja por toda a vida, ou por tempo limitado. A fé, que deve reinar neſtes ajuſtes, da qual os antigos Póvos tanto ſe prezavaõ (319); e que obrigou os meſmos caviloſos Romanos a deſatarem com o Edicto de Pretor as prizões das acções Civís, com que ſe haviaõ maneatado; eſta fé, digo, que logo que ha ajuſte naturalmente liga os contrahentes, ſem dependencia do modo por que ſeja celebrado, naõ podia deixar entrar na Juriſprudencia dos Povos arrimados ainda á Natureza as diſtincções entre pactos, e contractos; entre contractos civís, e naturaes; de boa fé, e de rigoroſo direito, &c. Quanto aos differentes modos, por que podem ſer celebrados, e aos actos, de cujo momento começaõ as reciprocas obrigações, e direitos dos contrahentes; ha tambem mais ſimplicidade: reduz-ſe tudo ao verdadeiro conſenſo das duas partes; e eſte ſe prova ou por teſtemunhas (320), ou por eſcritura, a qual ordinariamente queriaõ as Leis que interviеſſe nos contractos (321), e foſſe feita com certas ſolemni-

---

(319) Da fé dos antigos Germanos falla Tacito (*cap.* 24.) Quanto eraõ differentes os ſeus Deſcendentes (ſe com effeito eraõ deſcendentes) os Suevos, e os Godos neſta parte, quando ſe eſtabelecéraõ no Terreno conquiſtado aos Romanos, já o vimos pelas deſcripções de Idacio, e de Salviano apontadas acima nas notas 18. e 21. Mas agora ſó tratamos do que reſpira das Leis comprehendidas no ſeu Codigo.

(320) *Seu* per ſcriptum *paciſcuntur*, *ſive* per teſtem *definiunt*, diz a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II.: E a Lei 11. do meſmo titulo: *Si quascumpue definitiones facere*, *ſeu* per ſcripturam, *ſive* per *idoneum* teſtem *in quibuscumque perſonis elegerint.* Vêja-ſe tambem a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV. citada adiante na nota 323. E iſto, que nas Leis ſobreditas ſe diz em geral dos contractos; ſe diz particularmente do da venda na Lei 3. do tit. 4. do Liv. V.: e do da locaçaõ de terras na Lei 19. do tit. 1. do Liv. X.

(321) Baſta correr pelos olhos o tit. 5. do Liv. II. *De ſcripturis valituris*, & *infirmandis*, &c. para ver, que o modo ordinario de

dades (322); e que a entrega della equivaleſſe á entrega da meſma materia do contracto (323). E naõ ſe encerrava a obrigaçaõ da obſervancia deſte nas peſſoas dos contrahentes; eſtendia-ſe ás dos que lhes ſuccediaõ nos bens (324).

A razaõ lhes dictou tambem as regras aſſim a reſpeito da qualidade da materia, como das peſſoas em todos os contractos; a ſaber, que a materia ſeja cou-

---

ſe fazerem os contractos, era reduzindo-os a eſcritura. Quando as Leis preſcrevem regras geraes ſobre a boa fé dos contractos, ſuppõe ordinariamente, que elles ſaõ feitos por eſcritura: *Pacta, vel placita, quæ* per ſcripturam *legitimè, ac juſtiſſimè facta ſunt, dummodò in his dies, & annus ſit evidenter expreſſus, nullatenùs immutare permittimus* (diz a Lei 2. do tit. 5. do Liv. II.). E a Lei V. do meſmo titulo: *Qui contra pactum, vel placitum juſtè, ac legitimè* conſcriptum *venerit*, &c. primeiramente pagará a pena na eſcritura conteúda: *deinde quæ ſunt in pacto, vel placito definita ſerventur*: e continúa: *Pactum vero, vel placitum convenienter, ac juſtiſſimè inter partes* conſcriptum, *ſi etiam pœna in eis inſerta non fuerit, revolvi, aut immutari nulla ratione permittimus. Et ideo quæ in pactis, vel placitis continentur, vel monſtrantur* ſcripta, *plenam habeant firmitatem, ſi tamen quiſque ille pactum, vel placitum juſtiſſimè, & de re ſibi debita* conſcripſiſſe *videatur.*

(522) Das Leis citadas na nota antecedente ſe vê, que huma das ſolemnidades, que neſtas eſcrituras ſe deviaõ obſervar, era a declaraçaõ do anno, e dia; e outra, poſto que naõ impreterivel, a impoſiçaõ de certa pena aos que contravieſſem ao ajuſtado, da qual fallaremos adiante nas notas 393. e 394.: aſſim como tambem dos requiſitos para a validade das eſcrituras fallaremos no §. 60.

(323) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. depois de dizer, que a couſa doada havendo ſido entregue ao donatario, ſe naõ poſſa mais repetir: declara que eſta real entrega naõ he preciſa para o complemento do contracto, quando as couſas, que lhe ſervem de materia, eſtaõ longe do lugar, em que aquelle ſe celebra; e accreſcenta: *quia tunc videtur vera eſſe traditio, quando jam apud illum ſcriptura donatoris habetur, in cujus nomine conſcripta eſſe dinoſcitur.* E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV., fallando das doações de pais a filhos, quando caſaõ, diz: *ſiquid ſeu per* traditionem rei, *ſeu per* ſcripturam, *ſive donationem cujuslibet rei, vel coram teſtibus traditæ*, &c. Vêja-ſe tambem a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X. no fim.

(324) *Filio, vel heredi contra priorum juſtam, ac legitimam definitionem venire non liceat*, diz a Lei 4. do tit. 5. do Liv. II.

ſa licita (325), naõ litigioſa (326), e conforme as Leis (327): que as peſſoas ſejaõ ſenhoras das ſuas acções civís, e da materia, ſobre que contractaõ (328); que eſtejaõ em ſeu ſizo (329), e que obrem com li-

---

(325) A Lei 7. do meſmo titulo: *De turpibus, & illicitis rebus inter quaſcumque perſonas, ſicut nullum pactum, aut mandatum, ita nec damnum, nec quamcumque definitionem ex omnibus nullo tempore decernimus poſſe valere.*

(326) *Rem in contentione poſitam .... obtinere non liceat, nec donare, nec vendere, nec aliquo modo transferri*: diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv. V.

(327) A Lei 10. do tit. 5. do Liv. II. (a qual falta no Fuer. Juzg.; e tem por argumento: *De ſuperfluis ſcripturis conjectis*) manda que em qualquer contracto *ampliùs, quàm Lex jubet, in quibuscumque partibus, ſive perſonis, vel contra ſanctionem Legis, de quarumcumque rerum diſtributione decreverit, non ideo ex toto habeantur invalida, quia ordo præfixus videtur eſſe transgreſſus: ſed manentibus cunctis, quæ ſalubriùs ex Legis auctoritate ſubſiſtunt, illa ſola decidant, quæ contra Legem inveniuntur manere deſcripta, atque decreta.* De couſas, que eſpecificamente tinhaõ impedimento para ſerem alienadas, fallaremos nos lugares, em que tratarmos da origem de cada hum deſſes impedimentos.

(328) Daquí vem naõ ſerem válidos os contractos feitos por ſervos. A Lei 6. do titulo citado declara, como diz a rubrica: *Ne valeant definitiones, vel pacta ſervorum ſine juſſu dominorum*: a qual regra ſe applica na Lei 6. do tit. 5. do Liv. V. ao contracto do depoſito: *quod, neſciente domino, ſervo fuerit commendatum, ſi id perierit, nec ſervus ullum damnum incurrat. Suæ enim imputet culpæ qui ſervo alieno res ſuas commendavit, domino neſciente.* E na Lei 13. do titulo antecedente ſe applica ao contracto da compra, e venda.

(329) Por eſta regra nem os impuberes, nem os dementes podem contractar. Dos primeiros trata a Lei 11. do meſmo tit. 5. do Liv. II., cuja rubrica he: *Quæ ſcripturæ valere poterunt ſi ab his factæ fuerint, qui ſunt in annis minoribus conſtituti*: e a excepçaõ, que faz, he a favor dos que ſe acharem em moleſtia perigoſa, aos quaes permitte, que paſſando da idade de dez annos, poſſaõ diſpôr de ſeus bens do modo, que já apontámos na nota 280.: ſegue-ſe na Lei a diſpoſiçaõ ſobre os contractos dos dementes: *Ab infantia verò, vel in qualibet ætate dementes effecti in eo vitio abſque intermiſſione temporis permanentes; nec teſtimonium reddant, nec ſiquam fortè voluntatem ediderint, nullam poterit firmitatem habere. Nam ſi per intervalla temporum, vel horarum ſalutem videantur recipere, & integra*

berdade, ſem ſerem conſtrangidas de força, ou de terror (330). Tambem em caſo de perecer a materia do contracto, naõ deſconhecêraõ os differentes effeitos da culpa, ou caſo fortuito ſobre as obrigações dos contrahentes (331), ſem embargo de naõ entrarem nas miudas divisões dos Juriſconſultos Romanos.

Poſto que aos Wiſigodos alheios do complicado ſyſtema das acções civís, ſe eſcondeſſem muitas divisões de contractos inventadas pelos Romanos, naõ podia deixar de ſe lhes offerecer á viſta huma, que he inherente á natureza dos contractos, de que elles trataõ no ſeu Codigo; a ſaber, que huns ſaõ *gratuitos*, ou *beneficos*, naõ contendo preſtaçaõ ſenaõ de huma

---

interdum mente perſiſtere, de ſuis ferre judicium prohiberi non poterunt.

(330) A Lei 9. do meſmo tit. V. do Liv. II. tem eſta rubrica: *Quòd omnis ſcriptura, vel definitio, quæ per vim, & metum extorta fuerit, valere non poterit*: e no contexto individúa algumas deſſas violencias, que anullaõ os contractos: *Si ille, qui paciſcitur, aut in cuſtodia mittitur, aut ſub gladio mortem fortè timuerit, aut ne pœnas quaſcumque, vel ignominiam patiatur, vel certè ſi aliquam injuriam paſſus fuerit.* E na Lei 5. do meſmo titulo ſa faz incidentemente mençaõ deſte vicio dos contractos; pois expreſſando-ſe quanto cada hum deve obſervar o contracto, que fez, ſe accreſcenta: *quod non forſitan perſona potentior violenter extorſerit.* Eſta regra tranſcendente a todos os contractos, ſe applica em particular á doaçaõ na Lei 1. do tit 2. do Liv. V.: á permutaçaõ na Lei 1. do tit. 4. do meſmo Liv.: e á venda na Lei 3. do meſmo titulo.

(331) Poſto que as primeiras Leis do tit. 5. do Liv. V., que fallaõ neſta materia, appliquem as ſuas diſpoſições ás couſas depoſitadas, alugadas, e empreſtadas; comtudo os caſos ahí decididos, o ſaõ pelas regras geraes: que *ninguem he obrigado a pagar huma perda por caſo fortuito de couſa em que naõ teve lucro, mas ſim quando o teve: que quando houve culpa, a deve pagar em todo o caſo: e que quando algum dos contrahentes teve deſcuido, ou lucrou com a fazenda alheia, ou á conta de a guardar ou beneficiar perdeu da ſua, ſe deve repartir o dano entre ambos*: As quaes regras bem ſe vê que ſaõ conſequencias dos principios: *que quem ſente o commodo deve ſentir o incommodo: que ninguem deve lucrar com damno alheio: e que a ninguem deve approveitar a propria culpa.* Póde vêr-ſe a eſte meſmo reſpeito *Leg. Friſion. Addit. tit.* 11. §. 1. & 2.

parte ; outros *onerosos* , em que se compensaõ mutuamente as prestações de ambas as partes.

Entre os do primeiro genero se appresenta logo a *Doaçaõ*. He pouco o que nestas Leis se acha de regras geraes sobre as Doações, e se reduz a deverem ser feitas livremente (332) ; e de cousa naõ litigiosa (*), ou alheia (333), ou exempta do commercio (334), ou pensionada (335) ; e a serem irrevogaveis, huma vez que seja entregue a cousa (336). E se fazem differença entre a doaçaõ, que se verifica em vida do doador, e a que só por sua morte tem effeito, he só na qualidade de ser huma revogavel, e outra irrevogavel, e naõ nas solemnidades do contracto (337) : comtudo os diversos casos, que se suppõe, e sobre que se daõ providencias (338) ; mostraõ que esta especie de contracto naõ era

§. XXXIX. *Doaçaõ.*

---

(332) Sem embargo de haver hum Titulo *de donationibus generalibus* (que he o 2. do Liv. V.) e que contém seis Leis ; só a 1. poem a regra geral : *que naõ valha a doaçaõ feita por medo, ou violencia* ; e a 6. poem outra de que fallaremos abaixo na nota 336 ; as outras quatro Leis fallaõ de doações especiaes, como saõ as dos Principes ; e as do marido á mulher.

(333) Trata disso a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V.

(*) Vêja-se acima a nota 326.

(334) Como a que se faz de pessoa ingenua, fingindo-a escrava : sobre que se póde vêr a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.

(335) V. g. a doaçaõ de servo criminoso : Vêja-se a Lei 18. do mesmo titulo.

(336) A Lei 6. do tit. *de donation.* manda, que a doaçaõ seja irrevogavel huma vez que se complete, ou seja pela entrega da cousa doada, ou, naõ estando esta presente, pela da escriptura.

(337) Esta differença de doações se contempla na Lei 6. do titulo referido, de que fallámos na nota antecedente.

(338) A Lei 6. do citado titulo *de donation. gener.* decide varias questões, que se podiaõ mover a respeito do complemento da doaçaõ, depois de se fazer escritura della. A primeira decisaõ he : que quando ao apresentar o donatario a escriptura, o doador allega que lhe foi extorquida, ou roubada, sem que elle a quizesse ainda entregar ; incumbe ao donatario provar o contrario, e naõ o provando, se deve estar pelo juramento do doador, com que confirme a sua allegaçaõ. II. decisaõ : que conservando o doador a escritura

infrequente entre os Wiſigodos (339). Tudo o mais verſa ſobre particulares eſpecies de doações, como as dos Reis (340); as dos conjuges entre ſi (341); as dos pais aos filhos (342), e dos patronos aos clientes (343);

---

em ſeu poder até á morte, achando-ſe entaõ ſem ſinal de revogaçaõ, tem o donatario acçaõ para a revindicar. III. que ſe o donatario morrer, ſem lhe haver ſido entregue a eſcritura, naõ paſſa a acçaõ aos herdeiros, mas caduca a doaçaõ. IV. que quando a doaçaõ tem reſerva do uſufructo em vida do doador, a póde eſte revogar, ainda que o donatario naõ dê motivo algum. V. que o donatario, que á conta da doaçaõ ſimulada por hum ſuppoſto doador, fez com eſte algumas deſpezas, deve ſer indemnizado por elle, ou por ſeus herdeiros. VI. que ſe depois de perfeito o contracto pela entrega da eſcritura ao donatario, eſte permittio ao doador que ſe ficaſſe ſervindo da couſa doada, ſe morrer primeiro que o doador, póde diſpôr della por teſtamento, e morrendo abinteſtado, paſſa para os herdeiros.

(339) Se quizermos ſubir aos coſtumes dos antigos Germanos acharemos em Tacito (*de mor. Germ. cap.* 21.) as ſuas frequentes doações: mas a reſpeito do uſo dellas entre os Póvos coevos dos noſſos Wiſigodos v. *Addit. Leg. Burgund. tit.* 43. & 61.: *Leg. Bajuvar. tit.* 15. *cap.* 11. §. 2.: *Leg. Longob. Lib. II. tit.* 15. &c.

(340) A Lei 2. do tit. 2. do Liv. V., que tem por argumento: *De donationibus Regis*: declara, que o dominio, que por ellas adquire o donatario, he ſem reſtricçaõ alguma: de modo que nem ſe communica ao conſorte, ſendo o donatario caſado, como declara a Lei ſeguinte, allegada e confirmada pela Lei 16. do tit. 5. do Liv. IV.: nem os filhos tem nellas a legitima, como diz a Lei 1. deſte ultimo titulo.

(341) Deſtas fallaõ as Leis 4. e 5. do meſmo tit. 2. do Liv. V., declarando as reſtricções, que tem o dominio de ſemelhantes donatarios, em attençaõ á herança dos filhos. Véja-ſe o que a eſte reſpeito ſe diſſe já na nota 304.

(342) A Lei 3. tit. 5. do Liv. IV. tem por argumento: *De his, quæ parentes tempore nuptiarum filiis dederint*: e he feita para tirar hum abuſo, que havia, de fazerem os pais aos filhos na occaſiaõ do caſamento doações mais apparentes, que reaes, ſendo temporarias, e revogaveis a arbitrio dos doadores: manda pois, que taes doações tenhaõ o ſeu effeito, e ſejaõ irrevogaveis.

(343) O tit. 3. do Liv. V. trata ſómente, como moſtra a ſua rubrica, *De Patronorum donationibus*: e conſta de quatro Leis, que tem por aſſumpto declarar a reſtricçaõ de dominio, que em ſemelhante doaçaõ tem os clientes, a qual por naſcer da condiçaõ dos meſmos

das quaes ſe falla naõ para deſignar as ſolemnidades, com que devem ſer feitas; mas para declarar a extincçaõ, ou reſtricçaõ do dominio, que por ellas adquirem os donatarios, deduzida dos direitos peſſoaes, que já expuzemos.

A' meſma claſſe dos contractos *beneficos* devem pertencer o *Commodato*, o *Mutuo*, e o *Depoſito*. Naõ ſaõ eſtes tratados com aſſaz diſtincçaõ nas Leis Wiſigoticas: em póde referir-ſe ao depoſito o a que ellas chamaõ *encommendaçaõ*, e cujas regras ordinariamente fazem tranſcendentes ao *commodato* (344). Comtudo nem ſempre eſtes dous contractos eraõ gratuitos; ás vezes tomavaõ a natureza de *locaçaõ* (345): e quaſi ſe naõ faz aquí delles mençaõ mais, que para decidir qual ſeja a obri- §. XL. *Commodato, Mutuo, e Depoſito.*

---

clientes, e dos direitos peſſoaes dos Patronos, já foi expoſta na nota 225.

(344) O tit. 5. do Liv. V. he: *De commendatis, & commodatis.* Sabe-ſe, que na fraſe deſtes tempos *commendare* qualquer couſa, era o meſmo que dalla a guardar, ou foſſe gratuitamente, ou por certa paga: v. *Leg. Bajuvar. tit.* 14. o qual titulo parece tirado pela maior parte deſte noſſo Codigo; véja-ſe tambem *Leg. Longob. Lib. II. tit.* 17. §. 1.: *Leg. Alam. tit.* 5. §. 1.: *Leg. Salic. tit.* 55.: *Leg. Friſion. in Addit. tit.* 11. §. 1.: E aſſim o explica a Lei 3. do referido titulo do noſſo Codigo: *Si . . . ſpecies fuerint commendatæ, ſive cuſtodiendæ traditæ, &c.* A uniaõ porém, que na rubrica do titulo ſe faz dos dois contractos, apparece algumas vezes tambem no contexto das Leis. Fallando a Lei 1. de ſe pagar a perda da couſa pelo que a receber diz: *qui commendata, vel commodata ſuſceperit*: e por eſtas meſmas palavras começa a Lei 5.: a Lei 6., que tem por argumento: *De rebus ſervo, domino neſciente, commendatis*; depois de tratar de couſas encommendadas, accreſcenta: *ſimilis & de commodatis forma ſervetur*: e a 7. depois de fallar das empreitadas, diz; *Hæc eadem & de commendatis præcipimus &c.*

(345) A Lei 1. do meſmo tit. 5. do Liv. V. tem por argumento: *De animalibus in cuſtodiam placitá mercede ſuſceptis*: e no contexto junta ambos os contractos, ſendo commum a ambos o intervir lucro em paga eſtipulada: *ſi tamen mercedem fuerit pro cuſtodia conſequutus, vel pro conducto*: e logo depois faz mençaõ dos meſmos contractos, quando eraõ gratuitos: *Quòd ſi illi, qui nullum placitum pro mercede ſuſceperat, &c.* A Lei 2. do meſmo titulo tem por argumento: *De animalibus in angariam præſtitis.*

gaçaõ do commodatario, e depoſitario em diverſos caſos de perda da materia por culpa, ou por caſualidade (*).

Tambem ſe confundem, ou ſe trataõ pelas meſmas regras o commodato naõ gratuito, e o mutuo (346). Naõ ſe conſidera no empreſtimo do dinheiro mais translaçaõ de dominio, que no de qualquer outra couſa das uſuconſumptiveis (347), pelo empreſtimo das quaes ſe exigiaõ tambem uſuras em eſpecie, da meſma ſorte que pelo do dinheiro (348). E eſte lucro uſurario he ſó

(*) Veja-ſe acima a nota 331.

(346) A Lei 3. do citado tit. 5., que tem por argumento: *De rebus præſtitis incendio vel furto exterminatis*; começa: *Si alicui aurum, argentum, aut ornamenta, vel ſpecies fuerint commendatæ, &c.* He certo que neſta Lei parece naõ ſe fallar deſſas couſas, que fazem a materia do contracto, ſenaõ como confiadas, ou para ſe guardarem, ou para ſe venderem: mas ſe a combinarmos com a Lei citada na nota ſeguinte conheceremos, que com effeito o empreſtimo do dinheiro ſe regulava pelas regras de qualquer outro empreſtimo. Nem he particular aos Wiſigodos tomar *præſtitum* na meſma ſignificaçaõ que *mutuum. Neque adeo mirum eſt* (diz Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. II.* §. 360.) *veteres haud raro confudiſſe* mutuum, *&* commodatum, *quum ex conventiones communi nomine deſignarentur. v. Capitular. Lib. I. cap.* 130. Vejaõ-ſe as Leis 8. e 9. do titulo citado do noſſo Codigo, de que nas notas ſeguintes fallamos.

(347) No meſmo titulo *De commendatis, & commodat.* depois de decidirem as Leis varios caſos, em que a materia do contracto perece já por culpa do que a recebêra, já ſem ella; apparece a Lei 4. com eſta rubrica: *De pecunia perdita, & uſuris ejus*; e trata da perda da materia, que era o dinheiro, e do effeito della, do meſmo modo que quando a materia naõ he dinheiro; próva de que no empreſtimo do dinheiro naõ conſideravaõ translaçaõ de dominio: e por iſſo quando o dinheiro perecêra ſem culpa do mutuatario, ficava eſte livre de pagar as uſuras, excepto ſe o lucro tiveſſe igualado a ſorte.

(348) Depois de fallar das uſuras do dinheiro a Lei 8. do referido titulo debaixo da rubrica: *De reddendis uſuris*; a qual analyſaremos adiante na nota 350.: ſegue-ſe a Lei 9. com eſta rubrica: *De uſuris frugum*: e no contexto diz aſſim: *Quicumque fruges aridas, & humidas, id eſt, vinum, & oleum, vel quodcumque annonæ genus alteri commodaverit, non amplius ab eo* propter uſuras, *quam tertiam partem*

a parte que os Wisigodos parece haverem tomado do mutuo dos Romanos, da qual os antigos Póvos Septemtrionaes estavaõ bem longe (349); mas que estes seus descendentes taõ depressa colhêraõ do Terreno conquistado, que já nas Leis, que neste Codigo se chamaõ Antigas, vêmos cohibido o excesso das usuras (350).

---

accipiat, id est, ut super duos modios qui accepit tertium reddat. Quam legem ad solas fruges præcipimus pertinere. Nam de pecunia commodata, secundùm superiorem legem valere, & observare censemus. He esta Lei em parte huma copia da Interpretaçaõ Anniana da Lei 1. *Cod. Theod. de Usur.*, que diz assim: *Quicumque fruges humidas, id est vinum, & oleum, vel quodcumque annonæ genus alteri commodaverit, non plus ab eo propter usuram, quàm tertiam partem accipiat, id est supra duos modios qui accepit tertium reddat.* Segue-se a pena dos que excederem, a qual naõ adoptáraõ os Godos: *Quòd si conventus fuerit ille, qui commodat, & pro maiore usura noluerit debitum suum, adjecto tertio modio, à debitore recipere, etiam debitum perdat.* Porém as palavras, que alli se seguem, entraõ ainda nas nossas Leis: *Quam rem ad solas fruges præcipimus pertinere. Nam quando pecunia fuerit commodata, nisi unam tantùm centesimam à creditoribus exigi non jubemus.*

(349) Naõ he facil achar a usura em Póvos, que viviaõ parcamente dos fructos da terra, e dos animaes, e naõ conheciaõ as artes do Commercio: por isso dos antigos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. cap. 26.*): *fœnus agitare, & in usuras extendere ignotum; ideoque magis servatur, quàm si vetitum esset*: e por isso tambem he rara a mençaõ, que de semelhante contracto se acha nos Póvos de origem Germanica, como reflecte Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. II.* §. 377.

(350) Huma destas he a Lei 8. do titulo *de commend. & commod.* a qual tem por argumento: *de reddendis usuris*; e diz no contexto: *Si pecuniam quicumque commodaverit ad usuram, non plus per annum, quàm tres siliquas de uno solido poscat usuras: si tamen fuerit unde detur. Sed de solidis octo nonum solidum creditori . . . exsolvat. Quòd si cautionem ultra modum superiùs comprehensum per necessitatem suscipientis creditor extorserit, conditio contra Leges inserta non valeat. Siquis autem contra ordinationem hanc fecerit, eam rem, quam commodaverit, recipiat, & . . . in nullo solvat usuras.* He esta Lei tirada da ultima clausula da Lei 1. *Cod. Theod. de usur.* citada na nota precedente: e da Lei 2. do mesmo titulo, a qual querendo impôr a pena aos que excederem as legitimas usuras, diz, conforme a Interpretaçaõ Anniana: *Siquis plus, quàm legitima centesima continet, id est, tres siliquas in anno per solidum, amplius à debitore, sub occasione necessitatis,*

Naõ se esquecêraõ tambem de regular a soluçaõ da divida tanto no caso de concurso de differentes credores do mesmo devedor (351), como de morte deste (352).

§. XLI. *Penhor.* Se a divida se segurava com *penhor*, attendiaõ os Wisigodos a esse separado contracto; pois que naõ considerando no penhor translaçaõ de hum direito proximo ao dominio, como os Romanos (353); naõ ti-

---

accipere, vel auferre præsumpserit, post datam legem . . . ea, quæ amplius accepit, quadrupli pœná restituat: sendo a pena antes da Lei, só o dobro. *As tres siliquas* por *hun soldo* em cada anno, he huma explicaçaõ da usura *centesima*, que tinha este nome por ser de hum por cento em cada mez; e sendo a siliqua huma vigesima quarta parte de soldo (como se póde vêr em Santo Isidoro; na *Novel.* 132. *de Justin.*: na *Novel.* 83. *de Leaõ*; e em *Sidon. Apollin. l. IV. ep.* 24.) e por consequencia tres siliquas huma outava parte de soldo; por isso a Lei citada do nosso Codigo ainda explica a conta das tres siliquas por outro synonimo, dizendo; que o devedor *de solidis octo nonum solidum creditori exsolvat*; o que corresponde a 12. por 96. em cada anno, e se chega á centesima Romana. Ora que as usuras ao tempo desta Legislaçaõ fossem já frequentes entre os Wisigodos, além do que dá a entender a sobredita Lei, se vê de outras Leis; como da Lei 5. do tit. 4. do mesmo Liv. V., a qual tratando da compra e venda diz: *si emptor ad placitum tempus non exhibuerit pretii reliquam portionem, pro pretii parte, quam debet*, solvat usuras; *nisi hoc fortè convenerit, ut res empta venditori debeat reformari*; e da Lei 3. do tit. 6. do mesmo Livro, que tratando do penhor para segurança da divida, diz; que se o devedor o naõ remir no tempo convencionado, *addantur usuræ*.

(351) A Lei 5. do titulo sobredito determina, que prefira o credor mais antigo; e pelos que fôrem de igual antiguidade se reparta *pro rata* a fazenda do devedor; e se feito este rateo, sobejar algum resto, este se distribua pelos mais credores segundo o arbitramento do Juiz: e finalmente naõ tendo o devedor bens, fica obrigado a servir ao credor.

(352) A Lei seguinte á citada na nota antecedente manda, que quem alegar que alguma pessoa, que se acha fallecida lhe fôra obrigada *ex delicto*, ou *ex debito*, naõ seja crido sem dár próva legitima por escritura, ou testemunhas, e dando-a sejaõ obrigados os herdeiros até onde chegarem os bens, que herdáraõ.

(353) Do direito *in re*, que pela Jurisprudencia Romana adquiria o crédor na cousa penhorada, naõ se acha vestigio nas Leis destes Póvos de origem Septemtrional. v. *Leg. Alam. tit.* 86. §. 2.: *Leg. Frision. in Addit. tit.* 9. §. 1. E no nosso Codigo he sempre

nhaõ que tratar defte fenaõ como d'outro qualquer contracto. He comtudo para elles taõ religiofa a confervaçaõ do penhor, que trataõ como ladraõ ao mefmo dono, que o fubtrahio do poder do credor (254); regulaõ com folemnidades judiciaes os cafos, e modos, em que o penhor póde fer vendido (555); e impoem a devida pena aos que as preterirem (356); e até para evitar melhor qualquer abufo, negaõ celebraçaõ defte contracto ao arbitrio dos particulares, prohibindo, que feja feito fó por authoridade privada (357).

---

nomeado *dominus* o devedor, a refpeito do penhor, que deu: v. Leg. 3. e 4. do tit. 6. Liv. V., que nas notas feguintes citamos.

(354) *Siquis pignus alteri depofuerit pro aliquo debito, & illud ipfe qui depofuerit furatus fuerit, pro fure teneatur*: diz a Lei 2. do fobredito titulo.

(355) Manda a Lei 3. do mefmo titulo, que fe o devedor com a foluçaõ da divida naõ remir o penhor no dia aprazado, o efpere o crédor ainda dez dias, avifando-o de que he tempo de pagar, fe eftiver em parte proxima; e naõ pagando, recorra o crédor ao Juiz, ou Governador da Terra; *ut quantum judicio ejus, vel trium honeftorum virorum fuerit æftimatum* (no Fuer. Juzg. diz-fe fó: *quanto afmaren tres omes bonos*) *fit licentia diftrahendi, vel poftmodum de pretio venditi pignoris creditor quantum ei debebatur fibi evidentius tollat; & reliquum ille recipiat, qui pignus depofuerat.*

(356) A Lei 4. do mefmo titulo, que tem por argumento: *Si pignus, repræfentato debito, non reddatur*; determina, que fe o crédor ou offerecendo o pagamento da divida, ou naõ tendo paffado o tempo taxado na Lei antecedente: *pignus acceptum . . . vendere, vel in ufus proprios, atque in alienos conterendum præfumpferit attemptare, vel malitiosè differens noluerit affignare; pignus quidem, quod accepit, integrum reddat, & medietatem, quantum pignus valere conftiterit, domino pignoris coactus impendat.*

(557) A Lei 1. do mefmo titulo, debaixo da rubrica: *De non pignorando*, diz: *Pignorandi licentiam in omnibus fubmovemus; alioquin fi non acceptum pignus præfumpferit ingenuus de jure alterius ufurpare, duplum cogatur exfolvere. Servus autem fimplum reftituat, & centum flagella fufcipiat.* Entender-fe-ha melhor efta Lei por huma dos Bavaros, que parece tirada della (*Leg. Bajuvar. tit.* 12. *cap.* 1. §. 1.) *Pignorare nemini liceat, nifi per juffionem judicis.* Coufa femelhante fe acha *in Leg. Alaman. tit.* 86. §. 1.: *& in Leg. Longob. lib.* II. *tit.* 21. §. 1. *& feq.* A refpeito do que depois fe eftabeleceo entre os Póvos, que ufáraõ do Direito Germanico, fobre naõ fe poder

§. XLII. Locação, e Emprazamento. Aos contractos sobreditos saõ vizinhos os da *Locaçaõ*, e *Emprazamento*; os quaes naõ vêmos muito distinctos entre os Wisigodos; mas hum como mixto de ambos nas terras dadas por ajuste de certa pensaõ annual (358); já sem limitaçaõ de tempo (359), já por tempo aprazado (360). Naõ vêmos nestes contractos translaçaõ alguma de dominio, que lhes dê a natureza do contracto emfiteutico (361): e tudo quanto as Leis ácêrca delles dispoem, se reduz á declaraçaõ das penas, em que incorre o que naõ guardar o contractado, ou

---

constituir hypotheca, senaõ *apud acta*; vêja-se *Schilter. Exercit.* 33. §. 7.

(358) O tit. 1. do Liv. X. depois de tratar *de divisionibus*, trata: *de terris ad placitum datis*, ou (como se explica a Lei 11. do dito titulo) *ad placitum canonis datis.* A acçaõ do dono da terra neste contracto, se exprime pelos verbos *dare*, *præstare*; e a do colono pelos verbos *suscipere*, *accipere* (vêjaõ-se a Leis 11. e 15.): aquelle, *qui præstitit*, se chama muitas vezes *dominus*; e aquelle, *qui suscipit*, he chamado *accola* na Lei 15. O canon era pago annualmente: *singulis annis* (diz a Lei 11.) *qui fuerit defunctus exsolvat*; *quia placitum non oportet interrumpi*: donde se colhe ser sem limitaçaõ de tempo: (vêja-se a nota seguinte.) A Lei 19. exprime-se por differente modo, e naõ diz expressamente, que haja pensaõ annual: *Siquis terram, vineam, aut aliquam rem aliam pro decimis, vel quibuslibet commodis, præstationibusque reddendis per scripturam, aut quamcumque definitionem ita ab alio acceperit possidendam*, &c. Donde tambem se vê, que este contracto podia ser feito por escritura, ou sem ella.

(359) Além do que se collige da Lei 11. citada na nota antecedente; na Lei 13. se mostra passar a obrigaçaõ deste contracto aos herdeiros do que tomou a terra para a cultivar: *Si autem plures filii, vel nepotes in loci ipsius habitationem successerint*, &c. E que tambem naõ expirava o contracto pela morte do dono da terra, se vê da Lei 14.: *Si superest ipse qui præstitit*, *aut si certè mortuus fuerit*, *ejus heredes præbeant sacramenta*, *quòd non amplius auctor eorum dederat*, *quàm ipsi designanter ostendunt.*

(360) A Lei 12. faz mençaõ de huma especie deste contracto por tempo certo; a qual excepçaõ firma a regra geral contraria: *Si per precariam epistolam certus annorum numerus fuerit comprehensus*, *ita ut ille*, *qui susceperit terras*, *post quodcumque tempus domino reformaret*; *juxta conditionem placiti terras restituere non moretur.*

(361) Sempre as Leis, como vimos, appellidaõ *dominum* aquelle, *qui præstitit*; e se vêm as consequencias desse dominio na acçaõ,

deixando de pagar a pensaõ (362), ou tomando mais terreno do que lhe foi dado (363).

§. XLIII. *Compra, e Venda. Permutaçaõ.*

Mas destes contractos reciprocos, ou onerosos, o que mais lugar occupa nesta Legislaçaõ, como o mais frequente nos usos da vida, he a *Compra*, e *Venda*,

---

que elle tem de reivindicaçaõ, faltando o colono ao ajuste: vêjaõ-se as Leis 11. 13. e 19., que ainda se allegaráõ na notas seguintes. Daquí vem, que tanto o Fuero Juzgo, como o seu Commentador Villadiego entendem estas Leis do contracto de *locaçaõ*, ou *arrendamento*.

(362) A Lei 11. diz: *Quòd si canonem constitutum singulis annis implere neglexerit, terras dominus pro jure suo defendat: quia sua culpa beneficium, quod fuerat consequutus, amittat; quia placitum non implesse convincitur.* E a Lei 19.: *Si vero ille, qui rem accepit, consuetudinem, aut promissionem differat adimplere, quodcumque de promisso, vel constituto debet, rei domino in duplum exsolvat. Nam si ita reddere promissum, aut consuetum dissimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, usquè ad 50. annos rem suam cum augmento solius laboris, quod ille fecit, amittat.*

(363) Trata deste caso a Lei 13: e depois de o propôr, decide a respeito do colono: *quidquid amplius usurpavit, quàm ei præstitum probatur, amittat: & in domini consistat arbitrio, utrùm canon addatur, an hoc, quod domino præstitit, dominus ipse possideat.* Se porém houver controversia entre o dono da terra, e o colono ácêrca dos limites, determina a Lei seguinte, que se decida por juramento das partes, e conforme a elle se demarque em presença das testemunhas: se porém se naõ atreverem a jurar; *ad tota aratra, quantum ipsi, vel parentes eorum in sua sorte susceperant, per singula aratra quinquagenos aripennes dare debent. Ea tamen conditione, ut quantum occupatum habuerint, vel* cultum, nisi (al. *cultu mixti*; Pith. *cultum mixu*) *quinquaginta aripennes concludant: nec plus, quàm in eisdem mensuratum fuerit, aut ostensum, nisi terrarum dominus fortè præstiterit, audeant usurpare. Quod vero amplius usurpaverint, in duplum reddant invasa.* Sobre a medida, que aquí se chama *aripennes*, vêja-se o que dissemos na nota 289. A Lei 15. contém huma especie particular: *Qui accolam in terram suam susceperit, & postmodum contingat, ut ille qui susceperat cuicumque tertiam reddat, sicut & patroni eorum, qualiter unumquemque contigerit*: a qual Lei, pouco intelligivel, he exprimida no Fuero Juzgo por estas palavras: *Quien mete labrador en su tierra, si porventura aquel que tomò la tierra, diere la tercia parte de la tierra a outre, que la labre, pague cada uno delos rienda de la tierra, segundo la partida, que tiene la tierra.*

á qual de paſſagem ſe equipára a *Permutaçaõ* (364) menos uſada depois de introduzido o dinheiro. Achaõ-ſe pois decisões ſobre a fórma do contracto (365) ; ſobre as qualidades da peſſoa , que o faz (366) ; ſobre as da materia , que nelle póde ter lugar , excluida a que naõ eſtá em commercio (367) , nem no dominio (368)

---

(364) No Codigo ſe unem eſtes dous contractos na rubrica do tit. 4. do Liv. V. *De commutationibus , & venditionibus* : mas de todas as Leis incluidas no meſmo titulo , ſó a primeira falla da *permutaçaõ* neſtas palavras : *Commutatio ſi non fuerit per vim , & metum extorta , talem , qualem & emptio , habeat firmitatem.* O meſmo ſe acha *in Leg. Bajuv. tit.* 15. *cap.* 8. , que he quaſi huma copia da Lei do noſſo Codigo. Póde tambem vêr-ſe algum reſto do uſo da permutaçaõ *in Leg. Salic. tit.* 39. : *in Formul. Marculf. lib. II. form.* 23. 24. : *in Append. cap.* 17. : *in Formul. Bignon. cap.* 14. : *Formul. Baluz. cap.* 48. : *Goldaſt. form.* 16. : *Capitular. lib. VI.* §. 150. Em todo o reſto do titulo citado do noſſo Codigo apenas ſe toca incidentemente nas Leis 14. e 18. em poder haver permutaçaõ.

(365) Para o complemento da venda , baſta a entrega do preço , ainda ſem eſcritura : *Venditio per ſcripturam facta plenam habeat firmitatem. Cæterum ſi etiam ſcriptura facta non fuerit , & datum pretium præſentibus teſtibus comprobetur , plenum habeat emptio robur* (Lei 3. do meſmo titulo).

(366) *Si venditor non fuerit idoneus* (diz a Lei 2.) *ingenuum fidejuſſorem dare debet emptori , & emptio habeat firmitatem.* E quanto á liberdade , com que deve obrar , diz a Lei 3. : *Venditio ſi fuerit violenter , & per metum extorta , nullâ valeat ratione.*

(367) A eſte reſpeito temos a Lei 11. : *De viris , ac mulieribus ingenuis à ſervo , vel ingenuo venditis.* A pena he pagar o vendedor , ſendo ingenuo , áquelle , a quem fez a injuria , cem ſoldos de ouro ; e naõ os tendo , ficar ſeu eſcravo ; e ſendo ſervo , levár duzentos açoutes , e ficar debaixo do ſenhorio do injuriado. Ao meſmo aſſumpto ſerve a Lei 10. : *Si ſe permiſerit ingenuus venumdari* ; e a Lei 12. : *Non licere parentibus filios ſuos . . . vendere* , &c. Das quaes em outro lugar fallamos.

(368) Trata diſto a Lei 8. : *De his , qui aliena vendere , vel donare præſumpſerint.* A pena do vendedor he dar ao dono da couſa vendida o dobro , e pagar a pena convencionada ; e a do comprador reſtituir o preço , e toda a deſpeza , que houver feito na couſa comprada. Ha ao meſmo reſpeito , mas com diverſidade de pena , huma Lei no Fuero Juzgo (que he a 7. ; e falta no Codigo Latino) neſtes termos : *Si algun ome libre to na coſa ayena , ò la compra , ò le es dada , e*

do vendedor ; a que eſtá litigioſa (369) ou he defeituoſa (370), ou furtiva (371) ; e finalmente ſobre o preço, naõ ſó ſegurando-o com algum ſinal (372) ;

---

la toma ſabiendo, que es ayena, ſi el ſeñor de la coſa lo podier moſtrar, aquel, que la tomára, pechela en tresdublo al ſeñor: e ſi fure heme franqueado, pechela en dublo, e ſi fure ſiervo, e la tomar ſen voluntad del ſeñor, peche la coſa, e reciba cien açotes. Tambem aquí pertencem a Lei 13., que reſcinde a venda feita pelos ſervos, perdendo o comprador o preço : e a Lei 17. (de que já n'outro lugar fallámos) contra a venda fraudulenta dos ſervos fugidos para a Igreja : e a Lei 21., que manda, que ſe algum comprou eſcravo, que eſtava em poder dos inimigos, jurando a quantia, que deu por elle, a receba do verdadeiro ſenhor com o mais, que gaſtaſſe ; e reſtitua o ſervo : e huma Lei (que no *Fuer. Juzg.* he a 21. do tit. 1. Liv. IX., e falta no Codigo Latino) que prohibe comprar ſervos a peſſoas deſconhecidas, ſem fazer certas diligencias judiciaes, pelas quaes ſe conheça, que o ſervo he do vendedor.

(369) *Rem in contentione poſitam* (diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv. V.) *id eſt, quam alter aut petere cœpit, aut recipere rationabiliter poterat, obtinere non liceat, nec donare, nec vendere, nec aliquo loco transferre*: e a Lei 20. falla particularmente da venda, ou doaçaõ de couſa, ſobre cuja propriedade pende demanda, vendida, ou doada pelo que naõ eſtá de poſſe della : perde eſte todo o direito á cauſa, ſe verdadeiramente o tinha ; e ſe o naõ tinha, deve dar outra couſa ſemelhante, ou o valor della áquelle, a quem moveo a demanda.

(370) A Lei 18. dá acçaõ ao comprador para encampar o ſervo comprado, que ſe achar ſogeito á pena de algum crime, que commetteſſe.

(371) Diſto trata a Lei 8. do tit. *De furtis* (que he o 2. do Liv. VII.) mandando, que nenhum ingenuo poſſa comprar couſa alguma a peſſoa deſconhecida, *niſi fidejuſſorem adhibeat, cui credi poſſit* : aliàs he obrigado a buſcar o ladraõ vendedor ; mas provando, que ſabia, que eſte o foſſe, dê metade do preço ao dono da couſa comprada, e obriguem-ſe ambos por juramento a procurar o ladraõ ; e naõ apparecendo, reſtitúa o comprador a couſa a ſeu dono : ſe porém eſte ſabendo do ladraõ, o naõ quizer deſcobrir, perca a couſa comprada.

(372) Diſto trata a Lei 4. do referido tit. *de commut. & vend.*, a qual tem por argumento : *Si arrhis datis pretium non fuerit impletum* : ſe o comprador ao dia aſſinado naõ foi, nem mandou dar o preço, perde o ſinal, e naõ ha venda : eſte parece dever ſer o ſentido da Lei, a qual na liçaõ do Codigo Latino diz o contrario, quanto á primeira parte, omittindo a negaçaõ : *Quòd ſi ad conſtitutum diem nec*

mas sogeitando a competentes penas toda a fraude, que a respeito delle se commetta (373).

§. XLIV. *Sociedade.* Naõ vêmos neste Codigo Leis expressas sobre o modo de constituir e regular o contrato da *Sociedade*: só se achaõ algumas, que supponddo o dominio de bens commum a differentes pessoas, daõ certas providencias para os casos de haver de fazer-se a divisaõ entre os consortes (374); ou de ser algum delles demanda-

---

ipse successerit, nec pro se dirigere voluerit, arrhas *tantummodo* recipiat, *quas dedit, & res definita* non *valeat*. Quer Schilter (*Exerc.* 30. §. 42.) que se emendem ambas as orações, mudando a negaçaõ da segunda para a primeira: *arrhas tantummodo* non *recipiat, & res definita* valeat: supponddo que subsistia a venda: mas tenho pela verdadeira emenda a de Lindenbruch, que só accrescenta a negaçaõ na primeira parte: e assim se acha no Fuero Juzgo: *perda so final que diò, e non vala la vendicion*: assim se entendeu tambem *in Leg. Bajuv. tit.* 15. *cap.* 10. *de arrhis*; o qual he manifestamente extrahido da nossa Lei: *Et si non occurrerit ad diem constitutum, vel antea non rogaverit placitum ampliorem, & hoc neglexerit facere, tunc perdat arrhas, & pretium, quod debuit, impleat.*

(373) Decide a Lei 5., que se o comprador deu só parte do preço, nem por isso se annulle a venda, mas que a parte do preço, que se naõ satisfez, fique vencendo juros, naõ se tendo ajustado outra cousa: e a Lei 6.: que se o comprador por dolo deu menos do justo preço, pague essa parte, que fraudou, em dobro ao vendedor. A Lei 7. occorre á facilidade, com que os vendedores rescindiaõ o contracto com o pretexto de ter sido feito por baixo preço: *Venditionis hæc forma servetur: ut seu res aliqua, vel terræ, sive mancipia, vel quodlibet animalium genus venditur, nemo propterea firmitatem venditionis irrumpat, eò quòd dicat rem suam vili pretio vendidisse.*

(374) Trata o tit. 1. do Liv. X. na primeira parte: *De divisionibus*: E como em semelhante materia he facillimo haver contestações, cuidaõ as Leis em impedir as reformações, ou revistas da divisaõ huma vez feita: *Valeat semel facta divisio justa* (diz a Lei 1.) *ut nulla in postmodum immutandi admittatur occasio.* E a Lei 2. applica o mesmo á divisaõ feita entre irmãos. E como para se effeituar essa mesma primeira e unica divisaõ, podia facilmente succeder que naõ concordassem os consortes, ou naõ podessem assistir todos, determina a Lei 3., que *quod à multis, vel à melioribus justè constitutum est, à paucis, vel deterioribus non convenit aliquatenùs immutari* parece, que aquí a disjuntiva *vel* deve ter o sentido de conjunctiva

do ácêrca dos bens communs (375) ; ou esta communidade de bens proceda de herança , ou de algum outro titulo (376); posto que naõ havendo entre os Wisigodos a Jurisprudencia sobre as heranças , que havia entre os Romanos (377) , naõ podia tambem considerarse differente direito entre os coherdeiros , e outros quaesquer socios de bens (378).

---

e que a Lei quer que se esteja pelo arbitramento do maior numero , sendo ao mesmo tempo composto das pessoas mais capazes : assim se entendeu no Fuero Juzgo : *a los más , e a los meyores* : além de concordar com outra disposiçaõ do mesmo Direito Wisigothico , isto he , com a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. : a qual tratando da causa da liberdade depois de mandar produzir as provas de ambas as partes , diz : *Judex vero eorum testimonium recipere debet , quos meliores , atque pluriores esse providerit.* E se depois de feita a divisaõ , algum dos consortes commetteu o attentado de se apoderar do quinhaõ de outro , deve restituir-lho dobrado (Lei 5.) a Lei 2. do tit. 5. do Liv. VIII. contém huma especie aqui pertencente : *Si inter consortes de glandibus fuerit orta contentio , pro eo quòd unus ab alio plures porcos habeat , tunc qui minus habuerit , liceat ei secundùm quod terram dividet , porcos ad glandem in portione sua suscipere , dummodò æqualis numerus ab utraque parte ponatur. Et postmodum decimas dividant , sicut & terras diviserunt.*

(375) Como tinha seus inconvenientes o que o Direito mais antigo ordenava , que sendo qualquer consorte demandado em Juizo , pudesse vír com a excepçaõ de ausencia de algum dos outros , determinou Chindasvintho pela Lei 4. , que sem embargo da ausencia de qualquer dos consortes , fosse obrigado o que he demandado a se defender ; e o que permitte ao ausente , he que perdendo a causa o consorte , que a defendeu , se separe a porçaõ do que naõ assistio , para ser em separada causa convencido.

(376) A sobredita Lei 4. falla dos coherdeiros : a Lei 2. falla particularmente dos irmãos : as Leis 1. 3. e 5. fallaõ em geral da divisaõ de bens communs a diversas pessoas : a Lei 17. trata da divisaõ assim da prole , como do peculio de servos casados , quando cada conjuge he de seu senhor , de que já em outros lugares fallámos.

(377) Bem se sabe que as differenças , que a Jurisprudencia Romana fazia entre a communicaçaõ de bens , que provinha de herança ; e a que provinha do contracto da sociedade , traziaõ apoz si a differença entre a acçaõ *familiæ erciscundæ* , e a acçaõ *communi dividundo.*

(378) Naõ fazemos neste lugar mençaõ do contracto do *Mandato* ; porque o titulo , que neste Codigo ha *de Mandatoribus , & Man-*

§. XLV. Legislaçaõ Criminal dos Wisigodos.

Temos visto, quanto basta, as fontes dos direitos dos Cidadãos, que as Leis por meio dos Ministros da Justiça defendiaõ contra quem ou lhos embaraçasse com trapassa, e dolo; ou lhos offendesse com violencia. Os remedios contra o primeiro destes dous generos de guerra Civil, que enche os volumes do Direito Romano naõ he de admirar, que sejaõ raros no Wisigothico. A' medida que hum Povo perde a ferocidade sem perder a malignidade, á sombra mesmo das Leis, que o tranquillizaõ, estuda os modos de as illudir; á medida que cresce em opulencia, cresce em ambiçaõ, a qual se nutre de fraudes, e de injustiças; quanto estas mais diversificaõ, mais o Legislador diversifica os meios de as obviar: e eis-ahí o que produzio a complicada Jurisprudencia das acções, e das fórmulas civeis entre os Romanos.

Naõ he assim em hum Povo, que sahido ha pouco do exercicio continuo de guerra, ainda conserva o espirito de guerra violento, e insoffrido; naõ tem tempo de se introduzirem nelle os vicios reflexos, as intrigas meditadas, e commettidas a sangue frio: os males mais frequentes, e communs neste Povo haõ de ser logo os que procedem do fogo das paixões; e o officio mais ordinario das Leis será cohibir violencias, e attentados ou sejaõ contra os particulares, ou contra a mesma ordem pública. Por isso a Legislaçaõ Criminal he a que enche os Codigos das Nações Barbaras (379). E ainda os Wisigodos saõ dos que mais adoptáraõ da parte

---

tis, falla restrictamente dos procuradores forenses, de que fallaremos em seu lugar.

(379) Já Thomasio (*Dissert. de jurisd. & magistr. differ.* §. 52. *& seq.*) observou, que toda a jurisdiçaõ dos Póvos de origem Germanica consistia primeiramente em cohibir os crimes; e que a decisaõ das causas civeis fôra huma parte accessoria daquella jurisdicçaõ criminal; segundo o que se lê no Prologo da Lei Salica: *Francis ideo visum esse Leges condere, ut juxta qualitatem caussarum sumeret* criminalis actio *terminum*. E com effeito tanto na mesma Lei Sali-

Civíl do Direito Romano (380) , cujas práticas presenciáraõ , e consentíraõ muito tempo : a pezar disso huma grande parte do seu Codigo tem por objecto delictos, e penas (381) ; entrando em diversos generos de delictos sempre a violencia.

§. XLVI. Defeitos desta Legislação.

Mas a mesma causa, que engrossa tanto a Legislaçaõ Criminal deste Povo, faz com que seja ainda assaz imperfeita : a ferocidade, que produz a frequencia dos attentados, entra tambem na indole das Leis Barbaras. Em toda a parte fôraõ sempre lentos os passos, com que o natural amor da vingança chegou a sogeitar-se á authoridade Civíl (382) : Começou esta ordinariamen-

---

ca, como na Ripuaria, na Alamanica, nas dos Frisões, Saxões, Anglos, e Werinos, quasi tudo versa em penas de delictos, e mui pouco se toca em negocios civeis. E particularmente sobre delictos commettidos com violencia. v. *Leg. Burgund. tit.* 25. §. 1. *e* 2. *tit.* 27. §. 1. *&* *seq. tit.* 30. : *Addit.* 1. *tit.* 1. §. 1. *tit.* 12. §. 1. *&* *seq.* : *Leg. Salic. tit.* 16. §. 1. *&* *seq.* : *Leg. Bajuv. tit.* 10. *cap.* 1. §. 1. *cap.* 2. §. 1. 2. *&* 3. : *Alam. tit.* 10. *&* 11. : *Longobard. lib.* 1. *tit.* 17.

(380) Pela mesma razaõ no Direito dos Lombardos, e Borgonhezes se achaõ mais ordenações ácerca das causas civeis, que no dos outros Póvos enumerados na nota antecedente.

(381) Trataõ de crimes no nosso Codigo os titulos 2. 3. 4. e 5. do Liv. III. : os Livros VI. VII. VIII. e XII. : além de muitas Leis, que se achaõ por differentes titulos. E que em differentes especies de crimes, além dos que de sua natureza saõ violentos, se castiguem violencias, se vê a cada passo : nos crimes contra a honra ha hum titulo : *De raptu virginum, vel viduarum* (que he o tit. 3. do Liv. III.) : e as Leis 14. e 16. do titulo seguinte trataõ de semelhantes violencias ; e as Leis 2. e 5. do tit. 5. Se se trata de crimes, que damnifiquem nos bens, logo se falla *de invasionibus, & direptionibus* (que he o tit. 1. do Liv. VIII.) : e de violencias se fazem igualmente cargo as Leis dos titulos 3. e 4. do mesmo Liv. : *de damnis arborum*, e *de damnis animalium*. Das violencias immediatamente contra a Patria, e os Soberanos, e contra a ordem judiciaria já fallámos em seus lugares.

(382) Deixando os Póvos antigos, que naõ tem relaçaõ com o de que tratamos ; e restringindo-nos aos que geralmente saõ considerados como seus progenitores, isto he, os Germanos, logo occorre o que diz Tacito (*de mor. Germ. cap.* 21.). *Suscipere tam inimicitias*

te por deter o impeto do resentimento da natureza dentro dos limites do taliaõ (383); e detido huma vez aquelle impeto deu lugar a entrar a cobiça do lucro; e se admittio o dinheiro em compensaçaõ das penas corporaes já limitadas (384). Este he o estado, em que com effeito achamos os Wisigodos na epoca, em que os consideramos. Vêmos nas suas Leis prescripta, e regulada a pena de taliaõ (385): vemos as composições,

---

seu patris, seu propinqui, quàm amicitiàs necesse est; nec implacabiles durant. Luitur enim etiam homicidium certo armentorum, ac pecorum numero, recipitque satisfactionem universa domus utiliter in publicum; quia periculosiores sunt inimicitiæ juxta libertatem. Deste lugar se lembraõ ordinariamente os AA., que descrevem os costumes dos Póvos do Norte, que se estabelecêraõ na Europa sobre as ruinas do Imperio Romano; deduzindo daquella pratica dos antigos Germanos o que nos seus suppostos descendentes achaõ ácêrca das composições, com que remiaõ as penas. Eu prescindo desta deducçaõ remota, naõ podendo divisar o rasto dessa communicaçaõ de costumes taõ antigos com os dos modernos Wisigodos: e vou constante no meu systema de combinar os costumes destes com as circumstancias mais proximas ao tempo da Legislaçaõ Wisigotica, que he mais natural que nella influissem. Quanto porém este espirito, que aníma a sua Legislaçaõ Criminal, ficasse pegado neste Terreno, e continuasse a animar a primitiva Legislaçaõ da Monarchia Portugueza, n'outra Memoria o verêmos.

(383) Estes limites, como se sabe, poz aos Hebreos a Lei Divina (a qual tantas vezes he consultada pelos Legisladores Wisigodos) *Vid. Exod.* 21. *v.* 22. *seq.*: *Levit.* 24. *v.* 19. 20. *Deuter.* 19. *v.* 18. 19. 21.: O qual preceito (como diz Santo Agostinho *contr. Faust. Lib. XIX. c.* 25.) *non fomes, sed* limes *furoris est.* Daquí passou aos Gregos, e destes na Lei das 12. Taboas aos Romanos, &c.

(384) Havia geralmente nas Leis Barbaras esta faculdade de remir penas corporaes, e ainda capitaes com dinheiro, a que chamavaõ *compôr*, *componere.* v. *Leg. Salic. tit.* 34. §. 5. *tit.* 53. §. 2.: *Alam. tit.* 24.: *Longob. Lib. I. tit.* 1. §. 4.; *tit.* 2. §. 3.: *Burg. tit.* 15. §. 1. *&c.*

(385) Naõ fallando em algumas Leis do tit. 1. do Liv. II., como as Leis 18. 19. e 20. e na Lei 11. do tit. 1. Liv. IX. em que se fazem pagar na mesma moeda algumas perdas causadas por malicia; porque ahí mais ha compensaçaõ de damno, que pena de taliaõ, a qual sempre se refere a crime: desta já podêmos reputar hum exemplo a Lei 23. do dito titulo, a qual determina, que se o Juiz, que

a parte tiver dado por ſuſpeito, ſe moſtrar, que julgou rectamente a cauſa: *damnum, quod judex ſortiri debuit, petitor ſortiatur.* Eſta pena ſe impoem ao accuſador calumnioſo, como ſe vê em muitas Leis: *Ille* (diz a Lei 6. tit. 1. do Liv. VI. fallando do tal accuſador) *hanc pœnam in ſe, ſuiſque rebus ſuſcipiat, qui hoc alium innocentem pati voluerit*: e a Lei fin. do tit. 1. do Liv. VII.: *Ille, qui accuſavit, & pœnam, & damna ſuſcipiat, quæ debuit pati accuſatus ſi de crimine fuiſſet convictus*: A Lei 2. do citado tit. 1. do Liv. VI. na rubrica do Codigo Latino diz ſó: *Pro quibus rebus, & qualiter ingenuorum perſonæ ſubdendæ ſunt quæſtioni* (do que fallámos em outro lugar): mas na rubrica do Fuero Juzgo ſe exprime: *Que ... el accuſador ſe obligue a la pena del Talion, &c.* E no lugar, em que o Latim diz a reſpeito do accuſador que *in continenti* naõ podér provar o crime, *coram Principe, vel his, quos ſuâ Princeps auctoritate præceperit, trium teſtium ſubſcriptione roborata inſcriptio fiat*: ſe explica mais claramente o Fuero Juzgo: *faga un eſcripto con tres teſtimonios, que meta ſo corpo a tal pena, como deve receber aquel, a quien el acuſa, ſe non lo podier probar*: mas por fim claramente exprime a Lei Latina o taliaõ: *Accuſator autem eâdem mortis pœnâ mulctetur, qua ille mulctatus eſt, qui per ejus accuſationem morte damnatus interiit.* E o que o Fuero Juzgo exprime neſta Lei, exprime o Codigo Latino na Lei 1. tit. 1. do Liv. VII.: *Judex reum, qui accuſatur, antea non torqueat, quàm ille, qui accuſat, ſi indicem præſentare noluerit, ſe per placitum trium teſtium roboratione firmatum eâ conditione conſtringat, ut ſi is qui accuſatus eſt manifeſtis indiciis innocens comprobatur, ipſe pœnam, quam alii intendit, excipiat.* A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. tem eſta rubrica: *Ut qui alteri ea intulerit, quæ legibus non continentur, ea recipiat quæ feciſſe convincitur*: e no contexto diz: *quicumque illicita perpetrans, aut Leges neſcire ſe dixerit, aut in cujuſpiam damno, vel periculo illa præſumpſerit excogitare, vel agere, quæ dicat in Legibus non contineri, atque ideo non poſſe reatui ſubjacere: hujus rei cauſſâ convictus præſumptor, ea continuò pericula, ignominiam, tormenta, atque cruciatum, vel damna ſuſtineat, quæ alii intulit, vel inferenda molitus eſt*: A Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII. tambem impoem ao que ſolta da cadeia algum prezo, ou concorre para iſſo, a meſma pena que o prezo merecia. Nem deſta pena eſcapa em algum caſo o meſmo Juiz pela Lei 2. tit. 1. Liv. VI. já acima citada, e cujas palavras a eſte reſpeito tranſcreveremos na nota 537. Mas onde mais particularmente ſe trata da pena de taliaõ he na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI.; cuja rubrica he: *De reddendo talione, & compoſitionis ſummâ pro non reddendo talione*: e no contexto diz: *Quicumque ingenuus ingenuum ... malitioſè fœdare, vel maculare, ſive ... partem membrorum trucidare præſumpſerit ... juxtà quod alii intulerit ... in ſe recipiat talionem.* Reconhece comtudo os inconvenientes, que havia em deixar em certos caſos ao offendido a li-

ou multas, que se lhe substituiraõ em muitos casos (386): e quem combinasse estas disposições com naõ ver aquí aquellas guerras de familias continuas entre outros Barbaros da mesma idade (387), esperaria, que sobre taõ firme base crescesse depressa o edificio da Legislaçaõ penal dos Wisigodos, adquirindo a força pública exclusivamente o direito de punir. Mas quem póde esperar systema quando ou os Legisladores participaõ das idéas, e da indole do Povo, ou naõ tem força para lh'a mudar? Ao mesmo passo que as Leis por huma parte se aproveitaõ da authoridade de taxar as mulctas, nas quaes se refunde o sentimento da vingança (se bem que ás vezes as deixem ainda ao arbitrio dos Juizes (388), e

---

berdade de exigir a pena de taliaõ: *Pro alapa verò, pugno, vel calce, aut percussione in capite prohibemus reddere talionem, ne dum talio rependitur, aut læsio maior, aut periculum ingeratur*: e por isso dá a providencia, de que se falla na nota seguinte.

(386) depois que a Lei acima citada dá a razaõ, por que prohibe, que a pessoa offendida no corpo exercite no offensor o taliaõ, passa a taxar as penas pecuniarias, ou composições correspondentes a diversas lesões corporaes, que especifica: o mesmo faz a Lei 1. do dito titulo; e a cada passo se encontraõ n'outras Leis semelhantes taxas segundo as especies occorrentes.

(387) Sabe-se quaõ frequentes eraõ em todos os Póvos de origem Germanica, especialmente nos que se estabelecêraõ nas Gallias, estas guerras particulares, e de familias, armando-se todos os parentes, e amigos de qualquer offendido, ou morto para o vingar; e que ás vezes cediaõ, acceitando alguma composiçaõ ou arbitrada por elles mesmos, ou intervindo a auctoridade pública, a que depois se chamou *faida*, e de que se achaõ muitos exemplos (Vid. *Formul. Marculf. Lib. II. cap.* 18.: *Formul. Sirmond. cap.* 39: *Formul. Bignon. cap.* 8.: *apud Eginard. epist.* 17.: *Gregor. Turon. Hist. Lib. V. cap.* 5. & 32.: *Lib. VI. cap.* 17.; *Lib. VII. cap.* 47.; *Lib. VIII. cap.* 18.; *Lib. X. cap.* 27., &c.). Naõ ha dicto vestigio algum entre os Wisigodos, nem do direito, pago pelo mesmo motivo ao Fisco, chamado *fredum*, e taõ vulgar em todas as Legislações dos outros Barbaros. E daquí vem naõ se achar tambem na Wisigotica a próva do combate judiciario (de que ainda havemos de fallar) a qual se acha nas dos outros. Vid. *Leg. Bajuv. tit.* 11. *cap.* 5.: *Leg. Alaman. tit.* 84.

(388) Na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. já acima citada depois de se taxar a composiçaõ de varios factos criminosos se diz: *si vero*

das mesmas partes (389)); fomentaõ por outra o mesmo resentimento, e dispotismo dos particulares com a entrega, que a cada passo mandaõ fazer do offensor ao poder, e discriçaõ (390) do offendido, para nelle cevar

---

nasus ita collisus est, ut pars turpata narium pateat, juxta quod deturpationem judex inspexerit, *damnare non morabitur percussorem. Quod etiam similiter & de labiis, vel auribus præcipimus custodiri*: e mais adiante: *aut si gravis percussio fortasse patuerit, per quam aut mortem, aut debilitationem qui percussus est videatur incurrere; quantum pro tali re componere debeat*, judicis æstimatio *competenter inspiciat*: e reconhece por fim, que em outras Leis se deixa este arbitrio aos Juizes; pelo que lhes encarrega a exacçaõ: *ita ut Capitula, quæ in hac lege, vel in aliis legibus* ad arbitrium judicis *reservantur, ejus instantiâ celeriter terminentur. Quòd si judex amicitiâ corruptus, vel præmio*, juxta æstimationem *rei liberare neglexerit, neque continuo ulciscendum institerit, judiciaria protinùs potestate privatus, ab Episcopo, vel Duce districtus, illi, quem admonitus vindicare contempsit, secundùm quod* iidem inspexerint, *contemplationem de facultate propria componere compellatur.* Vê-se a mesma faculdade dada aos Juizes nas Leis 8. 9. 10. e 11. do mesmo titulo; e nas Leis 2. e 12. do tit. 4. do Liv. VIII. Mas que muito he que se lhes deixasse o arbitrio em penas pecuniarias, se se lhes deixava em pena de morte? A Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. fallando da mãi, que matar filho recemnascido, ou procurar aborto, manda, que o Juiz a condemne á morte, e continúa: *aut si vitæ reservare* voluerit, *omnem visionem occulorum ejus non moretur extinguere.* Cousa semelhante se acha *in Leg. Alam. tit.* 25.

(389) Na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. se diz: *ita ut is, qui malè pertulerit, aut corporis contumeliam sustinuerit, si componi sibi à præsumptore* voluerit, *tantum compositionis accipiat, quantum* ipse taxaverit, *qui læsionem noscitur pertulisse*: E a Lei 2. do tit. 1. do mesmo Liv. VI. depois de mandar, que o que accusar de crime grave á pessoa distinta, se esta se mostrar innocente, lhe seja entregue; accrescenta: *Quòd si componi sibi ab accusatore* voluerit, *tantum ei pars accusatoris componat, quantum* ipse, *qui quæstioni subjacuit, inlata sibi* taxaverit *suorum tormentorum supplicia.* Onde se vê, que naõ só se deixa ás vezes á parte o arbitrio sobre a quantidade da mulcta, mas a escolha de ser ou mulcta, ou pena corporal.

(390) Esta pena *addictionis in servitutem* naõ era particular dos Wisigodos nesta epoca: v. *Leg. Burgund. tit.* 12. §. 2.: *Alaman. tit.* 38. §. 4.; *tit.* 39. §. 2.: *Bajuvar. tit.* 6. *cap.* 2. §. 2.: *Longob. Lib. I. tit.* 25. §. 60. Entre os Wisigodos porém ha humas Leis, em que só se diz, que o criminoso seja entregue ao offendido *serviturus*: em outras que *in potestate tradatur*; e em outras se accrescenta com di-

a propria raiva, e delle diſpôr como ſenhor abſoluto : e

---

verſidade de expreſsões : *para que faça delle o que muito quizer* : mas he provavel, que todas, ou pela maior parte, comprehendaõ o meſmo ſentido, como veremos.

A' primeira claſſe pertencem a Lei 6. do tit. 4. do Liv. II., que diz da teſtemunha falſa : *quòd ſi minor loci perſona eſt, & non habuerit unde componat, ipſe tradatur in poteſtatem illius, contra quem falſum teſtimonium dixerat*, ſerviturus : a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V., que tratando do ingenuo, que vendeu, ou doou, como ſervo, outro ingenuo, e impondo-lhe a pena de cem ſoldos de ouro para a parte, continúa : *aut ſi non habuerit unde componat, centum flagellis publicè verberatus in poteſtate ejus* ſerviturus *tradatur ; quem vendere, vel donare præſumpſerat* : a Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI., que manda, que aquelle *qui in domum violenter ingreſſus fuerit*, pague anoveado o que roubou, ou naõ tendo com que pague *ſerviturus tradatur* : a Lei 12. do tit. 5. do meſmo Liv. VI., que depois de determinar, que incorraõ em pena corporal, e pecuniaria os conſelheiros de homicidio, diz : *Aut ſi non habuerint unde componant* perenniter ſerv̇ituri *tradantur* : a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII., que manda, que o denunciante, que naõ provar o crime, que denunciou, pague anoveado o damno, e fique infame, *aut ſi unde componat non habuerit, & ei, quem infamare tentavit, & ei, cui mentitus eſt, pariter* ſerviturus *tradatur* : a Lei 13. do tit. 2. do meſmo Liv. VI., que diz á cêrca da peſſoa que furtou, ſe naõ tiver com que pagar o anoveado : ſervitura *rei domino* perenniter *ſubjacebit* : e o meſmo repete a Lei ſeguinte : e a Lei 3. do tit. ſeguinte concedendo ao plagiario a faculdade de reſgatar a dinheiro a pena que lhe competia, ſe o quizer a parte, accreſcenta : *ſi non habuerit unde componat, ipſe ſubjaceat* ſervituti : e a Lei 2. do tit. 5. do meſmo Liv. VII. fallando dos falſificadores de eſcrituras, que tenhaõ menos bens que o damno que cauſáraõ, diz : *cum his, quæ habere videntur, ejus* ſervituti ſubjiciantur, *cui fraudem feciſſe noſcuntur* ; e fallando das peſſoas inferiores rés do meſmo crime, diz : *perpetùo cui fraudem fecerint*, addicantur ad ſervitutem. Nas Leis atè aqui citadas póde entender-ſe que a expreſſaõ *ſerviturus* ſeja taxativa, excluindo a faculdade de fazer o que quizer do ſervo de pena a peſſoa, a quem he adjudicado : pois que ſó fallaõ dos caſos em que eſſa eſcravidaõ ſe incorre por falta de bens, com que ſe reſgate o criminoſo : e ao contrario em todos os caſos, em que as Leis contém a clauſula da faculdade dos ſenhores *fazerem* das peſſoas, que ſe lhes mandaõ entregar, *o que quizerem*, naõ tem lugar a alternativa da entrega, ou reſgate a dinheiro. Porém nas Leis, em que ſe impoem a pena da *ſervidaõ* como infallivel, ſem contemplaçaõ a que tenhaõ, ou naõ tenhaõ bens, naturalmente ſe inclue a faculdade dada

quaõ illimitada ſeja eſſa faculdade o prova a excepçaõ da

---

aos ſenhores ſobre o corpo do criminoſo: citemos algumas por exemplo. A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual ordena que a mulher ingenua, que caſou com ſervo alheio, ſe ſeus pais, á quem a manda entregar, a naõ quizerem, *ſit ancilla domino ejus ſervi*: a Lei ſeguinte, que manda, que a liberta, que caſar com ſervo alheio ſe depois de admoeſtada tres vezes ſe naõ ſeparar, *ſit ancilla domino ejus, cujus ſervo ſe conjunxit*: a Lei 1. do titulo ſeguinte, que depois de determinar a pena de 200. açoites ao roubador de donzella, ou viuva, accreſcenta: *careat ingenuitatis ſuæ ſtatu, & cum omnibus rebus ſuis tradatur parentibus ejuſdem, cui violentus extiterit, aut ipſi virgini, vel viduæ, quam rapuerit*, in perpetuum ſerviturus; mas ſe tiveſſe já filhos legitimos, a eſtes devem ficar os bens, *& ipſe ſolus, in ejus, quam rapuit*, ſerviturus *poteſtate tradatur*: e a Lei ſeguinte, que quer, que ſe a mulher roubada caſar com o roubador, e eſcaparem ambos da pena de morte por fugirem para a Igreja, *parentibus raptæ* ſerviturí *tradantur*: e a Lei 3. que depois de determinar que ſe os pais da eſpoſa roubada fôrem conſentidores do roubo, dem ao eſpoſo o quadruplo do que lhe fôra promettido, accreſcenta: *idem vero raptor . . . ſponſo inexcuſabiliter maneat* abdicatus: finalmente a Lei 14. do tit 4. do meſmo Liv. III. que manda, que o ingenuo, que violentou donzella, ou viuva ingenua, depois de levar 100. açoites, *illi, cui violentus extitit*, ſerviturus *tradatur*; e a violentada ſe caſar com elle, *propriis heredibus* ſervitura *ſubjaceat*. Naõ metto neſta claſſe aquellas Leis que impoem pena de ſervidaõ aos criminoſos naõ para que ſirvaõ á parte; mas a quem o Principe determinar (porque aquí ſó tratamos do erro, que continha a Legislaçaõ Wiſigotica de fomentar o diſpotiſmo, e a ferocidade dos offendidos com a entrega dos offenſores). Taes ſaõ por exemplo a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. contra o marido, que repudiando ſua mulher recebeu outra: a Lei 2. do tit. 2. do meſmo Livro contra a mulher ingenua, que caſou com ſervo, ou liberto proprio, e eſcapou á pena de fogo por ſe refugiar ao aſylo da Igreja: a Lei 17. do tit. 4. do meſmo Livro contra a meretriz que depois de caſtigada reincidir: a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VI. contra a ingenua, que procurou aborto: a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. contra o falſificador de moeda, &c.

A' ſegunda claſſe de Leis, iſto he, onde ſimpleſmente ſe manda entregar o criminoſo ao poder da parte, pertencem as ſeguintes: A Lei 1. do tit. 1. do Liv. III., a qual manda que ſe a filha familias ſe ajuſtar com noivo differente daquelle, com quem ſeus pais a haviaõ ajuſtado; juntamente com eſſe novo eſpoſo *in* poteſtate ejus tradatur, *qui eam cum voluntate parentum ſponſam habuerit*: a Lei 2. do tit 3. do meſmo Livro, a qual diz: *Si parentes mulierem, vel puel-*

lam raptam excuſſerint , ipſe raptor parentibus ejuſdem mulieris , vel puellæ in poteſtate tradatur : a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. , que diz aſſim : *Si alienum quis occiderit ſervum , ei procul dubio* tradendus eſt , *cujus ſervum , vel ancillam dinoſcitur occidiſſe , &c.* Parece comtudo , que ainda quando as Leis naõ uſaõ mais que deſta ſimples expreſſaõ , ſe deve entender o que n'outras ſe accreſcenta : *para fazerem da peſſoa entregue quanto quizerem.* Eſta intelligencia ſe moſtra ſer provavel pela Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI. ; a qual fallando do accuſador calumnioſo de crimes que tem pena capital , como conſpiraçaõ , falſidade , veneficio , e adulterio : diz ſimpleſmente , que ſeja entregue ao poder do accuſado ; e comtudo do ſeu contexto ſe vê , que he para poder até matallo : as palavras da Lei ſaõ eſtas : *Si . . . per ſolam invidiam id feciſſe patuerit , ut* jacturam capitis , *aut detrimentum corporis , vel rerum damna pateretur quem accuſare conatus eſt ,* in poteſtatem tradatur *accuſati. Ille hanc pœnam* in ſe , *ſuiſque rebus ſuſcipiat , qui hoc alium innocentem pati voluerit.* E com effeito a maior parte das Leis , que fallaõ neſta entrega , exprimem a ampla faculdade , que fica ao offendido ſobre o criminoſo que ſe lhe manda entregar. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. III. manda , que ſe caſar ſegunda vez alguma mulher ſem noticia exacta da morte do primeiro marido , apparecendo eſte , *ambo in ejus poteſtate tradantur , ut quid de eis* facere voluerit , *ſeu vendendi , ſeu quid aliud faciendi habeat poteſtatem* : A Lei 11. do titulo ſeguinte , que trata *de ſollicitatoribus filiarum , & uxorum alienarum , vel etiam viduarum* ; ordena que : *in ejus poteſtate tradantur , cujus uxorem , vel filiam , vel ſponſam ſollicitaſſe reperiuntur , ut illi quoque de his* quod voluerit *ſit* judicandi libertas : a Lei 1. do tit. 4. do meſmo Liv. III. manda entregar o adultero ao marido da adulterada , *ut in ejus* poteſtate vindicta *conſiſtat* ; e ſendo ella conſentidora , *marito ſimilis ſit* poteſtas *de his* faciendi quod placet : e a Lei 9. do meſmo titulo manda , que a ſolteira , com quem commetteu adulterio homem caſado , ſeja entregue á mulher delle , *ut in ipſius* poteſtate vindicta *conſiſtat* : e neſtas duas ultimas Leis he de notar , que particularmente ſe procura cevar a raiva dos injuriados. A Lei 2. do meſmo titulo ordena , que a mulher que depois de contrahidos eſponſaes , ſe deſpoſou ou caſou com outro , ſeja juntamente com eſte entregue ao primeiro e legitimo eſpoſo *ſerviturі , ut de his* quod voluerit faciendi *habeat poteſtatem.* E naõ deixemos de reparar , que neſta Lei ſe juntaõ ambas as clauſulas : *para ſervir* : *e para delles fazer o ſenhor o que quizer* : e o meſmo ajuntamento ſe acha na Lei 13. do tit. 4. do Liv, III. ; e na Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. , que ainda temos de citar na nota ſeguinte : o que confirma a reflexaõ , que acima fizemos ; que muitas Leis que uſaõ ſó da primeira expreſſaõ encerraõ nella implicitamente a ſegunda , eſpecialmente quando a pena da ſervidaõ he infallivel , e naõ ſubſtituida á falta de bens. Mas aponte-

vida, que em alguns casos fazem as Leis (391); e ainda mais a expressa declaraçaõ, que em outros fazem de que até aquella naõ he exempta do duro imperio

mos ainda algumas Leis, que exprimem a segunda clausula, sem a primeira. A Lei 1. do tit. 6. do Liv. III. quer, que a mulher repudiada, que se casou, juntamente com o illegitimo marido *in potestate tradantur anterioris mariti*, *ut* quid *de eis* facere voluerit, *sui sit... arbitrii.* Menos he de admirar, á vista do referido até aquí, que a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. determine o mesmo fallando de caso, em que o criminoso he servo: *Si vero servus ingenuo hoc fecerit... in ejus potestote tradendus est, ut sui sit arbitrii de eo* facere quod voluerit: a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz: *qui homicidium fecisse confessi sunt, aut pro homicidio puniantur, aut occisorum parentibus, vel propinquis tradantur, ut quod de eis* facere voluerint, *habeant potestatem*: finalmente a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que com huma sangria causou a morte ao enfermo, *continuò propinquis tradendus est, ut quod de eo* facere voluerint, *habeant potestatem.* Nem era particular da Legislaçaõ Wisigotica este arbitrio que dá aos particulares sobre a pessoa do que os offendeu (v. *Leg. Bajuvar. tit.* 2. *cap.* 1. §. 1. *e* 3.); nem o resgate dessa sogeiçaõ com o dinheiro: v. *Leg. Salic. tit.* 34. §. 5.; *tit.* 53. §. 2.: *Leg. Alaman. tit.* 24.: *Leg. Longob. Lib. I. tit.* 1. §. 4.; *tit.* 2. §. 3.

(391) A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. manda, que o adultero, e adultera *cum omnibus rebus suis illis tradendi sint* servituri, *qui hanc caussationem secundùm institutionem Legis visi fuerint justissimè prosequi*, salvis tantùm animabus, *quas ad lamenta pœnitentiæ, pietatis indulgentiâ reservamus; ea tamen, quæ in detruncatione, vel flagello corporis in eis impertire voluerint, licentiam per hujus Legis sanctionem* (he do Rei Reccesvintho) *decernimus.* E na Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. III. ordena o Rei Chindasvintho, que a mulher que condescender em casar com homem, que saiba ter sua mulher ainda viva, seja entregue a esta: *ita ut* vitâ tantùm concessâ, *faciendi de ea quod elegerit, sit illi libertas.* E na Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. diz o mesmo Rei, que quando huma pessoa distinta accusada de crimes graves he exposta á tortura: *si innoxius tormenta pertulerit, accusator ei serviturus tradatur: ut* salvâ tantum animâ, *quod in eo exercere voluerit, vel de statu ejus judicare elegerit, in arbitrio suo consistat*: e a Lei 18. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz que aquelle, *qui proximos sanguinis sui occiderit*, se escapar da pena de morte, que as Leis lhe impoem, em razaõ de se accolher á Igreja, seja entregue aos pais, ou parentes do morto; *ut* salvâ tantum animâ, *quidquid de eo facere voluerint, habeant potestatem.* E a Lei 16. do mesmo titulo fallando do homicida que se acoutou no asylo sagrado diz: *in potestate parentum, & eorum* ..

da parte ultrajada (392). Deste mesmo espirito nascem as penas convencionaes ; aquellas quero dizer , que os particulares nos seus contractos mutuamente estipulavaõ (393) ; e em que tanto se demasiavaõ , que as mes-

---

cujus propinquus occisus fuerit , *contradendus est* , *ut* excepto mortis periculo , *quidquid de eo facere voluerint* , *licentiam habeant.*

(392) A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VII. manda , que aquelle *qui filium aut filiam alicujus ingenui , vel ingenuæ plagiaverit , aut sollicitaverit . . . patri , aut matri , fratribusque , si fuerint , sive proximis parentibus in potestate tradatur , ut illi* occidendi , *aut* vendendi *eum habeant potestatem ; aut si voluerint compositionem homicidii ab ipso plagiatore consequantur.* E á vista disto bem se entende , que o mesmo sentido deve ter a clausula absoluta ; *ut quod de eo facere voluerint , in eorum consistat arbitrio* , de que usa a Lei 6. do mesmo titulo , quando falla do mesmo crime commettido por servo : e he mais huma próva do que acima reflectimos , que todas estas expressões nas Leis saõ synonymas. Tambem quando o roubador de esposa alheia , por naõ ter bens com que satisfaça a injuria á esposa roubada , e aó verdadeiro esposo , se manda na Lei 5. do tit. 3. do Liv. III. que *tradatur ad integrum* , he com faculdade expressa de poder ser vendido ; *ut* venumdato raptore , *de ejus pretio æquales habeant portiones.* A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. fallando do que sendo atormentado em consequencia de accusaçaõ , morreo nos tormentos , diz : *Accusator autem in potestate proximorum parentum mortui traditus eâdem* mortis pœnâ *mulctetur qua ille mulctatus est , qui per ejus accusationem morte damnatus interiit.*

(393) Era cousa taõ ordinaria ingerir-se alguma pena , de ajuste das partes , nas escripturas dos contractos , que foi preciso que huma Lei declarasse , que o contracto devia obrigar ainda que naõ contivesse pena : he a Lei 5. do tit. 5. do Liv. II. ; a qual depois de dizer : *Qui contra pactum , vel placitum justè , ac legitimè conscriptum venerit . . . antequam caussa dicatur , pœnam , quæ in pacto , vel placito legitimè continetur , exsolvet : deinde quæ sunt in pacto , vel placito definita serventur* : continúa : *Pactum verò , vel placitum convenienter , ac justissimè inter partes conscriptum , si etiam* pœna *in eis* inserta non fuerit , *revolvi , aut immutari nulla ratione permittimus.* Desta pena faz mençaõ a Lei 17. do mesmo titulo , que tem por argumento : *De comprobatione scripturarum , & earum pœnâ solvendâ* : e fallando daquelle , que sem malicia naõ quizera estar pela escritura diz : *nec ille , qui hunc contempsit recipere* , pœnam scripturæ *cogatur implere* ; e pelo contrario aquelle , *qui per contentionem indebitam in adducendis testibus laborem intulit adversanti* , pœnam *damni* , *quam* scriptura continet , *evidenter adimpleat* : e por fim determina , que ceda do que por direito lhe compete , *si aut tanta res non est , unde* pœnam *suppleat* , *quam* au-

mas Leis, que as approvavaõ, fôraõ obrigadas a coarctalas (394). Esperar-se-hia ao menos, que com as mulctas pecuniarias, com que taõ frequentemente permittiaõ o resgate da servidaõ penal, se procurasse poupar a vida, ou o corpo dos Cidadaõs; mas facilmente se descobre, que he só a avareza dos ultrajados que se procura satisfazer, quando esta paixaõ prevalece nelles á da vingança; pois que tanto os pobres, que lhes naõ podem saciar a cobiça, como aquelles, a quem naõ querem acceitar a composiçaõ, ficaõ abandonados ao seu fu-

---

ctor ejus instituit, *cum de rebus suis legitimum judicium ferret*; *aut etiam sponte sua hanc ipsam pœnam noluerit implere.* Da mesma qualidade de pena diz a Lei seguinte, fallando do que em algum contracto fez a fraude de encontrar com testemunhas o conteúdo na escriptura: *noverit se parti illi* pœnam scripturæ *persolvere*, *cui circumventione callida noscitur illusisse.* E a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V. fallando do vendedor de cousa alheia diz: *Emptori tamen pretium*, *quod accepit*, *redditurus*, & pœnam, *quam* scriptura continet, *impleturus*, &c. Nem a pena convencional se limitava ás pessoas contrahentes; extendia-se ainda aos herdeiros: A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII. depois de dizer a respeito do que commetteo fraude por meio de huma escritura de cousa já comprehendida em escritura anterior: *ipse quidem*, *qui fecit*, *si superstes est*, & *promissionem*, & pœnam, *quam ab eo edita* scriptura *testatur*, *supplere cogendus est*; continúa: *Si verò post ejus obitum eadem*, *quæ prædicta est*, *fraus inveniri poterit*, *id*, *quod auctor spopondit de re ejus*, *aut heredes*, *cum* pœna *etiam* scripturæ *compellendi sunt petenti persolvere. Aut si fortasse maior est auctoris sponsio*, *vel* pœna per scripturam taxata, *quàm esse constat ejus hereditas*; naõ querendo pagalla os herdeiros, façaõ cessaõ de bens; e em falta de legitimos herdeiros incumbe o determinado nesta Lei a quaesquer a quem os bens vaõ parar. E naõ admirará, que passasse esta pensaõ aos herdeiros se se reflectir que na Jurisprudencia dos Póvos Barbaros até eraõ obrigados á pena os estranhos, que se oppunhaõ ao determinado na escritura: v. *Leg. Alaman. tit.* 1. *Leg.* 2.: *Formul. Goldast de rerum traditione*; & *de traditione precaria.*

(394) Queixa-se o Rei Chindasvintho na Lei 8. do tit. 5. do Liv. II. de haver o abuso de que os contrahentes, *cum pro re qualibet adimplenda sit pactio*, *res eorum simul obligent*, & *personas*: e continúa a Lei: *hoc fieri omnino prohibemus*; *sed quotiens undelibet placitum conscribitur*, *non ampliùs in transgressionis pœnâ*, *quàm duplatio reddendæ rei*, *vel triplatio rerum in satisfactione taxetur*: *res tamen omnis*,

ror (395). Mas que muito he que verdadeiros criminosos por pobres paguem com o seu corpo ; se com elle pagaõ os que naõ tem outro crime mais que a mesma pobreza, que os inhabilita para satisfazerem a seus crédores (396)?

O grande crescimento que este systema legislativo dá a homens de condiçaõ servíl, he hum novo fomento á ferocidade, e despotismo dos de condiçaõ livre, augmentando-lhes a materia ; pois que o crime de morte, ou de lezaõ corporal em tendo por objecto hum escravo, se troca logo em crime de simples damno causado á fazenda do senhor, a quem só se trata de indemnizar (397);

---

aut persona nullatenùs obligetur : e naõ póde deixar de notar a differença, que devia haver entre o Principe, e os particulares : *sola vero potestas regia erit in omnibus libera, qualemcumque jusserit in placitis inserere pœnam.*

(395) Pelas Leis citadas nas notas 389. e 390., &c. se vio que naõ só o criminoso, que naõ tem bens, com que resgate o seu corpo, ficava sogeito ao rigor das penas corporaes ; mas tambem em muitos casos quando o offendido naõ queria acceitar a composiçaõ. Além das Leis alli citadas póde ver-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. que falla da compra de cousa furtada, e diz : *si fur ipse habuerit, unde compositionem exsolvat, integram, aut similem rem domino rei sarciat . . . vel si dominus voluerit, rem furtivam sibi recipiat, & furem cum omni compositione furti tradat emptori.*

(396) He certo, que naõ foi particular aos Barbaros, nem nascida entre elles esta deshumanidade contra os devedores : Nações, que se picavaõ de polidas a praticáraõ : mas tambem he certo, que varios Legisladores bem antigos a naõ podéraõ soffrer : foi prohibida por Bocchoris Rei do Egypto (*Diodor. Lib. I.*) : foi-o por Solon na Lei chamada *seisachtia* (*Plutarc. vit. Solon.*) *&c.* Mas deixando erudiçaõ impropria deste escrito ; e fallando dos Wisigodos : na Lei 5. do tit. 6. do Liv. VI., que tem por argumento : *si una persona reatu, vel debito multis teneatur obnoxia* ; depois de decidir varios casos a respeito da preferencia, ou igualdade dos credores, conclue : *Certe si non fuerit unde compositio exsolvi debeat, cum hoc saltim, quod videtur habere, pro debito, vel reatu perpetim serviturum judex petentibus tradere non desistat.*

(397) Sempre os servos mortos, ou lezados no corpo, ou na honra saõ contemplados nas Leis, como perda da fazenda de seus senhores, que se deve resarcir. A Lei 16. do tit. 4. do Liv. III. depois de determinar, que o ingenuo, que violentou escrava alheia, le-

desprezada a vida do servo (398). Bem patente fica

---

ve 50. açoites, diz: & *insuper 20. solidos ancillæ domino coactus exsolvat*: a Lei 4. do tit. 3. do Liv. VI. diz: *Si ingenuus ancillam aversum fecerit pati*, 20. *solidos domino ancillæ cogatur inferre*: e a Lei 6. do mesmo titulo: *si ancillam servus avortare fecerit, decem solidos dominus servi ancillæ domino dare cogatur*: e a Lei 3. do tit. 4. do mesmo Liv. VI.: *Si ingenuus servum alterius decalvaverit . . . rusticanum, det ejus domino solidos decem; si vero idoneum, 100. flagella suscipiat, & supradictam summam 10. solidorum servi domino coactus exsolvat . . . . si ingenuus servum alienum innocentem ligaverit, det domino servi solidos tres . . . si die, ac nocte in custodia detinuerit . . . tres solidos domino servi componat*: e vai continuando a taxar mulctas para o senhor por qualquer lezaõ, que se faça ao servo. A Lei 9. do mesmo titulo, que tem por argumento: *Si ab ingenuo servus debilitetur alterius*; acaba por estas palavras: *pro eo quòd servum alienum vulnerare præsumpsit*, 10. *solidos domino servi persolvat*: e a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz: *Qui alienum servum, vel ancillam ex deliberatione suæ voluntatis occiderit, vel occidendum præceperit, duos ejusdem meriti servos, seu ancillas occisorum dominus de facultate homicidæ consequuturus est*: em fim a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que matar, ou arruinar com sangria a hum servo, *servum restituat*. E posto que quando esta indemnizaçaõ naõ tinha lugar, a saber quando o senhor matava a seu proprio servo, era este crime castigado com outras penas; nestas mesmas se via a pouca estimaçaõ que se fazia da vida dos escravos; pois as penas que as Leis 12. e 13. do tit. 5. do Liv. VI. poem a semelhante crime, saõ de degredo, infamia, &c. muito menores que a pena ordinaria do homicidio. E comtudo o que temos apontado nesta nota era huma consequencia de se considerarem os servos como fazenda. Semelhantes ordenações se achaõ nos Codigos dos outros Póvos, que igualmente admittiaõ a escravidaõ. V. *Edict. Theodor.* §. 84.: *Leg. Burgund. tit.* 6. §. 1.: *Leg. Salic. tit.* 41. §. 2.: *Leg. Bajuvar. tit.* 8. c. 4.: *Alaman. tit.* 21. & 85.: *Longobard. Lib.* I. *tit.* 25.

(398) Além da próva, que na nota antecedente apontámos, da baixa valia que tinha a vida dos servos; podemos ainda notar, que he regra geral, que toda a vez que hum crime commettido contra ingenuo, tem por pena certa mulcta; commettido contra servo, tem metade. Depois de se ter determinado em varias Leis do tit. 5. do Liv. VI. as mulctas para differentes casos de morte dada a ingenuo involuntariamente; diz a Lei 9.: *si ingenuus servum non voluntate, sed suprascriptis casibus occiderit*, medietas *compositionis, quæ est de ingenuis constituta, erit à percussore domino servi reddenda*. A Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. VI. depois de taxar as composições por varias le-

a ferida, que a Legislaçaõ Criminal recebia desta partilha de authoridade, que dava aos particulares na vingança das offensas: mas naõ he a unica. Ainda as Leis aguçavaõ a ferocidade, que deviaõ cohibir, com o espirito, de que ellas mesmas se mostravaõ animadas. Naõ parece ser a emenda do mal o fim, a que de ordinario tendem as Leis penaes; em vez de se occuparem em subtrahir aos maus os meios de executar os seus projectos malignos, ou em cortar os crimes á nascença, para que naõ cresçaõ; como que só querem cevar a deshumanidade no espectaculo de supplicios, o qual mantendo de caminho a dos Cidadãos faz que estes cada vez sintaõ menos impressaõ da comminaçaõ das Leis; e se endureçaõ no crime. A cada passo se ouvem soar as penas corporaes de fustigaçaõ (399); e de torpe decalvaçaõ (400): mas naõ satisfeita com ellas a

---

sões feitas por hum ingenuo a outro, diz: *Quòd si ingenuus hoc in servo alieno commiserit*, medietatem *superioris compositionis exsolvat*: e a Lei 3. do mesmo titulo: *Si vero servus in servo talia fecerit* .... media pars *de ingenuis componi debeat.* A vida dos libertos tambem he avaliada em metade da dos ingenuos para a mulcta, que por ella deve dar o dono do animal, que causou a morte, na Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII.: *pro libertis autem* medietas *hujus compositionis, sicut superius est comprehensum, pro eo, qui occisus est, in satisfactione dabitur.*

(399) He escusado citar as Leis, em que esta pena se impoem, sendo a maior parte das que fallaõ de crimes; e assim bastará apontar os Livros, e Titulos, que trataõ dos crimes, segundo já ficaõ citados na nota 381. Ordinariamente se diz nas ditas Leis que o condemnado a açoites os receba *extensus*: e a mesma expressaõ se vê *in Leg. Bajuvar. tit.* 8. *cap.* 6.: sobre a qual extençaõ, e fórma della se póde ver *Ant. Gallon. de Mart. cruciat*: & *Sagittar. de eod. cap.* 17. §. 1. & *seqq.*

(400) He vulgarissima na Legislaçaõ Wisigotica a pena de *decalvaçaõ*, e até nos Concilios se faz mençaõ della; como no can. 2. do Concilio XVI. de Toledo contra os que impedirem a pesquiza, e castigo dos idolatras; e no can. 3. contra os réos de peccado nefando. De ordinario se lhe ajunta a pena de açoites, (como se praticava tambem entre outros Barbaros v. *Leg. Longob. Lib.* I. *tit.* 17. §. 5.: *Capitular. Lib. VII.* §. 335.) Era huma pena infame já en-

crueza dos Legisladores, excogita outras, que naõ chegando a tirar a vida, a deixaõ affeada com marcas mais asquerosas, e horriveis, que a mesma morte (401).

tre os antigos Germanos o cortar os cabellos a huma mulher; pois fallando Tacito (*de mor. Germ. cap.* 19.) do castigo, que ao marido se permittia tomar da mulher adultera, diz: *accisis crinibus nudatam coram propinquis expellit domo maritus, &c.* Que o fosse entre os Hebreos se vê de *Isaias cap.* 3. *v.* 17., e do II. *Liv. de Esdr. cap.* 13. *v.* 25. Mostra-se que a pena de decalvaçaõ era considerada dos Wisigodos como vil, e infame, naõ só de ser junta á de açoites que o era, (e tanto, que quando estes se davaõ sem infamia como na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.; na Lei 15. do tit. 4. do Liv. III.; e na Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI., nunca tem junta a decalvaçaõ) mas de se lhe ajuntar quasi sempre nas Leis, que a prescrevem, alguma particula, que o denota, como *turpiter* decalvari (Lei 9. do tit. 3. do Liv. III. Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.: Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.: Lei 14. do tit. 2.; e Leis 4. e 7. do tit. 3. do Liv. XII.) *turpi* decalvatione *fœdari* (Lei 2. do tit. 6. do Liv. III.: Lei 9. do tit. 2. Liv. IX.) *decalvationis* fœditate *mulctari* (Lei 8. do tit. 3. do Liv. III.) *decalvationis* fœditatem *pati* (Lei 21. do tit. 5. Liv. VI.) *publica decalvatione* turpari (Lei 21. do tit. 3. Liv. XII.) *deformiter decalvari ad perennem* infamiam (Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI.). E particularmente à cerca da decalvaçaõ de mulher diz Villadiego no coment. á Lei 9. do tit. 3. Liv. III. que bem se havia interpretado, que *turpiter decalvare* huma mulher, era o mesmo que: *hazer calva, fea, y vergonçosa, y dessolar la mollera*; e cita a Morales dizendo (na Chronic. gener. Lib. XII. cap. 4.) *que a los que assi eran penados, les corria sangre de la cabeça por el rostro*; e conclue que esta pena era huma marca de pública, e perpetua infamia.

(401) A esta classe pertencem as penas seguintes. 1.° a pena de *maõ cortada*, destinada só para servos, ou pessoas de baixa sorte. A Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. feita contra aquelles, *qui regias auctoritates, & præceptiones falsare præsumpserint*; depois de impôr a mulcta de metade dos bens para o Fisco, se o réo fôr nobre, continúa: *minor vero persona* manum perdat, *per quam tantum crimen admisit*: e a Lei 2. do titulo seguinte, que falla do falsificador de moeda, diz: *si servus fuerit, eidem* dexteram *manum* (*Judex*) abscindat. Era pena usada por semelhante crime ainda entre outros Póvos da mesma idade: v. *Leg. Longob. Lib.* I. *tit.* 28. §. 1. *e* 2.; *tit.* 29. §. 1.; *Lib.* II. *tit.* 51. §§. 10. & 11.; *tit.* 55. §. 33.: *Leg. Burgund. tit.* 6. §. 11.: *Leg. Bajuvar. tit.* 1. *cap.* 6. §. 1.: E na *Lei Ripuar.* he imposta ao falsificador de testamento a pena de se lhe cortar o pollegar da maõ direita: e o mesmo vêmos em huma Lei Wi-

Tiraõ tambem a vida mais facilmente que as outras Gentes de origem Germanica (402), impellidos talvez do exemplo dos Romanos, sem que comtudo cheguem a estes: mas em muitos casos se naõ contentaõ com dar a morte, sem a dar cruelmente (403).

---

sigothica, que o Fuero Juzgo traz no fim do tit. 5. do Liv. VII. depois das oito, que se achaõ no Codigo Latino; a qual diz a respeito do que escrever Leis, ou Decretos falsos: *Sea senalado laydamentre, e fagan-le demas cortar* el pulgar destro. 2.° a pena de *cortar os narizes*: he imposta na Lei 4. do tit. 3. do Liv XII. ás mulheres Judias, que fizerem circumcidar filhos de Christãos, ou mesmo de Judeos: *nasi scalpellatio* se acha tambem *in Leg. Longob. Lib. I. tit. 25. § 61. e 67.* 3.° a pena da mais vergonhosa mutilaçaõ pela sobredita Lei do Liv. XII. he imposta aos homens réos do mesmo crime; e pelas Leis 5. e 7. do tit. 5. do Liv. III. he imposta *masculorum concubitoribus, & sodamitis*: pena assaz vulgar nestes tempos: v. *Leg. Salic. tit. 29. §. 6. tit. 34. §. 2.: Leg. Ripuar. tit. 58. §. 17.: Frision. Addit. tit. 12.* 4.° a pena de *cegar*, ou *tirar os olhos*: a Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. determina que á mulher livre, ou escrava, que procurar aborto, ou matar filho recemnascido (crime, que diz ser frequente) o Juiz a condemne á morte; e continúa: *aut si vitæ reservare voluerit*, *omnem* visionem occulorum *ejus non moretur* extinguere: e accrescenta, que nas mesmas penas incorre o marido, que for complice. Na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. depois de se impor aos réos de rebelliaõ a pena de morte, se diz: *& si nulla mortis ultione plectatur, & pietatis intuitu à Principe illi fuerit vita concessa*, effosionem *perferat* occulorum. Tambem esta pena naõ era particular aos Wisigodos. V. *Leg. Bajuvar. tit. 1. cap. 6. §. 1.: Longobard. Lib. I. tit. 25. §. 61. & 67.*

(402) As Legislações das Nações de origem Germanica eraõ geralmente mais escaças na pena de morte que a dos Romanos; aos quaes mais se encostáraõ comtudo os Wisigodos que os outros Barbaros. Por exemplo, o homicidio, que pelos Wisigodos era punido com pena de morte (Leis 6. 11. e 12. do tit. 5. do Liv. VI.): entre os outros (excepto os Borgonheses tit. 2. §. 1. 3. 4.) admittia composiçaõ a dinheiro, com a qual o delinquente se remia do poder da parte: v. *Leg. Salic. tit. 28. 38. 44. 45. 46. 65.: Leg. Ripuar. tit. 7. 10. 12. & 15.: Bajuvar. tit. 3. per tot.: Alam. tit. 68.: Anglor. & Werin. tit. 1. §. 1. & seq.: Frision. tit. 1. §. 1. & seq.: Saxon. tit. 2.: Longobard. Lib. I. tit. 3. 9. 11.*

(403) Na Lei fin. do tit. 2. do Liv. XII. manda o Rei Chindasvintho, que o Christaõ, que judaizar, *novis & atrocibus pœnis af-*

E ſendo na qualidade e modo das penas taõ imperfeita eſta Legislaçaõ ; na applicaçaõ dellas, e proporçaõ com os delictos naõ o he menos. Eſcondem-ſe a eſtes Barbaros os verdadeiros principios, ſobre que ſe deve fundar aquella porporçaõ ; e os que a razaõ naõ deixa muitas vezes de lhes moſtrar, ſaõ atropelados pelos vicios civís. Naõ vêmos, que a importancia do pacto ſocial violado pelo crime ſeja o que qualifique eſte, e por conſequencia a pena, que lhe correſponda. Naõ ha tantas claſſes de penas quantas requereriaõ as dos crimes, aos quaes ſempre devem ſer analogas ; e eſſas meſmas, de que fazem uſo, as applicaõ com aſſaz deſigualdade (404). A que diſtantes caſtas de crimes ſe naõ impoem a pena ultima (405) ; e a corporal

§. XLVII. Outros vicios da meſma Legislaçaõ.

---

flictus turpiſſima *morte perimatur* : e eſte epitheto *turpiſſima* ſe ajunta ordinariamente á morte, quando he dada com tractos ou infamia : na Lei 2. do tit. 2. do Liv. 6. ſe diz a reſpeito dos propinadores de veneno ; *ſuppliciis ſubditi morte* turpiſſima *ſunt puniendi.* Hum dos modos de dar a morte cruelmente he com fogo : a Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. fallando da mulher, que adulterou, ou caſou com ſervo, ou liberto proprio, manda que ambos *publicè fuſtigentur, & ignibus concrementur* : a Lei 14. do tit. 4. do meſmo Livro contra aquelle, *qui virginem, aut viduam ingenuam violenter poluit*, manda, que ſendo ſervo, *à judice comprehenſus ignibus concremetur* : a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. manda que o incendiario *correptus à judice ignibus deputetur* : e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI., que trata *de violatoribus ſepulchrorum* diz : *ſervos verò, ſi hoc ſcelus admiſerit*, 200. *flagella ſuſcipiat, & inſuper flammis ardentibus exuratur.* Na profiſſaõ que ſe eſcreveu para os Judeos convertidos no tempo do Rei Receſvintho, que ſe acha no fim das Actas do Concilio VIII. de Toledo (e que no Codigo fórma a Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII.) ſe diz : *Si ex nobis horum omnium vel unus tranſgreſſor inventus fuerit, aut novis ignibus, aut lapidibus perimatur.*

(404) Já na nota 390. vimos por quaõ diverſos crimes incorria o delinquente na perda da liberdade. O meſmo ſe póde notar em cada huma das outras eſpecies de penas, como ſe apontará nas notas ſeguintes.

(405) As Leis 17. e 18. do tit. 5. do Liv. VI. impoem a meſma pena capital aos que mataõ ſeus pais, que aos que mataõ qualquer parente ; *quemcumque ſibi propinquum* (como diz a Lei 17.) ou (ſe-

(406); cuja vileza julgaõ mais dependente da letra das Leis, que da opiniaõ pública? a pena de infamia (407), que ajuſtaria aos delictos naſcidos de orgulho, e de vai-

---

gundo a Lei ſeguinte) *quemcumque conſanguinitate ſibi proximum, aut ſuo generi copulatum.* E naõ havendo maior pena que eſta para o crime de leza Mageſtade (Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.) e para os homicidios mais qualificados (Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.: Leis 1. 2. 3. e 7. do tit. 3. do Liv. VI., &c.) ſe impoem igualmente ao caſamento do roubador com a roubada (Lei 2. do tit. 3. do Liv. III.) e ao de mulher ingenua com ſervo ou liberto proprio (Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.).

(406) Sendo a pena de açoites taõ vulgar, como já notámos, que deſigualdade naõ haveria na ſua applicaçaõ? Era ſim a regra mais geral: *que os crimes, que nos nobres, e ricos eraõ caſtigados com penas pecuniarias, nos ſervos, e pobres o eraõ com açoites*: ſaõ innumeraveis as Leis que o próvaõ: vêjaõ-ſe por exemplo as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. VI.: a Lei 15. do tit. 3. do Liv. VIII.: a Lei 11. do titulo ſeguinte: a Lei 2. do tit. 3. do Liv. X., &c. Comtudo naõ he conſtante eſta regra: muitas vezes ſe impoem aos ingenuos a pena de açoites, ſó com a differença de ſer mais moderada que nos ſervos ſendo réos do meſmo crime; como nas Leis 3. 6. e 9. do tit. 1. do Liv. VIII.; na Lei 6. do tit. 3., e na Lei 15. do tit. 4. do meſmo Liv. VIII.: outras vezes compenſaõ eſta diminuiçaõ de pena corporal nos ingenuos com pena pecuniaria, como diremos na nota 409: e como pertendiaõ, quando lhes parecia, tirar a vileza á pena de açoites, como ſe vê nas Leis, que já citámos na nota 400., ainda ficava eſſa pena mais geral, e mais ſogeita a deſigualdades a ſua applicaçaõ.

(407) Hum dos effeitos certos da infamia, ou o principal, e pelo qual as Leis ordinariamente a deſignaõ, he o ficar a peſſoa infame inhabil para ſer teſtemunha, e naõ ter fé em Juizo: A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. depois de declarar, que a pena de açoites, que impoem ao que fôr revel em comparecer em Juizo, naõ contenha infamia: *ita ut non ei flagellorum iſta correptio inducat notam* infamiæ; repetindo depois o meſmo, ſe explica por eſte ſynonimo: *abſque ulla* teſtificandi *jactura*: e a Lei 10. do tit. 4. do Liv. II. impondo a dita pena aos que ſe ajuſtaõ a naõ ſer teſtemunhas ſenaõ em ſua utilidade, e dos ſeus; accreſcenta: *Ita tamen, ut iſta diſciplina non ad* infamiæ *notam eis pertineat; ſed* teſtificandi *quod cognitum habuerint, ſit illis ex Lege conceſſa ſemper, & indubitata libertas*: e a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. tambem fallando de certo réo que incorre em infamia diz: *perenni* infamia *denotatus* teſtificari *ei ultra non liceat.*

dade, se espalha por outros (408), a que por ventura seria mais congruente a perda da liberdade, ou da fazenda: e estas duas classes de penas por mais frequentes (409) se estendem por quasi todas as classes de delictos: com razaõ se diria que naõ he applicaçaõ de penas o que fazem estes Legisladores; mas que á manei-

---

(408) He esta pena, como as mais, applicada a crimes de bem differente classe, e gravidade: na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. se impoem aos réos de rebelliaõ, e de leza Magestade: na Lei 18. do tit. 5. do mesmo Livro a certo genero de falsarios: na Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI. aos observadores de agouros, ou que consultaõ agoureiros, e adivinhadores: na Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. ao matador de proprio servo: na Lei 1. do tit. 1. Liv. VIII. ao denunciante calumnioso: nas Leis 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VII. aos falsarios: na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao Christaõ, que vendeu, ou manumittio servo fingida, e fraudulosamente, &c.

(409) A respeito da applicaçaõ da pena de escravidaõ já fallámos assaz na nota 390. Quanto ás penas pecuniarias; sendo estas, como já temos notado, frequentissimas na Jurisprudencia Wisigotica, servindo naõ só para castigar os crimes, a que seriaõ proporcionadas, mas para resgatar de outras penas maiores, ha mais lugar para a desigualdade, e incoherencia da sua applicaçaõ. Ainda guardaõ as Leis proporçaõ, 1.° quando impõem aos nobres a pena pecuniaria, como correspondente á afflictiva, com que castigaõ os servos pelo mesmo crime, como o fazem as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. V. a Lei 3. do titulo seguinte: a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II.: a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII. 2.° quando com a mesma pena pecuniaria compensaõ a diminuiçaõ da pena corporal, que impoem aos nobres em crimes, em que a determinaõ maior aos peões, ou servos; como succede nas Leis 16. do tit. 4. do Liv. III.: Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII.: Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII., &c. Mas em outros casos naõ guardaõ proporçaõ alguma; como quando accrescentaõ a mulcta ao ingenuo, tendo a mesma pena corporal que o servo (Lei 14. do tit. 2. do Liv. VII.): quando augmentaõ a mulcta á pessoa de maior qualidade, sem compensarem com outra pena a diminuiçaõ, que tem de mulcta a pessoa inferior (véja-se a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII., além de outras): quando ao contrario impondo á pessoa inferior a mesma obrigaçaõ de resarcir algum damno, que á pessoa superior, accrescentaõ áquella a pena corporal, como na Lei 6. tit. 3. Liv. VIII.: finalmente quando tendo o ingenuo, e servo a mesma pena corporal, tem de mais o ingenuo huma mulcta (Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII.).

ra de femente as derramaõ ás mãos cheias, fem olhar aonde caiaõ.

Sim fazem a cada paffo diftinçaõ das peffoas ao impôr da pena: fer ingenuo, ou fer fervo; fer nobre, ou fer peaõ o author, ou o objecto do crime he o que ordinariamente determina a qualidade, ou quantidade do caftigo: (*) diftinçaõ na verdade arrafoada fe a cada huma deffas claffes de peffoas, fe applicaffe o caftigo, que refpectivamente lhe foffe de igual fenfibilidade: mas naõ o fazem affim eftas Leis: a pena pecuniaria, que pela maior parte cahe fobre os nobres, e ricos; naõ fó lhes cahe nos cafos, em que aos peões, ou fervos, a que faltaõ bens, fe applica a pena corporal, a elles menos fenfivel que aos nobres; mas nos graves, e públicos, em que lhes fervem para comprar a remiffaõ de maiores penas, que juftamente mereciaõ: e como ainda nefte cafo fe naõ proporciona ás poffes do delinquente, mas fe eftabelece huma taxa para todos, podia hum homem fer malvado em razaõ directa da fua riqueza; a qual, além de o furtar ao caftigo proporcionado aos proprios crimes, lhe dava o meio de os commetter ainda pelo inftrumento dos feus efcravos, cujas penas tambem podia comprar (410). Ao contrario em fendo fervos, ou peões os delinquentes, era a baixeza da condiçaõ a que tomava o lugar da malicia para aggravar o crime, e a pena, punindo-fe nelles muitas vezes com crueis mutilações delictos, que commettidos por ingenuos fe puniaõ com penas de muito menor calibre (411).

(*) Vêjaõ-fe as notas 458. e 459.

(410) Sem fallarmos aquí dos cafos, em que as Leis daõ aos fenhores a efcolha de pagar mulcta pelos crimes commettidos pelos fervos, ou fazer entrega deftes (nos quaes fe trata dos crimes, de que os fervos faõ os verdadeiros authores, e de que fallaremos adiante na nota 476.): a cada paffo vêmos concedida aos fenhores a compofiçaõ pelos crimes, que os fervos comettêraõ de feu mandado: vêja-fe a nota 418.

(411) Se olhando nós para a condiçaõ dos fervos, e dos peões,

Naõ fallamos já em outros vicios da Legislaçaõ Criminal menos notaveis, de que se naõ póde esperar que os Wisigodos fossem exemptos, sendo communs a tantas outras Nações, que se picaõ de polidas, e illustradas: como o accumularem penas, que deviaõ separar; ou deixarem de unir aquellas, que deveriaõ ser cumulativas, para augmentar o horror de crime, que seja mais atroz entre os que tem a pena ultima: como tambem os que nasciaõ das circumstancias, em que estes Barbaros se achavaõ, qual he a falta de muitas especies de penas, que se proporcionariaõ á qualidade de outros tantos deli-

---

reputamos proporcionadas as penas vís de açoites, e decalvaçaõ pelo mesmo crime, que nos nobres se pune com as pecuniarias, como já dissemos na nota 409.: quando vêmos impostas aos primeiros a pena capital, ou de mutilaçaõ atroz por crimes, que nos nobres saõ apenas castigados com alguma mulcta; naõ podemos deixar de achar desproporçaõ lesiva da justiça natural. Ponhamos alguns exemplos de Leis já citadas por outro motivo nas notas 401. e 403. A Lei 14. do tit. 4. do Liv. III., diz: *Si virginem quisque, vel viduam ingenuam violenter adulterandam compresserit, vel stupri . . . commixtione polluerit, si ingenuus est* 100. *flagellis cæsus, illi, cui violentus extitit, serviturus tradatur. . . servus vero ignibus concremetur.* Mas ainda esta Lei naõ he das que contém maior desigualdade, impondo ao ingenuo a pena da escravidaõ. E naõ só ha esta enorme differença na offença feita a pessoa particular, em que se pertenderia justificar com a necessidade de reprimir efficazmente a insolencia de quem deve viver sogeito, como o servo; mas ainda se acha em crimes publicos, em que parece que a maior qualidade dos delinquentes só deveria agravallos. Na Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. *De his, qui regios auctoritates, & præceptiones falsare præsumpserint*; se determina, que sendo o réo do dito crime *persona honestior, mediam partem facultatum suarum amittat . . . Fisco profuturam: minor verò persona manum perdat*: a Lei 2. do titulo seguinte diz (fallando *de his, qui monetas adulteraverint*) *si servus fuerit, dexteram manum eidem* (*judex*) *abscindat . . . si ingenuus, bona ejus ex medietate Fiscus acquirat*: e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI. *De violator ibussepulchrorum*, diz: *Si liber est, libram auri . . . exsolvat, & quæ abstulit reddat . . . &* 100. *flagella suscipiat . . . servus . . .* 200. *flagella suscipiat, & insuper flammis ardentibus exuratur.* No crime maior d'entre os que offendem os particulares, qual he o homicidio, se nota a mesma desigualdade de pena: *Si ingenuus ancillam aversum fecerit pati* (diz a Lei 4. do tit. 3. Liv. VI.) *viginti*

ctos, por lhes faltarem os meios de executar essas mesmas penas (412).

6. XLVII. Que cousas haja para louvar na mesma Legislaçaõ penal.

A pezar destes vicios, que inficionaõ a Legislaçaõ Criminal dos Wisigodos, naõ deixaõ de se vêr como semeados por entre ella os dictames, que a razaõ sempre dá, ainda quando os maus habitos lhes embaraçaõ a pratica. Allí vemos bem vezes inculcados os fins legitimos, que a Sociedade Civíl tem na imposiçaõ das penas; assegurar os innocentes, e cohibir os malvados, já com a experiencia, já com o exemplo (413): allí

---

solidos ancillæ cogatur inferre: e a Lei seguinte: *Si servus ingenuæ partum excusserit*, 200. *flagellis publice verberetur*, *& tradatur ingenuæ serviturus*.

(412) Naõ tinhaõ, por exemplo, Colonias remotas, para onde mandassem degradados: naõ tinhaõ certos trabalhos, a que tivessem alligado a idéa de infamia, aos quaes condemnassem os que merecessem semelhante pena, &c.

(413) *Fieri... Leges hæc ratio cogit, ut earum metu humana coërceatur improbitas, sitque tuta inter noxios innocentium vita, atque in ipsis improbis formidato supplicio frænetur nocendi præsumptio* (diz a Lei 5. do tit. 2. Liv. I): e a Lei 9. do tit. 4. do Liv. II: *ne tantò cuiquam pateat nocendi facultas, quantò nihil esse putat ex lege quod metuat.* A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. começa: *Si perpetratum scelus legalis censura non reprimit, sceleratorum temeritas ab adsuetis vitiis nequaquam quiescit*: e a Lei 7. do tit. 2. do mesmo Livro: *Resistendum est pravorum ausibus, ne pravitatis ampliùs fræna laxentur*: e a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Livro: *Noxia præteritorum temporum pravitas fecit futuris temporibus legem ponere, & vitiosis facinoribus licentiùs inolitis termino justitiæ obviare.* A Lei 7. do mesmo titulo fallando do castigo dos sodomiticos, diz: *ne dum emendatio opportuna differtur, peioribus crescere vitiis dignoscatur.* A Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. começa por estas palavras: *Quorumdam sæva temeritas sævioribus pœnis est legaliter ulciscenda, ut dum metuit quisque pati quod fecerit, saltem ab illicitis invitus abstineat*: e a Lei 16. do titulo seguinte: *Quatenùs dum malorum pravitas conspicit constituta sibi supplicia præterire non posse, vel metu saltem territus à malis abstineat.* O exemplo, que se procura no espectaculo dos castigos, se exprime na Lei 3. do tit. 2. do Liv. VI.: que fallando dos maleficos diz: *decalvati deformiter decem convicinas possessiones circuire cogantur inviti, ut eorum alii corrigantur exemplis*: ou *ad aliorum terrorem*, como diz a Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII.: E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III.

vemos expreſſamente notada a promptidaõ (414) ; e infallibilidade (415), que dá efficacia ás meſmas penas. Naõ ſaõ de todo deſconhecidos os principios da proporçaõ, que deve haver entre eſtas, e os delictos (416). Naõ deixaõ de ſe buſcar meios para graduar a quantidade deſtes, havido reſpeito aſſim á parte que nelles tiveraõ os criminoſos, como ao animo: diſtinguindo, pela primeira deſtas conſiderações; ſe ſaõ verdadeiros authores do crime por ſi meſmos (417) ou por inſtrumento

---

mandando dar publicamente 500. açoites aos irmãos, que conſentíraõ no roubo de ſua irmã, accreſcenta: *Ut hoc alii commoti terrore formident.* A eſte fim devia ſervir a determinaçaõ da Lei 7. do tit. 4. do Liv. VII.: *Judex quoties occiſurus eſt reum, non in ſecretis, aut in abſconſis locis, ſed in conventu publicè exerceat diſciplinam.*

(414) Em varias Leis ſe exprime a promptidaõ, com que os delictos devem ſer caſtigados. A Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI. que trata *de veneficiis*, diz a reſpeito de hum caſo; que os réos *continuò ſuppliciis ſubditi morte turpiſſima ſunt puniendi*; e a reſpeito de outro caſo diz: *in illius poteſtatem* incunctanter *tradendi.* Finalmente na Lei 1. do tit. 4. do meſmo Liv. VI. vêmos as ſeguintes palavras: *ita ut capitula, quæ in hac lege, vel in aliis legibus ad arbitrium judicis reſervantur, ejus inſtantià* celeriter *terminentur*; ſob pena de ſer privado do officio o Juiz, além de indemnizar a parte do prejuizo que com a demora lhe cauſaſſe.

(415) Tambem em algumas Leis ſe expreſſa que o caſtigo deve ſer irremiſſivel. *Irretractabili ſententia mortem excipiat* diz a Lei 7. tit. 1. Liv. II. fallando do réo de crime de leza-Mageſtade. E a Lei 16. do tit. 5. do Liv. VI. diz: *quia nunquam debet hoc ſcelus* (falla do homicidio) *inultum relinqui... nulla hunc (homicidam) occaſio, nullaque unquam ab hac ſententia poteſtas excuſat.*

(416) *Diverſorum criminum noxii diverſo ſunt pœnarum genere feriendi* (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.). E a Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII. depois de muitas palavras a eſte reſpeito, que já referimos na nota 149., conclue: *maior minorque tranſgreſſio unius non debet mulctationis prædamnari ſupplicio, præſertim cùm Dominus in Lege ſua præcipiat*: pro menſura peccati erit & plagarum modus. E deſte principio ſe faz applicaçaõ á pena do parricidio na Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI. E já acima, quando fallámos nos defeitos, que eſta Legiſlaçaõ tem na applicaçaõ das penas aos delictos, notámos algumas excepções, em que ſe guardava aſſaz proporçaõ.

(417) A Lei 8. do tit. 1. do Liv. VI. depois de eſtabelecer o

de outrem (418) ; se saõ socios , e consentidores

---

principio : *omnia crimina suos sequantur auctores* , o amplifica dizendo : *Nec pater pro filio , nec filius pro patre , nec uxor pro marito , nec maritus pro uxore , nec frater pro fratre , nec vicinus pro vicino , nec propinquus pro propinquo ullam calumniam pertimescat. Sed ille solus judicetur culpabilis qui culpanda commisit , & crimen cum illo , qui fecerit , moriatur : nec successores , aut heredes pro factis parentum ullum periculum pertimescant.* He esta Lei das que tem o titulo de *Antigas* ; e na Lei 1. do seguinte titulo , (que he de Chindasvintho) se reconhece o mesmo. Fôraõ os Wisigodos neste ponto mais humanos , que os Borgonheses , segundo se vê do Codigo destes *tit.* 47. §. 1. *e* 2. : e se afastáraõ do Direito Romano da Lei 3. tit. 14. Liv. IX. do *Codig. Theodos.* E em consequencia daquelles principios reconhecidos nas Leis Wisigoticas naõ se acha nellas a pena de confisco geral dos bens de delinquente , que tem herdeiros innocentes do crime , como se achava nas Leis dos *Bavar. tit.* 2. *cap.* 1. §. 1. *e Cap. II.* Comtudo o furor das conjurações contra os Principes obrigou a mudar de Legislaçaõ. Os Padres do Concilio XVI. de Toledo naõ contentes com fulminar tres vezes no Can. 10. excommunhaõ contra os que attentassem á vida do Rei ; allegando o que a Sagrada Escriptura diz no *Deuteron. Cap.* 24. *v.* 16. e em *Ezechiel Cap.* 18. *v.* 20. determinaõ , que todo o réo de tal crime *tam ipse , quam omnis ejus posteritas ab omni Palatini Ordinis dignitate privati , Fisci viribus sub perpetua servitute maneant religati , &c.* : e daõ a razaõ : *Ut qui suum non formidat exitium , saltem filiorum , cunctæque suæ posteritatis pertimescat interitum.*

(418) Quando os delinquentes saõ subordinados a quem lhes manda perpetrar o crime , como os servos , libertos , e clientes ; reputa a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VIII. por verdadeiros authores o senhor , e patrono que mandáraõ : *Omnis ingenuus* (diz a Lei) *atque etiam libertus , aut servus , si quodcumque inlicitum , jubente patrono , vel domino suo , fecisse cognoscitur , ad omnem satisfactionem , & compositionem patronus , vel dominus obnoxii teneantur. Nam qui ejus jussionibus obedientiam detulerunt , culpabiles haberi non poterunt , quia non suo excessu , sed majoris* imperio *id commisisse probantur.* Do mesmo principio se servem a Lei 8. do tit. 3. Liv. III. ; a Lei 16. do tit. 4. do mesmo Livro ; as Leis 2. e 3. do tit. 4. do Liv. VI ; as Leis 2. 3. 5. e 23. do tit. 2. do Liv. VII. Naõ he taõ favoravel a estes mandatarios a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. ; naõ os exemptando inteiramente de crime , mas tendo-os por menos culpados que os mandantes : *quoniam consilio quique , vel* jussu *homicidium faciendum insistens noxior judicandus est , quàm ille , qui homicidium opere perpetravit , &c.* : e ainda poem huma excepçaõ nos servos que matarem algum conservo , os quaes sem embargo de dizerem que o fizeraõ de mandado dos se-

(419), motores (420), ou sómente conselheiros

nhores, *centum flagellis publicè verberandi sunt, ac turpiter decalvandi*; e fazendo-o a pessoa ingenua, e naõ se atrevendo os senhores a jurar que os naõ mandáraõ, *servus, vel ancilla tam noxia perpetrantes*, 200. *verberati flagellis turpiter etiam decalvandi sunt. Domini vero*, quibus jubentibus *tale nefas admissum est, capitali se noverint supplicio perimendos*. Tambem a Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. fallando do Juiz, que se intrometteu em julgar causa sem legitima authoridade, lhe impoem igual pena *si rem aliquam temeranter abstulerit, vel auferre* præcèperit. Semelhantemente se explica a Lei 25. do mesmo titulo. E a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. fallando *de sollicitatoribus adulterii*; ordena, que *deferentes* mandata *cum eis, à quibus missi fuerint... comprehensi in ejus potestatem tradantur, cujus uxorem, vel filiam, vel sponsam sollicitasse reperiuntur*. E a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VIII. castiga o que impedir a alguem a sahida de sua casa, *sive ut id fieret aliis* præceperit.

(419) Adjutores *raptoris, qui cum ipso fuerint, disciplinam accipiant* (diz a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III.). E a Lei 12. do mesmo titulo trata *de ingenuis, atque servis, quos in raptu* interesse *constiterit. Unanimes* (diz a Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI.) *vel* consentientes *præsumptori... simili damno, & pœnæ subjaceant*. E a Lei 12. do mesmo titulo começa por estas palavras: *Si criminis quisque reus, vel nefandi consilii* socius *nequaquam debet indemnis relinqui, &c.*: e a Lei 17. determinando, que se o parricida tiver filhos de outro matrimonio, a estes pertença metade dos bens, accrescenta: *Si tamen in scelere patris aut matris* conscii *non fuerint approbati*. A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. diz: *Si ingenui... ex communi consilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi qui fortassè percusserint, aut quocumque ictu hominem interfecerint, morte damnandi sunt. Illi vero, qui cum eis* consilium *habuisse reperiuntur, quamvis non percusserint, propter iniquum tamen* consilium, 200. *flagelorum ictus publicè extensi, & decalvationis fœditatem passuri sunt, atque insuper proximis occisi parentibus quinquagenos solidos componere compellantur. Non solum ille* (diz a Lei 7. do tit. 2. do Liv. VII.) *qui furtum fecerit, sed etiam quicumque* conscius *fuerit, vel furtim ablata* sciens *susceperit, in numero furantium habeatur, & simili vindictæ subjaceat*. Semelhante rigor mostra a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI. fallando dos servos, que nos tormentos, que se lhes daõ *in capite dominorum*, se mostrar serem *conscii, & occultatores*. A Lei 3 do tit. 1. do Liv. VIII. manda, que o que armou bulha para mal fazer, além de incorrer na pena, que lhe he imposta, *omnes, qui cum eo venerint, vel qui id fecerint, nominare cogatur*; e impoem tambem pena aos servos, que forem socios no crime. E a Lei seguinte, que he feita contra o que commette a violencia de fechar alguem na propria

(421): e pela ſegunda conſideraçaõ, punindo as diligencias, que indicaõ o animo malvado, ainda ſem ſe conſeguir o effeito (422); e ao contrario excuſando os

---

caſa, caſtiga tambem aquelles, *qui malis voluntatibus ejus conſenſerint, auxiliumve, ut hoc fieret, præſtiterint.* E a Lei 6. do meſmo titulo depois de declarar a pena daquelle, *qui ad diripiendum alios invitaverit*, declara a daquelles, *qui cum ipſo fuerint.* E finalmente a Lei 19. de tit. 1. do Liv. IX. tem por argumento: *Si ingenuus, vel ſervus latrones celandos ſuſceperint.* Vêja-ſe o que diſſemos na nota 148. ſobre os fautores do crime de hereſia.

(420) A eſte lugar pertencem os damnos, que poſto foſſem maiores que a intençaõ de quem os cauſou, ſempre moſtraõ haver neſte maldade: pois de quando houve antes imprudencia, ou deſcuido, que malicia, ſe tratará na nota 426. A Lei 4. do tit 5. do Liv. VI. manda, que ſeja condemnado em 100. ſoldos de ouro aquelle, que provocando a outro foi cauſa de que o provocado querendo deſaffrontar-ſe mataſſe por caſualidade hum terceiro; e o que matou ſeja condemnado ſó em 50. ſoldos: porque ſuppoſto fizeſſe immediatamente o mal, teve menos maldade, que o primeiro. A meſma pena tem pela Lei ſeguinte o que em rixa matou, ſem querer, ao que vinha apartar: e huma terça parte ſe ſó o ferio. E a Lei 6. do meſmo titulo reputa como réo de homicidio aquelle, que com o golpe, ou pancada, com que ſó queria offender a outro, o matou. A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VIII. diz: *Siquis arborem inciderit, & aliquid damni fecerit, aut ſi dum cadit arbor aliquem occiderit, damnum qui incidit perſolvat*: o que ſe entende, ſe antes naõ aviſou, e accautelou: e mais adiante declara que *ſi aut debilem, aut dormientem, aut ſenem, aut qui ſibi cavere non potuit, aut pecudem fortaſſè ruina hujus arboris debilitaverit, vel occiderit; pro quadrupede uno, domino alium ejuſdem meriti mox reformet: & pro occiſo homine tanquam homicida teneatur; pro debilitate verò juxta formam legum ſatisfacere compellatur.*

(421) A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que já allegámos na nota 418. por fallar de quem commette hum crime por mandado de outrem, tambem involve a quem o aconſelha, como ahí vimos. Vêja-ſe tambem a Lei 6. do tit. 2. do Liv. VII. que impoem as penas competentes a todo aquelle, *qui ſervum alienum ad furtum faciendum, aut ad quaſcumque res illicitas committendas, vel etiam adverſùs ſe ipſum fortè* perſuaſerit: e a Lei 5. do tit. 1. do Liv. IX., que pune com rigor aquelle *qui alieno mancipio* perſuaſerit, *ut fugiat.*

(422) A Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. tem por argumento: *de præſumptoribus, & operibus præſumptorum*: e manda que ſe alguem entrar em caſa alheia com animo de roubar, ou fazer mal, ainda que o naõ executaſſe, *pro eo quòd ingreſſus fuerat, decem ſolidos co-*

que foraõ provocados (423) ; e fazendo differença de quando na acçaõ ha desprezo da Lei (424), ou mera maldade (425), a quando se cahe por negligencia (426),

---

gatur donare, *& centum flagellis verberetur* : e a Lei 6. seguinte que falla do que arrancou espada para ferir outro, manda, que ainda naõ o ferindo *decem solidos ei*, *quem percutere voluit*, *pro* præsumptione sola *dare cogendus est* : e a Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII. determina que o que for achado em colmeal para furtar, *si nihil exinde abstulerit*, *propter hoc quòd* ibidem comprehensus est, *tres solidos solvat*, *&* 50. *flagella suscipiat.*

(423) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. VI. impondo pena ao servo, que injuriar pessoa nobre, accrescenta: *certè si eadem persona*, *ut sibi fieret contumelia*, *servum prius* excitaverit *alienum*, *suæ negligentiæ imputet*, *quòd oblitus honestatis*, *& patientiæ quod merebatur à servo excepit.* Vêja-se tambem a Lei citada no principio da nota 420.

(424) A Lei 2. do tit. 6. do Liv. VIII. depois de taxar a mulcta pelo damno, que alguem tiver causado com colmeas conservadas em povoaçaõ, depois de lhe ter sido intimada prohibiçaõ, accrescenta: *& pro Judicis contestatione*, *quam* audire neglexit, *quinque solidos coactus exsolvat.* A Lei 15. tit. 3. do Liv. VIII. determinando, que o dono do gado, que foi achado em fazenda alheia, para que assista á avaliaçaõ do damno causado pelo mesmo gado, *judicis exsequutione venire cogatur*, accrescenta depois: *& . . . si dominus venire* contempserit, *pro* contemptu *ipso quia inspicere noluit*, . . . *in duplum cogatur exsolvere.*

(425) A Lei 4. do tit. 4. do Liv. VIII. pondo a pena de dobro em certo caso de damno feito a animal alheio, quando em outro caso só se mandava resarcir o damno, dá esta razaõ: *quia* propter invidiam *hoc videtur intulisse dispendium.*

(426) O que empurrando outro fez com que o impulso, e queda deste matasse hum terceiro, naõ o fazendo por má vontade, devia (segundo a determinaçaõ da Lei 3. do tit. 5. do Liv. VI.) pagar huma libra de ouro, *quare læsionem vitare neglexit.* E a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. depois de determinar as mulctas, que correspondem a algumas lesões, ou ferimentos voluntarios, passa a declarar as que se devem pagar quando o que ferio *non ex priori disposito*, *sed subitò exorta lite*. . . *aliquo casu id convicerit se nolente perpetratum fuisse.* O que brincando, ou jogando desacauteladamente matar: porque *indiscretè percussit* (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. VI.) *nec vitare casum studuit*, *libram auri proximis occisi persolvere procurabit*, *&* 50. *flagellorum ictibus vapulabit.* A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. he feita contra aquelle *qui in itinere constitutus* . . . *ad coquendum cibum*, *aut frigoris necessitate compulsus ignem fecerit* ; ao qual manda que *cautus sit*

e pouca cautela; por violencia, ou fraude alheia (427); ou em propria, e justa defeza (328); ou finalmente por ignorancia (429); ou por mera casualidade (430).

---

ne ignis longiùs dilabatur, aut si in spinis, sive in pabulis siccis, in quibus plerumque flamma nutritur, incendium convalescat, ignem, cum crescit, extinguat; e se o naõ fizer, seja obrigado a pagar todo o damno; *quia ignem, quem fecerat*, neglexit *extinguere*. Determina a Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. que se algum gado cahir nas armadilhas feitas para apanhar feras, seja pago pelo caçador; *quia quadrupes sibi ea cavere non potuit*. E se algum homem, que por vir de parte remota naõ sabia do aviso, que o caçador devia ter feito aos vizinhos, cahio nas armadilhas, e se molestou, ou morreu, deve o caçador pagar huma terça parte da composiçaõ, que pagaria se o mal fosse feito com dolo: *quia in itinere hominibus hoc periculum nescientibus apparare non debuit.*

(427) A Lei 3. do tit. 5. do Liv. III., cuja rubrica he: *De viris, ac mulieribus tonsuram & vestem religionis prævaricantibus*; depois de determinar a pena, em que incorrem os réos do dito crime, continúa: *Illis tantùm supplicio severitatis hujus indulto, quos aut alienæ* fraudis *coëgit* impulsio, *aut ad Ordinis omissi regressum voluntatis propriæ reduxerit votum*. A Lei 5. do mesmo titulo, que trata *de masculorum stupris*, diz: *Hoc interim horrendum dedecus si inferens quisque vel patiens, non voluntarius, sed invitus explere dinoscitur; tunc à reatu poterit immunis haberi, si nefandi hujus sceleris ipse detector extiterit.*

(428) A Lei 6. do tit. 3. do Liv. III. diz: *Si quispiam de raptoribus fuerit occisus, ille, qui percussit, ad homicidium non teneatur; quod pro defendenda castitate commissum est.* A respeito da defeza da propria vida extende a Lei 19. do tit. 5. do Liv. VI. a permissaõ aos casos mais odiosos: dizendo: *Si pater filium, aut mater filiam, aut filius patrem, aut frater fratrem, aut quemlibet sibi propinquum gravibus coactus injuriis, aut dum repugnat, occidit . . . quod parricidium, dum propriam vitam tuetur, admiserit, securus abscedat.* E a Lei 6. do titulo antecedente, que tem por argumento: *Ne sit reus, qui percutere volentem ante percusserit*; e começa: *Non est putanda resistentis improbitas, ubi violenter conspicitur præsumentis audacia*; depois de declarar que quem matar o aggressor em propria defeza, naõ tenha pena, continúa: *Quia commodius erit irato viventem resistere, quàm se post obitum ulciscendum relinquere.*

(429) Vêja-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII., que admitte a defeza de ignorancia na compra de cousa furtada. Comtudo naõ se esquecêraõ estes Legisladores de que ha ignorancia culpavel, que naõ escusa da pena: A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. estabelecendo este principio: *Non minoris est noxæ legum statuta nescire, quam sciendo prava*

E se destes principios geraes de Legislação penal, passamos á applicação, que delles se faz a cada huma §. XLIX. Classificação dos delictos.

---

committere; manda, que o que delinquio por ignorancia de direito, além da pena de 100. açoites, e decalvação, tenha o damno, que quiz fazer.

(430) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. VI. tratando daquelle, *qui nesciens hominem occiderit*, diz: *juxta Domini vocem reus mortis non erit*; e continúa: *non enim est justum, ut illum homicidæ damnum, aut pœna percutiat, quem voluntas homicidii non cruentat*. Semelhante decisão se acha na Lei seguinte: *siquis hominem, dum non videt, occiderit*: e na Lei 3. *siquis impulsus occidat hominem*: e a Lei 8. absolve de toda a pena ao senhor, patrono, ou mestre, que corrigindo sem má vontade o seu servo, cliente, ou discipulo, o matou: *quia*, (diz a Lei) *dicente Dei Scriptura*: Qui disciplinam abjicit infelix erit. Não podemos deixar de notar de passagem quão fóra de proposito he este lugar da Sagrada Escriptura, quando a Lei quer declarar impune ao que alias não carece de alguma culpa; pois que (segundo a mesma Lei diz) *incompetenti, & indiscreta disciplina percussit*; e que por consequencia parece devia ser tratado como os de que tratão as Leis citadas acima na nota 426.: e como vêmos nas Leis Romanas, que em semelhante caso davão acção contra o criminoso (*Leg.* 5. §. *fin.*: *Leg* 6. *Leg.* 7. *pr. ff. ad Leg. Aquil*). A Lei 3. do tit 3. do Liv. VIII. do nosso Codigo tambem trata de hum homicidio casual, quando o que quer cortar huma arvore avisa aquelles a quem ella cahindo póde fazer damno; e diz: *Et si de ramis arboris corruentis, posteaquam commonuerit, aliquis debilitatus, aut mortuus fuerit, nullam ille, qui arborem incidit, calumniam pertimescat*. Outro caso semelhante contém a Lei seguinte. Tambem a Lei 6. *in fin.* manda, que quando alguem pegou fogo por hum acaso á seve alheia, sómente indemnize o dono della, sem haver pena como de delicto: dando a razão, que serve de fundamento a todas a Leis citadas nesta nota: *Quia crimen videri non potest, quod non est ex voluntate commissum*. Parece que pertencia aqui o caso, que aponta a Lei 13. do mesmo titulo; quando os gados, que alguem enxota do seu campo, onde os achou fazendo damno, *per casum, non culpâ, dum expelluntur, debilitantur, aut pereunt, aut in sudes, sive in palos... inciderint*: Comtudo a Lei manda, que *damnum solvatur ex medio*; talvez por considerar este successo como effeito da demasia que houve na acção: assim como no periodo antecedente, onde diz: *Et si pecora, dum per iracundiam immoderationis expellit, everterit, domino pecorum damnum simpla tantùm satisfactione restituat, & sibi quæ debilitavit, aut occidit, usurpet*. Veja-se tambem a Lei 2. do tit. 3. do Liv. X., que absolve de pena aquelle, *qui dum arat, aut... plantat, terminum casu non voluntate convellerit*.

das especies de crimes, continuaremos a vêr os bens e os males da dos Wisigodos. Logo na classificaçaõ dos delictos se encontra a falta, e a desordem, que sempre reina onde naõ ha hum systema meditado (431). O primeiro delicto, que se especifica no seu Codigo, he o dos maleficos, e dos que os consultaõ (432); delicto, que bem merecia a detestaçaõ publica pelo que encerra de irreligiaõ, e pelo malvado animo dos que o commettiaõ (433); mas que seria tratado de outro modo, a naõ haver naquelles Legisladores a supersticiosa ignorancia, com que acreditavaõ os effeitos dos pertendidos maleficios, herdada dos Romanos (434), e au-

Delictos contra a *Religiaõ.*

---

(431) O Tratado dos crimes começa propriamente no Liv. VI. *de sceleribus, & tormentis*: o Liv. VII. intitula-se: *De furtis, & fallaciis*: o Liv. VIII. *De inlatis violentiis, & damnis*: o Liv. IX. *De fugitivis, & refugientibus.* A ordem, ou desordem dos titulos comprehendidos em cada hum dos ditos Livros, iremos tocando nas notas seguintes. Mas naõ saõ estes os unicos lugares, em que se falla de crimes. No Liv. III. *De Ordine Conjugali* se trata dos crimes, que se oppoem á honestidade. No Liv. IV. *De Ordine naturali* ha hum Titulo: *De expositis infantibus.* E o Liv. XII. (que já analysámos) trata: *De removendis pressuris, & hæreticorum sectis extinctis.*

(432) He o tit. 2. do Liv. VI., que tem por argumento: *De maleficis, & consulentibus eos, atque veneficis*: sendo o antecedente o em que começa, como dissemos, o Tratado Criminal debaixo da rubrica: *De accusationibus criminosorum.*

(433) Este máo animo bem se declara logo na primeira Lei do dito Titulo *de malefic.* &c., a qual começa por estas palavras: *Qui de salute, vel morte Principis, vel cujuscumque hominis ariolos, aruspices, vel vaticinatores consulit, &c.* A irreligiosa superstiçaõ, que este crime contém, o fez ser capital na Lei Divina (*Levit.* 20. 6. *Deuteron.* 18. v. 10. 11.). Mas que naõ fosse a Lei Divina, a que os Wisigodos tivessem á vista nas suas Ordenações sobre este crime, na nota seguinte o veremos.

(434) Que os Wisigodos tomassem dos Romanos o que legisláraõ a respeito dos maleficios, se vê facilmente cotejando o titulo, que analysámos, com o titulo *de malefic. & mathemat.* do Codigo Theodos., e com as Interpretações Anianas de algumas das Leis neste conteúdas. A Interpretaçaõ da Lei 3. do dito titulo diz: *Malefici, vel incantatores, vel immissores tempestatum, vel hi, qui per invocationem dæmonum mentes hominum conturbant,* &c. e a Lei 5.: *Multi*

thorizada com a persuasaõ dos Póvos coevos ; a qual tambem lhe faz ajuntar ao mesmo crime o da propinaçaõ de veneno, em que de ordinario suppunhaõ intervir maleficio. (435). As superstições, que acompanha-

magicis artibus ausi elementa turbare, vitas insontium labefactare non dubitant, & Manibus accitis audent ventilare, ut quisque suos conficiat malis artibus inimicos : e a Lei 7. he *adversus nocturna sacrificia, ritusque gentilicos.* A Lei 3. do nosso Titulo diz : *Malefici, & immissores tempestatum, qui quibusdam incantationibus grandinem in vineas messesque mittere perhibentur, & hi, qui per invocationem dæmonum mentes hominum conturbant, seu qui nocturna sacrificia dæmonibus celebrant, eosque per invocationes nefarias nequiter invocant . . . 200. flagellis publicè verberentur, & decalvati,* &c. nas quaes penas he que saõ estas Leis mais brandas, que as Romanas, que ás vezes impoem pena de morte. A Lei 4. do referido titulo do Cod. Theod. diz, segundo a Interpretaçaõ : *Quicumque pro curiositate futurorum vel invocatorem dæmonum, vel divinos, quos ariolos appellant, vel aruspicem, qui auguria colligit, consuluerit, capite punietur* : e a Lei 1. do nosso titulo : *Qui de salute, vel morte Principis, vel cujuscumque hominis ariolos, aruspices, vel vaticinatores consulit, unà cum his, qui responderint consulentibus, ingenui siquidem flagellis cæsi cum rebus omnibus Fisco servituri associentur*, &c. A Lei 10. do tit. do Cod. Theod. trata especialmente *de Senatoribus maleficii reis* : e a Lei 5. do nosso titulo tem por argumento : *De personis judicum, sive etiam cæterorum, qui aut divinos consulunt, aut auguriis intendunt* : e comtudo reconhece naõ haver mais que embuste, e mentira nos pertendidos adivinhadores ; por quanto depois de declarar, que a verdade só vem de Deos, argue os taes Juizes nestas palavras : *Veritatem enim se invenire non putant nisi divinos, & aruspices consulant ; & eo sibi reperiendæ veritatis aditum claudunt, quo veritatem ipsam per mendacium addiscere concupiscunt* ; e por isso os pune com as penas da Lei 1. do mesmo titulo, á qual se refere : e exime das penas aquelles, *qui divinos ipsos . . . non sciscitandi, sed ulciscendi voto coram multis perquirendo detribuerint* : e conclue : *At nunc quia & auguriis deditos eodem modo novimus odibiles Deo ; ideo speciali Legis sanctione decernimus, ut quicumque sunt, quibus augures, vel auguria observare contigerit, quinquagenis publicè subjiciantur verberibus coërcendi Qui tamen ad solitum vitium ultra redierint, perdito etiam testimonio, simili erunt sententia flagellorum subjiciendi.*

(435) Já vimos, que na rubrica do tit. 2. do Liv. VI., de que acabamos de fallar, se ajuntaõ os crimes de *maleficio*, e *veneficio* : e posto que na unica Lei, que neste titulo trata do veneficio (que he a segunda, a qual impõe morte cruel ao que matar com veneno depois

vaõ o roubo dos ſepulcros, e a offenſa, que nelle recebe a religiaõ, que ſempre ſe conſiderou no acto de ſepultar os mortos, fazem com que devamos reduzir á meſma claſſe de delictos contra a Religiaõ o *de ſepulcro violato*; contra o qual ſaõ eſtas Leis aſſaz ſevéras (436).

---

de ſer entregue á parte, ſe eſta eſcapar de morrer do veneno) poſto que neſta Lei, digo, ſe naõ faça mençaõ de maleficio na propinaçaõ de veneno; que os Wiſigodos ſe perſuadiſſem de que muitas vezes o havia, ſe moſtra da Lei 13. do tit. 4. do Liv. III., onde ſe diz: *quia interdum uxores viros ſuos abominantes, ſeſeque adulterio poluentes ita potionibus quibuſdam, vel maleficorum factionibus eorumdem virorum mentes alienant, atque præcipitant, ut nec agnitum uxoris adulterium accuſare publicè, vel defendere valeant, nec ab ejuſdem adulteræ conjugis conſortio, vel dilectione diſcedant*, &c. Nem ainda os Sacerdotes eraõ livres deſta credulidade. O Can. 15. do Concilio de Merida de 666. diz: *comperimus aliquos Presbyteros ægritudine accedente Familiæ Eccleſiæ ſuæ crimen imponere, dicentes ex ea homines aliquos maleficium ſibi feciſſe*, &c. O meſmo ajuntamento dos dous crimes por effeito de ſemelhante perſuaſaõ vêmos entre outros Barbaros: Na Lei Ripuar. tit. 8. §. 1. e 2. ſe impõe pena ao que damnificar, ou matar alguem *per venenum*, *ſive per aliquod maleficium*: e a Lei Salic. no tit. 22. §. 1. impõe grave mulcta áquelle, *qui alteri herbas dederit bibere, ut moreretur*. Entre os Romanos tambem debaixo da palavra *venefici*, ſe comprehendiaõ os que com encantamentos, e más artes faziaõ damnos aos outros (*v. Sueton. in Caio cap. 2.*). E fallando geralmente de encantamentos; eraõ aſſaz ſuperſticioſos os Barbaros: bem ſe ſabe o progreſſo, que eſſa credulidade fez entre os Francos até que Carlos Magno procurou diſſipalla. Dos de que faz mençaõ a Lei 4. do titulo referido do noſſo Codigo, fallando daquelle, *qui in hominibus, vel brutis animalibus, omnique genere, quod mobile eſſe poteſt, ſeu in agris, vel vineis, diverſiſque arboribus maleficium, aut diverſa ligamenta, aut etiam ſcripta in contrarietatem alterius excogitaverit facere, aut expleverit, per quod alium lædere, aut mortificare, aut obmuteſcere velit, aut damnum tàm in corporibus, quàm etiam in univerſis rebus feciſſe reperiantur*: deſtes pertendidos encantamentos, digo, ſe achaõ veſtigios entre outros Póvos. *V. Stat. S. Bonifac. cap. 33. Conſtit. ſub. Carol. M. cap. 10.*

(436) Achaõ-ſe eſtas Leis no tit. 2. do Liv. XI. *De inquietudine ſepulcrorum*; e para ſe conhecer, que ſe conſidera eſte crime ſó pela parte, em que offendia a religiaõ, baſta reflectir, que ſe naõ faz mençaõ da deſtruiçaõ material dos ſepulcros, de que tanto fallaõ as

Dos mais crimes immediatamente contra a Religiaõ já em outro lugar vimos (*) quaõ acerrimos vingadores fôraõ os Principes Wiſigodos, aſſim como dos de Leſa-Mageſtade (**); ácêrca dos quaes bem pouco ſe acha no ſeu Codigo (437) talvez por ſerem, como vi- Delictos de Leſa-Mageſtade.

Leis Romanas, ſegundo o pedia a magnificencia das ſuas obras ſepulcraes, ſobre que ſe póde vêr Gothofr. *ad Tit. de ſepulcr. viol. Cod. Theod.* A Lei 1. do noſſo titulo, que tem a rubrica: *De violatoribus ſepulcrorum*, manda, que aquelle, *qui ſepulcri violator extiterit, aut mortuum expoliaverit, & ei aut ornamenta, aut veſtimenta abſtulerit*, ſe for homem livre, além da reſtituiçaõ do que tirou, pague huma libra de ouro; e leve cem açoutes; e ſendo ſervo, leve duzentos açoutes, *& inſuper flammis ardentibus exuratur.* A Lei 2. he contra o roubo ſuperſticioſo dos ſepulcros: *Siquis mortui ſarcophagum abſtulerit, dum ſibi vult habere remedium*, ſendo ingenuo, ou ſervo mandado, paga doze ſoldos; ſendo ſervo, que obrou de motu proprio, além da reſtituiçaõ, leva cem açoutes. A qual diſtincçaõ de ſervo mandado a ſervo author do crime, ſe acha tambem na Lei 1. *de ſepulc. viol.* do Codigo Theodoſiano. O fim de haverem medicamento do roubo dos ſepulcros, parece denotar as curas ſuperſticioſas, que pertendiaõ fazer com os oſſos; ſobre que ſe póde vêr *Lindenbrog. ad Ammian. Marcel. lib.* 19. *cap.* 12. Se combinarmos a Lei 4. do tit. 2. Liv. VI. do noſſo Codigo, que prohibe fazer *in hominibus vel brutis . . . diverſa ligamenta*; com o Cap. 93. da Addiçaõ 3. dos Capitular. que manda, que os Sacerdotes advirtaõ os Póvos *non ligaturas oſſuum, vel herbarum cuiquam adhibitas prodeſſe*; acharemos alguma explicaçaõ áquelle pertendido remedio, que movia a roubar os ſepulcros. O Edicto de Theodorico no §. 110. impõe pena de morte ao que deſtruir ſepulcro, ſem diſtincçaõ de peſſoa. Nas Leis *Salic.*, *Ripuar.*, *Aleman.*, *Bajuvar.* & *Longob.* tinha eſte crime ſó pena pecuniaria.

(*) Vêja-ſe acima o §. 19.

(**) Vêjaõ-ſe as notas 65. 71. 82. e 84.

(437) Naõ ha no Codigo hum titulo, que trate particularmente deſta eſpecie de crimes: ſó ſe falla alguma vez delles incidentemente; ou ſe acha alguma Lei a eſſe reſpeito inſerta em titulo eſtranho: Acha-ſe, por exemplo, no Liv. VI. tit. 2. a Lei 1., que já temos citado, e que começa: *Qui de ſalute, vel morte Principis . . . ariolos . . . conſulit*, &c. no tit. 1. do Liv. II. a Lei 7., que tem por argumento: *De his, qui contra Principem, vel gentem, aut patriam refugiunt, vel inſolentes exiſtunt*; e diz no contexto: *quicumque ad adverſam . . . vel extraneam gentem perrexit, vel ire voluit . . . ut contra gen-*

mos, principalmente tratados nos Concilios Nacionaes: e nesse pouco mostraõ ás vezes os Legisladores maior cuidado pela conservaçaõ da Patria, que pela da propria pessoa (*): e posto que se deixassem muitas vezes dominar de pusillanime temor a respeito da sua segurança no throno (**), nunca foi bastante a os fazer metter entre os delictos de Lesa-Magestade meras suspeitas, como os tímidos Tyrannos de Roma (438); nem a inventar estudadas crueldades no castigo (439).

---

tem Gothorum, vel patriam ageret . . . vel intra fines patriæ Gothorum conturbationem, aut scandalum in contrárietatem regni nostri, vel gentis facere voluerit . . . atque (quod indignum dictu videtur) in necem, vel abjectionem nostram, vel subsequentium Regum intendere videtur &c. e a Lei seguinte, cuja rubrica he: *de non criminando Principe, nec maledicendo illi*: no tit. 5. do mesmo Liv. II. a Lei fin. contra os nobres, os quaes *subtili se quodammodo juramento in necem, vel abjectionem regiam perfidiæ nituntur fraudibus alligare . . . Quod & temporibus nostris* (he o Rei Egica quem falla) *detectum facinus manifestis eorum confessionibus retinetur, qui nostram gloriam conati sunt aut gladio interimere, aut mortifera veneni potione decipere*; e os sogeita ás penas da Lei, *quæ perfidis noscitur, & contra regem agentibus promulgata existere.*

(*) Vêja-se o que a este respeito apontámos no fim da nota 118.; e a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. citada na nota antecedente.

(**) Vêja-se a nota 82.

(438) Lembro-me aquí principalmente da Lei 5. *Cod. ad Leg. Jul. majest.*, em que o Emperador Arcadio exprime a regra, que se havia estabelecido nesta materia: *eádem enim severitate voluntatem sceleris, qua effectum, puniri jura voluerunt*; regra, que abria a porta a injustissimas suspeitas, e calumnias. Naõ adoptáraõ este direito os Wisigodos; pois na Lei 8. do tit. 1. do Liv. II. já acima citada, cujo assumpto era o mais apto para a dita adopçaõ; pois que trata daquelle, *qui in Principem aut crimen injecerit, aut maledictum intulerit . . . aut huic superbè, & contumeliosè insultare pertemptet, sive etiam in detractionis ejus ignominia turpia, & injuriosa præsumat*; nesta mesma Lei, digo, toda a pena, sendo o réo pessoa nobre, he o confisco de metade dos bens; e sendo pessoa baixa, he que, segundo a desigualdade ordinaria na distribuiçaõ das penas, quer a Lei, que *quòd de illo, vel de rebus ejus Princeps voluerit, judicandi licentiam habebit.*

(439) Mais rigorosos neste ponto eraõ os Ostrogodos; pois achamos no Edicto de Theodorico cap. 107.: *Qui auctor seditionis vel in*

Parece que depois dos delictos immediatamente contra a Patria, ou contra o Soberano se seguia tratar dos que offendem a ordem publica; quero dizer, das violencias, e prevaricações, pelas quaes arrogando a si os particulares o officio das Leis, ou embaraçando-o, desmanchaõ toda a ordem e tranquillidade publica (440). Naõ faltaõ Leis contra semelhantes attentados, os quaes tomando tantas fórmas, quantos saõ os objectos, a que se dirigem, constituem outras tantas classes de delictos. Ha violencias e prevaricações dos Cidadãos armados, quando ou empregaõ em oppressaõ dos póvos, a quem tem de defender, as armas, que só lhes põe na maõ contra o inimigo (441), ou por fraqueza os deixaõ

§. I. Delictos contra a *ordem pública* immediatamente.

---

populo, vel in exercitu fuerit, incendio concremetur. Nos Wisigodos vêmos simplesmente a pena de morte: e ainda déssa se deixava ao pai a faculdade do perdaõ, quando a offensa era á sua pessoa, pela Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. já citada na nota 118.: só a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. contém a pena de se tirarem os olhos, além da de açoutes, escravidaõ, e degredo, áquelle, a quem por semelhante crime se perdoou a pena de morte, mas he de notar, que essa Lei naõ falla particularmente das conjurações contra a pessoa do Soberano, mas das rebelliões contra a patria, como vimos acima na nota 437.

(440) Comprehendo aquí; I. o que os Jurisconsultos encerraõ debaixo do titulo *de vi publica, & privata*: pois que huma e outra, mais immediatamente, ou menos, vaõ desconcertar a ordem publica: II. Todos os mais crimes, pelos quaes, ainda sem força aberta, se oppoem os homens directamente á mesma ordem; como as falsidades, e as prevaricações dos Officios publicos. Por tanto devem aqui pertencer naõ só o titulo do Liv. VIII. *De invasionibus, & direptionibus*; e o titulo seguinte: *De incendiis, & incensoribus*: mas o tit. 3. do Liv. III. *De raptu Virginum, vel Viduarum*; o tit. 5. do Liv. VII.: *De falsariis scripturarum*; o titulo seguinte: *De falsariis metallorum*: o tit. 2. do Liv. IX.: *De his, qui ad bellum non vadunt, aut de bello refugiunt*: o tit. 1. do Liv. XII.: *De temperando judicio, & removenda pressura*: e varias Leis dispersas por outros titulos, que nos lugares competentes allegaremos.

(441) A Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII. tem por argumento: *De his, qui in expeditionem euntes aliquid auferre, & deprædari præsumunt*: e manda, que os comprehendidos neste crime, paguem qua-

indefezos (*) : ha violencias dos Cidadãos desarmados, quando impedem directamente a administraçaõ da Justiça, resistindo aos seus executores, ou executando-a elles (442) ; e ha prevaricaçaõ, quando corrompem a

---

druplicado o que tiráraõ ; e naõ o tendo, levem 150. açoutes : e sendo servos, 200. : e encarrega a pesquiza exacta de taes crimes aos Governadores, Juizes, ou Intendentes dos destrictos, dando a seguinte razaõ : *quia Provincias nostras non volumus hostili prædatione vastari.*

(*) Vêja-se o que a este respeito se acha na nota 187.

(442) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VIII. he concebida nestes termos : *Quicumque violenter expulerit possidentem priusquam pro ipso judicis sententia procedat, si caussam meliorem habuerit, ipsam caussam, de qua agitur, perdat . . . si verò illud invasit, quod per judicium obtinere non potuit ; & caussam amittat, & aliud tantum, quantum invasit, reddat expulso.* Parece haver tido o Legislador á vista a Lei 3. *Cod. Theod. Unde vi*, a qual, conforme a Interpretaçaõ Aniana, diz : *Cognovimus rem Fisci nostri violenter aliquos invasisse, sed nos evidenti lege præcipimus, ut siquis aut fiscalem rem, aut privatam ante sententiam à Judice prolatam invaserit, & noluerit expectare litis eventum, perdat negotium, qui contempsit expectare judicium. Ille verò, qui hoc præsumpsit invadere, quod per Justitiam apud Judicem non poterat obtinere, habita æstimatione, talem rem aliam illi domino restituat, qualem noscitur ante judicium pervasisse.* Onde he de notar, que os Godos só adoptáraõ esta disposiçaõ, pelo que toca á fazenda dos particulares, naõ fallando na do Fisco. A sobredita disposiçaõ da Lei citada no nosso Codigo he extendida pela Lei 20. do tit. 4. do Liv. V. ao que fez com que outro se apossasse de cousa litigiosa, vendendo-lh'a, ou doando-lh'a. Semelhante disposiçaõ contém a Lei 5. do tit. 1. Liv. VIII., a qual declara comprehender na sua sancçaõ as pessoas de maior distincçaõ, como Condes, &c. ; e manda, que além de deverem restituir em dobro a cousa invadida, sendo terra de producçaõ, devem restituir o valor de todos os fructos, que percebessem. E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. 10., diz em geral : *Si (quis) inconditè, & improvisè attentet aliquatenùs accedere velle ; liceat hunc domino vere, ut violentum accusare, aut invasorem per judicium legibus abdicare.* A Lei 4. do tit. 4. Liv. VI., diz : *Si in itinere positum aliquis injuriosè sine sua voluntate retinuerit . . . quinque solidos pro sua injuria consequatur ille, qui retentus est . . . Quòd si debitor illi fuerit, & debitum reddere noluerit, sine injuria hunc territorii judici præsentet, & ipse illud, quod justum est, ordinet.* Maior attentado contra a ordem pública, era tirar prezos á Justiça ; e por isso a Lei 20. do tit.

mesma Justiça com falsidades (443), cujas differentes

2. Liv. VII. he taõ severa contra os róos de tal attentado, que lhes impõe a pena vil de açoutes, ainda que sejaõ pessoas distinctas: *majoris loci personæ*: e pelo contrario promette premio ao que auxiliar as Leis com a sua diligencia. E o que solta prezo, ou para isso concorre, he punido pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII., cujas palavras transcrevemos na nota 529. Como porém havia casos, em que o bem público pedia que se désse alguma faculdade provisional aos particulares, lh'a daõ as Leis com certas restricções: a Lei 6. do tit. 4. do Liv. III. determina, que os servos, que apanharem em casa réos de adulterio, *sub honesta custodia teneant, donec aut domino domûs, aut judici præsentandos legalis pœna percellat*: a Lei 22. do tit. 2. do Liv. VII. começa: *Siquis furem, aut quemcumque reum comprehenderit, statim perducat ad judicem. Cæterum suæ domui ampliùs quàm una die, ac nocte eum retinere non audeat*; sob pena de cinco soldos, sendo ingenuo; e de cem açoutes, sendo servo. E para que naõ houvesse abuso nesta materia, diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. *Si ingenuus servum alienum innocentem die, ac nocte in custodia detinuerit, vel ab alio fecerit detineri, pro uno die tres solidos, & pro una nocte similiter tres solidos domino servi componat*: e se os dias fôrem mais, vai crescendo a mulcta *pro rata*: mas aquí he certo naõ se considerar tanto o attentado contra a Justiça, como o damno, e injuria feita ao senhor do escravo. As Leis 13. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. permittem ao que apanhou gado alheio, fazendo damno na sua terra, têllo fechado por tres dias, para que vindo o dono, lhe seja por este resarcido o damno; mas tem pena se ou nesse tempo naõ avisou o dono, ou vindo este, e offerecendo a indemnizaçaõ, elle naõ soltar o gado: e determinadamente a respeito de porcos desgarrados, manda a Lei 4. do tit. 5. do mesmo Liv. VIII., que quem os achar na sua fazenda, *Judici, qui fuerit in proximo, nuntiet apud se porcos, qui vagabantur, inclusos*; e em apparecendo o dono, *mercedem custodiæ, factâ præsentibus judicibus ratione, percipiat*: Finalmente a Lei 14. do tit. 3. do mesmo Liv. impõe, além de pena pecuniaria, o dobro do damno, e nas pessoas baixas pena corporal, ao que embaraçar a quem enxotava animal do seu campo, ou lh'o for tirar donde o tem fechado.

(443) O tit. 5. do Liv. VII. he *De falsariis Scripturarum*: Na Lei 1. trata-se daquelles, *qui in regiis auctoritatibus, aut præceptionibus aliquid mutaverint, demerint, subtraxerint, aut interposuerint, vel tempus, aut diem mutaverint, sive designaverint, & qui signum adulterinum sculpserint, vel impresserint*: a pena, sendo o réo *persona honestior* (como se explica a Lei) he metade dos bens para o Fisco; e sendo *minor persona*, a de maõ cortada. Esta desigualdade de pena

eſpecies lembradas neſtas Leis denunciaõ ou adiantamento

---

naõ a ha em huma Lei, que vem no Fuero Juzgo depois das oito, que ſe achaõ no Codigo Latino, e tem por inſcripçaõ *Lex 9. Siſnandi*, na qual ſe diz haver alguns, *que eſcrevian Leyes delRey falſamentre, e que las allegavan falſamentre, o que las fazian eſcrevir a los notarios por las confirmar*, &c.: e na ſancçaõ diz, que o réo de qualquer deſtes attentados *ſiquier ſea libre, o ſervo, el Juyz le faga dar dozientos açotes, e ſea ſenalado laydamentre, e fagan-le demas cortar el pulgar deſtro.* Eſta meſma mutilaçaõ he a que ſe acha na *Lei Ripuar. tit.* 59. §. 3.: e na Lei dos *Borgonhezes tit.* 6. §. 11. ſe mandava cortar a maõ tambem ao ingenuo, e ao ſervo ſó ſe accreſcentavaõ 300. açoutes: as Leis dos *Lombardos* (*Lib. I. tit.* 29. §. 1.) tambem mandaõ cortar a maõ: e naõ admittem, como a Lei Ripuaria, compoſiçaõ. v. *Lib. II. tit.* 55. §. 33. Mas tornando ás Leis dos noſſos Wiſigodos: a Lei 2. do citado titulo tem eſta rubrica: *De his, qui ſcripturas falſas fecerint, vel falſare tentaverint*: na ſancçaõ manda, que aquelles, *qui potentiores ſunt*, percaõ huma quarta parte dos bens, a qual ſe ſubdividirá em quatro porções, tres para a parte, e huma para o Fiſco: *humiliores, vilioresque perſonæ . . . perpetuò cui fraudem fecerit, addicantur ad ſervitutem*; e huns e outros levaráõ cem açoutes; o que naõ he para admirar, ficando os réos deſte crime por elle meſmo infames, como ſe vê na Lei 5. deſte titulo: *pro falſitate ferat infamiam*; e na Lei 7.: *hujus rei præſumptor publice notetur infamiá.* Nas meſmas penas incorrem aquelles, *qui lucro ſuo ſtudentes aliena teſtamenta, vel alias ſcripturas ſuppreſſerint, aut vitiaverint, aut his, quibus competunt, impedire aliquid poſſint* (Lei 2.); e tambem aquelles, *qui commonitoria ſub nomine Regis, ſive Judicis neſcientes protulerint*, e naõ quizerem nomear o falſario, ou nomeando-o, eſte negar (Lei 3.); e aquelles, *qui viventis teſtamentum, aut ordinationis ejus quamcumque ſcripturam contra ipſius falſaverint, aut aperuerint voluntatem* (Lei 4.); e do meſmo modo aquelles, *qui defuncti celaverint voluntatem, aut in eadem aliquid falſitatis intulerint*, alem de perderem tudo quanto lhes tocaſſe do tal teſtamento, para as peſſoas, a quem quizeraõ defraudar (Lei 5.): e igualmente todo aquelle, *qui ſibi nomen falſum imponit, vel genus mutat, aut parentes finxerit, aut aliquam impoſturam fecerit* (Lei 6.) *item qui cum alio de negotio ſpeciali definiens generalem ſcriptis conſtitutionem ſubintroduxerit, atque ita circumvenerit aliquem: ut dum de una cauſſa fit convenientia, callidè por ſcripturam intexat, unde omnem de aliis negotiis alterius vocem extinguat, vel . . . non quidem per ſcripturam, ſed ſub aliis verbis aliud ſimulans aliquem dolosé, ac fraudulenter in quocumque decipiat . . . Item qui propter evacuandam fraudulenter poſteriorem ſcripturam, per anteriorem ſcripturæ ſeriem res eaſdem, quas poſterior ſcriptu-*

de intriga neſte Povo, ou eſtudo das eſpeculações Ro-

---

ra continet, in alterius nomine callidè obligaſſe reperiuntur (Lei 7.): e finalmente aquelle, *qui cuilibet per . . . ſcripturæ contractum res quaſcumque dederit, quæ . . . reperiantur . . . aut non ejus juris fuiſſe qui dedit, aut id, quod dediſſe videtur, per priorem ſcripturam, aut quamcumque definitionem in cujuſcumque prius nomine obligaſſe, & ſub quodam argumento id poſtmodum alteri dediſſe, aut quod ſuum non erat, aut jam prius alteri dederat*, &c. E ainda que muita parte deſtes crimes ſejaõ commettidos contra particulares, e podiaõ por iſſo numerar-ſe entre aquelles, pelos quaes ſe leſa a fazenda alheia; pela parte, em que infringem a fé publica, os collocamos neſte lugar. E pela meſma razaõ aquí faremos mençaõ do crime de teſtemunhar falſo, de que fallaõ as Leis 6. 7. e 8. do tit. 4. Liv. II. A Lei 6., que he de Receceſvintho, lhes impõe pena de taliaõ, e infamia, dizendo: *Si maior loci perſona eſt, det illi de propria facultate ſua contra quem falſum teſtimonium dixit, tantum quantum per teſtimonium ejus perdere debuit; & ſe teſtificare ultra non noverit*: e a Lei 8. de Chindaſvintho o exprime deſte modo: *tantum ille componat, quem per falſam teſtificationem conabatur addicere, vel damnare, quantum, ſi juſtè eum obtinuiſſet, poterat de ſtatu, vel de rebus ejus adquirere. Quòd ſi minor loci perſona eſt* (continúa a Lei 6.) *& non habuerit unde componat, ipſe tradatur in poteſtatem illius, contra quem falſum teſtimonium dixerat, ſerviturus*: e eſta pena vém tambem a ſer de taliaõ nos caſos, de que ſe lembra a Lei 8.: *Si teſtis . . . falſa contra ingenuum, atque libertum teſtificaſſe dinoſcitur, qualiter per ejus teſtimonium in ſervitutem quiſquam humiliaretur . . . vel ut ſervos alienos ad libertatem perducerent*: nos quaes caſos a pena he ficar a teſtemunha falſa ſogeita á eſcravidaõ. Extendem-ſe eſtas penas em ambas as ditas Leis áquelle, *qui vel beneficio* (como ſe explica a Lei 6.) *corruperit aliquem, vel circumventione qualibet falſum teſtimonium dicere perſuaſerit*: e ás penas ſobreditas accreſcenta a meſma Lei neſte ultimo caſo a ſeguinte: *atque inſuper ad aliorum terrorem centum flagellis, & turpiter decalvati perenni infamiæ ſubjacebunt*; da qual clauſula comtudo ſe naõ faz menſaõ no Fuero Juzgo. A Lei 7. allega a pena capital, que a Lei Divina impunha á teſtemunha falſa, mas ſó para o fim de conſiderar eſta como morta civilmente para mais naõ teſtemunhar, além de ficar perdida a cauſa, a naõ haver outras provas: e do mais, que ſobre teſtemunhas diſpõe a meſma Lei, fallaremos em lugar mais proprio, iſto he, quando tratarmos da ordem do proceſſo. A Lei 2. do meſmo titulo determina, que o que fôr requerido pelo Juiz para teſtemunha, e ſabendo do facto, naõ quizer depôr, ſendo peſſoa nobre, fique inhabil para teſtemunhar; e ſendo de inferior qualidade, leve, além diſſo, cem açoutes; e accreſcen-

manas nos authores das Leis; as quaes daõ tambem nefte ponto exemplos da maior defproporçaõ na applicaçaõ das penas : ha prevaricaçaõ nos mefmos Miniftros de Juftiça, abufando do feu officio (*) : ha fraudes contra o commercio público nos falfificadores da moeda (444) : ha violencias contra a policia nos que le-

---

ta a razaõ : *quia non minor reatus eft vera fupprimere; quàm falfa confingere* : E a Lei feguinte diz : *Et fi . . . patuerit pro extinguenda veritate mentitum* (*teftem*) *fuiffe; falfitatis notatus infamiá, fi honeftior perfona fuerit, quantum ille perdere potuerat, cujus parti teftimonium perhibere contempfit, tantum dupla ei fatisfactione compellatur exfolvere. Si certe inferior eft perfona, & unde duplam rem dare debeat non habeat; & teftimonium amittat, & centum flagellorum ictus extenfus accipiat.* Ha no Fuero Juzgo huma Lei com o numero 14., que he a fin. do mefmo tit. 4. do Liv. II. (e que falta no Codigo Latino) a qual tem na epigrafe *Sifnandi, vel S. Ifidori*; e a rubrica feguinte : *Que pone la pena del perjuro, que negare la verdad* : e a pena, fegundo fe exprime no contexto, he efta : *el Juez . . . mandelo prender, e dar-le cien açotes, e fal retraido por fiempre, e non pueda fer teftimonio contra ninguno; e el Juez mande dar la quarta parte de fu buena a aquel, que engañò por fu perjurio.* Vêja-fe o que contra as teftemunhas falfas fe determina *in Leg. Frifion. tit.* 10. ; & *Leg. Saxon. tit.* 2. §§. 8. & 9.

(*) Vêja-fe o que apontámos nos §§. 194. 195. e 196. : e o que adiante dizemos nas notas 498. 499. 515. 542. e 543.

(444) O tit. 6. do Liv. VII. he *De falfariis metallorum*. O rigor, com que fe pefquiza, e caftiga efte crime, parece bebido nas Leis Romanas pofteriores á Lei Cornelia *de falfo*. Affim como as Leis 2. e 6. *de falf. monet. Cod. Theod.* propõe premio aos denunciantes, e a Lei 2. *Cod. pro quib. cauf. fervi præm. libert. accip.* dá a liberdade por premio aos fervos, que denunciaõ o réo de moeda falfa; affim a Lei 1. do noffo Titulo depois de mandar atormentar para a averiguaçaõ defte crime os fervos *in caput dominorum*, manda, que quem o delatar, fendo fervo, feja manumittido, querendo o fenhor, e a efte pague o Fifco o preço; e naõ querendo, dê o mefmo Fifco de premio ao fervo tres onças de ouro; e fe fôr ingenuo, feis : affim como na primeira das citadas Leis Romanas fe diftinguem para a pena o nobre do plebeo, e do fervo, impondo-fe fó a efte a pena capital; affim a Lei 2. do noffo Título ufa da mefma diftincçaõ, pofto que com diverfidade na pena, cujo rigor tambem defcarrega fobre os fervos : fendo o réo peffoa ingenua, perde metade dos bens para o Fifco; *humilior* (continúa a Lei) *fta-*

vantaõ motins, e aſſuadas (445); e nos que por força attacaõ os direitos, que cada Cidadaõ tem á propria vida (*), liberdade (446), honra (447), e fazenda (448).

---

tum ingenuitatis ſuæ perdat, cui Rex juſſerit ſervitio deputandus; ſervo dextera manus abſcindatur: e involve eſta pena aquelles, *qui falſam monetam ſculpſerint, ſive formaverint*; e aquelles, *qui ſolidos adulteraverint, circumciderint, ſive raſerint*, medindo eſtes differentes attentados pela meſma medida. Outras duas eſpecies de falſificações, de que fazem mençaõ as Leis 3. e 4. do noſſo Titulo, pertencem á claſſe dos furtos, como as meſmas Leis declaraõ, tendo aos réos dellas em conta de ladrões.

(445) A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. tem eſta rubrica: *Si ad faciendam cædem turba coadunetur*: e naõ ſó pune o author, iſto he, aquelle, *qui ad faciendam cædem turbas congregaverit, aut qui ſeditionem alteri, unde contumeliam corporis ſentiat, fecerit, vel faciendam incitaverit, aut præceperit*; o qual manda, que ſeja prezo, *& infamia notatus, & extenſus publicè coram judice 60. flagella ſuſcipiat*; mas tambem o obriga a que nomeie *omnes, qui cum eo venerint, vel qui id fecerint*; os quaes ſendo ingenuos, e naõ ſubordinados a elle, leva cada hum 50. açoutes; e ſendo ſervos alheios, 200.

(*) Vêjaõ-ſe adiante as notas 450., e ſeguintes, onde ſe trata do homicidio, como o primeiro dos crimes commettidos contra os particulares; pois ſe pelo titulo de violencia houveſſe de entrar neſte lugar; como tal crime rara vez ſe commette ſem ella, deveria entrar quaſi tudo quanto alli apontamos.

(446) Hum dos caſos, em que ha força contra a liberdade dos Cidadãos, he o que contém a Lei 4. do titulo *de invaſion. & direption.* onde ſe falla daquelle, *qui dominum vel dominam intra domum, vel cortis ſuæ januam violenter incluſerit, eiſque aditum egreſſionis negaverit, ſive ut id fieret aliis præceperit*; e lhe impõe a pena de 30. ſoldos, e cem açoutes: e proſegue a Lei, figurando outro caſo de maior violencia ainda: *Si vero ita dominus, vel domina à violento, vel præſumptore extra ſuam domum, vel januam excludatur, ut continuò, quod eſt gravius, poteſtas ejus ab ea domo, vel familia cæteriſque rebus auferatur, commiſſor ſceleris damnum invaſionis incurrat, atque etiam 100. ictus accipiat flagellorum*: os ſocios, naõ ſendo ſubditos, tem a meſma pena de açoutes, e a de 30. ſoldos; e ſendo ſervos, mas ſem mandado do ſenhor, a pena declarada na primeira parte da Lei; a qual acaba com as palavras ſeguintes: *Id ipſum etiam patiantur qui domum alienam ſua auctoritate, ſine Regis vel Judicis juſſione apprehendere, diſcribere, aut obſignare præſumpſerint*: onde *deſcribere* naõ parece tanto ſignificar o pôr na caſa hum rotulo, que

Deftes crimes públicos comtudo naõ fe faz no nof-

defigne o dono, ácêrca da qual prática cita na verdade Heineccio (*Elem. Jur. Germ. Lib. II.* §. 212.) varios lugares do Direito Romano; como o defcrever hum inventario do que na cafa fe acha, como entendeu o Fuero Juzgo: *efcriven lo que fallan en ela.*

(447) He certo que das violencias, que fe fazem a cada Cidadaõ, fem lhe tirar a vida, nenhuma he taõ grave, como a que fe faz á fua honra: por iffo aqui deve pertencer o tit. 3. do Liv. III. *De raptu Virginum, vel Viduarum*; nas Leis comprehendidas no qual fe faz efpecial mençaõ de *raptu fponfarum.* O vigor, com que era precifo cohibir efte attentado, fe prova pela difpofiçaõ da Lei 6., a qual decide, que quem matar o réo delle, *ad homicidium non teneatur, quod pro defendenda caftitate commiffum eft*, ainda naõ fendo o matador dos que tenhaõ as mais fortes relações com a peffoa roubada. Outra prova da enormidade do dito crime dá a Lei 2. em impôr pena de morte tanto ao roubador, como á roubada, fe fe cafarem; e a Lei 7. em determinar, que a acçaõ contra o roubador dure até 30. annos, a qual pela Lei 3. *Cod. Theod. de rapt. virg.* (e que paffou ao Codigo de Alarico) prefcrevia paffados cinco annos. E fe a mulher for tirada ao roubador, antes qne efte della abufe, perde o réo metade dos bens para a roubada; e fendo depois, perde todos os bens para ella, fe naõ tiver filhos legitimos; e tendo-os, para eftes; e elle feja entregue á mefma ultrajada, ou a feus pais (Leis 1. e 4.); e fendo fervo o que commetteu o rapto, fem mandado do fenhor, e a roubada peffoa ingenua, tem a pena de 300. açoutes, e decalvaçaõ (Lei 8.); e fendo a roubada liberta, fatisfaça o fenhor do fervo com a mulcta de cem foldos, ou o entregue: e fe o fervo fôr (como a Lei fe exprime) *rufticus, & viliffimus*, dê o fenhor o valor delle á roubada, e fique com o fervo, o qual terá decalvaçaõ, e cem açoutes (Lei 9.): fe ambos faõ fervos, tem o roubador 200. açoutes (Lei 10.). Os auxiliadores, fendo livres, tem a mulcta de feis onças de ouro, e 50. açoutes; e fendo fervos, e obrando de motu proprio, cem açoutes (Lei 12.). A mulcta de cinco libras de ouro para a parte impõe a Lei 11. ainda a terceiros, que concorraõ para femelhante violencia, ifto he, áquelles, *qui puellam ingenuam, vel viduam, abfque regia juffione marito violenter præfumpferint tradere.* Se o roubo he de donzella defpofada, e os pais confentiraõ, devem eftes pagar ao efpofo o quadruplo do que com elle haviaõ pacteado (Lei 3.). Se os irmãos, vivo o pai, fôraõ complices, ou confentidores, tem as mefmas penas, que o roubador, excepto a morte; e naõ fendo o pai vivo, perderáõ metade dos bens a proveito da irmã, e levaráõ publicamente 50. açoutes. Como efte crime era contra a virtude gabada nos Godos, era

ſo Codigo huma claſſe ſeparada : vêm-ſe as Leis , que os punem , ingeridas por diverſos Titulos. Os crimes , que apparecem de algum modo claſſificados , ſaõ os que offendem immediatamente os particulares , e que poſto naõ attaquem em direitura a ordem pública com a força , naõ deixaõ de produzir a deſordem da Sociedade Civil , leſando os direitos dos ſeus membros.

---

tambem rigoroſamente caſtigado pelos que ſe eſtabelecêraõ na Italia (v. *Edict. Theod.* §. 17.) ao meſmo tempo , que entre os outros Barbaros ſó tinha pena pecuniaria (*Leg. Salic. tit.* 14. : *Ripuar. tit.* 34. : *Bajuvar. tit.* 7. *cap.* 6. & 7. : *Alaman. tit.* 52. : *Saxon. tit.* 10. §. 1. & 2. : *Longob.* 1. *tit.* 30.). Mais punido ainda , e com razaõ , he o rapto , que naõ tem por fim caſamento , mas ſó o eſtupro : delle trataõ as Leis 14. e 16. do tit. 4. do meſmo Liv. III. : a Lei 14. falla de quando a mulher he ingenua , ſendo o roubador tambem ingenuo , e manda , que eſte leve 100. açoutes , e ſeja entregue á violentada ; e ſendo ſervo , *ignibus concremetur.* E ſe a mulher depois caſou , ou teve máo trato com eſſe , que lhe foi entregue para a ſervir , he ella meſma entregue a ſeus proprios herdeiros. E a Lei 16. falla do caſo , em que a violentada he eſcrava ; ſe o delinquente he ſervo , tem em pena 200. açoutes , ſe he ingenuo , 50. , e paga 20. ſoldos para o ſenhor da eſcrava. Sobre eſta eſpecie de violencia quem quizer conſultar as Leis dos outros Barbaros , v. *Edict. Theodor.* §§. 59. 60. 63. 64. : *Leg. Salic. tit.* 14. §. 13. *tit.* 15. §. 2. : *Longob. Lib. I. tit.* 30. Tratando o noſſo Codigo dos adulterios *no tit.* 4. *do Liv. III.* , o primeiro , de que falla logo na primeira Lei , he do adulterio commettido por força. E a Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. , fallando dos ajuntamentos inceſtuoſos , e ſacrilegos , tambem faz mençaõ eſpecial dos que fôrem commettidos com violencia ; e igualmente quando falla do peccado nefando a Lei 5. do meſmo titulo. Os crimes , com que ſe tira a honra , mas ſem violencia , naõ pertencem a eſte lugar , mas ao catalogo dos crimes contra os particulares.

(448) Já na nota 446. apontámos algumas Leis que fallaõ de violencias , que poſſaõ ſer damnoſas aos bens. Do meſmo genero he a de que falla a Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII. ; a qual manda que aquelle que *molina violenter effregerit* , reponha as couſas no antigo eſtado dentro de trinta dias , e pague trinta ſoldos ; e naõ fazendo o reparo no dito tempo , pague outros trinta ſoldos , e leve cem açoutes : no que he igualado o ſervo , menos na mulcta , a qual ſe lhe naõ impoem : e continúa a Lei : *Eadem & de ſtagnis , quæ ſunt circa molina concluſiones aquarum præcepimus cuſtodiri.* Aquí pertence tambem a Lei 7. do titulo *de invaſ. & dirept.* cuja rubrica he : *Ne abſente domino , vel*

§. LI. Delictos contra os particulares. *Homicidio.*

O primeiro deſtes crimes, como o que tira aos homens o maior bem, he o *homicidio* (449): tinhaõ-lhe os Wiſigodos o devido horror fazendo por juſto talia ō morrer a quem matou (450); imitando niſto mais os Romanos, que os outros Barbaros (451), os quaes pela maior parte poupavaõ a vida ao matador. E como naõ ſó as circumſtancias do animo, com que eſte crime he perpetrado, o póde fazer variar de gravidade, mas o objecto póde produzir homicidios de bem differente qualidade; a huma, e outra couſa attende eſta Legislaçaõ, naõ ſó punindo muito mais brandamente os homicidios involuntarios (452); mas lembrando-ſe entre

in expeditione publica conſtituto cujuſquam domus inquietetur: e que impoem a pena de dobro áquelle, que com ſemelhante violencia tirar couſa, a que aliàs tiveſſe direito; e ſendo couſa, a que naõ tiveſſe direito, o triplo. Mas dos roubos violentos ſe fallará ainda no catalogo dos crimes contra os particulares, como de huma das eſpecies de furto.

(449) Naõ ſe ſeguindo ordem no Tratado dos crimes, ſegundo a ſua gravidade; he o tit. 5. do Liv. VI. o que trata *de cæde, & morte hominum.*

(450) Algumas Leis (como ſaõ as 6. e 11. do ſobredito tit. 5. do Liv. VI.) daõ por ſabida a pena competente do homicidio, dizendo, que o réo *homicidio puniatur*, expreſſaõ, que ainda naõ ſe achando explicada, ſe deveria naturalmente entender da pena de morte; mas naõ deixa de ſer deſenvolvida em outros lugares, v. g. na Lei 12. do meſmo titulo; a qual depois de dizer, que os que mandarem fazer alguma morte por eſcravo ſeu, *homicidio puniantur*, repetindo logo a meſma diſpoſiçaõ diz: *capitali ſe noverint ſupplicio perimendos*: e continúa: *Nam ſi ingenui quilibet ex communi conſilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi, qui fortaſſe percuſſerint, aut quocumque ictu hominem interfecerint*, morte *damnandi ſunt*, &c.

(451) A maior parte das Nações de origem Germanica naõ impunhaõ pena de morte ao homicida, mas deixavaõ á peſſoa intereſſada a liberdade da vindicta, ou de exigir a compoſiçaõ, com que eſta ſe comprava. V. *Leg. Salic. tit.* 28. 38. 44. 45. 46. 65. *Ripuar. tit.* 7-10. 12. 15.: *Bajuvar. tit.* 3.: *Alaman. tit.* 68.: *Anglor. & Werin. tit.* 1. §. 1. *& ſeq.*: *Friſion. tit.* 1. §. 1. *& ſeq.*: *Saxon. tit.* 2.: *Longob. Lib.* I. *tit.* 3. 9. 11. Só os Borgonhezes (*tit.* 2. §§. 1. 3. 4.) ſe afaſtáraõ mais dos outros, punindo o homicidio com effuſaõ de ſangue.

(452) As Leis, que notaõ a differença, que ha entre os crimes

os voluntarios de diſtinguir dos ſimples os qualificados (453), como o parricidio (no qual comtudo, talvez por huma errada intelligencia das Leis Romanas, iguala crimes aſſaz deſiguaes (454)); a expoſiçaõ das cri-

---

commettidos por malicia, e os que ſe commettem involuntariamente, ou ſeja por pouca cautella, ou por mera caſualidade, para lhes proporcionarem a pena, ou os eximirem inteiramente della, ordinariamente verificaõ eſtas regras nos homicidios, como ſe póde vêr nas Leis, que já acima citámos nas notas 420. 426. e 430.

(453) He certo que eſta diſtinçaõ naõ he perfeita, e tem ſuas falhas: por exemplo naõ he punido mais ſeveramente o aſſaſſinio, que o ſimples homicidio: verdade he que a Lei, que falla daquelle, ſuppoem que o aſſaſſino moſtrou ter antes animo de roubar, que de matar: he a Lei 12. do tit. 5. do Liv VI. a qual diz aſſim: *Quæcumque perſona ingenua propter furti rapacitatem in itinere, vel domi poſitum inſidians occidiſſe detegitur*: e poem ao réo a pena de ſimples homicidio: *homicida continuò pro homicidio puniatur.*

(454) Já na nota 405. apontámos a que diverſas caſtas de homicidios daõ o nome, e poem a pena de *parricidio* as Leis 17 e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; impondo a primeira as penas de parricida ao que matar naõ ſó pais, mas *fratrem, aut ſororem, vel quemcumque ſibi propinquum*; e igualmente a ſegunda por eſtas palavras: *Si pater filium, aut filius patrem, ſeu maritus uxorem, aut uxor maritum, aut mater filiam, aut filia matrem, aut frater fratrem, aut ſoror ſororem, aut ſocerum gener, aut generum ſocer, vel nurus ſocrum, aut ſocrus nurum, vel quemcumque conſanguinitate ſibi proximum, aut ſuo generi copulatum occiderit, &c.* Vê-ſe que iſto he tirado da Lei *Un. Cod. Theod. de parricidio*, a qual ſe exprime na fórma ſeguinte: *Siquis in parentis, aut filii, aut omnino affectionis ejus, quæ nuncupatione parricidii continetur, fata properaverit, &c.* O ſentido, que os Compiladores do Codigo Juſtinianeo deraõ á oraçaõ incidente, ſe vê da mudança, com que a tranſcrevêraõ, dizendo: *quæ nuncupatione* parentum *continetur*; mas a Interpretaçaõ Aniana perverteu inteiramente o ſentido, expondo-o aſſim: *Siquis patrem, matrem, ſororem, filium, filiam, vel alios propinquos occiderit, &c.* E como no Codigo Alariciano he que os Wiſigodos eſtudavaõ o Direito Romano, delle bebêraõ neſte ponto o mau Direito que iguala no caſtigo crimes taõ deſiguaes na enormidade. Entre os outros Barbaros eraõ menos rigoroſas as penas dos parricidios: era pecuniaria entre os Alemães (*Leg. Alam. tit.* 40.) ſendo ao meſmo tempo ſevéros em caſtigar e impôr a pena naõ ſó á obra, mas ao ſimples intento della. A mais ſe extendem os Lombardos; pois além do confiſco dos bens do parricida, deixaõ a ſua vida no arbitrio do Rei (*Leg. Longob. Lib. I. t.* 10. §. 1. & 2.).

anças (455) ; e o aborto (456) , crime , que entre alguns dos Barbaros fôra impunido , e entre os mesmos Wisigodos era assaz frequente. A esta classe de delictos se póde accommodar o *plagio* ; pois que em certas circumstancias o considerão estas Leis , como huma especie de homicidio (457).

---

(455) O tit. 4. do Liv. VI. he *de expositis infantibus*. A Lei 1. manda , que o que engeitou filho ou dê o preço competente ao que o criou , ou hum escravo por elle , e não tendo dinheiro fique elle mesmo escravo : e faz este crime como público para a accusação. E a Lei 2. manda , que o senhor pelo filho de escravo seu , que este engeitasse , pague huma terça parte da criação não sendo sabedor do facto , e sendo-o fica o engeitado no poder do que o criou. Vêja-se o que acima dissemos na nota 272.

(456) Deste crime trata o tit. 3. do Liv. VI. *De excutientibus partum hominis*. A Lei primeira impoem pena de morte áquelle , *qui potionem ad avorsum , aut pro necando infante dederit* ; e á mulher que o procurar , sendo escrava , 200. *flagella* , sendo ingenua , *careat dignitate personæ , & cui jusserimus* (diz a Lei) *servitura tradatur*. A Lei 2. trata como réo de simples homicidio o que maltratar mulher pejada em modo que se lhe siga aborto , e morte ; e padecendo esta só aborto , faz a Lei defferença entre *formatum infantem* (no qual caso paga o réo 250. soldos) e *informem* ; e então paga 100. : distinção adoptada dos Romanos não só pelos Wisigodos , mas por alguns dos outros Póvos coevos. *V. Leg. Bajuvar. tit.* 7. *c.* 18. *&* 19. a qual he semelhantissima á nossa , donde parece extrahida , differindo só na quantidade das penas : vêja-se tambem *Leg. Alam. tit.* 91. Outras impunhão só penas pecuniarias , como a *Lei Salic. tit.* 28. §. 4. e seguintes ; a *Lei Ripuar. tit.* 36. §. 10. : e a dos *Lombardos Liv. I. tit.* 19. §. 25. Mais notavel neste ponto he a Lei *dos Frisões* , a qual no tit. 5. numéra entre os homicidios , que se pódem fazer *sine compositione* , isto he , impunemente , *infantem ab utero sublatum , & enecatum à matre*. E que entre os nossos Wisigodos fosse assaz frequente este crime o diz o Rei Chindasvintho na Lei 7. : *Nihil est eorum pravitate deterius , qui pietatis immemores filiorum suorum necatores existunt. Quorum quia vitium per Provincias regni nostri sic inoluisse narratur , ut tam viri , quam fœminæ sceleris hujus auctores esse reperiantur &c.* : e por isso impoem indistinctamente a pena de morte , e perdoando-se esta , a de serem tirados os olhos aos pais que isto fizerem , sem differença de condição.

(457) Falla-se deste crime no tit. 3. do Liv. VII. *De usurpatoribus , & plagiatoribus mancipiorum* ; mas se as Leis conteudas nelle

O delicto proximo ao de tirar a vida a hum Ci- §. LII. *Ferimentos, e mutilações.*

---

correſpondeſſem á rubrica, e comprehendeſſem ſó o roubo dos ſervos, ſendo eſtes conſiderados como fazenda dos ſenhores, pertenceriaõ á claſſe dos crimes leſivos da fazenda; e para ella com effeito reſervamos as Leis deſte titulo, que ſe reſtringem á uſurpaçaõ dos ſervos, a ſaber as Leis 1. 2. e 4. Mas ao crime de plagio, de que aquí tratamos, pertencem as Leis 3. 5. e 6. Melhor exprime a materia do titulo o Fuero Juzgo, onde a rubrica he: *De los que prenden omes por fuerça, e que los venden en otra tierra*; a qual rubrica comtudo naõ ajuſta tanto ao titulo inteiro, como á Lei 3., que no Codigo Latino, debaixo da inſcripçaõ *de ingenuorum filiis plagiatis*, trata da ſua venda, e tranſporte. Eſta Lei bem ſe vê ſer feita á viſta da Lei *un. do tit.* 18. *do Liv. IX. do Codig. Theod.* do modo que no de Alarico fôra interpretada: *Hi* (diz a Interpretaçaõ) *qui filios alienos furto abſtulerint, & ubicumque tranſduxerint, ſive ingenui, ſive ſervi ſint, morte puniantur*: e a noſſa Lei diz da fórma ſeguinte: *Qui filium, aut filiam alicujus ingenui, vel ingenuæ plagiaverit, aut ſollicitaverit, & in populos noſtros, vel in alias regiones tránſferri fecerit, &c.*: mas quanto á pena, amolda-a aos ſeus coſtumes, mandando que o plagiario ſeja entregue aos pais, ou parentes do roubado, *ut illi occidendi, aut vendendi eum habeant poteſtatem*; e ſe eſcolherem antes a compoſiçaõ, devem receber a do homicidio, como diz a Lei, iſto he, 300. ſoldos, ou ſegundo outra liçaõ, 500. Parece, que a materia devia decidir qual deſtas lições ſéja a verdadeira; pois ſe trata da mulcta que ſe reputava compoſiçaõ do homicidio: mas de ambas aquellas quantias ſe acha exemplo, ſegundo a qualidade da peſſoa morta: a Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII. fallando da compoſiçaõ, que deve dar o dono de animal, que por incuria ſua matou alguem; e dizendo, que a pague *ſicut eſt de homicidiis conſtituta*: começando a enumeraçaõ, ſegundo a qualidade das peſſoas, diz: *ſi jugulaverit aliquem .... in annis* 20., 300. *ſolidi componantur, &c.* porém o Fuero Juzgo ainda poem antes deſta compoſiçaõ outra, dizendo: *Si ... matar ome ondrado, peche el ſeñor por omecio quinientos ſoldos; e por ome libre, que aya veynte anos, peche* 300. *ſoldos.* E com effeito, que quando em geral ſe fallava na mulcta, ou compoſiçaõ de homicidio, ſe entendeſſe a de 500. ſoldos, ſe vê da Lei 14. tit. 5. Liv. VI.: a qual determina, que ſe morrer o author de huma cauſa crime, a quem o Juiz naõ quiz dar audiencia, ſaiba o meſmo Juiz *ſe pro mortuo, quem vindicare noluerit, medietatem homicidii, hoc eſt*, 250. *ſolidos petenti eſſe daturum.* E tornando á Lei, que vamos analyſando; depois de determinar a pena já referida dá a razaõ: *quia parentibus venditi, aut plagiati non levius eſſe poteſt, quam ſi homicidium fuiſſet admiſſum*: e fazendo o plagiario apparecer a peſſoa roubada, pague ſó metade da mulcta, e naõ a

dadaõ he ſem duvida o de o privar do uſo de algum membro, ou de o afear com mutilações, e feridas: naõ he a Legislaçaõ dos Wiſigodos taõ miuda neſte ponto, como as de outros Barbaros, a que bem chamariamos liſtas de lesões, e das ſuas penas (*): naõ deixa com tudo de eſpecificar baſtantes (458); acompanhando ſem-

---

tendo, fique elle eſcravo. Varía alguma couſa a pena, quando o plagiario commette o crime pelo inſtrumento de hum ſervo; porque manda a Lei 5. que eſte fique impune, e o ſenhor, que mandou, pague a compoſiçaõ acima dita, e leve 100. açoites: quando porém o ſervo he o unico author do delicto, he entregue á peſſoa ultrajada, e querendo o ſenhor pagar a compoſiçaõ, dará huma libra de ouro (Lei 6.). Se conſultâmos a Legislaçaõ dos outros Barbaros, a meſma pena capital achamos determinada pelos Oſtrogodos (*Edict. Theodor.* §. 78.). Os outros porém naõ excediaõ a pena pecuniaria, conforme ao eſpirito da Legislaçaõ dos Póvos de origem Germanica. *V. Leg. Bajuv. tit. 8. c. 4: Friſion. tit. 21.: Alam. tit. 48.: Saxon. tit. 2. §. 4. Leg. Salic. tit. 42.*

(*) V. *Leg. Salic. tit. 19.: Bajuvar. tit. 3.: Addit. ad Leg. Friſion. tit. 2. & 3.*

(458) O tit. 4. do Liv. VI. do noſſo Codigo tem a rubrica: *De contumelia, vulnere, & debilitatione hominum*: e logo na 1. Lei ſe diz: *Si ingenuus ingenuum quolibet ictu in capite percuſſerit, pro livore det ſolidos quinque, pro cute rupta ſolidos* 10., *pro plaga uſque ad oſſum ſolidos* 20., *pro oſſo fracto ſolidos* 100.: e continúa determinando, que ſeja metade quando o offendido he ſervo; e quando o offenſor tambem o he, paga ſó huma terça parte da mulcta, e leva 50. açoites; e ſendo o offenſor ſervo, mas o offendido ingenuo, além de pagar meia compoſiçaõ leva 70. açoites. E a Lei 3. do meſmo titulo depois de determinar para certas lesões, e offenças a pena de taliaõ, como já vimos em outro lugar, paſſando áquellas, em que diz naõ ſer conveniente a dita pena, diz: *pro alapa* 10. *flagella, pro pugno, vel calce* 20., *pro percuſſione verò in capite, ſi ſine ſanguine fuerit, ab eo, quem percuſſerit,* 30. *flagella ſuſcipiat: Certe qui læſit . . . ſi non ex priori diſpoſito, ſed ſubitò exorta lite, . . . pro evulſo oculo det ſolidos* 100.: *quòd ſi de eodem oculo ex parte videat qui percuſſus eſt libram auri à percuſſore in compoſitione accipiat: quòd ſi in naribus ita percuſſus eſt ut naſum ex integro perdat*, 100. *ſolidos percuſſor exſolvat: ſi verò naſus ita colliſus eſt, ut pars turpata narium pateat, juxta quod deturpationem judex inſpexerit (damnabit). Quod . . . ſimiliter & de labiis, vel auribus præcipimus cuſtodiri. Cui ponderoſitas facta fuerit* (o que o Fuero Juzgo verte: *a quien feren en as renes que*

pre o vicio da desproporçaõ (459); e em alguns ca-

---

lo fazen encorcobado) 100. *solidi dentur in compositione. Qui manum ex integro absciderit, vel quolibet ictu ita percusserit, ut ad nullum opus ipse prodefaciat*, 100. *solidos percussor componat; pro police autem* 50., *pro sequenti digito* 40., *pro tertio* 30., *pro quarto* 20., *pro quinto* 10. *solidos compositionis exsolvat. Quæ summa & de pedibus erit implendo. Pro singulis autem excussis dentibus duodeni solidi componantur*, &c. Naõ fallamos aquí da ferida, a que brevemente se seguio morte; porque essa tem a pena de homicidio (Leis 8. e 10. deste titulo): mas se o ferido naõ morreu logo, deve ser mettido na cadeia o aggressor, ou ficar debaixo de fiéis carcereiros até que o ferido se cure, e entaõ, além da mulcta que se julgar correspondente á ferida, pagará pelo attentado 10. soldos ao ferido, e naõ os tendo levará 200. açoites (Lei 8.): a qual pena he a que tem o aggressor sendo servo, pertencendo ao senhor pagar a composiçaõ correspondente á lesaõ, ou, naõ a querendo pagar, entregar o servo (Lei 10.).

(459) Além do que já vimos na nota antecedente a este respeito; a Lei 3., de que ahí transcrevêmos o catalogo de composições correspondentes ás lesões, o conclue dizendo: *Et ista quidem inter ingenuos observanda, & implenda sunt*: e continúa fazendo as differenças segundo a condiçaõ do delinquente, e do lesado: *Si servus hoc ingenuo fecerit, vel etiam ingenuum decalvaverit, in ejus potestate tradendus est... Si ingenuus servum alterius... decalvare jusserit rusticanum, det ejus domino solidos* 10., *si verò idoneum*, 100. *flagella suscipiat, & supradictam summam... servi domino coactus exsolvat. Quòd si qualibet corporis parte servum truncaverit, vel truncare jusserit alienum*, 200. *flagellis verberetur, & alium ejusdem facultatis & meriti servum cum eodem proprio domino reddere compellatur.* Isto individuava mais huma Lei antiga (que he a 9. do mesmo titulo) dizendo, que dê logo outro servo ao senhor do ferido, e accrescenta: *illum verò debilem suo studio, & sumptu ad curandum, donec recipiat sanitatem, retineat. Postea vero, si sanari potuerit, pro vulnere compositio detur, prout justum visum fuerit: ac sic postea servus domino reddatur incolumis*, &c. E tornando á Lei 3.; diz mais adiante: *Ingenuus si servum alienum fuste, aut flagello, vel quolibet ictu indignans percusserit, ut sanguis, & livor appareat, per singulas percussiones singulos solidos domino servi persolvat*; e sendo maior a ferida, fica á estimaçaõ do Juiz: assim como quando o aggressor he tambem servo, com a differença de levar este sempre 50. açoites. Quando o aggressor he liberto, e o ferido ingenuo, *pro eo, quòd æqualem statum non habet* (diz a Lei) *& quod fecerit, similiter in se factum recipiat, &* 100. *flagella accipiat. Quòd si ingenuus in liberto hoc fecerit, tertiam partem compositionis, quæ de ingenuis continetur, exsolvat. Si servus servum, inscio domino, decalva-*

ſos o de deixar o arbitrio ao Juiz (*): e eſte exemplo de enumeraçaõ de lesões, e penas correſpondentes ficou como norma para as noſſas primitivas Leis Patrias, quero dizer, para os Foraes (**).

§. LIII. Delictos, que offendem o *credito*, ou o *decóro*.

Pódem haver offenças, ou injurias peſſoaes, ſem que cheguem a ferimentos, nem pancadas; e deſtas, em quanto conſiſtem em factos, alguma mençaõ ha nas Leis Wiſigothicas (460); as que porém conſiſtem em palavras, de que reſulta certo deſdouro, ou injuria conſtituida pela opiniaõ commua, quaſi naõ apparecem neſte Codigo (461): e menos as dos libellos infamatorios

---

re, ſive truncare præſumpſerit, & quod fecit patiatur, & 100. flagellis verberetur. N'huma Lei mais antiga (que he a fin. deſte titulo) naõ ſe determinava neſte caſo taliaõ, mas a compoſiçaõ correſpondente ao ferimento (a qual ſegundo a citada Lei 3. he metade da que ſe paga pelo ferimento dos ingenuos) e o que o Juiz avaliaſſe ſegundo a deterioraçaõ que teve o ſervo; e naõ querendo o ſenhor acceitar a compoſiçaõ devia o ſenhor do ſervo aggreſſor dar-lhe outro, e ficar com o eſtropiado: e declara, que o meſmo ſe deve entender das eſcravas: aſſim como a Lei 3., a qual depois de fazer o catalogo de compoſições, que já referimos, conclue: *Omnes autem ſententiæ legis hujus tam in viris, quam in fæminis obſervandæ ſunt.*

(*) Vê-ſe iſto de alguma das Leis citadas nas notas precedentes: vêja-ſe tambem acima a nota 388.

(**) Iſto ſe moſtrará na Memoria V. que comprehenderá a 1. epoca da Monarchia Portugueza.

(360) Por exemplo na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. ſe diz: *Si ſervus, domino neſciente, ingenuum comprehendere, vel ligare præſumpſerit, 200. verberetur flagellis . . . Ingenuus autem ſi ſervum alienum ligaverit innocentem, det domino ſervi ſolidos tres . . . ſi ſervus ſervum . . . 100. flagellis verberabitur . . . ſi conſcio domino, . . . idem dominus ſolidos tres componat.* Depois trata do caſo: *ſi ingenuus ſervum alienum in cuſtodia retinuerit, &c.* de que já fallámos na nota 442. A eſta claſſe de crimes deve pertencer o de que trata a Lei 4. do meſmo titulo: *Si itinerantem quis retinuerit injurioſè, atque nolenter*; e os de que tratámos na nota 446., quando a violencia naõ he taõ patente, que os ponha na claſſe dos crimes públicos, ou que offendem immediatamente a ordem pública.

(461) Tendo o tit. 4. do Liv. VI., como vimos, a rubrica: *De contumelia, vulnere, & debilitatione hominum*; á primeira palavra ſó correſponde a Lei 7., que tem por argumento: *Si ſervus ingenuo ſe-*

taõ punidos entre os Romanos (*), mas que naõ he natural tiveſſem voga em hum Povo, em que havia taõ pouco uſo de eſcrever, e taõ pouco ſoffrimento de conter em eſcrita a indignaçaõ, ou a malignidade. Dos crimes que offendem huma honra menos dependente da opiniaõ, como a que conſiſte na honeſtidade, e em que eſtas Leis ſaõ aſſaz miudas, já em outros lugares temos fallado (**).

§. LIV. Delictos, com que ſe prejudica á *fazenda*.

Salvo aos Cidadãos o ſeu corpo, e a ſua honra, ainda lhes reſta que olhar pela fazenda, na qual tanto mais frequentemente coſtumaõ ſer atacados, quanto o vicio da cobiça he mais vulgar, e tem mais facilidade, e mais caminhos para ſe reduzir a pratica. Eſta vulgaridade fez ſem duvida, com que a Legislaçaõ Romana (naõ fallando em outras, que menos podiaõ influir na Wiſigothica) foſſe contra o crime de *furto* taõ rigoroſa, e taõ miuda (462). Naõ adoptáraõ na ver-

---

cerit contumeliam; e diz no contexto; que o ſervo *quamvis idoneus perſonæ nobili, & illuſtri nullatenus indebitè contumelioſus, aut ſeditioſus, præſumat exiſtere*, ſob pena de 40. açoites; e ſendo *ſervus vilior*, 50.; excepto ſe qualquer delles for provocado. Já Heineccio (*Elem. Jur. Germ. Lib.* II. §. 103.) reflectio, que eſta he talvez a unica Lei do Codigo Wiſigothico, que falle de injurias verbaes. Mas no Fuero Juzgo ha hum titulo (o ultimo do Codigo, iſto he, o III. do Liv. XII.) que occupa o lugar do que no Codigo Latino contém huma collecçaõ de Leis de Ervigio a reſpeito dos Judeos, de que em ſeu lugar fallamos; e tem o tal titulo do Fuero Juzgo eſta rubrica: *De los denoſtos, e de las palavras odioſas*: conſta de oito artigos; dos quaes os ſeis primeiros trataõ de diverſos nomes proferidos por deſprezo, e com mentira, impondo aos réos deſte crime a pena de açoites: porém o 7. e 8. naõ pertencem a eſte lugar; pois que o 7. falla do ferimento caſual do que cahio ſobre arma, que outro tinha: e o 8. do que arraſtrar a homem livre pelos pés, ou pelos cabellos; ao qual ſe impoem a pena de 5. ſoldos, e naõ os tendo, de 50. açoites.

(*) Baſta vêr o titulo *de famoſ. libellis* do Cod. Theod. que he o tit. 34. do Liv. IX.

(**) Vêjaõ-ſe as notas 189. 252. e 447.

(462) Bem ſe ſabe, que o lugar, em que ſe commettia o furto, o tempo, o modo, as circumſtancias, a qualidade do delinquente,

dade os Wiſigodos nem a eſpeculaçaõ dos Romanos (463), conſiderando o furto mais ſimplesmente, e reduzindo ao ſeu genero outros crimes, que aquelles diſtinguiaõ (464); nem o rigor das penas, as quaes neſ-

---

a reiteraçaõ dos actos, a quantidade, valor, e natureza das couſas furtadas fôraõ outros tantos principios para as decisões das Leis Romanas. Vêja-ſe *Filangieri*; *Sienz de la Legisl. L. III. c.* 30.

(463) Naõ era natural que os Wiſigodos ſeguiſſem aquella filoſofia juridica tanto pelo ſeu proprio caracter, como porque ella particularmente ſe acha nas Leis do Digeſto, de que elles nada bebêraõ para a ſua Legislaçaõ: pela qual razaõ tambem as naõ coſtumamos citar neſta Memoria; mas ſó as do Codigo Theodoſiano, donde ſe formou o de Alarico, pelo qual os Godos ſe inſtruíraõ do Direito Romano.

(464) Por exemplo diſtinguiaõ os Romanos o furto de maior, ou menor quantidade; naõ o diſtinguem os Wiſigodos: diſtinguiaõ aquelles o *abigeato* do ſimples furto; naõ o diſtinguem eſtes: debaixo da rubrica geral *de furibus & furtis* (que he o tit 2. do Liv. VII.) vem a Lei fin. que tem por argumento: *Si furtivè alienus quadrupes occidatur*; e a Lei 11. *de tintinabulis furatis*: ha a Lei 5. do tit. 5. do Liv. 8. que declara rêo de furto o que mettendo porcos em montado alheio, antes de ſerem decimados ſegundo o ajuſte, os tirou: e a Lei VIII. do meſmo titulo poem na meſma claſſe aquelle *qui inventum animal vendere aut dare præſumpſerit*: ha no tit. 6. do meſmo Liv. VIII. as Leis 1. e 3. ſobre o furto das abelhas: e poſto que haja hum titulo ſeparado: *de damnis animalium* (que he o 4. do meſmo Livro) naõ pertence tanto ao furto como a *damnum injuria datum*: no qual titulo comtudo vem a Lei 14. *ſi pecus alienum ſciente, & ignorante domino gregi alterius miſceatur*. E aſſim como neſtes furtos de animaes naõ conſideraõ a eſpecie particular de *abigeato*; aſſim naõ diſtinguem outras eſpecies, a que dem nomes proprios, e particulares; mas eſpecificaõ diverſas couſas que podiaõ ſer objectos deſte crime, incluindo-as no nome geral de furto, e ſogeitando-as ás penas do furto: por exemplo as Leis 3. e 4. do tit. 6. do Liv. VII. as quaes declaraõ réos de furto os falſificadores de metaes: a Lei 5. do tit. 3. do Liv. VIII., que manda, que quem roubou o fructo de huma vinha reſtitua em dobro, ſegundo jurarem ſer a ſua ordinaria producçaõ os que a coſtumavaõ vindimar: a Lei 8. do meſmo titulo, que manda, que o que for achado em boſque com carro tranſportando *circulos ad cupas, aut quæcumque ligna*, perca o carro, e bois, e o que ſe lhe achar: a Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII. *de furantibus aquas ex diſcurſibus alienis*; a qual diz: *ubi maiores ſunt aquæ, per quatuor horarum ſpatium det ſolidum unum. Ubi autem minorum ſunt de-*

tas Leis saõ pela maior parte pecuniarias, e quando muito chegaõ á corporal e de servidaõ (465); talvez pela razaõ de ser entre homens grosseiros menos frequente hum crime produzido pela cubiça, que sempre cresce em proporçaõ do luxo. Mas em certas maximas, e principios parece haverem seguido a olhos fechados a Jurisprudencia Romana: seguiraõ-na em fazer consistir a essencia do furto na contrectaçaõ fraudulenta de cousa alheia (466) adoptado tambem o furto do uso, ou

---

rivationes aquarum, per quatuor horas exsolvat tremissem unum: finalmente a Lei 3. do tit. 5. do Liv. V.

(465) A pena geral do furto se contém na Lei 13. do mesmo titulo *de furtis*, a qual tem por argumento: *De damno furis*: e he concebida nestes termos: *Cujuslibet rei furtum, & quantalibet pretii æstimatione taxatum ab ingenuo novies, à servo verò sexies ei, qui perdidit, sarciatur, & uterque reus* 100. *flagellorum verberibus coërceatur.* Donde vêmos ser o furto mais levemente castigado no servo, que no ingenuo; mas quando o senhor naõ quer dar a composiçaõ pelo servo, ou o ingenuo naõ tem com que a pague por si, ficaõ igualados na pena, como se vê das palavras seguintes da Lei: *Quòd si aut ingenuo desit unde componat, aut dominus componere pro servo suo non annuat, persona, quæ se furti contagio sordidavit, servitura rei domino perenniter subjacebit*: o mesmo repete por mais palavras a Lei seguinte. A mesma pena de *anoveado* he applicada em particular na Lei 10. áquelle, *qui de thesauris publicis pecuniam, aut aliquid rerum involaverit, & in usu suo transtulerit*; e na Lei 12. áquelle, *qui de molinis aliquid involaverit*; e na Lei 23. áquelle, *qui caballum alienum, aut bovem, aut quodlibet animalium genus noctè, aut occultè occidisse convincitur.* Nem era particular dos Wisigodos a pena de anoveado: achase nas Leis dos Bavaros, dos Alemães, e dos Lombardos. Nas nossas porém naõ he transcendente a todos os casos de furto; em alguns era menor a mulcta. A de septuplo he imposta pela Lei 6. do mesmo titulo áquelle, *qui servum alienum ad furtum faciendum, aut ad quascumque res illicitas committendas... persuaserit, ut domino ejus perditionem exhibeat, quò faciliùs eum per malam, & iniquam persuasionem ad suum servitium fraudulenter addicat.* A de quadruplo he imposta pela Lei 18. ao que recebeu o furto feito em incendio, ruína, ou naufragio; e pela Lei 3. do tit. 5. do Liv. V. ao que no meio mesmo do incendio furtou.

(466) Tinhaõ estas Leis por ladraõ naõ só o que furtava, mas o que recebia, escondia, ou comprava cousa, que sabia ser furtada. Vêjaõ-se as Leis 7. 8. 9. e 18. do mesmo titulo *de fur. & furt.*

posse (467) ; seguiraõ-na em a notavel differença da pena do ladraõ nocturno á do diurno (468), differença, que aliàs se introduzio por quasi todas as Legislações (469) : nem deixáraõ de a imitar tambem na faculdade, reservada ao dono dos bens furtados, de poder entrar em casa alheia a buscallos, guardados certos limites (470). Fazem finalmente, como os Romanos, differença entre o roubo violento, e o fraudulento (471),

---

(467) O furto da posse se exprime claramente na Lei 2. do tit. 6. do Liv. V. *Siquis pignus alteri deposuerit pro aliquo debito, & illud ipse qui deposuerit furatus fuerit, pro fure teneatur.*

(468) *Fur, qui per diem se gladio defensare voluerit, si fuerit occisus, mors ejus nullatenùs requiratur*, diz a Lei 15. do tit. *de furt.* : e a seguinte : *Fur nocturnus captus in furto, dum res furtivas secum portare conatur, si fuerit occisus, mors ejus nullo modo vindicetur.*

(499) Bem se sabe o que a este respeito determinava a Lei Divina dos Judeos (*Exod. c.* 22. *v.* 2. 3.) Sabe-se o que havia ao mesmo respeito na Legislaçaõ Romana. A mesma distincçaõ se acha na dos outros Póvos Barbaros. v. *Leg. Burgund. Addit.* 1. *tit.* 16. §§. 2. 3. 4. : *Leg. Bajuvar. tit.* 8. *c.* 5. : *Capitul. Lib. V.* §. 191. : *Lib. VI.* §. 19. *edit. Lindenbrog.*

(470) Huma semelhança do *furtum conceptum* dos Romanos se acha na Lei 1. do titulo *de fur. & furt.* Tem a Lei a seguinte rubrica : *Ut exponat quid quærit, qui furtivam rem se quærere dicit* : e no contexto diz : *Qui rem furtivam requirit, quid quærat judici occultè debet exponere, ut ostendat per manifesta signa quid perdidit ; ne veritas ignoretur, si non evidentia signa monstraverit.* Quanto este costume fosse antigo, e geral nos Póvos de origem Germanica, o mostra Loccenio *Antiq. Sveogothic. Lib.* II. *cap.* 6. : e o vêmos assaz declarado nas Leis dos Borgonhezes tit. 16. §. 1.

(471) Ainda que os Wisigodos naõ tem a proluxa diversidade de acções, que os Romanos tinhaõ distinguindo na materia de que tratamos a acçaõ *furti*, da acçaõ *vi bonorum raptorum* ; fazem comtudo differença do roubo violento ao fraudulento, accrescentando a pena no primeiro. No tit. 1. do Liv. VIII. de *invasion. & dirept.* ha algumas Leis tocantes á *rapina*, ou roubo de cousas moveis com violencia : como a Lei 6., que tem por argumento : *Si ad diripiendum quisque alios invitasse reperiatur* ; e impõe ao roubador a pena de undecuplo, e aos socios a de 5. soldos, ou, naõ os tendo, de 50. açoutes : e sendo servos, de 150. : mas a Lei 10. contém hum notavel rigor para com aquelle, *apud quem scelus, aut pars rapinæ fuerit inventa* ; pois além da obrigaçaõ, que lhe impõe de declarar os

posto que a naõ façaõ sempre taõ justa, como devêra ser, na pena, que applicaõ a hum, e outro.

Ha muitos modos de poder hum Cidadaõ ser damnificado na fazenda, sem que o damnificante tenha o intento de lucrar com o roubo: naõ ha nesta Legislaçaõ a miuda divisaõ de acções, que correspondaõ aos damnos causados por homem livre, por servo, ou

---

socios, e que aliàs *teneatur ad vindictam*; continúa: *Quòd si honestioris loci persona est, aut pro scelere rationem reddat, aut quæ ablata, vel eversa fuerint, undecupli compositione restituat, & 100. publicè flagella suscipiat. Si apud servum rapinæ pars reperitur, 200. flagella publicè extensus suscipiat, & socios suos nominare non differat*: e a Lei fin. exempta, como já acima dissemos, de toda a pena ao que ferir, ou matar o roubador no acto do roubo. A Lei 12. porém sómente determina a pena de quadruplo áquelle, *qui in itinere, vel in opere rustico constituto aliquid violenter abstulerit*, talvez por fallar de roubo de pouca monta em comparaçaõ do em que falla a Lei 6. acima citada, a qual põe por exemplo do objecto da sua sancçaõ o roubo de gado. Tambem a Lei 9. só impõe o quadruplo, ou 150. açoutes áquelles, *qui in expeditionem vadunt (& aliquid) abstulerint*: e a Lei 16. pune aquelle, *qui diripienda indicaverit, ut cujuscumque res evertatur, aut pecora, vel jumenta diripiantur*; e lhe impõe a pena de 100. açoutes. Aqui devem pertencer as Leis 1. 2. e 4. do tit. 3. do Liv. VII. *de usurpat. & plagiat. mancip.*; pois que semelhantes roubos se naõ fazem ordinariamente sem força: as Leis 1. e 2. (que no Codigo Latino se dizem ser ambas de Reccesvintho, mas talvez que a segunda seja antiga, como declara no fim della o Fuer. Juzg.) saõ encontradas nas suas sancções; pois a primeira diz: *Quicumque ingenuus mancipium usurpaverit alienum, ejusdem meriti mancipium alterum cum eo compellatur domino reformare*, &c. e a segunda: *Siquis ingenuus servum alienum, vel ancillam alienam plagiaverit, quatuor servos, vel quatuor ancillas domino, dominæve reformare cogatur, & 100. flagellis publicè verberetur. Quòd si non habuerit unde componat, ipse subjaceat servituti.* Para que estas disposições se naõ tenhaõ por oppostas entre si, será preciso dar á palavra *plagiaverit* a força, que lhe dá o Fuero Juzgo, dizendo *que vende en otra tierra*: e no Codigo Latino mesmo na Lei 3. tem esta significaçaõ o dito verbo, quando se trata do *plagio* de ingenuo seguido de venda. Sendo servo o usurpador, se manda na Lei 1., que o senhor dê outro servo até que seja restituido o usurpado; e na Lei 4., que tem por argumento: *Si servus plagiaverit servum alienum*, se accrescenta, que o plagiario leve 150. açoutes, e que ou elle mesmo, ou outro ser-

por animal (472) : trata-se , segundo o seu modo de pensar , de diversos damnos , que ou por mais frequentes , ou por mais graves mereciaõ maior consideraçaõ ; damnos em escravos (473) , e em ani-

---

vo seja dado pelo senhor ao do plagiado , até que este se restitúa. Algumas Leis fallaõ de roubos violentos dos bens immoveis : como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. X. , que falla daquelle , *qui aliena appetens incondite & improvisè attentet aliquatenus accedere* aos confins do terreno , que possue para os estender ; e determina a Lei a respeito delle : *Liceat hunc domino vere ut violentum accusare , aut invasorem per judicium Legibus abdicare.* E semelhantemente a Lei seguinte manda , que aquelle , que constituir novos marcos sem a legitima vestoria , *damnum pervasionis excipiat , quod Legibus continetur.*

(472) Sabe-se , que ao damno causado por homem livre davaõ as Leis Romanas o nome de *damnum injuria datum* ; para reparaçaõ do qual dava a Lei Aquilia huma acçaõ directa , quando o damno era feito por corpo a corpo ; outra util , quando era feito por corpo , mas naõ a corpo ; e *in factum* , quando nem era feito por corpo , nem a corpo ; subtilezas da Filosofia Estoica (*Tit. ff. & Instit. ad Leg. Aquil.*) : que quando o damno era causado por servo , havia a acçaõ noxal , que continha reparaçaõ de damno , ou entrega do servo (*Inst. de nox. act.*) ; e quando era causado por animaes , *quæ dorso , & collo domantur* , havia da parte de quem recebia o damno a acçaõ , a que chamavaõ *de pauperie* (*Instit. quod si quadrup. paup. fecisse dicatur*). Ainda que os Wisigodos naõ entraõ nesta miuda divisaõ , naõ deixáraõ de conhecer as acções *noxal* , e *de pauperie* , como veremos adiante , nem de tratar daquellas diversas castas de damnos.

(473) Já na nota 471. apontámos as Leis do titulo *de usurpator. & plagiator. mancip.* , que pertenciaõ ao roubo de escravos : aquí só fallaremos do crime , pelo qual ainda sem intento de furto se occasionava aos senhores a perda de seus escravos : podia este crime ser commettido pelo mesmo escravo , subtrahindo-se pela fugida ao dominio do senhor , ou por hum estranho concorrendo para a mesma fugida. Contra estes ha muitas Leis comprehendidas no tit. 1. do do Liv. IX. : *De fugitivis , e occultatoribus , fugamque prævenientibus.* O crime , que neste titulo tem a menor pena , he o daquelle , que achando servo em fuga ainda com ferros , lhos tirou por si , ou por meio de algum seu escravo ; a pena he , pagar ao senhor 10. soldos , e naõ os tendo , levar 100. açoutes , e ficar obrigado a buscar o servo ; e naõ o achando , a dar outro semelhante , ou ficar elle mesmo servo : sendo escravo o delinquente , além de levar os 100. açoutes , deve servir ao damnificado , em quanto naõ apparecer o

ſervo fugido (Lei 2.). Pelo que he para notar, que fica eſte crime menos punido no ſervo, que no ingenuo; por quanto ao ſervo, fóra a pena corporal, que he commua ao ingenuo, o mais qne lhe ſuccede he mudar de cativeiro; e o ingenuo ou ha de dar hum eſcravo, ou ficar reduzido á eſcravidaõ: e iſto meſmo ſe confirma nas Leis 7. 9. e 18. O crime, que em gravidade ſe ſegue a eſte, he o daquelle homem, que recebendo em caſa ſervo fugido, naõ faz a diligencia, que lhe preſcrevem as Leis 3. 6. 8., e 9.; conſiſte eſta em o denunciar ao Governador, ou Magiſtrado da Terra dentro de oito dias (e ſendo em confins de Provincia, até ao dia ſeguinte ao da recepçaõ, como quer a Lei 6); e feito diſto hum auto com certas formalidades, que determina a Lei 9., póde ajuſtallo a ſalario, o qual comtudo cederá para o ſenhor, em lhe apparecendo (Lei 12.): e ſe depois diſto o ſervo fugir ao receptador, jurando eſte que naõ concorreu para a fuga, fica exempto de crime (Lei 8.): naõ fazendo porém a ſobredita diligencia dentro do termo determinado, incorre no crime de occultador de ſervo fugido; e na pena correſpondente, que he a de dar mais hum ſervo, além de reſtituir o fugitivo, e naõ apparecendo eſte, dar dous de preſtimo igual ao que fugio. A meſma pena impõe a Lei 14. ao que apanhando ſervo para o ir entregar ao ſenhor, o deixou fugir, provando-ſe que foi por ſoborno; aſſim como ao contrario entregando-o ao ſenhor, deve eſte dar-lhe premio, a ſaber, até 30. milhas de caminho huma terça parte de ſoldo; e chegando a 100. milhas, hum ſoldo. Mas a Lei 4. quer que em geral baſte, que o receptador ſe demore mais de hum dia, e huma noite em denunciar o hoſpede, para ficar obrigado a declarar ao ſenhor, em vindo perguntar por elle, para onde paſſou; ou a buſcallo, e appreſentallo dentro de ſeis mezes: e o que conſtar ſer o ultimo, que o recolheu, he obrigado a dar outro ſemelhante, até que appareça o fugido. Acima do crime do que naõ denuncia dentro de oito dias o ſervo, que recolheu em caſa, he o do que aconſelhou ſervo a que fugiſſe, ou o toſquiou, para que na fugida naõ foſſe conhecido; ao qual criminoſo a Lei 5. impõe a pena de dar com o fugido mais dous ſervos; e naõ apparecendo o fugido, tres. Mais forte he ainda a pena, que a Lei 18. impõe ao que demorou reſtituir o ſervo ao ſenhor, depois de ſaber que o era, e o deixou ter trabalhos á conta diſſo; pois manda, que dê quatro ſervos, além de reſtituir o que reteve; e fugindo eſte, cinco. A Lei 20. (que no Codigo Latino he a fin.): diz, que o Juiz deve appreſentar ao Conde da Cidade, *quod apud reum, aut fugitivum invenerit, abſente eo, qui reum, aut fugitivum perſequitur .... & ſic apud ſe retineat, ei qui perdidit cum adfuerit redditurus.* O Fuero Juzgo interpreta eſta Lei, como que fallaſſe ſó do eſcravo fugido, contra o que moſtraõ as palavras Latinas; e poſto que a mate-

maes (474) ; damnos em arvores , e em fructos (475) ,

---

ria do titulo favoreceria aquella interpretaçaõ , vemos que já a Lei antecedente , isto he , a Lei 19. do Codigo Latino naõ falla de servos ; mas dos que em geral accolhem ladrões fugidos.

(474) Como o cuidado , que cada hum tem de defender a sua terra dos gados , que nella entrem (do que fallaremos na nota seguinte) o póde enfurecer em modo que mate os mesmos gados , a cuja conservaçaõ os Wisigodos muito attendiaõ , ha varias Leis para atalhar esta desordem. A Lei 13. do tit. 3. Liv. VIII. , cuja rubrica he : *si fructifera loca ab animalibus fuerint dissipata* , manda , que aquelle , que achar cavallo , ou gado alheio na sua vinha , ceara , prado , ou horta , *non expellat iratus ne , dum de damno expellit , evertat* ; mas que o feche , e avise o dono , para que em sua presença , ou dos vizinhos se méça a terra destruida , e outra porçaõ igual , que contenha a mesma qualidade de fructos , para que ao tempo da colheita dê o dono dos animais tanto ao da terra , quanto fôr o excesso dos fructos da porçaõ de terra naõ destruida aos daquella , que os animaes destruíraõ ; e logo que fôr feita a mediçaõ diante de testemunhas , solte-se o gado. Se porém ao tempo , que o dono da terra os achou nella os estropeou , ou matou , fique com elles , e pague o valor ao dono ; mas se o gado contrahio damno na fugida , quando foi enxotado , pague só metade do valor. A Lei 15. , que tem por argumento : *De animalibus in vinea , messe , vel prato præventis* , declara , que quem achar gado na sua fazenda , *statim domino pecudum ipsá , aut alterá die nunciaturus includat* ; e se o dono naõ vier , nem mandar , *damnum à vicinis . . . æstimatur , & ad satisfactionem ille , cujus pecora fuerint , judicis exsequutione venire cogatur , & damnum exsolvat* : nem para este mesmo fim o gado se possa conservar fechado pelo dono da fazenda damnificada mais de tres dias ; mas se depois de solto , o dono naõ fizer caso do mandado do Juiz , pagará o damno em dobro. Se pelo contrario o dono da terra dentro de tres dias naõ denunciar o gado , que fechou , ou vindo o dono deste assistir á avaliaçaõ , naõ quizer largar o gado , dizendo , que o ha de matar ; por cada cabeça de gado grosso pagará hum soldo ; e pela de gado miudo huma terça parte de soldo ; e sendo servo o que commetteu este attentado , levará 100. açoutes. E a Lei 16 diz , que se o dono da terra , ou algum vizinho naõ fez mais que lançar para fóra o gado , deve o dono deste resarcir o damno , que elle fizesse ; naõ tem porém que resarcir , se o gado sahir antes de o enxotarem , por naõ se poder mostrar se fez o damno. E na Lei 17. (que he a fin.) se manda que aquelle , *qui labia pecoribus , aut cæteris animalibus , vel aures , quæ in frugibus suis comprehenderit , inciderit* , fique com os que assim mutilou , e dê outros sãos ao dono. E geralmente aquel-

le, que movido *damni injuria* matou, ou eſtropeou animal alheio, deve pagar o valor, ſegundo manda a Lei 8. do titulo ſeguinte: no qual titulo grande parte das Leis ſaõ ſobre o damno, que ſe faz a gado alheio, ſem ſer pelo motivo de damno, que eſte faça: a pena de quem o matar, ou eſtropear, pela regra geral, he dar outro, ou ao menos o valor, e além diſſo cinco ſoldos, ſendo ingenuo; e ſendo ſervo, levar 50. açoutes, como ſe contém na primeira parte da citada Lei 8., e na Lei 13. ſe repete o meſmo, exceptuando os soldos, e açoutes, em que naõ falla. A meſma indemnizaçaõ deve preſtar aquelle, *qui jumenti, vel cujuscumque animalis partum excuſſerit*, de que trataõ as Leis 5. e 6. do meſmo titulo; e aquelle, cujo animal foi o que matou, ou eſtropeou o de outro (Lei 7.). As outras Leis do meſmo titulo eſpecificaõ diverſos caſos, que ſe daõ a conhecer pelas ſuas rubricas: a da primeira Lei he: *Si caballus, vel animal alienum, aut de ligamine tollatur, aut extra voluntatem domini in aliquo fatigetur*; pelo primeiro facto, naõ ſe perdendo o animal, paga-ſe hum ſoldo; pelo ſegundo, outro animal ſemelhante (o que particularmente ſe determina, a reſpeito de boi mettido a trabalho, na Lei 9.), e naõ apparecendo o animal até o terceiro dia, he tratado como ladraõ o que o ſoltou. A rubrica ſegunda he: *Si præſtitum animal contra definitionem, & voluntatem domini fatigetur*: quem ſómente o eſtafou, por cada dez milhas, que lhe fez andar, pagarà hum ſoldo; e de dez milhas para baixo, o que ſe avaliar. A da terceira he: *Si caballi, aut cujuſcumque animalis coma, vel cauda turpetur*; ſendo a cavallo, deve o culpado dar outro; ſendo a outro animal, deve pagar *trientem*. A da quarta: *Si alienum animal teſticulis deſecetur*; tem o réo deſte facto a pena de dar o dobro do valor. A da Lei 10.: *Si qualiacumque animalia aliena trituris areæ fatigentur*; por cada cabeça ſe manda pagar hum ſoldo. A da Lei 11.: *Si pecus abſque damno in clauſuram mittatur*: ſendo ſervo o delinquente, leva 40. açoutes; ſendo ingenuo, paga por cada par de cabeças *tremiſſem unum*. Pela Lei 15. aquelle, *qui caput mortui pecoris, aut oſſa, vel aliquid, unde animal terreatur, ad caudam caballi (alligaverit); ſi caballus nihil debilitatis incurrerit*, leva 50. açoutes; e ſendo ſervo, 100. A Lei 2. do tit. 6. do meſmo Liv. VIII. attende ao damno, que as abelhas no povoado fizerem naõ ſó aos homens, mas ao gado; e determina, que aquelle, que depois de aviſado naõ mudar as colmeias para lugar eſcuſo, pague em dobro o valor do quadrupede, que pelas abelhas fôr ſuffocado, e morto. Tambem aquí pertence da Lei 7. do tit. 5. Liv. VIII. (que começa: *Qui errantia animalia, & ſine cuſtode invenerit, ita diligenter occupet, ut non evertat*) a clauſula final: *Cæterum ſi everiit, duplum animal domino cogatur exſolvere.*

(475) O tit. 3. do Liv. VIII. he: *De damnis arborum, horto-*

rum, *& frugum quarumcumque*. Já dissemos alguma cousa ácerca deste titulo, quando fallámos das Leis sobre a agricultura : aqui só tocaremos o que diz respeito ás penas, com que saõ punidos os crimes dos que fazem semelhantes damnos. As mulctas, de que já no dito lugar fallámos, saõ impostas a quem cortar arvore de pomar, de montado, ou de olival ; e se a arrancar de todo, e a levar, além de a restituir, deve dar a posse de outra arvore semelhante, ou o dobro da mulcta. A Lei 2. manda satisfazer o damno dado em destruiçaõ de horta, segundo fôr estimado pelo Juiz. A Lei 5. diz : *Qui vineam inciderit, eradicaverit, vel incenderit alienam, aut in desertum produxerit, duas æqualis meriti vineas domino ejus vineæ reformare cogatur, & præterea dominus vineæ illius desertæ hanc ad usum suum revocare non dubitet* : contém ainda a mesma Lei outro artigo, que mais pertence á classe dos furtos. A Lei 6. falla do que destruio seve, ou seja com perda de fructo, ou sem elle ; e faz na pena huma differença, segundo a diversa condiçaõ das pessoas, pouco justa ; pois diz : *Si maioris loci persona est, sepes reparet, & pro damno satisfaciat* ; sendo porém pessoa inferior, lhe accrescenta ao sobredito a pena de 50. açoites, e sendo servo a de 100. A Lei seguinte he mais forte ; pois manda, que aquelle, *qui de sepibus palos inciderit, vel incenderit*, succedendo que a seve feche campo que nesse tempo tenha fructos, pague o quadruplo ; e naõ havendo fructos, pague *per singulos palos singulos tremisses* : e o mesmo quer que se observe a respeito de hortas. Até aquí fallou-se no damno de fructos causado por homens : ha porém muitas outras Leis, que fallaõ em semelhante damno feito por animaes, as quaes teraõ lugar mais proprio adiante na nota 477. em que se ha de fallar da acçaõ *de pauperie*, que ha contra o dono de animal que fez damno, e da obrigaçaõ que o mesmo dono tem de o reparar : destas Leis comtudo ainda devem pertencer a este lugar as que trataõ de damno, que alguem voluntariamente fez por meio de animaes, no qual caso he o facto rigorosamente do homem ; de modo que era entre os Romanos sogeito a acçaõ de injuria da Lei Aquilia : tal he a especie, de que falla a Lei 10. do nosso titulo, isto he, daquelle, *qui jumenta, vel boves, aut quæcumque pecora voluntariè in vineam, vel messem immiserit alienam* ; manda-lhe resarcir o damno, que se avaliar, e além disso *si maior persona est*, por cada cavallo, ou boi pagará hum soldo, e por cada cabeça de gado miudo *tremissem* para a parte ; *si inferior persona*, pagará metade da mulcta, e levará 40. açoites ; se he servo, 60. açoites, além de se resarcir o damno por elle, ou pelo senhor. Tambem aquí pertence a especie da Lei 12. (da qual já em outro lugar fallámos por differente respeito) que trata daquelle, *qui in pratum eo tempore, quo defenditur, pecora miserit*, e lhe impoem pena de 40.

como nas cousas, que faziaõ a subsistencia destes homens faltos de Artes, e de Commercio. Naõ deixaõ comtudo, em cada huma destas especies de damnos, de fazer a differença de quando saõ causados immediatamente por homem livre responsavel das suas acções; e quando o saõ pelos seus servos (476), ou animaes (477), cuja

açoites sendo servo, de huma terça parte de soldo por cada pár de cabeças, sendo pessoa inferior; e de hum soldo por cada pár, sendo pessoa maior; além de deverem resarcir o damno.

(476) A cada passo vêmos dada pelas Leis aos senhores a escolha de pagar a mulcta, a que chamaõ composiçaõ, pelo crime do servo ou entregallo á parte interessada. Véjaõ-se por exemplo Liv. III. tit. 3. Lei 9.; Liv. V. tit. 4. Lei 18; Liv. VI. tit. 1. Lei 5.; tit. 5. Lei 10.; Liv. VII. tit. 1. Lei 1.; tit. 2. Leis 4. 9. 13. e 14.; Liv. VIII. tit. 1. Lei 8. tit. 2. Lei 1. tit. 3. Lei 5. tit. 4. Lei 21. tit. 6. Lei 3.; Liv. IX. tit. 1. Leis 9. e 18. &c.

(477) Desta responsabilidade que o dono de qualquer animal tem pelo damno, que este faz, trataõ particularmente varias Leis do tit. 4. do Liv. VIII. A Lei 12. estabelece huma como regra geral dizendo: *si cujuscumque quadrupes aliquid fecerit fortassè damnosum, in domini potestate consistat utrùm quadrupedem noxium tradat, an ei, qui damnum pertulit, & aliquid excepit adversi, juxta judicis æstimationem componat*: e a Lei 18. contém huma exepçaõ; isto he, que o dono do animal naõ he obrigado a nada, quando este foi assanhado pela pessoa a quem damnificou. Supposto porém que a Lei 12. acima referida ponha a quantia da composiçaõ na estimaçaõ do Juiz; em varias outras Leis se determinaõ certas composições por certos damnos: E começando pelos maiores, que saõ os que se fazem á vida dos homens, temos a Lei 16., a qual depois de mandar, que quem tiver animal manhoso, cuide em o matar, e naõ o fazendo, fique responsavel pela morte que elle der a alguma pessoa (o que tambem declara a Lei seguinte), passa a individuar as mulctas, ou composições; e determina que por morte de homem de 20. até 50. annos pague 300. soldos; de 50. até 65. annos 200. soldos; desta idade por diante, 100. soldos; por moço de 15. annos 150. soldos; de 14. annos 140. soldos; de 13. annos 130. soldos; de 12. annos 120. soldos; de 11. annos 110. soldos; de 10. annos 100. soldos; de 9. 8. e 7. annos 90. soldos; de 6. 5. e 4. annos 80. soldos; de 3. e de 2. annos 70. soldos; de hum anno 60. soldos: por morte de filha ou de mulher pague ao pai, ou marido, tendo de 15. até 40. annos 250. soldos; de 40. até 60. annos 200. soldos; dahi para cima 100. soldos; de 15. para baixo metade do que está determinado a respeito dos homens: por morte de

responſabilidade toca ao ſenhor, ou dono. Apontaõ-ſe finalmente em poucas Leis alguns outros damnos, que naõ ſaõ feitos em gados, nem em fructos (478).

§. LV. Leis ácêrca da *fórma do proceſſo.*

Pelo que fica dito julgo ſe fará alguma idéa do que as Leis Wiſigoticas continhaõ tanto ácerca dos Direitos peſſoaes, e reaes dos Cidadãos, para cuja conſervaçaõ, e defeza eraõ creados os Magiſtrados, e Miniſtros de Juſtiça, como ácerca dos meios de obviar, e punir os ſeus crimes. Mas qual era o modo, por que eſſes Magiſtrados deviaõ reduzir a acto as diſpoſições, e providencias das Leis; fazendo que com effeito huns conſeguiſſem o ſeu direito, ou foſſem vingados das offenças;

---

liberto metade da compoſiçaõ de ingenuo: por morte de ſervo deve dar dois ſervos ſemelhantes ao morto. A Lei 19. falla eſpecificamente de morte ou damno, que fizer caõ açulado pelo dono, e diz que ſe o açular contra peſſoa innocente, tenha a meſma pena que teria ſe elle peſſoalmente fizeſſe o damno: naõ terá porém pena alguma ſe o açulaſſe contra ladraõ, ou malfeitor; ou ſe o caõ fez o damno ſem ſer açulado. Seguem-ſe os damnos feitos por animal a outros animaes. A Lei 20. manda que ſe o caõ fez damno a gado, o dono do caõ ou o mate, ou o entregue; e naõ fazendo nenhuma deſtas couſas, e tornando o caõ a fazer algum damno, pague o dobro. Já na nota 474. apontámos a Lei 2. do tit. 6. do meſmo Liv. VIII., que falla do damno, que as abelhas fizerem ou ſeja aos homens, ou ao gado. A reſpeito do damno que os animaes façaõ nas arvores, e nos fructos, além das Leis 13. e 15. do tit. 3. Liv. VIII. que citámos na meſma nota 474., ha a Lei 9. do meſmo titulo que diz, que ſe o gado, ou qualquer animal deſtruir vinha ou ceara, o dono do animal *tantum vineæ, vel agri cum frugibus ejuſdem meriti domino de ſuo reſtituere non moretur*; e naõ o tendo, *tantum de frugibus reddat, quantum in æquali parte agri, vel vineæ fuerit æſtimatum.* Ao meſmo reſpeito ha no tit. 5. do dito Livro a Lei 4. *de porcis errantibus in ſilva præventis*; a Lei 5.: *ſi quorumcumque animalium grex in paſcua intraverit aliena*; e a Lei 6.: *Ut pro inventis animalibus erroneis publicè denuntietur.*

(478) A Lei 21. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por argumento: *De læſione veſtis*, diz: *Siquis qualibet occaſione veſtem abſciderit, vel ruperit alienam, atque ſordibus maculaverit, & talis macula in veſte patuerit, ut extra fœditatem minime tolli poſſit*, ficando com o veſtido ou dê outro ſemelhante, ou o valor do que deitou a perder; e ſendo ſervo, ou o ſenhor pague per elle, ou o entregue.

outros ſe defendeſſem das injuſtas accuſações; e ao público ſe déſſe a ſatisfacçaõ, e a tranquillidade? qual fórma de proceſſo, quero dizer, tinhaõ os Wiſigodos?

Se o viver em hum Paiz imbuido das Leis Romanas lhes pegou deſtas muitas ordenações, que rara vez ſe reduziaõ a pratica, quanto mais facilmente lhes pegaria as que quotidianamente andavaõ diante dos olhos no exercicio do fôro? Com effeito neſta parte da Legislaçaõ tambem ſe afaſtáraõ os Wiſigodos hum pouco da ſimplicidade, que pelo meſmo tempo ſe acha na pratica judicial dos outros Barbaros, como ſe póde vêr dos ſeus Codigos: mas naõ era facil entrarem na ſofiſtica eſpeculaçaõ dos Romanos, ſegundo a qual os diverſiſſimos titulos de haver direito a alguma couſa produziaõ outros tantos meios particulares de os recuperar, e faziaõ preciſas para cada hum deſtes meios (a que chamavaõ *acções*) nomes, e fórmulas individuaes: caminhaõ os Wiſigodos ſem tantos rodeios ao fim que ſe propoem na fórma do proceſſo: aſſim he que em quanto quizeraõ declarar os direitos, que a cada Cidadaõ competem, deſcêraõ á miudeza de diſtinções, que a multiplicidade dos meſmos direitos requeria (*); porém tanto que chegaõ á neceſſidade de os vindicar em juizo, ſe contentaõ com a ſimples enunciaçaõ delles perante o Julgador, ſem ſe lembrarem de forjar formula particular para cada genero de demanda (479): he o A. deſignado pelos meſmos termos (480), quer pro- 1.° Cauſas *Civeis.*

(*) Vêjaõ-ſe acima §§. 25. 44.

(479) Deſta materia trata particularmente o Liv. II. do Codigo, cuja rubrica he: *De negotiis cauſſarum*: E ſobre a ordem do Juizo ſe acha aſó neceſſarias providencias no tit. 1. *de judiciis, & judicatis*; e no 2. *de exordiis cauſſarum.*

(480) Quando neſtas Leis ſe falla do A. com relaçaõ ao R. ſe appelida *petitor*, *querellans*, *petens*, *pulſans aliquem*: e querendo exprimir a acçaõ que elle exercita para com o Juiz, lhe chamaõ *interpellantem.* Vêjaõ-ſe as Leis 18. 19. 23. e 31. do tit. 1. do Liv. II.; as Leis 5. e 9. do tit. ſeguinte; a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V.; e a

ponha acçaõ real, quer pessoal: com correspondente generalidade he designado sempre o Réo (481).

Pessoas, que intervem no processo.

Naõ ha porém a mesma generalidade nas pessoas que saõ admittidas a demandar em Juizo: naõ a podia soffrer a differença de condições, que os Wisigodos mantinhaõ: se nos recordamos da condiçaõ dos servos facilmente concluiremos, que só poderiaõ fazer figura em Juizo por absoluta necessidade, ou requerendo-o a utilidade dos ingenuos (482). E estes, que a pódem fazer, á excepçaõ de algum caso (483), ás vezes saõ impedidos de fazella pessoalmente, já por defeito natural, como os pupillos (484); já pela razaõ do proprio decoro, ou do bem da mesma Justiça, como os Grandes (485): he preciso entaõ que intervenha hum procurador, que faça as suas vezes; e este officio para que tam-

---

Lei 1. tit. 4. Liv. VII., ainda que esta ultima falla de causa crime.

(481) O Réo se nomeia em contraposiçaõ ao A. *adversarius; qui pulsatur, qui compellitur, qui appellatur, qui petitur*: Leis 5. e 9. do tit. 2. do Liv. II.; Leis 24. e 31. do titulo antecedente.

(482) Vêja-se o que apontámos a este respeito já nas notas 199. e 200: e o que se toca adiante na nota 487. à cerca de quando os servos pódem ser procuradores em Juizo.

(483) Huma excepçaõ destas contém a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. determinando, que o marido naõ possa tratar em Juizo de causa de sua mulher, sem procuraçaõ desta: mas neste caso bem se vê, que naõ he inhabilidade pessoal o que faz impedimento, mas a natureza da materia.

(484) Ao Tutor pertence pela Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. apparecer em Juizo pelo pupillo, ou como réo: *Si quæ contra minorum personas adversæ accesserint actiones, debet parare responsum*; ou como author: *Nam & si tutor pro pupillorum lucris, vel eorum rebus intendere, vel caussare voluerit, licentia illi indubitata manebit*: e em ambos os casos tem o pupillo, sendo vencido, o beneficio da restituiçaõ.

(485) *Si Principem, vel Episcopum* (diz a Lei 1. do tit. 3. do Liv. II.) *cum aliquibus constiterit habere negotium, ipsi pro suis personis eligant, quibus negotia sua dicenda committant*: e dá a razaõ no caso de serem réos: *quia tantis culminibus videri poterit contumelia irrogari, si contra eos vilior persona in contradictione caussæ videatur assistere*: e depois passa ao caso do serem authores: *Ceterum & si Rex*

bem nem toda a peſſoa he habil (486), mereceu pela ſua importancia aos Wiſigodos varias ordenações, humas originaes, outras adoptadas dos Romanos (487).

---

voluerit de re qualibet propoſitionem aſſumere, quis erit, qui ei audeat ullatenùs reſultare? e por iſſo conclue: *Itaque ne magnitudo culminis ejus evacuet veritatem, non per ſe, ſed per ſubditos agat negotium actionis.*

(486) Deſtes Procuradores, a que as Leis chamaõ *aſſertores*, trata o tit. 3. do Liv. II. debaixo da rubrica *de mandatoribus, & mandatis.* Quanto ás peſſoas inhabeis para eſte officio diz a Lei 3.: *Servo non licebit per mandatum cauſſas quorumlibet ſuſcipere, niſi tantum domini, vel dominæ ſuæ, Eccleſiarum quoque, vel pauperum, ſive etiam negotiorum Fiſcalium*: e a primeira excepçaõ, que aquí ſe aponta, ſe explica mais extenſamente na Lei 9. do titulo antecedente, dizendoſe, que quando o ſenhor eſtiver em diſtancia de mais de 50. milhas, ou eſtando dentro dellas tiver impedimento para vír em peſſoa a Juizo, poſſa mandar hum ſervo por carta aſſignada do proprio punho: mas ſempre os intereſſes da cauſa experimentaõ differença em ſer ſervo o litigante; pois naõ provando eſte a ſua intençaõ, ſe defere juramento á parte ſendo ingenua, e por elle he condemnado nas cuſtas o que naõ provou; mas perdendo a cauſa póde o ſenhor tornar a intentalla por ſi, ou por legitimo procurador. A inhabilidade que a mulher tem para ſer procuradora, he declarada pela Lei 6., ao meſmo tempo que he habil para tratar de demanda ſua peſſoalmente.

(487) Com os conſtituintes ſaõ as Leis mais liberaes, que com os procuradores. *Siquis per ſe cauſſam dicere non poterit* (diz a Lei 3. do titulo *de mandat.* já acima citada) *aut forte noluerit, aſſertorem dare debebit.* Iſto meſmo diz a Lei final a reſpeito daquelle, *cui commiſſus eſt Fiſcus*; pois tendo dito que elle *apud Comitem Civitatis, vel Judicem habebit licentiam legaliter negotium proſequendi*, continúa dizendo: que ſe eſtiver diſtante, ou tiver outro qualquer embaraço para comparecer, ou naõ quizer, *eamdem utilitatis publicæ actionem per mandatum injungere proſequendam cui elegerit, ſui ſit incunctanter arbitrii.* Quanto ás qualidades, que devem concorrer na peſſoa, que aliàs ſeja habil para procurador, he huma a de naõ ſer mais poderoſa que o ſeu conſtituinte: *Nulli liceat* (diz a Lei 9. do titulo ſobredito) *potentiori, quàm ipſe eſt, cauſſam ſuam ulla ratione committere, ut non æqualis ſibi ejus poſſit potentia opprimi, vel terreri. Nam etiam ſi potens cum paupere cauſſam habuerit, & per ſe aſſerere noluerit, non aliter, quàm æquali pauperi, aut fortaſſè inferiori à potente poterit cauſſa committi. Pauper verò ſi voluerit, tam potenti ſuam cauſſam debet committere, quàm potens ille eſt, cum quo negotium videtur habere.* Bem ſe vê ſer iſto adoptado da Lei *un. de act. ad potent. translat.*; e da do

Mas naõ baſtava muitas vezes para o bem da cauſa, que em Juizo appareceſſem os litigantes, ou os ſeus procuradores: quando eſtes naõ tinhaõ o cabedal preciſo para arraſoar, e defender, devia-ſe permittir que algum patrono tomaſſe a ſua defeza; e tanto inſpirou a equidade aos Wiſigodos (como já inſpirára aos Póvos mais antigos (488)) eſte officio de amizade, que por acudirem muitos potronos, e cauſarem perturbaçaõ no Juizo humas vezes pelo numero (489), outras pela au-

---

titulo ſeguinte *de his, qui potentior. nomina &c. Cod. Theod.*, as quaes ambas paſſáraõ ao Codigo de Alarico. O meſmo adoptáraõ os Oſtrogodos, e os Borgonhezes: *V. Edict. Theodor.* §. 122.: *& Leg. Burgund. tit.* 22. O modo de conſtituir o procurador era *per ſcripturam ſuæ manùs, vel teſtium ſignis, aut ſubſcriptionibus roboratam* (Lei 3.); a qual eſcritura ſería offerecida em Juizo do modo que determina a Lei 2. dizendo; que depois que o Juiz tiver perguntado ao A. ſe he dono da cauſa, ou procurador, *mandati exemplar accipiat illius aſſertoris apud ſe cum judicati exemplaribus reſervandum*: e continúa: *Liceat tamen illi, qui pulſatus eſt, mandatum à petitore coram judice petere, &c.* Devia logo na conſtituiçaõ do procurador ajuſtar-ſe o ſalario, ou emolumento, que eſte havia de receber pelo ſeu trabalho (Lei 7.) o qual ſó vence levando a cauſa com diligencia até á concluſaõ a final; e ſe achando-ſe já neſtes termos a cauſa, morrer o procurador, ſe deve o ſalario a ſeus herdeiros (Lei 8.): nem em quanto o procurador for diligente, póde o conſtituinte revogar, ou mudar a procuraçaõ (Lei 7.) póde porém mudalla ſe ſe moſtrar, que o procurador por malicia, ou negligencia fez demorar a cauſa dez dias além dos que eraõ preciſos (Lei 5.): e ſe ſe moſtrar, que por ſua malicia ſe perdeu a cauſa, deve repôr da ſua fazenda quanto o conſtituinte perdeu, ou quanto devia obter ganhando a cauſa (Lei 3.): e finalmente ſe ganhada eſta ſe demorar até tres mezes em entregar ao conſtituinte o que ſe ganhou, perca todo o ſalario, que lhe competia, além de reſtituir inteiramente a couſa ganhada (Lei 7.).

(488) Bem ſe ſabe ſer da pratica dos Gregos, e dos primitivos Romanos trazerem os litigantes ao fôro amigos que os defendeſſem.

(489) A Lei 2. do tit. 2. Liv. II. (que tem por argumento: *Ut nulla audientia clamore, aut tumultu turbetur*) manda, que no fôro ſó entrem as peſſoas, que o Juiz julgar neceſſarias; e que ſem ſua ordem *nullus ſe in audientiam ingerat partem alterius quacumque ſuperfluitate, aut objectu impugnaturus*; e que aquelle, que *ammonitus à Judice fuerit ut in cauſſa taceat, ac præſtare cauſſando patrocinium non præſumat*,

thoridade (490) ; fôraõ as Leis obrigadas a reftringir aquella illimitada conceffaõ.

§. LVI. Preparatorios do proceffo até fe pôr em próva a caufa.

Mas a que naõ podia admittir reftricçaõ era a que as partes tinhaõ de produzir quanto entendeffem precifo a bem de fua juftiça : para efte fim devia começarfe por naõ ignorar o réo coufa alguma das que o author contra elle intentava : por effa razaõ era primeiro que tudo citado o réo, acto que as Leis Wifigoticas mandaõ fazer com certas folemnidades (491) : conceden-

---

aufus ultra fuerit parti cujuslibet patrocinari, pague 10. foldos, e feja lançado fóra da audiencia. E a Lei feguinte tambem determina, como fe vê da fua rubrica : *Ut de plurimis litigatoribus duo eligantur, qui fufcepta valeant expedire negotia* : e dá a razaõ nas palavras feguintes : *Ut nulla pars multorum intentione, aut clamore turbetur.*

(490) A Lei 8. do mefmo titulo (cuja rubrica he : *De his, qui in cauffis alienis patrocinare præfumunt*) occorre ao abufo de pertender o litigante opprimir a parte contraria, encarregando o patrocinio da caufa a peffoa poderofa ; e determina que por effe facto perca a caufa ; e que o Juiz mande fahir da audiencia o poderofo patrono ; e fe efte repugnar pague duas libras de ouro, huma para o Juiz, outra para a parte ; e feja violentamente expulfo do fôro : e as peffoas de menor qualidade, que mandadas fahir reziftirem, levaráõ 50. açoites. Semelhante providencia lembrou aos Oftrogodos : *v. Edict. Theod.* §. 44.

(491) A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. he a que trata defta materia debaixo da rubrica : *De his, qui ammoniti judicis epiftola, vel figillo ad judicium venire contemnunt.* Em duas coufas confiftia a folemnidade da citaçaõ ; em fer feita por efcrito authentico do Juiz ; e diante de teftemunhas : as palavras da Lei a efte refpeito faõ as feguintes : *Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adverfarium querellantis ammonitione unius epiftolæ, vel figilli ad judicium venire compellat, fub ea videlicèt ratione, ut coram ingenuis perfonis is, qui à judice miffus extiterit, ei, qui ad cauffam dicendam compellitur, offerat epiftolam, vel figillum.* Querem alguns Interpretes, que a palavra *figillum* fignifique aquí o mefmo que *epiftola* fegundo a fignificaçaõ, que fe lhe dá em monumentos defta idade (*v. Heinec. Elem. Jur. German. Lib. III. tit.* 3. §. 105. *in not.*) : mas a Lei parece defignar naõ coufa fynonima, mais dois differentes modos de citaçaõ ; o que tambem fe corrobora affim com a verfaõ do Fuero Juzgo ; *por fu carta, ò por fu fello* ; como com o que nas Leis de Efpanha vêmos (*Lib. VI. for. Leg*) naturalmente deduzido defta Lei dos Wifigodos : *por fu carta de Juez*,

do racionavel eſpaço de tempo ao citado para comparecer (492) ; e naõ incluindo neſte tempo certos dias, que em reverencia ao Culto Divino, ou a bem da lavoura, e colheita eraõ feriados para o trabalho do Fôro (493).

Como porém a malicia de quem ou nega a preſtaçaõ do que deve, ou pertende extorquir o que lhe naõ pertence, faz naſcer de ordinario os pleitos, fez tambem com que eſtas Leis ſe armaſſem de prevençaõ, para logo deſde o principio do proceſſo começarem a cortar os paſſos á má fé das partes, e á negligencia, ou perverſidade do Julgador: punem ſeveramente no Réo, e ſem excepçaõ de peſſoa, o ſer revel em comparecer

---

ò ſello conocido: donde parece dever concluir-ſe que *ſigillum* he antes o ſello do Juiz. E quando a materia da demanda he em territorio de Juiz differente do da reſidencia do litigante, manda a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II. (cuja rubrica he: *Si quislibet ex alterius Judicis poteſtate in alterius judicis territorio habeat cauſſam*) que o Juiz do domicilio dirija ao da cauſa *epiſtolam ſua manu ſubſcriptam, atque ſignatam, in qua præmoneat, ut negotium querelantis audire, & ordinare non differat*: e igualmente requer, que o traslado, que o Juiz deprecado deve mandar da ſua ſentença ao deprecante, ſeja *ſuâ manu ſubſcriptum atque ſignatum.* A differença porém que parece haver na ſignificaçaõ das palavras *ſubſcriptio*, e *ſignum*, quando nas Leis ſe requer dijuntivamente huma, ou outra couſa, dir-ſe-ha adiante na nota 508.

(492) A Lei 18. do tit. 1. Liv. II. (que já citámos na nota antecedente) declara eſte eſpaço de tempo, dando por cada 10. milhas de diſtancia hum dia; dobrado tempo do que davaõ os Romanos ſegundo ſe vê da Lei 3. *ff. de verbor. ſignif.*

(493) A Lei 11. do meſmo titulo declara os Dias Sanctos, em que naõ deve haver Tribunal; e as Ferias maiores. Primeiramente o Domingo; *quia omnes cauſſas* (diz a Lei) *Religio debet excludere*: 15. dias pela Paſcoa, a ſaber 7. antes, e 7. depois; os Dias de Natal, Circumciſaõ, Epifania, Aſcenſaõ, e Pentecoſtes: e *pro meſſoriis Feriis* deſde 18. de Julho até 18. de Agoſto; porém na Provincia Carthaginenſe *propter locuſtarum vaſtationem aſſiduam* deviaõ ſer deſde 17. de Junho até 18. de Julho: e as Ferias das vindimas deviaõ ſer deſde 17. de Setembro até 18. de Outubro. Neſtes tempos naõ ſe podia intentar cauſa contra alguem; mas havia as ſeguintes limitações: *niſi forte cauſſa, de qua compellitur, cœpta jam apud judicem fuiſſe vi-*

(494) ; ou pertender illudir o Juizo com frivolas ex-

deatur, naõ para que com effeito ſe continue o trabalho forenſe nos ditos tempos, e dias, mas para ſe dar cauçaõ *quatenùs peractis temporibus ſupradictis ad finiendam cum petitore cauſſam, ubi judex elegerit, remota dilatione, occurrat*: outra limitaçaõ ha que ſó pertence ao proceſſo criminal, em que fallaremos adiante na nota 527. Tambem podia ſer citado nas Ferias aquelle, *qui ſciens ſe eſſe quandoquidem compellendum, reliquis ſe temporibus dilatans, ad hoc in prædictis feriis illi, à quo pulſandus eſt, ſe indubitanter oſtendit, quia putat ſe ad cauſſam dicendam nulla Legis ſanctione poſſe teneri*; o qual naõ dando cauçaõ *apud judicem, ſub cuſtodia maneat, ut expleto tempore feriato, cauſſa, pro qua compelletur, finem accipiat*: e conclue a Lei com a ſeguinte ſancçaõ: *ſiquis autem contra decretum legis hujus agere præſumpſerit, & ad judicem ex hoc querella pervenerit, 50. ictus flagellorum publicè extenſus accipiat.*

(494) Já na nota antecedente ſe viraõ algumas conſiderações que a Lei ahi allegada teve contra a malicia do réo citado. A Lei 18. do meſmo titulo, que já temos allegado, e cuja rubrica moſtra que falla particularmente do citado revel em comparecer, diz, que ſe no dia aprazado naõ vier, *confeſtim judex ea, quæ pars petit querellantis, reſervato negotio dilatatoris, tradere non differat petitori*: mas ſe depois apparecer deſde o dia 11. até o 21. vindo de diſtancia de 100. milhas, pagará 10. ſoldos de ouro; e apparecendo do dia 21. por diante, e vindo de diſtancia de 200. milhas pagará 20. ſoldos, metade para o Juiz, e metade para a parte: da qual pena os relevará cauſa legitima da demora, quaes ſaõ *ægritudo, aut inundatio fluminum, aut conſperſio ſuperflua nivium*; as quaes cauſas devia provar por teſtemunhas, ou por proprio juramento. Antes de fallar a dita Lei no prazo dado aos que eſtiverem auſentes para comparecerem, falla em geral do que naõ eſtando auſente ſe demora, e diz: *ſi tali ammonitione conventus, aut ſe dilataverit, aut ad judicium venire contempſerit, pro dilatatione ſola 5. auri ſolidos petitori, & pro contemptu quinque alios judici coactus exſolvat. Quòd ſi non habuerit unde componat, 50. flagellis . . . verberetur. Si autem ſolummodo contemptor extiterit, & non habuerit unde compoſitionem exſolvat . . . 30. flagella ſuſcipiat*: ás quaes penas eſcapará o que naõ ſendo convencido de revel jurar que teve juſta cauſa para a demora. Mas era preciſo fixar hum prazo, paſſado o qual ſe conſideraſſe revel o citado habitante na meſma Terra; e por iſſo diz a Lei mais adiante que ſe o citado *ſe ita dilataverit, ut cum judex tam facilè reperire non poſſit, & ſi poſt tempus indictum in diebus quatuor non occurrat; ſi quinta die venerit, omnem hujus legis ſententiam ſe noverit evaſurum.* Quanto a naõ ſe exceptuar ninguem deſta ordenaçaõ, diz a meſma Lei: *Quòd ſi quisli-*

cepções (495): punem no Author naõ só a calumnia de demandar, e arrastrar ao fôro hum inocente (496), mas o ludibriar o Juizo desistindo da acçaõ justamente intentada, menos por espirito de composiçaõ, que por suborno do Réo; o qual he envolvido nas mesmas penas (497):

---

bet Episcopus ammonitionem judicis, fretus honore Sacerdotali, contempserit, nem constituir procurador, pague 50. soldos (dos quaes 20. seraõ para o Juiz, e 30. para a parte) *à judice negotii, seu à Provinciæ suæ Duce vel Comite compulsus.* E he de notar, que o Fuero Juzgo naõ quiz aquí incluir o Bispo dizendo: *e si algun ome non quisiere venir, &c.*: mas àcêrca dos Ecclesiasticos inferiores ao Bispo tem o mesmo que a Leï Latina, a qual continúa declarando que *presbyter, diaconus, vel subdiaconus, atque clericus, vel monachus* tenhaõ a mesma pena pecuniaria que os leigos; e naõ tendo por onde a paguem; *ejus Episcopus moneatur, ut pro eo, si voluerit, satisfacere licentiam habeat. Si autem noluerit, sacramentis coram judice se noverit obligandum; quod supradictis personis talem districtionem exhibeat, ut per 30. dierum spatium jejuniis continuis affligantur; sufficiatque illis circa solis occasum per dies singulos panis, & aquæ refectionem accipere*; remittindo comtudo este rigor, em consideraçaõ de idade, ou molestia, *ne ipse contemptor aut languorem maximum, aut debilitationem, vel mortem incurrat.*

(495) *Nullus quemcumque repetentem* (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II.) *hac objectione suspendat: ut dicat idcirco se non posse de negotio convenire, quia ille, qui pulsat, caussam cum ejus auctore non dixerit, nec eum aliqua repetitione pulsaverit.* Admitte porém a excepçaõ da prescripçaõ: *excepto si legum tempora obviare montraverit.*

(496) A Lei 6. do mesmo titulo tem esta rubrica: *De quantitate itineris, quo alium quisque innocentem fatigare præsumpserit*: e manda, que pelo caminho que lhe fez andar até 50. milhas, pague 5. soldos; por 60. milhas 6. soldos; e vai assim sempre crescendo por cada dezena de milhas hum soldo.

(497) A Lei 10. do mesmo titulo trata, como diz a sua rubríca, *de his, qui negotia sua juris principalis appetunt examine finienda, & postea renuentes inter se circa principale judicium ad convenientiam redeunt, & pacificare præsumunt.* A sancçaõ contém-se nas palavras seguintes: *Quòd si incohatum negotium coram Principe, vel quos idem Pinceps arbitrio suo elegerit, expedire neglexerit, & quamcumque cum suo caussidico definitionem peregerit, tam petitor, quàm pulsatus tantum regiæ potestati persolvere se noverint, quantum ille, cujus petitio extiterit, pro caussa ipsa conquirere poterat: ita videlicèt, ut quod regia potestas exinde facere, vel judicare decreverit, in arbitrio voluntatis suæ*

punem finalmente no Juiz a denegaçaõ (498) ou demora de audiencia (499).

ſubjaceat. E iſto que fica determinado a reſpeito das cauſas, em que ſe recorreu imediatamente ao Principe, ſe extende depois a quaeſquer outras intentadas em inferior inſtancia: *Simili quoque damno & illi mulctandi ſunt, qui jurgia intentionum ſuarum judiciali appetunt examine finienda, & poſt cauſſæ initium renuentes judicium, de incohato præſumpſerint inter ſe depactire negotio*: a mulcta divide-ſe entre o Juiz, e o Sajaõ; e naõ tendo as partes por onde a pagar, levaõ 100. açoites: e póde o Juiz continuar o proceſſo. Ora que eſta Lei naõ queira embaraçar as compoſições entre as partes (que aliàs ſempre ſe devem auxiliar, e promover), mas ſó os conloios doloſos em deſprezo do Juiz; ſe vê da excepçaõ, que logo ajunta: *Illos tantumdem à Legis hujus jactura indemnes efficiant, quibus aut regia juſſio licentiam deliberationis indulſerit, aut quos judex ille, qui cauſſam terminat, inter ſe pacificandos abſolverit.*

(498) A Lei 19. do tit. 1. do Liv. II. que tem por argumento: *Si judex interpellantem audire contemnat, vel utrùm fraudulenter an ignoranter judicium promat*, determina, que ſe a parte provar com teſtemunhas que o Juiz recuſou, ou dilatou dar-lhe audiencia *patrocinio, aut amicitia, nolens legibus obtemperare... det ille Judex ei pro fatigatione ejus tantum, quantum ipſe ab adverſario ſuo ſecundùm legale judicium fuerat accepturus*; ficando direito reſervado á parte para pôr a cauſa em juizo dentro do tempo que as Leis permittem. E ſe a parte naõ provar a fraude do Juiz, ſe defere a eſte o juramento para por elle ſe juſtificar *quòd cum nullo malignitatis obtentu, vel quolibet favore, vel amicitiâ audire diſtulerit.* E iſto naõ tem excepçaõ por maior que ſeja a qualidade do Juiz, de quem ſe interpoem a queixa. A Lei 9. do meſmo titulo depois de dar ao pobre o recurſo do Juiz, ou do meſmo Conde, que o naõ quiz ouvir, ao Biſpo; e de condemnar eſte ſe tambem foi complice na meſma maldade, conclue: *Et Comes, & Judex, qui hunc audire noluit, ultionem ſuſtineat Legis, quæ inventa fuerit judicio æquitatis.* E a Lei 7. do titulo ſeguinte (que já citámos no fim da nota 491.) manda, que ſe o Juiz do territorio da demanda, deprecado pelo da reſidencia do litigante, naõ fizer caſo da deprecaçaõ, ſeja penhorada pelo Juiz deprecante a quantia de bens correſpondente á em que verſa a demanda, em cujo uſufructo entrará o A.; largalla-ha porém apenas o dito Juiz lhe fizer juſtiça, menos os fructos, que houver racionavelmente conſumido.

(499) Naõ tem as Leis por baſtante que o Juiz dê logo audiencia ás partes; mas recommenda-lhes muito *non debere dilatore cauſſidicos* (como ſe explica a Lei 21. do tit. 1. Liv. II.) *ne gravi diſpen-*

§. LVII. *Próvas.* E se sobre estes primeiros passos, que saõ como os preparatorios do processo, tanto vigiáraõ as Leis Wisigoticas; quanto vigiariaõ sobre aquelles, em que está a substancia da causa; em que se dá a conhecer de qual parte está a justiça, e de qual a injustiça pelas próvas que se produzem? Bastou-lhes consultar a razaõ, para vêrem os modos que ha para as partes provarem os seus ditos: saõ homens os que arguem huma injustiça de outros homens; da palavra, e fé de homens he preciso que se fie o Juiz para a dar por verdadeira: aquelles ou estaõ vivos, e pessoalmente depoem de propria sciencia; e eis-ahí a próva de *testemunhas*; ou por serem mortos, ou ausentes se naõ póde haver o seu testemunho de outro modo que reduzido a escrito; e essa he a próva de *escrituras* (500); a qual comtudo sempre vem a depender do credito das pessoas vivas, e presentes.

1.º *Testemunhas.* Sendo a próva de testemunhas a mais ordinaria, saõ assaz miudas estas Leis no catalogo das pessoas inhabeis

---

dio aliquatenùs onerentur; reputando grave damno a demora de 8. dias, como se vê das palavras seguintes: *Quòd si dolo, vel calliditate aliqua ad hoc videatur judex differre negotium, ut una pars, aut ambæ naufragium perferant, quidquid dispendii super octo dies à die cœptæ actionis caussantes pertulerint, reddito sacramento, totum eis Judex reddere compellatur*: e até previne que á conta de doença, ou de serviso público, que o embarace, naõ detenha as partes, mas as despeça, para que acabado o impedimento voltem a proseguir a sua causa. A' mesma breve expediçaõ das demandas attende a Lei 23. do mesmo titulo, a qual manda, que ainda quando as partes daõ por suspeito o Juiz, ou seja inferior, ou superior como o Conde ou o Duque do districto, isto naõ retarde a causa: mas seja adjuncto a esse Juiz, ou Juizes o Bispo, e vá por diante o conhecimento da causa; e a final tem recurso ao Principe: do que fallarêmos adiante. No mesmo espirito de aborrecer a delonga das demandas he feita a Lei 3. tit. 2. do Liv. X. que tem por argumento: *Ut omnes caussæ tricennio concludantur*, e que já citámos na nota 295., onde se póde vêr.

(500) Varias saõ as Leis, que fazem mençaõ de serem estes os dous modos, ou meios, por que as partes pódem provar a sua causa, as quaes teremos occasiaõ de hir allegando nas notas seguintes:

para teſtemunhar (501), em que muito adoptáraõ das

---

aquí baſtará citar a Lei 22. do tit. 1. do Liv. II. que começa por eſtas palavras: *Judex ut bene cauſſam cognoſcat primum teſtes interroget: deinde ſcripturas inquirat*, &c.: e a Lei 18. do tit. 5. do meſmo Livro, que começa: *Cum ſive ſint* verba, *ſive* ſcripturarum *quædam indicia, quæ tamen vera eſſe oporteat, atque ſimplicia, per quæ unus in alterius cognitionem transferat notitiam ſuam*, &c.

(501) Deſta prova de teſtemunhas trata o tit. 4. do Liv. II. debaixo da rubrica: *De teſtibus, & teſtimoniis.* E quanto ás peſſoas inhabeis para teſtemunhar. 1.° Logo a 1. Lei, que tem por argumento: *De perſonis, quibus teſtificari non liceat*, diz: *Homicidæ, malefici, fures, criminoſi, ſive venefici, & qui raptum fecerint, vel falſum teſtimonium dixerint* (a reſpeito dos quaes fallaõ mais miudamente as Leis 6. e 7.) *ſeu qui ad ſortilegos divinoſque concurrerint, nullatenùs erunt ad teſtimonium admittendi*: podem reduzir-ſe todos eſtes que até aquí ſe declaraõ inhabeis para teſtemunhas a huma claſſe, iſto he, os *criminoſos*. 2.° Pela Lei 2. ſe declara inhabil para teſtemunhar aquelle, *qui ammonitus à judice de re, quam noverit, teſtimonium perhibere noluerit, ut ſi neſcire ſe dixerit, id ipſum etiam jurare diſtulerit, & per gratiam, aut per venalitatem vera ſuppreſſerit.* 3.° Eraõ inteſtemunhaveis os *ſervos*, excepto nos caſos declarados na Lei 9. deſte titulo, a ſaber, naõ havendo ingenuos, que teſtemunhem, e ainda entaõ *nec de aliis cauſſis, nec de maioribus rebus . . . niſi de minimis quibuſcumque rebus, ac de terris, aut vineis, vel de ædificiis, quæ non grandia eſſe conſtiterit, propter quod ſolet inter heredes, aut vicinos poſſeſſores inſtantia exoriri. Sed & de mancipiis credendum eſt eis, quare contigit ea vel ab aliis occupari, vel indebitè retineri, aut etiam à dominorum jure inlicitè evagari*, &c: e as qualidades que neſtes meſmos caſos devem ter os ſervos, para que poſſaõ ſer admittidos a teſtemunhas, ſe diraõ na nota ſeguinte. 4.° Naõ podiaõ ſer teſtemunhas os *libertos* pela Lei 12. do tit. 7. do Liv. V., que tem por argumento: *Ne teſtificent manumiſſi*; e diz no contexto: *Libertus, vel liberta in nullis negotiis contra quemquam teſtimonium dicere admittantur, excepto in aliquibus cauſſis, ubi ingenuitas deeſſe cognoſcitur, ſicut præmiſſum eſt & de ſervis*: os filhos porém dos libertos já eraõ admittidos a teſtemunhas. 5.° Os *menores* de 14. annos (Lei 11.). 6.° Os *parentes*, na fórma que declara a Lei 12. dizendo: *Fratres, ſorores, uterini, patrui, amitæ, avunculi, materteræ, ſive eorum filii; item nepos, neptis, conſobrini, vel amitini in judicium adverſus extraneos teſtimonium dicere non admittantur; niſi forſitan parentes ejuſdem cognationis inter ſe litem habuerint, aut in cauſſa, de qua agitur, aliam omnino ingenuitatem deeſſe conſtiterit.* 7.° Os *Judeos*, como vimos na nota 140. 8.° Os que depuzeraõ contra o que ſe próva de alguma eſcritura (Lei 18. do titulo ſeguinte).

Leis Romanas; nas qualidades de que devem ser revestidas (502); nas solemnidades com que se lhes ha de tomar o seu depoimento, e com que haõ de ser contradictadas (504), e nas penas, com que he puni-

---

(502) Ainda que pela opposiçaõ ás pessoas, que na nota antecedente se declaraõ inhabeis, se conhece quaes saõ as habeis: estas mesmas além de deverem ser exemptas desses defeitos, que absolutamente repeliaõ de testemunhar; *non solùm considerandum est* (diz a Lei 3. do mesmo titulo *de test.*) *quàm sint idonei genere, hoc est, indubitanter ingenui, sed etiam si sint honestate mentis perspicui, atque rerum plenitudine opulenti*; e desta ultima qualidade dá a razaõ: *Nam videtur esse cavendum ne fortè quisquam compulsus inopia, dum necessitatem tolerat, præcipitanter perjurare non metuat.* E a Lei 9. que citámos na nota precedente, depois de declarar os casos, em que os servos podem ser testemunhas, diz, que ainda nesses casos sejaõ *ab omni crimine alieni... & gravi oppressi paupertate non fuerint.* Devem além disto as testemunhas ser occulares: *nec de aliis negotiis testimonium dicant, nisi de his tantummodò, quæ sub præsentia eorum acta esse noscuntur* (Lei 5. do mesmo titulo).

(503) No depoimento judicial deve 1.° intervir sempre o juramento: *testes sinè sacramento testimonium perhibere non possunt*, (diz a Lei 2. do mesmo titulo) 2.° Devem jurar de viva voz: *Testes non per epistolam testimonium dicant, sed præsentes, &c.* (Lei 5.): e quando as testemunhas por velhice, doença, ou distancia naõ podem pessoalmente apparecer em juizo, permitte a mesma Lei, que mandem pessoa fidedigna que jure ter-lhe ouvido o que ellas deviaõ depôr como testemunhas oculares.

(504) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. II. (que he do Rei Ervigio) depois de tratar das penas, em que incorrem as testemunhas falsas, falla das contradictas, que a parte contraria póde oppôr ás testemunhas; e tendo declarado que em a parte dizendo, que naõ tem que lhes oppôr, se dé a causa por vencida segundo o que as testemunhas depuzeraõ, continúa: *Illi tamen personæ, quæ se in derogatione prolati testis nescire se dixerit quod objicere possit, licentiam consulta pietate porrigimus qualiter infra sex menses & vitia ignorati testis perquirat, & caussæ negotium reparare intendat*: e passados os seis mezes, *nullum jam ei ultra temporis spatium dabitur, quo aut prolatum testem infamem esse convincat, aut alium testem pro eadem caussa in judicio proferat, &c.* Mas esta ordenaçaõ se acha derogada por outra Lei (que só vem no Fuero Juzgo, onde he no numero a 8., e se diz ser de Egica): a qual depois de referir em summa o que fica dito da Lei antecedente, accrescenta: *e esto tenemos nos por gran tuerto, que la*

do o perjurio (505), ou o pacto feito em prejuizo do descobrimento da verdade (506).

Mas se a próva de testemunhas he a que tem mais uso em Juizo, nem por isso he a que tem o maior valor; pois que em concorrendo com a próva de escrituras, a estas daõ as Leis regularmente a maior fé (507): 2.° Escrituras.

---

justicia, que ven de Dios, que desperezca en poco tiempo, la que nunca deve afolecer: Por tanto permittindo, que só se observe a tal Lei nas causas já pendentes, manda, que nas que se moverem dahi por diante, *todo ome . . . pueda provar so pleyto por bonas testimonias, segundo la lei del Rei don Citasuindo, que fu fecha ante, e dar outras testimonias, por que pueda provar so pleyto ata treynta anos.* E tornando á Lei 7. do Codigo Latino; continúa dizendo, que as contradictas só se poderáõ oppôr a testemunhas que ainda vivaõ, e naõ aos ditos das que já morrêraõ, *excepto si per legitimum, & manifestum scripturæ textum, ubi ipse, qui defunctus est, aut reum se criminis esse agnoscens subscripsit, aut justo æquitatis judicio publicè denotatus apparuit*; ou tambem *si debitum defuncti, vel præsumptio accusetur*: mas esta excepçaõ já naõ pertence á contradicta opposta a testemunha morta, mas a se admittir em geral próva contra pessoa defuncta. Este direito de contradictar se reputa taõ favoravel, que negando a Lei 24. do tit. 1. do Liv. II. a faculdade de produzir em seu favor testemunha alguma á parte que ao tempo de serem as da outra parte produzidas maliciosamente se ausentou, accresenta comtudo: *qui scilicet hoc sibi tantum noverit esse concessum, ut antequam testes illi, qui testimonium dederunt, moriantur, si habuerit, quod rationabiliter in eis accuset, patienter audiatur à Judice.*

(505) Vêja-se a este respeito o que se diz na nota 443.

(506) Havia hum abuso que a Lei 10. do titulo *de testib.* refere na maneira seguinte: *Plerosque cognovimus ita se interdum per placitum obligare, ut pro sua, suorumque utilitate testificari non differant: siquis autem contra eos habuerit testimonium dicere, nullatenùs adquiescat*: e segue-se logo a determinaçaõ: *Quod quia satis est contrarium veritati, hanc omnes judices se noverint habere licentiam, ut talia commenta instanter inquirant, & inventa disrumpant: atque quos eadem placita nominaverint, centenis flagellis verberandos insistant*; declarando que naõ incorraõ comtudo em infamia.

(507) Desta collecçaõ de próvas trata a Lei 3. do mesmo titulo debaixo da rubrica: *De investiganda justitia, si aliud loquatur testis, aliud scriptura*; e quer que valha mais a escritura: mas restringindo-se ao caso de negar a testemunha que a escritura que se apresenta seja sua, quer que o que a offerece próve a identidade, e naõ

nem se esquecem de especificar os requisitos que devem haver para que huma escritura se repute legitima, e capaz de fazer próva em Juizo (508); e de ensinar os

---

tendo meios para isso, o Juiz mande escrever á sua vista a testemunha, e faça vir outros escriptos, que constem ser da mesma testemunha, para que pela combinaçaõ das letras possa conhecer a verdade: e se ainda assim naõ ficar bem convencido, defira juramento á mesma testemunha. A Lei 18. do titulo seguinte tem semelhante argumento, fallando da fraude de certos doadores, em cujas escrituras *prompta videatur donatorum voluntas, quæ tamen testibus aliud alliget occultè, quàm quod patulè per scripturæ seriem noscitur definiisse*: no qual caso diz a respeito do doador, ou vendedor: *noverit se parti illi pœnam scripturæ persolvere, cui circumventione callida noscitur illusisse, & insuper cum infamia suæ personæ quod semel eum constat dedisse, nulla unquam poterit repetitione reposcere*: e a respeito da testemunha: *Nec testis illic ad testificandum aliud admittatur, &c.*: prevalecendo sempre nestes casos a escritura: *Ut repulsa deinceps omni argumentationis sollicitudine, quidquid per manifestam, & legitimam scripturarum seriem definitur, nulla unquam subordinati testis machinatione devocetur in irritum*; excepto se na mesma factura da escritura houve violencia.

(508) O tit. 5. do mesmo Liv. II. he que trata *de scripturis valituris, & infirmandis.* Para as escrituras terem vigor he preciso 1.º que na data exprimaõ o dia, e anno: 2.º que sejaõ subscriptas pelo seu author, ou por testemunhas. *Scripturæ* (diz a Lei 1.) *quæ diem, & annum habuerint evidenter expressum* (o mesmo diz a Lei 2.) *atque secundum Legis ordinem conscriptæ noscuntur, seu conditoris, vel testium signis fuerint, aut subscriptionibus roboratæ, omni habeantur stabiles firmitate.* Esta mesma differença, que aquí se nota entre *signum* e *subscriptio*, se acha em outros lugares, como na Lei 15. que citaremos na nota seguinte; e no cap. 4. do Concilio X. de Toledo que diz: *scriptis professionem suam faciat á se aut* signo, *aut* subscriptione *notatam*: talvez *signum* se entenda o signal daquellas pessoas, que naõ soubessem escrever, como hoje assignaõ com huma Cruz, e que na meia idade já se usava, como se vê das Fórmulas de Goldasto XVII. e XVIII. E se o author por molestia naõ puder assignar, rogue testemunhas, que por elle assignem; as quaes, se o author morrer dessa enfermidade, ratifiquem dentro em seis mezes a mesma escritura, assim como o mesmo author, se melhorar, a deve assignar (Lei 1.); e as testemunhas rogadas para subscreverem o naõ faraõ sem tomarem conhecimento do que contém a escritura, sob pena de ficar esta sem vigor (Lei 3.). E continuando com os requisitos, que as escrituras devem ter para valerem em Juizo; 3.º Se a es-

modos, porque ſe haõ de examinar, e verificar as eſcrituras, quando da ſua verdade ſe duvída (509): e eſta miudeza nos dá indicio de que naõ eraõ raras as fraudes entre eſtes Póvos, que de ſeus maiores com effeito herdáraõ a perfidia (*). Talvez por iſſo naõ

critura contiver mais do que pelas Leis póde conter, valerá até á ſomma permittida: *ille, qui plus conficit, per ſcripturæ ſeriem, quàm oportuit, hoc ſolùm accipiat, quod auctoritas Legis demonſtrat, & reliqua hi, quibus legitimè debentur, vigore juſtitiæ conſequantur* (Lei 10. a qual falta no Fuero Juzgo) 4.° Caduca o vigor da eſcritura, naõ ſendo appreſentada dentro de 30. annos (Lei 15. *in fin.*). Dos mais requiſitos das eſcrituras, que neſte titulo ſe apontaõ, huns ſaõ communs a todos os pactos ainda naõ reduzidos a eſcritura, dos quaes já fallámos; como v. g. naõ conterem materia illicita (Lei 7.), naõ ſerem extorquidas por violencia (Lei 5.), naõ ſerem feitas por ſervos (Lei 6.), nem por menores de 14. annos (Lei 11.); e outros ſaõ particulares a certa eſpecie de eſcrituras; como ás de divida he, naõ obrigar o devedor a ſua peſſoa, ou todos os bens, do qual já fallámos na nota 394; e ás eſcrituras de ultimas vontades os de que tambem já fallámos nas notas 315. e 316.

(509) A Lei 15. do meſmo titulo tem por inſcripçaõ: *De comprobatione manuum, ſi ſcriptura vertatur in dubium*; e no contexto declara, que falla das eſcrituras, *quarum auctor, & teſtis defunctus eſt, in quibus tamen ſubſcriptio, vel ſignum conditoris, atque firmitas teſtium reperitur, dum in audientia prolatæ extiterint*; as quaes manda, que *ex aliis chartarum ſignis, vel ſubſcriptionibus comprobentur; ſufficiatque ad firmitatem, vel veritatis hujus indaginem agnoſcendam trium, vel quatuor ſcripturarum ſimilis, vel evidens prolata ſubſcriptio.* Vêja-ſe o que já a eſte reſpeito diſſemos nas notas 315. e 316. Os ſobreditos motivos de ſe duvidar da verdade de qualquer eſcritura fazem com que ſem embargo de dizer a Lei 4. deſte titulo: *Filio vel heredi contra priorum juſtam, ac legitimam definitionem venire non liceat*; permitta o Rei Receceſvintho na Lei 17. aos meſmos filhos e herdeiros o impugnarem a eſcritura, *ſi ex aliis oppoſitionibus legum eadem ſcriptura dicitur convellenda*: mas ſempre manda jurar aſſim ao que produzio a eſcritura, que nella naõ ha fraude; como áquelle contra quem ſe produz, que della naõ tem noticia: e entaõ ſe buſcaráõ outras eſcrituras do meſmo author para ſe combinarem as letras; e ſe por eſte meio, ou pelo de teſtemunhas ſe moſtrar verdadeira, e que o impugnante malicioſamente quiz vexar ao que produzio a eſcritura, pague a pena nella inſerta, ou cêda da utilidade, que della lhe provinha.

(*) Vêjaõ-ſe as notas 18. e 21.

queriaõ as Leis que se recorresse ao juramento da parte, senaõ em falta das outras próvas (510), e deferido sómente a pessoa, que houvesse huma inteira certeza do facto (511): mas naõ parece concordar muito com estas regras a frequencia, com que as mesmas Leis deferem (512) o juramento a qualquer das partes, naõ

---

(510) A Lei 22. do tit. 1. Liv. II. depois de dizer que o Juiz examine as testemunhas, e as escrituras, *ut veritas possit certiùs inveniri*, accrescenta: *ne ad sacramentum facilè veniatur. Hoc enim justitiæ potiùs indagatio vera commendat, ut scripturæ ex omnibus intercurrant, & jurandi necessitas sese omninò suspendat. In his verò caussis juramenta præstentur, in quibus nullam scripturam, vel probationem, seu certa judicia veritatis discussio judicantis invenerit.* E ainda depois de estabelecida esta regra geral (que he repetida na Lei 5. do titulo seguinte por estas palavras: *si per probationem rei veritas investigari nequiverit, tunc ille, qui pulsatur, sacramentis se expiet*) deixa ao arbitrio do Juiz a applicaçaõ assim a respeito das causas, como das pessoas, a quem se póde deferir o juramento probatorio: *In quibus tamen caussis, & à quo juramentum detur pro sola investigatione justitiæ, in judicis potestate consistat.*

(511) Ainda que a Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. falle disto em hum caso particular, a regra bem se vê que he geral para todo o caso de juramento. *Si inter eum* (he a rubrica) *qui dat, & accipit terram, aut silvam, contentio oriatur.* Defere a Lei neste caso juramento aos consortes, ou coherdeiros: e accrescenta: *Si vero ... aliquam dubietatem habuerint, quantum vel ipsi dederint, vel antecessores eorum; ipsos, aut animas suas non condemnent, nec sacramentum præstent &c.*

(512) Posto que a Lei 22. do tit. 1. Liv. II. acima citada deixe ao arbitrio do Juiz as causas, e pessoas, em que terá lugar o juramento probatorio; naõ deixaõ outras Leis de determinar muitas dessas causas, considerando de ordinario como alternativa a prova de *testemunhas*, ou de *juramento.* Citemos algumas. A Lei 9. do tit. 2. Liv. II. fallando do caso, em que o author da demanda he servo diz: *Si servus quod proponit convincere non potuerit, ingenuus conscientiam suam expiet sacramentis se nihil horum unde appellatur, scire, vel habere, neque fecisse, vel fieri præcepisse. Et post tale sacramentum servus pro injusta petitione, sicut & ingenuus componere non moretur.* A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. quer, que se o donatario, que apresenta em Juizo huma escritura de doaçaõ, pela qual demanda ao doador, naõ provar que ella foi espontaneamente feita, e entregue; se defira ao doador o juramento em como lhe foi extorquida, *& sic invalida remanebit.* Nos contractos de commodato, aluguer, e deposito, de que

como ſuppletorio de incompleta próva, mas como ſubſtituiçaõ de algumas das próvas legaes.

Dadas as próvas, ſegue-ſe o officio do Juiz, que calculadas ellas deve decidir qual das partes tem juſtiça. Naõ ſe omitte neſta Legislaçaõ dar algumas regras aos Juizes ſobre o modo de procederem para acertar em taõ importante acto (513); preſcrevem-ſe as ſolemni- §. LVIII. *Sentença.*

---

trata o tit. 5. do Liv. V., he abſoluto o demandado, em virtude do juramento que ſe lhe defere, naõ tendo havido da ſua parte culpa, nem lhe provindo lucro, ou commodo algum da couſa, ſobre que he demandado (Leis 1. 2. 3. e 7. do dito titulo). A Lei 6. do tit. 1. do Liv. X. manda, que ſem outra pena dê o que plantou em terreno alheio igual porçaõ de terreno ao dono do plantado, tendo-o feito ſem ſaber que era alheio *ſi hoc teſtibus, aut juramento firmaverit*. Nas Leis até aquí citadas, aſſim como tambem na Lei 3. do tit. 4. do Liv. II., que já foi allegada na nota 507., falla-ſe do juramento deferido ao R., pelo qual eſte fica abſoluto: as que ſe ſeguem trataõ do juramento deferido ao A., para por effeito delle ſe lhe julgar o que demanda. A Lei 2. do tit. 5. Liv. VII. diz, que aquelle que em Juizo ſe queixar de que lhe viciáraõ, ou perdêraõ eſcritura, *habeat licentiam comprobare per ſacramentum ſuum, aut teſtem quid ipſa ſcriptura continuit evidenter*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. determina, que o dono de caſa incendiada *præbeat ſacramentum* de que naõ pede mais do que a caſa continha, ou do ſeu valor; ſob pena de pagar depois em dobro o que ſe moſtrar que o ſeu petitorio excedia ao que na realidade ſe incendiára: a Lei 5. do titulo ſeguinte fallando da mulcta, que deve pagar o que roubou vinha, ou ceara (que conſiſtia no dobro do que roubára) manda, que os que coſtumavaõ fazer a colheita *jurem* o que produzia: a Lei 15. do meſmo titulo manda, que ſe aquelle, que achou gado alheio na ſua terra, *probaverit, aut juraverit* o damno, que eſte lhe fez, ſe proceda á reparaçaõ do damno: a Lei 7. do tit. 5. do meſmo Liv. VIII. manda ſatisfazer a deſpeza, que fez com o ſuſtento de gado errante o que o achou, ſegundo o ſeu *juramento*: a Lei 14. do tit. 1. Liv. X., que já citámos na nota antecedente, diz: *Si inter eum, qui accipit terras, vel ſilvas, & qui præſtitit, de ſpatio unde præſtiterit fuerit orta contentio; tunc ſi ſupereſt ipſe qui præſtitit, aut ſi certe mortuus fuerit, ejus heredes præbeant ſacramenta quòd non amplius auctor eorum dederit, quàm ipſi deſignenter oſtendunt.* Vêja-ſe tambem a Lei 17. do tit. 5. do Liv. II. que já citámos na nota 509.

(513) No exame das próvas fazem as Leis principalmente conſiſtir o officio do Julgador. A Lei 5. do tit. 2. Liv. II. (cuja rubri-

dades com que haõ de formalizar o processo (514); e sobre tudo se offerecem ás partes os recursos, por meio dos quaes sejaõ indemnizadas do prejuizo que recebessem de sentenças injustas; e sejaõ castigados os Juizes (515),

---

ca he: *Quòd ab utraque caussantium parte sit probatio requirenda*) começa por estas palavras: *Quoties caussa auditur, probatio quidem ab utraque parte, hoc est, tam à petente, quam ab eo, qui petitur, debet inquiri, & quæ magis recipi debeat, judicem discernere competenter oportet &c.* A Lei 22. do titulo antecedente (que tem por argumento: *Quod primùm Judex servare debeat, ut caussam bene cognoscat*) começa assim: *Judex ut bene caussam cognoscat, primùm testes interroget; deinde scripturas inquirat, ut veritas possit certiùs inveniri &c.* E a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Livro diz: *Judex caussa finita & sacramento secundum Leges, sicut ipse ordinaverit, à testibus dato, judicium emittat . . . Quòd si ab utraque parte testimonia æqualiter proferantur, discussâ priùs veritate verborum, quibus magis debeat credi, judicis æstimabit electio.*

(514) A'cêrca do que se deve escrever no processo diz a Lei 24. do tit. 1. Liv. II.: *Si de facultatibus, vel rebus maximis, aut etiam dignis negotium agitetur, judex præsentibus utrisque partibus duo judicia de re discussa conscribat, quæ simili textu, & subscriptione roborata litigantium partes accipiant. Certe si de rebus modicis mota fuerit actio, solæ conditiones, ad quas juratur, apud eum, qui victor extiterit, pro ordine judicii habeantur. De quibus tamen conditionibus & ille, qui victus est, ab eisdem testibus roboratum exemplar habebit. Quòd si pars, quæ pro negotio quocumque compellitur, professa fuerit apud judicem non esse necessarium à petitore dari probationem, quamlibèt parvæ rei sit actio, conscribendum est à judice, suaque manu judicium roborandum, ne fortasse quælibet ad futurum ex hoc intentio moveatur*: e no fim da mesma Lei: *Judex sanè de omnibus caussis, quas judicaverit, exemplar penes se pro compescendis controversiis reservare curabit.* E na Lei 7. do titulo seguinte (que já temos citado, e que tem por argumento: *Si quilibet ex alterius judicis potestate in alterius judicis territorio habeat caussam*) se diz; que se o Juiz do territorio da causa, deprecado pelo do domicilio do litigante, tomar logo conhecimento, dê a sentença; *de cujus textu exemplar fideliter translatum, suáque manu subscriptum, atque signatum judici, à quo ammonitus fuerat, dirigere non moretur.*

(515) Já nas notas 98., e 100. dissémos alguma cousa assim ácêrca dos recursos dos Juizes inferiores para os superiores, como das penas destes se commettiaõ injustiças no seu officio: aquí apontaremos alguma cousa a respeito dos mesmos Juizes de primeira instancia, de

que as déraõ : ſem que comtudo a queixa, que ſe haja de interpôr do mau Juiz, faça ſuſpender o curſo da cauſa (516): tanto reſpeitavaõ o officio do Juiz, e os actos judiciaes!

---

que neſte lugar eſpecialmente fallamos. A Lei 20. do tit. 1. do Liv. II. trata da corrupçaõ ou erro de officio dos Juizes, como moſtra a ſua rubrica: *Si judex per commodum, aut per ignorantiam judicet cauſſam*; e diz no contexto: *Judex ſi per quodlibet commodum malè judicaverit, & cuicumque injuſtè quicquam auferre præceperit . . . aliud tantum de ſuo, quantum auferri juſſerat, mox reformet*; e naõ tendo de ſeu *tantum quantum abſtulit, ſaltem vel idipſum ex toto, quod habere videtur, illi, quem damnaverat, pro omni compoſitione reſtituat*; e naõ tendo de todo nada, 50. *flagella ſuſcipiat.* A eſta Lei ſe refere provavelmente a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. quando diz: *Quòd ſi muneris acceptione corruptus injuſtè turbaverit innocentem, tam judex, quàm petitor, ſecundùm legem aliam de his, qui injuſte judicaverint, componere non morentur.* Das maldades dos Juizes trata ainda a Lei 27. do referido tit. 1. do Liv. II.: *Vidimus interdum juſtitiam ab iniquis judicibus & ſuo loco ſecluſam, & debito vigore ſolutam: injuſtitiam autem & loco juſtitiæ introductam, & multis modis decretorum vinculis alligatam*: e continúa referindo os ajuſtes que os Juizes obrigavaõ a fazer ás partes para auxiliarem as ſuas injuſtas ſentenças; os quaes ajuſtes manda, que *omnibus modis habeantur invalida, nec ſint adinventionis alicujus connexione firmata.* E a Lei ſeguinte falla de huma eſpecie determinada de injuſtiça, de que uſavaõ: *ſæpe Principum metu, vel juſſu ſolent judices juſtitiæ interdum legibus contraria judicare*; no qual caſo determina, que *hoc, quod obvium juſtitiæ, & legibus judicatum eſt, atque concretum, in nihilum redeat*; mas he bem para notar o eximirem de caſtigo os juizes que jurarem *non ſua pravitate, ſed regio vigore nequiter judicaſſe*; como tambem (ſegundo a Lei 20.) os que jurarem que julgáraõ injuſtamente por ignorancia, e naõ por malicia. Finalmente a Lei 31. que tem por argumento: *Ut judex ſi à quocumque fuerit pulſatus, noverit ſe petenti reddere rationem*, começa por eſtas palavras: *Judex ſi à quacumque perſona fuerit pulſatus, ſciat ſe vel ante Comitem civitatis, vel ante eos, quos ad ſuam perſonam Comes elegerit, rationem pleniſſimam legali ordine redditurum*: e depois de declarar quaes devem ſer os Juizes do recurſo, quando eſte ſe interpoem ao Principe, conclue: *quatenùs ſe malè judicaſſe convincitur, juxta leges ſatisfaciat petitori.*

(516) *Qui ſuſpectum judicem habere ſe dixerit* (diz a Lei 23. do meſmo tit. 1. Liv. II.) *ſi contra eumdem deinceps fuerit querellatus, completis priùs, quæ per judicium ſtatuta ſunt, ſciat ſibi apud audientiam Principis appellare judicem eſſe permiſſum.*

§. LXI. *Causas Crimes.*

E se este respeito lhes haviaõ nas causas civeis, qual lhes haveriaõ nos crimes (517)? Vejamos pois as providencias, que eraõ particulares dos processos criminaes (518). O meio mais ordinario de proseguir os crimes em Juizo era a *accusaçaõ*; que em alguns competia naõ só aos interessados, mas a qualquer do Povo (519);

Preparatorios do *processo* até á *prova.*

(517) *Si in criminalibus caussis discretionis modus amittatur, criminatorum malitia nequaquam frænatur.* Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.

(518) No Liv. VI., em que particularmente se falla dos crimes, tem o tit. 1. a rubrica *De accusationibus criminosorum*: e pareceria, que debaixo della se incluiria tudo o que pertence ao processo criminal; comtudo achaõ-se espalhadas ordenações ácêrca delle por varios outros titulos e Leis, sem ligaçaõ; como hiremos vendo nas notas seguintes.

(519) A Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tem esta rubrica: *Ut homicidam cunctis liceat accusare*: e no contexto falla especificamente de que aos conjuges mutuamente toca accusar o homicidio feito ao consorte; e morrendo o accusador, pendente a causa, passa a acçaõ para os filhos, e em falta destes, para os parentes, a quem passa a herança: e a Lei seguinte he que satisfaz á rubrica da Lei 14.; pois diz que naõ accusando os parentes proximos, *tunc accusandi homicidam omnibus generaliter tam aliis parentibus, quàm externis aditum pandimus*: e desta determinaçaõ tinha dado a razaõ logo no principio: *nefas esse putandum est homicidas unquam indemnes relinquere, quos severiori magis condecet atrocitate puniri*: e conclue a Lei com estas palavras: *Nam homicidii reus nunquam potest esse securus, cum contra eum accusationem deferre nulli penitùs licentia denegetur.* Outro crime, cuja impunidade já notamos que as Leis naõ soffriaõ, he o adulterio da mulher: quando esta naõ he apanhada em flagrante delicto, (caso em que ao marido he licito matalla) *ante judicem* (diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. III.) *competentibus signis, & indiciis maritus accuset*: e a Lei 13. do mesmo titulo (que tem por argumento: *De personis, quibus adulterium accusare conceditur*) determina, que se o marido estiver impossibilitado para accusar a mulher, a accusem os filhos legitimos; em falta destes os parentes; e naõ havendo nenhum ingenuo, que possa ser accusador; *hoc etiam aperte licitum erit* (diz a Lei) *ut per quæstionem familiæ utriusque domini accusatæ mulieris adulterium coram judice justissimè requiratur*: o que tambem já determinára huma Lei antiga (Lei 10. deste titulo). A Lei 3. do titulo seguinte, que tem por argumento: *De viris, ac mulieribus tonsuram, & vestem religionis prævaricantibus*, parece dar a entender que a accusaçaõ deste crime he patente a todos; pois diz que os réos delle *ad eumdem religionis or-*

e até ſe convidavaõ com premio os denunciantes (520): comtudo para que ſe naõ abriſſe a porta aos malfazejos, eraõ eſcolhidas as peſſoas, a quem ſó foſſe permittido accuſar (521); e eraõ gravemente punidos os ca-

---

dinem quolibet proſequente *reducantur inviti.* A Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV., que trata *de coërcitione Pontificum* . . . *pro rebus, quas à ſuis Eccleſiis auferunt &c.* diz: *Proinde ne talium ſilentio vox perenniter ſpoliatæ Eccleſiæ conquieſcat, licitum erit hujus præſumptionis admiſſum & per quemcumque, & quandocumque accuſatum detegi, & imminentis ipſius cauſæ negotium expediri: ſub iſto videlicèt ordine, ut ſi heredes fundatoris Eccleſiæ adſunt, ipſi talia proſequantur.* Ao crime do furto tambem ſe daõ diverſas providencias para ſer deſcoberto, e caſtigado: ha hum titulo ſeparado (he o 1. do Liv. VII.) *de indicibus furti*; poſto que as Leis nelle conteudas fallaõ de denunciantes naõ ſó de furto, mas de outros crimes.

(520) Se o denunciante era complice do crime que delatava, era premiado com a impunidade; ſe o naõ era, dava-ſe-lhe alguma recompenſa. Do primeiro caſo temos exemplo a reſpeito do furto na Lei 3. do dito tit. 1. do Liv. VII.: *Si index furti conſcius comprobatur, nullam pœnam incurrat, ſed damnum abſolutionis evadat. Mercedem verò pro indicio non requirat, cui ſufficere debet, ut ſecurus abſcedat*: e na Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. que trata *de maſculorum ſtupris*; a qual diz: *Si invitus explere dinoſcitur, tunc à reatu poterit immunis haberi, ſi nefandi hujus ſceleris ipſe detector extiterit.* O caſo porém de ſer o denunciante convidado com premio ſe vê na Lei 1. do tit. 6. do Liv. VII., a qual fallando do que denuncia o crime de moeda falſa, diz: *Si ſervus alienus hoc prodiderit, & . . . dominus ejus voluerit, manumittatur, & domino ejus à Fiſco pretium detur: ſi autem noluerit, eidem ſervo à Fiſco tres auri unciæ dentur: ſi vero ingenuus fuerit, ſex uncias auri pro revelata veritate merebitur.* Naõ póde deixar de lembrar aquí a Lei 2. *Cod. Theod. de falſ. monet. ibi*: *ſervos etiam, qui hoc detulerint, Civitate Romana donamus, ut eorum domini pretium à Fiſco percipiant.* Semelhante premio dá Siſebuto na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao ſervo que denunciou venda, ou manumiſſaõ fraudulenta de outro ſervo: *ſervus vero hujus calliditatis detector, liberum ſe gaudeat futurum, & in ejus conſiſtat aſſiduus patrocinio, in cujus cernitur hactenùs fuiſſe ſervitio. Ut autem ejus firmiſſima libertas permaneat, vicarium à Fiſco ſervum dominus pro eodem accipiat; & inſuper libra auri ab ipſis, quorum revelavit ſcelera, illi exacta proficiat.* A Lei 16. do tit. 3. do Liv. XII. manda, que o denunciante de que algum Judeu conſerva eſcravo Chriſtaõ, 5. *ſolidos per unumquodque mancipium Chriſtianum accipiat ab eo ſc. qui eos apud ſe poſt data hæc Decreta convictus fuerit tenuiſſe.*

lumniosos accusadores (522), e os que temerariamente tomavaõ este officio, largando-o logo em menoscabo do Juizo, e detrimento do bem público (523). Nem, faltando accusador, ficava fechado o caminho á pesquiza dos delictos: ainda restava o meio da *inquisiçaõ* dos Juizes (524).

---

(521) Já n'outro lugar tocámos em que os servos naõ eraõ pessoas habeis para accusar: *Servo penitùs non credatur* (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) *si super aliquem crimen objecerit, aut etiam si dominum suum in crimine impetierit*; ainda que já estivessem em podér de outro senhor: *neque credatur eis, si in prioribus dominis crimen objecerint*, diz a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. E em denuncia de furto diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.: *Si servus sine conscientia domini sui aliquid indicaverit, aliter ei non credatur, nisi dominus pro persona servi testimonio suo dixerit esse credendum, de honestate mentis ejus proferens testimonium verum.* E a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. diz: *Speciali constitutione decernimus ut persona inferior nobiliorem se, vel potentiorem inscribere non præsumat.*

(522) Naõ he só em hum lugar que neste Codigo se acha feita mençaõ da pena dos accusadores calumniosos, que as Leis Wisigoticas queriaõ que fosse de taliaõ, as quaes por isso já ficaõ citadas na nota 385., como saõ as Leis 2. e 6. do tit. 1. do Liv. VI.: as Leis 1. e fin. do tit. 1. do Liv. VII., &c.

(523) Se ainda nas Causas Civeis naõ tinha a liberdade de resilir do Juizo o que huma vez tinha nelle proposto a acçaõ, como vimos na nota 497.; muito menos a deveria ter o accusador de crime; pois que a sua acçaõ tem mais graves consequencias; e naõ póde a composiçaõ particular das partes defraudar a causa pública, que interessa na vindicta dos delictos. A Lei 1. do tit. 4. do Liv. VII. tem por argumento: *Si judex pro crimine interpellatus postea contemnatur*; na qual rubrica se extende a qualquer crime o que no contexto da Lei se restringe ao furto: e na verdade naõ ha maior razaõ para que só no furto se observe. *Siquis pro furto* (diz a Lei) *interpellaverit judicem, & eum contemnens postea sine conscientia ejus aliquid dederit, vel ab eo in compositionem acceperit, pro præsumptione sua 5. solidos Judici invitus exsolvat*: sendo servo levará 100. açoutes.

(524) Para o mesmo fim, para que as Leis determinavaõ que o accusador depois de apparecer em Juizo naõ podesse desistir da accusaçaõ, que era naõ ficarem os crimes impunidos; para esse mesmo davaõ ao Juiz, em falta de accusador, o meio da *inquisiçaõ*: assim o exprime bem claramente a Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tratando do homicidio: *Si homicidam nullus accuset, judex mox ut facti cri-*

Tinha a acçaõ do accuſador determinadas formalidades accommodadas á graduaçaõ das cauſas (525) ; aſ-

---

men agnoverit , licentiam habeat corripere criminoſum , ut pœnam reus excipiat , quam meretur. Nec enim propter accuſatoris abſentiam , aut aliquod fortaſſè colludium , ſceleris debet vindicta diferri. Nem he eſte o unico crime , em que as Leis declaraõ a obrigaçaõ , que o Juiz tem de inquirir *ex officio* , naõ havendo accuſador. A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. , que trata *de conjugiis , & adulteriis inceſtivis , ſeu virginibus ſacris , ac viduis , & pœnitentibus laicali veſte , vel coitu ſordidatis* , diz : *Hoc vero nefas ſi agere amodò Provinciarum noſtrarum cujuslibet gentis homines ſexûs utriuſque temptaverint , inſiſtente Sacerdote , vel Judice , etiam ſi nullus accuſet , omnibus modis ſeparati exilio perpetuo relegentur , &c.* A Lei 1. do Tit. *de expoſitis infantibus* (que he o 4. , e no Fuero Juzgo o 5. do Liv. IV.) fallando do dito crime , acaba por eſtas palavras : *Hoc vero facinus cum fuerit ubicumque commiſſum , Judicibus & accuſare liceat , & damnare.* Na Lei 6. do titulo ſeguinte , que já citámos na nota 519. , ás palavras allí tranſcriptas , ſe ſeguem eſtas : *Si autem non fuerint (heredes fundatoris) aut etiam ſi ſint , cauſſare tamen noluerint , tunc Ducibus , vel Comitibus , Tyuphadis , atque Vicariis , ſive quibuſcumque perſonis , quas cognitio hujus rei attigerit , & aditus accuſandi , & licentia tribuitur exequendi.*

(525) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. tratando da ſolemnidade , com que ao accuſador ſe ha de acceitar em Juizo a accuſaçaõ de crime de peſſoas diſtintas , pela qual eſtas hajaõ de ſer metidas a tormento , diz : *Si in cauſſis Regiæ poteſtatis , vel Gentis , aut Patriæ , ſeu homicidii , vel adulterii . . . æqualem ſibi nobilitate , vel dignitate Palatini officii , quicumque accuſandum crediderit , habeat prius fiduciam comprobandi quod objicit , & ſic alienum ſanguinem temptet impetere. Quod ſi probare non potuerit coram Principe , vel his , quos ſua Princeps auctoritate præceperit , trium teſtium ſubſcriptione roborata inſcriptio fiat , & ſic quæſtionis examen incipiat.* E ainda naõ baſta iſto para que ſe poſſa proceder á tortura ; he preciſo que preceda outro requiſito : *Judex tamen hanc cautelam in judicio ſervare debebit , ut accuſator omnem rei ordinem ſcriptis exponat , & judici occultè præſentata ſic quæſtionis examinatio fiat , &c.* : pois a tortura naõ terá lugar , *ſi accuſator . . . priuſquam occultè judici notitiam tradat , aut per ſe , aut per quemlibet de re , quam accuſat , per ordinem inſtruxerit quem accuſat* : e dá logo a Lei a razaõ : *Cum jam per accuſatoris indicium detectum conſtet , ac publicatum eſſe negotium.* A meſma ſolemnidade da ſubſcripçaõ das tres teſtemunhas requer a Lei 6. do meſmo titulo no eſcripto pelo qual algum auſente denuncia ao Principe crime capital. Ora aquella inſcripçaõ a que o accuſador era obrigado *ſi probare non potuerit* , bem ſe entende proceder no caſo em que elle naõ podia *in continenti* demonſ-

ſim como as tinha o modo de ſer citado o réo (526). Era eſte obrigado a apparecer logo em Juizo (527); e muitas vezes era preciſo proceder á captura (528): na qual poſto que as Leis foſſem rigidas, naõ davaõ o car-

---

trar o crime que accuſava: (poſto que o Fuero Juzgo entendeſſe eſte lugar de outro modo tirando-lhe a negaçaõ): o qual ſentido, álem de parecer evidente nas palavras da Lei, ſe confirma pela Lei 5. do tit. 1. Liv. VII., a qual fallando tambem do que he accuſado de crimes graves, diz: *Prius tamen pœnæ non ſubjaceat, quàm aut ſub præſentia judicum manifeſtis probationibus arguatur, aut certè, ſicut in aliis legibus continetur, cum accuſator inſcribat.*

(526) Que a citaçaõ do R. ſe fazia *per juſſionem, aut ſajonem* ſe vê da Lei 17. do tit. 1. Liv. II., a qual impoem as competentes penas áquelle, que no territorio, em que naõ tem juriſdicçaõ, *quemlibet præſumit* per juſſionem, *aut* ſajonem *diſtringere.*

(527) *Confeſtim... ad judicium ire cogendi ſunt* (diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.). E ſe o R. era ſervo, obrigavaõ o ſenhor a que o apreſentaſſe (Lei 1. do tit. 1. Liv. VI.). E poſto que para eſtas cauſas, do meſmo modo que para as civeis, havia os dias, e tempos feriados, que diſſemos na nota 493.; pela Lei 11. do tit. 1. do Liv. II. allí citada ſe exceptuavaõ certos crimes, dos quaes ſe podia conhecer ainda em tempo feriado: a ſaber aquelles, cujos réos *neceſſe ſit* (como diz a Lei) *ſententiá mortis puniri*: mas havia eſta differença entre os Dias-Santos, e as Ferias grandes, quanto ao procedimento que ſe podia ter com os réos de taes crimes; que nos primeiros *comprehendendi ſunt, & arduâ in vinculis cuſtodiâ retinendi, quouſque peracto Die Dominico, vel feriis ſupradictis, debita ſubſequatur eos ultio judicantis.* Porém nas Ferias grandes, *Meſſivis ſanè, vel vindemialibus feriis, in criminoſas, & dignas morte perſonas legalis nullatenùs cenſura ceſſabit.*

(528) A captura era conſequencia ou da notoriedade do crime, como ſe vê na Lei 8. tit. 4. do Liv. VI. *Siquis ingenuus ingenuo vulnus inflixerit, ita ut... qui percuſſus fuerat, ſtatim non extinguatur, percuſſor deputetur in carcere, aut certè ſub fidejuſſore habeatur, &c.*: ou da accuſaçaõ em Juizo, como ſe vê da Lei 5. do tit. 1. Liv. VII.: *Quicumque accuſatur in crimine, id eſt, veneficio, maleficio, furto, aut quibuſcumque factis illicitis, accuſator ejus concurrat ad Comitem Civitatis, vel Judicem, in cujus territorio eſt conſtitutus: ut ipſi ſecundùm legem cauſſam diſcutiant: & cum cognoverint crimen admiſſum, reum Comes & Judex comprehendant*: E a Lei 2. do tit. 4. do meſmo Liv. VII.: *Quoties Gothus, ſeu quilibet in crimine, aut in furto, vel aliquo ſcelere accuſatur, ad corripiendum eum judex inſequatur. Quòd ſi fortè ipſe*

cere por pena, mas só para custodia (529) em quanto se averiguava que castigo devia ter o prezo, ou se era innocente: e neste ultimo caso nem a carceragem pagava; a qual ainda no caso de verdadeiro crime era modica, e taxada (530).

Constituido finalmente em Juizo o R. podia oppôr excepções (531); e no caso de naõ as têr, tratava da §. LX. *Prôvas.*

---

judex solum illum comprehendere, vel distringere non potest, à Comite Civitatis quærat auxilium, cùm solus sibi sufficere non possit.

(529) Posto que se buscassem os meios efficazes para se effeituar a prizaõ, como se vê das ultimas palavras da nota antecedente, comtudo naõ era a cadeia mais que custodia: assim o mostra a rubrica do tit. 4. do Liv. VII.: *De custodia, & sententia damnatorum*: assim o mostraõ as disposições das mesmas Leis. Ainda quando o crime fosse notorio, como o de que falla a Lei 8. do tit. 4 do Liv. VI. citada na nota antecedente, servia o carcere, ou a palavra de fieis carcereiros para segurança do réo, em quanto se esperava o exito do exame do seu delicto, e se determinava a pena, que lhe competia: com maior razaõ devia servir de simples detençaõ o carcere, quando se duvidava se o prezo era verdadeiramente culpado, ou naõ, como no caso, que suppõe a Lei citada na nota seguinte. Mas como para o mesmo fim de servir de custodia o carcere, deve ser bem seguro, e guardado, por isso a Lei 3. do referido titulo *de custod. damnator.* diz: *Siquis carcerem fregerit, aut custodi persuaserit, vel ipse carcerarius, aut custos, quos compeditos habuit, sine judicis jussione, aliqua fraude laxare præsumpserit, eamdem pœnam, vel damnum, quod ipsi rei fuerant excepturi, sustineant.*

(530) A Lei 4. do mesmo titulo (cuja rubrica he: *De tollendis commodis ab his, qui in custodia retinentur*) trata de ambos os casos, a saber, quando o prezo he innocente, e quando he culpado: *Judex si aliquos in custodia retinuerit, vel hi, qui reos capiunt, aut custodiendos accipiunt, ab his, quos in custodia miserint innocentes, cathenaticii nomine nihil requirant, nec pro absolutione eorum aliquid beneficii consequantur. Quos vero culpabiles in custodia retinuerint, per singulos, quos capiunt, singulos tremisses sibi præsumere non vetentur. Si verò talis sit fortasse conditio, ut ille, qui captus fuerat, ad exsolvendam compositionem relaxetur, ipse judex eamdem compositionem cogatur implere. Quæ cum ad eum, cui debetur ad integrum, ipso insistente pervenerit, pro labore suo decimum consequatur. Siquis amplius, quàm nos statuimus, accipere fortasse præsumpserit, ei, cui abstulit, reddat in duplum.*

(531) Podia o R. oppôr a excepçaõ de prescripçaõ, da qual falla a Lei 7. do tit. 3. Liv. III. dizendo: *Raptorem virginis, & viduæ*

ſua defeza. Além das próvas de teſtemunhas (532), e do juramento (533), que eraõ communs ás cauſas civeis;

---

infra 30. annos omninò liceat accuſare . . . Tranſactis autem 30. annis, accuſatio ſopita manebit. Podia tambem oppôr a excepçaõ de tempo feriado: pois tendo a Lei 11. do tit. 1. Liv. II. (que já allegámos na nota 493.) por injurioſo á Religiaõ, tratar cauſas nos Dias Feſtivos, *quia omnes cauſſas Religio debet excludere*; ſe devia principalmente entender das cauſas criminaes, ſegundo a Lei 4. *de Quæſt. Cod. Theodoſ.*, que na Interpretaçaõ diz: *Diebus Quadrageſimæ pro reverentia Religionis omnis criminalis actio conticeſcat.* Outras excepções ha, que ſe podem deduzir deſtas Leis, poſto que determinadamente ſe naõ trate dellas no proceſſo criminal; a ſaber, os motivos, que excuſaõ a alguem do crime, que ſe lhe imputa: como v. g. ao ſenhor, que he arguido pelo crime do ſervo, excuſa o ter ſido commettido ſem ordem, nem ſciencia ſua, &c.

(532) Propõe-ſe nas cauſas crimes á parte a meſma alternativa, que nas civeis, *aut juret, aut probet*, como ſe explica a Lei 2. do tit. 4. do Liv. IV. E qual ſeja eſta prova em ſemelhantes cauſas o diz a Lei 5. do tit. 5. do Liv. VI., fallando do que vindo apartar bulha, matou alguem involuntariamente: *aut ſuo ſacramento, aut teſtibus numero, & dignitate idoneis approbare potuerit.* Com effeito ſe nas cauſas civeis havia tanto cuidado a reſpeito das peſſoas, que pudeſſem ſer admittidas a teſtemunhar; quanto devia haver nos crimes? Naõ eraõ admittidos os ſervos, como ſe vê da Lei 12. do meſmo titulo, a qual fallando do caſo, em que os ſervos differem em Juizo, que fizeraõ de mandado do ſenhor a morte, de que ſaõ accuſados, diz: *Si hoc per* legitimum *teſtem firmare nequiverint, ſervis ſuper dominis ſuis credi non oportebit.* O que ainda mais geralmente ſe determina na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que já citámos na nota 521.: a qual exceptua comtudo os ſervos do Fiſco: *exceptis ſervis noſtris*, &c. Outra excepçaõ contém a Lei 9. do meſmo titulo, que já allegámos na nota 501., a qual em caſo de morte, e naõ havendo teſtemunha ingenua, admitte os ſervos, com tanto que tenhaõ as duas qualidades de naõ ſerem criminoſos, nem extremamente pobres.

(533) Naõ ſaõ ſó as Leis allegadas na nota precedente as em que ſe exprime, que o réo ou prove, ou jure: a Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. eximindo das penas o ſenhor, que matou o ſervo proprio, querendo ſómente caſtigallo, diz: *& vel teſtibus probari potuerit, vel certè ſacramento ſuam conſcientiam expiaverit, nolendo tale homicidium commiſiſſe, &c.*: e a Lei 7. do meſmo titulo fallando daquelle, *qui jocans, aut indiſcretus occidit hominem*, diz: *Cum aut ſacramento, aut teſtibus convictum fuerit &c.*: e a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. diz que ſe o comprador de couſa furtada naõ achou o ladraõ, *approbet ſe*

havia particular ás caufas crimes a próva dos tormen- *Tormentos.*

aut facramento, aut teftibus innocentem, quod eum furem nefcierit. Em algumas Leis fe exprime, que o juramento fó fe defere em falta da próva de teftemunhas; como na Lei 19. do tit. 1. Liv. II., a qual fallando do que accufa Juiz de lhe naõ ter dado audiencia, diz: *Si fraudem, aut dilationem judicis non potuerit petitor approbare, facramento fuam confcientiam judex expiet, &c.*: na Lei 2. do tit. *De accufat. criminof.*, que depois de declarar quaes faõ as caufas graves, pelas quaes fe póde metter a tormento o réo ainda fendo nobre, diz que o naõ póde fer em caufas menos capitaes como de furto, ou de outro facto illicito, e continúa: *Sed fi in hac cauffa, pro qua compellitur, probatio defuerit, fuam qui pulfatur debeat juramento confcientiam expiare*: o mefmo determina a refpeito de peffoa inferior em caufa, em que por naõ paffar de 500. foldos naõ ha de haver tortura; *per probationem convictus qui accufatur* (diz a Lei) *fecundùm leges alias componere compellatur. Aut fi convinci non potuerit, facramento fe expians compofitionem accipiat*: e finalmente fallando do cafo, em que o atormentado morre nos tormentos, diz: *Si certe fuo fe facramento innocentem reddiderit, & teftes juraverint qui fuerint præfentes, quòd nulla fua malitia, vel dolo, &c.* onde comtudo fe falla do juramento como cumulativo com a próva de teftemunhas, fe acafo a conjunçaõ & naõ tem nefte lugar a força de disjunctiva. Vêja-fe tambem a Lei fin. do tit. 2. Liv. VII., que fallando do que matou gado de noute, ou efcondidamente diz: *Quòd fi convinci non potuerit quod talia fecerit, facramentum evidentiffimè dabit.* Em outras Leis porém fe manda deferir juramento ao réo, para por elle fer abfoluto, fem fe declarar que feja por falta de outra próva: a Lei 20. do tit. 1. Liv. II. tratando de fentença mal dada, diz: *Si autem per ignorantiam injuftè (judex) judicaverit, & facramento fe potuerit expiare, quòd non per amicitiam, vel cupiditatem, aut per quodlibet commodum, fed tantummodò ignoranter hoc fecerit, quod judicavit non valeat, & ipfe judex non implicetur in culpa*: a Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. fallando dos fenhores que matáraõ fervo proprio por efte haver commettido crime digno de morte, diz: *Suo facramento confirment, quòd tale facinus admiferint*: e mais adiante: *Eorum domini fi juraverint nihil tale ordinaffe, ad Legis hujus fententiam nullatenùs teneantur*: e depois de dizer que naõ merecem fé os fervos na efcufa de que por mandado dos fenhores he que commettêraõ o delicto, continúa: *fed ipfi tunc domini, qui talia juffiffe dicuntur coram judice fe fuo facramento innocentes reddere non morentur*: A Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII. determina, que tendo-fe introduzido algum gado de hum dono em rebanho de outro; *dominus pecorum facramenta ab eodem accipiat, quòd non ipfius fraude, vel culpa exinde abfcefferint, & nec fibi ea præfumpfit*,

tos, que eftes Póvos haviaõ herdado dos Romanos (534);

---

nec alicui tradidit; & nihil cogatur exfolvere. Finalmente as Leis 4. 8. e 9. do tit. 1. do Liv. IX. mandaõ, que fe efteja pelo juramento do que com elle affirmar que naõ fabia que foffe fervo o homem, que acolheu, nem lhe aconfelhou fugida, nem delle fabe.

(534) Além de fer a dezarrezoada próva de tormentos herdada já dos Romanos, como adiante notaremos, ajudava tambem o exemplo dos outros Póvos coevos, que igualmente a haviaõ adoptado: a refpeito dos Oftrogodos *v. Edict. Theodor.* §. 100.: e a refpeito dos Francos *Leg. Salic. tit.* 43.: *Gregor. Turon. Hift. Lib. V. cap.* 49.: *Lib. VI. cap.* 35.; *Lib. VII. c.* 32. Mas fallando dos noffos Wifigodos: contendo o Tit. *de accufation. criminof.* fó 8. Leis, em tres dellas fe falla affaz nos tormentos, como em próva, a que frequentemente fe recorria. Ha como humas regras geraes ácerca das circumftancias, em que haviaõ lugar os tormentos. Já na nota 525. apontámos o que a Lei 2. do referido titulo diz, naõ fó ácêrca dos requifitos, que devem preceder para que as peffoas da primeira nobreza poffaõ fer mettidas a tormento, mas tambem em que qualidade de crimes: o que depois a mefma Lei confirma com a oppofiçaõ, que faz daquelles crimes, pelos quaes naõ podem as mefmas peffoas fer atormentadas, nas palavras feguintes: *Si capitolia, quæ fupra taxata funt, accufata non fuerint, fed furtum factum dicitur, vel aliud quodcumque illicitum, nobiles ob hoc, potentiorefque perfonæ, ut funt Primates palatii noftri, eorumque filii, nulla permittimus ratione quæftionibus agitari.* Seguem-fe os ingenuos de inferior condiçaõ: *Inferiores vero, humilioresque, ingenuæ tamen perfonæ, fi pro furto, homicidio, vel quibuslibet aliis criminibus fuerint accufatæ, nec ipfi infcriptione præmiffa fubdendi funt quæftioni, nifi maior fuerit cauffa, quàm quod quingentorum folidorum fummam valere confliterit.* Tambem na caufa tratada por procurador, fe fogeitava efte ás vezes aos tormentos nos termos da Lei 4. tit. 4. do Liv. II. que diz: *Quæftionem in perfonis nobilibus nullatenùs per mandatum patimur agitari. Ingenuam vero, & pauperem perfonam, atque in crimine jam ante repertam non aliter ex mandato fubdendam quæftioni permittimus, quàm ut mandator . . . per mandatum manu fua fubfcriptum, vel trium teftium adnotatione firmatum fpecialiter committat agendum*; fogeitando-fe ás penas determinadas na Lei 2. do tit. 1. Liv. VI. (que cita) fe o atormentado for innocente. Depois dos ingenuos feguem-fe os libertos, os quaes a Lei 5. do tit. 1. do Liv. VI. divide tambem em duas claffes, *idoneos*, & *rufticanos* five *inferiores.* Os primeiros pódem fer atormentados nas caufas, que naõ valhaõ menos de 250. foldos; para os fegundos o ferem bafta que a caufa tenha de valor 100. foldos. Aos fervos porém naõ fe limita caufa: a fobredita Lei diz geralmente: *Si fervus in aliquo crimine accufatur, an-*

próva, que tendo na ſua natureza os vicios, que a luz da razaõ tem geralmente deſcuberto, participava entre os Wiſigodos ainda dos vicios da ſua Conſtituiçaõ Cívil; pela qual ſendo os corpos dos eſcravos como hu-

---

tea non torqueatur, &c. continuando com o que referiremos na nota 537.: e por conſequencia tambem podiaõ ſer atormentados como procuradores, ſem limitaçaõ. A Lei 4. tit. 4. do Liv. II. acima citada, depois de dizer as cauſas, em que podiaõ ſer atormentados os procuradores ingenuos de baixa condiçaõ, continúa: *ſervum vero per mandatum ſubdere quæſtioni tam ingenuo, quàm ſervo jure conceditur.* Ha comtudo alguma limitaçaõ, meſmo a reſpeito dos ſervos ſerem ſogeitos á tortura, nas cauſas em que elles eraõ atormentados para próva naõ dos proprios crimes, mas dos crimes de ſeus ſenhores: a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI., cuja rubrica he: *Pro quibus rebus, & qualiter ſervi, vel ancillæ torquendi ſunt in capite dominorum*, declara ſerem eſtas cauſas *in crimine adulterii, aut ſi contra Regem, Gentem, vel Patriam aliquid dictum, vel diſpoſitum fuerit; ſeu ſi falſam monetam quiſque confixerit, aut etiam ſi cauſſam homicidii, vel maleficii quærendam eſſe conſtiterit.* Eſta meſma declaraçaõ ſe repete nas Leis, que fallaõ de alguns dos ditos crimes. A Lei 1. do tit. 6. Liv. VII. começa: *Servos torqueri pro falſa moneta in capite domini, dominæve non vetamus, ut eorum tormentis veritas faciliùs poſſit inveniri.* A reſpeito do homicidio ſuppoem o meſmo a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., quando determina o direito que ſe deve guardar no caſo em que os ſervos tendo commettido homicidio, *per exactionem tormentorum . . . dominos ſuos talia ſibi conſtituiſſe taxaverint.* Quanto ao adulterio; diz a Lei 10. do tit. 4. do Liv. III.: *Pro cauſſa adulterii etiam in domini, dominæve capite ſervi, vel ancillæ torquendi ſunt, ut veritas & certiùs poſſit inveniri, & indubitanter agnoſci*: e a Lei 13. do meſmo titulo: *Verum quia difficile fieri poteſt, ut per liberas perſonas mulieris adulterium indagetur . . . hoc etiam apertè licitum erit, ut per quæſtionem familiæ utriuſque domini accuſatæ mulieris adulterium coram judice juſtiſſimè requiratur.* Parece ter tido o Legislador á viſta a Lei de Theodoſio (que no Codigo Theodoſiano he a Lei 4. *ad Leg. Jul. de adulter.*) cuja Interpretaçaõ no Codigo Alariciano começa por eſtas palavras: *De adulterio uxorum mariti per tormenta familiæ utriuſque, hoc eſt, ſuæ, & uxoris quærere permittuntur.* Nos outros crimes, em que admittem a tortura dos ſervos, tambem acháraõ que adoptar das Leis Romanas. A Interpretaçaõ da Lei 1. *Cod. Theod. Ne præter crim. majeſt.* diz: *Servus dominum accuſans, non ſolum audiendus non eſt, verùm etiam puniendus, niſi forte dominum de crimine majeſtatis tractaſſe probaverit.* Aos maleficos mandava atormentar a Lei 6. *de malef. Cod. Theod.* A reſpeito do crime de moeda falſa vêja-ſe a nota 444.

ma materia destinada aos interesses dos Cidadãos, sobre elles carregava a crueza dos tormentos naõ só quando eraõ criminosos, mas toda a vez que aos ingenuos fazia conta este mesmo forçado depoimento dos escravos; que aliàs era regeitado (535); e que podia ser elidido pelo juramento dos ingenuos (536). Hum resto de humanidade comtudo lhes fez guardar certa medida na mesma tortura (537): mas em fim a confissaõ por ella ex-

---

(535) A Lei 4. do tit. 4. Liv. II. depois de negar a fé ao servo na accusaçaõ que fizer do crime do senhor, accrescenta: *Nam & si etiam in tormentis positus exponat quod objicit, credi tamen illi nullo modo oportebit.*

(536) A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que já temos citado, depois de declarar que se os servos accusados de homicidio nos tormentos differem que o fizeraõ de mandado de seus senhores, 100. *flagellis publicè verberandi sunt, ac turpiter decalvandi*, continúa logo: *Eorum vero domini si juraverint nil tale ordinasse, ad Legis hujus sententiam nullatenùs teneantur.*

(537) Tanto os que faziaõ atormentar, por effeito da accusaçaõ, hum innocente, como os Juizes, que excediaõ no modo, eraõ sogeitos a penas, naõ só na tortura dos ingenuos, mas tambem na dos libertos, e dos servos. A respeito dos ingenuos; já vimos nas notas 385. e 525. que o accusador pela inscripçaõ em Juizo se obrigava á pena de taliaõ, segundo a disposiçaõ da Lei 2. tit. 1. do Liv. VI. a qual ácêrca do modo da tortura diz: *Verumtamen seu nobilis, seu inferior, seu ingenua persona, si quæstioni subdita fuerit, ita coram judice, vel aliis honestis viris à judice convocatis, accusator tales pœnas inferat, ne vitam extinguat, aut quamcumque ipse, qui quæstioni subjiciendus est, membrorum debilitationem incurrat. Et quia per triduum quæstio agitari debet, si imminenti casu qui tormentis subditur mortuus fuerit, & ex malitia judicis, vel aliquo dolo, seu ab adversario accusati corruptus beneficio, talia tormenta fieri non prohibuit, unde mors occurreret, ipse judex iniquitatis proximis parentibus simili vindicta puniendus tradatur.* E he preciso que elle, e as testemunhas jurem *quòd nulla sua malitia, vel dolo, aut corruptione beneficii mors ipsa provenerit, nisi solo tormentorum eventu pro eo quod indiscretus judex superflua non prohibuit*; para que tenha só a mulcta de 500. soldos para os parentes do morto. *Et si . . . unde componere non habuerit* (diz em semelhante especie a Lei 5. do mesmo titulo) *ipse subdendus est servituti, qui innocentem fecit occidi.* A respeito da tortura do liberto, diz a mesma Lei 5.: *Quòd si indiscretè qui quæstioni subditur, in quacumque parte*

torquida sempre vinha a decidir da sorte da causa (538);

membrorum debilitationem incurrerit, tum judex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, 200. solidos illi, qui tormenta sustinuit, persolvet. Ille verò, qui eum injustè quæstionandum appetit, 300. solidos ei dare cogendus est. Certè si in tormentis positus mortem incurrerit, prædictam summam solidorum tam judex, quàm petitor propinquis parentibus mortui persolvent: e sendo liberto de qualidade inferior, pagaráõ metade da sobredita mulcta. Punia-se finalmente a tortura injusta dos servos: com differença, que só se olhava a sua morte, ou debilitaçaõ, como perda da fazenda do senhor, ao qual se dava alguma compensaçaõ. *Si servus in aliquo crimine* (diz a mesma Lei) *accusatur, antea non torqueatur, quàm ille, qui accusat, hac se conditione constringat, ut si innocens tormenta pertulerit, alium ejusdem meriti servum domino reformare cogatur. Si vero innocens in tormentis mortuus, aut debilitatus fuerit, duos æqualis meriti servos cum eodem domino reddere non moretur: & ille, qui debilitatus est, ingenuus in patrocinio domini sui permaneat. Nam & judex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, & ita discretionem Legis excessit, ut is qui quæstionatus est, mortem violenter incurrerit, ejusdem meriti servum domino mox reformet*: daõ-se depois certas regras para esta igualdade ou semelhança entre o servo atormentado, e o dado em compensaçaõ; e continúa a Lei: *Ita tamen servandum est, ut nec ingenuum quisque, nec servum subdere prius quæstioni præsumat, nisi coram judice, vel ejus sajone, domino etiam servi, vel auctore præsente districtè juraverit, quòd nullo dolo, vel fraude, aut malitia innocentem faciat quæstionem subire... si autem dolose servum alienum quispiam subdendum quæstioni intenderit*, provando o senhor do servo que este he innocente, pague o accusador outro servo igual, e a despeza, que o senhor fez na próva. Quando os servos saõ atormentados *in capite dominorum*, nos casos que apontámos acima na nota 534., *si conscii, & occultatores sceleris dominorum reperiuntur* (diz a Lei 4. do tit. 1. Liv. VI.) *pariter cum dominis, secundùm quod voluntas Principis extiterit, condemnentur. Certe si sua sponte judices veritatis extiterint, sufficiat eis quòd pro veritatis indagine quæstioni subditi tormenta pertulerint, à mortis tamen periculo habeantur immunes.*

(538) *Si ejus professio, qui quæstioni subdendus est* (diz a Lei 2. do titulo *de accusat. criminos.* fallando das pessoas illustres) *compar fuerit cum verbis accusatoris, criminis reus incunctanter habendus est. Certè si aliud dictio accusatoris habuerit, aliud ejus professio, qui subditur quæstioni, quia dubitari non potest, quòd per tormenta sibi crimen imponat, oportebit accusatorem superioris Legis hujus sententiæ subjacere.* Mas qual era essa sentença, ou sancçaõ? *Ita ut qui subditur quæstioni, si innoxius tormenta pertulerit, accusator ei confestim serviturus tradatur: ut salvâ tantùm animâ quod in eo exercere voluerit, vel de statu ejus ju-*

barbaridade, que hoje naõ faz tanta eftranheza, como a da próva extraordinaria da agoa quente, de que eftes Póvos ainda ufáraõ (539), por fe terem confervado os tormentos no meio de toda a pertendida civilizaçaõ das Nações modernas, e fe haverem ao contrario abolido as próvas chamadas *Juizos de Deos*; que ao menos tinhaõ mais alguma connexaõ com o efpirito de independencia dos Póvos Barbaros, do que pode ter nunca com a boa razaõ, o bufcar próva da verdade em hum meio, pelo qual fe póde igualmente dizer a mentira que a verdade (*). Da próva deduzida de indi-

Próva de *agoa quente.*

dicare elegerit, in arbitrio fuo confiftat. Quòd fi componi fibi ab accufatore voluerit, tantum ei pars accufatoris componat, quantum ipfe, qui quæftioni fubjacuit, inlata fibi taxaverit fuorum tormentorum fupplicia.

(539) Em todo o Codigo Wifigothico naõ fe acha mais veftigio da próva de agua quente, que a difpofiçaõ da Lei 3. do tit. 1. do Liv. VI., que fe diz fer de Egica, e emendada; a qual comtudo nota Lindenbruch naõ fe achar nos Mff. A fua rubrica he: *Quomodo Judex per examen aquæ ferventis cauffam perquirat.* He certo que em outras partes naquella idade fe ufava defta, e femelhantes próvas, como da de *agoa fria, ferro quente, &c.*: mas fallando fó da de *agoa fervendo*; o ufo que teve entre os Francos o attefta *S. Gregor. Turon. de glor. Martyr. cap.* 81.: *de glor. Confeffor. cap.* 14.; e a *Ley Salica tit.* 56.: e as Fórmulas das orações, que neftes cafos fe faziaõ, fe pódem vér *apud Lindenbrog. pag.* 1299. E quanto eftas próvas duraffem, o moftraõ, além de muitos monumentos do feculo XI., as prohibições que dellas fizeraõ as Leis Ecclefiafticas ainda nos feculos XII. e XIII. *Vid. Tit.* ẍ *de purgat. Canon. & de purgat. vulgar.*; *& cap.* 9. *Ne cler. vel monach. &c.* E particularmente nas Hefpanhas cita Villadiego (no Commentario á fobredita Lei no Fuero Juzgo) varias Leis, em que ainda fe confervou efta próva, como nas Leis 20. e 41. do Foro de Leaõ feitas por D. Affonço V. Rei de Leaõ em o anno de 1020; e no Foro de Baeça dado pelo Rei D. Affonço chamado *de las Navas*, do qual o mefmo Villadiego ahí tranfcreve o que diz refpeito a efta materia: e bem fabida he a próva, de que no mefmo feculo XI. fe ufou no tempo de D. Affonço VI. Rei de Caftella para fe conhecer qual das duas Liturgias fe devia confervar, a Mozarabiga, ou a Romana.

(*) Véja-fe o parallelo, que deftas duas efpecies de próvas faz *Filangieri = Scienz. de la Legislaz.* tom. III p. 1. cap. 11.

cios naõ moſtraõ haver conhecimento os Wiſigodos (540).

Segundo o que reſultava das próvas ſobreditas proferia o Juiz a Sentença, cuja execuçaõ devia ſer publicamente feita (541). E ſe o meſmo Juiz, como já vîmos, era punido pela negligencia, ou malicia, com que procedeſſe em qualquer cauſa civel, em que ſó perigava a fazenda dos Cidadãos, com maior razaõ o devia ſer quando decidia da ſua vida, ou da ſua fama (542): §. LXI. *Sentença.*

---

(540) A palavra *indicium* neſtas Leis naõ tem a ſignificaçaõ, que nas Leis modernas ſe lhe dá; nas quaes os *indicios* de hum crime conſtituem apenas huma preſumpçaõ contra o Réo; quando nas Wiſigothicas ſe chamaõ *indicios* as demonſtrações evidentes do crime: como vêmos na Lei 18. tit. 4. do Liv. III. que fallando *de immunditia Sacerdotum & Miniſtrorum* diz: *In ulciscendis . . . talibus ſceleribus non paſſim damus accuſandi, vel puniendi licentiam, niſi aut manifeſtis indiciis patuerit ſcelus, aut legitimè fuerit id ipſum malum accuſatum, atque convictum*: e na Lei 11. do titulo antecedente *de ſollicitatoribus uxorum, vel filiarum alienarum, &c.* onde ſe diz: *Si manifeſtis indiciis talium ſcelerum mandata deferentes patuerint, &c.* E ainda que na Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. ſe ache expreſſaõ, que mais ſe póde accommodar ao ſentido, em que nós tomamos os indicios, dizendo-ſe, que o marido accuſe em Juizo o adulterio da mulher *competentibus ſignis, & indiciis*; pouco depois ſe declara o verdadeiro ſentido deſtas palavras, dizendo-ſe, que a mulher ſeja condemnada, *ſi manifeſtè patuerit.*

(541) *Judex quotiens occiſurus eſt reum non in ſecretis, aut in abſconſis locis, ſed in conventu publicè exerceat diſciplinam.* Lei 7. fin. tit. 4. do Liv. VII.

(542) A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VII., cuja rubrica he: *Si Judex criminibus favens criminoſum abſolvat*; diz no contexto: *Si judex . . . beneficio corruptus . . . innocentem occiderit, ſimili morte damnetur. Si vero eum, qui morte dignus eſt, criminoſum abſolverit, ſeptuplum quantum pro ejus abſolutione acceperat, illi, cui erat culpabilis, cogatur exſolvere. Et de judiciaria poteſtate repulſus infamis à ſibi ſucceſſore judice diſtringatur, ut eum, quem relaxavit, præſentet in judicio, qualiter de crimine convictus pœnam excipiat, quam meretur.* A Lei ſeguinte, *de damno judicis criminoſum indebitè abſolventis*, falla da injuſta abſolviçaõ do réo de delicto, que ſó tem pena pecuniaria. Finalmente a Lei 8. tit. 1. do Liv. VIII. fallando da ſentença dada contra ſervo em auſencia do ſenhor, diz por fim: *Si vero ſervus injuſtè occiſus fuerit, aut ſubditus quæſtioni, contra judicem dominus ſervi, cum reverſus fuerit, cauſſam dicere non vetetur.*

e por esta mesma razaõ se facilitava ás partes em semelhantes causas o recurso ao Principe (543).

Conclusaõ da Memoria. Neste pequeno quadro da Legislaçaõ Wisigotica me parece ficar assaz retratado o Estado civíl do Terreno Lusitano na Epoca, que intentei representar na prezente Memoria: nelle se divísaõ os conhecimentos, os

---

(543) Achamos o remedio do recurso ao Principe em causas crimes por differentes motivos. A Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. fallando da accusaçaõ do homicidio, suppõe que ha recurso ao Principe, da negligencia que o Juiz teve em ouvir a parte, ou conhecer da sua accusaçaõ: *Quòd si Judex admonitus hujus rei vindex esse distulerit, & dilatans accusantes, ad regiam cognitionem ex hoc querela pervenerit, sciat se pro mortuo, quem vindicare noluerit, medietatem homicidii, hoc est, 250. solidos petenti esse daturum.* A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III., que trata *de conjugiis, & adulteriis incestivis, &c.* dá recurso ao Principe no caso do Juiz naõ poder conhecer: *Quòd si fortè id redarguere (Sacerdotes, vel Judices) voluerint, nec potuerint, Regis hoc auditibus insinuare procurent: ut quod eorum non potuit vindicare sententia, Principalis damnet omnino censura*: e a Lei fin. do titulo antecedente *de immundit. Sacerdot. &c.* depois de determinar o modo, por que ha de tomar conhecimento, e castigo desse crime o Bispo, ou o Juiz, accrescenta: *Quòd si corrigere hoc nequiverit, aut Concilium appellet, aut regis hoc auditibus nunciet*: mas este recurso he antes a favor da Justiça, que das partes. Estas porém o tem ao Principe ainda em primeira instancia em causas graves, como se vê da Lei 6. do tit. 1. Liv. VI., que tem esta rubrica: *Qualiter ad Regem accusatio deferatur*; e começa por estas palavras: *Siquis Principi contra quemlibet falsa suggesserit, ita ut dicat eum adversùs Regem, Gentem, vel Patriam aliquid nequiter meditatum fuisse, aut agere, vel egisse; seu in auctoritate, vel præceptis regiæ potestatis, aut eorum, qui ordinatione judiciaria funguntur, fraudulenter quippiam immutasse, atque etiam scripturam falsam fecisse, vel recitasse, falsamque monetam fecisse: sed & si veneficium, vel maleficium, aut adulterium uxoris alienæ fortassè prodiderit, &c.* E depois de declarar a pena, que tem o accusador sendo calumnioso, que he a de taliaõ, continúa: *Ita ut ille, qui aliquid scire se dicit quod ad cognitionem Principis possit deduci, & in eo loco fuerit, ubi tunc regiam potestatem esse contigerit, aut per se statim suggerat omne quod novit, aut per fidelem Regis ejus auditibus denuntiandum procuret. Quòd si procul à Rege eum esse provenerit, & per aliquem Principi mandandum crediderit, quod ad accusationem alterius dinoscitur pertinere, coram illo, cui hoc suggerendum committit, talem epistolam faciat, per quam evidenter quid mandet exponat.*

ſentimentos, e os coſtumes deſte Povo, eſpecialmente no III. ſeculo do governo dos Wiſigodos, ſeculo de quaſi toda a ſua Legislaçaõ, compilada pela ultima vez, como ſe diſſe, no tempo de Egica. Os dois Reis, que ſe ſeguíraõ a eſte (544) degenerando do procedimento dos ſeus melhores Predeceſſores, e trocando o cuidado das Leis pela ſatisfaçaõ das ſuas paixões brutaes, attrahíraõ a eſte Paiz a ſorte mais infauſta de quantas até allí experimentára: a qual fará a materia da Quarta Memoria.

(544) Bem ſe ſabe, que os Reis, que ſe ſeguíraõ a Egica fôraõ Witiza, e Ruderico: e o ſeu modo de proceder tambem he conſtante da Hiſtoria.

Foi preciſo reſervarmos para outro lugar os Appendices a eſta Memoria, que nella promettemos.

F I M.

INDICE
DAS
MEMORIAS,
Que se contém neste Sexto Tomo.

MEMORIA *sobre o assumpto proposto no anno de 1792. pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, Qual seja a Epoca da introducçaõ do Direito das Decretaes em Portugal: e o influxo que o mesmo teve na Legislaçaõ Portugueza*, por JOAÕ PEDRO RIBEIRO. - - - - - - - - - - - - - - Pag. 5.

MEMORIA *sobre a fórma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarquia Portugueza*, por JOSE' VERISSIMO ALVARES DA SILVA. - - - - - - - 35.

INFLUENCIA *do conhecimento das nossas Leis antigas em os estudos do Jurista Portuguez*, por VICENTE JOSE' FERREIRA CARDOSO DA COSTA. - - 101.

MEMORIA III. *para a Historia da Legislaçaõ, e Costumes de Portugal: sobre o Estado Civil da Lusitania desde a entrada dos Póvos do Norte até á dos Arabes*, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. 127.

18-379

C792
A168m
v.6